



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 77

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de abril de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	15
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	19
Ministério da Cultura	31
Ministério da Defesa.....	34
Ministério da Educação	34
Ministério da Fazenda.....	38
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	45
Ministério da Saúde	50
Ministério das Cidades.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	58
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	65
Ministério do Esporte.....	79
Ministério do Meio Ambiente.....	79
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	79
Ministério do Trabalho	83
Ministério do Turismo	84
Ministério dos Direitos Humanos	88
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	88
Ministério Público da União	92
Tribunal de Contas da União	93
Poder Judiciário.....	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	223

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2017 (*) (**)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

(**) Republicado por haver saído com incorreções no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2017, Seção 1, pág. 1.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.034, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 3º e art. 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

II - as vagas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

....." (NR)

"Art. 3º

II - as vagas de que trata o art. 4º da Lei nº 12.711, de 2012, serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação pertinente, em proporção ao total de vagas, no mínimo, igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade federativa onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE." (NR)

"Art. 9º

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º;

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto; e

III - a forma de comprovação da deficiência de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º e o inciso II do **caput** do art. 3º se dará nos termos da legislação pertinente." (NR)

Art. 2º O Ministério da Educação editará, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, os atos complementares necessários à aplicação dos critérios de distribuição das vagas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Até a publicação dos critérios de distribuição referidos no **caput**, a reserva de vagas, pelas instituições de ensino, seguirá a sistemática adotada no concurso seletivo imediatamente anterior.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
José Mendonça Bezerra Filho

DECRETO Nº 9.035, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, remaneja cargos em comissão, substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e transforma cargos em comissão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.6;
- b) um DAS 101.1;
- c) um DAS 102.5;
- d) quatro DAS 102.4;
- e) um DAS 102.3; e
- f) dois DAS 102.2; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) três DAS 101.5;
- b) dois DAS 101.4;
- c) um DAS 101.3; e
- d) um DAS 102.1.

Art. 3º Ficam remanejadas, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE: três FCPE 101.4.

Parágrafo único. Ficam extintos três cargos em comissão do Grupo-DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão que deixam de existir na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados.

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterá o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 7º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá, mediante alteração do regimento interno, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Ficam transformados, na forma do Anexo V, nos termos do art. 8º da Lei nº 13.346, de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS: dois DAS 4 e dois DAS 2 em dois DAS 5.

Art. 9º Ficam demonstradas, na forma do Anexo VI, as Funções Comissionadas Técnicas - FCT alocadas na Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, excepcionados os limites previstos no art. 6º do Decreto nº 4.941, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016:

I - os art. 1º ao art. 8º, o art. 11 e o art.12; e

II - os Anexos I ao V.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em 15 de maio de 2017.

Brasília, 20 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão da administração pública federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - formulação do planejamento estratégico nacional e elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo voltadas ao desenvolvimento nacional;

II - avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e dos programas do Governo federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

III - realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

IV - elaboração, acompanhamento e avaliação do plano pluri-anual de investimentos e dos orçamentos anuais;

V - viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

VI - formulação de diretrizes, coordenação das negociações e acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

VII - coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

VIII - formulação de diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais; e

IX - administração patrimonial.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete;

b) Secretaria-Executiva:

1. Diretoria de Planejamento e Gestão; e

2. Diretoria de Administração;

c) Consultoria Jurídica; e

d) Assessoria Especial de Controle Interno;

II - órgãos específicos singulares:

a) Secretaria de Orçamento Federal:

1. Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura; e

2. Departamento de Programas das Áreas Social e Especial;

b) Secretaria de Assuntos Internacionais;

c) Secretaria de Gestão:

1. Departamento de Modelos Organizacionais;

2. Departamento de Modernização da Gestão Pública;

3. Departamento de Normas e Sistemas de Logística;

4. Departamento de Transferências Voluntárias; e

5. Central de Compras;

d) Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

1. Departamento de Governo Digital;

2. Departamento de Relacionamento e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação;

3. Departamento de Estruturação de Soluções e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

4. Departamento de Implementação e Operações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação;

e) Secretaria de Gestão de Pessoas:

1. Departamento de Legislação e Provedimento de Pessoas;

2. Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas;

3. Departamento de Remuneração e Benefícios;

4. Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público;

5. Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal; e

6. Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento;

f) Secretaria do Patrimônio da União:

1. Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais;

2. Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio; e

3. Departamento de Destinação Patrimonial;

g) Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura:

1. Departamento de Informações;

2. Departamento de Infraestrutura de Energia;

3. Departamento de Infraestrutura de Logística;

4. Departamento de Infraestrutura Social e Urbana; e

5. Departamento de Relações com Financiadores e Projetos Especiais;

h) Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais:

1. Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais;

2. Departamento de Orçamento de Estatais; e

3. Departamento de Governança e Avaliação de Estatais;

i) Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos:

1. Departamento de Assuntos Macroeconômicos e Fiscais;

2. Departamento de Assuntos Microeconômicos e Regulatórios;

3. Departamento de Assuntos Financeiros; e

4. Departamento de Planejamento, Avaliação e Assuntos Sociais;

III - órgãos colegiados:

a) Comissão de Financiamentos Externos - Cofiex;

b) Comissão Nacional de Cartografia - Concar;

c) Comissão Nacional de Classificação - Concla; e

d) Conselho Nacional de Fomento e Colaboração - Confoco; e

IV - entidades vinculadas:

a) fundações:

1. Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap;

2. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

3. Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea; e

4. Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe; e

b) empresas públicas:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



1. Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF; e

2. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Como instâncias consultivas, o Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão instituirá e presidirá:

I - o Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, integrado pelos titulares das Secretarias de Gestão, de Planejamento e Assuntos Econômicos, de Orçamento Federal, de Tecnologia da Informação e de Gestão de Pessoas, que terá por incumbência a definição de políticas e diretrizes para distribuição, lotação e exercício dos cargos das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Analista de Infraestrutura, do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, e dos cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, integrantes da Carreira de Planejamento e Orçamento, e de Analista em Tecnologia da Informação, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo federal; e

II - o Comitê de Integração das Políticas de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, integrado pelos titulares das Secretarias do Ministério, que terá por incumbência definir estratégias para a integração e a coordenação das políticas associadas às competências de planejamento, desenvolvimento e gestão.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

Seção I
Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Art. 3º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, ocupar-se das relações públicas e do preparo e do despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar a tramitação legislativa dos projetos de interesse do Ministério, observadas as competências dos órgãos essenciais da Presidência da República, e coordenar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional; e

III - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e as publicações oficiais do Ministério.

Art. 4º À Secretaria-Executiva compete:

I - assistir o Ministro de Estado na definição de diretrizes e na supervisão e coordenação das atividades das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

II - orientar, no âmbito do Ministério, a execução das atividades de administração patrimonial e das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de contabilidade, de administração financeira, de administração dos recursos de informação e informática, de recursos humanos, de organização e inovação institucional e de serviços gerais.

§ 1º A Secretaria-Executiva exerce, ainda, a função de órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Organização e Inovação Institucional - Siorg, de Gestão de Documentos de Arquivo - Siga, de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, de Serviços Gerais - Sigs e de Contabilidade Federal por meio das Diretorias de Planejamento e Gestão e de Administração.

§ 2º As competências disciplinares relativas aos servidores e aos empregados de que trata o inciso V do **caput** do art. 30 serão exercidas pela Secretaria-Executiva, por meio da Corregedoria, ressalvado o disposto no:

I - § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

II - § 1º do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - art. 14 da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e

IV - art. 15 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

§ 3º É permitida a delegação das competências de que trata o § 2º, observado o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.365, de 2014.

Art. 5º À Diretoria de Planejamento e Gestão compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de organização e inovação institucional e de gestão de documentos de arquivo, no âmbito do Ministério;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas de que trata o inciso I, informar e orientar as unidades do Ministério e de suas entidades vinculadas quanto ao cumprimento das normas vigentes;

III - elaborar, coordenar e monitorar a execução das atividades e dos projetos relacionados ao Planejamento Estratégico Institucional e integrá-los aos objetivos do Ministério expressos no plano plurianual;

IV - elaborar a programação orçamentária do Ministério e de suas entidades vinculadas, de forma alinhada ao Planejamento Estratégico Institucional, e monitorar as atividades de execução orçamentária e financeira;

V - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e dos programas anuais e plurianuais, submetê-los à decisão superior e monitorar e avaliar suas metas e seus resultados, em articulação com as Secretarias e as entidades vinculadas ao Ministério;

VI - desenvolver ações relativas à gestão da informação e à promoção da transparência; e

VII - promover iniciativas voltadas à produção de conteúdo informacional para identificação da qualidade do desempenho institucional do órgão e das políticas públicas e dos programas que realiza, com vistas à promoção de melhorias relacionadas aos seus processos e aos resultados de suas ações.

Art. 6º À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar, no âmbito do Ministério, as atividades relacionadas ao Sigs e ao Sipec;

II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas federais de que trata o inciso I; e

III - informar e orientar os órgãos do Ministério quanto ao cumprimento das normas administrativas.

Art. 7º À Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, compete:

I - prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Ministério;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos do Ministério, na elaboração de propostas de atos normativos que serão submetidas ao Ministro de Estado;

IV - realizar revisão final da técnica legislativa e emitir parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos;

V - assistir o Ministro de Estado no controle interno da legalidade administrativa dos atos do Ministério e de suas entidades vinculadas; e

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério:

a) os textos de edital de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida a dispensa de licitação.

Art. 8º À Assessoria Especial de Controle Interno compete:

I - assessorar diretamente o Ministro de Estado nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

II - assistir o Ministro de Estado no pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

III - prestar orientação técnica ao Secretário-Executivo, aos gestores do Ministério e aos representantes indicados pelo Ministro de Estado em conselhos e comitês, nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão;

IV - prestar orientação técnica e acompanhar os trabalhos das unidades do Ministério com vistas a subsidiar a elaboração da prestação de contas anual do Presidente da República e do relatório de gestão;

V - prestar orientação técnica na elaboração e na revisão de normas internas e de manuais;

VI - apoiar a supervisão ministerial das entidades vinculadas, em articulação com as respectivas unidades de auditoria interna, inclusive quanto ao planejamento e aos resultados dos trabalhos;

VII - auxiliar na interlocução sobre assuntos relacionados a ética, ouvidoria e correição entre as unidades responsáveis no Ministério e os órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

VIII - acompanhar processos de interesse do Ministério junto aos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado;

IX - acompanhar a implementação das recomendações do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU e das deliberações do Tribunal de Contas da União, relacionadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e atender outras demandas provenientes dos órgãos de controle interno e externo e de defesa do Estado; e

X - apoiar as ações de capacitação nas áreas de controle, risco, transparência e integridade da gestão.

Seção II
Dos órgãos específicos singulares

Art. 9º À Secretaria de Orçamento Federal compete:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;

III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

IV - realizar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de orçamento;

VI - exercer a supervisão da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, em articulação com a Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos, observadas as diretrizes do Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

VIII - acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento e desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais voltados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos;

IX - acompanhar, avaliar e realizar estudos sobre as políticas públicas e a estrutura do gasto público; e

X - acompanhar e propor, no âmbito de suas atribuições, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às políticas públicas em suas diferentes modalidades.

Art. 10. Ao Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar os orçamentos setoriais das áreas econômica e de infraestrutura e desenvolver estudos e projetos com vistas à racionalização do processo de alocação e utilização dos recursos orçamentários.

Art. 11. Ao Departamento de Programas das Áreas Social e Especial compete orientar, coordenar, supervisionar e controlar os orçamentos setoriais das áreas sociais e de programas especiais e desenvolver estudos e projetos com vistas à racionalização do processo de alocação e utilização dos recursos orçamentários.

Art. 12. À Secretaria de Assuntos Internacionais compete:

I - formular diretrizes, planejar e coordenar políticas e ações para a negociação de programas e projetos do setor público, vinculados a fontes externas;

II - avaliar pleitos de programas ou projetos do setor público, vinculados a fontes externas, mediante informações prestadas por mutuários, no âmbito da Cofiex;

III - assegurar que os contratos a serem negociados tenham projetos compatíveis com a autorização dada pela Cofiex;

IV - acompanhar a execução de programas e projetos aprovados pela Cofiex e recomendar, quando necessário, alterações em sua implementação;

V - atuar como Secretaria-Executiva da Cofiex, conforme o disposto no Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000;

VI - acompanhar e avaliar as políticas e as diretrizes globais de organismos multilaterais de desenvolvimento e a posição brasileira nestes organismos, no âmbito de competência do Ministério;

VII - realizar o planejamento orçamentário e coordenar o processo de pagamento das integralizações de cotas nos organismos financeiros internacionais de desenvolvimento nos quais a representação do País seja atribuição do Ministério e das contribuições voluntárias e obrigatórias a organismos internacionais constituídos no Direito Internacional Público dos quais participam órgãos e entidades da administração pública federal, observadas as diretrizes estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VIII - coordenar o processo prévio de apreciação orçamentária das contribuições a organismos internacionais que devem ser realizadas pelo Ministério e manifestar-se formalmente sobre a conveniência e a oportunidade de inclusão de novas contribuições obrigatórias e voluntárias a organismos internacionais nas propostas orçamentárias do Ministério;

IX - atuar como Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Participação em Organismos Internacionais - Cipoi, instituída pelo Decreto nº 8.666, de 10 de fevereiro de 2016;

X - atuar na relação com investidores internacionais para atração de investimentos estrangeiros, em especial, para projetos de infraestrutura;

XI - coordenar as negociações relativas aos acordos internacionais para o desenvolvimento do investimento e da capacidade produtiva, no âmbito de competência do Ministério;

XII - acompanhar a execução dos acordos internacionais e dos memorandos de entendimento firmados pela República Federativa do Brasil que tenham por objeto o desenvolvimento do investimento e da capacidade produtiva nacionais;

XIII - participar da elaboração da política nacional de comércio exterior, em conjunto com os demais órgãos da administração pública federal competentes sobre o tema;

XIV - acompanhar, subsidiar e representar o Ministério, quando necessário, na formulação da posição brasileira em fóruns internacionais relacionados a temas de comércio exterior, financiamento e garantia às exportações, recuperação de créditos externos, competitividade industrial e integração e infraestrutura sul-americana;

XV - participar, no âmbito da União, da elaboração do plano plurianual, do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária; e

XVI - assessorar o Ministro de Estado em atividades internacionais.

Art. 13. À Secretaria de Gestão compete:

I - formular políticas e diretrizes para a gestão pública compreendidos:

a) a organização e o funcionamento da administração pública federal, em especial quanto a modelos jurídico-institucionais, estruturas organizacionais, cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas de natureza técnica;

b) a pactuação de resultados e os sistemas de incentivos e de gestão de desempenho de órgãos e entidades da administração pública federal; e

c) o aperfeiçoamento e a inovação da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - propor, coordenar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações estratégicos de inovação, modernização e aperfeiçoamento da gestão pública;

III - promover a gestão do conhecimento e a cooperação em gestão pública;

IV - coordenar, gerenciar e prestar apoio técnico a projetos especiais de modernização da gestão pública relacionados a temas e áreas estratégicas de governo;

V - atuar como órgão supervisor das carreiras de:

a) Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998; e

b) Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;

VI - gerenciar as atividades administrativas relacionadas às carreiras de:

a) EPPGG, de que trata o Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004; e

b) Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 2007;

VII - atuar como órgão central do Siorg e do Sisg;

VIII - atuar como Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv;

IX - propor políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades:

a) de gestão dos recursos de logística sustentável; e

b) de gestão de convênios, contratos de repasse, colaboração e fomento, termos de execução descentralizada e termos de parceria;

X - expedir normas sobre aquisições e contratações centralizadas de bens e serviços de uso em comum;

XI - orientar os órgãos e as entidades na formalização e na gestão dos contratos referentes a bens e serviços de uso em comum; e

XII - propor e implementar políticas e diretrizes relativas à melhoria da gestão no âmbito das transferências voluntárias da União, por meio da Rede Siconv; e

XIII - propor ao Ministro de Estado a distribuição dos quantitativos de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE no âmbito dos Sistemas relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 14. Ao Departamento de Modelos Organizacionais compete:

I - gerir, na condição de órgão correlato do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siorg;

II - propor diretrizes para a elaboração das estruturas regimentais e acompanhar a sua aplicação;

III - orientar, analisar, emitir parecer e desenvolver propostas de revisão, aperfeiçoamento e racionalização das estruturas organizacionais;

IV - administrar e controlar a inclusão, a alteração e a exclusão de cargos em comissão, de funções de confiança, de GSISTE, de Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP e de Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, no âmbito do Poder Executivo federal;

V - organizar e manter atualizados os cadastros das estruturas organizacionais e das demais informações relacionadas ao Siorg;

VI - orientar, articular e promover a integração das unidades do Siorg, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - acompanhar a evolução de modelos organizacionais e estruturas com o objetivo de orientar a proposição de políticas, diretrizes e aperfeiçoamentos;

VIII - orientar, analisar e emitir parecer sobre propostas de modelos jurídico-institucionais de atuação da administração pública federal e de cooperação ou colaboração com outros entes federativos;

IX - orientar e acompanhar a celebração de contratos que tenham por objeto a fixação de metas de desempenho institucional, como contratos de gestão e congêneres, e avaliar sua implementação;

X - controlar e atestar a disponibilidade de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS para nomeação de pessoal sem vínculo com a administração pública; e

XI - elaborar proposta de distribuição dos quantitativos de GSISTE no âmbito dos Sistemas relacionados no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006.

Art. 15. Ao Departamento de Modernização da Gestão Pública compete:

I - propor políticas, diretrizes e mecanismos para gestão por resultados, gestão do desempenho e para incentivar o melhor uso dos recursos públicos;

II - acompanhar, identificar e difundir as melhores práticas relacionadas aos temas de que trata o inciso I;

III - promover e apoiar ações voltadas à melhoria da gestão pública e acompanhar e difundir as melhores práticas relacionadas ao tema;

IV - disponibilizar e difundir ferramentas e metodologias voltadas à melhoria da gestão das organizações públicas;

V - fomentar e gerenciar projetos de modernização da gestão pública implementados sob a égide da cooperação internacional;

VI - desenvolver e apoiar ações voltadas à melhoria da prestação dos serviços públicos, incluídas a sua avaliação, sua simplificação e sua oferta por meio de múltiplos canais; e

VII - desenvolver e apoiar ações voltadas ao fomento e à estruturação da inovação no âmbito da administração pública federal.

Art. 16. Ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística compete:

I - gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg;

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de comunicações administrativas e de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - operacionalizar o funcionamento das atividades do Siasg, do Portal de Compras do Governo federal - Comprasnet, do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP e do Processo Eletrônico Nacional - PEN;

V - promover a gestão do conhecimento e da informação no âmbito do Sisg;

VI - identificar, estruturar e disseminar boas práticas de gestão e informações relativas às atividades de competência do Departamento, incluído o apoio aos órgãos de controle e à gestão de logística da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - auxiliar em atividades pertinentes ao Sisp, quanto a licitações e contratos; e

VIII - estruturar e implementar políticas públicas relativas à estratégia de contratações.

Art. 17. Ao Departamento de Transferências Voluntárias compete:

I - gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao Siconv;

II - operacionalizar o Siconv;

III - pesquisar, analisar e sistematizar informações estratégicas no âmbito das transferências voluntárias da União;

IV - realizar estudos, análises e propor normativos para os processos de transferências voluntárias da União;

V - realizar de forma colaborativa a governança e a gestão do conhecimento e da informação no âmbito da Rede Siconv;

VI - realizar e promover a capacitação em assuntos referentes às transferências voluntárias da União; e

VII - exercer a função de Secretaria-Executiva do Confoco e da Comissão Gestora do Siconv, na forma estabelecida em regulamentação específica.

Art. 18. À Central de Compras compete, no âmbito do Poder Executivo federal:

I - desenvolver e gerir, na condição de órgão correlato do Sisp, sistemas de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

II - desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades;

III - planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação de estratégias e soluções relativas às licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços de uso em comum;

V - planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas; e

VI - firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nos incisos IV e V.

§ 1º As licitações para aquisição e contratação de bens e serviços de uso comum pelos órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal serão efetuadas prioritariamente por intermédio da Central de Compras.

§ 2º As contratações poderão ser executadas e operadas de forma centralizada, em consonância aos incisos II e III do **caput**.



§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão definirá os bens e os serviços de uso em comum cujas licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão serão atribuídas exclusivamente à Central de Compras.

§ 4º A centralização das licitações, da instrução dos processos de aquisição, de contratação direta, de alienação e de gestão será implantada de forma gradual.

Art. 19. À Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - definir políticas, planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades de gestão dos recursos de tecnologia da informação e comunicação, como órgão central do Sisp;

II - realizar as atividades de apoio à governança de tecnologia da informação e comunicação;

III - planejar, coordenar e controlar as atividades relacionadas à gestão da tecnologia da informação e comunicação no Ministério;

IV - coordenar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

V - apoiar os comitês responsáveis pela governança digital e de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

VI - coordenar a elaboração, o acompanhamento e a revisão dos instrumentos de planejamento de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Ministério;

VII - ofertar soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

VIII - ratificar a proposta orçamentária e executar o orçamento das despesas de tecnologia da informação e comunicação do Ministério;

IX - definir a Política de Segurança da Informação e Comunicações - PoSIC no âmbito do Ministério;

X - coordenar a elaboração e as revisões do Plano de Segurança da Informação, em conjunto com as unidades do Ministério;

XI - realizar a gestão de riscos no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; e

XII - orientar e apoiar as ações de gestão de riscos de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Sisp.

Art. 20. Ao Departamento de Governo Digital compete:

I - coordenar, disciplinar e articular a implantação de ações integradas de governança digital no Poder Executivo federal;

II - promover e coordenar ações relacionadas à expansão da prestação de serviços públicos por meios digitais no Poder Executivo federal;

III - promover e coordenar ações de sistematização e disponibilização à sociedade de dados e informações relacionados às ações do Poder Executivo federal;

IV - coordenar projetos com objetivo de desenvolver soluções analíticas de dados, análises estatísticas e exploratórias, cruzamentos de dados e análises preditivas para a produção de informações estratégicas para implementação de políticas públicas e tomada de decisão no Poder Executivo federal;

V - apoiar projetos de tecnologia da informação e comunicação para promover a transparência ativa e a participação da sociedade no ciclo de políticas públicas por meios digitais;

VI - coordenar e fomentar as atividades referentes à Política de **Software** Público; e

VII - normatizar, promover e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto a:

a) governança digital;

b) prestação de serviços públicos digitais; e

c) compartilhamento e cruzamento de bases de dados para implementação de políticas públicas e tomada de decisão.

Art. 21. Ao Departamento de Relacionamento e Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - realizar as atividades relacionadas à gestão de serviços de tecnologia da informação e comunicação a serem providas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no âmbito do Sisp e do Ministério, relativas a:

a) central de serviços;

b) gerenciamento do portfólio de serviços;

c) gerenciamento da qualidade;

d) gerenciamento da demanda; e

e) gerenciamento financeiro;

II - prospectar, gerir e atender demandas de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério e;

III - realizar a gestão estratégica de pessoas para atuação na área de tecnologia da informação e comunicação, em articulação com a Secretaria de Gestão de Pessoas e com a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - apoiar a governança de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

V - coordenar a gestão dos projetos de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Ministério, acompanhar os projetos estratégicos dos órgãos integrantes do Sisp e fornecer informações gerenciais ao Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação, ao Comitê de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou equivalente, e à Comissão de Coordenação do Sisp;

VI - promover a comunicação, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências, boas práticas e informações com as unidades do Ministério e com os órgãos integrantes do Sisp;

VII - acompanhar e avaliar o orçamento de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp, em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal e propor ações para o aumento da eficiência do gasto público com tecnologia da informação e comunicação;

VIII - elaborar proposta do orçamento das despesas de tecnologia da informação e comunicação do Ministério e acompanhar sua execução;

IX - apoiar a elaboração e acompanhar a execução do orçamento das despesas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp;

X - propor parcerias e intercâmbios de recursos, informações, tecnologias, produtos e serviços com empresas públicas e privadas, instituições de ensino e de pesquisa;

XI - coordenar a gestão do conhecimento em tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp; e

XII - normatizar, promover, apoiar e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto a:

a) governança e gestão estratégica de tecnologia da informação e comunicação; e

b) políticas inerentes à gestão estratégica do cargo de Analista em Tecnologia da Informação e da GSISP.

Art. 22. Ao Departamento de Estruturação de Soluções e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - promover a prospecção, o desenho e as melhorias de arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pelo Ministério e pelos órgãos integrantes do Sisp;

II - planejar as contratações e as aquisições dos serviços e das soluções relativas à tecnologia da informação e comunicação a serem providas no âmbito do Sisp e do Ministério;

III - apoiar os órgãos do Sisp e as unidades do Ministério no planejamento e na realização das contratações de tecnologia da informação e comunicação;

IV - realizar a gestão dos contratos dos serviços e das soluções de tecnologia da informação e comunicação prestados pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério; e

V - normatizar e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto a:

a) arquiteturas, metodologias, processos, aplicações, plataformas e bases tecnológicas; e

b) definição de processos e procedimentos de contratações de soluções e serviços de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 23. Ao Departamento de Implementação e Operações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação compete:

I - desenvolver, implantar e manter as soluções e os serviços de tecnologia da informação e comunicação dos órgãos do Sisp e do Ministério;

II - prestar apoio técnico às unidades do Ministério na implantação de soluções de **software**, inclusive com proposição de normas de utilização dos recursos computacionais;

III - planejar, coordenar e controlar a implementação e a manutenção da infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação necessária para o provimento de serviços e soluções de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Sisp e do Ministério;

IV - gerir a infraestrutura tecnológica da rede de comunicação do Poder Executivo federal;

V - sustentar e manter a disponibilidade e a confidencialidade de serviços, soluções, comunicações e infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação providos aos órgãos do Sisp e ao Ministério; e

VI - normatizar, promover e coordenar ações junto aos órgãos do Sisp quanto à infraestrutura de tecnologia da informação e de seus serviços.

Art. 24. À Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

I - formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos a:

a) planejamento e dimensionamento da força de trabalho;

b) recrutamento e seleção;

c) estrutura de cargos, de planos de cargos e de carreiras;

d) estrutura remuneratória;

e) desenvolvimento profissional;

f) gestão de desempenho profissional;

g) atenção à saúde e à segurança do trabalho;

h) previdência própria e complementar, benefícios e auxílios do servidor; e

i) relações de trabalho no serviço público;

II - atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades;

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IV - coordenar a alocação e o desenvolvimento de pessoas das carreiras, cuja gestão seja designada à Secretaria;

V - acompanhar a elaboração das folhas de pagamento de pessoal no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, por meio de controle sistêmico e de administração de cadastro de pessoal;

VI - acompanhar o monitoramento da qualidade da folha de pagamentos dos órgãos do Sipec e, no caso de omissão do órgão setorial ou seccional responsável, determinar a regularização de pagamentos incorretos ou indevidos e a correção de erros nas folhas de pagamento de pessoal civil da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VII - acompanhar a evolução quantitativa e qualitativa da força de trabalho, da remuneração e das despesas de pessoal dos órgãos e das entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

VIII - assessorar o Ministro de Estado na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos, carreiras e remunerações dos servidores públicos e dos militares das Forças Armadas, da área de Segurança Pública do Distrito Federal, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

IX - gerenciar, consolidar e publicar informações relativas à gestão de pessoas, no âmbito do Sipec;

X - promover a democratização das relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - coordenar a interlocução com entidades representativas dos servidores públicos, envolvendo, quando necessário, os órgãos pertinentes, sobre temas relativos às relações de trabalho, por meio de procedimentos de negociação de termos e condições de trabalho;

XII - coordenar a realização de estudos relacionados à gestão de pessoas;

XIII - coordenar as ações voltadas para o atendimento aos órgãos e às entidades do Sipec relacionadas à prestação de informações sobre o funcionamento e a operacionalização dos sistemas informatizados sob gestão da Secretaria de Gestão de Pessoas;

XIV - promover o atendimento aos órgãos do Sipec, aos servidores e ao cidadão nos assuntos relativos à gestão de pessoas;

XV - promover a integração das unidades do Sipec no que se refere às ações de capacitação do servidor;

XVI - assessorar e fornecer informações técnicas à Advocacia-Geral da União para a defesa da União em temas relacionados à gestão de pessoas do Sipec;

XVII - sistematizar e divulgar aos órgãos e às entidades integrantes do Sipec as orientações e os pronunciamentos referentes à legislação aplicada à gestão de pessoas, no âmbito das competências da Secretaria; e

XVIII - coordenar as ações relativas aos processos de extinção de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Aos departamentos que compõem a estrutura da Secretaria de Gestão de Pessoas compete:

I - assessorar e apoiar o Secretário de Gestão de Pessoas na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos, carreiras e remunerações dos servidores civis e militares da área de Segurança Pública do Distrito Federal, das Forças Armadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

II - definir o funcionamento de sistemas informatizados para a automatização dos processos de gestão de pessoas referentes às competências do Departamento;

III - subsidiar órgãos de assessoramento jurídico e representação judicial do Poder Executivo federal com fornecimento de informações técnicas necessárias à elaboração da defesa da União em matérias relacionadas à gestão de pessoas do Sipec;

IV - orientar, de forma integrada com as unidades que compõem o Sipec, o processo de capacitação e desenvolvimento de competências essenciais dos servidores na operacionalização dos sistemas informatizados geridos pela Secretaria;

V - desenvolver e acompanhar, em conjunto com a unidade responsável pela política de capacitação dos servidores públicos, no âmbito do Sipec, ações de capacitação em temas relacionados a suas competências; e

VI - avaliar a efetividade dos processos de gestão de pessoas.

§ 2º A competência normativa e orientadora da Secretaria de Gestão de Pessoas, de que trata o inciso III do **caput**, abrange, ainda, os servidores, os militares, os empregados, os aposentados e os pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-territórios federais, ressalvado o disposto no § 2º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e no § 1º do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Fica permitida a delegação da competência orientadora de que trata o § 2º, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios.

Art. 25. Ao Departamento de Legislação e Provimento de Pessoas compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação referente aos temas de sua competência, incluídos:

a) o pessoal civil e os militares oriundos dos ex-territórios federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal; e

b) os empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive em relação aos anistiados, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre demandas para a realização de concursos públicos e de processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado;

III - prestar informações relativas aos atos tomados pela Comissão Especial Interministerial, definida pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004;

IV - administrar e controlar a inclusão, alteração e exclusão de dados cadastrais dos servidores públicos federais, empregados públicos, estagiários, contratados por tempo determinado e empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebem dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal ou por meio de contratos de cooperação internacional;

V - gerenciar as atividades de movimentação de servidores públicos federais para empresas públicas, sociedades de economia mista, órgãos e entidades de outros Poderes e outras esferas de governo, além dos entes em cooperação ou colaboração com o Poder Público;

VI - assessorar o Secretário de Gestão de Pessoas na análise da legislação e das informações de pessoal da administração pública federal, nos temas afetos à competência do Departamento, incluídos os militares das Forças Armadas, quanto à composição da força de trabalho;

VII - desenvolver estudos e acompanhar a evolução da força de trabalho na administração pública federal, com o objetivo de orientar a proposição de políticas, diretrizes e aperfeiçoamentos para a gestão de pessoas;

VIII - gerir a alocação de pessoas das carreiras cuja gestão seja designada à Secretaria de Gestão de Pessoas; e

IX - orientar os órgãos e as entidades do Sipec quanto ao cadastramento, cumprimento, acompanhamento e controle de ações judiciais, em articulação com a Advocacia-Geral da União, no âmbito de competência da Secretaria.

Art. 26. Ao Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas compete:

I - propor políticas, diretrizes, modelos, legislação e normas para:

- a) estrutura de cargos, de planos de cargos e de carreiras;
- b) estrutura remuneratória;
- c) desenvolvimento profissional;
- d) gestão de desempenho profissional;

II - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos a enquadramentos, cargos, carreiras e desenvolvimento de pessoas;

III - orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre propostas para criação, reestruturação, organização, classificação, reclassificação e avaliação de cargos efetivos, postos de trabalho em caráter temporário, planos e carreiras e suas remunerações e valores por exercício de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;

IV - orientar e coordenar ações de capacitação de servidores para o desenvolvimento de competências essenciais nas temáticas afetas à gestão de pessoas no âmbito do Sipec;

V - propor e monitorar indicadores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional com relação a organização e remuneração de cargos, de planos e de carreiras e de desenvolvimento de pessoas, com o objetivo de orientar a proposição de políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento da gestão de pessoas;

VI - monitorar e avaliar a efetividade da política de desenvolvimento de pessoas; e

VII - subsidiar e monitorar os órgãos e as entidades integrantes do Sipec na condução das políticas relativas à gestão de pessoas de competência do Departamento.

Art. 27. Ao Departamento de Remuneração e Benefícios compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos à aplicação e ao cumprimento uniforme da legislação relativa à remuneração e aos benefícios de pessoal;

II - desenvolver estudos e ações destinados à sistematização, à revisão e à consolidação da legislação de remuneração e aos benefícios de pessoal;

III - gerenciar atividades de controle sistêmico, de verificação da exatidão dos parâmetros de cálculos e de supervisão das operações de processamento da folha de pagamento de pessoal, no âmbito da admi-

nistração pública federal direta, autárquica e fundacional, das empresas públicas e das sociedades de economia mista que recebam dotações à conta do Orçamento Geral da União para despesas desta natureza;

IV - monitorar a qualidade da folha de pagamento de pessoal e apontar oportunidades de melhoria para os órgãos e as entidades integrantes do Sipec e para o órgão de controle interno;

V - acompanhar a regularização de pagamentos incorretos e indevidos e corrigir erros nas folhas de pagamento de pessoal, no caso de omissão do órgão setorial ou seccional responsável;

VI - autorizar o Tesouro Nacional a executar os repasses financeiros referentes à folha de pagamento de pessoal para os créditos aos órgãos do Sipec;

VII - gerenciar o processo de consignação em folha de pagamento, compreendidos as condições e os procedimentos para o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações, o controle da margem consignável, a recepção e o processamento das operações de consignação, a desativação temporária e o descadastramento de consignatários, o registro e o processamento de reclamações de consignados;

VIII - propor diretrizes referentes às políticas de atenção à saúde e à segurança do trabalho, de previdência, de benefícios e de auxílios dos servidores civis da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

IX - propor normas referentes à perícia oficial em saúde, à vigilância e à promoção à saúde, à previdência e às concessões de benefícios, de auxílios e de adicionais ocupacionais;

X - orientar, articular e promover a integração das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - Siass, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - fomentar, coordenar e participar da elaboração de projetos de atenção à saúde, de políticas afirmativas de equidade, de segurança no trabalho e de concessão de benefícios e auxílios aos servidores públicos federais, com vistas à melhoria da qualidade de vida no trabalho; e

XII - acompanhar os relatórios financeiros, atuariais e de gestão da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe e contribuir com propostas para aumento da eficiência e da transparência daquela fundação.

Art. 28. Ao Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos para o cumprimento uniforme da legislação referente aos temas de sua competência;

II - propor a formulação de políticas, diretrizes, atos normativos, normas e procedimentos relativos às relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - acompanhar a regulamentação legal e a implementação da formalização dos termos de negociação das relações de trabalho e promover a divulgação de eventuais alterações nas condições negociadas;

IV - promover a participação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no diálogo com as entidades representativas dos interesses dos servidores e propor medidas para solução de conflitos surgidos no âmbito das relações de trabalho, por meio da negociação de termos e condições de trabalho;

V - assessorar a Secretaria nas ações e iniciativas dependentes de conhecimento e informações relacionadas à negociação das relações de trabalho;

VI - desenvolver estudos e ações destinados à sistematização, à revisão e à consolidação da legislação sobre relações de trabalho no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas as boas práticas internacionais;

VII - coordenar estudos sobre mercado de trabalho e políticas públicas de remuneração para embasar as ações de negociação nas relações de trabalho no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, observadas as boas práticas internacionais;

VIII - organizar e supervisionar o Subsistema de Relações de Trabalho do Serviço Público Federal - SISRT;



IX - atualizar a relação de entidades sindicais representativas de servidores públicos federais da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

X - avaliar os impactos de medidas e programas sobre as relações de trabalho na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 29. Ao Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentos relativos aos sistemas informatizados de pessoal sob a responsabilidade da Secretaria;

II - propor e coordenar o desenvolvimento e a implantação de soluções tecnológicas inovadoras que deem suporte aos processos finalísticos da Secretaria;

III - garantir o desenvolvimento, a manutenção e a segurança dos sistemas informatizados de gestão de pessoas essenciais para a atuação da Secretaria;

IV - gerenciar e manter atualizado o parque computacional sob responsabilidade da Secretaria, em articulação com o órgão setorial de tecnologia da informação do Ministério;

V - atuar como unidade interlocutora junto ao órgão setorial de tecnologia da informação do Ministério nas questões relacionadas à negociação de demandas de soluções tecnológicas de interesse da Secretaria;

VI - prestar apoio técnico na operacionalização de sistemas de informação sob responsabilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas, e prestar orientação sobre a utilização dos recursos computacionais;

VII - apoiar o órgão setorial de tecnologia da informação do Ministério, no planejamento, na coordenação e no controle das atividades relacionadas ao Sisp, nos temas afetos às atividades finalísticas da Secretaria;

VIII - garantir a segurança da informação, a qualidade e a confiabilidade dos dados relacionados aos sistemas sob responsabilidade da Secretaria;

IX - disponibilizar ações de capacitação para os servidores públicos federais usuários dos sistemas de gestão de pessoas no âmbito do Sipec; e

X - gerenciar as integrações de sistemas externos com os sistemas sob responsabilidade da Secretaria.

Art. 30. Ao Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento compete:

I - exercer as funções de planejamento, coordenação e supervisão relativas aos processos de extinção de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II - acompanhar e orientar as atividades relacionadas à preparação e à organização de acervo documental de órgãos e de entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional submetidos a processos de extinção, até sua entrega aos órgãos responsáveis pela guarda e manutenção;

III - incumbir-se, junto aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, da regularização de pendências decorrentes dos processos de extinção em que tenha atuado, na forma do inciso I;

IV - promover análise, aprovação e tomar providências relativas às prestações de contas dos convênios e aos instrumentos similares celebrados:

a) pelos extintos:

1. Ministério do Bem-Estar Social; e
2. Ministério da Integração Regional;

b) pela extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência;

c) pelo extinto Ministério do Bem-Estar Social, referentes a projetos habitacionais integrados, financiados com recursos do Fundo de Custeio de Programas de Habitação Popular - Fehap, repassados pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e

d) pela extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais, nos exercícios financeiros de 1995 a 1999;

V - praticar os atos operacionais e de gestão relativos aos servidores, aos militares, aos empregados, aos aposentados e aos beneficiários de pensão:

a) de órgãos e entidades extintos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional cuja administração encontre-se vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

b) dos ex-territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima; e

c) do antigo Distrito Federal;

VI - executar as atividades relacionadas ao cadastro e à concessão de complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários de que tratam a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002;

VII - gerir o pagamento da parcela sob encargo da União referente a proventos de inatividade e demais direitos referidos no inciso II do **caput** do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

VIII - fornecer ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informações sobre os valores das remunerações constantes do plano de cargos e salários da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, para efeito de cálculo da complementação de aposentadorias e pensões à conta da União, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.186, de 1991, e na Lei nº 10.478, de 2002;

IX - supervisionar, coordenar e orientar as Superintendências de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos Estados do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima; e

X - prestar atendimento e executar as atividades relacionadas ao pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório referentes a anistiados políticos e a seus beneficiários.

Parágrafo único. O Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento atuará como órgão setorial de pessoal civil e militar nas hipóteses do inciso V do **caput**.

Art. 31. À Secretaria do Patrimônio da União compete:

I - administrar o patrimônio imobiliário da União e zelar por sua conservação;

II - adotar as providências necessárias à regularidade dominial dos bens da União;

III - lavrar, com força de escritura pública, os contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforamento, cessão e demais atos relativos a imóveis da União e providenciar os registros e as averbações junto aos cartórios competentes;

IV - promover o controle, a fiscalização e a manutenção dos imóveis da União utilizados em serviço público;

V - proceder às medidas necessárias à incorporação de bens imóveis ao patrimônio da União;

VI - formular, propor, acompanhar e avaliar a Política Nacional de Gestão do Patrimônio da União - PNGPU e os instrumentos necessários à sua implementação;

VII - formular e propor a política de gestão do patrimônio das autarquias e das fundações públicas federais; e

VIII - integrar a PNGPU com as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável.

Art. 32. Ao Departamento de Gestão de Receitas Patrimoniais compete coordenar, controlar e orientar as atividades relativas aos processos de arrecadação e cobrança de créditos patrimoniais.

Art. 33. Ao Departamento de Caracterização e Incorporação do Patrimônio compete:

I - coordenar, controlar e orientar as atividades relacionadas à identificação, ao cadastramento e à fiscalização dos imóveis da União e à incorporação imobiliária ao patrimônio da União, nas diversas modalidades de aquisição, tais como compra e venda, dação em pagamento, doação e aquisição por sucessão de entidades ou de órgãos extintos da administração pública federal; e

II - realizar o levantamento e a verificação no próprio local dos imóveis a serem incorporados, a preservação e a regularização dominial destes imóveis e a articulação com as entidades e instituições envolvidas.

Art. 34. Ao Departamento de Destinação Patrimonial compete coordenar, controlar e orientar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de ações e projetos voltados à destinação, à regularização fundiária, à normatização de uso e à análise vocacional dos imóveis da União.

Art. 35. À Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura compete:

I - coordenar a definição de metas de investimentos em infraestrutura;

II - coordenar a execução, pelos órgãos setoriais, dos investimentos em infraestrutura sob responsabilidade da Secretaria;

III - apoiar a formulação, monitorar e avaliar políticas, planos e programas de investimentos em infraestrutura;

IV - apoiar a elaboração do plano plurianual nos temas relacionados à infraestrutura;

V - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas na área de infraestrutura, em articulação com os órgãos setoriais;

VI - produzir informações gerenciais e dar transparência sobre os investimentos em infraestrutura;

VII - acompanhar e monitorar os projetos especiais, tais como defesa nacional, meio ambiente, turismo, comunicações e ciência e tecnologia e o relacionamento com financiadores dos projetos;

VIII - avaliar e propor medidas institucionais e regulatórias para a promoção de projetos de infraestrutura; e

IX - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - Gepac.

Art. 36. Ao Departamento de Informações compete gerir informações sobre a execução dos projetos de infraestrutura e dar transparência aos resultados alcançados.

Art. 37. Ao Departamento de Infraestrutura de Energia compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de geração e transmissão de energia elétrica, petróleo e gás, combustíveis renováveis, pesquisas geológicas e indústria naval.

Art. 38. Ao Departamento de Infraestrutura de Logística compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos.

Art. 39. Ao Departamento de Infraestrutura Social e Urbana compete auxiliar a Secretaria no monitoramento, na avaliação, na definição de metas e na coordenação da execução de investimentos em projetos nos setores de habitação, saneamento, prevenção em áreas de risco, saúde, educação, cultura, esporte, cidades históricas, recursos hídricos, mobilidade urbana e pavimentação.

Art. 40. Ao Departamento de Relações com Financiadores e Projetos Especiais compete a interação com os agentes financiadores e o acompanhamento dos diversos instrumentos de crédito de longo prazo para a infraestrutura, a coordenação das fontes de recursos nos projetos e programas de grande vulto e o monitoramento de programas e projetos especiais tais como defesa nacional, meio ambiente, turismo, comunicações e ciência e tecnologia.

Art. 41. À Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais compete:

I - coordenar a elaboração do Programa de Dispendios Globais - PDG, do orçamento de investimento das empresas estatais e do demonstrativo da política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento e compatibilizá-los com o plano plurianual e com as metas de resultado primário fixadas;

II - acompanhar as execuções orçamentárias e da meta de resultado primário das empresas estatais e requerer, quando julgar convenientes e necessárias, ações corretivas por parte destas empresas;

III - promover a articulação e a integração das políticas das empresas estatais e propor diretrizes e parâmetros de atuação sobre políticas de pessoal, de governança e de orçamento;

IV - processar e disponibilizar informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais;

V - participar das atividades relativas a processos de modelagem e desenvolvimento de operações que tenham como objetivo a desestatização, a reestruturação, a fusão, a incorporação, a cisão e a liquidação de empresas estatais federais;

VI - manifestar-se sobre os seguintes assuntos relacionados às empresas estatais:

a) criação de empresa estatal ou assunção, pela União ou por empresa estatal, do controle acionário de empresas;

b) operações de reestruturação societária que envolvam fusão, cisão ou incorporação;

c) alteração do capital social e emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, ou de quaisquer outros títulos e valores mobiliários;

d) estatutos sociais e suas alterações;

e) destinação dos lucros e das reservas;

f) patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar, quanto à alteração de estatuto da entidade, à instituição e à alteração de planos de benefícios, ao convênio de adesão, ao contrato de confissão e assunção de dívidas, à fusão, cisão e incorporação de planos e de entidades de previdência complementar, à alteração de plano de custeio que implique elevação da contribuição de patrocinadores, ao plano de equacionamento de déficit e à retirada de patrocínio;

g) propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, de quantitativo de pessoal próprio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, programa de desligamento de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções gratificadas e cargos comissionados e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas;

h) custeio de benefício de assistência à saúde;

i) remuneração dos administradores, dos liquidantes e dos Conselheiros e participação dos dirigentes nos lucros ou nos resultados das empresas;

j) constituição de subsidiária sediada no exterior, inclusive por meio de aquisição ou assunção de controle acionário majoritário;

k) celebração de acordo de acionistas que contenha cláusulas que permitam, de qualquer forma, a assunção da maioria do capital votante por empresas estatais;

VII - operacionalizar a indicação, coordenar e orientar a atuação de representantes do Ministério nos conselhos de administração de empresas e dos liquidantes de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VIII - coordenar o Grupo Executivo da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR e exercer as atribuições de Secretaria-Executiva da Comissão;

IX - planejar e coordenar os processos de liquidação de empresas públicas e sociedades de economia mista e orientar a organização do acervo documental até a sua entrega aos órgãos efetivamente responsáveis pela guarda e manutenção;

X - contribuir para o aumento da eficiência e da transparência das empresas estatais, para o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de monitoramento econômico-financeiro e para o aperfeiçoamento da gestão destas empresas;

XI - acompanhar o patrocínio dos planos de benefícios previdenciários das empresas estatais;

XII - instruir o voto da União em assembleia geral sobre a fixação da remuneração dos diretores das empresas estatais federais, inclusive dos honorários mensais, dos benefícios e da remuneração variável, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e as diretrizes da CGPAR; e

XIII - solicitar a elaboração e acompanhar a execução de planos de ação para melhoria da gestão e da eficiência das empresas estatais.

Art. 42. Ao Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes à remuneração, aos benefícios e às vantagens dos empregados das empresas estatais e executar outras atividades referentes ao quantitativo do Quadro de Pessoal e ao acompanhamento de negociação de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 43. Ao Departamento de Orçamento de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes aos orçamentos das empresas estatais, inclusive o acompanhamento e o monitoramento de sua execução, além de avaliar os resultados alcançados pelas empresas e coordenar questões relacionadas à gestão da informação de empresas estatais.

Art. 44. Ao Departamento de Governança e Avaliação de Estatais compete analisar as propostas, orientar e coordenar as atividades referentes a atos societários, remuneração de membros estatutários, processos de liquidação, monitoramento econômico-financeiro, avaliação da gestão e da governança das empresas estatais federais, prestar apoio à CGPAR e operacionalizar a indicação e a orientação da atuação de conselheiros de administração e liquidantes.

Art. 45. À Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos compete:

I - apreciar e emitir pareceres técnicos, nos seus aspectos econômicos, sobre projetos de legislação ou regulamentação, de iniciativa do Ministério ou submetidos à sua análise;

II - acompanhar e projetar a evolução de indicadores econômicos e sociais selecionados e elaborar relatórios periódicos sobre a evolução da conjuntura econômica;

III - elaborar e apreciar propostas de política econômica que tenham impacto sobre o desenvolvimento econômico e social, e de política fiscal, de iniciativas do Ministério ou a este submetidas, e proceder ao acompanhamento das medidas aprovadas e à avaliação dos resultados;

IV - participar, no âmbito do Ministério, da elaboração de estudos ou de propostas relacionados à modernização do Estado e ao planejamento e orçamento governamental;

V - coordenar as ações de planejamento de governo, em articulação com os órgãos setoriais integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

VI - elaborar e coordenar mecanismos de participação social no planejamento;

VII - estabelecer diretrizes e normas, coordenar, orientar e supervisionar a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação do plano plurianual e do planejamento territorial;

VIII - sistematizar e disponibilizar informações sobre a execução dos programas e das ações do Governo federal integrantes do plano plurianual;

IX - realizar estudos e análises para a formulação, a revisão e a avaliação de políticas públicas;

X - coordenar as ações estratégicas de investimento governamental, quanto às dimensões econômica, social e territorial;

XI - exercer a supervisão da Carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, em articulação com a Secretaria de Orçamento Federal, observadas as diretrizes do Comitê de Gestão das Carreiras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

XII - assessorar o Ministro de Estado em sua participação no Conselho Monetário Nacional;

XIII - assessorar os dirigentes do Ministério na discussão das opções estratégicas do País, considerada a conjuntura atual e o planejamento nacional de longo prazo;

XIV - fornecer subsídios ao planejamento nacional de longo prazo;

XV - articular-se com o Governo federal e com a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e

XVI - elaborar subsídios para a preparação de ações de governo.

Art. 46. Ao Departamento de Assuntos Macroeconômicos e Fiscais compete:

I - analisar e elaborar propostas de políticas macroeconômicas, acompanhar a conjuntura econômica, elaborar projeções, avaliar os indicadores econômicos do País e realizar estudos periódicos sobre a evolução da economia, em articulação com os demais órgãos;

II - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual relacionados ao desenvolvimento econômico;

III - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados ao desenvolvimento econômico; e

IV - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas relativos ao desenvolvimento econômico, em articulação com os demais órgãos.

Art. 47. Ao Departamento de Assuntos Microeconômicos e Regulatórios compete:

I - acompanhar, analisar e elaborar propostas de políticas microeconômicas e regulatórias, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas de incentivo e de regulação dos setores econômicos, compatibilizando-as com as diretrizes econômicas e orçamentárias, em articulação com os demais órgãos;

II - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação de programas do plano plurianual, relacionados a temas microeconômicos e ao setor de infraestrutura;

III - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura; e

IV - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas relacionados a temas microeconômicos e regulatórios, em articulação com os demais órgãos.

Art. 48. Ao Departamento de Assuntos Financeiros compete:

I - acompanhar, analisar e elaborar estudos e propostas de políticas para o desenvolvimento dos setores financeiro, de previdência complementar, de seguros, de capitalização e de mercado de capitais, em articulação com os demais órgãos;

II - acompanhar, analisar e elaborar propostas relacionadas à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito e ao Conselho Monetário Nacional;

III - desenvolver e apoiar a formulação, a implementação e o monitoramento de políticas públicas, planos e programas relacionados aos setores financeiro, de previdência complementar, de seguros, de capitalização e de mercado de capitais; e

IV - desenvolver estudos e propor melhorias para promover o financiamento da infraestrutura, em articulação com os demais órgãos.

Art. 49. Ao Departamento de Planejamento, Avaliação e Assuntos Sociais compete:

I - apoiar a produção de conhecimento sobre planejamento, políticas públicas e desenvolvimento;

II - promover e coordenar mecanismos e processos de participação social no plano plurianual;

III - desenvolver estudos e propor aprimoramentos na metodologia de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do plano plurianual e de políticas públicas;

IV - estabelecer as diretrizes para elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do plano plurianual;

V - coordenar o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação necessários às atividades da Secretaria de Planejamento e Assuntos Econômicos;

VI - propor diretrizes para melhoria da eficiência e da efetividade dos programas e das ações governamentais, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

VII - apoiar e desenvolver avaliação das políticas, dos planos e dos programas selecionados;

VIII - elaborar propostas, acompanhar e analisar os aspectos sociais das políticas públicas;

IX - orientar, coordenar e supervisionar a elaboração, o monitoramento e a avaliação dos programas do plano plurianual relacionados a temas sociais, transversais e territoriais;

X - apoiar a formulação e o monitoramento de políticas, planos, programas e investimentos relacionados a temas sociais, transversais e territoriais;

XI - desenvolver estudos e propor melhorias para a implementação de programas e políticas públicas em temas sociais, transversais e territoriais, em articulação com os demais órgãos;

XII - promover e coordenar a elaboração de estudos e pesquisas com vistas à elaboração de subsídio para o planejamento nacional de longo prazo; e

XIII - assessorar o Secretário de Planejamento e Assuntos Econômicos na elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo.

Seção III Dos órgãos colegiados

Art. 50. À Cofix cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000.

Art. 51. À Concar cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto de 1º de agosto de 2008.

Art. 52. À Concla cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 3.500, de 9 de junho de 2000.

Art. 53. Ao Confoco cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Secretário-Executivo

Art. 54. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - coordenar, consolidar e submeter ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o plano de ação global do Ministério;

II - supervisionar e avaliar a execução dos projetos e das atividades do Ministério;

III - supervisionar e coordenar a articulação dos órgãos do Ministério com os órgãos centrais dos sistemas afetos à área de competência da Secretaria-Executiva; e

IV - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Seção II Dos Secretários e dos demais dirigentes

Art. 55. Aos Secretários incumbe planejar, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram suas áreas e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno ou por delegação, admitida a subdelegação à autoridade diretamente subordinada.

Art. 56. Ao Chefe de Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, ao Consultor Jurídico, aos Diretores e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.



ANEXO II			
a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO:			
UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE/NE
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	4	Assessor	DAS 102.4
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	5	Assistente	DAS 102.2
	4	Assistente	FCPE 102.2
	6	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
	2		FG-2
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Assessoria Parlamentar	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
SECRETARIA-EXECUTIVA	1	Secretário-Executivo	NE
	1	Secretário-Executivo Adjunto	DAS 101.6
	3	Diretor de Programa	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assessor	FCPE 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Assessoria Técnica e Administrativa	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Corregedoria	1	Corregedor	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	2	Assistente	FCPE 102.2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	3		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1

Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
	1		FG-1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Administração Predial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	6		FG-1
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Aquisições	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	2		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	11		FG-1
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	3	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
CONSULTORIA JURÍDICA	1	Consultor Jurídico	DAS 101.5
	1	Consultor Jurídico Adjunto	FCPE 101.4
	2	Assessor	FCPE 102.4
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente	DAS 102.2
	4	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral Jurídica de Atos Normativos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2



Coordenação-Geral Jurídica de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral Jurídica de Licitação, Contratos, Convênios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO	1	Chefe de Assessoria	DAS 101.5
	2	Assistente	DAS 102.2
SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL	1	Secretário	DAS 101.6
	4	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Elaboração de Atos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Consolidação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral do Processo Orçamentário	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas Públicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Acompanhamento e Avaliação de Programações Estratégicas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Relações Institucionais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Avaliação Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	3	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Avaliação da Receita Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Sentenças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia e da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	6	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DAS ÁREAS ECONÔMICA E DE INFRAESTRUTURA	1	Diretor	DAS 101.5

Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Econômica e de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Econômica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE PROGRAMAS DAS ÁREAS SOCIAL E ESPECIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas Transversais das Áreas Social e Especial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Social	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento dos Programas da Área Especial	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Financiamentos Externos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	4	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Relacionamentos com Organismos Internacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Comércio Exterior	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Investimentos Internacionais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
SECRETARIA DE GESTÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	2	Assessor	FCPE 102.4
	3	Assessor Técnico	DAS 102.3
	2	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	3		FG-1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão da Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3



DEPARTAMENTO DE MODELOS ORGANIZACIONAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Estruturas da Área de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Estruturas da Área Social	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Estruturas da Área Econômica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Estruturas de Áreas Estratégicas e de Articulação da Ação Governamental	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Modelos de Gestão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Gerente de Projeto	DAS 101.4
	1	Gerente de Projeto	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Inovação Tecnológica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Cooperação em Gestão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
DEPARTAMENTO DE NORMAS E SISTEMAS DE LOGÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Normas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral dos Sistemas de Compras Governamentais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Processo Eletrônico Nacional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Suporte aos Usuários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Normas e Processos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral da Plataforma Tecnológica de Transferências Voluntárias	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Capacitação e Serviços	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
CENTRAL DE COMPRAS	1	Diretor	DAS 101.5
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Licitações	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Atas e Contratos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3

Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	2	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	5		FG-1
Coordenação-Geral de Segurança da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE GOVERNO DIGITAL	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Serviços Públicos Digitais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Governança de Dados e Informações	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE RELACIONAMENTO E GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Relacionamento	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE ESTRUTURAÇÃO DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Arquitetura, Processos e Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Aquisições de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Sustentação de Sistemas de Informação	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	3	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Ouvidoria do Servidor e Informação ao Cidadão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO E PROVIMENTO DE PESSOAS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Concursos e Movimentação de Pessoas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Normas de Empregados Públicos, Militares e Ex-Territórios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Cadastro	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
DEPARTAMENTO DE CARREIRAS E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Cargos e Carreiras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Modernização de Cargos e Carreiras	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Previdência e Benefícios para o Servidor	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Saúde, Segurança e Qualidade no Trabalho	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Acompanhamento da Folha	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4

Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Negociação Sindical no Serviço Público	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Estudos Normativos das Relações de Trabalho	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DOS SISTEMAS DE PESSOAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão do Portfólio de Projetos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Construção de Soluções de TI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Suporte de TI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
DEPARTAMENTO DE ÓRGÃOS EXTINTOS E DE GESTÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	FCPE 102.4
	3		FG-1
Coordenação-Geral de Gestão de Complementação da Folha	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão de Estatutários	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoal Civil e Militar do Antigo Distrito Federal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Atendimento no Estado do Rio de Janeiro	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Extinção e Convênios	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	3	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Gestão e Acervos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima	4	Superintendente	FCPE 101.3
Divisão	4	Chefe	FCPE 101.2
	4		FG-1
	10		FG-3
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
	1	Diretor de Programa	DAS 101.5
	4	Assessor	DAS 102.4
	3	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1



Coordenação-Geral de Tecnologia da In- formação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Gestão de Cadas- tro e Informação Geoespacial	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Orçamento e Fi- nanças	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	2	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	130		FG-1
	95		FG-2
	15		FG-3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RECEITAS PATRIMONIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Arrecadação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Cobrança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE CARACTERI- ZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DO PA- TRIMÔNIO	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Fiscalização e Controle de Utilização do Patrimônio	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Avaliação e Con- tabilidade do Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Incorporação do Patrimônio	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Edificações, Pro- jetos e Obras	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE DESTINAÇÃO PATRIMONIAL	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Gestão de Bens de Uso da Administração Pública	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Habitação e Re- gularização Fundiária	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	4	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Gestão Econômi- ca de Ativos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1

Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
SUPERINTENDÊNCIAS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO	27	Superintendente	DAS 101.4
Coordenação	18	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	21	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	38	Chefe	DAS 101.2
Divisão	63	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	8	Chefe	DAS 101.1
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
Escritório de Unidade Descentralizada (PI e SP)	2	Chefe	DAS 101.3
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	1	Secretário	DAS 101.6
	3	Diretor de Programa	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
DEPARTAMENTO DE INFORMA- ÇÕES	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Sistemas	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação-Geral de Gestão da Infor- mação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRU- TURA DE ENERGIA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Energia Elétrica	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Petróleo e Gás	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRU- TURA DE LOGÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Rodovias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Ferrovias e Hi- drovias	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Portos e Aeropor- tos	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE INFRAESTRU- TURA SOCIAL E URBANA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor	DAS 102.4
Coordenação-Geral de Habitação e Cida- des Históricas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Mobilidade Urba- na e Equipamentos Sociais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Recursos Hídri- cos, Saneamento e Prevenção em Áreas de Risco	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES COM FINANCIADORES E PROJETOS ESPECIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Monitoramento de Financiamento Logístico	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Monitoramento de Projetos Especiais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS	1	Secretário	DAS 101.6
	2	Assessor	DAS 102.4
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Projetos Estratégí- cos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3



	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Política de Pessoal de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Previdência Complementar e Planos de Saúde de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orçamento de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Gestão da Informação de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	2	Assistente	FCPE 102.2
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA E AVALIAÇÃO DE ESTATAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Avaliação e Monitoramento de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação-Geral de Governança Corporativa de Estatais	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
	2	Assistente	DAS 102.2
Coordenação-Geral de Orientação a Conselheiros e Apoio à CGPAR	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente	FCPE 102.2
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS	1	Secretário	DAS 101.6
	1	Secretário-Adjunto	DAS 101.5
Gabinete	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	DAS 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MACROECONÔMICOS E FISCAIS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	FCPE 102.4
Coordenação-Geral de Política Macroeconômica	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Política Fiscal	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação-Geral de Planejamento e Desenvolvimento Econômico	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS MICROECONÔMICOS E REGULATÓRIOS	1	Diretor	DAS 101.5
	2	Assessor	FCPE 102.4

Coordenação-Geral de Política Microeconômica e Regulatória	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Planejamento em Temas Microeconômicos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FINANCEIROS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Política Financeira	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação-Geral de Financiamento da Infraestrutura	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	1	Diretor	DAS 101.5
Coordenação-Geral de Planejamento	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral do Plano Plurianual	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Avaliação de Políticas e Programas	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Políticas Sociais	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	11	68,97	10	62,70
DAS 101.5	5,04	55	277,20	58	292,32
DAS 101.4	3,84	98	376,32	96	368,64
DAS 101.3	2,10	79	165,90	80	168,00
DAS 101.2	1,27	107	135,89	106	134,62
DAS 101.1	1,00	50	50,00	50	50,00
DAS 102.5	5,04	6	30,24	5	25,20
DAS 102.4	3,84	33	126,72	30	115,20
DAS 102.3	2,10	21	44,10	20	42,00
DAS 102.2	1,27	40	50,80	39	49,53
DAS 102.1	1,00	41	41,00	41	41,00
SUBTOTAL 1		542	1.373,55	536	1.355,62
FCPE 101.4	2,30	85	195,50	89	204,70
FCPE 101.3	1,26	117	147,42	117	147,42
FCPE 101.2	0,76	134	101,84	135	102,60
FCPE 101.1	0,60	18	10,80	17	10,20
FCPE 102.4	2,30	13	29,90	12	27,60
FCPE 102.3	1,26	11	13,86	11	13,86
FCPE 102.2	0,76	59	44,84	58	44,08
FCPE 102.1	0,60	4	2,40	5	3,00
SUBTOTAL 2		441	546,56	444	553,46
FG-1	0,20	169	33,80	169	33,80
FG-2	0,15	97	14,55	97	14,55
FG-3	0,12	25	3,00	25	3,00
SUBTOTAL 3		291	51,35	291	51,35
TOTAL		1.274	1.971,46	1.271	1.960,43

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MP (b)		DO MP PARA A SEGES/MP (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	-	-	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 101.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 101.1	1,00	-	-	1	1,00



DAS 102.5	5,04	-	-	1	5,04
DAS 102.4	3,84	-	-	4	15,36
DAS 102.3	2,10	-	-	1	2,10
DAS 102.2	1,27	-	-	2	2,54
DAS102.1	1,00	1	1,00	-	-
SUBTOTAL		7	25,90	10	32,31
SALDO DO REMANEJAMENTO (c = a - b)				3	6,41
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (d)					209,01
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DE SUAS ENTIDADES EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.818, DE 21 DE JULHO DE 2016 (e)					71,68
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.902, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016 (f)					22,21
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.923 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016 (g)					33,16
CARGOS ALOCADOS TEMPORARIAMENTE NA COMISSÃO DE INVENTARIANÇA DA EXTINTA SAE/PR (h)					5,08
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO REMANEJADO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.952, DE 9 DE JANEIRO DE 2017 (i)					74,48
SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS (j = d-c-e-f-g-h-i)					0,00

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O MP (a)	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	3	6,90
SALDO DO REMANEJAMENTO		3	6,90

DECRETO Nº 9.036, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a priorização de políticas de fomento aos projetos de empreendimentos públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, inciso III, da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

D E C R E T A :

Art. 1º São consideradas políticas públicas prioritárias aquelas relativas aos seguintes setores de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - saneamento básico;
- II - iluminação pública; e
- III - distribuição de gás canalizado.

Art. 2º As instituições oficiais de crédito cujos Presidentes integrem o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - CPPI poderão dar suporte à estruturação e ao desenvolvimento dos projetos relacionados aos setores a que se refere o art. 1º, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito deverão informar à Secretaria-Executiva do Programa de Parceria de Investimentos - SPPI os empreendimentos estaduais, distritais e municipais de infraestrutura a serem contemplados nos termos do **caput**, sem prejuízo da comunicação da listagem destes empreendimentos na reunião do CPPI subsequente.

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal conferirão tratamento prioritário aos empreendimentos cujo escopo esteja indicado no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira W. Moreira Franco

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 17 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Naval, resolve:

PROMOVER,

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito Naval, ao Grau de Grã-Cruz, o Ministro de Estado das Relações Exteriores ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO.

Brasília, 20 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Dias da Costa Villas Bôas

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e inciso VI do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 16/01/2009 e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(28)DFE/Nº 2 /2017, de 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - Anuir a deliberação do Comitê de Decisão Regional, que aprovou a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Riacho

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	3	11,52
TOTAL		3	11,52

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 5	5,04	-	-	2	10,08	2	10,08
DAS 4	3,84	2	7,68	-	-	- 2	- 7,68
DAS 2	1,27	2	2,54	-	-	- 2	- 2,54
TOTAL		4	10,22	2	10,08	- 2	- 0,14

ANEXO VI

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

FUNÇÃO/NÍVEL	DENOMINAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO	QTD.
FCT-1	Analista de Inteligência de Compras	1
	Analista de Gestão de Fornecedores	1
	Analista de Licitações	5
FCT-2	Supervisor de Contratos	2
FCT-3	Técnico de Inteligência de Compras	2
	Técnico em Licitações	2
	Técnico em Gestão de Registro de Preços	1
	Técnico em Monitoramento de Contratos	2
TOTAL		16

ou Riacho das Pedras, lugar denominado Tabocas, localizado no município de Unai, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.504,0000 hectares e medida de 2.508,8451 hectares, correspondendo a 38,5976 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.101.296.422-9, registrado sob nº R-1-24.839, Livro 2, Ficha A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai-MG, com capacidade de assentamento de 54 famílias, pertencente ao Espólio de Ursulino Brochado, objeto do processo administrativo nº 54700.000678/2005, avaliado em R\$ 6.210.931,52 (seis milhões, duzentos e dez mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 5.833.328,42 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Ursulino Brochado, portador do CPF/MF nº 022.882.016-22 e R\$ 377.603,10 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e dez centavos) em moeda corrente referente a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR(28)DFE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009 e inciso VI do art. 132 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no D.O.U de 16/01/2009 e, ainda, considerando os termos constantes da RESOLUÇÃO/INCRA/CDR/SR(28)DFE/Nº 3/2017, de 13 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - Anuir a deliberação do Comitê de Decisão Regional, que aprovou a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado "Fazenda Triângulo", localizado no município de Urucui, Estado de Minas Gerais, com área registrada e georeferenciada de 1.139,0277 hectares e identificada de 1.135,8836 hectares, correspondendo a 17,47 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 401.056.060.526-9, registrado sob nº R-4-7.259, Livro 2, Ficha 2 no Cartório de Registro de Imó-

veis da Comarca de Arinos-MG, com capacidade de assentamento de 36 famílias, pertencente a José Orlando de Menezes, objeto do processo administrativo nº 54700.001299/2013-84, avaliado em R\$ 1.911.637,50 (um milhão, novecentos e onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.528.671,69 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos a José Orlando de Menezes, portador do CPF/MF nº 057.291.901-82 e R\$ 382.965,81 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em moeda corrente referente a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, criado pela alínea "b", inciso I do art. 3º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto do art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do inciso I do art. 9º da Estrutura Regimental e do inciso IV do art. 13 do Regimento Interno da Autarquia, e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 19 de setembro de 2016, na sede da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Riacho ou Riacho das Pedras", lugar denominado Tabocas, localizado no município de Unai, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.504,0000 hectares e medida de 2.508,8451 hectares, correspondendo a 38,5976 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.101.296.422-9, registrado sob nº R-1-24.839, Livro 2, Ficha A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai-MG, com capacidade de assentamento de 54 famílias, pertencente ao Espólio de Ursulino Brochado, objeto do processo administrativo nº 54700.000678/2005-47;

Considerando que atualmente o imóvel é ocupado por 35 (trinta e cinco) famílias de trabalhadores rurais com tempo de ocupação variadas, sendo que os mais antigos são da época de 1.986, onde exploram o imóvel de forma organizada, através da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Tabocas ou Riacho das Pedras;

Considerando que referido imóvel já foi motivo de várias reuniões tanto nesta Superintendência Regional, bem como na Ouvidoria Agrária Nacional, aonde as tratativas nunca chegaram a um denominador comum, resultando daí, até a anulação do decreto de interesse social;

Considerando, segundo o diagnóstico regional, a microrregião de Unai-MG está entre as regiões prioritárias para a obtenção de imóveis rurais em razão da potencialidade agrícola das terras, relevo, densidade de drenagem, índice de pobreza, estrutura fundiária, demanda qualificada, projetos de assentamentos e restrição ambiental;

Considerando que a equipe técnica de vistoria constatou através de Laudo Re-retificador de Fiscalização e Avaliação que esse imóvel apresenta características edafo-climáticas satisfatórias ao aproveitamento agropecuário, viabilizando a desapropriação para fins de reforma agrária, estimando a capacidade de assentamento de aproximadamente 54 famílias de agricultores rurais sem terra com a implantação de Projeto de Assentamento;

Considerando, que Grupo de Técnico de Vistoria e Avaliação através da ata de Mesa Técnica nº 1/2017 aprovaram por unanimidade os trabalhos do Laudo de Vistoria e Avaliação, cujo valor proposto para indenização é de R\$ 6.210.931,52 (seis milhões, duzentos e dez mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 5.833.328,42 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para indenização da terra nua e R\$ 377.603,10 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e dez centavos) para a indenização das benfeitorias, concluindo que esses valores apresentados estão abaixo do mínimo estabelecidos na Planilha de Preços Referenciais datada de 24 de maio de 2016 em razão da aplicação do fator ancianidade, tendo em vista a ocupação de posses antigas, as quais se encontram com as suas divisas de consenso praticamente já materializadas;

Considerando que ficou estabelecido em reunião realizada no Sindicato Rural de Unai-MG, o assentamento de num total de 54 (cinquenta e quatro) famílias, resultando num Custo/Família é de R\$ 115.017,25 (cento e quinze mil, dezessete reais e vinte e cinco centavos), valor este, abaixo do valor mínimo estabelecido pela PPR/2016 em razão da já citada ocupação, e que, conforme estabelece o inciso I do art. 49 da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 83, de 30 de julho de 2015, a decisão da presente proposta compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR;

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão Técnica e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, cujos pareceres foram favoráveis a desapropriação, e que, cujo processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos principalmente pela IN/Nº 83 de 30 de julho de 2015 e Portaria/MDA/Nº 243 de 8 de julho de 2015; resolve:-

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno, a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado Fazenda Riacho ou Riacho das Pedras, lugar denominado Tabocas, localizado no município de Unai, Estado de Minas Gerais, com área registrada de 2.504,0000 hectares e medida de 2.508,8451 hectares, correspondendo a 38,5976 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 404.101.296.422-9, registrado sob nº R-1-24.839, Livro 2, Ficha A no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Unai-MG, com capacidade de assentamento de 54 famílias, pertencente ao Espólio de Ursulino Brochado, objeto do processo administrativo nº 54700.000678/2005, avaliado em R\$ 6.210.931,52 (seis milhões, duzentos e dez mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 5.833.328,42 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos ao Espólio de Ursulino Brochado, portador do CPF/MF nº 022.882.016-22 e R\$ R\$ 377.603,10 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e três reais e dez centavos) em moeda corrente referente a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, criado pela alínea "b", inciso I do art. 3º da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto do art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do inciso I do art. 9º da Estrutura Regimental e do inciso IV do art. 13 do Regimento Interno da Autarquia, e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 13 de abril de 2017, na sede da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando a proposta de desapropriação para fins de reforma agrária referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Triângulo", localizado no município de Urucuia, Estado de Minas Gerais, com área registrada e georreferenciada de 1.139,0277 hectares e identificada de 1.135,8836 hectares, correspondendo a 17,47 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 401.056.060.526-9, registrado sob nº R-4-7.259, Livro 2, Ficha 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos-MG, pertencente a José Orlando de Menezes;

Considerando que referido imóvel já foi motivo de pauta de reunião realizada no INCRA - SEDE, com deliberação da realização da vistoria no imóvel rural; considerando que a equipe técnica de vistoria constatou através de Laudo de Vistoria Agrônômica e de Avaliação que esse imóvel apresenta características edafo-climáticas satisfatórias ao aproveitamento agropecuário, viabilizando a desapropriação para fins de reforma agrária, estimando a capacidade de assentamento de aproximadamente 36 famílias de agricultores rurais sem terra com a implantação de Projeto de Assentamento;

Considerando, que Grupo de Técnico de Vistoria e Avaliação através da ata de Mesa Técnica nº 5/2015 aprovaram por unanimidade os trabalhos do Laudo de Vistoria e Avaliação, cujo valor proposto para indenização é de R\$ 1.911.637,50 (um milhão, novecentos e onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.528.671,69 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) para indenização da terra nua e R\$ 382.965,81 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos

e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) para a indenização das benfeitorias, concluindo que os valores apresentados no relatório reflete o valor das terras praticado atualmente na microrregião geográfica do imóvel, bem como a localização e o acesso à propriedade considerada bom e a relativa aptidão agrícola dos solos, recomendam que as parcelas sejam exploradas com a criação de bovinos em pastagens naturais e/ou plantadas, avicultura, suinocultura, apicultura, cunicultura e caprinocultura, que podem ainda se integrar com a exploração das culturas temporárias como feijão, milho, mandioca e outras, além da fruticultura;

Considerando o Custo/Família avaliado em R\$ 53.101,04 (cinquenta e três mil, cento e um reais e quatro centavos), valor esse, abaixo do valor mínimo estabelecido pela PPR/MAIO/2014 elaborada pela SR(06)MG, e que, conforme estabelece o inciso I do art. 49 da INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 83, de 30 de julho de 2015, a decisão da presente proposta compete ao Comitê de Decisão Regional - CDR;

Considerando por fim, os pronunciamentos da Divisão Técnica e da Procuradoria Regional, órgãos técnicos e jurídicos desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, cujos pareceres foram favoráveis as desapropriações, e que, cujo processo encontra-se devidamente instruído, em perfeita sintonia com ditames da legislação e instrumentos normativos vigentes, estabelecidos principalmente pela IN/Nº 83 de 30 de julho de 2015 e Portaria/MDA/Nº 243 de 8 de julho de 2015; resolve:-

Art. 1º Autorizar o Senhor Superintendente Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno, a baixar portaria aprovando a proposta de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel denominado "Fazenda Triângulo", localizado no município de Urucuia, Estado de Minas Gerais, com área registrada e georreferenciada de 1.139,0277 hectares e identificada de 1.135,8836 hectares, correspondendo a 17,47 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 401.056.060.526-9, registrado sob nº R-4-7.259, Livro 2, Ficha 2 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arinos-MG, com capacidade de assentamento de 36 famílias, pertencente a José Orlando de Menezes, objeto do processo administrativo nº 54700.001299/2013-84, avaliado em R\$ 1.911.637,50 (um milhão, novecentos e onze mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 1.528.671,69 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) para indenização da terra nua, que deverão ser convertidos em Títulos da Dívida Agrária - TDA, nominativos a José Orlando de Menezes, portador do CPF/MF nº 057.291.901-82 e R\$ 382.965,81 (trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos) em moeda corrente referente a indenização das benfeitorias.

Art. 2º Encaminhar estes autos à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento-DT, com vistas à edição do decreto declarando este imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, emissão dos Títulos da Dívida Agrária e descentralização de recurso para indenização das benfeitorias;

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, para os produtos "tipo anatase", ácido monocloroacético, lignosulfonatos e filme de polipropileno.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § 4º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

Considerando o disposto nas Diretrizes nº 04/17, 07/17, 13/17 e 15/17 da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação dos códigos do Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:



NCM	Descrição	Quota
2823.00.10	Tipo anatase	8.000 toneladas
2915.40.10	Ácido monocloroacético	4.500 toneladas
3804.00.20	Lignossulfonatos	72.000 toneladas
3920.20.19	Outras	
	Ex 001 - Filme de polipropileno com largura superior a 50 cm e máxima de 100 cm, com espessura inferior ou igual a 15 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) superior ou igual a 6%, de rigidez dielétrica superior ou igual a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	600 toneladas

Art. 2º As alíquotas correspondentes aos códigos 2823.00.10, 2915.40.10, 3804.00.20 e 3920.20.19, da NCM, constantes do Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, serão assinaladas com o sinal gráfico "***", enquanto vigorarem as referidas reduções tarifárias.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar para estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente do Comitê Executivo de Gestão

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 6 a 159,

No Anexo II;

Na página 157, **onde se lê:**

8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	25BK
	Ex 001 Qualquer produto classificado no código 8429.59.00, exceto retroescavadeiras	14BK

Leia-se:

8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar.	25BK
------------	---	------

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo II da PORTARIA Nº 192-GSIPR/ABIN, DE 8 DE MAIO DE 2002, de acordo com a nova redação desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA, no uso de suas atribuições que lhe confere na Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, o art. 1º de Instrução Normativa nº 42 de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº nº. 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e a decisão judicial proferida no processo nº 050.17854-18.2016.4.04.7208/SC, em trâmite na 3º Vara Federal de Itajaí, resolve:

Art. 1º Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2017, conforme relação no Anexo I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Santa Catarina - SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DE ITAJAI				
NOME DAS EMPRESAS	Nome do Barco	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Fevereiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
Nº do CNPJ ou CPF	Nº do Título da Capitania dos Portos			
Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria				
IVALDO KOWALSKY - 121.846.409-72	KOWALSKY VI - 4430111634	SC-00008804	199.687,68	89.859,46
EVALDO KOWALSKY - 121.846.409-72	VÓ DAVID - 4430091552	SC00008890	252.937,73	113.821,98
TOTAL	2		452.625,41	R\$ 203.681,43

PORTARIA Nº 864, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1597, de 03 de agosto de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 1, de 30 de janeiro de 2007 e de acordo com o disposto na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011, e o que consta no processo SEI nº. 21000.016326/2017-85, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a Autorização de Pesca para armadilha de lagosta e fauna acompanhante nas regiões Norte e Nordeste da embarcação pesqueira denominada "Vicente Junior", de pro-

priedade de Flávio Bezerra da Silva, inscrita no SisRGP sob o nº CE-0011315-8 e na Autoridade Marítima sob o nº 161-004587-4.

Art. 2º Conceder, conversão na modalidade de permissão- namento à embarcação "Vicente Junior", e a Autorização de Pesca para Espinhel horizontal de Superfície, de Albacoras e fauna acompanhante nas regiões mar territorial, Zona Economicamente Exclusiva, e Águas Internacionais, de propriedade de Flávio Bezerra da Silva, inscrita no SisRGP sob o nº CE-0011315-8 e na Autoridade Marítima sob o nº161-004587-4.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO II

MODALIDADE DA BOLSA NÍVEL (valor em real)

Pesquisador (PQ)

A 5.500,00

B 4.900,00

C 4.200,00

D 2.400,00

E 1.800,00

F 1.300,00

Recém-Doutor (RD)

C 3.700,00

F 2.400,00

Especialista

A 5.500,00

B 4.900,00

C 4.200,00

D 2.400,00

E 1.800,00

F 1.300,00

Aperfeiçoamento e Especialização no Exterior

US\$ 270,00 *

US\$ 3.000,00 *

Curso de Pós-Graduação

Doutorado 2.200,00

Mestrado 1.600,00

Especialização 1.000,00

Apoio Técnico (AT) Nível Superior

A 1.400,00

B 1.000,00

Nível Médio

A 800,00

B 600,00

Iniciação Científica

Estudantes de Nível Superior 360,00

Estudantes de Nível Médio 300,00

Treinamento Especializado

Nível Superior 1.600,00

Nível Médio 800,00

* Valor equivalente em dólar estadunidense.

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 785, DE 4 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.009999/2017-89, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor Seccional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, vedada a subdelegação, para, relativamente às investigações preliminares e processos de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, prorrogar prazos, reconduzir e substituir membros de comissões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.009502/2017-22, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de frutos de mirtilo (*Vaccinium corymbosum*), Categoria 3, Classe 4, produzidos no Peru, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os frutos de mirtilo devem estar acondicionados em embalagens de primeiro uso e livres de materiais de solo, impurezas e resíduos vegetais.

Art. 3º Os frutos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitosanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitosanitária - ONPF do Peru.

Art. 4º As partidas de frutos de mirtilo serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitosanitária) podendo ser coletadas amostras e enviadas para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados.

Parágrafo Único: Ocorrendo a coleta de amostras, os custos do envio e das análises serão com ônus para o interessado, que ficará depositário do restante da partida até a conclusão das análises e emissão dos respectivos laudos de liberação.

Art. 5º - No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do Peru será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de frutos de mirtilo até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 6º O produto não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 7º A ONPF do Peru deverá comunicar à ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária nas regiões de produção de mirtilo a ser exportado ao Brasil.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SFA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 2.075, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU no dia 28 de setembro de 2016. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21010.003360/2016-90, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR AM 635, a empresa MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA., CNPJ 04.193.033/0001-56, localizada na Rodovia AM 363, Km 1,5, Zona Rural, Itacoatiara, AM, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento:

Tratamento Térmico (HT)

Secagem em Estufa (KD)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas - SFA/AM.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO IEMINI DE RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário KÁCIO EMÍLIO BORGES BAIERLE, inscrito no CRMV/SC sob nº 7647 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.002747/2017-33e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 134643 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar o médico veterinário RUDY PIGOZZO, inscrito no CRMV/SC sob nº 05673, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.002760/2017-92 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 135066 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.099, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Infraestrutura - GDAIE no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 11.539, de 9 de novembro de 2007, na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, no Decreto nº 8.107, de 6 de setembro de 2013, na Portaria Interministerial MP/MCTI nº 428, de 06 de setembro de 2012, e na Portaria SEGEP/MP nº 103, de 12 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e os procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, devida aos servidores pertencentes às carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Administração Central do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC;

II - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal deste Ministério, pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, pertencentes ao Quadro de Pessoal deste Ministério e optantes pela Estrutura Especial de Remuneração do PGPE, quando lotados no órgão e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo; e

IV - Gratificação de Desempenho em Atividades de Infraestrutura - GDAIE, devida aos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no MCTIC.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As avaliações de desempenho individual e institucional serão utilizadas como instrumento de gestão, com vistas a subsidiar a política de gestão de pessoas e o desenvolvimento organizacional.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Portaria serão considerados:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional do MCTIC, tendo como referência as metas globais e intermediárias;

II - avaliação de desempenho institucional: aferição do alcance das metas institucionais, considerados os projetos e atividades prioritárias, e as características específicas das atividades do MCTIC;

III - avaliação de desempenho individual: aferição do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, consideradas as tarefas e atividades a ele atribuídas para o alcance dos objetivos organizacionais;

IV - ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e do Órgão;

V - Unidade de Avaliação - UA: subconjunto de unidades administrativas uma unidade administrativa isolada do MCTIC que executam atividades de mesma natureza, definidas de acordo com o inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010;

VI - responsável pela Unidade de Avaliação: titular e suplente, com perfil estratégico, designado pelo dirigente máximo da UA para conduzir as atividades inerentes ao Plano de Trabalho;

VII - equipe de trabalho: conjunto de servidores em exercício na mesma UA, responsáveis por objetivos comuns consignados no Plano de Trabalho;

VIII - chefia imediata: ocupante de cargo de chefia responsável diretamente pela supervisão das atividades e avaliação de desempenho individual de servidor que lhe seja subordinado, ou aquele a quem, formalmente, seja delegada competência;

IX - Plano de Trabalho: documento em que serão registrados os dados referentes a cada etapa do ciclo de avaliação;

X - metas de desempenho institucional: objetivos institucionais mensuráveis, relacionados às atividades finalísticas do Ministério, desdobradas em globais e intermediárias;

XI - metas globais: são as metas de desempenho institucional regulamentadas em Portaria específica e elaboradas, quando couber, em consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

XII - metas intermediárias: são as metas de desempenho institucional referentes às equipes de trabalho, elaboradas em consonância com as metas globais, devendo compor o Plano de Trabalho de cada UA;

XIII - metas de desempenho individual: objetivos individuais mensuráveis, elaborados em consonância com as metas intermediárias;

XIV - Fatores de Competência: fatores pontuados a partir de critérios pré-definidos de competência, pelos quais se efetua parte da Avaliação de Desempenho Individual do servidor.

XV - Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD: comissão responsável por acompanhar, orientar e supervisionar todas as etapas do processo de avaliação de desempenho e julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto aos resultados das avaliações individuais.

Art. 4º As Gratificações de Desempenho de que trata o art. 1º desta Portaria serão pagas de acordo com a soma dos pontos da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional do MCTIC, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, conforme a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos atribuídos em função do resultado obtido na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos atribuídos em função do resultado obtido na avaliação institucional.

§ 1º Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto, constante no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto, constante no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDACE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto, constante no Anexo XIV da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 4º Os valores a serem pagos a título de GDAIE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto, constante no Anexo II da Lei nº 11.539 de 08 de novembro de 2007, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 5º As Gratificações de Desempenho de que trata o art. 1º desta Portaria não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo.

Art. 5º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Art. 6º Os ciclos de avaliação de desempenho para fins de concessão das Gratificações de Desempenho citadas no art. 1º terão a duração de doze meses, iniciando a cada ano no dia 1º de março e encerrando no dia 28 de fevereiro do ano subsequente, e compreenderão as seguintes etapas:

I - publicação das metas globais no Diário Oficial da União e divulgação no sítio eletrônico do Ministério;

II - estabelecimento de compromissos de desempenho individual e institucional, firmados no início dos ciclos de avaliação entre a chefia imediata e cada integrante da equipe, a partir das metas institucionais intermediárias;

III - avaliação parcial dos resultados obtidos, realizada seis meses após o início do ciclo de avaliação, para fins de ajustes necessários;

IV - apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho;

V - publicação do resultado final das metas de desempenho institucional no Diário Oficial da União e das pontuações atribuídas aos servidores no Boletim de Serviço; e

VI - acompanhamento de todas as etapas do processo de avaliação de desempenho individual e institucional, ao longo do ciclo de avaliação.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se, inclusive, aos ciclos de avaliação de desempenho para fins de concessão das Gratificações de Desempenho elencadas no art. 1º referentes ao período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

§ 2º As avaliações serão processadas no mês de março e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de abril de cada ano.

Art. 7º Para fins da avaliação de desempenho institucional, nos termos do art. 3º desta Portaria, são consideradas Unidades de Avaliação UA:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria-Executiva;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Secretaria de Radiodifusão;

V - Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento;

VI - Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação;

VIII - Secretaria de Política de Informática.

§ 1º Quando couber, as Comissões Permanentes serão consideradas Unidades de Avaliação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a decisão do dirigente máximo da UA a respeito das Comissões Permanentes deverá ser comunicada à Diretoria de Gestão Estratégica - DGE.

Art. 8º Caberá às Unidades de Avaliação indicar formalmente à DGE, no mínimo trinta dias antes do início de cada ciclo de avaliação, o responsável pela UA e seu Suplente.

Parágrafo único. No caso de haver alterações quanto ao responsável pela UA, esta deverá ser formalizada à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL

Art. 9º A avaliação de desempenho institucional será feita com base no cumprimento das metas organizacionais, segmentadas em:

I - metas globais; e

II - metas intermediárias.

Art. 10. O estabelecimento das metas seguirá a seguinte sistemática:

I - as metas globais e os indicadores referentes à avaliação de desempenho institucional, Anexo I, serão fixados anualmente por ato do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, antes do início de cada ciclo de avaliação, respeitando os seguintes parâmetros:

a) consonância com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, quando couber;

b) serem objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística deste Ministério; e

c) considerar, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver.

II - as metas intermediárias referentes às equipes de trabalho que comporão o Plano de Trabalho - Metas Intermediárias de Desempenho Institucional, Anexo II, serão fixadas anualmente, a partir de critérios objetivos, pelos responsáveis de cada UA com base nas metas globais e nos serviços inerentes às competências institucionais das respectivas Unidades, devendo ser divulgadas no Boletim de Serviço por ato do Secretário-Executivo; e

III - as metas individuais serão fixadas, a partir de critérios objetivos, com base nas metas intermediárias, nas atribuições do cargo do servidor e/ou nas tarefas e atividades a ele atribuídas e comporão o Plano de Trabalho Metas de Desempenho Individual, Anexo III-A e B.

§ 1º As metas intermediárias referidas no inciso II, salvo situações devidamente justificadas, serão previamente acordadas entre o servidor, a chefia e a equipe de trabalho.

§ 2º A fixação das metas deverá trazer a descrição da meta, a quantificação, o indicador, a fórmula de cálculo do indicador e sua unidade de medida.

§ 3º Caberá aos responsáveis das Unidades de Avaliação monitorar as etapas do ciclo vigente, bem como consolidar as avaliações de desempenho institucional para anuência do dirigente máximo da UA.

§ 4º Caberá ao dirigente máximo da UA aprovar as metas institucionais e encaminhá-las à DGE.

§ 5º As metas de que trata este artigo poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério não tenha dado causa a tais fatores.

§ 6º A DGE prestará apoio às atividades de fixação e revisão, em caso de necessidade, das metas institucionais e individuais.

Art. 11. Os resultados da apuração parcial da avaliação de desempenho institucional serão divulgados por ato do Secretário-Executivo no Boletim de Serviço.

Art. 12. Caberá à DGE consolidar o resultado das metas de desempenho institucional e informar à Diretoria de Administração - DAD, até o décimo dia útil do mês subsequente ao que finaliza o ciclo de avaliação, para lançamento da pontuação obtida no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

§ 1º A apuração da avaliação de desempenho institucional do MCTIC seguirá a seguinte metodologia:

I - O Desempenho Institucional do Ministério corresponde à média aritmética entre o percentual de atingimento da Meta Global e o percentual de atingimento da Meta Intermediária;

II - O percentual de atingimento da Meta Global corresponde ao somatório dos percentuais apurados das metas globais dividido pelo número de metas globais; e

III - O percentual de atingimento da Meta Intermediária corresponde ao somatório dos percentuais apurados das metas intermediárias das Unidades de Avaliação dividido pelo número de metas intermediárias das Unidades de Avaliação.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional do MCTIC aplicar-se-á a seguinte correlação para obtenção da pontuação institucional que comporá as Gratificações de Desempenho citadas no art. 1º:

Percentual alcançado na Avaliação de Desempenho Institucional	Pontuação Institucional
A partir de 75%	80
De 65 a 74%	70
De 55 a 64%	61
De 45 a 54%	52
De 35 a 44%	43
De 25 a 34%	34
Inferior a 25%	25

CAPÍTULO III DO PLANO DE TRABALHO

Art. 13. Caberá às Unidades de Avaliação a responsabilidade pela elaboração do Plano de Trabalho composto pelas Metas Intermediárias de Desempenho Institucional e pelas Metas de Desempenho Individual, nos termos, respectivamente, dos Anexos II e III-A e B, contendo:

I - ações mais representativas da UA;

II - atividades, projetos ou processos em que se desdobram as ações;

III - metas intermediárias de desempenho institucional e metas de desempenho individual propostas;

IV - critérios e procedimentos de aferição do desempenho individual e institucional;

V - avaliação parcial dos resultados obtidos, para subsidiar ajustes no decorrer do ciclo de avaliação; e

VI - apuração final do cumprimento das metas e demais compromissos firmados de forma a possibilitar o fechamento dos resultados obtidos em todos os componentes da avaliação de desempenho.

§ 1º O Plano de Trabalho, salvo situações devidamente justificadas, deverá ser firmado no início do ciclo de avaliação e servirá como orientação para todo o ciclo, devendo ser monitorado na Avaliação Parcial, revisado no que se fizer necessário e adotado como parâmetro para a aferição do cumprimento das metas de desempenho intermediária e individual.

§ 2º A elaboração do Plano de Trabalho Metas Intermediárias de Desempenho Institucional deverá ser pactuada entre as chefias e suas equipes de trabalho, sob orientação do responsável pela UA e anuência de seu dirigente máximo.

§ 3º A elaboração do Plano de Trabalho Metas de Desempenho Individual deverá ser pactuada entre as chefias e suas equipes de trabalho, sob orientação do responsável pela UA.

§ 4º Caso não haja a pactuação a que se referem os §§ 2º e 3º, caberá à chefia imediata fixar as metas, devendo, para isso, considerar a complexidade e a dependência de decisões externas dos assuntos tratados.

§ 5º O Plano de Trabalho deverá abranger o conjunto de servidores em exercício na mesma UA, devendo cada servidor individualmente estar vinculado a pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

§ 6º Caberá à chefia imediata, no decorrer do ciclo de avaliação, identificar dificuldades encontradas pela unidade para cumprimento das metas intermediárias ou pelos servidores para cumprimento das metas individuais fixadas e revisá-las, caso necessário.

§ 7º Os ajustes de que trata o § 6º deverão ser registrados em despacho anexado ao Plano de Trabalho original, descrevendo e justificando as alterações realizadas.

§ 8º Em caso de movimentação interna do servidor antes de decorridos mais da metade do ciclo avaliativo, a DGE deverá ser notificada e a chefia imediata de sua nova área de efetivo exercício deverá atualizar a meta individual do servidor.

Art. 14. Caberá aos responsáveis pelas Unidades de Avaliação, de que trata o art. 8º desta Portaria:

I - monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo;

II - coordenar a elaboração do Plano de Trabalho - Metas Intermediárias de Desempenho Institucional, Anexo II;

III - consolidar as avaliações de desempenho institucional para anuência do dirigente máximo da UA;

IV - prestar orientações às chefias imediatas acerca dos procedimentos de avaliação;

V - encaminhar à DGE a consolidação das metas de desempenho individual recebidas das chefias imediatas, tanto em relação à sua fixação quanto às apurações parcial e final.

Art. 15. Caberá às Chefias Imediatas:

I - subsidiar a elaboração do Plano de Trabalho, no que diz respeito às Metas Intermediárias de Desempenho Institucional;

II - atuar como primeira instância de orientação aos servidores de sua equipe;

III - consolidar a fixação das metas de desempenho individual de seus servidores e encaminhá-las ao responsável pela UA nos prazos definidos nesta Portaria; e

IV - consolidar as apurações parcial e final das avaliações individuais de seus servidores e encaminhá-las ao responsável pela UA nos prazos definidos nesta portaria.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA PARCELA INDIVIDUAL DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Seção I

Dos aspectos comuns às Gratificações de que trata esta Portaria

Art. 16. A avaliação de desempenho individual será feita com base em metas individuais, critérios e fatores que reflitam as competências do servidor, aferidas no desempenho das tarefas e atividades a ele atribuídas.

Art. 17. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício nas atividades relacionadas ao Plano de Trabalho por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 1º O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma unidade organizacional durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata de onde tiver permanecido por maior tempo.

§ 2º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades organizacionais, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§ 3º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito a percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada sua primeira avaliação após o retorno.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos de cessão.

§ 5º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da Gratificação de Desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a até 80 (oitenta) pontos referentes à parcela institucional da avaliação de desempenho do MCTIC, exceto nos casos em que a legislação específica dispuser de forma diversa.

Art. 18. O servidor que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional.

§ 1º A análise de adequação funcional visa identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 2º A capacitação e a análise de adequação funcional de que trata o caput, quando referentes à carreira de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior, serão de responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 3º O servidor ativo, beneficiário da GDAIE, que obtiver na avaliação de desempenho pontuação inferior a quarenta por cento do limite máximo de pontos destinados à avaliação individual, não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional no período.

Art. 19. Os servidores efetivos das carreiras de que trata o art. 1º, incisos I a III, desta Portaria, quando investidos em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE no MCTIC, farão jus à respectiva gratificação de desempenho da seguinte forma:

I - os investidos em cargos em comissão DAS ou funções FCPE, níveis 3, 2 e 1, serão submetidos à avaliação de desempenho individual e perceberão a gratificação calculada com base no somatório dos resultados auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial, em cargos em comissão DAS, níveis 6, 5, 4, ou função comissionada FCPE, nível 4, não serão avaliados na dimensão individual e perceberão gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da gratificação de desempenho individual, somado ao resultado da avaliação institucional no período correspondente.

Art. 20. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão ou da função comissionada, o servidor continuará a perceber a gratificação de desempenho a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Seção II

Dos aspectos específicos da GDACT, GDPGPE e GDACE

Art. 21. Para fins de obtenção do resultado da avaliação de desempenho individual das carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 1º desta Portaria será considerada a seguinte distribuição:

I - Até 50% (cinquenta por cento) referente ao cumprimento das metas de desempenho individual, estabelecidas no Plano de Trabalho - Metas de Desempenho Individual, Anexo III-A, totalizando, no máximo 10 (dez) pontos; e

II - Até 50% (cinquenta por cento) referente à avaliação dos fatores de desempenho individual, estabelecidos no Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, Anexo IV, totalizando, no máximo, 10 (dez) pontos.

Parágrafo único. A pontuação final da avaliação de desempenho individual será obtida pelo somatório dos pontos obtidos nos critérios avaliativos a que se referem os incisos I e II do caput.

Art. 22. A avaliação do cumprimento das metas de desempenho individual será feita pela chefia imediata.

§ 1º A nota da avaliação das metas de desempenho individual será mensurada pelo percentual de atingimento das metas pactuadas.

§ 2º Caso o servidor possua mais de uma meta individual pactuada, o resultado será calculado pela média aritmética dos percentuais de atingimento atribuídos às diferentes metas.

§ 3º Ao valor do somatório das notas atribuídas nos termos do § 2º, será aplicada a correlação abaixo:

Percentual de Atingimento das Metas de Desempenho Individual	Pontuação Final no Quesito Metas de Desempenho Individual
A partir de 80%	10
De 70% a 79%	9
De 60% a 69%	8
De 50% a 59%	7
De 40% a 49%	6
De 30% a 39%	5
De 20% a 29%	4
De 10% a 19%	3
De 0% a 09%	2

Art. 23. Na avaliação dos fatores de desempenho individual, deverão ser considerados os cinco fatores de competência, de que trata o formulário constante no Anexo IV desta Portaria.

I - produtividade: capacidade de atender às demandas com qualidade e em quantidade apropriada, considerando-se os fatores tempo, emprego de recursos materiais ou financeiros com planejamento e organização;

II - conhecimento de métodos e técnicas; conhecimento, aprofundamento, atualização, senso crítico e proposição de melhorias dos métodos, técnicas e processos inerentes ao seu trabalho;

III - trabalho em equipe: capacidade de trabalhar levando-se em conta a preservação dos relacionamentos, a colaboração com seus pares, a disseminação do senso de coletividade, a abertura aos debates e a capacidade de agregação;

IV - comprometimento com o trabalho: envolvimento com as atividades pelas quais é responsável no sentido de facilitar e contribuir efetivamente para a resolução de problemas e para o alcance das metas institucionais; e

V - cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo: capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, bem como de manter um padrão de comportamento adequado à administração pública.

§ 1º A avaliação dos fatores de desempenho individual corresponderá às notas atribuídas pelo próprio avaliado, pela chefia imediata e pelo conjunto de até três integrantes da equipe de trabalho.

§ 2º Para fins de avaliação de cada fator, o servidor, a chefia imediata e a equipe de trabalho deverão considerar os conceitos previstos no caput, aos quais serão atribuídas as notas de zero a dez para o servidor avaliado, em que dez corresponde a superar toda e qualquer expectativa e zero corresponde a estar totalmente aquém do esperado.

§ 3º Ao valor do somatório das notas atribuídas nos termos do § 2º, será aplicada a seguinte correlação:

Resultado da Avaliação De Fatores de Desempenho Individual	Pontuação Final no Quesito Fatores de Desempenho Individual
De 40 a 50 pontos	10
De 36 a 39 pontos	9
De 32 a 35 pontos	8
De 28 a 31 pontos	7
De 24 a 27 pontos	6
De 20 a 23 pontos	5
De 16 a 19 pontos	4
De 0 a 15 pontos	3

Art. 24. Os servidores não ocupantes de cargos comissionados DAS, ou de funções FCPE, serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15% (quinze por cento);

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 60% (sessenta por cento); e

III - da média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º O próprio avaliado, a chefia imediata e os integrantes da equipe de trabalho preencherão, cada um, uma instância do formulário de avaliação, o qual resultará em uma pontuação única calculada, considerando a proporção prevista nos incisos I, II e III do caput e a partir do somatório de todas as notas atribuídas.

§ 2º Caso a equipe de trabalho a que se refere o inciso III do caput seja constituída por mais de quatro servidores, a escolha dos avaliadores poderá ser de três servidores para cada servidor avaliado.

§ 3º Em caso de impossibilidade de realização da avaliação da equipe de trabalho a que se refere o inciso III, deverão ser consideradas as proporções de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) para a autoavaliação e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) para a avaliação da chefia imediata.

Art. 25. Os servidores ocupantes de cargos comissionados DAS ou funções FCPE, níveis 3, 2, 1, serão avaliados na dimensão individual, a partir:

I - dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, na proporção de 15% (quinze por cento);

II - dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, na proporção de 60 % (sessenta por cento); e

III - da média dos conceitos atribuídos por todos os subordinados imediatos, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento).



Art. 26. Caberá às chefias imediatas:

I - informar à equipe de trabalho subordinada sobre o início dos procedimentos de avaliação;

II - conduzir as ações relacionadas à avaliação do cumprimento das metas individuais pactuadas com o servidor;

III - indicar os integrantes da equipe de trabalho para avaliar cada servidor;

IV - estabelecer a estratégia para a avaliação individual realizada pelos integrantes da equipe de trabalho;

V - calcular as médias obtidas no Plano de Trabalho - Metas de Desempenho Individual, Anexo III-A, no Formulário de Avaliação de Desempenho Individual - FADI, Anexo IV, e inclui-las nos campos correspondentes no Relatório de Avaliação de Desempenho Individual - RADi, Anexo V, indicando nominalmente quem participou do processo; e

VI - disponibilizar os formulários para ciência e assinatura do servidor.

§ 1º As indicações de que trata o inciso III do caput poderão ser realizadas por sorteio, similaridade de atribuições, consenso ou outro critério devidamente justificado.

§ 2º Em caso de exoneração da chefia imediata, o seu substituto eventual ou o dirigente imediatamente superior procederá à avaliação de todos os servidores que lhe foram subordinados.

§ 3º No caso de o servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado em Despacho específico, com as assinaturas do avaliador e de pelo menos duas testemunhas.

Art. 27. Os servidores abrangidos pela GDACT, que não se encontrem em exercício no MCTIC, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à Gratificação de Desempenho correspondente se observadas as seguintes condições:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em cargos de DAS, níveis 6, 5 e 4, Função FCPE nível 4, ou equivalentes, e perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I a III do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho de que trata a Portaria Interministerial MP/MCTI nº 428, de 06 de setembro de 2012, não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

§ 3º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 28. Os servidores abrangidos pela GDACT e GDACE, que não se encontrem em exercício no MCTIC, ressalvado o disposto em legislação específica, somente farão jus à Gratificação de Desempenho correspondente se observadas as seguintes condições:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDACE ou a GDACT calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargo de Natureza Especial ou DAS níveis 6, 5 ou 4, Função FCPE nível 4 ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE ou a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período;

III - quando cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo DAS ou Função FCPE nível 3, 2 ou 1, função de confiança ou equivalente, situação na qual perceberão a GDACE ou a GDACT como disposto no inciso I do caput deste artigo;

IV - exclusivamente para a GDACE, no caso de servidor de ex-Território, cedido nos termos do art. 31, § 3º da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, optante nos termos previstos na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, quando em exercício em qualquer órgão ou entidade do Estado ou do Município do ex-Território ao qual esteja vinculado, que ocupe cargo em comissão ou função de confiança, calculada com base nas regras aplicáveis caso estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 1º A avaliação individual dos servidores a que se refere os incisos II e III será feita pela chefia imediata com base na avaliação dos fatores de desempenho individual, Anexo IV.

§ 2º Para a obtenção dos resultados das avaliações de desempenho individual dos servidores referidos nos incisos II e III, será comunicada à unidade de recursos humanos do órgão cessionário do início dos procedimentos do ciclo, para que seja apurada a avaliação individual do servidor.

Seção III

Dos aspectos específicos da GDAIE

Art. 29. A avaliação de desempenho para fins de obtenção da parcela individual da GDAIE visa a aferir o desempenho dos servidores integrantes da carreira de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior no exercício das atribuições do cargo, com foco em sua contribuição individual para o alcance dos objetivos e metas organizacionais definidos pelo MCTIC.

Parágrafo único. A avaliação será efetuada pela chefia imediata e pelo próprio avaliado, mediante o preenchimento do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, Anexos III-B e VI, dando-se ciência do resultado ao servidor e à autoridade imediatamente superior ao avaliador.

Art. 30. Para fins da avaliação do desempenho individual dos servidores da carreira de Infraestrutura, serão considerados os seguintes quesitos:

I - a produtividade, mensurada a partir do cumprimento das metas individuais pactuadas no Plano de Trabalho com valor máximo de 12 (doze) pontos;

II - o desenvolvimento do servidor ocupante do cargo de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior, com valor máximo de 8 (oito) pontos, nos seguintes fatores:

a) capacidade técnica;

b) trabalho em equipe;

c) comprometimento com o trabalho; e

d) cumprimento das normas e procedimentos e de conduta.

Art. 31. Para fins de cálculo da produtividade citada no art. 30, inciso I, será considerada a média aritmética dos percentuais de atingimento de cada meta pactuada, aplicando-se sobre a referida média a correlação estabelecida pela tabela a seguir, para indicar a pontuação do avaliado no quesito produtividade:

Percentual de Atingimento das Metas de Desempenho Individual	Pontuação individual no quesito Produtividade
Acima de 80%	12
De 71% a 80%	10
De 61% a 70%	08
De 51% a 60%	06
De 41% a 50%	04
De 31% a 40%	02
De 00% a 30%	00

Art. 32. Para cada um dos fatores citados no art. 30, inciso II, será atribuída uma nota entre zero e dez. Ao valor do somatório das notas atribuídas aos fatores de desempenho será aplicado o percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) para a autoavaliação e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) para a nota atribuída pela chefia imediata do servidor.

Art. 33. À soma dos resultados de que trata o art. 32, será realizada a correlação estabelecida pela tabela abaixo, para indicar a pontuação final do avaliado nos fatores de desempenho:

Somatório das notas atribuídas aos Fatores de Desempenho	Pontuação individual no quesito Fatores de Desempenho
De 32 a 40	08
De 28 a 31	07
De 24 a 27	06
De 20 a 23	05
De 16 a 19	04
De 12 a 15	03
De 08 a 11	02
De 04 a 07	01
De 00 a 03	00

Art. 34. Os titulares de cargos efetivos de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior em exercício no MCTIC perceberão a GDAIE conforme os seguintes critérios:

I - o investido em cargo de Natureza Especial, DAS níveis 6, 5 ou 4, FCPE nível 4, ou equivalente, quando no exercício de atividades relacionadas aos artigos 2º a 5º do Decreto nº 8.107/13, fará jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado, no período, da avaliação institucional específica dos Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior em exercício no MCTIC;

II - o investido em cargo de Natureza Especial, DAS níveis 6, 5 ou 4, FCPE nível 4 ou equivalentes, que não se enquadre no disposto no inciso I, perceberá a GDAIE calculada com base no resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do período;

III - o investido em função de confiança, cargo comissionado DAS ou função FCPE níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, quando no exercício de atividades relacionadas aos artigos 2º a 5º do Decreto nº 8.107/13, perceberá a GDAIE calculada conforme o disposto nos arts. 4º e 6º desta Portaria;

IV - o investido em função de confiança, cargo comissionado DAS ou função FCPE, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, não estando no exercício de atividades relacionadas aos artigos 2º a 5º do Decreto nº 8.107/13, não fará jus à GDAIE; e

V - não estando investido em nenhum dos cargos ou funções dispostos nos incisos I, II e III, perceberá a GDAIE calculada conforme o disposto nos arts. 4º e 6º desta Portaria.

§ 1º Se ocorrer exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores referidos no caput continuarão a perceber a GDAIE em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até o processamento da sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 2º A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício das atribuições do cargo de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PARA O PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35. O processamento dos resultados do ciclo da Avaliação de Desempenho está condicionado à observância dos seguintes prazos:

I - do primeiro ao décimo dia útil após o término de cada período avaliativo, os responsáveis pelas Unidades de Avaliação deverão encaminhar à DGE os seguintes documentos, devidamente preenchidos e assinados:

a) Plano de Trabalho - Metas de Desempenho Individual, Anexos III-A e III-B;

b) Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, Anexo IV; e

c) Relatório de Avaliação de Desempenho Individual, Anexo V.

II - do primeiro ao quinto dia útil após o término de cada período avaliativo, o dirigente máximo de cada UA deverá encaminhar o Plano de Trabalho - Metas Intermediárias de Desempenho Institucional à DGE, para providências quanto à consolidação dos dados;

III - até o décimo dia útil do mês subsequente ao que finaliza o ciclo de avaliação, a Coordenação-Geral de Gestão, Inovação e Indicadores - CGGI deverá consolidar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional e informar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGP; e

IV - até o último dia útil do mês subsequente ao término de cada período avaliativo, a CGGP consolidará os dados para processamento na folha de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no item "c" do inciso I não se aplica à carreira de Analista de Infraestrutura e Especialista em Infraestrutura Sênior.

Art. 36. Até o último dia útil do mês subsequente ao término de cada período avaliativo, a DGE enviará à unidade de gestão de pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

I - o resultado das avaliações a que se refere o caput, para inclusão em folha de pagamento;

II - os formulários originais da avaliação de desempenho individual dos Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior, assinados pelo avaliado e pelo avaliador; e

III - cópia do ato que divulga o resultado da avaliação de desempenho institucional do MCTIC.

CAPÍTULO VI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE RECURSO

Art. 37. O avaliado poderá apresentar pedido de reconsideração contra o resultado da avaliação individual, devidamente justificado, no prazo de dez dias, contados a partir da data de assinatura do avaliado no RADi, sendo facultada a utilização do modelo constante no Anexo VII.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser apresentado à DGE, que o encaminhará à chefia imediata para apreciação.

§ 2º O pedido de reconsideração será apreciado pela chefia imediata no prazo máximo de cinco dias, a contar da data de seu recebimento, podendo deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferir-lo.

§ 3º A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será comunicada, no máximo até o dia seguinte ao de encerramento do prazo para apreciação, à DGE, que dará ciência da decisão ao servidor e à CAD.

§ 4º Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do pleito, o servidor terá dez dias para encaminhar pedido de recurso à CAD, que o julgará em última instância.

§ 5º O recurso deverá ser formulado no modelo constante do Anexo VII, contendo:

I - justificativa com parâmetros objetivos, identificando o fator de competência e contestando a pontuação recebida;

OBSERVAÇÕES

Cidade, de de .

Aviso: este formulário somente será considerado válido se assinado pelo Responsável pela Unidade de Avaliação e pelo Dirigente Máximo da Unidade de Avaliação

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PLANO DE TRABALHO - METAS INTERMEDIÁRIAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL							
PERÍODO DO CICLO DE AVALIAÇÃO:				UNIDADE DE AVALIAÇÃO:			
RESPONSÁVEL PELA UA:				SIGLA DA UA:		TELEFONE:	
E-MAIL DO RESPONSÁVEL PELA UA:							
ESTABELECIMENTO DE METAS INTERMEDIÁRIAS							
DESCRIÇÃO DA META INTERMEDIÁRIA	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA	APURAÇÃO PARCIAL	META ATINGIDA	% DE ATINGIMENTO DA META
				(a)	(b)*	(c)	d = (c/a)*100



* <i>Corresponde a avaliação parcial realizada 6 meses após o início do ciclo (período entre 1º de março e 31 de agosto).</i>							
OBSERVAÇÕES							

Cidade, de de .

Aviso: este formulário somente será considerado válido se assinado pelo Responsável pela Unidade de Avaliação e pelo Dirigente Máximo da Unidade de Avaliação

ANEXO III-A

Plano de Trabalho
Metas de Desempenho Individual

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e
Comunicações

Ciclo de Avaliação e Unidade de Avaliação:

Ciclo de Avaliação:		Unidade de Avaliação:	
---------------------	--	-----------------------	--

Chefia imediata

Nome:		SIAPE:		Lotação:	
Cargo Efetivo:		E-mail:		Telefone:	
Cargo ou Função Comissionada ocupada (DAS/FCPE):				Código DAS/FCPE:	

Identificação do servidor

Servidor:		SIAPE:		Lotação:	
Cargo Efetivo:		E-mail		Telefone:	
Possui cargo de DAS ou FCPE?:		Se sim, qual?			

Metas de desempenho institucional

METAS INTERMEDIÁRIAS DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO	
MI 1	
MI 2	
MI 3	

ANEXO III-A

Metas individuais

CÓDIGO DA META INTERMEDIÁRIA	META DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA (a)	APURAÇÃO PARCIAL (b) *	META ATINGIDA (c)	PERCENTUAL DE ATINGIMENTO (d) (d)=(c)/(a) x 100
MÉDIA DO PERCENTUAL DE ATINGIMENTO DE METAS (e) Somatório da coluna (d) ÷ Total de metas								

*Corresponde a avaliação parcial realizada seis meses após o início do ciclo

À média do percentual de atingimento de metas (e), deverá ser aplicada a correlação abaixo:

Percentual de Atingimento Metas de Desempenho Individual	Pontuação Final no Quesito Metas de Desempenho Individual
A partir de 80%	10
De 70% a 79%	9
De 60% a 69%	8
De 50% a 59%	7
De 40% a 49%	6
De 30% a 39%	5
De 20% a 29%	4
De 10% a 19%	3
De 0% a 09%	2

Validação

ATENÇÃO: O presente formulário, para ser considerado válido para fins de percepção da GDACT, GDPGPE ou GDACE, deverá ter a assinatura do avaliador e a ciência do servidor avaliado, devendo ser encaminhado por meio do SEI para a unidade Serviço de Avaliações de Desempenho - SERAV, em processo específico de Avaliação de Desempenho Individual, juntamente com o Formulário de Avaliação de Desempenho Individual e o Relatório de Avaliação de Desempenho Individual, devidamente assinados pelos avaliadores designados.

Plano de Trabalho
Metas de Desempenho Individual
Carreira de Infraestrutura

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

ANEXO III - B

Ciclo de Avaliação e Unidade de Avaliação

Ciclo de Avaliação:		Unidade de Avaliação:	
---------------------	--	-----------------------	--

Chefia imediata

Nome:		IAPE:		Lotação:	
Cargo Efetivo:		E-mail:		Telefone:	
Cargo ou Função Comissionada ocupada (DAS/FCPE):				Código DAS/FCPE:	

Identificação do servidor

Servidor:		IAPE:		Lotação:	
Cargo Efetivo:		E-mail:		Telefone:	
Possui cargo de DAS ou FCPE?		Se sim, qual?			

Metas de desempenho institucional

METAS INTERMEDIÁRIAS DA UNIDADE DE AVALIAÇÃO

MI 1
MI 2
MI 3

ANEXO III - B

Metas individuais

CÓDIGO DA META INTERMEDIÁRIA	META DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	INDICADOR	FÓRMULA DE CÁLCULO	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA (a)	APURAÇÃO PARCIAL (b) *	META ATINGIDA (c)	PERCENTUAL DE ATINGIMENTO (d) (d)=(c)/(a) x 100
MÉDIA DO PERCENTUAL DE ATINGIMENTO DE METAS (e) Somatório da coluna (d) ÷ Total de metas								

(*) Corresponde a avaliação parcial realizada seis meses após o início do ciclo

Validação

Data e assinatura do avaliador

Brasília, ____/____/____

Assinatura do avaliador

Data e assinatura do avaliado

Brasília, ____/____/____

Assinatura do servidor avaliado

ANEXO IV

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual – FADI
GDACT/GDPGPE/GDACEMinistério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

Ciclo de Avaliação

Período do Ciclo de Avaliação: _____

Identificação do Servidor Avaliado

Nome Completo:	_____	SIAPE:	_____
Cargo:	_____	Classe/Padrão:	_____
E-mail:	_____	Telefone:	_____
Unidade de Avaliação:	_____	Sigla da UA:	_____
Unidade de Lotação:	_____		

Identificação do Avaliador

Nome Completo:	_____	SIAPE:	_____
Cargo DAS/FCPE:	_____	Código DAS/FCPE:	_____
E-mail:	_____	Telefone:	_____
Unidade de Lotação:	_____		

Tipo de Avaliação

Marque um X na Avaliação a ser feita:

Avaliação da Chefia	☐
Autoavaliação	☐
Avaliação de Integrante da Equipe	☐

Avaliação

Atribua ao avaliado uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) nos seguintes fatores, em que 10 (dez) corresponde a superar qualquer expectativa e 0 (zero) corresponde a estar totalmente aquém do esperado

FATORES	NOTA (0 A 10)
1 - Produtividade Capacidade de atender às demandas com qualidade e em quantidade apropriada, considerando-se os fatores tempo, emprego de recursos materiais ou financeiros com planejamento e organização.	
2 - Conhecimento de métodos e técnicas	

ANEXO IV

Conhecimento, aprofundamento, atualização, senso crítico e proposição de melhorias dos métodos, técnicas e processos inerentes ao seu trabalho.

3 - Trabalho em equipe

Capacidade de trabalhar levando-se em conta a preservação dos relacionamentos, a colaboração com seus pares, a disseminação do senso de coletividade, a abertura aos debates e a capacidade de agregação.

4 - Comprometimento com o trabalho

Envolvimento com as atividades pelas quais é responsável no sentido de facilitar e contribuir efetivamente para a resolução de problemas e para o alcance das metas institucionais.

5 - Cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo

Capacidade para observar e cumprir normas e regulamentos, bem como de manter um padrão de comportamento adequado à administração pública.

SOMATÓRIO DAS PONTUAÇÕES (g) →

Resultado da Avaliação

Ao somatório das notas atribuídas (g), deverá ser aplicada a correlação abaixo:

SOMATÓRIO (g)	NOTA (h)
40 – 50 pontos	10
36 – 39 pontos	9
32 – 35 pontos	8
28 – 31 pontos	7
24 – 27 pontos	6
20 – 23 pontos	5
16 – 19 pontos	4
0 a 15 pontos	3

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES - Correlação entre as colunas (g) e (h)

Observações (Pontos positivos, Pontos a melhorar, Plano de desenvolvimento, Sugestões)

Validação

ATENÇÃO: O presente formulário, para ser considerado válido para fins de percepção da GDACT, GDPGPE ou GDACE, deverá ter a assinatura do avaliador e a ciência do servidor avaliado, devendo ser encaminhado por meio do SEI para a unidade Serviço de Avaliações de Desempenho - SERAV, em processo específico de Avaliação de Desempenho Individual, juntamente com o Plano de Trabalho - Metas de Desempenho Individual GDACT/GDPGPE/GDACE e o Relatório de Avaliação de Desempenho Individual, devidamente assinados pelos avaliadores designado

ANEXO V

Relatório de Avaliação de Desempenho Individual – RADI

GDACT/GDPGPE/GDACE

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ciclo de Avaliação

Período do Ciclo de Avaliação:

Identificação do Servidor Avaliado

Nome Completo:		SIAPE:	
Cargo:		Classe/Padrão:	
E-mail:		Telefone:	
Unidade de Avaliação:		Sigla da UA:	
Unidade de Lotação:			

Apuração Final das Pontuações do Servidor

Avaliação	Pontuação Obtida	PESO	Resultado
	(h)	(i)	j = (h × i)
Chefia		60%	
Autoavaliação		15%	
Integrantes da equipe (média)*		25%	

RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE FATORES (k)

Somatório da coluna Resultado (j)

(*) Dividir o total das notas atribuídas pelos integrantes da equipe pelo número de avaliações realizadas.

Resultado da apuração de Metas individuais

(e)

Resultado da avaliação de Fatores de Desempenho

(k)

Resultado final na Avaliação de Desempenho Individual

GDACT/GDPGPE/GDACE

(e + k)

Ciência do Servidor Avaliado

Marcar um X em uma das opções abaixo:

Concordo com a avaliação

Discordo da avaliação

Concordo parcialmente com a avaliação

Observações:

Brasília, xx de xxxxx de 20xx

Validação

ATENÇÃO: O presente formulário, para ser considerado válido para fins de percepção da GDACT, GDPGPE ou GDACE, deverá ter a assinatura do servidor avaliado e de sua chefia imediata, devendo ser encaminhado por meio do SEI para a unidade Serviço de Avaliações de Desempenho - SERAV em processo específico de Avaliação de Desempenho Individual, juntamente com o Plano de Trabalho - Metas de Desempenho Individual e os Formulários de Avaliação de Desempenho Individual de avaliação da chefia, de auto avaliação e dos integrantes da equipe, devidamente assinados pelos avaliadores designados.

ANEXO VI

Formulário de Avaliação de Desempenho Individual

Carreira de Infraestrutura

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Identificação do servidor avaliado

Servidor: SIAPE: Lotação:

Identificação do avaliador

Avaliador: SIAPE: Lotação:

Resultado das Metas do Plano de Trabalho Individual

1 Produtividade

Cumprimento de Metas Individuais pactuadas no Plano de Trabalho do Servidor após correlação com tabela disposta no verso do formulário.

Avaliação da Chefia (a)

Nota de 0 a 12

Fatores de desempenho do servidor avaliado

2 Capacidade Técnica

Capacidade para utilizar os conhecimentos teóricos necessários ao pleno desempenho do cargo.

3 Trabalho em equipe

Capacidade de ajudar os colegas de trabalho quando solicitado, compartilhando tarefas a fim de alcançar os objetivos institucionais.

4 Comprometimento com o trabalho

Capacidade de envolver-se em projetos e atividades inerentes à função, visando resultados para instituição.

5 Cumprimento das normas e procedimentos de conduta

Postura orientada ao cumprimento de normas gerais e procedimentos que regulamentam o funcionamento da Instituição e de suas atividades, tais como, leis, decretos, portarias, código de ética do servidor e demais regulamentos vigentes na área de atuação.

Avaliação da Chefia (b)

Nota de 0 a 10

Auto Avaliação (c)

Nota de 0 a 10

Somatório dos fatores de desempenho – Chefia (b) e Auto Avaliação (c):

Aplique os percentuais de 72,5% para o total da avaliação da Chefia (b) e 27,5% para o total da Auto Avaliação (c)

Total de pontos dos fatores de desempenho (d) = (b)+(c):

Conforme orientações no verso do formulário.

Nota final da avaliação de desempenho individual (e) = (a) + (d):

Validação

Data e assinatura do avaliador

Brasília, / /

Assinatura do avaliador

Concordo com a avaliação

Brasília, / /

Assinatura do servidor avaliado

Não concordo com a avaliação e estou ciente de que disponho de 10 dias para impetrar recurso, mediante requerimento dirigido a comissão de acompanhamento.

ANEXO VI

Prezado Gestor,

Visando aferir o desempenho individual dos Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior em exercício no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura (GDAIE), solicitamos que sigam os passos descritos a seguir para que o processo de avaliação seja efetivo:

1. **Solicite ao avaliado**, que preencha os dados constantes no campo "Identificação do servidor avaliado" e proceda a "Auto avaliação (c)", atribuindo uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) para os fatores de desempenho do formulário, realize o somatório das notas e atribua o percentual de 27,5% para o resultado, preenchendo no campo "Somatório dos fatores de desempenho – Auto Avaliação (c)";
2. Preencha as informações constantes no campo "Identificação do Avaliador";
3. Com base no Plano de Trabalho Individual do Servidor, obtenha o resultado da **Média do Percentual de atingimento de metas**, realize a correlação com a tabela a seguir e finalmente, preencha o campo "Produtividade, Avaliação da Chefia (a)":

Percentual de Atingimento das Metas de Desempenho Individual	Pontuação individual no quesito Produtividade
Acima de 80%	12
De 71% a 80%	10
De 61% a 70%	08
De 51% a 60%	06
De 41% a 50%	04
De 31% a 40%	02
De 00% a 30%	00

4. Realize a avaliação dos fatores de desempenho do servidor, atribuindo uma nota de 0 (zero) a 10 (dez) sendo que 10 (dez) corresponde a superar totalmente as expectativas e 0 (zero) corresponde a estar totalmente aquém do esperado, realize o somatório das notas e atribua o percentual de 72,5% para o resultado, preenchendo no campo "Somatório dos fatores de desempenho – Chefia (b)";
5. Para o total de pontos dos fatores de desempenho (d), realize a soma de (b)+(c) e realize a correlação com a tabela abaixo:

Somatório das notas atribuídas aos Fatores de Desempenho	Pontuação individual no quesito Fatores de Desempenho
De 32 a 40	08
De 28 a 31	07
De 24 a 27	06
De 20 a 23	05
De 16 a 19	04
De 12 a 15	03
De 08 a 11	02
De 04 a 07	01
De 00 a 03	00

6. Preencha a nota final da avaliação de desempenho individual (e), que será a composição da nota final no quesito produtividade (a) com o total de pontos dos fatores de desempenho (d).

ANEXO VII

Pedido de Reconsideração/Recurso de Avaliação de Desempenho Individual

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ciclo de Avaliação	
Período do Ciclo de Avaliação:	

Identificação do Servidor Avaliado			
Nome Completo:		SIAPÉ:	
Cargo:		Classe/Padrão:	
E-mail:		Telefone:	
Unidade de Avaliação:		Sigla da UA:	
Unidade de Lotação:			

Tipo de Pedido

Marcar um X em uma das opções abaixo:

Pedido de Reconsideração

☐

Recurso

☐

Avaliação a ser considerada

Marcar um X na opção(ões) desejada(s):

Chefia Imediata ☐ Nome:

Membro da Equipe ☐ Nome:

Objeto do Pedido

Marcar um X os itens questionados:

Fator 1 - Produtividade

☐

Fator 2 - Conhecimento de métodos e técnicas

☐

Fator 3 - Trabalho em equipe

☐

Fator 4 - Comprometimento com o trabalho

☐

Fator 5 - Cumprimento das normas de procedimentos e de conduta No desempenho das atribuições do cargo

☐

Manifestação Expressa do Servidor*

(*) Transcrever o motivo de não concordância com a avaliação de desempenho, identificando o avaliador, seja da equipe de Trabalho ou a Chefia Imediata e apontando por "Fator e Item de Avaliação".

ANEXO VII

Encaminhamento

Ao Serviço de Avaliações de Desempenho – SERAV da Diretoria de Gestão Estratégica – DGE, para providências.

Brasília, xx de xxxxxx de 20xx.

Assinatura do servidor



PORTARIA Nº 2.102, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Institui o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles Internos do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 10 de maio de 2016, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da extinta Controladoria-Geral da União, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles Internos no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o qual será composto pelos dirigentes das seguintes Unidades:

- I - Secretaria Executiva - SEEXEC;
- II - Secretaria de Radiodifusão - SERAD;
- III - Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - SEPED;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação - SETEC;
- V - Secretaria de Telecomunicações - SETEL;
- VI - Secretaria de Políticas e Informática - SEPIN.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e nos afastamentos legais, os titulares das Secretarias serão representados por seus substitutos eventuais formalmente designados.

Art. 2º Compete ao Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles:

- I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;
- II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;
- III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;
- IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;
- V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;
- VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;
- VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;
- VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos-chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;
- IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;
- X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;
- XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;
- XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos; e
- XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas por este Comitê.

Art. 3º Compete à Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério submeter ao Comitê proposta de Regimento Interno, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 4º A Diretoria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva, conjuntamente com a Assessoria Especial de Controle Interno, comporá o núcleo técnico do Comitê de Governança, Integridade, Gestão de Riscos e Controles Internos, fornecendo subsídios para a tomada de decisão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 19 DE ABRIL DE 2017

Nº 126 - Processo nº 53520.002616/2011-73. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO CHAPECÓ S.A. CNPJ/MF nº 76.851.492/0001-90. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017

EMENTA: PADO. SFI. INFRAÇÕES TÉCNICAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO PARA ADVERTÊNCIA. CO-NHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO. REVER, DE OFÍCIO. 1. As constatações feitas pela equipe de fiscalização, consubstanciadas no Relatório de Fiscalização e no Auto de Infração, são revestidas de presunção de veracidade juris tantum. A Recorrente não apresentou nenhuma prova em contrário. 2. A infração decorre de conduta escusável, deve ser classificada como leve e convertida para advertência. Art. 9º da Resolução nº 344, de 18 de julho de 2003 (RAS 2003). 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. 4. Revisão, de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 16/2017/SEI/AD (SEI nº 1185226), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 3.970, de 4 de agosto de 2014, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento, revendo, de ofício, a sanção para advertência.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

Nº 127 - Processo nº 53554.005966/2012-85
Recorrente/Interessado: THIAGO BRITO DE SOUZA PORTO ME. CNPJ/MF nº 08.820.289/0001-05. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017

EMENTA: ADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO CLANDESTINA DE SCM. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. CONFISSÃO. ATENUANTE. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REVISÃO, DE OFÍCIO. 1. A Prestadora foi sancionada por executar o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização desta Agência. 2. Quanto à materialidade das infrações, as irregularidades cometidas pela Recorrente foram devidamente comprovadas, uma vez que a fiscalização presencial identificou a irradiação de portadora na frequência de 2,4 GHz e constatou a prestação do serviço a clientes cadastrados. 3. Reforma do montante aplicado para considerar atenuante de 10% em razão de confissão da Recorrente. 4. Recurso Administrativo conhecido e improvido. 5. Adicionalmente, rever, de ofício, a decisão para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 17/2017/SEI/AD (SEI nº 1190790), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 7.518, de 1º de setembro de 2015, expedido pela Superintendência de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a decisão exarada no sentido de rever a sanção de multa aplicada para o valor 3.620,16 (três mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos).

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 131, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.030030/2014-80. Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 73, de 20 de abril de 2017

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO. CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2017. REGULAMENTO DE COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO PELO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PEDIDO JUSTIFICADO. 1. Acolhida de proposta da Superintendência pela prorrogação do prazo, por 15 (quinze) dias, para recebimento de contribuições na Consulta Pública nº 7/2017, que cuida da proposta de novo Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequências - RPPDUR e outros. 2. Instabilidade do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública. Necessidade justificada. Complexidade do tema em discussão. Ampliação da oportunidade de participação da sociedade. Interesse público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2017/SEI/IF (SEI nº 1392718), integrante deste acórdão, prorrogar o prazo de contribuições da Consulta Pública nº 7/2017 por mais 15 (quinze) dias a contar de seu vencimento original.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Leonardo Euler de Moraes. Ausente o Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior, em período de férias.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de abril de 2017

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 100 - Processo nº 53504.000348/2017-49 - Classe II entre NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67 e TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80,

Nº 142 - Processo nº 53508.000289/2017-79 - Classe I entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e GLOBAL TELECOM EIRELI, CNPJ nº 16.995.709/0001-04;

Nº 148 - Processo nº 53508.000291/2017-48 - Classe I entre TIM CELULAR S.A, CNPJ nº 04.206.050/0001-80, e MUNDO TELECOM, CNPJ nº 07.403.266/0001-24;

Nº 158 - Processo nº 53500.001531/2017-00 - 2º Termo aditivo ao Contrato de Interconexão Classe IV entre TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ nº 66.970.229/0001-67.

Nº 161 - Processo nº 53500.001533/2017-91 - 3º Termo Aditivo ao Contrato de Interconexão Classe IV entre TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ nº 66.970.229/0001-67.

FILIPÉ SIMAS DE ANDRADE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.147, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53516.001658/2017-41.

Expede autorização à CLOVIS JOSE NUNES DINIZ EIRELI - EPP, CNPJ nº 81.482.028/0001-04, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSON FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 17 DE ABRIL DE 2017

Expede autorização à, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à(ao):

Nº 8.042 - JOSE OTAVIO JUNQUEIRA FRANCO, CNPJ nº 53649532891, Processo nº 53504.001412/2017-17;

Nº 8.043 - MARINGA FERRO-LIGA S.A, CNPJ nº 61082988000250, Processo nº 53504.002097/2017-37

RICARDA CAROLINA RENDE
Gerente
Substituta

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.052 - Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à TATIANE MERELLE NOGUEIRA FRANCA, por meio do Ato nº 34, de 07/01/2015, para RICHARD DIEGO DA SILVA GONÇALVES, CPF nº 383.872.008-32, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 8.050 - MONITEL - COMERCIO E SERVICOS DE ALARMES LTDA - ME, CNPJ nº 51.526.226/0001-61
Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 8.051 - USINA MOEMA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., CNPJ nº 49.972.326/0001-70;

Nº 8.069 - ANTÔNIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 51.843.514/0001-40;

Nº 8.084 - CONDOMINIO SWISS PARK, CNPJ nº 03.002.835/0001-79

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 8.097, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GLENANCE BIOENERGIA S.A., CNPJ nº 68.316.801/0001-02 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela



Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade; CPF/CNPJ; número do Fistel; validade da autorização de radiofrequência.

Nº 8.100 - 535600034592016-51: COAPRI COOP DOS AGROPECUARISTAS DO P IRRIG DE ICO LTDA, 23464613000185, 10020269706, 18/09/1997;

Nº 8.103 - 535600032472016-74: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, 07982010000119, 50011703032, 10/01/2012; SAMBURA APOIO MARITIMO LTDA - ME, 12337135000126, 10020260911, 04/02/2012; COMPANHIA DE INTEGRACAO PORTUARIA DO CEARA, 01256678000100, 50011683686, 27/02/2012; JUSTICA FEDERAL DO CEARA, 00508903001664, 50011915560, 24/04/2012; ELETROVALE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, 23465602000110, 50012121894, 10/05/2012; PAQUETA CALCADOS LTDA, 01098983000103, 50012328480, 01/07/2012; ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DEFORTALEZA, 04334057000188, 50012468657, 03/09/2012; AGM AGRO-INDUSTRIAL E PECUARIA LTDA, 07406671000287, 50012693189, 28/10/2012; FORTALEZA SEGURANCA LTDA, 07434673000107, 50012784222, 02/12/2012; SECRETARIA EXECUTIVA REGIONAL II-PREF. MUN. DE FORTALEZA, 01804507000160, 50012775312, 02/12/2012;

Nº 8.113 - 535600034702016-11: AVIFORTE LTDA, 12648028000119, 50012345490, 05/07/2012; BRITA SOUTO LTDA, 70148119000272, 50001166310, 14/08/2012; COMERCIAL DE GAS LTDA, 73767923000147, 50001309013, 09/07/2012; G. PICININ, 01561641000188, 50001008595, 04/03/2012; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE EDOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, 03659166003047, 50011668539, 23/05/2012; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE ERECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, 03659166001850, 50012691305, 28/10/2012; ITAPISSUMA SA, 11482080000185, 50012544426, 16/09/2012; PESQUEIRA NACIONAL LTDA, 04701950000102, 50012108367, 29/04/2012; SALUTARIS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, 00708408000112, 50012327832, 29/07/2012; SEC. DE RECURSOS HIDRICOS DO GOV. DO ESTADO DO R. DO NORTE, 01066896000174, 01066896000174, 50001006380, 28/02/2012; SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTACAO, 24519654000194, 50012679003, 17/12/2012; SUPERGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA, 03756971000154, 50012540439, 16/09/2012.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 7.954, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Expede autorização à GRACE EVELLYN ALVES DA SILVA OLIVEIRA SERVICOS - ME, CNPJ nº 26.791.331/0001-80, para exploração do Serviço Limitado.

ATO Nº 7.990, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência à LOGICA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME, CNPJ nº 27.239.048/0001-03 para exploração do Serviço Limitado Privado.

ATO Nº 8.037, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Expede autorização à AMAVALE AGRICOLA LTDA, CNPJ nº 07.310.834/0001-42, para exploração do Serviço Limitado.

ATO Nº 8.125, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Expede autorização à CF ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.399.131/0001-07, para exploração do Serviço Limitado.

ATO Nº 8.128, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização de uso de radiofrequência a FERNANDO EDUARDO RABELO DIAS FILHO, CPF nº 036.625.814-18 para exploração do Serviço Limitado Privado.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.792, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTv, de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTv e de Televisão Digital - PBTVD, considerando o resultado das Consultas Públicas nº 42/2013, 50/2013, 51/2013, 57/2013, 58/2013, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 09/2014 e 05/2017. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.973 - Processo nº 53500.010749/2014-02.

Autoriza a substituição de subfaixas de radiofrequências associadas ao Direito de Exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 3B, autorizadas por meio do Ato nº 905, de 04/02/2015, publicado no DOU de 09/02/2015, que deu nova redação ao art. 2º do Ato nº 8.304, de 20/10/2014.

Nº 7.977 - Processo nº 53500.010749/2014-02.

Autoriza a EUTELSAT S/A, por meio de seu representante legal, a EUTELSAT DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40, o uso em todo território nacional de radiofrequências em acréscimo àquelas associadas ao direito de exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 3B, conferido por meio do Ato nº 8.304, de 20/10/2014, respeitadas as condições estabelecidas, pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação do Extrato deste Ato no Diário Oficial da União.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.016, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.052770/2017-10.

Expede autorização à RAFAEL CANDIDO VIEIRA - ME, CNPJ/MF nº 26.190.621/0001-79, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 17 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.034 - Processo nº 53500.046213/2017-60. Expede autorização à CRIP TELEMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 00.179.087/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.035 - Processo nº 53500.051150/2017-63. Expede autorização à LAR TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.363.506/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.036 - Processo nº 53500.045061/2017-88. Expede autorização à FRANCISCO SEVERIANO SOBRINHO - ME, CNPJ/MF nº 08.618.184/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.039 - Processo nº 53500.047627/2017-14. Expede autorização à S.S.R. INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 01.418.594/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.064 - Processo nº 53500.052749/2017-14. Expede autorização à BFT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 14.967.709/0001-75, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

Nº 8.067 - Processo nº 53500.053449/2017-52. Expede autorização à SSM TELECOM E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.164.136/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.071 - Processo nº 53500.053036/2017-78. Expede autorização à NETFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 27.292.443/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.073 - Processo nº 53500.053314/2017-97. Expede autorização à CABONETT INTERNET E INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 25.313.782/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.074 - Processo nº 53500.053334/2017-68. Expede autorização à SIMPLESNET INTERNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 20.384.170/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.075 - Processo nº 53500.047701/2017-94. Expede autorização à AD WAVE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 00.530.690/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.076 - Processo nº 53500.050850/2017-31. Expede autorização à A B BISPO SERVICOS, CNPJ/MF nº 16.780.911/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 8.083 - Processo nº 53500.052827/2017-81. Expede autorização à FRANCISCO DAS CHAGAS BRENNO SIQUEIRA LIMA - ME, CNPJ/MF nº 14.737.694/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.118 - Autoriza Radelgo Locação de Som Tendas e Palcos ELIRELI EPP, CNPJ nº 01.890.953/0001-35, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Porto Alegre do Norte/MT, no período de 25/04/2017 a 15/05/2017.

Nº 8.119 - Autoriza FEIRA DE SANTANA PREFEITURA, CNPJ nº 14.043.574/0001-51, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Feira de Santana/BA, no período de 18/05/2017 a 21/05/2017.

Nº 8.120 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Una/BA, no período de 15/05/2017 a 04/06/2017.

Nº 8.121 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 20/04/2017 a 29/04/2017.

Nº 8.122 - Autoriza HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 21/04/2017 a 23/04/2017.

Nº 8.123 - Autoriza A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ nº 00.472.205/0001-70, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 21/04/2017 a 23/04/2017.

Nº 8.124 - Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 20/04/2017 a 29/04/2017.

Nº 8.135 - Autoriza RAIZEN ENERGIA S.A, CNPJ nº 08.070.508/0065-32, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Guariba/SP e Santa Ernestina/SP, no período de 14/04/2017 a 12/06/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 8.149, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Autoriza MASTER VIDEO PRODUÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.106.720/0001-12, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Nova Santa Rita/RS, no período de 22/04/2017 a 23/04/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 19 de abril de 2017

679ª - Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90		
ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural	900.1012/2007	07.905.127/0001-07

Em 20 de abril de 2017

680ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal de Sergipe	900.0239/1991	13.031.547/0001-04
Fundação Simon Bolívar	900.1165/2012	01.523.915/0001-44

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.211, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.014526/2017-44, resolve:

Art. 1º Consignar à TV EDUCATIVA DE PAULÍNIA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em



caráter primário, na localidade de Paulínia/SP, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.519, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015924/2017-88, resolve:

Art. 1º Consignar à TV MAR LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Mongaguá/SP, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.543, DE 28 DE MARÇO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.015921/2017-44, resolve:

Art. 1º Consignar à ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Mongaguá/SP, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 24 de janeiro de 2017

Nº 58 - A Diretora do Departamento de Radiodifusão Comercial, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.001559/2013-46, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital 29 (vinte e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 707/2017/SEI-MCTIC.

Nº 2.343 - A Diretora do Departamento de Radiodifusão Comercial, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 75, § 1º, inciso V, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e considerando o que consta no processo nº 53000.043887/2013-10, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da REDE MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de São Francisco de Sales, estado de Minas Gerais, utilizando o canal digital nº 29 (vinte e nove), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 32159/2016/SEI-MCTIC.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 10 de abril de 2017

Nº 296 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.058981/2016-72, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do SISTEMA AR DE COMUNICAÇÃO LTDA, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, no município de BOA VISTA, estado de RR, utilizando o canal digital nº 19 (dezenove), nos termos da Nota Técnica nº 5548/2017/SEI-MCTIC.

Em 29 de março de 2017

Nº 315 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.017850/2010-93, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PARAIBUNA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 50 (cinquenta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 5827/2017/SEI-MCTIC.

Nº 317 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.018731/2013-09, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CRAVINHOS, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 18 (dezoito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 5830/2017/SEI-MCTIC.

Em 30 de março de 2017

Nº 387 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.005011/2015-93, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Rondonópolis, estado do Mato Grosso, utilizando o canal 16+ (dezesesseis decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 7045/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 18 de abril de 2017

Nº 452 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 53900.053536/2016-16, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 8252/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RÁDIO CABIUNA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bandeirantes, estado do Paraná, mediante utilização do canal nº 234 (duzentos e trinta e quatro), classe C.

Em 17 de abril de 2017

Nº 460 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.056988/2016-50, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO DIFUSORA DE MIRASSOL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Mirassol - SP, utilizando o canal nº 215 (duzentos e quinze), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 8340/2017/SEI-MCTIC.

Nº 465 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.061489/2016-84, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO CLUBE DE INDÁIAL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Indaial - SC, utilizando o canal nº 266 (duzentos e sessenta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 8436/2017/SEI-MCTIC.

Nº 466 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.001696/2017-69, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO SOCIEDADE DE PONTE NOVA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Ponte Nova/MG, utilizando o canal nº 209 (duzentos e nove), classe A3, nos termos da Nota Técnica nº 8451/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2017

Nº 40 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.

13-0209 - CORAGEM! AS MUITAS VIDAS DO CAR-
DEAL PAULO EVARISTO ARNS

Processo: 01580.009105/2013-36

Proponente: TVMEIOAMBIENTE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 14.670.660/0001-94

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "O RAI0 X FAMILIAR" para "MENOS É DEMAIS".

16-0599 - MENOS É DEMAIS

Processo: 01416.006947/2016-81

Proponente: Proeza Cinevideo Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.894.553/0001-06

Art. 3º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "DO BJJ AO MMA" para "DO JIU JITSU AO MMA".

16-0188 - DO JIU JITSU AO MMA

Processo: 01416.000392/2016-63

Proponente: RT2A PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS

LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 06.998.046/0001-28

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0275 - OS ESPETACULARES

Processo: 01580.017003/2013-94

Proponente: FRAIHA PRODUÇÕES DE EVENTOS E EDITORA LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/RJ

CNPJ: 00.538.914/0001-00

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 6.527.961,50

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00

para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 37988-3

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 930.270,13 para R\$ 430.270,13

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 37.991-3

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 121.293,29

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 37.989-1

Prazo de captação: 31/12/2017.

15-0211 - Há muitas noites na noite

Processo: 01580.022060/2015-57

Proponente: Caliban Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 27.651.181/0001-72

Valor total aprovado: R\$ 959.594,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 41597-9

Valor aprovado no Art. 25 da MP 8.313/91: de R\$ 111.614,30 para R\$ 40.773,91

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 41596-0

Prazo de captação: 31/12/2017

17-0017 - HEBE - O FILME

Processo: 01416.000059/2017-35

Proponente: LOMA FILMES LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO/SP

CNPJ: 23.723.437/0001-59

Valor total aprovado: R\$ 7.519.086,36

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.243.358,91

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 19208-2

Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.099.773,13 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 19210-4

Prazo de captação: 31/12/2017

Art. 5º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844/2009, na Lei n.º 3.924/61, na Portaria SPHAN n.º 07/88, na Instrução Normativa Iphan 001/2015 e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

Eólico Aura Lagoa do Barro 06
Arqueólogo Coordenador: João Henrique Rosa
Apoio Institucional: Museu Ozildo Albano
Área de Abrangência: Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Processo n.º 01402.000413/2015-19
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 07
Arqueólogo Coordenador: João Henrique Rosa
Apoio Institucional: Museu Ozildo Albano
Área de Abrangência: Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
03-Processo n.º 01402.000415/2015-16
Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica do Parque Eólico Aura Lagoa do Barro 05
Arqueólogo Coordenador: João Henrique Rosa
Apoio Institucional: Museu Ozildo Albano
Área de Abrangência: Município de Lagoa do Barro do Piauí, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
04-Processo n.º 01422.000561/2016-86
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da ADA dos Blocos Bom Jesus, São Judas Tadeu, Cibrac, Bananal, Prata, Riachinho, Mangabal, Taboca, São Paulo, Carretão e Bonanza

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá-Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Palmeirante, Filadélfia e Nova Olinda, Estado do Tocantins
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05-Processo n.º 01422.000562/2016-21
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da ADA do Bloco Altamira

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá-Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Município de Barra do Ouro, Estado do Tocantins

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
06-Processo n.º 01422.000560/2016-31
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da ADA dos Blocos Tauá, Ilha Porto, Água Azul, Quebrada, São João, Talismã, Boa Vista e Ribeirãozinho

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá-Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Goiatins e Barra do Ouro, Estado do Tocantins

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07-Processo n.º 01508.000423/2017-38
Projeto: Pesquisa Arqueológica na Área Diretamente Afetada da Pequena Central Hidrelétrica Clairto Zonta

Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - MAE - Universidade Federal do Paraná (UFPR)
Área de Abrangência: Município de Rio Branco do Ivaí, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
08-Processo: n.º 01516.002382/2014-72
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Cultural Preventiva na Área de Atuação da Anglo American Níquel Brasil
Arqueóloga Coordenadora: Gislaíne Valério de Lima Tedesco

Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Centro de Pesquisa e Documentação em História e Arqueologia -Núcleo de Arqueologia.

Área de Abrangência: Município de Barro Alto, Estado do Goiás

Prazo de Validade: 12 (Doze) meses
09-Processo n.º 01510.000664/2016-57
Projeto: Salvamento e Monitoramento Arqueológico, Educação Patrimonial - PCH das Pedras

Arqueólogos Coordenadores: Vânia Leandro de Sousa e Cristiano de Jesus

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NE-EA/CEOM) -Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)

Área de Abrangência: Município de Água Doce, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
10-Processo n.º 01514.003343/2014-11
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da Fazenda Panambi e Morrinhos

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)

Área de Abrangência: Município de Buritis, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
ANEXO II

01-Processo n.º 01490.000157/2013-56
Projeto: Resgate, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial a ser realizado na Obra de Implantação, Pavimentação, e Drenagem na Via Urbana de interligação entre a Reserva Duque e a rotatória da Suframa (Bola da Suframa)

Arqueóloga Coordenadora: Ivone Maria Amorim Bezerra
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Secretaria de Estado de Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas
Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo n.º 01496.001161/2016-24
Projeto: Diagnóstico Interventivo no Complexo Mineração S. A.

Arqueólogo Coordenador: Agnelo Fernandes de Queirós
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande-Memorial do Homem Kariri

Área de Abrangência: Municípios de Nova Olinda e Santana do Cariri, Estado do Ceará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Processo n.º 01421.001491/2014-21
Projeto: Programa de Arqueologia e Educação Patrimonial da Área de Instalação do Projeto Eco Estrela na Fazenda Estrela

Arqueólogo Coordenador: Marluce Lopes da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA-Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Área de Abrangência: Município de Baía Formosa, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de validade: 02 (dois) meses
ANEXO III

01- Processo n.º 01512.001161/2011-74
Projeto: Arqueologia e História Indígena do Pampa: Estudo das Populações Pré-coloniais na bacia hidrográfica da Laguna dos Patos e Lagoa Mirim

Arqueólogo Coordenador: Rafael Guedes Milheira
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - (LEPAARQ) - Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

Área de Abrangência: Municípios de Pelotas e Capão do Leão, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Amazonas

Empreendimento: Estada de Ligação entre a Rodovia AM-010 ao Ramal do Brasileiro - Trecho I

Processo n.º 01490.003511/2016-47

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico de Implantação da Estada de Ligação entre a Rodovia AM-010 ao Ramal do Brasileiro - Trecho I

Arqueóloga Coordenadora: Ivone Maria Amorim Bezerra

Arqueólogo de Campo: Rhuan Carlos dos Santos Lopes

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia-Secretaria de Estado de Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas

Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Fritsch Empreendimentos Imobiliários Eireli-

ME

Empreendimento: Loteamento Jardim das Palmeiras II

Processo n. 01512.003990/2015-15

Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área do Empreendimento Loteamento Jardim das Palmeiras

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro

Arqueólogo de Campo: Diego Romeu Machado

Área de Abrangência: Município de Ivoiti, Estado do Rio

Grande

do Sul

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Parnaíba Gás Natural S.A

Empreendimento: Gasoduto no Campo do Galvão Azul

Processo n.º 01494.000215/2016-54

na área

de Implantação do Gasoduto no Campo do Galvão Azul

Arqueólogo Coordenador: Thiago Rodrigo da Conceição

Santos

Arqueólogo de Campo: Felipe Farias da Silva

Apoio Institucional: Centro de Pesquisa de História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão

Área de Abrangência: Municípios de Capinzal do Norte e Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Engeplan Engenharia Ltda

Empreendimento: Loteamento Residencial Villares do Turú

Processo n.º 01494.000167/2016-02

na área

do Loteamento Residencial Villares do Turú

Arqueólogo Coordenador: Adilson Pereira Nascimento Júnior

nior

Arqueólogo de Campo: Adilson Pereira Nascimento Júnior

Apoio Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico -

IESF

Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do

Maranhão

Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Cristal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Empreendimento: Loteamentos Morada do Lago e Nova Mo-

rada do

Lago

Processo n.º 01409.000080/2016-49

na Área

dos Loteamentos Morada do Lago e Nova Morada do La-

go

Arqueóloga Coordenadora: Leticia Moura Simões de Souza

Apoio Institucional: Museu Municipal de São Mateus-Prefeitura Municipal de São Mateus

Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do

Espírito

Santo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Direcional Engenharia S.A.

Empreendimento: Conjunto Habitacional Conquista Manaus

Torquato

Tapajós

Processo n.º 01490.003762/2016-21

tação

Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implan-

tação Conjunto Habitacional Conquista Manaus Torquato Tapajós

Arqueólogo Coordenador: Douglas de Franco Guedes

Coordenador de Campo: Leandro Gustavo Rego Braga

Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do

Amazonas

Prazo de Validade: 09 (nove) meses

07-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Colmeia Tarumã Empreendimentos Imobi-

liários Ltda

Empreendimento: Acqua Ville Resort Residencial Tarumã

Processo n.º 01490.000959/2015-28

na Área

de Implantação do Residencial Acqua Ville Resort Resi-

dencial

Tarumã

Arqueólogo Coordenador: Adilon Pereira Inuma

Arqueólogo de Campo: Márcio de Souza Silva

tado de

Cultura (SEC) - Governo do Estado do Amazonas

Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do

Amazonas

Prazo de Validade: 03 (três) meses

08-Enquadramento IN: Nível III



Empreendedor: Mineração Corcovado de Minas Ltda
Empreendimento: Mineração Corcovado de Minas Ltda
Processo n.º 01514.005309/2016-34
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o empreendimento Mineração da Fazenda Pouso Alegre (DNPM 831.900/1985)
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo Coordenador de Campo: Danilo Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Museu Arqueológico do Carste do Alto São Francisco - MAC/ Prefeitura Municipal de Pains
Área de Abrangência: Município de Formiga, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 10 (dez) meses
09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alphaville Urbanismo
Empreendimento: Castello 95 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Processo n.º 01506.005429/2016-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Castello 95
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino
Arqueólogo de Campo: Clayton Galdino
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses
10- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Viena Fazendas Reunidas LTDA
Empreendimento: Viena Fazenda Reunidas
Processo n.º 01514.007141/2016-00
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Área do Empreendimento Viena, Fazenda Reunidas
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Arqueólogo de Campo: Thales Walmir do Espírito Santo Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Municípios de Jequitinhonha, Itaobim e Ponto dos Volantes, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Empreendimento: Residencial Grotão
Processo n.º 01551.000218/2016-66
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Residencial Grotão - Região Administrativa de Planaltina (RA VI)
Arqueólogo Coordenador: Hugo Emanuel de Almeida
Apoio Institucional: Museu de Geociências - Mgeo do Instituto de Geociências - IG - Universidade de Brasília (UNB)
Área de Abrangência: Município de Planaltina, Distrito Federal
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hindalco do Brasil Indústria e Comércio de Alumina Ltda
Empreendimento: Grupamento Mineiro Carangola
Processo n.º 01514.006757/2016-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Diretamente Afetada pelo Projeto Grupamento Mineiro Carangola da Hindalco do Brasil, Indústria e Comércio de Alumina LTDA
Arqueóloga Coordenadora: Letícia Moura Simões de Souza
Arqueólogo Coordenador: Francisco Vilaça Nunes
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Pedra Dourada e Faria Lemos, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: TGB - Terminal Graneleiro da Babitonga S.A
Empreendimento: Vias de Acesso - Terminal Graneleiro da Babitonga
Processo n.º 01510.000373/2016-69
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação das Vias de Acesso do Terminal Graneleiro da Babitonga - TGB
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias
Arqueólogo de Campo: Paulo Antônio Dantas de Blasis
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP - Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
Área de Abrangência: Município de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FGR Construtora Jardins Genebra S/A
Empreendimento: Jardins Genebra
Processo n.º 01551.000154/2017-84

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento Jardins Genebra
Arqueólogo Coordenador: Edilson Teixeira de Souza
Apoio Institucional: Museu de Geociências - Mgeo do Instituto de Geociências - IG-Universidade de Brasília (UNB)
Área de Abrangência: Região Administrativa do Paranoá - RA VII, Distrito Federal
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MR Construtora e Desenvolvimento Urbano Ltda. - ME
Empreendimento: Loteamento Residencial Campos Verdes
Processo n.º 01409.000703/2016-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Loteamento Residencial Campos Verdes
Arqueóloga Coordenadora: Letícia Moura Simões de Souza
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO
MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria n.º 64/2016, Seção 1, Anexo I, Páginas 10, Permissão n.º 03, de 05/12/ 2016, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde Vilar Mendonça", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Agnelo Fernandes de Queirós".

Na Portaria n.º 12/2017, Seção 1, Anexo I, Página 15, Permissão n.º 01, de 20/03/2017, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Rosiane Limaverde Vilar Mendonça", leia-se: "Arqueólogo Coordenador: Agnelo Fernandes de Queirós".

Na Portaria n.º 16/2017, Seção I, Página 7, Anexo IV, Autorização n.º 21, de 17/04/2017, onde se lê: "Processo n.º 01516.002053/2016-49", leia-se: "Processo n.º 01516.002053/2016-93"

SECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 249, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
170347 - 2o. Festival de Música de Araxá
TIAGO AUGUSTO RIBEIRO MARTINS 01476740690
CNPJ/CPF: 97.528.816/0001-24
Processo: 01400002840201713
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 163.160,00
Prazo de Captação: 24/04/2017 à 30/09/2017
Resumo do Projeto: Projeto o qual contempla um festival de música instrumental como principal produto, ressaltando-se que haverá integração de outras manifestações artísticas e a realização de um concurso para a descoberta de novos instrumentistas. Em todos os ambientes a acessibilidade estará presente, bem como a democratização o de acesso e a gratuidade de todo o evento.
170609 - PIXINGUINHA - 120 anos
FLOR DE MANACA PRODUÇOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 16.860.998/0001-34
Processo: 01400004882201799
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 590.620,00
Prazo de Captação: 24/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto de gravação de áudio e vídeo em estúdio, com a Orquestra Ouro Negro, para homenagear os 120 anos que Pixinguinha faria em 2017. Arranjos e direção musical de Mario Adnet e produção musical de Zé Nogueira.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170642 - A União Soviética Através da Câmera
Ars et Vita Ltda.
CNPJ/CPF: 03.032.867/0001-17
Processo: 01400005151201761
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 355.100,00
Prazo de Captação: 24/04/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A exposição "A União Soviética através da câmera" apresenta um retrato visual da União Soviética, através da obra de seis importantes fotógrafos: Vladimir Lagrange, Vladimir Bogdanov, Yuri Krivonossov, Viktor Akhlovov e Antanas Sutkus. Através da exibição de 200 fotografia em preto e branco, a exposição apresenta o olhar de diferentes artistas de grande renome internacional, de distintas formações, estéticas e posturas políticas, permitindo ao público descobrir uma cultura longínqua e conhecer a história deste antigo país na segunda metade do séc. XX. A exposição é inédita em todas as cidades.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
170368 - Festa do Divino Espírito Santo 2017 em São Luiz do Paraitinga
3D3 Comunicação S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 00.539.373/0001-35
Processo: 01400003257201720
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 585.200,00
Prazo de Captação: 24/04/2017 à 30/09/2017
Resumo do Projeto: Realizar a Festa do Divino Espírito Santo em São Luiz do Paraitinga, cuja tradição remonta há mais de 200 anos, sendo considerada a principal manifestação do patrimônio imaterial da cidade. Apresentará uma programação que une ritos religiosos, dança, apresentações de música e gastronomia local. Trata-se da maior festa religiosa e cultural da cidade e da região.
162565 - Palco Cultural
HUGO PEREIRA LA ROQUE EIRELI ME
CNPJ/CPF: 95.154.050/0001-30
Processo: 01400211936201690
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 896.340,00
Prazo de Captação: 24/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização da programação do Palco Cultural com trinta e duas apresentações de música popular.

PORTARIA Nº 250, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 154354 - Serie Concertos Oferenda Musical Bell`Anima - Temporada 2016, publicado na portaria nº 0743/15 de 23/12/2015, no D.O.U. em 24/12/2015, para Saraus Bell`Anima Serie Oferenda Musical - Temporada 2016.

PRONAC: 164273 - Programa de aulas públicas: Curadoria em artes visuais - um panorama histórico e prospectivo, publicado na portaria nº 0046/17 de 23/01/2017, no D.O.U. em 24/01/2017, para Seminário Curadoria em Artes Visuais - Um Panorama Histórico e Prospectivo.

Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 164388 - Por um Mundo de Virtudes 2017, publicado na portaria nº 0816/16 de 22/12/2016, publicada no D.O.U. em 23/12/2016.

Onde se lê: Realização de novo ciclo do programa em mais 7 Organizações Sociais da região metropolitana de Campinas, com aplicação de oficinas artísticas ligadas ao teatro e à contação de histórias, utilizando como ferramentas a literatura brasileira e a ludicidade para propor a reflexão e aplicação prática das virtudes humanas no cotidiano dos participantes. A partir das oficinas, serão criados "Cadernos de Histórias" e "Mostras Culturais" que serão realizadas ao final de cada semestre nas 7 organizações, abertas ao público em geral, onde os participantes terão a oportunidade de demonstrar as experiências vivenciadas a e gerar interação do programa e da entidade com suas comunidades.

Leia-se: Realização de novo ciclo do programa em mais 6 Organizações Sociais da região metropolitana de Campinas, com aplicação de oficinas artísticas ligadas ao teatro e à contação de histórias, utilizando como ferramentas a literatura brasileira e a ludicidade para propor a reflexão e aplicação prática das virtudes humanas no cotidiano dos participantes. A partir das oficinas, serão criados "Cadernos de Histórias" e "Mostras Culturais" que serão realizadas ao final de cada semestre nas organizações, abertas ao público em geral, onde os participantes terão a oportunidade de demonstrar as experiências vivenciadas a e gerar interação do programa e da entidade com suas comunidades.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 251, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
15-2051	"CONCERTO COMEMORATIVO - 45 ANOS HYOGO-PARANÁ"	Cristine Marquardt	O "CONCERTO COMEMORATIVO - 45 ANOS HYOGO-PARANÁ" celebra os 45 anos do tratado de Irmandade entre a província de Hiogo e o Estado do Paraná em 2015 e comemora os 120 anos do Estabelecimento das Relações Diplomáticas Brasil-Japão em todo país. No palco do Canal da Música estarão presente as solistas Masami Ganev e Luiza Wuuden com o maestro Alexandre Brasolim e orquestra para apresentar um repertório com músicas japonesas e brasileiras, privilegiando a nossa música paranaense.	R\$ 40.000,00	R\$ 44.129,96
15-4978	1, 2, 3, fazendo arte outra vez	Fundação Hassis	Este projeto contempla a edição e publicação de 1000 exemplares do livro 1, 2, 3, fazendo arte outra vez. Um livro para Crianças de autoria de Monique Fonseca Rodi com atividades artísticas destinadas ao público infantil. Uma proposta em que crianças possam fazer arte, estimular sua criatividade e imaginação a partir da matemática através da resolução de desafios plásticos colhidos nas obras do artista plástico Hassis.	R\$ 54.175,00	R\$ 55.184,54
11-8868	"Cultura amiga" - Oficinas de arte, teatro e música - Associação Boas Novas	Associação Boas Novas	Realizar oficinas de teatro, música e de artes plásticas e reciclagem de elementos do cerrado, para crianças e adolescentes em situação de alto risco social dos bairros: Solange Park; Lorena Park; Araguaia Park; Paraíso Park; Goiânia viva e adjacências, na cidade de Goiânia.	R\$ 65.000,00	R\$ 77.501,09
10-4923	A GENTE TRANSFORMA	Instituto Brasileiro Para o Desenvolvimento e Fomento Cultural, Educacional, Patrimonial, Social E Ambiental	O projeto do livro A GENTE TRANSFORMA visa mostrar que através da cultura é possível despertar a criatividade; resgatar a autoestima e realizar mudanças nas pessoas e na comunidade como um todo.	R\$ 187.220,00	R\$ 252.930,79
10-7049	VI Festival Varadouro	Catraia Produções Fonográficas LTDA.	Realizar a VI Edição do Festival Varadouro, evento de música autoral, alternativa e contemporânea, que reunirá 100 convidados entre músicos acreanos, músicos dos estados do norte, representantes das outras regiões brasileiras e músicos latinos. Integra a programação do festival debates e discussões sobre a cadeia produtiva da cultura, redes colaborativas, moedas solidárias e economia criativa.	R\$ 150.000,00	R\$ 223.555,84
15-3984	11º Encontro Estadual de Invernadas	Janaina Nunes Aguilera - Me	Promover e realizar 11º Encontro Estadual de Invernadas -São Lourenço em Dança que ocorrerá nos dias 12 e 13 de março de 2016, no camping municipal de São Lourenço do Sul, integrando mais de 30 CTGS e 45 invernadas (grupos de danças típicas gaúchas), mediante inscrição pela internet, aberto aos interessados sem necessidade de uma curadoria ou jurados como em festivais. É uma mostra, um encontro de dançarinos da metade sul do Rio Grande do Sul. Os integrantes são divididos nas seguintes categorias: Mirim (até 11 anos), Juvenil (até 17 anos), Adulta (até 25 anos), Xiru (até 55 anos) e Monarca (acima de 60 anos). Prevê-se em média 45 apresentações nos 2 dias de evento e a produção e edição de um VT de 5 minutos para internet, com imagens do evento.	R\$ 35.800,00	R\$ 38.506,39
10-7332	GIL 10 GILBERTO GIL CONVIDA	Gege Produções Artísticas Ltda.	O projeto que ora submetemos à apreciação do MinC/Pronac, tem por objetivo principal a realização do espetáculo musical Gil + 10 / GILBERTO GIL CONVIDA, a ser realizado no Rio de Janeiro, no Teatro Tom Jobim, no Jardim Botânico. No palco, Gil vai receber 10 artistas convidados que tenham sido relevantes nesses últimos 10 anos da Música Popular Brasileira.	R\$ 800.000,00	R\$ 1.080.785,36
10-3572	12º ENCONTRO PERNAMBUCANO DE COCO - 2010	Centro Cultura Farol da Vila	Realização do 12º Encontro Pernambucano de Coco - 2010, festival de cultura popular, em cinco municípios de Pernambuco: Itamaracá (05 e 06/11), Rio Formoso (12 e 13/11), Recife (19 e 20/11), Ipojuca (26 e 27/11) e Cabo (02, 03 e 04/12), com shows de grupos de coco nordestinos (AL, PE, PB, RGN); palestra, exposição itinerante (fotos e artesanato); cinema na rua; roda de mestres e grãos; feira cultural itinerante (grupos e artesanos locais) e oficinas culturais de formação.	R\$ 317.544,00	R\$ 459.173,23
10-4782	100 Anos da Igreja Matriz de Santo André	Instituto Brasileiro Para o Desenvolvimento e Fomento Cultural, Educacional, Patrimonial, Social E Ambiental	O projeto do livro comemorativo dos 100 anos da Igreja Matriz de Santo André visa preservar e documentar a memória da mais antiga igreja do município.	R\$ 80.000,00	R\$ 108.078,54
10-1815	& a vida é vaudeville	Adrie nne Myrtes Neves de Lima	Bolsa de dez meses para a produção e publicação da obra editorial intitulada "& a vida é vaudeville". Trata-se de um livro de ficção a ser desenvolvido por Adrienne Myrtes.	R\$ 43.700,00	R\$ 59.037,90
10-6061	Turnê - "GIRASSOL"	Jilson Antônio Soares dos Reis	Montagem da turnê do espetáculo Musical "Girassol" realizada pelo cantor Gabriel Reis pelos estados do Paraná e Minas Gerais	R\$ 242.205,75	R\$ 309.233,75

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 238/17 de 12/4/2017, publicada no DOU nº 72 de 13/4/2017, Seção 1, página: 30, referente ao Pronac: 15 8262. Onde se lê: TOM - beijos e abraçossemfim Leia-se: TOM - 208 Beijos e abraçossemfim

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 116/MB, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Transfere a subordinação do Centro de Análises de Sistemas Navais (CASNAV), do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM) e do Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM) e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das suas atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, alterado pelo Decreto nº 8.900, de 10 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Transferir a subordinação do CASNAV, do IEAPM e do IPqM, da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM), para o Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ).

Art. 2º O Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha e o Diretor do Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro baixarão os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 3º Revogam-se as Portarias nº 116/MB, de 31 de março de 2008; nº 117/MB, de 31 de março de 2008; e nº 310/MB, de 23 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 25 de abril de 2017.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 120/MB, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera a denominação do Escritório de Desenvolvimento Tecnológico Industrial da Marinha para Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar, dentro da Estrutura Organizacional do Comando da Marinha, a denominação do Escritório de Desenvolvimento Tecnológico Industrial da Marinha para Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade (AgNSNQ), Organização Militar sem autonomia administrativa, devendo ser apoiada pela Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha (DGDNTM) e pelo Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro (CTMRJ), que proverão os recursos de pessoal e financeiros necessários à execução de suas tarefas, com sede na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, subordinada à supracitada Diretoria-Geral, com o propósito de atuar como órgão regulador e fiscalizador das atividades afetas à Segurança e ao Licenciamento Nucleares, na Marinha, de meios navais e instalações terrestres, bem como supervisionar as atividades da área de Qualidade da MB, sob a direção de um Oficial-General.

Art. 2º A implantação da AgNSNQ será efetivada de modo progressivo, conforme as disponibilidades orçamentárias, de acordo com as Normas do Sistema do Plano Diretor e consoante com os atos baixados pelo Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha.

Art. 3º Durante a fase de implantação, fica criado o Núcleo da Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade, ao qual deverá, gradativamente, assumir a responsabilidade pela estrutura física e organizacional da AgNSNQ.

Parágrafo único - O Núcleo de que trata este artigo terá suas atividades e organização estruturadas por um Regulamento provisório, aprovado pelo Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha e será automaticamente extinto por ocasião da Cerimônia de Mostra de Ativação da AgNSNQ.

Art. 4º O Diretor-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha baixará os atos complementares que se fizerem necessários à execução desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 628, de 28 de dezembro de 2012.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 565, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Divulga o Demonstrativo de Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e em observância ao disposto no art. 6º, § 2º, no art. 15, parágrafo único, e no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Fica divulgado, na forma do Anexo, o Demonstrativo do Ajuste Anual da Distribuição dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do exercício de 2016.

§ 1º A redistribuição da Complementação da União ao Fundeb de 2016 será realizada mediante efetivação de lançamentos nas contas correntes específicas dos Fundos do Distrito Federal, estados e respectivos municípios, a débito ou a crédito, conforme o caso, da diferença apurada entre o valor da Complementação da União distribuída aos fundos e o valor da Complementação da União calculada com base nas receitas realizadas no ano de 2016, segundo o previsto no art. 6º, § 2º, e no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007.



§ 2º Os lançamentos de que trata o § 1º, cujos valores consolidados constam da coluna "H" do Anexo, serão realizados pelo Banco do Brasil S.A, no mês de abril de 2017, com base nos coeficientes de distribuição de recursos do Fundeb do ano de 2016.

§ 3º Os ajustes financeiros decorrentes dos valores constantes na coluna "I" do Anexo, apurados a partir do cálculo da diferença entre os montantes das receitas transferidas ao Fundeb e os montantes das receitas arrecadadas pelas unidades da federação, no ano de 2016, deverão ser implementados pelos governos estaduais e do Distrito Federal em até trinta dias, contados da data da publicação desta Portaria, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 11.494, de 2007, e em conformidade com o art. 3º, §§ 3º, 4º e 6º, da Portaria Conjunta nº 3, de 12 de dezembro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 2º Em decorrência do ajuste de que trata o art. 1º, o valor mínimo nacional por aluno/ano, a que se refere o art. 2º da Portaria Interministerial nº 11, de 30 de dezembro de 2015, alterado pela Portaria Interministerial nº 7, de 16 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Fazenda - MF, fica estabelecido em dois mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos.

Art. 3º Para o exercício do acompanhamento, do controle e da fiscalização de que tratam os arts. 24, 26, incisos II e III, 27 e 29, da Lei nº 11.494, de 2007, o FNDE dará ciência do ajuste a que se refere esta Portaria aos governos dos estados e do Distrito Federal, aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo, aos tribunais de contas dos estados e municípios, ao Ministério Público Estadual e também ao Ministério Público Federal, nos casos das unidades federadas beneficiadas com a Complementação da União ao Fundeb.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO										
DEMONSTRATIVO DO AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2016 (art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007)										
VALORES DISPONIBILIZADOS AO FUNDEB NO DECORRER DE 2016					RECEITAS EFETIVAS DO FUNDEB EM 2016 (CONSOLIDADAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)				Ajuste da Complementação da União ao FUN-DEB (art. 6º, § 2º, Lei nº 11.494/2007) (H=E-B)	Diferença entre as receitas efetivas e os valores disponibilizados pelos Estados e DF, com base nas informações por estes prestadas (I=F-C)
UF	Receitas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União prevista e disponibilizada (art. 6º, § 1º, Lei nº 11.494/2007) (B)	Receitas disponibilizadas pelos Estados e DF (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (C)	Total das receitas disponibilizadas pela União, Estados e DF (D=A+B+C)	Receitas efetivas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União devida (art. 6º, Lei nº 11.494/2007) E= (A+F) x 0,10	Receitas efetivas destinadas ao FUNDEB, informadas pelos Estados e DF (art. 15, Parágrafo Único, Lei nº 11.494/2007) (F)	Total das receitas efetivas do FUN-DEB (G=A+E+F)		
AC	706.196.654,10	-	211.622.630,39	917.819.284,49	706.196.654,10	-	215.734.562,61	921.931.216,71	-	4.111.932,22
AL	1.175.739.265,14	419.960.143,72	785.952.402,02	2.381.651.810,88	1.175.739.265,14	429.145.885,26	779.181.957,19	2.384.067.107,59	9.185.741,54	-
AM	806.623.008,16	583.036.710,37	1.473.474.846,63	2.863.134.565,16	806.623.008,16	1.113.823.399,82	1.483.193.263,69	3.403.639.671,67	530.786.689,45	9.718.417,06
AP	675.320.527,36	-	153.122.286,29	828.442.813,65	675.320.527,36	-	152.691.999,38	828.012.526,74	-	-
BA	3.387.600.620,01	2.779.329.145,80	4.026.465.907,31	10.193.395.673,12	3.387.600.620,01	2.708.780.893,20	4.023.986.349,12	10.120.367.862,33	(70.548.252,60)	-
CE	2.189.294.153,87	1.491.080.284,48	2.270.033.901,10	5.950.408.339,45	2.189.294.153,87	1.326.521.551,57	2.260.267.267,84	5.776.082.973,28	(164.558.732,91)	-
DF	155.715.285,70	-	1.757.000.000,00	1.912.715.285,70	155.715.285,70	-	1.729.359.511,54	1.885.074.797,24	-	-
ES	666.467.445,60	-	1.877.646.093,27	2.544.113.538,87	666.467.445,60	-	1.870.493.741,29	2.536.961.186,89	-	-
GO	1.214.918.643,70	-	3.068.303.764,39	4.283.222.408,09	1.214.918.643,70	-	3.065.037.172,87	4.279.955.816,57	-	-
MA	2.034.927.144,12	3.122.143.037,80	1.221.574.410,56	6.378.644.592,48	2.034.927.144,12	2.897.784.241,83	1.213.257.140,06	6.145.968.526,01	(224.358.795,97)	-
MG	3.354.473.409,16	-	9.335.209.195,14	12.689.682.604,30	3.354.473.409,16	-	9.389.672.450,87	12.744.145.860,03	-	54.463.255,73
MS	573.612.045,81	-	1.594.495.476,60	2.168.107.522,41	573.612.045,81	-	1.578.960.897,08	2.152.572.942,89	-	-
MT	781.689.118,01	-	1.854.403.388,27	2.636.092.506,28	781.689.118,01	-	1.884.936.145,29	2.666.625.263,30	-	30.532.757,02
PA	1.779.709.401,48	2.897.481.345,99	2.122.298.433,12	6.799.489.180,59	1.779.709.401,48	3.052.852.134,25	2.122.512.675,86	6.955.074.211,59	155.370.788,26	214.242,74
PB	1.423.799.111,20	201.518.133,94	1.000.815.178,73	2.626.132.423,87	1.423.799.111,20	166.330.572,91	1.001.602.535,42	2.591.732.219,53	(35.187.561,03)	787.356,69
PE	2.092.242.102,03	561.616.756,92	2.936.645.245,62	5.590.504.104,57	2.092.242.102,03	657.855.801,94	2.946.490.757,62	5.696.588.661,59	96.239.045,02	9.845.512,00
PI	1.242.414.972,40	506.904.292,94	730.956.632,41	2.480.275.897,75	1.242.414.972,40	523.657.106,09	725.783.613,92	2.491.855.692,41	16.752.813,15	-
PR	1.862.041.175,09	-	5.930.889.841,71	7.792.931.016,80	1.862.041.175,09	-	5.928.380.700,25	7.790.421.875,34	-	-
RJ	1.013.424.825,37	-	7.236.443.133,12	8.249.867.958,49	1.013.424.825,37	-	7.235.384.374,24	8.248.809.199,61	-	-
RN	1.186.203.646,09	-	1.022.464.666,20	2.208.668.312,29	1.186.203.646,09	-	1.017.873.808,36	2.204.077.454,45	-	-
RO	673.150.962,91	-	1.347.453.518,48	673.150.962,91	673.150.962,91	-	688.332.585,10	1.361.483.548,01	-	14.030.029,53
RR	530.435.218,57	-	152.320.796,39	682.756.014,96	530.435.218,57	-	152.320.800,82	682.756.019,39	-	4,43
RS	1.768.049.441,45	-	6.669.975.567,44	8.438.025.008,89	1.768.049.441,45	-	6.625.875.066,04	8.393.924.507,49	-	-
SC	1.009.365.337,00	-	3.873.828.491,52	4.883.193.828,52	1.009.365.337,00	-	3.879.993.448,79	4.889.358.785,79	-	6.164.957,27
SE	982.439.430,27	-	644.499.814,66	1.626.939.244,93	982.439.430,27	-	625.579.160,46	1.608.018.590,73	-	-
SP	2.942.364.717,43	-	28.420.881.056,92	31.363.245.774,35	2.942.364.717,43	-	28.420.881.054,91	31.363.245.772,34	-	-
TO	1.006.053.957,63	-	518.351.739,64	1.524.405.697,27	1.006.053.957,63	-	515.461.208,38	1.521.515.166,01	-	-
TOTAL	37.234.271.619,66	12.563.069.851,96	91.563.977.455,02	141.361.318.926,64	37.234.271.619,66	12.876.751.586,87	91.533.244.249,00	141.644.267.455,53	313.681.734,91	

Fonte: Colunas (A): SIAFI, sendo que, em relação ao ITRm, foram deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2015, repassados no início de 2017, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 12.12.2012; (B): Port. (MEC/MF) nº 07, de 16.12.2016; (C): SIAFI, sendo deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2015, repassados no início de 2016; e acrescidos os valores referentes à arrecadação de 2016, repassados no início de 2017, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 12.12.2012; (F): Dados informados pelos Estados e DF à STN/MF, em cumprimento ao disposto no art. 15, Parágrafo Único, da Lei 11.494/2007.

ANEXO										
DEMONSTRATIVO DO AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DO EXERCÍCIO DE 2016 (art. 6º, § 2º, e art. 15, Parágrafo Único, da Lei nº 11.494/2007)										
VALORES DISPONIBILIZADOS AO FUNDEB NO DECORRER DE 2016					RECEITAS EFETIVAS DO FUNDEB EM 2016 (CONSOLIDADAS APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO)					
UF	Receitas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União prevista e disponibilizada (art. 6º, § 1º, Lei nº 11.494/2007) (B)	Complementação ao Piso do magistério prevista e disponibilizada (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008) (C)	Receitas disponibilizadas pelos Estados e DF (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (D)	Total das receitas disponibilizadas pela União, Estados e DF (E=A+B+C+D)	Receitas efetivas disponibilizadas pela União (art. 16, Lei nº 11.494/2007) (A)	Complementação da União devida (art. 6º, Lei nº 11.494/2007) (E)	Complementação ao Piso do magistério devida (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008) (F)	Receitas efetivas destinadas ao FUNDEB, informadas pelos Estados e DF (art. 15, Parágrafo Único, Lei nº 11.494/2007) (G)	Total das receitas efetivas do FUNDEB (H=A+E+F+G)
AC	706.196.654,10	-	-	211.622.630,39	917.819.284,49	706.196.654,10	-	-	215.734.562,61	921.931.216,71
AL	1.175.739.265,14	377.964.129,34	41.996.014,38	785.952.402,02	2.339.655.796,50	1.175.739.265,14	386.231.296,73	42.914.588,53	779.181.957,19	2.384.067.107,59
AM	806.623.008,16	524.733.039,33	58.303.671,04	1.473.474.846,63	2.804.830.894,12	806.623.008,16	1.002.441.059,84	111.382.339,98	1.483.193.263,69	3.403.639.671,67
AP	675.320.527,36	-	-	153.122.286,29	828.442.813,65	675.320.527,36	-	-	152.691.999,38	828.012.526,74
BA	3.387.600.620,01	2.501.396.231,22	277.932.914,58	4.026.465.907,31	9.915.462.758,54	3.387.600.620,01	2.437.902.803,88	270.878.089,32	4.023.986.349,12	10.120.367.862,33
CE	2.189.294.153,87	1.341.972.256,03	149.108.028,45	2.270.033.901,10	5.801.300.311,00	2.189.294.153,87	1.193.869.396,41	132.652.155,16	2.260.267.267,84	5.776.082.973,28
DF	155.715.285,70	-	-	1.757.000.000,00	1.912.715.285,70	155.715.285,70	-	-	1.729.359.511,54	1.885.074.797,24
ES	666.467.445,60	-	-	1.877.646.093,27	2.544.113.538,87	666.467.445,60	-	-	1.870.493.741,29	2.536.961.186,89
GO	1.214.918.643,70	-	-	3.068.303.764,39	4.283.222.408,09	1.214.918.643,70	-	-	3.065.037.172,87	4.279.955.816,57
MA	2.034.927.144,12	2.809.928.734,02	312.214.303,78	1.221.574.410,56	6.066.430.288,70	2.034.927.144,12	2.608.005.817,65	289.778.424,18	1.213.257.140,06	6.145.968.526,01
MG	3.354.473.409,16	-	-	9.335.209.195,14	12.689.682.604,30	3.354.473.409,16	-	-	9.389.672.450,87	12.744.145.860,03
MS	573.612.045,81	-	-	1.594.495.476,60	2.168.107.522,41	573.612.045,81	-	-	1.578.960.897,08	2.152.572.942,89
MT	781.689.118,01	-	-	1.854.403.388,27	2.636.092.506,28	781.689.118,01	-	-	1.884.936.145,29	2.666.625.263,30
PA	1.779.709.401,48	2.607.733.211,39	289.748.134,60	2.122.298.433,12	6.509.741.045,99	1.779.709.401,48	2.747.566.920,82	305.285.213,43	2.122.512.675,86	6.955.074.211,59
PB	1.423.799.111,20	181.366.320,55	20.151.813,39	1.000.815.178,73	2.605.980.610,48	1.423.799.111,20	149.697.515,62	16.633.057,29	1.001.602.535,42	2.591.732.219,53
PE	2.092.242.102,03	505.455.081,23	56.161.675,69	2.936.645.245,62	5.534.342.428,88	2.092.242.102,03	592.070.221,75	65.785.580,19	2.946.490.757,62	5.696.588.661,59
PI	1.242.414.972,40	456.213.863,65	50.690.429,29	730.956.632,41	2.429.585.468,46	1.242.414.972,40	471.291.395,48	52.365.710,61	725.783.613,92	2.491.855.692,41
PR	1.862.041.175,09	-	-	5.930.889.841,71	7.792.931.016,80	1.862.041.175,09	-	-	5.928.380.700,25	7.790.421.875,34
RJ	1.013.424.825,37	-	-	7.236.443.133,12	8.249.867.958,49	1.013.424.825,37	-	-	7.235.384.374,24	8.248.809.199,61
RN	1.186.203.646,09	-	-	1.022.464.666,20	2.208.668.312,29	1.186.203.646,09	-	-	1.017.873.808,36	2.204.077.454,45
RO	673.150.962,91	-	-	674.302.555,57	1.347.453.518,48	673.150.962,91	-	-	688.332.585,10	1.361.483.548,01
RR	530.435.218,57	-	-	152.320.796,39	682.756.014,96	530.435.218,57	-	-	152.320.800,82	682.756.019,39
RS	1.768.049.441,45	-	-	6.669.975.567,44	8.438.025.008,89	1.768.049.441,45	-	-	6.625.875.066,04	8.393.924.507,49
SC	1.009.365.337,00	-	-	3.873.828.491,52	4.883.193.828,52	1.009.365.337,00	-	-	3.879.993.448,79	4.889.358.785,79
SE	982.439.430,27	-	-	644.499.814,66	1.626.939.244,93	982.439.430,27	-	-	625.579.160,46	1.608.018.590,73
SP	2.942.364.717,43	-	-	28.420.881.056,92	31.363.245.774,35	2.942.364.717,43	-	-	28.420.881.054,91	31.

UF	Ajuste da Complementação da União ao FUNDEB (art. 6º, § 2º, Lei nº 11.494/2007) (I=E-B)	Ajuste da Complementação ao Piso (J=F-C)	Ajuste Efetivo (K=I+J)	Diferença entre as receitas efetivas e os valores disponibilizados pelos Estados e DF, com base nas informações por estes prestadas (L=G-D)
AC	-	-	-	4.111.932,22
AL	8.267.167,39	918.574,15	9.185.741,54	-
AM	477.708.020,51	53.078.668,94	530.786.689,45	9.718.417,06
AP	-	-	-	-
BA	(63.493.427,34)	(7.054.825,26)	(70.548.252,60)	-
CE	(148.102.859,62)	(16.455.873,29)	(164.558.732,91)	-
DF	-	-	-	-
ES	-	-	-	-
GO	-	-	-	-
MA	(201.922.916,37)	(22.435.879,60)	(224.358.795,97)	-
MG	-	-	-	54.463.255,73
MS	-	-	-	-
MT	-	-	-	30.532.757,02
PA	139.833.709,43	15.537.078,83	155.370.788,26	214.242,74
PB	(31.668.804,93)	(3.518.756,10)	(35.187.561,03)	787.356,69
PE	86.615.140,52	9.623.904,50	96.239.045,02	9.845.512,00
PI	15.077.531,83	1.675.281,32	16.752.813,15	-
PR	-	-	-	-
RJ	-	-	-	-
RN	-	-	-	-
RO	-	-	-	14.030.029,53
RR	-	-	-	4,43
RS	-	-	-	-
SC	-	-	-	6.164.957,27
SE	-	-	-	-
SP	-	-	-	-
TO	-	-	-	-
TOTAL	282.313.561,42	31.368.173,49	313.681.734,91	

Fonte: Colunas (A): SIAFI, sendo que, em relação ao ITRm, foram deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2015, repassados no início de 2016; e acrescidos os valores referentes à arrecadação de 2016, repassados no início de 2017, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 12.12.2012; (B): Port. (MEC/MF) nº 07, de 16.12.2016; (C): SIAFI, sendo deduzidos dos dados originais constantes do SIAFI os valores informados pelo Banco do Brasil, referentes a arrecadação de 2015, repassados no início de 2016; e acrescidos os valores referentes à arrecadação de 2016, repassados no início de 2017, na forma prevista na Port. STN/FNDE nº 3, de 12.12.2012; (F): Dados informados pelos Estados e DF à STN/MF, em cumprimento ao disposto no art. 15, Parágrafo Único, da Lei 11.494/2007.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Estabelece procedimentos de pagamento e parâmetros atinentes à concessão das bolsas UAB regulamentadas pela Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016, e pela Portaria CAPES nº 15, de 23 de janeiro de 2017.

O DIRETOR DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria da Presidência da República nº 1.813, de 1º de setembro de 2016, e pela Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016, e

CONSIDERANDO:

a) A previsão de bolsas de estudo e pesquisa para participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica pela Lei nº 11.273, de 06 de fevereiro de 2006;

b) Portaria MEC nº 318, de 02 de abril de 2009, que transferiu à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES a operacionalização do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB);

c) A Portaria MEC nº 1.243, de 30 de dezembro de 2009 que reajustou os valores previstos no art. 2º da lei 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, com base no art. 7º da mesma lei, referentes ao pagamento de bolsas a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores;

d) As políticas do Ministério da Educação, executadas pela CAPES, destinadas à educação básica, à ampliação do acesso à educação superior pública e à articulação entre pós-graduação e educação básica, configurada nas ações do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, entre outras;

e) Portaria CAPES nº 183, de 21 de outubro de 2016;

f) Portaria CAPES nº 15, de 23 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. A concessão e os pagamentos das bolsas do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) serão realizados a partir das informações prestadas, pelas Instituições de Ensino (IES), em sistemas eletrônicos de gestão designados pela CAPES, além dos editais publicados por esta Diretoria de Educação à Distância da Capes (DED/CAPES).

Art. 2º. A concessão das bolsas da UAB se organizará por IES, curso e grupos de alocação de bolsa, sendo concedidas durante os períodos letivos dos cursos.

Art. 3º. As bolsas serão concedidas, na forma de mensalidades proporcionais à duração do período letivo, com vigência de até seis meses. A concessão das bolsas fica condicionada ao fornecimento das informações pelas IES a cada início do período letivo, devendo ser atualizado regularmente de acordo com a oferta.

Parágrafo Único. A concessão das bolsas fica condicionada à informação, prevista no caput deste artigo, da data de início real de cada período letivo.

Art. 4º. As modalidades de bolsa Coordenadoria Geral, Coordenadoria Adjunta, Coordenadoria de Tutoria, Coordenadoria de Polo e Assistência a Docência compõem o grupo de alocação Institucional. As modalidades de bolsa Coordenadoria de Curso, Tutor, Professor Formador e Professor Conteudista compõem o grupo de alocação Curso.

Art. 5º. As mensalidades serão concedidas de acordo com as portarias Capes nº 183/2016 e 15/2017 bem como pelos critérios de cada modalidade de bolsa e as especificidades dos cursos atendidos, conforme a seguir:

I. Coordenadoria Geral: mensalidade de bolsa para instituição com alunos ativos. Excetua-se a exigência de alunos ativos para o período de interstício entre editais de novas ofertas, limitado ao período de seis meses sem oferta, para instituições já participantes do Sistema UAB e já aprovadas em edital subsequente;

II. Coordenadoria Adjunta: mensalidade de bolsa para instituição com alunos ativos. Excetua-se a exigência de alunos ativos para o período de interstício entre editais de novas ofertas, limitado ao período de seis meses sem oferta, para instituições já participantes do Sistema UAB e já aprovadas em edital subsequente;

III. Coordenadoria de Curso: mensalidade de bolsa para cursos com alunos ativos durante o período letivo, respeitado número mínimo de alunos e de polos a ser estabelecido por ato desta DED/Capes. Conceder-se-á duas mensalidades, retroativas, após início efetivo, para novos cursos e, em caso de finalização de todas as ofertas do curso, duas mensalidades após o término do último período letivo;

IV. Coordenadoria de Tutoria: uma mensalidade de bolsa para cada grupo de 30 (trinta) tutores na instituição de ensino, atualizada a cada início de período letivo de cursos ofertados pela IES;

V.Tutor: as mensalidades de tutoria serão concedidas de acordo com as seguintes especificidades:

a) Cursos de Graduação com alunos ativos: uma mensalidade de bolsa por grupo de 18 alunos ativos, incluída a re-oferta de disciplina em período posterior à matriz curricular regular, respeitado período máximo de doze meses e resguardado no mínimo um tutor para o curso. Será mantido o cálculo de concessão de uma mensalidade de bolsa por grupo de 15 alunos ativos para cursos iniciados até o dia 28/02/2017;

b) Cursos de Especialização com alunos ativos: uma mensalidade de bolsa por grupo de 25 alunos ativos, resguardado no mínimo um tutor para o curso;

c) Cursos de Graduação Classificados em Artes: uma mensalidade de bolsa por grupo de 6 alunos ativos no período letivo vigente, concedida mediante requerimento a ser apresentado pela IES e deferido pela DED/CAPES a cada início de novo período letivo, no qual seja justificada a especificidade instrumental ou técnica artística;

d) Atendimento Educacional Especializado: mensalidade adicional de bolsa para atendimento de aluno ativo portador de deficiência tal como prevista no inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.098/2000 ou no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, concedida mediante requerimento a ser apresentado pela IES e deferido pela DED/CAPES, acompanhado do laudo médico e de plano pedagógico de atendimento especializado;

VI. Professor Formador: as mensalidades de docência serão concedidas de acordo com as seguintes especificidades:

a) Oferta de Disciplina Convencional: mensalidade de bolsa para cada 15 horas-aula, incluídas as disciplinas de estágio, TCC e optativas (ou eletivas), resguardado no mínimo um professor para o curso;

b) Oferta de Disciplina de Estágio Predominantemente Prático: mensalidade de bolsa adicional para professor supervisor de estágio, de acordo com o período previsto no respectivo Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e respeitado número mínimo de alunos a ser estabelecido por ato desta DED/CAPES.

c) Orientação para Trabalho de Conclusão de Curso: duas mensalidades de bolsa, no período, para cada grupo de 10 alunos, resguardado no mínimo um professor para esse atendimento;

d) Re-oferta de Disciplina em Cursos de Graduação: mensalidade de bolsa, concedida em período posterior à matriz curricular regular, respeitado período máximo de doze meses, para cada grupo de 30 alunos, resguardado no mínimo um professor para esse atendimento;

VII.Professor Conteudista: as mensalidades de conteudista serão concedidas de acordo com as seguintes especificidades e alocadas na Equipe Multidisciplinar:

a) Equipe Multidisciplinar: mensalidades de bolsa de Professor Conteudista correspondente a 6% do total financeiro das modalidades de bolsas disponibilizadas para instituição. A cada início do período letivo, as mensalidades serão concedidas em função das informações atualizadas no sistema eletrônico de gestão designado pela CAPES;

b) Produção de Recursos Educacionais Abertos (REA): uma mensalidade de bolsa para cada 15 horas/aula, de acordo com matriz curricular cadastrada no sistema eletrônico de gestão da CAPES, durante o período letivo anterior à oferta efetiva dos recursos produzidos, destinada às disciplinas a serem ofertadas pela primeira vez no conjunto das ofertas do Sistema UAB, concedida mediante requerimento a ser apresentado pela IES e deferido pela DED/CAPES. A concessão das mensalidades para cursos a serem iniciados, ocorrerá, de forma retroativa, após início efetivo do curso, durante o primeiro período letivo;

c) Todos os recursos educacionais produzidos através das bolsas previstas nessa modalidade deverão ser licenciados conforme Resolução CNE/CES nº 01/2016 em seu art 2º, §4º.

VIII.Coordenadoria de Polo: mensalidade de bolsa, sob gestão da CAPES, por coordenador efetivo em polo ativo, conforme portarias CAPES nº 183/2016 e nº 15/2017;

IX.Assistente à Docência: mensalidade de bolsa, sob gestão da Capes, por polo ativo, respeitado número mínimo de alunos a ser estabelecido por ato desta DED/CAPES.

Art. 6º. Os pagamentos mensais das bolsas são realizados mediante autorização eletrônica do coordenador institucional da IES, Geral ou Adjunto, nos prazos estabelecidos e divulgados pela DED/CAPES. Em eventual ausência dos coordenadores, o dirigente máximo da IES deverá autorizar, por ofício, responsável temporário pela autorização dos pagamentos.

§ 1º. A cada mês, a partir do cadastro dos bolsistas realizados pela IES, a CAPES disponibilizará folhas de pagamento relativas ao mês corrente e folhas complementares, a título de correção de ausências equivocadas, para até dois meses retroativos.



§ 2º. A gestão de pagamento de bolsas para Coordenadoria de Polo e Assistência à Docência obedecerá aos trâmites administrativos e internos desta DED/CAPES.

Art. 7º. Não estão autorizados os remanejamentos de mensalidades entre modalidades de bolsas pertencentes a diferentes grupos de alocação previstos no Art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º. Estão autorizados os remanejamentos entre modalidades de bolsas participantes de um mesmo grupo de alocação conforme previsto no Art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º. Em caso de remanejamento de mensalidades entre modalidades de bolsas de valores diferentes, a conversão entre as quantidades unitárias de origem e de destino ocorrerá em termos financeiros, reconvertidas em unidades, se respeitando o limite financeiro de origem.

§ 3º. Não estão autorizados os remanejamentos a partir de mensalidades com vigência expirada.

Art. 8º. Convenciona-se como critério de arredondamento, aplicado aos cálculos das mensalidades aludidas, a unidade imediatamente superior para valores com parte fracionária maior ou igual a 0,5 e a unidade imediatamente inferior para valores com parte fracionária menor que 0,5.

Art. 9º. Os casos omissos ou não tratados por esta IN serão deliberados pela DED/CAPES.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS CÉZAR MODERNEL LENUZZA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO DA REITORA

Em 20 de abril de 2017

PROCESSO/HU Nº 23005.000117/2014-52 - Interessada: Empresa TCA Farma Comércio Ltda. Vistos e examinados. Considerando o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei 9.784/99, ACOLHO os termos da NOTA TÉCNICA Nº 00040/2017/GAB/PFUGFD/PGF/AGU, às fls. 147-148, conheço do recurso apresentado pela empresa interessada, decidindo pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, e:

I - Pela MANUTENÇÃO das seguintes penalidades objeto da decisão recorrida: a) Referente ao empenho 2013NE801482 (PE 122/2011): multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, estimado em R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) e impedimento de licitar com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 06 (seis) meses; b) Referente ao empenho 2013NE01491 (PE 102/2011): multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da nota de empenho, estimado em R\$ 38.920,00 (trinta e oito mil, novecentos e vinte reais) e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 04 (quatro) meses;

II - Pela REDUÇÃO do valor da multa referente ao empenho 2013NE800092 (PE 129/2011), para R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 06 (seis) meses.

LIANE MARIA CALARGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Diretora do Centro de Tecnologia no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 02/2017-CT, de 29.03.2017, publicado no DOU em 30.03.2017, o processo nº23111.027830/16-06 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação do Curso de Engenharia de Materiais, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, Centro de Tecnologia, do Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, considerando classificados os candidatos Edivaldo Feitosa Pereira Filho (1º lugar); Guilherme Alceu Costa Borges (2º lugar); Petteson Linniker Carvalho Serra (3º lugar), aprovando para contratação o primeiro lugar.

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 341, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a instauração de processo administrativo em face da Faculdade Centro Sul do Paraná - Facspar (código e-MEC nº 4582), com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto 5.773/2006. Processo nº 23709.000119/2016-86.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto

nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 56/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada no âmbito do Processo MEC nº 23709.000119/2016-86, determina:

Art 1º A instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de desativação do curso de Administração (código e-MEC nº 123075) e de descredenciamento da instituição, nos termos dos incisos I e IV do art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, em face da Faculdade Centro Sul do Paraná - Facspar (código e-MEC nº 4582), mantida pelo Grupo Educacional FACINEPE (código e-MEC nº 2904).

Art. 2º A aplicação de medida cautelar administrativa de interrupção imediata, pela Facspar, da oferta de quaisquer cursos, de graduação e de pós-graduação, sob quaisquer designações, voltados para a certificação ou diplomação no âmbito da educação superior.

Art. 3º A aplicação de medida cautelar administrativa de suspensão, pela Facspar, de novos ingressos de alunos em quaisquer cursos voltados para a certificação ou diplomação em cursos de graduação e de pós-graduação, sob quaisquer designações.

Art. 4º A aplicação de medida cautelar administrativa, à Facspar, de bloqueio da chave de acesso e da senha ao Sistema e-MEC em poder dos representantes legais da Facspar.

Art. 5º O encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, da relação de todos os estudantes matriculados e egressos dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação ministrados pela Facspar, identificados por RG e CPF, bem como por data de ingresso, curso, turma, localidade.

Art. 6º A alteração do Cadastro do Sistema e-MEC, pela Coordenação-Geral de Diretrizes para as Ações de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de modo a atualizar as informações referentes ao status do curso da Facspar, que deverá figurar como "em desativação por medida de supervisão" e da IES, que deverá figurar como "em descredenciamento por medida de supervisão", fazendo constar que a instituição encontra-se irregular desde 12/08/2011.

Art. 7º A divulgação, pelo Grupo Educacional FACINEPE (código e-MEC nº 2904) - CNPJ 78.934.189/0001-87, da presente decisão na página eletrônica do Grupo Educacional INEPE <http://facinepe.edu.br/> e nos principais links relativos à divulgação de cursos, por meio de mensagem clara e ostensiva, bem como ao seu corpo discente, docente e técnico administrativo, o que deve ser comprovado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Portaria.

Art. 8º A designação da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior para a condução do processo.

Art. 9º A notificação da empresa denominada Grupo Educacional FACINEPE (código e-MEC nº 2904) - CNPJ 78.934.189/0001-87, entidade mantenedora da Faculdade Centro Sul do Paraná - Facspar (código 4582), quanto à instauração do processo administrativo, e da possibilidade de apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do Decreto nº 5.773/2006, e quanto à possibilidade de recurso administrativo ao CNE, em face das medidas cautelares impostas, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 531, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 20/05/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2015, DOU de 20/01/2015, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 787, DOU de 20/05/2016.

INSTITUTO DE MATEMÁTICA
Departamento: MATEMÁTICA
Área de Conhecimento: Geometria e Topologia, Análise e Álgebra

Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

PORTARIA Nº 537, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: FACULDADE DE ARQUITETURA
Campus: Salvador
Área de Conhecimento: Planejamento Urbano e Regional e Estudos Sociais e Ambientais
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.015796/17-92
Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord Classif.Geral
1º Mayara Mychella Sena Araújo
2º Anna Karina Borges de Alencar
3º Jacileda Cerqueira Santos
Unidade: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO
Campus: Salvador
Departamento: COMUNICAÇÃO
Área de Conhecimento: História e Teorias do Cinema e do Audiovisual

Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.018013/17-22
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif.Geral
1º Marcelo Rodrigues Souza Ribeiro
2º Rodrigo Ribeiro Barreto
Unidade: FACULDADE DE ECONOMIA
Campus: Salvador
Departamento: ECONOMIA
Área de Conhecimento: Microeconomia e Setor Público

Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.018609/17-22
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Diana Lúcia Gonzaga da Silva
2º Synthia Kariny Silva de Santana
Área de Conhecimento: Economia Política
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.018599/17-25
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Vitor Araújo Filgueiras
Unidade: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA
Campus: Salvador
Departamento: PATOLOGIA E MEDICINA LEGAL
Área de Conhecimento: MED B56-Med. Legal; MED 146-
Odont. Legal e MED 142-Med. Legal (Curso de Direito)

Classe: AUXILIAR
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.017348/17-23
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif.Geral
1º Bruno Gil de Carvalho Lima
2º Liz Magalhaes Brito
3º Rita de Cassia Santos Pereira Benigno
Unidade: INSTITUTO DE HUMANIDADES, ARTES E CIÊNCIAS

Campus: Salvador
Área de Conhecimento: Eletrônica para Artes
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.017646/17-13
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif. Geral
1º Francisco de Paula Barretto
2º Ivan Cardoso Monsao
Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA
Campus: Salvador
Departamento: QUÍMICA ANALÍTICA
Área de Conhecimento: Química Analítica
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.018471/17-61
Vagas Ampla Concorrência: 1
Ord Classif.Geral
1º Maria Elisabete Machado
2º Gisele André Baptista Canuto

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 451, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 01/2016-PRORH de 06/01/2016, DOU de 13/01/2016, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologado pela Portaria nº 801, de 28/07/2016, DOU de 29/07/2016, seção 1, para provimento do cargo da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Carreira EBT) para o Colégio de Aplicação João XXIII, conforme abaixo discriminado:

A - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
A.1 - DEPTO. DE CIÊNCIAS HUMANAS
A.1.1 - Concurso 01 - Processo nº 23071.016864/2015-08-
Classe D I, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

PORTARIA Nº 452, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 01/2016-PRORH de 06/01/2016, DOU de 13/01/2016, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologados pela Portaria nº 547, de 23/05/2016, DOU de 30/05/2016, seção 1, para provimento de cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Carreira EBTT) para o Colégio de Aplicação João XXIII, conforme abaixo discriminados:

A - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
A.1 - DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS NATURAIS
A.1.1 - Concurso 02 - Processo nº 23071.016874/2015-35 - Classe D I, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
A.1.2 - Concurso 03 - Processo nº 23071.016872/2015-46 - Classe D I, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
A.1.3 - Concurso 04 - Processo nº 23071.016873/2015-91 - Classe D I, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
A.2 - DEPARTAMENTO DE LETRAS E ARTES
A.2.1 - Concurso 05 - Processo nº 23071.016802/2015-98 - Classe D I, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

PORTARIA Nº 453, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 01/2016-PRORH de 06/01/2016, DOU de 13/01/2016, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologado pela Portaria nº 710, de 04/07/2016, DOU de 06/07/2016, seção 1, para provimento do cargo da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Carreira EBTT) para o Colégio de Aplicação João XXIII, conforme abaixo discriminado:

A - COLÉGIO DE APLICAÇÃO JOÃO XXIII
A.1 - DEPARTAMENTO DE MATEMÁTICA
A.1.1 - Concurso 07 - Processo nº 23071.016822/2015-69 - Classe D I, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 210, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2017, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001519 - Taxa Referencial-TR do mês de março de 2017;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004824 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2017 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001519 - Taxa Referencial-TR do mês de fevereiro de 2017; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de abril, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,003200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Fazenda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PORTARIA Nº 211, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, no art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, e nos arts. 1º e 3º da Portaria nº 1.056, de 11 de junho de 2003, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar competência para a prática dos seguintes atos:

I - nomeação, exoneração, designação e dispensa de titulares de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1 a 4, de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 4, e de Funções Gratificadas - FG;

II - designação e dispensa de substitutos eventuais dos titulares dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101, níveis de 1 a 4, dos titulares das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 4;

III - dar posse aos titulares de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis de 1 a 4, e de Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, níveis 1 a 4; e

IV - reversão dos servidores públicos aposentados, de que trata o art. 4º do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MPS nº 591, de 29 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 332, DE 4 DE ABRIL DE 2000(*)

Dispõe sobre a emissão e negociação de certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior e revoga as Instruções CVM nºs 255, de 31 de outubro de 1996, e 321, de 10 de dezembro de 1999.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de março de 2000, e de acordo com o disposto nos arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.318, de 26 de setembro de 1996, resolveu baixar a seguinte Instrução:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

I - certificado de depósito de valores mobiliários - BDRs: os certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil;

II - instituição custodiante: a instituição, sediada no país em que negociados os valores mobiliários, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

III - instituição depositária: a instituição que emitir, no Brasil, o correspondente certificado de depósito, com base nos valores mobiliários custodiados no exterior;

IV - empresa patrocinadora: a companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM; e

V - Programa de BDRs: a classificação dos BDRs, de acordo com suas características de divulgação de informações, distribuição e negociação e a existência, ou não, de patrocínio das empresas emissoras dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito.

Art. 2º Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, que sejam admitidos à negociação e custodiados em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações, ou sejam signatários do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV.

§ 1º Será admitido que os valores mobiliários sejam custodiados e negociados em países distintos, desde que os órgãos reguladores de ambos os países atendam ao requisito estabelecido no caput.

§ 2º Caso os valores mobiliários que sirvam de lastro para a emissão de BDR sejam negociados em mais de um país, o disposto no caput se aplicará ao país em que os mesmos valores mobiliários possuam maior volume de negociação.

§3º REVOGADO

§ 4º A CVM poderá, conforme o caso, indeferir o registro ou determinar o ajuste ou cancelamento de Programas lastreados em valores mobiliários admitidos à negociação e custodiados em países cujo órgão regulador seja, ou passe a ser considerado pela CVM como não-cooperante, para fins de assistência mútua para a troca de informações.

DOS PROGRAMAS

Art. 3º Poderão ser instituídos programas de BDRs, patrocinados ou não pela companhia aberta, ou assemelhada, emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, os quais deverão ser previamente registrados na CVM.

§ 1º O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

I - BDR Patrocinado Nível I - caracteriza-se por:

a) negociação em mercado de balcão não organizado ou em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores;

b) divulgação, no Brasil, pela instituição depositária, das informações que a companhia emissora está obrigada a divulgar em seu país de origem, acrescida das informações mencionadas no §3º, até a abertura do pregão do dia seguinte ao da sua divulgação no país de origem;

c) dispensa de registro de companhia, na CVM;

d) aquisição exclusiva por:

1. investidores qualificados, conforme definido em regulamentação específica; e

2. empregados da empresa patrocinadora ou de outra empresa integrante do mesmo grupo econômico; e

e) possibilidade de distribuição por oferta pública com esforços restritos, nos termos da regulamentação específica, hipótese na qual a negociação deve obrigatoriamente ocorrer em segmentos específicos para BDR Nível I de entidade de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores.

II - BDR Patrocinado Nível II - caracteriza-se por:

a) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado;

b) registro de companhia, na CVM; e

c) possibilidade de distribuição por oferta pública com esforços restritos, nos termos da regulamentação específica.

III - BDR Patrocinado Nível III - caracteriza-se por:

a) possibilidade de distribuição por oferta pública registrada na CVM ou por oferta pública com esforços restritos, nos termos da regulamentação específica;

b) admissão à negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado; e

c) registro de companhia, na CVM.

§ 2º Caracteriza-se por BDR não patrocinado o programa instituído por uma ou mais instituições depositárias emissoras de certificado, sem um acordo com a companhia emissora dos valores mobiliários objeto do certificado de depósito, somente admitindo negociação nos moldes do BDR Patrocinado Nível I.

§ 3º Nos programas não patrocinados, a instituição depositária emissora do BDR Nível I deve divulgar as seguintes informações, até a abertura do pregão do dia seguinte ao da sua divulgação no país de origem:

I - fatos relevantes e comunicações ao mercado;

II - aviso de disponibilização das demonstrações financeiras no país de origem;

III - editais de convocação de assembleias;

IV - avisos aos acionistas;

V - deliberações das assembleias de acionistas e das reuniões do conselho de administração, ou de órgãos societários com funções equivalentes, de acordo com a legislação vigente no país de origem; e

VI - demonstrações financeiras da companhia, sem necessidade de conversão em reais ou de conciliação com as normas contábeis em vigor no Brasil.

§ 4º As bolsas de valores e as entidades de mercado de balcão organizado que mantiverem segmentos de negociação de BDR Nível I deverão estabelecer mecanismos de advertência sobre os riscos inerentes aos ativos ali negociados, em especial quanto ao fato de se tratar de companhia não registrada na CVM e submetida a padrões contábeis e legislação diversos daqueles vigentes no Brasil.

§ 5º A aceitação de ordem para negociação de BDR Nível I por parte dos intermediários é condicionada à comprovação do enquadramento do investidor em pelo menos uma das condições estabelecidas na alínea "d" do inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º A divulgação das informações referidas na alínea "b" do inciso I do § 1º, e no § 3º deste artigo pode ser realizada em português ou no idioma do país de origem.

DO REGISTRO DO PROGRAMA

Art. 4º A instituição depositária emissora de BDRs deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.

Parágrafo único. Somente será registrado o programa de BDR Nível III quando for simultânea a distribuição de valores mobiliários no Brasil e no exterior.

Art. 5º O pedido de registro de programa de BDR deve ser encaminhado à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, instruído com os seguintes documentos e informações:

I - contratos firmados entre a instituição depositária, a instituição custodiante e a empresa patrocinadora, quando for o caso;

II - indicação do diretor responsável pelo programa na instituição depositária;

III - declaração da bolsa de valores ou da entidade do mercado de balcão organizado acerca do deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDRs, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

IV - cópia da guia de recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à distribuição dos BDRs;

V - termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária ou emissora de BDRs pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pela empresa patrocinadora em seu país de origem e no país em que negociados os valores mobiliários;

VI - relação das informações divulgadas no país de origem dos valores mobiliários, quando se tratar de BDR Nível I, em língua portuguesa;

VII - pedido de registro de companhia, ou de sua dispensa, a qual será concedida quando se tratar de BDRs nível I;

VIII - declaração do representante legal de que a empresa patrocinadora se enquadra na condição de emissor estrangeiro, nos termos da regulamentação específica, acompanhada da memória do cálculo feito pelo emissor para a verificação desta condição, quando se tratar de programa de BDR Nível I patrocinado; e



IX - documentos e informações que comprovem o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 4º desta Instrução.

§ 1º O pedido de registro dos programas de BDR de que trata esta Instrução poderá ser denegado pela CVM por inviabilidade ou temeridade do empreendimento a ser realizado pela companhia emissora, ou, ainda, por inidoneidade dos fundadores, dos acionistas controladores ou dos administradores da companhia.

§ 2º Será considerada, para cada Programa de BDR, uma única espécie ou classe de valores mobiliários.

§ 3º O registro do programa de BDR dependerá, ainda, do compromisso, pela instituição depositária ou emissora de BDRs, de observância dos procedimentos para a descontinuidade do programa que forem estabelecidos pela bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que for negociado.

§ 4º Na hipótese de existir restrição subjetiva ou objetiva à negociação dos valores mobiliários no país em que serão negociados, o registro da distribuição dos BDRs no Brasil será concedido com as mesmas restrições.

§ 5º Os contratos referidos neste artigo deverão estipular que a instituição depositária está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser por esta determinado, quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos valores mobiliários emitidos.

§ 6º Sem prejuízo das disposições aplicáveis às distribuições públicas em geral, o representante legal responde pela veracidade das informações prestadas pelo depositário no registro da companhia e no registro da distribuição de BDRs, que se relacionarem com as limitações ao exercício de direitos pelos titulares de BDRs, inclusive as decorrentes da diversidade entre a sede da companhia e o país de negociação dos valores mobiliários, e com os requisitos e limitações de negociação, hipóteses de cancelamento de registro, e restrições subjetivas ou objetivas à negociação dos valores mobiliários no país em que negociados.

§ 7º A instituição depositária de programa de BDR pode formular pedido de transferência de um ou mais programas sob sua responsabilidade para outra instituição depositária, desde que:

I - os detentores dos BDR sejam comunicados com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência; e

II - as características do programa de BDR transferido não sejam alteradas, exceto pela possibilidade de modificação da instituição custodiante.

§ 8º O pedido de transferência de instituição depositária referido no § 1º deve ser encaminhado à SRE, instruído com os documentos e informações previstos nos incisos I, II e V, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Art. 6º O pedido de registro de programa de BDR deve ser apreciado pela SRE de acordo com os prazos e procedimentos de análise aplicáveis ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.

Art. 6º-A Preliminarmente ao indeferimento do pedido de registro de programa de BDR, a SRE enviará ofício à instituição depositária, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior.

Parágrafo único. O prazo para manifestação da SRE a respeito do cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no caput é de 3 (três) dias úteis, contados da data do protocolo.

Art. 7º O pedido de cancelamento do registro de programa de BDR deve ser encaminhado à SRE instruído com declaração da entidade administradora de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores em que os certificados sejam negociados atestando o cumprimento dos procedimentos por ela fixados para descontinuidade do programa, nos termos do § 3º do art. 5º desta Instrução.

§ 1º O pedido de cancelamento de programa de que trata o caput deve ser apreciado pela SRE de acordo com os prazos de análise aplicáveis ao pedido de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º A SRE pode solicitar outros documentos e informações adicionais para instruir a análise do pedido de cancelamento.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º A instituição depositária e o seu diretor responsável respondem perante a CVM por qualquer irregularidade na condução do programa, respeitadas as competências do Banco Central do Brasil e da Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º Caberá à instituição depositária manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDRs emitidos e cancelados.

Art. 10. O direito de voto das ações que sirvam de lastro para programa de BDR deve ser exercido pela instituição depositária na forma instruída pelos titulares de BDR sempre que os contratos relativos ao programa permitam, ou no melhor interesse dos titulares de BDR, quando tais contratos impeçam o voto por eles instruído.

DAS PENALIDADES

Art. 11. Configura infração grave, para os fins do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o descumprimento do disposto na alínea "b" do inciso I do § 1º e nos §§ 3º e 5º do art. 3º, e nos arts. 4º, 5º, 9º e 10 desta Instrução.

Art. 12. REVOGADO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam revogadas as Instruções CVM nºs 255, de 31 de outubro de 1996, e 321, de 10 de dezembro de 1999.

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7-4-2000, Seção 1, páginas 42 e 43, com incorreção no original.

COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos, Abertos ao Público, de Processos Administrativos Sancionadores - CVM.

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que serão realizadas as seguintes Sessões de Julgamento de Processos Administrativos Sancionadores nas datas, horários e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e os seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

Continuação da Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/8673 - RJ Capital Partners

Data: 16.05.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Gustavo Borba

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a responsabilidade de administradores e membros do conselho fiscal da RJ Capital Partners S.A. por infração aos artigos 154, 163, III, 165 e 166, §2º, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002.

Acusad o s	Advogad o
Ricardo Bueno Saab	Jayme Rodrigo Perez OAB/RJ nº 67.002
Antonio Luiz Magliari Junior	Não constituiu advogado
Guilherme Affonso Ferreira de Camargo	Não constituiu advogado
Marcelo Impellizieri de Moraes Bastos	Não constituiu advogado

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2651 - TECNOSOLO S.A. - em recuperação judicial.

Data: 16.05.2017 - terça-feira

Horário: 15h00min

Relator: Diretor Pablo Renteria

Local: Rua Sete de Setembro, 111, 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: apurar a eventual responsabilidade dos diretores e conselheiros de administração da TECNOSOLO S.A. pelo descumprimento, por parte dos diretores, dos artigos 153, 176 e 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e dos artigos 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/2009, e, por parte dos conselheiros de administração, do art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76.

Acusad o s	Advogado
André Luis Cavalcanti de Moraes Camacho	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Carla Simone Camacho Carneiro	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Celina Martins Pinheiro dos Santos	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Katia Mosso Ferreira	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Leonardo Cavalcanti de Moraes Camacho	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Marcelo Senges Carneiro	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757
Marnio Everton Araújo Camacho	André Cantidiano OAB/RJ nº 95.757

Rio de Janeiro-RJ, 20 de abril de 2017.

JOSÉ PAULO DIUANA DE CASTRO

Chefe da Coordenação de Controle de Processos Administrativos Sancionadores

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 15.616 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a EDUARDO FAVRIN, CPF nº 055.746.858-25, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.617 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 33.894.445, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.618 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a A10 INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 19.225.510, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.619 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza JOÃO FIUZA PEQUENO BARBOSA, CPF nº 111.039.607-41, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

ROBERTO DA SILVA MENDONÇA PEREIRA
Em exercício

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO- EXECUTIVO

Em 20 de abril de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 53 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Processa Informática Juiz de Fora Ltda	00.779.317/0001-78	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0162017, nome: Mercadologic, versão: 1.0.11.2.0, código MD5: 9D5191BAF477CCC625E98649E755B023 *PDV

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

ATIP INFORMATICA LTDA ME	05.034.259/0001-77	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FAE0012017, nome: ATIP, versão: 7.0, código MD-5: 38217f25376a8bad8452c8b8b28db043
--------------------------	--------------------	--

3. Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Server Informática Ltda	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: PRS0012017R2, nome: Business Shop, versão: 4.80.0, código MD5: 7456d01ef0f5dbbaf9661f8795b35e33 *Caixa
Paquetá Calçados LTDA	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PRS0032017, nome:PDV-MULTIEMPRESAS, versão: 5.0.0.0, código MD-5: 5a34c04dc135e6950a4cb2f0819f12d5 *PdvMultiEmpresa

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 54 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Apollo Gestão de Sistemas Ltda.	26.186.336/0001-84	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0022017, nome: Sicom, versão: 4.1.0.0, código MD5: 3adb54bf7da697a590ee3d7a74790757 *Pdv

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tree Tools Informática Ltda	82.428.848/0001-80	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IFL0052017, nome: GESTO PDV, versão: 5.3.7, código MD5: 605ACECF7F3296B49CFE841B1AB6B3F5

Nº 55 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seus textos:

PROTOCOLO ICMS Nº 10, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera o Protocolo ICMS 106/12, que trata da substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte: protocolo:

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 106/12, de 03 de setembro de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula Primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.";

II - o §1º da cláusula segunda:

"§1º Na hipótese prevista no inciso III, não se aplica também às operações destinadas a estabelecimento industrial que seja fabricante de mercadoria constante no Anexo único.".

Cláusula segunda Fica revogado o §3º da cláusula segunda do protocolo ICMS 106/12.

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2017.

PROTOCOLO ICMS Nº 11, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera o Protocolo ICMS 192/09, que trata da substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos art. 102 e 199, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, resolvem celebrar o seguinte: protocolo:

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 192/09, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula Primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.";

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2017.

PROTOCOLO ICMS Nº 12, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.

Os Estados de Alagoas e de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte protocolo:

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM / SH, destinadas ao Estado de Alagoas e São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Cláusula segunda O disposto neste protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Estado de Alagoas, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º Em substituição ao disposto no caput , a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula "MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.



Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº.123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias. Cláusula sexta O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93 , de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima O disposto neste protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995 , até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino. § 2º Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005 , e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima Este protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM	DESCRIÇÃO	MVA
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache	48,12
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	126,67
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914	126,67
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos	126,67
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes	67,11
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico	62,03
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax	50,08
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda	126,67
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares	66,65
10.0	19.010.00	4802.56.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados autoadesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico	58,26
11.0	19.011.00	4802.57.9 4802.58.9 3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan,magenta e amarela	126,67
12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço	40,1
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico	126,67
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane	126,67
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável	126,67
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon	126,67
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia	29,6
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas	61,99
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	51,6
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	66,9
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos	62,71
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	53,16
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono	64,42
24.0	19.024.00	4820.50.00	Albuns para amostras ou para coleções	60,58
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão	65,85
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)	56,29
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas	49,13
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	44,06
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro	126,67
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas	126,67
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça	126,67
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho	126,67

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

Cancela Certidão Negativa Emitida Indevidamente.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, no uso de suas atribuições e em face do disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no DOU de 03/10/2017 e E-DOSSIÊ nº 10010-036.159/0417-05, declara:

Art. 1º - CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 1C75.BO2D.D8B2.77E1, emitida indevidamente em 30/03/2017, em favor da empresa CENTRAL CLÍNICA LTDA-ME - CNPJ Nº 07.997.146/0001-00.

EDSON ISHIKAWA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.008, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
EMENTA: ASSOCIAÇÃO. SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES ECONÔMICAS. LIVRARIA. GRÁFICA. REQUISITOS. Para efeitos da isenção da CSLL - outorgada às organizações religiosas de caráter educativo, cultural e de assistência social, constituídas na forma de associação sem fins lucrativos - são admissíveis as atividades de livraria e de gráfica, desde que, sem prejuízo dos demais requisitos legais, tais atividades se identifiquem com aquelas para as quais foi criada a entidade, e que os resultados obtidos se apliquem integralmente nos fins institucionais. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 159, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; e Parecer Normativo CST nº162, de 1974.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: ASSOCIAÇÃO. SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ATIVIDADES ECONÔMICAS. LIVRARIA. GRÁFICA. REQUISITOS. Para efeitos da isenção do IRPJ - outorgada às organizações religiosas de caráter educativo, cultural e de assistência social, constituídas na forma de associação sem fins lucrativos - são admissíveis as atividades de livraria e de gráfica, desde que, sem prejuízo dos demais requisitos legais, tais atividades se identifiquem com aquelas para as quais foi criada a entidade, e que os resultados obtidos se apliquem integralmente nos fins institucionais. SOLUÇÃO

DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 159, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 111, II; Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; e Parecer Normativo CST nº162, de 1974.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a consulta formulada na parte em que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 20 DE ABRIL DE 2017

Torna sem efeito Inaptidão do ADE 72.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da

Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 72 de 22 de JUNHO de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a SERRALHEIRA F.N. LIMITADA - ME, CNPJ 23.272.297/0001-40, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso de suas atribuições e em face do disposto no artigo 15, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, publicada no DOU de 03/10/2014, declara:

Art. 1º CANCELADA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 000822017-88888301, emitida indevidamente em 12 de abril de 2017 em favor do contribuinte VAGNER MENDES OLIVEIRA, CEI 51.239.10301/63.

FRED SENA IMBRIANI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
DULCINEIA SOARES PEREIRA BARRA	766.447.666-68	12466.720131/2016-94

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na Portaria RFB nº 457, de 28 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar que a prestação de serviços de atendimento no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória seja feita exclusivamente via agendamento, ressalvados os casos em que a falta de atendimento possa implicar a perda de prazo imposto por lei e as situações excepcionais a serem avaliadas pela chefia da equipe designada para o atendimento.

Art. 2º A critério da chefia da equipe designada para o atendimento, e observada a capacidade operacional instalada, poderão ser disponibilizadas senhas locais para ocupar eventuais claros na grade de atendimento diária, em particular os decorrentes de sobras das vagas disponibilizadas para agendamento pela internet.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando os atos eventualmente já praticados com base nos seus dispositivos em datas anteriores à sua vigência.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Declara inapta a inscrição de NB SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 02.352.907/0001-45 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa NB SERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 15540.720133/2017-12.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720101/2016-64, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 061.897.087-81 da pessoa física denominada JUSEFA MIRANDA SOARES, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720103/2016-53, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 061.724.397-23 da pessoa física denominada MARIANA FERRAZ DE BRITO, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a Base Aérea de São Paulo (ALA 13), em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 25/04/2017.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art.1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO (ALA 13), situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 25 de abril de 2017, operação de embarque, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo Sr. Mariano Rajoy, Presidente do Governo da Espanha, com destino a Montevideu - Uruguai.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 25 de abril de 2017.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 13 DE ABRIL DE 2017

Declara habilitação no regime de suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações, e o que consta do processo administrativo nº 13807.726417/2016-38, declara:

Artigo 1º - concedida à Pessoa Jurídica: BIOMIN DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ: 07.738.662/0001-02, a habilitação no regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com base no artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação conferida pelas alterações posteriores, disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e alterações.

Artigo 2º - A presente habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Artigo 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ ANTONIO ARTHUSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Exclui o sujeito passivo do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º e 8º da MP nº 303 de 29.06.2006.

O CHEFE DO SECAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da MP nº 303, de 29.06.2006 DOU 30.06.2006, no artigo 62 da Constituição Federal de 1988, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de Janeiro de 2007 DOU 05.01.2007, nos artigos 1º a 7º e 48º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007 DOU 19.03.2007 e na Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 DOU 17.05.2012 declara:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º e 8º da MP nº 303 de 29.06.2006, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo identificado no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O artigo 7º da MP nº 303 de 2006 estipula que o sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Medida Provisória na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência da Receita Federal do Brasil - RFB, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003;

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (DEZ) dias, contado da data da ciência deste ato declaratório que o exclui do PAEX, apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo, dirigido ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos/SP localizada na Av. Bernardino de Campos, 17 - Vila Belmiro - Santos/SP - CEP 11.075-355.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAEX será definitiva. Nesta hipótese os(s) débitos(s) remanescentes(s) da rescisão do PAEX deverão ser pagos no prazo de 20 (vinte) dias ou do contrário os mesmos serão encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional proceder à cobrança dos mesmos.



Art. 5º - A apresentação do recurso administrativo não elide o dever do sujeito passivo de continuar a recolher as parcelas devidas. (§ 1º artigo 11º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de Janeiro de 2007).

Art. 6º - Os pagamentos efetuados após a ciência da exclusão não regularizam o inadimplemento anterior a esta (§ 2º do artigo 11º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de Janeiro de 2007).

RENATO CESAR LEITE

ANEXO

Relação das pessoas jurídicas (CNPJ) excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX).
Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

CNPJ
55.176.960/0001-07

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.722211/2017-98, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Nº Inscrição no CNPJ: 02.998611/0001-04

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 59, de 10 de março de 2017 (DOU: 14/03/2017)

Nome do projeto: Reforços na Subestação Norte

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 23/11/2016 a 23/12/2018

Nº de matrícula CEI: 51.239.02143/74

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.722270/2017-66, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: SERTÃO I SOLAR ENERGIA SPE LT-DA

Nº Inscrição no CNPJ: 23.907.723/0001-74

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria Ministério das Minas e Energia nº 61, de 10 de março de 2017 (DOU: 14/03/2017)

Nome do projeto: UFV Sertão I

Setor de infraestrutura favorecido: energia

Prazo estimado da obra: 02/06/2016 a 31/12/2017

Nº de matrícula CEI: 51.239.06532/74

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 100, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.009566/0316-98

CONTRIBUINTE: JOSE ANTONIO KIALA 23488618870

CNPJ: 14.735.833/0001-05

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 18 DE ABRIL DE 2018

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10880.731894/2016-44

CONTRIBUINTE: VALI SCHMIDT 30831458020

CNPJ: 15.257.998/0001-81

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 18 DE ABRIL DE 2017

No exercício regular das funções de Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, REGINA SEGADAS DA CRUZ, MAT SIAPECAD 64.150, embasada no Art 1º da Portaria DELEX nº123, de 05 de julho de 2016, publicada no DOU de 11/07/2016, que alteQra a Portaria DELEX nº 5,de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014,resolve:

Declarar INAPTA a inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, da pessoa jurídica abaixo identificada ,com fundamento no artigo 81 da Lei nº 9430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009), c/c o artigo 40, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016, em razão de a empresa não ter sido localizada no endereço constante do cadastro de CNPJ, após constatado através de Diligência Fiscal;

Considerar INIDÔNEOS, os documentos da pessoa jurídica supra identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir da data de publicação do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 20, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

EMPRESA : FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ : 16.456.314/0001-33

ENDEREÇO : AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA Nº 1616- 6º ANDAR,

CONJUNTO 614

BAIRRO:JARDIM PAULISTANO SÃO PAULO SP

REGINA SEGADAS DA CRUZ
p/ Delegação de Competência

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Autoriza a empresa que menciona a operar o regime aduaneiro especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, com a competência estabelecida no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, e, ainda, considerando o que consta no processo nº 10907.001868/2003-28, declara:

Art.1º Ficam credenciadas as instalações portuárias alfandegadas por meio do Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 68, de 10 de agosto de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2004, localizadas dentro da poligonal do Porto Organizado de Paranaguá, na Av. Portuária, s/nº, D. Pedro II, Paranaguá (PR), administradas pelo estabelecimento filial nº 11 da empresa ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S.A., CNPJ 81.716.144/0011-12, para operar o regime aduaneiro especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação, na atividade de armazenagem de mercadorias.

Art.2º O controle da operação do regime será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art.3º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente outorga, de caráter precário, sujeita a pessoa jurídica responsável às sanções administrativas previstas na legislação vigente, bem como poderá ser extinta a pedido da interessada. Da mesma forma, poderá a Secretaria da Receita Federal do Brasil revê-la, a qualquer tempo, com vistas à adequá-la às normas aplicáveis.

Art.4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Concede cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN nº 758, de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 11516.721122/2015-34, declara:

Art. 1º Concedido o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), para a empresa CENTRAL EÓLICA ESTRELA LTDA, CNPJ nº 09.265.464/0001-02, relativa ao projeto EOL Estrela (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.041, de 27 de janeiro de 2015) de sua titularidade, concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 101, de 15 de abril de 2015, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis-SC, publicado no Diário Oficial da União DOU de 17/04/2015, Seção 1, Pág. 23.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos a partir de 13/04/2017.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 24.436.573/0001-20, em nome da empresa IZAEL MARQUES DE SIQUEIRA 08012606984, com efeitos a partir de 22/03/2016, considerando o teor do Processo nº 10100.007852/0317-91.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III, e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 15.768.486/0001-80, em nome da empresa JAIR BARBOSA DOS SANTOS 17981468191, com efeitos a partir de 25/06/2012, considerando o teor do Processo nº 10983.720190/2017-79.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

PORTARIA Nº 66, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos - a pessoa jurídica COBEP - COMERCIAL DE PEÇAS POSSAMAI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 81.816.688/0001-84, com efeitos a partir de 01 de maio de 2017, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 11516.721330/2017-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAXIAS DO SUL

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Revoga a Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de março de 2017, que delega competência para expedir e alterar o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, e considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no artigo 7º da Portaria RFB nº 1687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria DRF/CXL nº 43, de 16 de março de 2017 (publicada no DOU de 23 de março de 2017, seção 1, página 36).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 346, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Institui Grupo de Trabalho (GT) no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda com o objetivo de viabilizar geração e o envio da Matriz de Saldos Contábeis originada das informações contábeis, orçamentárias e fiscais da União (MSC-União) para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, objetivando a consolidação das contas públicas e o atendimento ao disposto no § 2º do art. 48 e no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 46 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e o art. 119 do Anexo à Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF), com o objetivo de viabilizar a geração e o envio da Matriz de Saldos Contábeis originada das informações contábeis, orçamentárias e fiscais da União (MSC-União) para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, objetivando a consolidação das contas públicas e o atendimento ao disposto no § 2º do art. 48 e no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Constituem objetivos do GT:

I - Realizar estudos e diagnósticos referentes aos requisitos tecnológicos, de negócio, bem como outros requisitos necessários para a geração e o envio da MSC-União ao Siconfi;

II - Estabelecer, com base nos estudos e diagnósticos do inciso I, a rotina de envio da MSC-União ao Siconfi sob o formato e a periodicidade estipulada em ato da STN/MF que regulamente o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - Revisar e validar as regras de mapeamento das informações constantes da MSC-União para a geração automática de rascunhos dos demonstrativos fiscais pelo Siconfi;

IV - Criar cronograma para a geração de rascunho dos Demonstrativos Fiscais da União compatibilizado com o cronograma de implantação do Siconfi;

V - Gerar a MSC-União e inseri-la no Siconfi, observado o disposto no art. 3º;

VI - Disseminar, após a conclusão dos trabalhos, a experiência na geração e envio da MSC-União ao Siconfi, aos entes subnacionais por meio de participação em workshops, grupos técnicos, palestras, publicações e outros meios.

Art. 3º Quanto à geração da MSC-União e a inserção no Siconfi, previstos no inciso V do art. 2º, os principais produtos a serem apresentados pelo GT são os seguintes:

I - Envio da MSC-União com escopo reduzido, somente para a conversão das informações, pelo Siconfi, no rascunho dos seguintes Anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do segundo bimestre de 2017, na forma do art. 8º da Portaria STN/MF nº 841, de 21 de dezembro de 2016, e no prazo definido pela legislação:

a) Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário;

b) Anexo 2 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção; e

c) Anexo 7 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão.

II - Envio da MSC-União com escopo completo para a geração dos Anexos já mapeados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF até o final do quarto bimestre de 2017 no prazo definido pela legislação.

Parágrafo único. Caso ocorra algum caso fortuito ou limitação que impeça o envio das informações no prazo estabelecido nos incisos I e II do caput, os integrantes do GT deverão submeter relatório, em relação a cada produto esperado, à apreciação e deliberação da Secretária do Tesouro Nacional, que conterá a descrição das atividades desenvolvidas, a análise dos dados e informações verificadas, as limitações que ensejaram o não cumprimento do prazo e, conforme o caso, a proposição de encaminhamentos.

Art. 4º O GT poderá disponibilizar relatórios parciais de assuntos tratados no âmbito do Grupo, caso sejam julgados como prioritários.

Art. 5º O GT terá acesso irrestrito aos dados e informações necessários à consecução dos objetivos e produtos de que tratam os arts. 2º e 3º.

Art. 6º O GT será composto pelos seguintes representantes:

I - Subsecretária de Contabilidade Pública (SUCON), que exercerá a coordenação;

II - Subsecretário de Assuntos Corporativos (SUCOP);

III - Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal (SUPEF);

IV - Coordenador-Geral de Contabilidade da União (CCONT/SUCON);

V - Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/SUCON), que exercerá a coordenação-adjunta;

VI - Coordenador-Geral de Sistemas e Tecnologia de Informação (COSIS/SUCOP);

VII - Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais (CESEF/SUPEF);

VIII - Coordenadora de Informação de Custos da União (COINC/SUCON).

§ 1º Além dos representantes designados no caput do art. 4º, farão parte do GT os integrantes das equipes técnicas das respectivas coordenações designados no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Na ausência ou impedimento dos titulares, eles serão representados pelos respectivos suplentes definidos no Anexo I, os quais deverão realizar as atribuições do titular.

§ 3º O GT poderá solicitar a participação de representantes de outras Subsecretarias e/ou Coordenações-Gerais da Secretaria do Tesouro Nacional e de outros órgãos, entidades ou ministérios para assessoramento técnico aos trabalhos.

§ 4º Se necessário, os participantes do GT serão alocados em Subgrupos temáticos a serem definidos durante os trabalhos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

ANEXO I

a) Compõem o GT MSC-União os seguintes servidores:

Integrante	Coordenação-Geral /Subsecretaria	Função no GT	Suplente
Subsecretária de Contabilidade Pública	SUCON	Coordenação do GT	Coordenador-Geral da CCONF
Subsecretário de Assuntos Corporativos	SUCOP	-	Coordenador-Geral da COSIS
Subsecretário de Planejamento Estratégico da Política Fiscal	SUPEF	-	Coordenador-Geral da CESEF
Coordenador-Geral da CCONT	CCONT/SUCON	-	Coordenadora da CCONT
Henrique Guilherme do A. Santos		-	-
Rubem Mateus de Arruda Ziegler		-	-
Coordenador-Geral da CCONF	CCONF/SUCON	Coordenação Adjunta do GT	Coordenador da CCONF
Cláudia M. D. Rabelo de Sousa		-	-
Rodrigo Pereira Neves		-	-
Leandro Moreira Souto		-	-
Renato Perez Pucci		-	-
Coordenador-Geral da COSIS	COSIS/SUCOP	-	Coordenador da COSIS
Gladsa Farias Castro		-	-
Bruno de Sousa Simões		-	-
Coordenador-Geral da CESEF	CESEF/SUPEF	-	Coordenador da CESEF
Fernando Cardoso Ferraz		-	-
Vitor Henrique Barbosa Fabel		-	-
Coordenadora da COINC	COINC/SUCON	-	Gerente da COINC
Roberto Dornelas de Melo		-	-



**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO**

PORTARIA Nº 368, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000242/2016-15, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada da instituidora CIEADEP - Convenção das Igrejas Evangélicas Assembleia de Deus no Estado do Paraná, CNPJ nº 78.552.817/0001-60, do Plano de Benefícios AD-PREV, CNPB nº 2010.0028-65, administrado pela FUNPADEPAR - Fundação de Previdências das Assembleia de Deus no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 325, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000985/2015-42, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 23 de agosto de 1958, CLEMENTINA SIGNO NOVAIS, de nacionalidade são-tomense, filha de Gregório Furtado Novais e de Tereza da Cruz, nascida em São Tomé e Príncipe, em 23 de agosto de 1958, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 326, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08704.003334/2015-12, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDITH VERONICA GUEVARA AMAYA, de nacionalidade peruana, filha de Jesus Guevara e de Adela Virginia Amaya Zena, nascida em Lima, Peru, em 20 de outubro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 327, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.000971/2015-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, GEORGINA ANDEYO SAHIN, de nacionalidade turca, filha de Flora Andeso e Dickson Mmeli, nascida na República da Turquia, em 14 de abril de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 328, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº08704.007696/2011-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IVANOV ZHELYAZKO ANGELOV, de nacionalidade búlgara, filho de Angel Mitov Ivanov e de Adelina Velkova Ivanova, nascido na República da Bulgária, em 22 de abril de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 329, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.007262/2014-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLETUS HASHIPALA, de nacionalidade namibiana, filho de Jofre Hashipala e Grace Hashipala, nascido em Windhorke, Namíbia, em 20 de março de 1986, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

**DESPACHO DO MINISTRO
Em 19 de abril de 2017**

Nº 207 - Processo nº 08000.004304/2001-47. Interessado: FAUSTIN JOHN JOEL ou JOHN FAUSTIN JOEL KALOKOLA, que também usa outros nomes, de nacionalidade tanzaniana. Despacho: Nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.447/2000, indefiro o pedido de revogação da expulsão, haja vista os fundamentos apresentados quando da instrução do referido processo.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA**

**ATA DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 5 DE ABRIL DE 2017**

102ª Sessão Ordinária de Julgamento.

Às 10:20h do dia cinco de abril de dois mil e dezessete, o Presidente Interino do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady D'Assumpção Torres Filho, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

1. Processo Administrativo nº 08012.009566/2010-50
Representante: Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Santos - CAP

Representados: Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, José Luiz Ribeiro Gonçalves, Davi Santos de Lima, Marcelo Marques da Rocha e José Nilton Lima de Oliveira.

Advogados: Celestino Venâncio Ramos, Guilherme Sousa Bernardes, Luiz Eduardo Carvalho dos Anjos, Roberto Antonio Ferreira.

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo
Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo em relação a Marcelo Marques da Rocha, bem como a condenação dos demais representados, pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 20, incisos I e IV, c/c art. 21, incisos II e V, ambos da Lei nº. 8.884/94, com aplicação das seguintes penalidades: ao Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, multa de 250 mil UFIR; ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, multa de 100 UFIR; ao Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, multa de 250 mil UFIR; a José Luiz Ribeiro Gonçalves, multa de 25 mil UFIR; a Davi Santos de Lima, multa de 25 mil UFIR; e a José Nilton Lima de Oliveira, multa de 25 mil UFIR; aos representados Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista e Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista, obrigação de publicação, em meia página, por dois dias seguidos, por 3 semanas consecutivas, extrato da decisão constante do voto do Conselheiro Relator, em jornal de maior circulação no Estado de São Paulo, que alternativamente, poderá ser feita na revista de maior tiragem no setor de transportes do Estado de São Paulo, em meia página, em três edições mensais consecutivas, em edição impressa e digital, esta última se disponível, com custos repartidos igualmente entre os três sindicatos, bem como publicação nos seus respectivos sites, com link direto e claramente visível na página principal do site, durante o prazo de 90 dias; manifestou-se o Conselheiro João Paulo de Resende acompanhando o Relator mas divergindo com relação à dosimetria das multas impostas ao Sindicon - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Contêineres do Litoral Paulista, ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista e ao Sindicam - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens da Baixada Santista, pelo que propôs o importe de 780 mil UFIR a cada um destes representados. O Conselheiro Paulo Burnier da Silveira acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator. A Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmid apresentou voto pelo arquivamento do pro-

cesso em relação a todos os representados por considerar ausente análise a partir da regra da razão. O Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo proferiu voto aderindo ao voto do Conselheiro relator mas propondo a aplicação de multa ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista no valor de 250 mil UFIR.

Decisão: O Plenário, por unanimidade determinou o arquivamento do processo em relação a Marcelo Marques da Rocha. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos demais representados nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados; Vencidos o Conselheiro João Paulo de Resende com relação aos valores das multas propostas e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo em relação à multa aplicada ao Sindisan - Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Carga no Litoral Paulista.

Brasília-df, 11 de abril de 2017.
KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 102ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 11.04.2017, nº 70, Seção, 1, página 51, onde se lê: "Despacho PRES nº 74/2017 (Acesso Restrito)", leia-se: "Despacho PRES nº 74/2017 (08700.011190/2015-08)".

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 20 de abril de 2017**

Nº 511 - Ato de Concentração nº 08700.001697/2017-15. Requerentes: RHI AG e Magnesita Refratários S.A. Advogados: Marcio Dias Soares, Barbara Rosenberg, e outros. Acolho a Nota Técnica 5/2017/CGAA3/SGA1/SG e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica citada, decido pelo deferimento do pedido de intervenção como terceiro interessado do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC, representado por Bruno Drago e outros, bem como pela concessão de prazo de 15 dias para apresentação das informações e documentos conforme parágrafo 4º do art. 118 do RICade.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Nº 512 - Ato de Concentração nº 08700.001841/2017-13. Requerentes: Henkel AG & Co. KGaA e GCP Applied Technologies Inc. Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Tito Amaral de Andrade e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 514 - Ato de Concentração nº 08700.001886/2017-80. Requerentes: SK Global Chemical Company e The Dow Chemical Company. Advogados: Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 515 - Ato de Concentração nº 08700.001932/2017-41. Requerentes: Amcor Group GmbH e DISCMA AG. Advogados: Barbara Rosenberg e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 518 - Ato de Concentração nº 08700.002164/2017-42. Requerentes: Fundo de Investimento em Participação Abaporu, Hospital Vera Cruz S.A., Vera Cruz Associação de Saúde. Advogados: Maria Eugênia Novis, Joana Temudo Cianfarani e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.754, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14150 - DPF/PAT/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0159-14, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380
813 (oitocentas e treze) Munições calibre 12
1476 (uma mil e quatrocentas e setenta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.774, DE 6 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20614 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0102-42, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1512 (uma mil e quinhentas e doze) Munições calibre 38
837 (oitocentas e trinta e sete) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação

no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.796, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19416 - DPF/DVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE VIGILANTES TORRE NORTE LTDA., CNPJ nº 13.075.408/0001-74, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
129 (cento e vinte e nove) Munições calibre 38
49 (quarenta e nove) Munições calibre .380
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
1022 (um mil e vinte e dois) Gramas de pólvora
5000 (cinco mil) Projéteis calibre 38
308 (trezentas e oito) Buchas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação

no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.816, DE 10 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21662 - DPF/DRS/MS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0001-03, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
292 (duzentas e noventa e duas) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
909 (novecentas e nove) Espoletas calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação

no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.831, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/7883 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0019-00 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.884, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17987 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRÔ BOULEVARD TATUAPE, CNPJ nº 10.254.617/0001-97 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.889, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22266 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESPIRAL - ESCOLA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DE FORMAÇÃO DE RECLAGEM ANTONIO LOMBARDI EIRELLI - ME, CNPJ nº 23.301.091/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
9 (nove) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação

no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.895, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18263 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIA DIRETA SHOPPING LTDA, CNPJ nº 41.002.908/0001-11 para atuar no Rio Grande do Norte.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.897, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20427 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, CNPJ nº 61.274.809/0001-04 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.921, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12663 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LOCABRAS - SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.215.075/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 704/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.923, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15801 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 824/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.931, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22671 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.700.295/0001-17, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.933, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/941 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL, CNPJ nº 00.719.559/0001-76 para atuar no Distrito Federal.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.935, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6468 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CLASSE A SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 10.752.879/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 696/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.807, DE 06 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.005844/2016-35 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Autorizar a empresa PARA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11 a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 32, DE 12 DE ABRIL DE 2017**

Descredencia a empresa OMEGA DE MINAS EXPRESSO LOGÍSTICA LTDA da execução dos serviços de escolta "de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça,

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08.656.016.950/2010-33, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa OMEGA DE MINAS EXPRESSO E LOGISTICA LTDA, credencial nº 234, inscrita no CNPJ sob nº 04.474.543/0001-00, estabelecida à RUA PARAOPEBA Nº 1.424 - BAIRRO RIACHO DAS PEDRAS - CONTAGEM-MG - CEP 32.665-000 da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 33 de 05 de novembro de 2010, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 20 de abril de 2017

Nº 2/PRES - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto nº 1775/1996, tendo em vista o Processo nº 08620.047112/2014-42, e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação de autoria da antropóloga Celeste Ciccarone, que acolhe, face às razões e justificativas apresentadas, decide:

Aprovar as conclusões objeto do citado resumo para, afinal, reconhecer os estudos de identificação e delimitação da Terra Indígena Tekohá Jevy, de ocupação tradicional dos povos indígenas Guarani Mbyá e Nandéva, com superfície aproximada de 2.370 hectares e perímetro aproximado de 27 quilômetros, localizada no município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro.

ANTONIO FERNANDES TONINHO COSTA

RESUMO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA NÂNDEVA TEKOKHA JEVY

Referência: 08620.047112/2014-42 Terra Indígena: Tekoha Jevy Localização - Município: Paraty Estado: Rio de Janeiro. Superfície aproximada: 2.370 ha Perímetro aproximado: 27km Povo Indígena: Guarani Nhandéva. Família Linguística: Tupi-Guarani População: 32 pessoas. Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria Funai nº 113/PRES, de 01 de fevereiro de 2007. Antropóloga-Coordenadora: Celeste Ciccarone

PARTE I. DADOS GERAIS. A região amazônica central é identificada como área de origem dos povos da família linguística Tupi-Guarani, do tronco Tupi, à qual é filiada a língua Guarani. Os deslocamentos das populações Guarani em direção às regiões do sudoeste e sul do continente americano visaram à ocupação culturalmente orientada de áreas ecológicas, dando origem a sociedades distintas. O território guarani se estende na região compreendida entre os rios Paraná e Paraguai, na província de Misiones na Argentina, no noroeste boliviano e sudeste do Uruguai, na região oriental do Paraguai, no Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul até o Espírito Santo. Às vésperas da invasão europeia, o contingente populacional totalizava cerca de 1,5 milhões de pessoas ou mais. A ocupação territorial era caracterizada pelas movimentações entre aldeias (tekoha) que constituíam unidades familiares político-sociais, articuladas em conjuntos territoriais como grandes unidades linguísticas e culturais. Famílias extensas, sob a liderança política e espiritual do avô e/ou avó, se assentavam nas proximidades de cursos d'água e onde se reuniam as condições geográficas, ecológicas e estratégicas necessárias para exercer seu modo de ser, definido pelas normas de conduta, pautadas em sua sociocosmologia. Os espaços das famílias extensas eram separados por uma área de exploração comum, percorridos por rede fluvial e trilhas, viabilizando relações de parentesco e comunitárias, por meio da circulação de pessoas segundo a lógica guarani da andança. A criação de novas famílias extensas, mortes, conflitos, altos crescimentos demográficos, limitação de áreas para plantio, calamidades naturais e pressão de grupos vizinhos desestabilizando os centros habitacionais, junto ao domínio colonial, foram responsáveis pela intensificação das atividades rituais de caráter salvacionista desencadeando processos migratórios e traslados, como negação e transformação da ordem colonial, e de afirmação identitária e liberdade de movimento. Após a Guerra do Paraguai se intensificaram as movimentações de retomada dos antigos lugares e ocupação de espaços para fundação de aldeias e manutenção do modo de vida guarani. Incorporando os espaços ocupados pelas redes de reciprocidade e parentesco entre aldeias dispersas e distribuídas nos complexos regionais, os Guarani salvaguardaram a configuração de seu território originário. No século XX, critérios linguísticos, culturais e parâmetros espaciais diferenciavam os grupos Guarani no Brasil, sendo três principais: Nhandéva, Kaiowa e Mbya. Nhandéva (nossa gente, os que nos somos) é autodenominação inclusiva dos diferentes grupos guarani. A língua materna constitui um fundamento identitário, pois as pessoas são construídas socialmente por meio de suas palavras, e a oratória é salvaguardada como técnica importante de transmissão de conhecimentos. Em grande maioria, os grupos Guarani são bilíngues e dominam a língua oficial dos Estados nacionais onde vivem. O povo Guarani compõe a maior população indígena do país, habitando vários estados da federação. As áreas ocupadas separadamente e conjuntamente pelos Kaiowa e Nhandéva no Mato Grosso do Sul têm sido alvos históricos de expropriação e esbulho, desencadeado pelos projetos de colonização, com implantação de latifúndios e atualmente pela pressão do agronegócio. Os Mbya e os Nhandéva ocupam áreas de Mata Atlântica, sendo este bioma indispensável para a manutenção de seu modo de vida e para a conservação da configuração do território ocupado pelos seus antepassados. Os grupos Guarani vivem espaços separados ou em uma mesma aldeia, sendo as relações definidas por fatores vinculados às normas da organização social, aos casamentos e às alianças políticas. As redes de relações entre as aldeias são reguladas por dinâmicas sociais, políticas e econômicas, destacando-se as redes de parentesco, constituindo um território interligado como "terra de parentes". Os tekoha guasu representam "territórios-memória", ou "regiões-memória", desapropriadas e desmatadas pelas frentes coloniais e reivindicadas pelos Guarani como espaços antigos, exclusivos das famílias extensas. Incorporam áreas de caça, pesca e coleta, articuladas com espaços inclusivos (sítios, fazendas e cidades) e salvaguardam as alianças matrimoniais e políticas, necessárias para a construção do sentimento comunitário e intercomunitário de pertencimento a um local específico. Os tekoha comportam a articulação entre famílias

extensas ligadas a lugares específicos, sendo que a interrupção da continuidade da ocupação tradicional pode provocar a exaltação da noção de origem antiga e a produção de um efeito circulação, com movimentações ao redor e nas proximidades dos lugares dos antepassados. O tekoha constitui uma unidade política, religiosa e territorial, definida pelas características materiais e imateriais de acessibilidade ao espaço geográfico por parte das famílias que a ele pertencem. Grupos Nhandéva que ocupavam a região do Alto Paraná, no Paraguai, e do baixo Iguatemi, no antigo estado de Mato Grosso, no final do século XIX e no começo do século XX desencadearam processos migratórios em direção ao litoral sudeste. Nas últimas décadas do século XX, com o agravar-se dos conflitos fundiários, com alta concentração populacional nas pequenas reservas destinadas aos indígenas, se desencadearam novos fluxos migratórios de grupos familiares nhandéva em direção ao litoral atlântico. As caminhadas dos grupos Nhandéva e Mbya tem assegurado a permanência e fortalecido os vínculos de parentesco e intercâmbios no sudeste e sul do Brasil, assim como na Argentina, Uruguai e Paraguai. A aldeia Jakarey, na antiga Reserva Indígena Porto Lindo (atual TI Tvy Katu, Município de Japorã-MS), é o lugar de origem da família extensa que atualmente ocupa a TI Tekoha Jevy. As formas de ocupação do território e as relações com os não índios na região são definidas pelos indígenas como as épocas dos "fazendeiros antigos e novos". Até as décadas de 1960 e 1970, os Nhandéva constituíam a mão-de-obra nos plantios e nas colheitas em seu território ocupado por ervateiros e colonos. O endividamento era a forma de sujeição dos indígenas aos brancos, inaugurada no final do século XIX. Com a instalação de empreendimentos agropecuários, intensificou-se o processo de renitente esbulho e o confinamento compulsório dos indígenas nas pequenas reservas criadas pelo SPI no começo do século XX, com alta concentração populacional, conflitos e intervenção permanente. Grupos nhandéva se espalharam para outras, mantendo na medida do possível a rede de relações entre aldeias que configura a territorialidade dos Guarani. No âmbito do movimento indígena das etnias Guarani (Nhandéva) e Kaiowá no estado de Mato Grosso do Sul chamado Aty Guasu, houve a consolidação da articulação e aliança com o grupo Mbya que vive na aldeia Boa Esperança, TI Comboios (ES). A caminhada deste grupo familiar Mbya que deu origem a várias aldeias ao longo do litoral sudeste do Brasil, tendo ocupado o litoral sul fluminense, no Município de Paraty, em 1958. Este grupo se juntou à outros, que vinham em migração desde as aldeias guarani existentes nas TIs Rio das Cobras (PR) e Rio Branco (SP). As famílias foram convidadas a residir no lugar conhecido como o "morro da hortinha", por um não indígena que trabalhava na antiga Fazenda Graúna, para proteger e assegurar a posse de particulares sobre o local. A aldeia recebeu também famílias provenientes de Parati Mirim chegando a seis núcleos somando cerca de 40 pessoas. Os indígenas e outros regionais relataram sobre o período de permanência do grupo e sobre a possibilidade de ocupação da área, sendo que a mata da Bacia do Rio Pequeno constituía um espaço de uso comum dos Mbya da região. Foi identificada na área uma formação rochosa reconhecida como um marco de eleição sagrada do lugar para os Guarani. As relações com os regionais se tornaram mais frequentes na época do trabalho nas plantações de bananas, principal atividade econômica da região. Na segunda metade dos anos 1960, a comunidade foi alvo de violento ataque, com a ocorrência das mortes de uma mulher e uma criança, forçando com que o grupo abandonasse o local e se dispersasse para outras aldeias no litoral. Estes locais, como parte do território-mundo guarani, são temporariamente abandonados e sucessivamente reocupados por grupos familiares que se revezam ao longo do tempo, conforme relações de parentesco, alianças político-religiosas e circulação de memórias territorializadas. As alianças de casamento entre famílias mbya do litoral sudeste e nãndeva sulmatogrossenses desencadearam fluxos constantes entre as aldeias Boa Esperança (ES) e Porto Lindo (MS). O intensivo e violento conflito fundiário no Mato Grosso do Sul desencadeou novos processos migratórios em direção ao litoral sudeste, assim o grupo nhandéva se deslocou para a área de onde haviam sido expulsos.

PARTE II: HABITAÇÃO PERMANENTE. A TI Tekoha Jevy está situada na Sub-bacia do Rio Pequeno, no Município de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, distante 22 km do núcleo urbano da cidade. A expressão "tekoha jevy" significa "a terra que está de volta", expressando a relação entre famílias extensas e lugares bem precisos aos quais são ligadas historicamente. A área em estudo tem sido ocupada por grupos familiares guarani nãndeva e mbya, de forma separada e conjunta, de forma exclusiva, por descendência, e de forma inclusiva por alianças. Trata-se de uma ocupação permanente, integrante da concepção de território guarani que compreende os espaços temporariamente desocupados e está articulada com outras aldeias e com a totalidade do território histórico. O tekoha, como espaço habitado, comporta de forma consorciada, áreas de caça, de pesca, de coleta, de moradia, de roça, trilhas, locais de perambulação e locais sagrados ou "intocados", tendo como eixo cada unidade habitacional. Como unidade política, religiosa e territorial, é definido pelas características materiais e imateriais de acessibilidade ao espaço geográfico por parte das famílias que a ele pertencem, não se tratando de uma categoria estática e atemporal. A área da Sub-bacia do Rio Pequeno está vinculada às condições históricas de acesso a esta localidade que constitui em si parte do território tradicional guarani. As ocupações não indígenas incidentes na área se intensificaram a partir do final da década de 1960, culminando com a expulsão das famílias Mbya e forçando os Nhandéva a se submeterem ao confinamento, com restrição de acesso a locais que dispunham dos recursos naturais utilizados para o grupo. A Sub-bacia do Rio Pequeno tem importância central na ocupação espacial pelos os indígenas, sendo os cursos de água associados ao local de assentamento das famílias. A diferenciação dos indígenas entre o "caminho do rio" e o "caminho do fazendeiro" emerge como marcador étnico contrastivo do pertencimento dos indígenas aos cursos de água. A área das moradias próximas da mata é cercada por ocupações incidentes que confinam os

Nhandéva em espaço reduzido e desfavoráveis aos seus cultivos agrícolas. Os ambientes propícios para a agricultura na TI são a planície com solo fértil, próximas ao local de moradia e cultivo da antiga aldeia, sendo as áreas com recuperação da cobertura vegetal manejada em sistema agroflorestal próprio dos indígenas. A continuidade da habitação da TI comporta ainda as trilhas percorridas pelos indígenas, conhecidas como "caminho dos índios" e a casa de pedra, a formação rochosa situada próxima as nascentes da margem direita do Rio Pequeno, considerado um marco da presença dos antepassados. Em 2015, a população guarani do Tekoha Jevy totalizava 32 indígenas, distribuídos em seis núcleos familiares. O total da população residente na TI é sempre aproximado em função das oscilações decorrentes da mobilidade de parentes entre as aldeias na região.

PARTE III. ATIVIDADES PRODUTIVAS. Os grupos domésticos que compõem a família extensa constituem unidades de produção, distribuição e consumo, na apropriação, uso e manejo dos espaços, nas atividades rituais que renovam o calendário ecológico e econômico e nos intercâmbios com as outras aldeias. As famílias nucleares têm relativa autonomia em relação à sua produção, cooperando no trabalho na roça familiar e nas roças comunitárias nas atividades extrativas e, quando ocorre, no trabalho para brancos, onde há troca, distribuição e redistribuição dos bens produzidos. O calendário produtivo respeitando o ciclo da lua e da reprodução das espécies é dividido em duas estações: o verão, tempo das chuvas e o inverno, tempo seco. A agricultura é a principal atividade responsável pelo fornecimento de alimentos, a manutenção de vínculos sociais, a definição do calendário anual. Entre os ritos agrícolas, o Nemongarai é a principal cerimônia de batismo das crianças e das sementes da tradição guarani, com destaque para o milho verdadeiro, de importância central na vida dos indígenas. A autossuficiência de um tekoha para a manutenção das sementes dos cultivos tradicionais se realizam através dos intercâmbios entre as aldeias. As unidades domésticas procuram fazer suas roças nas proximidades das casas. A preparação da terra e plantio de sementes são atividades masculinas e o cultivo de raízes e a colheita, atividades a cargo das mulheres. A preparação da terra para os cultivos ocorre no tempo seco com a lua mingunte e o verão é época da colheita de cultivares de ciclo curto. Raízes de ciclos mais longos são colhidas e replantadas durante todo o ano. As famílias realizam plantios consorciados e aproveitam intensivamente os locais mais acessíveis buscando manter o sistema de coivara e investindo na recuperação do solo através do plantio de árvores frutíferas. O milho tradicional deve ser plantado junto a outras espécies tradicionais, e com a escassez de áreas propícias para o plantio, os Nhandéva enfrentam dificuldades para manutenção e a produção dos alimentos sagrados. A produção agrícola atual complementada pela proteína animal não garante a segurança alimentar do grupo familiar, levando a um maior consumo de produtos industrializados e dependência de recursos financeiros para obtê-los, afetando a organização social e a saúde dos indivíduos. Outros agravos são constituídos pelo uso de herbicidas nos pastos que contaminam a água que irriga as plantações e é de uso cotidiano da comunidade. Para os Guarani, há um continuum entre os domínios humanos e não humanos como campo de interações reguladas por normas de conduta com os donos/guardiões das espécies, voltadas a manter a ordem do mundo terreno. A ocorrência de transgressões é uma das principais causas de perturbações espirituais que demandam a intervenção xamânica. A caça é uma atividade masculina que envolve aspectos alimentares, terapêuticos, artesanais, rituais e comporta um processo de preparação espiritual. Os Nhandéva realizam a caça de animais silvestres e demais atividades extrativas nas andanças pelas matas, através das trilhas. As técnicas de caça dependem de um conhecimento especializado do comportamento animal. O porco do mato é alimento privilegiado dos líderes xamânicos, sendo seu consumo partilhado na casa de reza. Com o manejo das áreas de refúgio e alimentação dos animais, os Nhandéva procuram salvaguardar os locais da reprodução das espécies, reduzidos pela pressão exercida pela ação predatória ilegal de caçadores e palmiteiros que penetram nas matas inclusive na parte em sobreposição com o PARNA Serra da Bocaina. As caças são aproveitadas também para uso ritual, para a confecção de artesanato, no preparo de medicamentos, podendo ser associados a raízes e plantas. Animais domésticos, como galinhas e patos, são criados pelas unidades familiares para consumo alimentar e suas penas são utilizadas na decoração de artesanato. A pesca é realizada principalmente na primavera e no verão, em qualquer hora do dia e durante as fases da lua nova e mingunte, sendo importante componente alimentar. As espécies mais conhecidas e procuradas são de peixes de água doce, além de algumas espécies marinhas que se alimentam na foz dos rios. A redução do pescado é devida à drenagem de áreas alagadas e à contaminação das águas do rio, com a intensificação das ocupações incidentes na TI e a extração intensiva de areia próximo da foz do Rio Pequeno. Os frutos silvestres são importante complemento à dieta do grupo. Significados peculiares são atribuídos a alguns vegetais extraídos na mata, como é o caso do jerivá, que se trata de um referencial simbólico da concepção de mundo e da espacialidade indígena. Os Nhandéva aproveitam as palmeiras para finalidades alimentares, terapêuticas, para a construção das casas e para artefatos. O mel da abelha-jataí é um dos alimentos preferidos dos líderes espirituais e recurso de grande valor ritual, terapêutico e alimentar. O mel dessas abelhas é produzido também em enxames cultivados em caixas de madeira. As propriedades terapêuticas das plantas medicinais são tidas como dádivas divinas para que os Guarani possam se defender das doenças decorrentes da vida na terra. Os mais idosos são os principais guardiões da farmacopeia indígena, cujos saberes e fazeres denominam de "remédios antigos". Entre as plantas utilizadas com finalidade preventivas, destaca-se a erva-mate, cujo uso em infusão é cotidiano. A preocupação dos indígenas com a conservação da flora local inclui ainda plantas ornamentais, como orquídeas e bromélias, de interesse comercial e alvo de práticas predatórias clandestinas. A construção das casas é tarefa masculina em colaboração com consanguíneos e afins. As madeiras

mais finas são usadas como varas para a construção das paredes na técnica de pau a pique e para o envergamento do telhado. Restrições na coleta das espécies têm sido responsáveis pelo aumento de residências de alvenaria na área das moradias. O artesanato se destaca como prática de caráter mercantil e marcador de identidade nas relações com os não índios, sendo, ao mesmo tempo, uma atividade produtiva e uma manifestação artística. A comercialização do artesanato é a principal fonte de renda na TI Tekoha Jevy, relacionada à necessidade de diversificação das atividades produtivas. Os indígenas produzem peças artesanais para uso próprio, com funções diversas, pulseiras e colares, e objetos rituais. Madeiras leves, como a embaúba, são usadas para esculturas com formas animais em diferentes tamanhos. Mulheres com crianças em pequenos grupos realizam a venda direta das peças nas calçadas do Centro Histórico da cidade de Paraty e o dinheiro da venda é revertido na compra de produtos no mercado local. Alguns recursos se tornaram escassos em função das ocupações incidentes nos ambientes de coleta, como o cipó-imbé e uma variedade de taquara chamada takua pi. O estado de alerta em relação à degradação dos ambientes e à conservação dos recursos que se estende à área do PARNA Serra da Bocaina, concorre para restringir ou inibir as atividades de coleta. As relações das unidades familiares com a cidade, além da comercialização do artesanato, ocorrem em ocasião do recebimento de benefícios sociais. A intensificação das trocas mercantis, a diversificação das atividades econômicas e das formas de captação de recursos representam condições que se tornaram necessárias para os Guarani viver num mundo sempre mais invadido pelos não índios. As relações com instituições, entidades e particulares se tornaram estratégicas para garantir a assistência, promover os intercâmbios entre os tekoha e fortalecer a autosustentação e a organização política da comunidade. O investimento no aprendizado de novas competências, como o magistério e técnicas de enfermagem, é reservado principalmente aos mais jovens, sendo apropriados de forma a contribuir para a afirmação étnica e fortalecimento da organização do grupo familiar. A participação em circuitos culturais junto aos Mbya tem ocasionado maior visibilidade do grupo, trocas de informações, bens e inovações, e contribuiu para fortalecer a sua articulação política.

PARTE IV - MEIO AMBIENTE. A drástica redução a 7,91% da cobertura florestal original e a fragmentação das áreas de Mata Atlântica ocorreram com mais intensidades no Sul e Sudeste do país, nas regiões onde vivem os Guarani, tem sido as mais visadas pela colonização, pelos ciclos de exploração econômica e pelos processos de industrialização e urbanização. No litoral sul do Rio de Janeiro, na década de 1960, com os trabalhos de abertura da rodovia Rio-Santos, a comercialização das terras desencadeou invasões, desmatamentos e loteamento de áreas de Mata Atlântica afetando diretamente os locais ocupados pelos grupos Guarani, que se tornaram alvo de renitente e violento esbulho. Os processos de demarcação que ocorreram a partir de 1980 encapsularam os Guarani em terras fragmentadas, na forma de pequenas ilhas dispersas em seu amplo território, comprimindo os espaços vitais necessários para a sua reprodução física e cultural. A drástica diminuição da Mata Atlântica e a necessidade de políticas de proteção tornaram mais visível e incômoda a presença dos Guarani no litoral e seu interesse vital na conservação das áreas florestais. A criação de Unidades de Conservação na Mata Atlântica ignorou, na maioria das vezes, o reconhecimento dos direitos dos Guarani às terras que tradicionalmente ocupam. A TI Tekoha Jevy está inserida na mesorregião do Sul Fluminense, microrregião da Baía da Ilha Grande, Sub-bacia hidrográfica do Rio Pequeno, no entorno do PARNA Serra Bocaina, uma das maiores áreas contínuas da Mata Atlântica, que incide parcialmente sobre a Terra Indígena. O município de Paraty está localizado no domínio de Floresta Ombrófila Densa Montana e Sub-Montana, predominando as florestas secundárias em estágio médio e avançado de regeneração e áreas de rochas expostas. A instalação de empreendimentos turísticos após a construção da rodovia BR-101 é um marco no desenvolvimento econômico da região. A especulação imobiliária promoveu o avanço da ocupação não indígena para dentro das áreas florestadas, causando impactos nos rios e nas matas. A paisagem atual do município é composta por pequenos imóveis rurais e grandes fragmentos florestais, em diferentes estágios de conservação. Na análise dos impactos sobre o PARNA da Serra da Bocaina, realizada no ano 2000, o desmatamento, a pressão de ocupação humana, a caça, a extração de palmito e o corte seletivo de árvores exerciam as maiores ameaças sobre a biodiversidade no município de Paraty. O PARNA Serra da Bocaina encontra-se parcialmente sobreposto à TI Tekoha Jevy, em área que perfaz aproximadamente 60% da superfície da TI e 1,47% da Unidade de Conservação. A Sub-bacia do Rio Pequeno é formada por inúmeros afluentes que nascem nas cabeceiras da Serra da Bocaina dentro do PARNA. Os Nhandéva buscam estabelecer suas moradias próximas dos cursos de água, em locais com terras irrigadas para cultivos e adequados para a pesca de água doce, que é praticada nas áreas de remanso, havendo áreas de reserva de caça e pesca ao longo do curso do rio, com trechos mais próximos à área das casas. Áreas de ocorrência de recursos naturais em maior abundância e diversidade são reconhecidas como "ilhas" e representam reservas naturais manejadas pelos Nhandéva de forma a evitar o seu esgotamento. A coleta é realizada com alternância nas diferentes áreas disponíveis, permitindo a regeneração da vegetação nos locais utilizados, não havendo corte raso da cobertura florestal. No sistema agrícola itinerante são inseridos plantios consorciados ao longo do ano, de forma a garantir, além do alimento, a conservação do solo. No manejo agroflorestal praticado pelos Nhandéva são introduzidas espécies de uso, como plantas alimentícias e medicinais. Atualmente, a área de plantio das roças é reduzida a menos de um hectare, estão localizada na encosta da Serra da Graúna, onde são cultivados locais de plantações antigas que permaneceram em pousio por alguns anos, cobertos por formação florestal secundária em estágio inicial de sucessão, existentes principalmente na margem direita do Rio Pequeno. Nas áreas de planície da TI, as ocupações não

índigenas restringem o acesso dos Nhandéva aos locais mais propícios para agricultura, sendo estas áreas ideais para assentamento das unidades domésticas indígenas. Neste sentido, cabe enfatizar que escassez das áreas propícias para o plantio do milho-guarani dificulta a manutenção das sementes que compõem a agrobiodiversidade indígena, que por sua vez são um elemento central no sistema cultural do grupo. A área no alto do Morro da Graúna é muito frequentada por varas de porcos-do-mato e nas áreas da baixada da TI se encontram animais de pequeno porte. Os Nhandéva praticam a pesca, contudo, a escassez de peixes tem acarretado na redução dessa atividade, sendo que o percurso até as áreas de pesca passa por ocupações não indígenas. As atividades de coleta são realizadas em tempos intercalados entre uso, descanso e regeneração das ilhas de recursos, de forma a garantir a conservação das espécies utilizadas. Em algumas áreas da TI a disponibilidade de recursos naturais se encontra reduzida, em virtude da extração predatória de espécies como o palmito-jussara. A coleta de matéria-prima para o artesanato é a mais intensiva atividade extrativista realizada pelos Nhandéva. A coleta é suspensa nos períodos de muita precipitação que facilita a proliferação de insetos e fungos, sendo praticada nas áreas de remanso do Rio Pequeno. A restrição no acesso e na disponibilidade de recursos naturais impacta na manutenção do calendário ecológico e econômico dos indígenas. Áreas de pastagens em uso e abandonadas estão situadas nas encostas do PARNA Serra da Bocaina, estendendo-se até às margens dos rios e banhados. A área de sobreposição da Unidade de Conservação com a TI apresenta significativa incidência de ocupações não indígenas e ecossistemas degradados, tratando-se de uma zona de recuperação ambiental, conforme o plano de manejo do PARNA. A degradação ambiental nesta porção da TI preocupa sobremaneira os Nhandéva. Os indígenas adotam restrições na utilização das espécies e nos sistemas agroflorestais tendo em vista os recursos a serem preservados.

PARTE V - REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL. Em 2015 a população do Tekoha Jevy contabilizava 32 indivíduos, distribuídos em seis núcleos familiares, havendo estimativas de maior crescimento vegetativo vinculado à garantia dos ambientes e recursos imprescindíveis para estabelecimento de novas famílias. A caminhada é motivada culturalmente, o que pode ser percebido nas narrativas da sociocosmologia guarani, onde os heróis civilizadores percorrem caminhos que fundam as relações entre humanos e não humanos. A direção leste orienta os movimentos migratórios dos Guarani para a costa atlântica, bem como a construção das casas de reza, a instalação dos plantios e as danças xamânicas. Na concepção e configuração do território guarani, é no leste, ao longo do litoral, que se encontram os "lugares eleitos", isto é, de pertencimento mítico e histórico, sendo persistente a busca destes espaços para criar as suas aldeias e para o fortalecimento espiritual dos indivíduos. A importância destes lugares implica na ocupação exclusiva de locais na Mata Atlântica destinados aos Guarani. Enfrentando a progressiva redução das matas, os Guarani continuam ocupando os locais dos ancestrais, sendo indispensável a conservação dos lugares considerados sagrados para a manutenção do seu modo de ser. Guiados pelos líderes espirituais, os grupos familiares buscam os locais sagrados, que são ocupados a partir de uma escolha ou uma concessão dos deuses, revelados aos xamãs através dos sonhos. O cultivo do milho-guarani é imprescindível para a construção da pessoa e da vida coletiva, renovando os ciclos da produção do tekoha e os vínculos dos humanos com as divindades e suas criações. A concepção da pessoa guarani, bem como o equilíbrio individual e coletivo do grupo, é intrinsecamente vinculada à produção dos "bons costumes", chamados pelos indígenas de teko porã. A vida ritual é destinada a manter o cosmo em harmonia, dando continuidade à vida na terra e afastando a chegada do fim do mundo previsto na cosmologia guarani. O Nemongarai e o Avatxikyry são ritos de consagração do ciclo de colheita do milho-guarani, sendo o primeiro também um rito de nomeação das crianças, celebrando o vínculo entre os humanos e a terra. Os rituais comportam a participação de outras aldeias, reafirmam a importância da complementaridade e cooperação entre mulheres e homens, e celebra a construção da pessoa e da vida social com os produtos da colheita, renovando os ciclos da produção do tekoha e os vínculos dos humanos com as divindades e com os elementos ambientais. A realização de rituais na TI Tekoha Jevy tem sido prejudicada pela baixa produtividade dos plantios de milho tradicional, bem como pelas dificuldades de acesso aos recursos naturais importantes. Na ocupação da antiga aldeia existente nas margens do Rio Pequeno, a construção da casa de reza foi um dos primeiros anseios do grupo, sendo persistente a procura de um dirigente espiritual para acompanhá-lo, o que tem esbarrado na exiguidade do espaço atualmente ocupado pela comunidade, de modo a garantir as condições adequadas para assegurar a chegada de rezadores indígenas na TI Tekoha Jevy. Este fator está imbricado com o oferecimento da posse plena e do usufruto exclusivo da totalidade da Terra Indígena aos Nhandéva, conservando os recursos naturais necessários à reprodução física e cultural dos mesmos, bem como disponibilizando áreas adequadas para os cultivos agrícolas. Ruínas de pedra e outras evidências da ocupação indígenas constituem marcas da presença de antepassados que viveram nestes locais, fazendo com que esses lugares fossem considerados sagrados pelos Guarani. Assim, ficou estabelecido um vínculo cultural indissolúvel entre os indígenas e a TI Tekoha Jevy, onde existe um vestígio desses, camada por eles de "casa de pedra".

PARTE VI - LEVANTAMENTO FUNDIÁRIO. A ocupação não indígena na Sub-bacia do Rio Pequeno está relacionada aos ciclos socioeconômicos do município de Paraty. Na porção oeste da TI, em maiores cotas de altitude, com relevo mais acidentado e acesso mais difícil, destaca-se como principal atividade econômica a pecuária bovina. Os sítios existentes nesta área, criados no período entre 1965 e 1987, totalizam no conjunto 284,8 ha. O PARNA Serra da Bocaina está parcialmente sobreposto a TI Tekoha Jevy, somando ao todo 1.528 ha, havendo várias ocupações não indígenas incidentes nesta

área, o que acarreta na ocorrência de ecossistemas fragilizados, a exemplo de locais a montante do curso principal do Rio Pequeno, onde existem cerca de 140 ha de área degradada. A falta de proteção e fiscalização, tanto na TI como na UC, ameaça o local onde se encontra a "casa de pedra", de grande valor simbólico para os Nhandéva. A fragilidade na gestão do PARNA se evidencia ainda pela persistência da caça clandestina, da coleta e comercialização de palmito e plantas ornamentais, além da exploração ilegal de madeira. Durante a construção da Rodovia Rio-Santos, com a comercialização livre das terras, se desencadeou a exploração econômica das áreas rurais. A fragmentação de grandes propriedades em pequenos lotes e a expansão da atividade turística em áreas rurais marcaram o processo de ocupação desordenada do vale do Rio Pequeno, com intenso desmatamento em ambas as margens e em afluentes, e acirramento dos conflitos pela posse das terras. Nas últimas décadas, o número de imóveis aumentou com a presença de veranistas e o avanço da especulação imobiliária na região, o que agravou disputas fundiárias. Na porção leste da terra indígena, a ocupação não indígena mostra parcelamento irregular de lotes, chácaras e muitas casas, sendo residência e domicílio de ocupantes que trabalham em outros imóveis ou na cidade de Paraty. Existe também uma área de extração de areia da calha do Rio Pequeno, na planície flúvio marinha do rio. O empreendimento teve suas atividades temporariamente suspensas por determinação judicial, contudo, a exploração intensiva persiste, arriscando comprometer o regime hídrico da planície de inundação do rio. Foi identificado um imóvel de atividade rural utilizado para horticultura em larga escala. A pressão gerada pelas ocupações não indígenas incidentes na TI restringe progressivamente o acesso dos Nhandéva aos recursos naturais imprescindíveis para sua reprodução física e cultural, como as áreas adequadas para cultivos agrícolas, as zonas de recursos da flora e da fauna e os principais cursos d'água. Portanto, a situação de vulnerabilidade da situação dos indígenas na TI Tekoha Jevy é agravada pelo cenário de ameaças e conflitos que se alastram no vale do Rio Pequeno, sendo imperativa a necessidade de garantir a posse plena e o usufruto exclusivo por parte dos Nhandéva na totalidade da TI. A soma da área das atuais ocupações identificadas alcança 494,425ha, correspondendo a 35 ocupantes, em 21 imóveis rurais de natureza diversa, manejados por seus próprios donos e alguns por funcionários e meeiros. Não há registro civil de imóveis na localidade do Rio Pequeno e nem ações de usucapião, tratando-se unicamente de posseiros, semelhante à característica fundiária de toda a região.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE OCUPANTES NÃO-ÍNDIOS

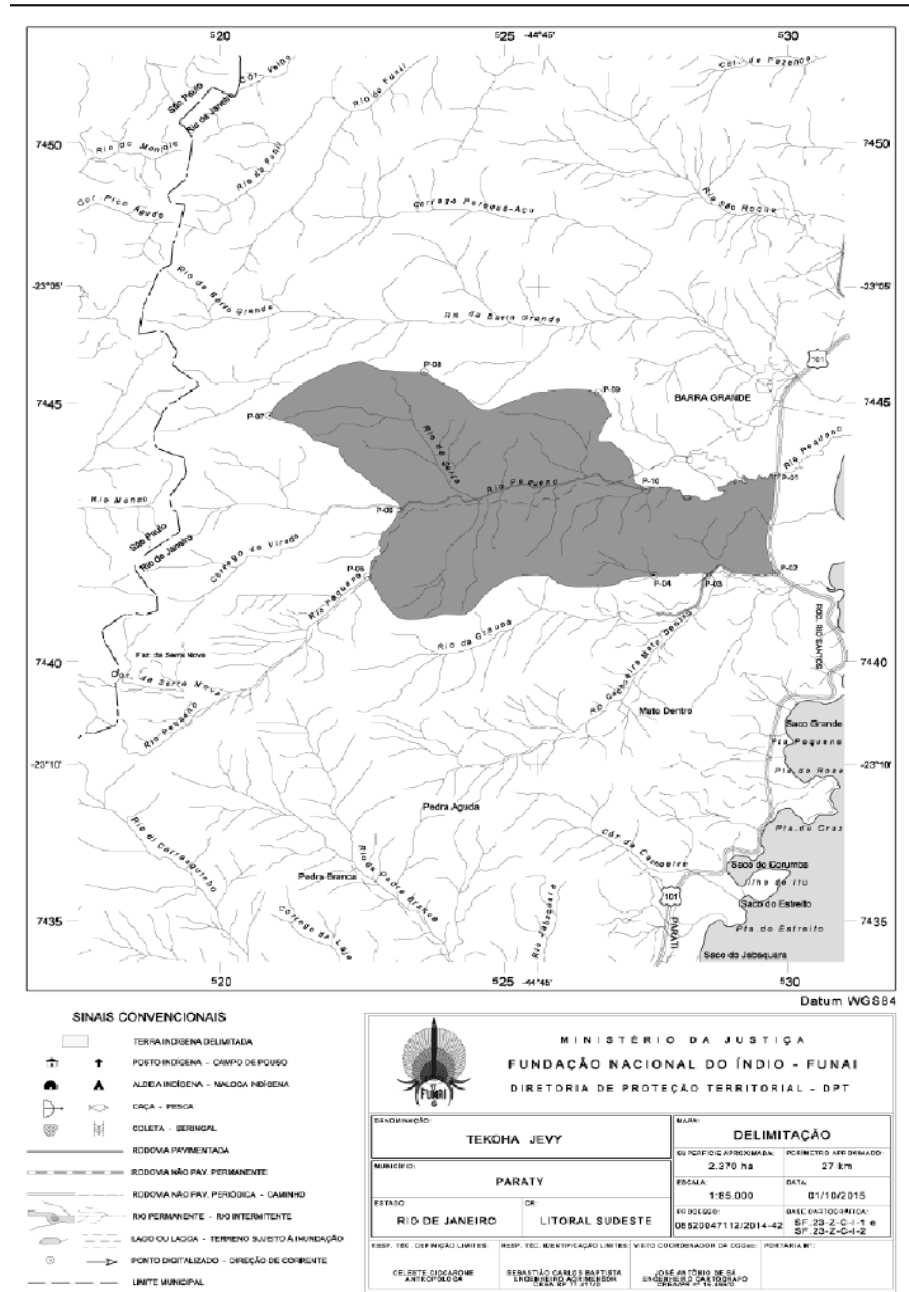
Nº	NOME DO OCUPANTE	RESIDE NO IMÓVEL (S/N)	NOME DO IMÓVEL
1	Adão Alves Pacheco	Não	Sítio Alto Bela Vista
2	José Pantoja Neto	Sim	Sertão do Rio Pequeno
3	Nadir Ernestino	Sim	Sítio Barra Toca da Madeira
4	Adão Alves Pacheco	Sim	Sítio Alto Bom Destino
5	Hortêmio Alves Pacheco	Não	Sítio Passaredo
6	Susana Lima	Não	Sem Denominação
7	Cleude Eliane de Oliveira	Sim	Sítio Vale das Pedras
8	Fábio Luiz dos Santos	Não	Sítio Jaqueira
9	Evaldo Braga	Não	S/I
10	Cristina Moraes Cabral	Sim	S/I
11	Lauri Helena Freire de Oliveira	Sim	Sítio Vale das Pedras
12	Holger Lassig	Sim	S/I
13	Holger Lassig	não	S/I
14	Rosilene de Carvalho	Sim	S/I
15	André Luis da Silva Pacheco	Não	Sem Denominação
16	Paulo César de Carvalho	Não	Sem Denominação
17	Carlos Roberto Silva	Sim	S/I
18	Aline Ferreira da Silva Vianna	Não	Sítio do Major
19	Pietro Anello	Sim	Sem Denominação
20	Benedito Aloísio da Conceição	Sim	Sítio São José
21	Nahor Pimenta de Oliveira	Sim	Sítio São José
22	Vanusa Santos de Oliveira	Sim	Sítio São José
23	Paulo César de Carvalho	Sim	Sítio São José
24	Cristiano Alexandrino de Souza	Sim	Sítio São José
25	Keli do Amaral Jesuíno	Sim	S/I
26	José Georges Pinheiro Geraldes	Sim	Chácara São Jorge
27	Juvecino Rosa de Jesus	Sim	Sítio Santa Rosa
28	Antônio Carlos	Não	S/I
29	Rafael Sousa da Conceição	Sim	S/I
30	Luciano Marcos Gomes	Sim	Bar da Morena
31	Osmar Peres dos Santos	Não	Sítio Boa Vista
32	Emerson de Oliveira Silva	Sim	Sítio Rio Pequeno
33	Fazenda Graúna	S/I	Fazenda Graúna
34	Francisco Pereira da Silva	Não	Sítio do Rio Pequeno
35	Sérgio	Sim	Sítio do Adenis

PARTE VII - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA GUARANI NHANDÉVA TEKOKHA JEVY. Os limites da TI Tekoha Jevy configuram uma área contínua dos ambientes que constituem o tekoha tradicionalmente ocupado pelos Guarani, capaz de assegurar a sua proteção e a sua conservação socioambiental para a geração atual e as futuras, proporcionando a sustentabilidade e a autonomia do grupo indígena. A área mantém cobertura florestal, com diferentes formações características do domínio da Mata Atlântica em bom estado de conservação, com ampla biodiversidade, havendo locais de inundação e de planície costeira. Foram contempladas as áreas de habitação permanente, destinadas ao assentamento das unidades domésticas, aos cultivos e às atividades extrativistas, visando ainda à conservação da qualidade da água utilizada para abastecimento, a garantia do sistema agrícola tradicional, a segurança alimentar e o crescimento populacional da comunidade. Assim, foram incluídos os ambientes cujos



recursos são conhecidos e manejados de forma sustentável pelos indígenas para o desenvolvimento das atividades produtivas, conforme a sua sócio-cosmologia, suas práticas rituais e seu entendimento de produção e cuidado das pessoas. Estas áreas são fundamentais para a conservação do equilíbrio sócio-cosmológico, produtivo e ecológico necessários à manutenção do tekoha na TI Tekoha Jevy. As áreas estão interligadas por trilhas, abrigam espécies pioneiras e reservatórios da fauna, havendo diversas ilhas de recursos naturais, essenciais para a conservação ambiental da TI. Diante do exposto, conclui-se que a Terra Indígena Tekoha Jevy, localizada na Sub-bacia do Rio Pequeno, margeada a Leste pela BR 101(Rio-Santos), no sentido norte-sul em uma extensão aproximada de 1.800m e cortada no sentido Leste-Oeste pela estrada do Rio Pequeno, consiste numa área de aproximadamente 2.370 ha e cerca de 27 km de perímetro.

Celeste Ciccarone Antropóloga-Coordenadora
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO
Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 23°06'58,2"S e 44°42'33,1"WGr, situado no cruzamento da margem direita do Rio Pequeno com a faixa de domínio da BR-101 (Rod. Rio Santos) no sentido de Barra Grande a Paraty; daí, segue pela referida faixa de domínio, no sentido de Paraty, até o vértice P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 23°07'59,2"S e 44°42'32,8"WGr, situado no trevo de uma rodovia municipal; daí segue pela faixa de domínio da citada rodovia no sentido noroeste, até o vértice P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 23°08'1,4"S e 44°43'15,2"WGr, situado no cruzamento de um córrego sem denominação; daí segue por este, a montante, até o vértice P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 23°08'0,9"S e 44°43'48,0"WGr, situado na confluência de outro córrego sem denominação; daí, segue pelo divisor de águas que separa as bacias do Rio da Grauna e do Rio Pequeno, até o vértice P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 23°08'2,1"S e 44°46'45,2"WGr, situado na margem direita do Rio Pequeno; daí segue pelo referido rio, a jusante, até o vértice P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 23°07'20,2"S e 44°46'25,29"WGr, situado na confluência do Córrego da Virada; daí segue pelo divisor de águas que separa as bacias do Córrego da Virada e do Rio da Serra, até o vértice P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 23°06'21,2"S e 44°47'46,6"WGr; daí segue pelo divisor de águas que divide as bacias do Rio da Serra e do Rio da Barra Grande, até o vértice P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 23°05'53,7"S e 44°46'10,5"WGr; daí segue pelo divisor de águas que divide as bacias do Rio Pequeno e do Rio da Barra Grande, até o vértice P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 23°06'6,6"S e 44°44'22,7"WGr; daí segue pelo divisor de águas de dois córregos sem denominação, até o vértice P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 23°07'7,0"S e 44°43'53,0"WGr, localizado na margem direita do Rio Pequeno; daí segue pela referida margem, a jusante, até o vértice P-01, inicial da descrição deste perímetro. Obs.: Todas as coordenadas aproximadas aqui descritas estão no Sistema Geodésico Brasileiro sendo referenciadas ao Datum Geocêntrico SIR-GAS2000. Técnico Responsável pela Identificação dos Limites: Sebastião Carlos Baptista - Engenheiro Agrimensor - CREA nº. 77.417/D SP.



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Defiro o presente pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.320023/2016-34 - IRENE BASSI LORENZO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Processo nº 08000.057001/2016-11 - LUIS MOREIRA LAMAS

Determino o arquivamento do pedido de reunião familiar formulado pela Sra. ELENA BIGNAMINI tendo em vista já ter decorrido o prazo de estada do chamante, Sr. Luigi Fierro. Processo Nº 08354.010585/2015-62 - ELENA BIGNAMINI

Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada. Processo Nº 08270.019066/2013-28 - PETRUS WYNANDUS MATHEUS VAN DONZEL

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:
Processo nº 08352.000545/2017-94 - ALASSANA DA SILVA, até 02/03/2018.
Processo nº 08352.000155/2017-14 - ISABEL DAS DORES VIEIRA, até 10/02/2018.
Processo nº 08352.000042/2017-19 - JAILSON MENDES PIRES, até 11/02/2018.
Processo nº 08352.000031/2017-39 - PAULA DE FÁTIMA SEMEDO FERNANDES, até 21/02/2018.
Processo nº 08352.004947/2016-87 - KEVEN LOPES BARROS BRITO, até 31/12/2017.
Processo nº 08240.001066/2017-52 - SETH OKYERE, até 20/01/2018.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/ Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78.
Onde se lê: Processo: 08505125040201589, CLARA NGALO KIALA, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.
Leia-se: INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.125040/2015-89 - CLARA NGALO KIALA

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78.
Onde se lê: Processo: 08505005682201643, WENTAM XU, DAISY PAOLA IBANEZ ESCOBAR, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração
Leia-se: INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em prole brasileira, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 5º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08505.005682/2016-43 - WENTAM XU, DAISY PAOLA IBANEZ ESCOBAR

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78.
Onde se lê: Processo: 08505016845201613, ANTHONY KORANCHIE, tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Leia-se: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o(a) requerente não foi localizado(a) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08505.016845/2016-13 - ANTHONY KORANCHIE,

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78.
Onde se lê: Processo: 08457008832201421, TOMAS JOSE TEIXEIRA DA SILVA, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual.
Leia-se: INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o estrangeiro encontrar-se fora do país, inviabilizando a instrução processual. Processo Nº 08457.008832/2014-21 - TOMAS JOSE TEIXEIRA DA SILVA

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78.
Onde se lê: Processo: 08220015022201314, MALAKE KASSAB, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 3º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração.
Leia-se: INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em reunião familiar, tendo em vista que o requerente não preenche os requisitos previstos no art. 3º, da Resolução Normativa 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração. Processo Nº 08220.015022/2013-14 - MALAKE KASSAB.

No Diário Oficial da União de 21/07/2016, Seção 1, pág. 78.
Onde se lê: Processo: 08420023193201361, GONÇALO CASTRO PIRES AMARO DA NEVES, SÔNIA ALEXANDRA SANCHES PEREIRA NEVES, tendo em vista o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.
Leia-se: INDEFIRO o presente pedido de permanência, tendo em vista o requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08420.023193/2013-61 - GONÇALO CASTRO PIRES AMARO DA NEVES, SÔNIA ALEXANDRA SANCHES PEREIRA NEVES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 70, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: MICRO MACHINES GAME DESCRIPTION (Reino Unido - 2017)
Produtor(es): KOCH MEDIA GMBH
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000097/2017-30
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: CITIES: SKYLINE (Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): KOCH MEDIA GMBH / DEEP SILVER
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Simulação
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000192/2017-33
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: FINAL FANTASY XIV - STORMBLOOD (Japão - 2017)
Produtor(es): SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: MMORPG/RPG
Plataforma: Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000465/2017-40
Requerente: IDG CONSULTING

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 20 de abril de 2017

Despacho nº 144/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000403/2017-38
Filme: "JOAQUIM" - Reconsideração
Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:
Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de catorze anos", por conter: violência, conteúdo sexual e linguagem imprópria.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

Em 18 de abril de 2017

Nº 93 - Considerando que se frustraram as tentativas ordinárias de intimação da entidade abaixo mencionada, com o intuito de dar conhecimento acerca do Processo Administrativo que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a entidade ASSOCIAÇÃO CIVIL CIDADANIA BRASIL - ACCB - CNPJ 05.472.433/0001-63, via Diário Oficial, para que tome ciência do Processo Administrativo 08071.000030/2017-41 e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos fatos contidos no Ofício nº 307/2017/DIAD/DPJUS/SNJ/MJ, sob pena de cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

Nº 96 - Considerando que se frustraram as tentativas ordinárias de intimação da entidade abaixo mencionada, com o intuito de dar conhecimento acerca do Processo Administrativo que tramita em seu desfavor no Ministério da Justiça e Segurança Pública;
Considerando o disposto no parágrafo 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, intimo a entidade AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LOCAL, INTEGRADO E SUSTENTÁVEL, CNPJ: 04.286.755/0001-55, via Diário Oficial, para que tome ciência do Processo Administrativo 08071.000023/2017-49 e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito dos fatos contidos no Ofício nº 219/2017/DIAD/DPJUS/SNJSP/MJSP, sob pena de perda ou cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 14 de março de 2017, publicada no DOU nº 51, em 15 de março de 2017, seção 1, página 45: onde se lê: "Sorridonto Odontologia Ltda". leia-se: "Prisma Odontologia Ltda".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 151, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a composição das vacinas influenza sazonais a serem utilizadas no Brasil.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º As vacinas influenza sazonais trivalentes e quadrivalentes a serem comercializadas ou utilizadas no Brasil anualmente deverão estar em conformidade com a composição recomendada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para uso no hemisfério sul na temporada correspondente.

Parágrafo único. A Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos publicará Resolução (RE) com a especificação das cepas a serem utilizadas no Hemisfério Sul na temporada correspondente.

Art. 2º É vedada a utilização de quaisquer outras cepas de vírus em vacinas sazonais no Brasil, sendo que aquelas comercializadas ou fabricadas fora das determinações da OMS para uso no hemisfério sul na temporada correspondente deverão ser retiradas do mercado.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o caput não se aplica às vacinas influenza sazonais com finalidade exclusiva de exportação para o Hemisfério Norte nem àquelas registradas exclusivamente para vacinação de viajantes.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ARESTO Nº 842, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio de Reunião Ordinária Pública - ROP 0005/2017, de 07 de Março de 2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no artigo 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e, em conformidade com a RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 17.875.154/0001-20
Processo nº. 25351.000789/2013-54
Expediente nº.: 0371377/13-6
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer nº 056/2016- GGGAF/ DIGES/AN-VISA.

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS GERÊNCIA DE COSMÉTICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.076, DE 20 DE ABRIL DE 2017 (*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.077, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente de Cosméticos no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 409, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TAVARES NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA DE SANEANTES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.045, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.046, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente de Saneantes no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 399, de 10 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO ALEXANDRE SHAMMASS DE MANCILHA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.043, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.044, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 1.441, de 17 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 75, de 22 de abril de 2014, na Seção 1, pág. 39, e em suplemento, pág. 22, onde se lê:

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL
SABOR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120753/2006-25 6.2047.9955.001-7
CELULOSICA 12 Meses



METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2016
FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK
456 Alteração de Rotulagem
Leia-se:
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SABOR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120753/2006-25 6.2047.9955.001-7
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2016
FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK
456 Alteração de Rotulagem
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SABOR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120753/2006-25 6.2047.9955.001-7
ELASTOMERICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2016
FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK
456 Alteração de Rotulagem

Na Resolução RE nº 2.807, de 30 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 126, de 04 de julho de 2011, na Seção 1, pág. 68, e em suplemento, pág. 68, onde se lê:
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SABOR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120753/2006-25 6.2047.9955.001-7
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2016
FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK
437 Revalidação de Registro
Leia-se:
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SABOR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120753/2006-25 6.2047.9955.001-7
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2016
FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK
437 Revalidação de Registro
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SABOR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120753/2006-25 6.2047.9955.001-7
ELASTOMERICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 07/2016
FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK
437 Revalidação de Registro

Na Resolução - RE nº 295, de 2 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 06 de fevereiro de 2017, na Seção 1, pág. 58, e em suplemento, pág.15, referente ao processo 25004.310082/2008-30, da empresa NESTLÉ BRASIL LTDA,
Onde se lê:
FORM. INFANTIL P/ LACTENTES E DE SEGUIM. P/ LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFANCIA DEST. A NECESS. DIETOT. ESPECÍF. C/ PROTEINA EXTENS. HIDROLISADA HOLANDA
Leia-se:
FORM. INFANTIL P/ LACTENTES E DE SEGUIM. P/ LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFANCIA DEST. A NECESS. DIETOT. ESPECÍF. À BASE DE PROTEINA EXTENS. HIDROLISADA HOLANDA

Na Resolução - RE nº 558, de 1 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 06 de março de 2017, na Seção 1, pág. 75, e em suplemento, pág. 2, referente ao processo da empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA,
Onde se lê:
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL SABOR ARTIFICIAL ABACAXI COM COCO ALEMANHA
25004.121201/2006-34 6.2047.9966.003-3
ELASTOMERICA 15 Meses
PLASTICO 15 Meses
METALICA 15 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2017
FRESUBIN LIPID/ FRESUBIN LIPID DRINK
442 Alteração de Prazo de Validade do Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL SABOR ARTIFICIAL ABACAXI COM COCO ALEMANHA

25004.121201/2006-34 6.2047.9966.005-1
PLASTICO 15 Meses
METALICA 15 Meses
CELULOSICA 15 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2017
FRESUBIN LIPID/ FRESUBIN LIPID DRINK
442 Alteração de Prazo de Validade do Produto
Leia-se:
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL SABOR ARTIFICIAL ABACAXI COM COCO ALEMANHA
25004.121201/2006-34 6.2047.9966.003-3
ELASTOMERICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2017
FRESUBIN LIPID/ FRESUBIN LIPID DRINK
442 Alteração de Prazo de Validade do Produto
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL SABOR ARTIFICIAL ABACAXI COM COCO ALEMANHA
25004.121201/2006-34 6.2047.9966.005-1
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 11/2017
FRESUBIN LIPID/ FRESUBIN LIPID DRINK
442 Alteração de Prazo de Validade do Produto

Na Resolução RE nº 764, de 24 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 58, de 28 de março de 2016, na Seção 1, pág. 52, e em suplemento, pág. 7, onde se lê:
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SBR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120112/2006-71 6.2047.9947.001-3
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
FRESUBIN ENERGY FIBRE DRINK
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SBR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120112/2006-71 6.2047.9947.002-1
ELASTOMERICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
FRESUBIN ENERGY FIBRE DRINK
437 Revalidação de Registro
Leia-se:
FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 6.02047-6
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SBR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120112/2006-71 6.2047.9947.001-3
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
FRESUBIN ENERGY FIBRE DRINK
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO
ENTERAL
SBR CHOCOLATE ALEMANHA
25004.120112/2006-71 6.2047.9947.001-3
METALICA 12 Meses
PLASTICO 12 Meses
ELASTOMERICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL 03/2021
FRESUBIN ENERGY FIBRE DRINK
437 Revalidação de Registro

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.067, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º. Tornar insubsistente a Resolução - RE Nº 884, de 31 de março de 2017, única e exclusivamente quanto ao deferimento de "Inclusão de Local de Fabricação do medicamento de liberação convencional com prazo de análise" (de expediente: 0180384/17-8) para o medicamento Glaub (dextroTartarato de Brimonidina), processo 25351.336905/2006-60, referente à empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, publicada no Diário Oficial da União nº. 64, de 03 de abril de 2017, Seção 1, página 83 e Suplemento página 21.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.068, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.069, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob os nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.
Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.
Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.
Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.
Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações validas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp
Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.
Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.070, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º Deferir as petições de registro de medicamento novo conforme relação anexa;
Art. 2º Mais informações devem ser consultadas no site da Anvisa - www.anvisa.gov.br;
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.071, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.072, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.073, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.074, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.075, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FERREIRA BORGES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE nº 314, de 03 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 06 de fevereiro de 2017, seção 01 pag. 59 e Suplemento pag. 25, referente ao processo nº 25351.162018/2014-26.

Onde se lê:
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A
61190096000192
Sulfato de Glicosamina - Sulfato de Condroitina
Ártico Caps 25351.162018/2014-26 02/2022
1529 PRODUTO BIOLÓGICO- REGISTRO DE PRODUTO
0219361/14-2

1.0043.1203.001-9 12 Meses
500 MG + 400 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS
INC X 30

1.0043.1203.002-7 12 Meses
500 MG+ 400 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS INC
X 90

Leia-se:
EUROFARMA LABORATÓTIOS S.A.
61190096000192
Sulfato de Glicosamina - Sulfato de Condroitina
Ártico Caps 25351.162018/2014-26 02/2022
1529 PRODUTO BIOLÓGICO- REGISTRO DE PRODUTO
0219361/14-2

1.0043.1203.001-9 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS INC X 30
1.0043.1203.002-7 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS INC X 90

Na resolução - RE nº 314, de 03 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 26, de 06 de fevereiro de 2017, seção 01 pag. 59 e Suplemento pag. 25, referente ao processo nº 25351.195167/2002-61.

Onde se lê:

(...)
1.1637.0059.012-9 24 Meses
2000 UI/ML SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2ML
ERITROPOETINA HUMANA RECOMBINANTE
(...)
1.1637.0059.057-9 18 Meses
2000 UI/ML SOL INK CT 3 SER PREENCHIDAS X 0,5

ML 01
ALFAPOETINA
(...)
Leia-se:
(...)
1.1637.0059.012-9 24 Meses
2000 UI/ML SOL INJ CX 3 FA VD INC X 2 ML
ALFAPOETINA
(...)
1.1637.0059.057-9 18 Meses
2000 UI/ML SOL INJ CT 3 SER PREENCHIDAS X 0,5
ML
ALFAPOETINA
(...)

Na resolução - RE nº 536, de 03 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União no. 44, de 07 de março de 2016, Seção 1 Pág. 99 e Suplemento Pág. 14, referente ao processo 25992.011488/65.

Onde se lê:
CARBAMAZEPINA
TEGRETOL 25992.011488/65 12/2018
1489 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL
DE FABRICAÇÃO
DO FÁRMACO 0982970/14-9
1.0068.0085.002-1 24 Meses
20 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER

DOS
1.0068.0085.003-8 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200
1.0068.0085.004-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0068.0085.005-4 24 Meses
200 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X

20
TEGRETOL CR
1.0068.0085.007-0 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0085.008-9 24 Meses
200 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X

60
TEGRETOL CR
Leia-se:
CARBAMAZEPINA
TEGRETOL 25992.011488/65 12/2018
1489 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL
DE FABRICAÇÃO
DO FÁRMACO 0982970/14-9

1.0068.0085.003-8 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 200
1.0068.0085.004-6 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0068.0085.005-4 24 Meses
200 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X

20
TEGRETOL CR
1.0068.0085.007-0 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0068.0085.008-9 24 Meses
200 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X

60
TEGRETOL CR

Na resolução - RE nº 536, de 03 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União no. 44, de 07 de março de 2016, Seção 1 Pág. 99 e Suplemento Pág. 14, referente ao processo 25351.360028/2005-67.

Onde se lê:
NAPROXENO SÓDICO
FLANAX 25351.360028/2005-67 01/2020
10135 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL
DE EMBALAGEM
SECUNDÁRIA 0702399/13-5

1.7056.0047.002-5 36 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
1.7056.0047.005-1 36 Meses
275 MG COM REV DISPLAY BL AL PLAS INC X 60
1.7056.0047.008-4 36 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 10
1.7056.0047.012-2 36 Meses
550 MG COM REV DISPLAY BL AL PLAS INC X 60
Leia-se:
NAPROXENO SÓDICO
FLANAX 25351.360028/2005-67 01/2020
10135 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL
DE EMBALAGEM
SECUNDÁRIA 0702399/13-5
1.7056.0047.002-5 24 Meses
275 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.7056.0047.005-1 24 Meses

275 MG COM REV DISPLAY BL AL PLAS TRANS X 60
1.7056.0047.008-4 24 Meses
550 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.7056.0047.012-2 24 Meses
550 MG COM REV DISPLAY BL AL PLAS TRANS X 60

Na Resolução - RE nº 101, de 13 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União no 11, de 16 de janeiro de 2017, Seção 1, Pág. 21, e Suplemento, Pág. 16, referente ao processo 25351.347496/2015-07,

Onde se lê:
(...)
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
(...)
1.3517.0029.014-0 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 10
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
1.3517.0029.015-9 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 15
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
1.3517.0029.016-7 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 30
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
1.3517.0029.017-5 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 60
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
1.3517.0029.018-3 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 90
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
1.3517.0029.019-1 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 120
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL
1.3517.0029.020-5 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 180
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFEROL

Leia-se:
(...)
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

(...)
1.3517.0029.014-0 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 10
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

1.3517.0029.015-9 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 15
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

1.3517.0029.016-7 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 30
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

1.3517.0029.017-5 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 60
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

1.3517.0029.018-3 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 90
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

1.3517.0029.019-1 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 120
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

1.3517.0029.020-5 24 Meses
600 MG + 400 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 180
FOSFATO DE CÁLCIO TRIBÁSICO + COLECALCIFE-
ROL

Na Resolução - RE nº 1.398, de 25 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 30 de maio de 2016, Seção 1, Pág. 68, e Suplemento, Pág. 41, referente ao processo 25351.778791/2014-29,

Onde se lê:
(...)
GLICOSE ANIDRA + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE SÓDIO
MixIstar 25351.778791/2014-29 05/2021
(...)
Leia-se:
(...)
CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE SÓDIO + GLICOSE
MixIstar 25351.778791/2014-29 05/2021
(...)



Na Resolução - RE nº 1.575, de 28 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 102, de 01 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 44 e Suplemento Pág. 1, referente ao processo 25351.754818/2013-10,

Onde se lê:
EMPRESA: TEVA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ: 05333542000108
PROCESSO: 25351754818201310
NOME COMERCIAL: AZILECT PRINCÍPIOS ATIVOS: MESILATO
DE RASAGILINA
1 MG COM CT BL AL AL x 7: 1557300330015
1 MG COM CT BL AL AL x 10: 1557300330023
1 MG COM CT BL AL AL x 28: 1557300330031
1 MG COM CT BL AL AL x 30: 1557300330041
1 MG COM CT BL AL AL x 100: 1557300330058
1 MG COM CT BL AL AL x 112: 1557300330066
1 MG COM CT FR PLAS OPC x 30: 1557300330074
Leia-se:
TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 1.05573-1
MESILATO DE RASAGILINA
Antiparkinsoniano
AZILECT 25351.754818/2013-10 06/2020
1.5573.0033.001-5 36 meses
1 MG COM CT BL AL AL x 7
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.002-3 36 meses
1 MG COM CT BL AL AL x 10
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.003-1 36 meses
1 MG COM CT BL AL AL x 28
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.004-1 36 meses
1 MG COM CT BL AL AL x 30
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.005-8 36 meses
1 MG COM CT BL AL AL x 100
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.006-6 36 meses
1 MG COM CT BL AL AL x 112
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.007-4 36 meses
1 MG COM CT FR PLAS OPC x 30
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.007-4 36 meses
1 MG COM CT FR PLAS OPC x 30
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

camento
Novo
1.5573.0033.007-4 36 meses
1 MG COM CT FR PLAS OPC x 30
MEDICAMENTO NOVO - Registro Eletrônico de Medi-

(EMB)
HOSP)
Não informado
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
Leia-se:
CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
1.04381-0
NORFLOXACINO
ANTIBIÓTICOS SISTEMICOS SIMPLES
Referência - FLOXACIN 25351.335477/2011-49 07/2020
1.4381.0170.001-4 24 Meses
400MG COM REV CT BL AL/PLAS TRANS X 6
Não informado
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.4381.0170.002-2 24 Meses
400MG COM REV CT BL AL/PLAS TRANS X 7
Não informado
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.4381.0170.003-0 24 Meses
400MG COM REV CT BL AL/PLAS TRANS X 14
Não informado
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1.4381.0170.004-9 24 Meses
400MG COM REV CT BL AL/PLAS TRANS X 490
Não informado
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na Resolução - RE nº 605, de 11 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº. 49, de 14 de março de 2016, Seção 1 Pág. 50 e Suplemento Pág. 6, referente ao processo 25000.022260/94-93,
Onde se lê:

Empresa	Processo	Marca	Expediente	Vencimento do registro
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
CHIESI FARMACÊUTICA LTDA	250000222609493	Clenil Compositum A	0806339157	03/2021

Leia-se:

Empresa	Processo	Marca	Expediente	Vencimento do registro
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
CHIESI FARMACÊUTICA LTDA	250000222609493	Clenil Compositum A	0806339157	07/2021

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.078, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o LMR de 1,00 mg/kg para 0,1 mg/kg e IS de 28 dias para 03 dias, nas culturas de melão e melancia, na modalidade de emprego aplicação foliar, na monografia do ingrediente ativo F28 - FENPROPATRINA, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.079, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar na cultura da maçã, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o Intervalo de Segurança (IS) de 14 para 07 dias e o LMR permanece como 1,0 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo F21-FOSMETE, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.080, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas da aveia, com LMR de 0,1 mg/kg, canola, com LMR de 0,01 mg/kg, centeio, com LMR de 0,1 mg/kg, ervilha, com LMR de 0,1 mg/kg e triticale, com LMR de 0,1 mg/kg, todas com IS "Não determinado" e modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes, na monografia do ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.081, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Inclusão as culturas de batata, café e citros, com LMRs de 0,03 mg/kg, com intervalos de segurança de 70, 7 e 7 dias, respectivamente, para o ingrediente ativo Q05 - QUIZALFOPE-P, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos,

domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.082, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Limite Máximo de Resíduo (LMR) na cultura de tomate de 0,1 mg/kg para 0,2 mg/kg, na monografia do ingrediente ativo P34 - PIRIPROXIFEM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.083, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas amendoim, com LMR de 0,01 mg/kg, aveia, com LMR de 0,01 mg/kg, canola, com LMR de 0,01 mg/kg, centeio, com LMR de 0,01 mg/kg, cevada, com LMR de 0,01 mg/kg, ervilha, com LMR de 0,05 mg/kg, girassol, com LMR de 0,01 mg/kg, pastagem, com LMR de 0,01 mg/kg, sorgo, com LMR de 0,01 mg/kg e triticale, com LMR de 0,01 mg/kg, todas com IS "Não determinado" e modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes, na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicototoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.084, DE 20 DE ABRIL DE 2017

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir a cultura do alho, com Limite Máximo de Resíduo de 0,2 mg/kg e Intervalo de Segurança de 7 dias e a cultura do morango, com Limite Máximo de Resíduo de 2,0 mg/kg e Intervalo de Segurança de 3 dias, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo F40.1 - CLORIDRATO DE FORMETANATO, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.085, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.086, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.087, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação toxicológica preliminar não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.088, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação toxicológica preliminar não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.089, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE Nº 889, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 03 de abril de 2017, Seção 1, pág. 83 e em Suplemento, pág. 34, referente ao processo nº 25351.127908/2011-31,

Onde se lê:

GLIFOSATO ALTA 757 WG

Leia-se:

GLIFOSATO ALTA 757 SG

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.052, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.053, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.054, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.055, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.056, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa LG Life Sciences Ltd., na certificação solicitada pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, CNPJ nº 02.685.377/0001-57, publicada pela Resolução RE nº 2658, de 30 de setembro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 190, de 03 de outubro de 2016, Seção I, pág. 40 e suplemento da Seção I, pág. 54, para LG Chem Ltd., conforme expedientes nº 1515287/16-1, 1515172/16-7 e 0280383/17-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.057, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Catalent Micron Technologies, Inc. na certificação solicitada pela empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ nº 33.247.743/0001-10, publicada pela Resolução RE nº 27, de 06 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 06, de 11 de janeiro de 2016, Seção 1, pág. 25 e suplemento da Seção 1, pág. 125, conforme expedientes nº 0347887/15-4 e 2546449/16-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.058, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:



Art. 1º Alterar a razão social da empresa Medimmune, LLC Frederick Manufacturing Center na certificação solicitada pela empresa AstraZeneca do Brasil Ltda, CNPJ n.º 60.318.797/0001-00, publicada pela Resolução RE nº 91, de 13 de janeiro de 2017, no Diário Oficial da União nº. 11, de 16 de janeiro de 2017, Seção I, pág. 27 e suplemento da Seção I, pág. 44, para AstraZeneca Pharmaceuticals LP, conforme expedientes nº 2378784/16-8 e 0146147/17-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.059, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.060, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, conforme relatório emitido pela Agência Reguladora Francesa (ANSM), relativo à inspeção realizada entre 07-10/11/2016, bem como a notificação nº 16MB134-INJ, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 3.112, de 18 de novembro de 2016, no Diário Oficial da União nº. 222, de 21 de novembro de 2016, Seção I, pág. 54 e suplemento da Seção I, pág. 17 e 18, conforme inspeção realizada no período de 1º a 5 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.061, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,

considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Novartis Vaccines and Diagnostics GmbH para GSK Vaccines GmbH na certificação solicitada pela empresa Instituto Butantan CNPJ n.º 61.821.344/0001-56, publicada pela Resolução RE nº 694, de 17 de março de 2016, no Diário Oficial da União nº. 54, de 21 de março de 2016, Seção I, pág. 36 e suplemento da Seção I, págs. 31 e 32, conforme expedientes nº 1017101/15-1 e 2546718/16-2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.062, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.063, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.064, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.065, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art.53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente o Indeferimento da Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Planmeca Oy, solicitada pela empresa Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME, CNPJ nº 04.967.408/0001-98, publicada pela Resolução RE nº 877, de 31 de março de 2017, no Diário Oficial da União nº 64, de 03 de abril de 2017, Seção I, pág. 86, e em Suplemento da Seção I, pág. 53, devido à sua solicitação protocolada em 04 de novembro de 2016, expediente 2467269/16-6, ser para uma nova inspeção e não para aproveitamento de relatório que classificou a empresa em insatisfatória, protocolizada ocorrida posterior ao indeferimento da planta fabril Planmeca Oy, localizada na Finlândia em Asentanjankatu 6, Helsinki - 00880.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.066, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, IV e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa concedida por renovação automática constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 976, de 14 de abril de 2016, no Diário Oficial da União nº 73, de 18 de abril de 2016, Seção I, pag. 67 e 68, e em Suplemento da Seção I, pag. 45, conforme expediente nº 0038885/17-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.090, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Resolução RDC nº55/2005;

considerando a classificação de risco à saúde como classe II;

considerando o resultado "insatisfatório" da inspeção de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos realizada entre os dias 06 e 10 de março de 2017 na empresa C. B. Fleet Co., Inc, localizada no endereço "Murray Place, 4615, Lynchburg, VA 24502 - EUA" fabricante do medicamento Fleet Enema, registro nº 1284700010016 importado e comercializado por TOMMASI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.625.692/0001-63), RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso do medicamento Fleet Enema (registro nº 1284700010016) fabricado por C. B. Fleet Co., Inc (localizada no endereço "Murray Place, 4615, Lynchburg, VA 24502 - EUA) e importado e comercializado por TOMMASI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ: 00.625.692/0001-63).

Art. 2º Determinar que a empresa importadora promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.091, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,"

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação do produto sem registro ou notificação na Anvisa COLIC CALM, pela empresa RMJ Comércio do Vestuário e Suplementos EIRELI ME (CNPJ 22.791.106/0001-93) que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da distribuição, divulgação e comercialização do produto COLIC CALM, pela empresa RMJ Comércio do Vestuário e Suplementos EIRELI ME (CNPJ 22.791.106/0001-93).

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do produto encontradas no referido estabelecimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.092, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.093, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Indeferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.094, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.095, DE 20 DE ABRIL DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, III e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017 resolve:

Art. 1º Conceder alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 2.054, de 29 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 1º de agosto de 2016, Seção 1, página 40, e em suplemento da Seção 1, página 47, referente à certificação da empresa AstraZeneca do Brasil Ltda., CNPJ nº 60.318.797/0001-00, publicada por renovação automática, conforme expedientes nº 1060130/15-9, 1060135/15-0, 1060063/15-9 e 0457966/17-1.

Onde se lê:

Sólidos não estéreis: comprimidos.

Sólidos não estéreis (embalagem primária e secundária): comprimidos revestidos.

Sólidos não estéreis citotóxicos (embalagem primária e secundária): comprimidos revestidos.

Sólidos não estéreis: embalagem secundária.

Líquidos não estéreis: soluções e xaropes.

Líquidos não estéreis: embalagem secundária.

Semissólidos não estéreis: cremes e pomadas.

Leia-se:

Sólidos não estéreis: comprimidos.

Sólidos não estéreis (embalagem primária e secundária): comprimidos revestidos.

Sólidos não estéreis: embalagem secundária.

Líquidos não estéreis: soluções e xaropes.

Líquidos não estéreis: embalagem secundária.

Semissólidos não estéreis: cremes e pomadas.

Na Resolução RE nº 2.579, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 26 de setembro de 2016, Seção I, pág. 44, referente à alteração de razão social na certificação da empresa LivaNova Canada Corp, solicitada pela Alcard Indústria Mecânica Ltda, CNPJ nº 45.489.614/0001-17, conforme expedientes nº 2075976/16-2 e nº 2448132/16-2.

Onde se lê: LivaNova Canada Inc

Leia-se: LivaNova Canada Corp

Na Resolução RE nº 2.978, de 04 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 07 de novembro de 2016, Seção I, pág. 59, e em Suplemento da Seção I, pág. 58,

referente à certificação da empresa Acandis GmbH & Co. KG, solicitada pela MN Médica Rep e Com Equip. Médicos Estéticos e Cosméticos Ltda CNPJ nº 10.845.671/0001-07, conforme expedientes nº 0593815/14-5 e nº 0357150/17-8.

Onde se lê: Acandis GmbH & Co. Ltd

Leia-se: Acandis GmbH & Co. KG

Na Resolução RE nº 5, de 05 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 6, de 09 de janeiro de 2017, Seção I, pág. 41, e em Suplemento da Seção I, pág. 26 e 27, referente à certificação da empresa S.A Alcon Couvereur N.V, solicitada pela Novartis Biociências S/A, CNPJ nº 56.994.502/0001-30, conforme expedientes nº 0745696/11-4 e nº 0132771/17-2.

Onde se lê: Rijksweg, 148, 2870 - Puurs - Mechelen, Província de Antuérpia

Leia-se: Rijksweg, 14 B-2870 - Puurs

**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 1.031, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)**

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação empresa constante no anexo, publicada pela Resolução RE nº 2.775, de 2 de outubro de 2015, no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2015, Seção I, pág. 684 e suplemento, págs. 70 e 71, conforme expediente 2390028/16-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.032, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.033, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.034, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.035, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 578, de 4 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA QUINTINO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução - RE ANVISA nº 3.457, de 28 de dezembro de 2016, publicada no DOU nº 1 de 02 de janeiro de 2017, Seção 1, pág. 19, Suplemento, páginas 22 e 23.

Onde se lê:

EMPRESA: QUATTROR TRADING COMPANY LTDA

AUTORIZ/MS: 9.07251-6

CNPJ: 11.916.306/0001-09

PROCESSO: 25748.472023/2015-47

ENDEREÇO: R. JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, 904 A 906

SALAS

BAIRRO: PRAIA DA COSTA

MUNICÍPIO: VILA VELHA

UF: ES

CEP: 29101-115

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviços de importação por conta e ordem de terceiro detentor do registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes ou por encomenda

Leia-se:

EMPRESA:QUATTROR COMERCIAL LTDA

AUTORIZ/MS: 9.06997-8

CNPJ: 11.916.306/0001-09

PROCESSO: 25748.043559/2015-12

ENDEREÇO: R. JOÃO PESSOA DE MATTOS, Nº 505, 904 A 906

SALAS

BAIRRO: PRAIA DA COSTA

MUNICÍPIO: VILA VELHA

UF: ES

CEP: 29101-115

ÁREA: PAF

ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor do registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes ou por encomenda.

**DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA
DE PRODUTOS PARA SAÚDE****RESOLUÇÃO - RE Nº 1.036, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)**

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO - RE Nº 1.037, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.038, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.039, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão da ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.040, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.041, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob o número de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.042, DE 19 DE ABRIL DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro ou cadastro de produtos para a saúde/material de uso médico a pedido da empresa sob os números de processos/números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.028, de 2 de abril de 2015, publicada em DOU nº 64 de 6 de abril de 2015, Seção 1, página 29 e em suplemento, página 29.

Onde se lê:
Estimulador de Respostas Para Diagnostico
25351.028808/2015-06

MagPro R20
FABRICANTE : Tonica Elektronik A/S - DINAMARCA
DISTRIBUIDOR : MagVenture A/S - DINAMARCA
MagPro R20 - 9016E0861
CLASSE : II 80117580341
80027 - Cadastramento de Família de EQUIPAMENTOS

para saúde Importado
Leia-se:
Estimulador de Respostas Para Diagnostico
25351.028808/2015-06

MagPro R20
FABRICANTE : Tonica Elektronik A/S - DINAMARCA
MagPro R20 - 9016E0861
CLASSE : III 80117580341
8052 EQUIPAMENTO - Registro de Famílias de Equipamentos de Médio e Pequeno Portes, Importado

Na Resolução - RE nº 1.840, de 26 de abril de 2012, publicada em DOU nº 83 de 30 de abril de 2012, Seção 1, página 50 e em suplemento, página 53.

Onde se lê:
Cateteres 25351.037168/2012-47
CATETER URETERAL DUPLO J COM FIO GUIA HI-

DOFÍLICO
FABRICANTE : BIOSAT PRODUTOS MÉDICOS E
ODONTOLÓGICOS LTDA ME - BRASIL

...
CLASSE : II 80691560011
80009 - Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico

NACIONAL
Leia-se:
Cateteres 25351.037168/2012-47

CATETER URETERAL DUPLO J COM FIO GUIA HI-
DOFÍLICO

FABRICANTE : BIOSAT PRODUTOS MÉDICOS E
ODONTOLÓGICOS LTDA ME - BRASIL

...
CLASSE : II 80691560011
80090 MATERIAL - Cadastro de Conjunto de Materiais de

Uso Médico Nacional
Na Resolução - RE nº 2.949, de 3 de novembro de 2016, publicada em DOU nº 213 de 7 de novembro de 2016, Seção 1, página 61 e em suplemento, página 63.

Onde se lê:
LUMIRA HEALTHCARE LTDA 8.13276-7
CONTROLES MULTIPARÂMETROS DE UMA OU MAIS

CONCENTRAÇÕES - CLASSE II25351.192120/2016-43
CONTROLE HEMATOLÓGICO LUMIRATEK H5
FABRICANTE : DIATRON MI PLC - HUNGRIA

...
CLASSE : II 81327670057
8436 - IVD - Cadastro de produto importado

Leia-se:
LUMIRA HEALTHCARE LTDA 8.13276-7
CONTROLES MULTIPARÂMETROS DE UMA OU MAIS

CONCENTRAÇÕES - CLASSE II25351.192120/2016-43
CONTROLE HEMATOLÓGICO LUMIRATEK H5
FABRICANTE : DIATRON MI PLC - HUNGRIA

...
CLASSE : II 81327670057
8437 - IVD - Cadastro de produtos importados em família

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da

recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Doença de Alzheimer, apresentada Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicas - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Esclerose Sistêmica, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 19, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Deficiência de Biotinidase apresentada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do alentuzumabe indicado para o tratamento de pacientes portadores de esclerose múltipla remitente recorrente, previamente tratados com betainterferona ou acetato de glatirâmer, apresentada pela Genzyme do Brasil Ltda. nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.193231/2016-54. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do fumarato de dimetila indicado para o uso após a 1ª falha de tratamento da Esclerose Múltipla e/ou falta de aderência ou intolerância às formas parenterais (intramuscular ou subcutânea de glatirâmer e betainterferona), apresentada pela Biogen Idec Brasil Produtos Farmacêuticos Ltda. nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.169416/2016-48. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 22, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do levetiracetam como terapia adjuvante para pacientes com epilepsia mioclônica juvenil resistentes à monoterapia, apresentada pela UCB Biopharma S.A., nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.167174/2016-58. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas.

A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Torna pública a decisão de não incorporar o alfanonacogue para hemofilia B em pacientes menores de 19 anos de idade, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica não incorporado o alfanonacogue para hemofilia B em pacientes menores de 19 anos de idade no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º A matéria poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela CONITEC caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Torna pública a decisão de ampliar o tempo de tratamento com sofosbuvir e daclastavir nos casos de hepatite C - genótipo 3 com cirrose hepática no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica ampliado o tempo de tratamento com sofosbuvir e daclastavir nos casos de hepatite C - genótipo 3 com cirrose hepática humana no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Torna pública a decisão de incorporar a teriflunomida para o tratamento da esclerose múltipla remitente recorrente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a teriflunomida para o tratamento da esclerose múltipla remitente recorrente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 56, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o constante dos autos do Processo Administrativo nº 80000.005787/2016-19, resolve:

Art. 1º Autorizar em caráter experimental e exclusivo pelo Serviço Autônomo Municipal de Trânsito e Transporte de Blumenau - SETERB, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a utilização do "Sistema Pisca Faixa" de acordo com o modelo constante do Processo Administrativo nº 80000.005787/2016-19, na Rua dos Caçadores, 1.967 no bairro da Velha, na cidade de Blumenau - SC, com o fito de comprovar que o sistema cumpre o objetivo de melhorar a sinalização, aumentando dessa forma a segurança, e que não traz outros efeitos indesejados.

Art. 2º A SETERB deverá encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do período de teste, um relatório conclusivo e detalhado referente à utilização da nova sinalização, para monitoramento quanto a sua eficiência e avaliação dos resultados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.297, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nºs: 48500.003852/2013-77 e 48500.005909/2013-72. Interessados: Extremoz Transmissora do Nordeste S.A., EDP Renováveis Brasil S.A., CPFL Energias Renováveis S.A., Companhia Paranaense de Energia - Copel. Objeto: (i) Altera a Resolução Autorizativa nº 4.443, de 26 de novembro de 2013; (ii) Altera a Resolução Autorizativa nº 5.604, de 19 de janeiro de 2016. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 18 de abril de 2017

Nº 1.063 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003482/2011-14, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Bandeirante Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 12/2014-SFF, de 6 de agosto de 2014, que aplicou à concessionária a penalidade de multa R\$ 2.855.671,22 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), posteriormente reduzida em juízo de reconsideração para R\$ 741.949,97 (setecentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), conforme Despacho nº 961, de 5 de abril de 2017, para no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.068 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000352/2013-83, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Mineração Paragominas S.A. (MPSA) em face do Despacho 3.283/2016 da Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição (SCT), que decidiu que não há valor a ser ressarcido à Norsk Hydro Brasil Ltda., pelo trecho da Linha Transmissão 230 kV Vila do Conde - Miltônia 3 para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.072 - O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.007251/2010-91. Interessados: Extremoz Transmissora do Nordeste S.A., EDP Renováveis Brasil S.A., CPFL Energias Renováveis S.A., Gestamp Elétrica do Brasil S.A. e Companhia Paranaense de Energia - Copel. Objeto: (i) Altera o Anexo do Despacho nº 3.101, de 12 de agosto de 2014; e (ii) Estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que os agentes de geração relacionados na Tabela 2 do Despacho nº 3.101/2014 celebrem Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT com a Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.079 - O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001899/2017-20. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Operador Nacional do Sistema Elétrico-NOS e Eletrobras. Objeto: Aprova o estabelecimento das providências necessárias e o calendário para que a Eletrobras e a CCEE promovam a transição da gestão dos Fundos Setoriais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.223, de 18 de abril de 2017, cujo resumo publicado no DOU nº 76, de 20 de abril de 2017, Seção 1, página 61, v. 154, constante do Processo n. 48500.005155/2016-01, retificar a Tabela 1, que foi disponibilizada no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 13 de abril de 2017

Nº 1.030 - Processo nº 48500.000288/2012-50. Interessado: Central Eólica Santo Inácio III S.A. Decisão: alterar o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da EOL Santo Inácio III, cadastrada sob o CEG: EOL.CV.CE.035217-9.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 18 de abril de 2017

Nº 1.081 - Processo nº 48500.005775/2008-22. Interessado: a Cachoeira do Brumado Energia Elétrica Ltda. Decisão: revogar os Despachos nº 4.023, de 31 de outubro de 2008, e nº 118, de 19 de janeiro de 2010, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Mato Limpo, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 19 de abril de 2017

Nº 1.095 - Processo nº 48500.001627/2017-20. Interessado: Solar Irecê 5 SIR5 Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Uberlândia ULA-05, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.BA.037520-9.01, com 35.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de João Dourado, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SULVA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 3.427, de 30 de dezembro de 2016, constante do Processo nº 48500.000960/2013-98, publicado no DOU de 25 de janeiro de 2017, seção 1, página 38, v. 154, nº. 18, onde se lê: "(CEG) PCH.PH.RS.037353-2.01", leia-se: "(CEG) PCH.PH.RS.037354-0.01".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de abril de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 21 de abril de 2017.

Nº 1.110 - Processo nº 48500.006704/2013-12. Interessado: Sigma Energia S.A. Usina: PCH Serra das Agulhas. Unidade Geradora: UG1 e UG2, de 15.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Diamantina e Monjolos, estado de Minas Gerais.

Nº 1.111. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: DELMAX - Papelão e Embalagens Ltda. Usina: CGH Itapocuzinho II. Unidades Geradoras: UG1 de 990 kW de capacidade instalada, conforme disposto no §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013. Localização: Municípios de Schoeder e Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.097, de 19 de abril de 2017, publicado no DOU nº 76, de 20 de abril de 2017, página 63, seção 1, onde se lê: "Liberar as unidades geradoras UG8 a UG11, de 2.300 kW cada uma, totalizando 4.200 kW de capacidade instalada", leia-se: "Liberar as unidades geradoras UG8 a UG11, de 2.300 kW cada uma, totalizando 9.200 kW de capacidade instalada"



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 977, publicado na seção 1, pág. 63, v.154. n. 70 do DOU de 11 de abril de 2017 constante do processo nº 48500.004979/2012-22, onde se lê: "R\$ 33.799.691,26 (trinta e três milhões, setecentos e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos) e convertendo a penalidade de multa referente à NC 15 em Advertência.; leia-se: R\$ 32.822.590,34 (trinta e dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), cancelando a NC 6 e convertendo a penalidade de multa referente à NC15 em Advertência.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 675, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Estabelece os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de março de 2017.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução de Diretoria nº 232 de 19 de abril de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços mínimos dos petróleos produzidos no mês de março de 2017, para os campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, na hipótese prevista no § 11 do art. 7º do Decreto n.º 2.705, de 03 de agosto de 1998, preços mínimos estes calculados conforme a Portaria n.º 206, de 29 de agosto de 2000.

Art. 2º Os preços de que trata o artigo anterior não incluem a Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador - PIS, a Contribuição ao Programa de Formação do Servidor Público - PASEP, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO

Nº	Número do Contrato de Concessão	Nome do Campo	Corrente/Metodologia de Cálculo	Preço Mínimo (R\$/m³)
1	48000.003552/97-11	Abalone	Ostra	789,2073
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	Lagoa do Paulo Norte	918,1388
3	48610.003901/2000	Acauã	RGN Mistura	827,3653
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	RGN Mistura	827,3653
5	48000.003629/97-43	Água Grande	Baiano Mistura	963,8580
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	Sergipano Terra	826,5490
7	48000.003779/97-66	Agulha	RGN Mistura	827,3653
8	48000.003703/97-02	Albacora	Albacora	843,2332
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	Albacora Leste	799,1210
10	48610.007985/2004	Albatroz	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.074,0715
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	RGN Mistura	827,3653
12	48610.003892/2000	Anambé	Alagoano	997,3582
13	48610.007994/2004	Andorinha	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,3433
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,3433
15	48000.003730/97-77	Anequim	Cabiunas Mistura	851,7857
16	48000.003843/97-63	Angelim	Sergipano Terra	826,5490
17	48000.003484/97-62	Angico	RGN Mistura	827,3653
18	48000.003630/97-22	Apraiús	Baiano Mistura	963,8580
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	Pescada	1.058,3433
20	48610.009487/2003	Araçari	Araçari	970,4751
21	48000.003631/97-95	Araçás	Baiano Mistura	963,8580
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, III	1.067,2525
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.074,0715
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	Urucu	1.025,1835
25	48000.003455/97-64	Araracanga	Urucu	1.025,1835
26	48000.003632/97-58	Aratu	Baiano Mistura	963,8580
27	48000.003780/97-45	Aratum	RGN Mistura	827,3653
28	48000.003552/97-11	Argonauta	Ostra	789,2073
29	48610.009227/2002	Arribaça	Riacho Tapuio	862,5677
30	48000.003844/97-26	Aruari	Sergipano Terra	826,5490
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	RGN Mistura	827,3653
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	Sergipano Mar	962,4949
33	48610.012913/2010-05	Atapu	Entorno de Iara	888,4547
34	48000.003775/97-13	Atum	Ceara Mar	894,0410
35	48000.003705/97-20	Badejo	Cabiunas Mistura	851,7857
36	48000.003726/97-08	Bagre	Cabiunas Mistura	851,7857
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	RGN Mistura	827,3653
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	RGN Mistura	827,3653
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	Cachalote	834,0748
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	Baleia Azul	948,4623
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	Cachalote	834,0748
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	Espírito Santo	807,9962
43	48000.003897/97-92	Barracuda	Barracuda	856,2489
44	48000.003786/97-21	Barrinha	RGN Mistura	827,3653
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	RGN Mistura	827,3653
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	RGN Mistura	827,3653
47	48610.009494/2003	Baúna	Baúna	966,3719
48	48610.009193/2005-25	Bem-Te-Vi	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	928,5062
49	48610.004003/98	Benfica	RGN Mistura	827,3653
50	48610.003886/2000	Berbigão	Iara	895,4199
51	48000.003717/97-17	Bicudo	Cabiunas Mistura	851,7857
52	48610.07984/2004	Biguá	Espírito Santo	807,9962
53	48000.003709/97-81	Bijupirá	Bijupira	906,2620
54	48000.003909/97-70	Biquara	RGN Mistura	827,3653
55	48000.003672/97-72	Biriba	Baiano Mistura	963,8580
56	48000.003787/97-94	Boa Esperança	RGN Mistura	827,3653
57	48000.003788/97-57	Boa Vista	RGN Mistura	827,3653
58	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	952,1360
59	48000.003718/97-71	Bonito	Cabiunas Mistura	851,7857
60	48000.003658/97-41	Bonsucesso	Baiano Mistura	963,8580
61	48000.003789/97-10	Brejinho	RGN Mistura	827,3653
62	48000.003636/97-17	Brejinho	Baiano Mistura	963,8580
63	48000.003846/97-51	Brejo Grande	Sergipano Terra	826,5490
64	48000.003635/97-46	Buracica	Baiano Mistura	963,8580

65	48610.012913/2010-05	Búzios	Búzios	936,8058
66	48000.003735/97-91	Caçõ	Espírito Santo	807,9962
67	48000.003560/97-49	Cachalote	Cachalote	834,0748
68	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	RGN Mistura	827,3653
69	48000.003736/97-53	Cacimbas	Espírito Santo	807,9962
70	48000.003836/97-06	Caioba	Sergipano Mar	962,4949
71	48000.003881/97-52	Camaçari	Baiano Mistura	963,8580
72	48000.003535/97-00	Camarupim	Camarupim	1.074,0715
73	48610.010724/2001	Camarupim Norte	Camarupim	1.074,0715
74	48610.009228/2002	Cambacica	Baiano Mistura	963,8580
75	48000.003837/97-61	Camorim	Sergipano Mar	962,4949
76	48000.003737/97-16	Campo Grande	Espírito Santo	807,9962
77	48000.003637/97-71	Canabrava	Baiano Mistura	963,8580
78	48000.003535/97-00	Canapu	Golfinho	945,8186
79	48610.003899/2000	Canário	Canario	907,7039
80	48610.009491/2003	Cancã	Espírito Santo	807,9962
81	48000.003638/97-34	Candeias	Baiano Mistura	963,8580
82	48000.003902/97-21	Cangóá	Espírito Santo	807,9962
83	48000.003639/97-05	Cantagalo	Baiano Mistura	963,8580
84	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	RGN Mistura	827,3653
85	48000.003868/97-94	Carapanaúba	Urucu	1.025,1835
86	48000.003711/97-22	Carapeba	Cabiunas Mistura	851,7857
87	48610.009275/2005-71	Carapitanga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	952,1360
88	48000.003898/97-55	Caratinga	Caratinga	842,6155
89	48610.009127/2005-55	Carcará	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	928,5062
90	48610.008000/2004	Cardeal	Cardeal	907,8888
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	Sergipano Terra	826,5490
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	Baiano Mistura	963,8580
93	48000.003848/97-87	Castanhal	Sergipano Terra	826,5490
94	48000.003641/97-49	Cexis	Baiano Mistura	963,8580
95	48610.007481/2006-26	Chauá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	936,5009
96	48000.003727/97-62	Cherne	Cabiunas Mistura	851,7857
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	916,6913
98	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	Baiano Mistura	963,8580
99	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Cam- pos	Alagoano	997,3582
100	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	Tabuleiro	826,3995
101	48000.003906/97-81	Cioba	RGN Mistura	827,3653
102	48610.009503/2003	Colibri	Colibri	945,5353
103	48000.003702/97-31	Conceição	Baiano Mistura	963,8580
104	48610.009134/2005-57	Concruz	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	909,7599
105	48000.003714/97-11	Congro	Cabiunas Mistura	851,7857
106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	Tabuleiro	826,3995
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	Espírito Santo	807,9962
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	Espírito Santo	807,9962
109	48000.003739/97-41	Córrego das Pedras	Espírito Santo	807,9962
110	48000.003740/97-21	Córrego dourado	Espírito Santo	807,9962
111	48000.003715/97-83	Corvina	Cabiunas Mistura	851,7857
112	48610.007484/2006-61	Crejóá	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	869,4317
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	Urucu	1.025,1835
114	48000.003776/97-78	Curimã	Ceara Mar	894,0410
115	48000.003907/97-44	Dentão	Pescada	1.058,3433
116	48000.003644/97-37	Dom João	Baiano Mistura	963,8580
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	Baiano Mistura	963,8580
118	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.034,8277
119	48000.003838/97-23	Dourado	Sergipano Mar	962,4949
120	48000.003719/97-34	Enchova	Cabiunas Mistura	851,7857
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	Cabiunas Mistura	851,7857
122	48000.003777/97-31	Espada	Ceara Mar	894,0410
123	48000.003899/97-18	Espadarte	Espadarte	807,7208
124	48000.003793/97-97	Estreito	RGN Mistura	827,3653
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	Fazenda Alegre	802,4689
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	Baiano Mistura	963,8580
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	Baiano Mistura	963,8580
128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	Baiano Mistura	963,8580
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	Baiano Mistura	963,8580
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém	Fazenda Belem	732,1129
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém	Baiano Mistura	963,8580
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	Baiano Mistura	963,8580
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	RGN Mistura	827,3653
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	Espírito Santo	807,9962
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	Espírito Santo	807,9962
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	RGN Mistura	827,3653
137	48000.003922/97-38	Fazenda Guindaste	Tabuleiro	826,3995
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	Baiano Mistura	963,8580
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	RGN Mistura	827,3653
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	RGN Mistura	827,3653
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	Baiano Mistura	963,8580
142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	Baiano Mistura	963,8580
143	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	Baiano Mistura	963,8580
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	Tabuleiro	826,3995
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	RGN Mistura	827,3653
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	Espírito Santo	807,9962
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	Fazenda Santo Estevao	923,5796
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	Espírito Santo	807,9962
149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	Baiano Mistura	963,8580
150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	Fazenda Santo Estevao	923,5796
151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	Espírito Santo	807,9962
152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	Espírito Santo	807,9962
153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	898,1813
154	48.000.003896/97-20	Frade	Frade	823,8129
155	48000.003854/97-80	Furado	Alagoano	997,3582
156	48610.001402/2008-35	Gaivota	Gaivota	755,6108
157	48000.003481/97-74	Guaiá	RGN Mistura	827,3653
158	48000.003908/97-15	Guaíba	RGN Mistura	827,3653
159	48610.009227/2002	Galo de Campina	Galo de Campina	837,6134
160	48000.003721/97-86	Garoupa	Cabiunas Mistura	851,7857
161	48000.003722/97-49	Garupinha	Cabiunas Mistura	851,7857
162	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.072,2107
163	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	Gavião Branco	1.070,2536
164	48610.001415/2008-12	Gavião Branco Norte	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.072,2107
165	48610.001415/2008-12	Gavião Caboclo	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.074,0715
166	48610.001417/2008-01	Gavião Preto	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.072,2107
167	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	Gavião Vermelho	1.072,2107
168	48610.001418/2008-48	Gavião Real	Gavião Real	1.069,0419
169	48000.003535/97-00	Golfinho	Golfinho	945,8186
170	48000.003656/97-16	Gomo	Baiano Mistura	963,8580
171	48610.009227/2002	Graúna	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,3433



172	48000.003800/97-51	Guamaré	RGN Mistura	827,3653
173	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	RGN Mistura	827,3653
174	48610.008017/2004	Guanambi	Baiano Mistura	963,8580
175	48000.003839/97-96	Guaricema	Sergipano Mar	962,4949
176	48610.000069/2014-95	Guriatã	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	979,1574
177	48000.003751/97-47	Guriri	Espírito Santo	807,9962
178	48610.009138/2005-35	Harpia	Harpia	756,3563
179	48000.003801/97-13	Icapuí	Fazenda Belem	732,1129
180	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	Baiano Mistura	963,8580
181	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	Sergipano Terra	826,5490
182	48610.010735/2001	Inhambu	Espírito Santo	807,9962
183	48610.008001/2004	Iraúna	RGN Mistura	827,3653
184	48610.003900/2000	Irerê	Irerê	902,4224
185	48000.003659/97-12	Itaparica	Baiano Mistura	963,8580
186	48610.012913/2010-05	Itapu	Área de Florim	941,6780
187	48610.009225/2002	Jacaná	RGN Mistura	827,3653
188	48000.003660/97-93	Jacuípe	Baiano Mistura	963,8580
189	48610.007986/2004	Jacupemba	Espírito Santo	807,9962
190	48610.009492/2003	Jacutinga	Espírito Santo	807,9962
191	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	Espírito Santo	807,9962
192	48610.009488/2003	Jandaia	Baiano Mistura	963,8580
193	48000.003802/97-86	Janduí	RGN Mistura	827,3653
194	48000.003856/97-13	Jequiá	Tabuleiro	826,3995
195	48610.009282-2005-71	Jiribatuba	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	944,2594
196	48610.009509/2003	João de Barro	Joao de Barro	1.021,6232
197	48000.003803/97-49	Juazeiro	RGN Mistura	827,3653
198	48000.003560/97-49	Jubarte	Jubarte	833,2113
199	48610.008012/2004	Juriti	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.074,0715
200	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	RGN Mistura	827,3653
201	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	Espírito Santo	807,9962
202	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	Lagoa do Paulo Norte	918,1388
203	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	Lagoa do Paulo Norte	918,1388
204	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	Lagoa do Paulo Norte	918,1388
205	48000.003921/97-76	Lagoa Pacas	Tabuleiro	826,3995
206	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	Espírito Santo	807,9962
207	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	Espírito Santo	807,9962
208	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	Espírito Santo	807,9962
209	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	Espírito Santo	807,9962
210	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaça	Espírito Santo	807,9962
211	48000.003.570/97-01	Lagosta	Condensado de Merluza	1.061,9449
212	48000.003664/97-44	Lamarão	Baiano Mistura	963,8580
213	48610.003884/2000	Lapa	Lapa	795,5804
214	48000.003665/97-15	Leodório	Baiano Mistura	963,8580
215	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	RGN Mistura	827,3653
216	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	Urucu	1.025,1835
217	48000.003706/97-92	Linguado	Cabianas Mistura	851,7857
218	48000.003805/97-74	Livramento	RGN Mistura	827,3653
219	48000.003807/97-08	Lorena	RGN Mistura	827,3653
220	48610.003886/2000	Lula	Lula	939,3924
221	48610.001502/2009-42	Maçarico	RGN Mistura	827,3653
222	48000.003808/97-62	Macau	RGN Mistura	827,3653
223	48000.003716/97-46	Malhado	Cabianas Mistura	851,7857
224	48000.003666/97-70	Malombê	Baiano Mistura	963,8580
225	48000.003518/97-82	Manati	Baiano Mistura	963,8580
226	48000.003667/97-32	Mandacaru	Baiano Mistura	963,8580
227	48000.003633/97-11	Mapele	Baiano Mistura	963,8580
228	48000.003732/97-01	Marimbá	Cabianas Mistura	851,7857
229	48000.003758/97-96	Mariricu	Espírito Santo	807,9962
230	48000.003760/97-38	Mariricu Norte	Espírito Santo	807,9962
231	48000.003759/97-59	Mariricu Oeste	Espírito Santo	807,9962
232	48000.003723/97-10	Marlim	Marlim	824,0234
233	48000.003900/97-03	Marlim Leste	Marlim Leste	847,8714
234	48000.003724/97-74	Marlim Sul	Marlim Sul	830,8666
235	48000.003668/97-03	Massapê	Baiano Mistura	963,8580
236	48000.003669/97-68	Massuí	Baiano Mistura	963,8580
237	48000.003670/97-47	Mata de São João	Baiano Mistura	963,8580
238	48000.003857/97-78	Mato Grosso	Sergipano Terra	826,5490
239	48000.003866/97-69	Merluza	Condensado de Merluza	1.061,9449
240	48000.003576/97-89	Mexilhão	Condensado de Mexilhão	1.069,7579
241	48000.003673/97-35	Miranga	Baiano Mistura	963,8580
242	48000.003676/97-23	Miranga Norte	Baiano Mistura	963,8580
243	48000.003809/97-25	Monte Alegre	RGN Mistura	827,3653
244	48000.003810/97-12	Morrinho	RGN Mistura	827,3653
245	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	1.067,2525
246	48000.003541/97-02	Mosquito	Espírito Santo	807,9962
247	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	Espírito Santo	807,9962
248	48000.003811/97-77	Mossoró	RGN Mistura	827,3653
249	48000.003728/97-25	Namorado	Cabianas Mistura	851,7857
250	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	Espírito Santo	807,9962
251	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	RGN Mistura	827,3653
252	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	Cabianas Mistura	851,7857
253	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	Entorno de Iara	888,4547
254	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	Baiano Mistura	963,8580
255	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	Entorno de Iara	888,4547
256	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	Iara	895,4199
257	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	RGN Mistura	827,3653
258	48000.003552/97-11	Ostra	Ostra	789,2073
259	48000.003813/97-01	Pajeú	RGN Mistura	827,3653
260	48000.003707/97-55	Pampo	Cabianas Mistura	851,7857
261	48000.003556/97-71	Papa-Terra	Papa-Terra	766,2110
262	48000.003731/97-30	Parati	Cabianas Mistura	851,7857
263	48610.009227/2002A	Pardal	RGN Mistura	827,3653
264	48000.003712/97-95	Pargo	Cabianas Mistura	851,7857
265	48610.001557/2009-52	Pariri	Baiano Mistura	963,8580
266	48000.003840/97-75	Paru	Alagoano	997,3582
267	48610.009226/2002	Patativa	RGN Mistura	827,3653
268	48610.001503/2009-97	Paturi	RGN Mistura	827,3653
269	48610.004001/98	Pedra Sentada	RGN Mistura	827,3653
270	48000.003678/97-59	Pedrinhas	Baiano Mistura	963,8580
271	48610.003887/2000	Peregrino	Peregrino	776,7030
272	48610.008005/2004	Periquito	Periquito	964,5681
273	48000.003903/97-93	Peroá	Peroa	1.073,0959
274	48000.003912/97-84	Pescada	Pescada	1.058,3433
275	48000.003859/97-01	Pilar	Alagoano	997,3582
276	48610.003901/2000	Pintassilgo	RGN Mistura	827,3653
277	48000.003560/97-49	Pirambu	Baleia Azul	948,4623
278	48000.003495/97-89	Piranema	Piranema	1.034,8277
279	48000.003733/97-65	Piraúna	Cabianas Mistura	851,7857

280	48610.010739/2001	Pitiguari	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,3433
281	48000.003814/97-65	Poço Verde	RGN Mistura	827,3653
282	48000.003815/97-28	Poço Xavier	RGN Mistura	827,3653
283	48000.003679/97-11	Pojuca	Baiano Mistura	963,8580
284	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	Baiano Mistura	963,8580
285	48610.003888/2000	Polvo	Polvo	814,9495
286	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	RGN Mistura	827,3653
287	48000.003817/97-53	Porto Carão	RGN Mistura	827,3653
288	48000.003894/97-02	Quererá	Baiano Mistura	963,8580
289	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	Rabo Branco	946,9398
290	48000.003818/97-16	Redonda	RGN Mistura	827,3653
291	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	RGN Mistura	827,3653
292	48000.003671/97-18	Remanso	Baiano Mistura	963,8580
293	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	Baiano Mistura	963,8580
294	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	RGN Mistura	827,3653
295	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	Baiano Mistura	963,8580
296	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	Baiano Mistura	963,8580
297	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	956,8619
298	48000.003860/97-82	Riachuelo	Sergipano Terra	826,5490
299	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	Espírito Santo	807,9962
300	48000.003685/97-14	Rio da Serra	Baiano Mistura	963,8580
301	48000.003686/97-87	Rio do Bu	Baiano Mistura	963,8580
302	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	967,4953
303	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	Baiano Mistura	963,8580
304	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	902,1196
305	48000.003688/97-11	Rio Itariri	Baiano Mistura	963,8580
306	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	Espírito Santo	807,9962
307	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	Espírito Santo	807,9962
308	48000.003890/97-43	Rio Joanes	Baiano Mistura	963,8580
309	48000.003768/97-40	Rio Maricú	Espírito Santo	807,9962
310	48610.009188/2005-12	Rio Maricú Sul	Espírito Santo	807,9962
311	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	RGN Mistura	827,3653
312	48000.003674/97-06	Rio Pipirí	Baiano Mistura	963,8580
313	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	Baiano Mistura	963,8580
314	48000.003769/97-11	Rio Preto	Espírito Santo	807,9962
315	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	Espírito Santo	807,9962
316	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	Espírito Santo	807,9962
317	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	Espírito Santo	807,9962
318	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	Espírito Santo	807,9962
319	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	Espírito Santo	807,9962
320	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	Baiano Mistura	963,8580
321	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	Baiano Mistura	963,8580
322	48000.003628/97-81	Rio Urucu	Urucu	1.025,1835
323	48610.009227/2002	Rolinha	Rolinha	857,4901
324	48000.003901/97-68	Roncador	Roncador	826,7378
325	48000.003916/97/35	Sabiá	RGN Mistura	827,3653
326	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	Sabiá Bico de Osso	850,4029
327	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	Sabiá da Mata	901,8343
328	48610.010735/2001	Saíra	Espírito Santo	807,9962
329	48000.003710/97-60	Salema	Salema	913,3610
330	48000.003481/97-16	Salema Branca	RGN Mistura	827,3653
331	48000.003825/97-81	Salina Cristal	RGN Mistura	827,3653
332	48610.007998/2004	Sanhaçu	RGN Mistura	827,3653
333	48000.003692/97-80	Santana	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	958,0434
334	48000.003693/97-42	São domingos	Baiano Mistura	963,8580
335	48000.003773/97-80	São Mateus	Espírito Santo	807,9962
336	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	Espírito Santo	807,9962
337	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	Alagoano	997,3582
338	48000.003694/97-13	São Pedro	Baiano Mistura	963,8580
339	48610.003884/2000	Sapinhoá	Sapinhoá	909,4919
340	48000.003695/97-78	Sauípe	Fazenda Santo Estevao	923,5796
341	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	Tabuleiro	826,3995
342	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	940,3211
343	48610.001402/2008-35	Tucano	Gaiota	755,6108
344	48610.012913/2010-05	Sepia	Área de Nordeste de Tupi	839,5175
345	48610.007984/2004	Seriema	Espírito Santo	807,9962
346	48000.003781/97-16	Serra	RGN Mistura	827,3653
347	48000.003828/97-70	Serra do Mel	RGN Mistura	827,3653
348	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	RGN Mistura	827,3653
349	48000.003830/97-11	Serraria	RGN Mistura	827,3653
350	48000.003696/97-31	Sesmaria	Baiano Mistura	963,8580
351	48610.009225/2002	Sibite	RGN Mistura	827,3653
352	48000.003479/97-22	Siri	RGN Mistura	827,3653
353	48000.003862/97-16	Siririzinho	Sergipano Terra	826,5490
354	48000.003697/97-01	Socorro	Baiano Mistura	963,8580
355	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	Baiano Mistura	963,8580
356	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	Urucu	1.025,1835
357	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	Entorno de Iara	888,4547
358	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	Tabuleiro	826,3995
359	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	Área de Sul de Tupi	900,0345
360	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	Área de Sul de Guará	906,7263
361	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	Entorno de Iara	888,4547
362	48610.003886/2000	Sururu	Iara	895,4199
363	48000.003699/97-29	Sussuarana	Baiano Mistura	963,8580
364	48610.007986/2004	Tabuaíá	Espírito Santo	807,9962
365	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	Tabuleiro	826,3995
366	48000.003577/97-41	Tambaú	Tambaú-Uruguaú	966,3424
367	48610.009488/2003	Tangará	Baiano Mistura	963,8580
368	48610.001430/2008-52	Tapiranga	Baiano Mistura	963,8580
369	48000.003700/97-14	Taquiipe	Baiano Mistura	963,8580
370	48000.003835/97-35	Tartaruga	Tartaruga	1.011,9199
371	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	Tartaruga Verde	851,7562
372	48000.003834/97-72	Tatuí	Sergipano Mar	862,4949
373	48610.008013/2004	Tico-Tico	Tico-Tico	905,6503
374	48610.001427/2008-39A	Tiê	Tiê	979,1574
375	48610.009279/05-58	Tigre	Tigre	964,9045
376	48610.009225/2002	Tiziu	RGN Mistura	827,3653
377	48000.003832/97-47	Três Marias	RGN Mistura	827,3653
378	48000.003708/97-18	Trilha	Cabunas Mistura	851,7857
379	48610.008001/2004	Trinca Ferro	RGN Mistura	827,3653
380	48610.001293/2008-56	Trovoada	Trovoada	918,0582
381	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	Tubarão Azul	830,8902
382	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	Tubarão Martelo	811,7394
383	48000.003782/97-71	Ubarana	RGN Mistura	827,3653
384	48610.003899/2000	Uirapuru	Uirapuru	970,1859
385	48000.003833/97-18	Upanema	RGN Mistura	827,3653
386	48000.003577/97-42	Uruguá	Tambaú-Uruguaú	966,3424
387	48610.009151/2005-94	Urutau	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.058,3433



388	48610.004002/98	Varginha	RGN Mistura	827,3653
389	48000.003713/97-58	Vermelho	Cabiunas Mistura	851,7857
390	48000.003734/97-28	Viola	Cabiunas Mistura	851,7857
391	48000.003704/97-67	Voador	Marlim	824,0234
392	48000.003778/97-01	Xaréu	Ceara Mar	894,0410
393	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.034,8277
394	48610.005458/2013-26	PA-1BRSA1240ES-1BR-SA1241ES-4BRSA1176ES-E	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, IV	1.074,0715
395	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	932,4445
396	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1331DBA_REC-T-90	Port. ANP 206/00 - Art. 6º, II	1.074,0715
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	Port. ANP 206/00 - Art. 3º A	928,5062
398	Autorização ANP 102/2000	UO SIX - SÃO MATEUS DO SUL	Óleo de Xisto	824,5781

Conforme o inciso IV do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000 caso as concessionárias não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação da composição de sua corrente, o preço mínimo do petróleo do campo em questão será o preço mínimo do petróleo de maior valor da bacia a que o campo pertencer, conforme tabela abaixo.

Bacia	Corrente de Maior Valor	Valor da Corrente (R\$/m³)
Alagoas	Alagoano	997,3582
Camamu	Baiano Mistura	963,8580
Campos	Baleia Azul	948,4623
Ceara	Ceara Mar	894,0410
Espírito Santo	Camarupim	1.074,0715
Potiguar	Pescada	1.058,3433
Recôncavo	Tiê	979,1574
Santos	Condensado de Mexilhão	1.069,7579
Sergipe	Piranema	1.034,8277
Solimões	Urucu	1.025,1835
Tucano Sul	Baiano Mistura	963,8580
Parnaíba	Gavião Vermelho	1.072,2107
Maior Brasil	Camarupim	1.074,0715

Conforme o inciso III do art. 6º da Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, caso os campos/blocos operados por concessionários qualificados como C ou D não disponham das informações técnicas suficientes para a determinação do seu preço mínimo, o mesmo será o preço mínimo do petróleo de maior valor calculado entre os campos operados por concessionários qualificados como C ou D e que disponham das informações técnicas para o cálculo de seu preço mínimo. Para o mês de março de 2017 este preço corresponde ao preço do campo de Morro do Barro, no valor de R\$ 1.067,2525.

RESOLUÇÃO Nº 676, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Estabelece os preços de referência do gás natural produzido no mês de março de 2017

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, com base na Resolução de Diretoria nº 233 de 19 de abril de 2017, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Ficam estabelecidos, conforme apresentado na tabela em anexo, os preços de referência do gás natural produzido no mês de março de 2017, nos campos das áreas concedidas pela ANP para o exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, a serem adotados para fins de cálculo das participações governamentais de que trata a Seção VI, do Capítulo V, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 8º do Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO

Núm.	N.º do Contrato	Nome do Campo	PRGN R\$/m³
1	48000.003552/97-11	Abalone	0,53333
2	48610.009231/2002	Acajá-Burizinho	0,36028
3	48610.003901/2000	Acauã	1,39452
4	48610.003901/2000	Acauã Leste	1,39452
5	48000.003629/97-43	Água Grande	0,38629
6	48000.003842/97-09	Aguilhada	0,51561
7	48000.003779/97-66	Aguilha	0,47033
8	48000.003703/97-02	Albacora	0,60416
9	48000.003895/97-67	Albacora Leste	0,43026
10	48610.007985/2004	Albatroz	1,39452
11	48000.003784/97-04	Alto do Rodrigues	0,25390
12	48610.003892/2000	Anambé	0,46811
13	48610.007994/2004	Andorinha	1,39452
14	48610.008002/2004	Andorinha Sul	1,39452
15	48000.003730/97-77	Anequim	0,50927
16	48000.003843/97-63	Angelim	0,56699
17	48000.003484/97-62	Angico	1,39452
18	48000.003630/97-22	Apraiús	0,59772
19	48000.003913/97-47	Arabaiana	0,52196
20	48610.009487/2003	Araçari	0,88388
21	48000.003631/97-95	Araçás	0,62642
22	48610.009289/2005-93	Araçás Leste	1,39452
23	48610.001547/2009-17	Arapaçu	0,32032
24	48610.009146/2005-81	Arara Azul	0,40005
25	48000.003455/97-64	Aracanga	0,40143
26	48000.003632/97-58	Aratu	0,36105
27	48000.003780/97-45	Aratum	0,83286
28	48000.003552/97-11	Argonauta	0,38963
29	48610.009227/2002	Arribacã	1,39452
30	48000.003844/97-26	Aruari	0,87573
31	48000.003482/97-37	Asa Branca	0,57948
32	48000.003845/97-99	Atalaia Sul	0,40903
33	48610.012913/2010-05	Atapu	0,44209
34	48000.003775/97-13	Atum	0,58503
35	48000.003705/97-20	Badejo	0,54443
36	48000.003726/97-08	Bagre	0,51907
37	48000.003785/97-69	Baixa do Algodão	1,39452
38	48000.003914/97-18	Baixa do Juazeiro	0,32372
39	48000.003560/97-49	Baleia Anã	0,33971
40	48000.003560/97-49	Baleia Azul	0,68269
41	48000.003560/97-49	Baleia Franca	0,58650
42	48000.003756/97-61	Barra do Ipiranga	0,38727

43	48000.003897/97-92	Barracuda	0,72361
44	48000.003786/97-21	Barrinha	1,39452
45	48610.003901/2000	Barrinha Leste	1,39452
46	48610.003901/2000	Barrinha Sudoeste	1,39452
47	48610.009494/2003	Baúna	0,74796
48	48610.009193/2005-25	Bem-Te-Vi	1,39452
49	48610.004003/98	Benfica	0,62116
50	48610.003886/2000	Berbigão	0,65866
51	48000.003717/97-17	Bicudo	0,43758
52	48610.007984/2004	Biguã	0,42453
53	48000.003709/97-81	Bijupirá	0,72194
54	48000.003909/97-70	Biquara	0,66759
55	48000.003672/97-72	Biriba	0,44182
56	48000.003787/97-94	Boa Esperança	0,57948
57	48000.003788/97-57	Boa Vista	0,62116
58	48610.009285/2005-13	Bom Lugar	0,52705
59	48000.003718/97-71	Bonito	0,48925
60	48000.003658/97-41	Bonsucesso	0,77585
61	48000.003789/97-10	Brejinho (Potiguar)	0,47294
62	48000.003636/97-17	Brejinho (Recôncavo)	0,74438
63	48000.003846/97-51	Brejo Grande	0,43343
64	48000.003635/97-46	Buracica	0,76134
65	48610.012913/2010-05	Búzios	0,38635
66	48000.003735/97-91	Cação	0,55009
67	48000.003560/97-49	Cachalote	0,48659
68	48000.003791/97-61	Cachoeirinha	0,64299
69	48000.003736/97-53	Cacimbas	0,36779
70	48000.003836/97-06	Caioba	0,48422
71	48000.003881/97-52	Camacari	1,39452
72	48000.003535/97-00	Camarupim	0,44390
73	48610.010724/2001	Camarupim Norte	0,44390
74	48610.009228/2002	Cambacica	0,44856
75	48000.003837/97-61	Camorim	0,41252
76	48000.003737/97-16	Campo Grande	0,49295
77	48000.003637/97-71	Canabrava	0,62035
78	48000.003535/97-00	Canapu	0,53453
79	48610.003899/2000	Canário	0,40494
80	48610.009491/2003	Cancã	0,32382
81	48000.003638/97-34	Candeias	0,42513
82	48000.003902/97-21	Cangoá	0,36938
83	48000.003639/97-05	Cantagalo	0,47059
84	48000.003792/97-24	Canto do Amaro	0,62116
85	48000.003868/97-94	Carapanatuba	0,40005
86	48000.003711/97-22	Carapeba	0,82788
87	48610.009275/2005-71	Carapitanga	0,42751
88	48000.003898/97-55	Caratinga	0,65080
89	48610.009127/2005-55	Carará	1,39452
90	48610.008000/2004	Cardeal	1,39452
91	48000.003847/97-14	Carmópolis	0,56699
92	48000.003640/97-86	Cassarongongo	0,35807
93	48000.003848/97-87	Castanhal	0,25596
94	48000.003641/97-49	Cexis	0,47995
95	48610.007481/2006-26	Chauá	1,39452
96	48000.003727/97-62	Cheme	0,59690
97	48610.009284/2005-61	Cidade de Aracaju	1,39452
98	48000.003850/97-29	Cidade de São Miguel dos Campos	0,41305
99	48000.003919/97-23	Cidade de Sebastião Ferreira	1,39452
100	48000.003642/97-10	Cidade de Entre Rios	0,58929
101	48000.003906/97-81	Cioba	0,47033
102	48610.009503/2003	Colibri	1,39452
103	48000.003702/97-31	Conceição	0,44599
104	48610.009134/2005-57	Concruz	1,39452
105	48000.003714/97-11	Congro	0,51976
106	48000.003851/97-91	Coqueiro Seco	0,39957
107	48000.003738/97-89	Córrego Cedro Norte	0,36911
108	48610.009188/2005-12	Córrego Cedro Norte Sul	1,39452
109	48000.003739/97	Córrego das Pedras	0,52270
110	48000.003740/97	Córrego Dourado	0,39492
111	48000.003715/97	Corvina	0,53023
112	48610.007484/2006	Crejoá	1,39452
113	48000.003869/97-57	Cupiúba	0,40946
114	48000.003776/97-78	Curimã	0,58503
115	48000.003907/97-44	Dentão	0,50085
116	48000.003644/97-37	Dom João	0,46177
117	48000.003645/97-08	Dom João Mar	0,53189
118	48610.009.198/2005-58	Dó-Ré-Mi	1,39452
119	48000.003838/97-23	Dourado	0,40445
120	48000.003719/97-34	Enchova	0,49750
121	48000.003720/97-13	Enchova Oeste	0,43334
122	48000.003777/97-31	Espada	0,58503
123	48000.003899/97-18	Espadarte	0,59316
124	48000.003793/97-97	Estreito	1,39452
125	48000.003742/97-56	Fazenda Alegre	0,32248
126	48610.004004/98	Fazenda Alto das Pedras	0,48518
127	48000.003646/97-62	Fazenda Alvorada	0,34862
128	48000.003647/97-25	Fazenda Azevedo	0,58667
129	48000.003648/97-98	Fazenda Bálsamo	0,39228
130	48000.003795/97-12	Fazenda Belém (Potiguar)	1,39452
131	48000.003649/97-51	Fazenda Belém (Recôncavo)	0,51174
132	48000.003650/97-30	Fazenda Boa Esperança	0,68966
133	48000.003796/97-85	Fazenda Canaan	1,39452
134	48000.003743/97-19	Fazenda Cedro	0,49836
135	48000.003745/97-44	Fazenda Cedro Norte	0,54767
136	48000.003797/97-48	Fazenda Curral	1,39452
137	48000.003920/97-11	Fazenda Guindaste	0,52551
138	48000.003651/97-01	Fazenda Imbé	0,57042
139	48000.003915/97-72	Fazenda Junco	1,39452
140	48000.003798/97-19	Fazenda Malaquias	1,39452
141	48000.003891/97-14	Fazenda Matinha	0,38774
142	48000.003652/97-65	Fazenda Onça	0,69183
143	48000.003653/97-28	Fazenda Panelas	0,40589
144	48000.003852/97-54	Fazenda Pau Brasil	0,55486
145	48000.003799/97-73	Fazenda Pocinho	0,33852
146	48000.003744/97-81	Fazenda Queimadas	0,40981
147	48000.003654/97-91	Fazenda Rio Branco	1,39452
148	48000.003746/97-15	Fazenda Santa Luzia	0,41826
149	48000.003883/97-88	Fazenda Santa Rosa	0,41092
150	48000.003655/97-53	Fazenda Santo Estevão	1,39452



151	48000.003747/97-70	Fazenda São Jorge	0,40781	259	48000.003813/97-01	Pajeú	1,39452
152	48000.003750/97-84	Fazenda São Rafael	0,46794	260	48000.003707/97-55	Pampo	0,61449
153	48610.009278/2005-11	Foz do Vaza-Barris	1,39452	261	48000.003556/97-71	Papa-Terra	0,62118
154	48000.003896/97-20	Frade	0,37414	262	48000.003731/97-30	Parati	0,50892
155	48000.003854/97-80	Furado	0,44872	263	48610.009227/2002A	Pardal	1,39452
156	48610.001402/2008-35	Gaivotá	1,39452	264	48000.003712/97-95	Pargo	0,87780
157	48610.009227/2002	Galo de Campina	0,32839	265	48610.001557/2009-52	Pariri	1,39452
158	48000.003721/97-86	Garoupa	0,57571	266	48000.003840/97-75	Paru	0,49942
159	48000.003722/97-49	Garoupinha	0,54414	267	48610.009226/2002	Patativa	0,57948
160	48610.001418/2008-48	Gavião Azul	1,39452	268	48610.001503/2009-97	Paturí	1,39452
161	48610.001418/2008-48	Gavião Branco	0,34854	269	48610.004001/98	Pedra Sentada	0,71201
162	48610.001415/2008-12	Gavião Branco Norte	0,38702	270	48000.003678/97-59	Pedrinhas	0,88603
163	48610.001415/2008-12	Gavião Caboclo	0,36932	271	48610.003887/2000	Peregrino	1,39452
164	48610.001417/2008-01	Gavião Preto	0,37412	272	48610.008005/2004	Periquito	0,64357
165	48610.001418/2008-48	Gavião Real	0,33503	273	48000.003903/97-93	Peroá	0,36790
166	48610.001418/2008-48	Gavião Vermelho	0,34317	274	48000.003912/97-84	Pescada	0,52196
167	48000.003535/97-00	Golfinho	0,53453	275	48000.003859/97-01	Pilar	0,59054
168	48000.003656/97-16	Gomo	0,44512	276	48610.003901/2000	Pintassilgo	1,39452
169	48610.009227/2002	Graúna	0,40026	277	48000.003560/97-49	Pirambu	0,50001
170	48000.003481/97-74	Guajá	1,39452	278	48000.003495/97-89	Piranema	0,67817
171	48000.003908/97-15	Guaiuba	1,39452	279	48000.003733/97-65	Piraúna	0,63716
172	48000.003800/97-51	Guamaré	1,39452	280	48610.010739/2001	Pitiguari	0,36539
173	48610.009155/2005-72	Guamaré Sudeste	1,39452	281	48000.003814/97-65	Poço Verde	1,39452
174	48610.008017/2004	Guanambi	0,62542	282	48000.003815/97-28	Poço Xavier	0,57948
175	48000.003839/97-96	Guaricema	0,40276	283	48000.003679/97-11	Pojuca	0,44291
176	48610.000069/2014-95	Guriatã	0,69949	284	48000.003680/97-09	Pojuca Norte	0,43392
177	48000.003751/97-47	Guriri	0,43397	285	48610.003888/2000	Polvo	1,23344
178	48610.009138/2005-35	Harpia	1,39452	286	48000.003816/97-91	Ponta do Mel	0,63649
179	48000.003801/97-13	Icapuí	1,39452	287	48000.003817/97-53	Porto Carão	1,39452
180	48000.003657/97-89	Ilha de Bimbarra	0,44460	288	48000.003894/97-02	Quererá	0,37311
181	48000.003855/97-42	Ilha Pequena	0,71228	289	48610.009198/2005-58	Rabo Branco	1,39452
182	48610.010735/2001	Inhambu	0,31728	290	48000.003818/97-16	Redonda	1,39452
183	48610.008001/2004	Iraúna	0,64621	291	48000.003819/97-89	Redonda Profundo	1,39452
184	48610.003900/2000	Irerê	1,39452	292	48000.003671/97-18	Remanso	0,44788
185	48000.003659/97-12	Itaparica	0,59490	293	48000.003682/97-26	Riacho da Barra	0,55692
186	48610.012913/2010-05	Itapu	1,39452	294	48000.003821/97-21	Riacho da Forquilha	0,67618
187	48610.009225/2002	Jaçanã	1,39452	295	48000.003683/97-99	Riacho Ouricuri	0,72007
188	48000.003660/97-93	Jacuípe	0,40712	296	48000.003684/97-51	Riacho São Pedro	0,31871
189	48610.007986/2004	Jacupemba	1,39452	297	48610.007480/2006-81	Riacho Velho	1,39452
190	48610.009492/2003	Jacutinga	1,39452	298	48000.003860/97-82	Riachuelo	0,59046
191	48610.009188/2005-12	Jacutinga Norte	1,39452	299	48000.003765/97-51	Rio Barra Seca	0,35935
192	48610.009488/2003	Jandaia	0,42916	300	48000.003685/97-14	Rio da Serra	0,72059
193	48000.003802/97-86	Janduí	0,55171	301	48000.003686/97-87	Rio do Bu	0,71693
194	48000.003856/97-13	Jequiá	0,76802	302	48610.007479/2006-57	Rio do Carmo	1,39452
195	48610.009282/2005-71	Jiribatuba	0,48028	303	48000.003687/97-40	Rio dos Ovos	0,48352
196	48610.009509/2003	João de Barro	0,69351	304	48610.007482/2006-71	Rio Ipiranga	0,39798
197	48000.003803/97-49	Juazeiro	0,52011	305	48000.003688/97-11	Rio Itariri	0,61832
198	48000.003560/97-49	Jubarte	0,62370	306	48000.003766/97-14	Rio Itaúnas	0,36289
199	48610.008012/2004	Juriti	0,73067	307	48000.003767/97-87	Rio Itaúnas Leste	0,34870
200	48000.003804/97-10	Lagoa Aroeira	1,39452	308	48000.003890/97-43	Rio Joanes	0,42969
201	48000.003748/97-32	Lagoa Bonita	0,40765	309	48000.003768/97-40	Rio Maríricu	0,43235
202	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo	0,64858	310	48610.009188/2005-12	Rio Maríricu Sul	1,39452
203	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Norte	0,76736	311	48000.003824/97-19	Rio Mossoró	0,76851
204	48610.009231/2002	Lagoa do Paulo Sul	0,60447	312	48000.003674/97-06	Rio Pipiri	0,52184
205	48000.003921/97-75	Lagoa Pacas	0,32580	313	48000.003689/97-75	Rio Pojuca	0,49025
206	48000.003752/97-18	Lagoa Parda	0,44080	314	48000.003769/97-11	Rio Preto	0,40819
207	48000.003754/97-35	Lagoa Parda Norte	0,32422	315	48000.003770/97-91	Rio Preto Oeste	0,39617
208	48000.003753/97-72	Lagoa Parda Sul	0,49037	316	48610.009188/2005-12	Rio Preto Sudeste	1,39452
209	48000.003755/97-06	Lagoa Piabanha	0,42838	317	48000.003771/97-54	Rio Preto Sul	0,35810
210	48000.003757/97-23	Lagoa Suruaca	0,51094	318	48000.003772/97-17	Rio São Mateus	0,35062
211	48000.003570/97-01	Lagosta	0,49709	319	48610.007984/2004	Rio São Mateus Oeste	1,39452
212	48000.003664/97-44	Lamarão	0,47652	320	48000.003690/97-54	Rio Sauípe	0,68896
213	48610.003884/2000	Lapa	0,58393	321	48000.003691/97-17	Rio Subaúma	0,88716
214	48000.003665/97-15	Leodório	0,63519	322	48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,41602
215	48610.004000/98	Leste de Poço Xavier	0,57948	323	48610.009227/2002	Rolinha	1,39452
216	48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,38746	324	48000.003901/97-68	Roncador	0,52886
217	48000.003706/97-92	Linguado	0,52782	325	48000.003916/97-35	Sabiá	0,55171
218	48000.003805/97-74	Livramento	0,64299	326	48610.009128/2005-16	Sabiá Bico-de-Osso	0,37869
219	48000.003807/97-08	Lorena	0,55872	327	48610.009128/2005-16	Sabiá da Mata	0,35384
220	48610.003886/2000	Lula	0,54571	328	48610.010735/2001	Saíra	0,31728
221	48610.001502/2009-42	Maçarico	1,39452	329	48000.003710/97-60	Salema	0,61542
222	48000.003808/97-62	Macau	0,83286	330	48000.003481/97-16	Salema Branca	1,39452
223	48000.003716/97-46	Malhado	0,55288	331	48000.003825/97-81	Salina Cristal	0,30836
224	48000.003666/97-70	Malombê	1,29199	332	48610.007998/2004	Sanhaçu	0,50075
225	48000.003518/97-82	Manati	0,34138	333	48000.003692/97-80	Santana	1,39452
226	48000.003667/97-32	Mandacaru	0,51692	334	48000.003693/97-42	São Domingos	0,57697
227	48000.003633/97-11	Mapele	0,43998	335	48000.003773/97-80	São Mateus	0,40910
228	48000.003732/97-01	Marimbá	0,58203	336	48610.009188/2005-12	São Mateus Leste	1,39452
229	48000.003758/97-96	Maríricu	0,50524	337	48000.003861/97-45	São Miguel dos Campos	0,41481
230	48000.003760/97-38	Maríricu Norte	0,38817	338	48000.003694/97-13	São Pedro	0,73076
231	48000.003759/97-59	Maríricu Oeste	0,38817	339	48610.003884/2000	Sapinhoá	0,57919
232	48000.003723/97-10	Marlim	0,47881	340	48000.003695/97-78	Sauípe	1,39452
233	48000.003900/97-03	Marlim Leste	0,62918	341	48000.003922/97-38	Sebastião Ferreira	1,39452
234	48000.003724/97-74	Marlim Sul	0,72845	342	48610.009288/2005-49	Sempre Viva	1,39452
235	48000.003668/97-03	Massapé	0,46674	343	48610.012913/2010-05	Sepia	0,50655
236	48000.003669/97-68	Massuí	0,54200	344	48610.007984/2004	Seriema	0,31901
237	48000.003670/97-47	Mata de São João	0,71173	345	48000.003781/97-16	Serra	0,83286
238	48000.003857/97-78	Mato Grosso	0,40220	346	48000.003828/97-70	Serra do Mel	0,67706
239	48000.003866/97-69	Merluza	0,49709	347	48000.003829/97-32	Serra Vermelha	1,39452
240	48000.003576/97-89	Mexilhão	0,37722	348	48000.003830/97-11	Serraria	0,71618
241	48000.003673/97-35	Miranga	0,52997	349	48000.003696/97-31	Sesmaria	0,56623
242	48000.003676/97-23	Miranga Norte	0,49189	350	48610.009225/2002	Sibite	0,67618
243	48000.003809/97-25	Monte Alegre	0,30587	351	48000.003479/97-22	Siri	1,39452
244	48000.003810/97-12	Morrinho	0,71201	352	48000.003862/97-16	Siririzinho	0,56111
245	48610.009283/2005-16	Morro do Barro	0,36450	353	48000.003697/97-01	Socorro	0,49165
246	48000.003541/97-02	Mosquito	0,33384	354	48000.003698/97-66	Socorro Extensão	0,48924
247	48610.009188/2005-12	Mosquito Norte	1,39452	355	48000.003873/97-24	Sudoeste Urucu	0,41602
248	48000.003811/97-77	Mossoró	1,39452	356	48610.012913/2010-05	Sul de Berbigão	1,39452
249	48000.003728/97-25	Namorado	0,63379	357	48000.003863/97-71	Sul de Coruripe	0,51673
250	48000.003761/97-09	Nativo Oeste	0,52270	358	48610.012913/2010-05	Sul de Lula	1,39452
251	48000.003812/97-30	No do Morro Rosado	1,39452	359	48610.012913/2010-05	Sul de Sapinhoá	1,39452
252	48000.003729/97-98	Nordeste de Namorado	1,39452	360	48610.012913/2010-05	Sul de Sururu	1,39452
253	48610.012913/2010-05	Norte de Berbigão	1,39452	361	48610.003886/2000	Sururu	1,39452
254	48000.003677/97-96	Norte de Fazenda Caruaçu	0,36691	362	48000.003699/97-29	Sussuarana	0,47577
255	48610.012913/2010-05	Norte de Sururu	1,39452	363	48610.007986/2004	Tabuaia	0,29577
256	48610.003886/2000	Oeste de Atapu	1,39452	364	48000.003864/97-33	Tabuleiro dos Martins	0,51582
257	48000.003910/97-59	Oeste de Ubarana	0,47033	365	48000.003577/97-41	Tambáú	0,37052
258	48000.003552/97-11	Ostra	0,66933	366	48610.009488/2003	Tangará	0,40048



367	48610.001430/2008-52	Tapiranga	1,39452
368	48000.003700/97-14	Taquipe	0,54365
369	48000.003835/97-35	Tartaruga	0,81439
370	48610.009156/2005-17	Tartaruga Verde	0,74432
371	48000.003834/97-72	Tatui	0,35830
372	48610.008013/2004	Tico-Tico	1,39452
373	48610.001427/2008-39A	Tiê	0,57425
374	48610.009279/05-58	Tigre	0,70189
375	48610.009225/2002	Tiziu	1,39452
376	48000.003832/97-47	Três Marias	0,69939
377	48000.003708/97-18	Trilha	0,52075
378	48610.008001/2004	Trinca Ferro	0,47294
379	48610.001293/2008-56	Trovoada	0,77584
380	48610.001369/2008-43	Tubarão Azul	0,72383
381	48610.001367/2008-54	Tubarão Martelo	0,88945
382	48610.001402/2008-35	Tucano	1,39452
383	48000.003782/97-71	Ubarana	0,47033
384	48610.003899/2000	Uirapuru	0,38572
385	48000.003833/97-18	Upanema	0,47294
386	48000.003577/97-41	Uruguá	0,37052
387	48610.009151/2005-94	Urutau	1,39452
388	48610.004002/98	Varginha	0,57948
389	48000.003713/97-58	Vermelho	0,39133
390	48000.003734/97-28	Viola	0,49711
391	48000.003704/97-67	Voador	1,02352
392	48000.003778/97-01	Xaréu	0,58503
393	48610.000176/2014-13	PA-1BRSA1291DES_SEAL-T-420	1,39452
394	48610.005458/2013-26	PA-1BRSA1240ES-1BRSA1241ES-4BRSA1176ES-E	1,39452
395	48610.001427/2008-39	PA-1ALV8DBA_REC-T-182	1,39452
396	48610.000069/2014-95	PA-1BRSA1331DBA_REC-T-80	0,66063
397	48610.009193/2005-25	PA-1VITA1ES-ES-T-466	1,39452
398	Autorização ANP 102/2001	UO SIX - São Mateus do Sul	0,41492

1 Conforme o Art. 7º, da Resolução ANP nº 40, de 14 de dezembro de 2009, caso as informações necessárias para a fixação do PRGN do campo em questão não sejam prestadas pelo concessionário, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Resolução, o preço de referência será igual ao maior PRGN fixado no país para o gás natural, que para o mês de março de 2017 foi o valor correspondente ao campo de PEREGRINO - R\$ 1,39452.

2 Com vistas ao cumprimento da RD nº 983/2011, para fins de pagamento de participações governamentais, publicamos o preço do gás processado (PGP) para os campos de Rio do Urucu e Leste do Urucu definido no § 6º do art. 2º da Resolução ANP 40/2009.

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL
E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 156, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMEN-TO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.010722/2015-13, toma público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da PEDRA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 71.304.687/0028-17, com capacidade de produção de 1.300 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia Gal. Euclides de Oliveira Figueiredo, km 167, Zona Rural, Nova Independência - SP, res- peitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 221, de 05/03/2013, publicada no DOU de 06/03/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua pu- blicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 9/2017-AL

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se- guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3309/2017-844.054/2016-REAL TELHAS E REVESTIMENTOS LTDA-
3310/2017-844.057/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SE- NA PEREIRA ME-
3311/2017-844.058/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SE- NA PEREIRA ME-
3312/2017-844.059/2016-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SE- NA PEREIRA ME-
3313/2017-844.061/2016-CARLOS ANDRÉ DE MENDONÇA UCHÔA-
3314/2017-844.062/2016-MARCOS ANTONIO DE MENDONÇA UCHOA-
3315/2017-844.063/2016-MARCOS ANTONIO DE MENDONÇA UCHOA-
3316/2017-844.084/2016-WAGNER DOS SANTOS JOVENAL-

3317/2017-844.093/2016-NATURALLIS ÁGUAS DE ALAGOAS LTDA EPP-
3318/2017-844.097/2016-DEBORAH TRANSPORTE, LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA EPP-
3319/2017-844.098/2016-DEBORAH TRANSPORTE, LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA EPP-
3320/2017-844.099/2016-DEBORAH TRANSPORTE, LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA EPP-
3321/2017-844.101/2016-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-
3322/2017-844.102/2016-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-
3323/2017-844.108/2016-TUTE MINERAÇÃO LTDA-
3324/2017-844.109/2016-TUTE MINERAÇÃO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se- guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3325/2017-844.074/2016-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-

RELAÇÃO Nº 12/2017-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se- guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3231/2017-871.277/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
3232/2017-871.278/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-
3233/2017-871.420/2016-COPA CONSULTORIA EM PROJETOS AMBIENTAIS LTDA ME-
3234/2017-871.846/2016-R.SABINO STONES LTDA-
3235/2017-872.755/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LT- DA-
3236/2017-872.756/2016-MINERAL BUSINESS BRASIL EIRELLI ME-
3237/2017-872.759/2016-NATURAL STONE LTDA-
3238/2017-872.760/2016-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA-
3239/2017-872.761/2016-EDIMAR OLIVEIRA PESSINE EIRELI ME-
3240/2017-872.762/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
3241/2017-872.763/2016-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-
3242/2017-872.773/2016-JEFSON FERREIRA ALMEIDA-
3243/2017-872.777/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA-
3244/2017-872.778/2016-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA-
3245/2017-872.781/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
3246/2017-872.782/2016-DOLOMITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA-
3247/2017-872.783/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
3248/2017-872.784/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
3249/2017-872.785/2016-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-
3250/2017-872.786/2016-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-
3251/2017-872.788/2016-PEDREIRA AMORIM LTDA.-
3252/2017-872.789/2016-JL DA SILVA CONSTRUÇÕES E LO- CAÇÕES ME-
3253/2017-872.791/2016-MGA MARMORES E GRANITOS AL- TOÊ LTDA-

N.º do Contrato	Nome do Campo	PGP R\$/m³
48000.003627/97-18	Leste do Urucu	0,29481
48000.003628/97-81	Rio Urucu	0,29788

PORTARIA Nº 182, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 219, de 5 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 163, de 6 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA COSTA

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	15.925,04	1
CD II	15.128,79	4
CGE I	14.332,53	23
CGE II	12.740,03	4
CGE III	11.943,77	28
CGE IV	7.962,51	21
CA I	12.740,03	11
CA II	11.943,77	7
CA III	3.325,16	10
CAS I	2.515,37	19
CAS II	2.179,99	18
CCT V	3.027,76	45
CCT IV	2.212,56	62
CCT III	1.122,69	103
CCT II	989,72	21
CCT I	876,35	25

3254/2017-872.797/2016-GRANFÉLIX MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3255/2017-872.798/2016-MARCOS FALSONI-
3256/2017-872.799/2016-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTE- RIOR EIRELI EPP.-
3257/2017-872.831/2016-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPOR- TACAO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os se- guintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3258/2017-872.765/2016-3 S LTDA-
3259/2017-872.767/2016-3 S LTDA-
3260/2017-872.768/2016-3 S LTDA-
3261/2017-872.772/2016-JOSE FERNANDES ZUCCON-
3262/2017-872.832/2016-CLARIANT S.A.-
3263/2017-872.833/2016-CLARIANT S.A.-
3264/2017-872.837/2016-3 S LTDA-
3265/2017-872.909/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3266/2017-872.910/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3267/2017-872.912/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3268/2017-872.913/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3269/2017-872.914/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3270/2017-872.915/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3271/2017-872.916/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3272/2017-872.917/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3273/2017-872.918/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3274/2017-872.919/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3275/2017-872.920/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3276/2017-872.921/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3277/2017-872.922/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3278/2017-872.923/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3279/2017-872.924/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3280/2017-872.925/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3281/2017-872.926/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3282/2017-872.927/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3283/2017-872.928/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-
3284/2017-872.929/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-

RELAÇÃO Nº 32/2017-SP

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3219/2017-821.153/2012-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.-
3220/2017-820.458/2013-PEDREIRA DIABÁSIO LTDA.-
3221/2017-820.899/2014-SOL MAIOR SP PROSPECCAO E MINI- RACAO LTDA EPP-
3222/2017-821.295/2014-RAFAEL MIRANDA MAC CORNICK-
3223/2017-820.080/2015-THAIS IGE MARQUESIM SCHINCARIOL-
3224/2017-820.621/2015-IVAN RODRIGUES DOS SANTOS-
3225/2017-821.059/2015-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-
3226/2017-821.242/2015-DORALICE MARIA DEBONI VITTI-
3227/2017-820.668/2016-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGA- DOS MINERAIS SA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3228/2017-820.871/2011-RYDIEN MINERAÇÃO, EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-
3229/2017-820.722/2014-PEDREIRA IRMÃOS GOMES LTDA.-
3230/2017-821.004/2015-CAIO AUGUSTO FONSECA MILANI-

RELAÇÃO Nº 35/2017-SE

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3308/2017-878.006/2017-PEDREIRA SANTA CRUZ LTDA-

RELAÇÃO Nº 50/2017-TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
3293/2017-864.216/2015-CELMO GERALDO AMORIM-
3294/2017-864.217/2015-CELMO GERALDO AMORIM-
3295/2017-864.229/2015-AREIAS TOCANTINS LTDA-
3296/2017-864.238/2015-ROSIMEIRE DE CASTRO SOUSA-
3297/2017-864.017/2017-KENEDY JOSE URZEDO DE QUEIROZ-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3298/2017-864.278/2008-RICARDO DE SOUZA ABRANTES-
3299/2017-864.222/2015-SUPERGRAN MINERAÇÃO LTDA-
3300/2017-864.239/2015-VIEIRA GEOLOGIA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA ME-
3301/2017-864.050/2016-QUANTUM MINERAL LTDA-
3302/2017-864.179/2016-POSTO NERÓPOLIS LTDA-
3303/2017-864.194/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
3304/2017-864.195/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
3305/2017-864.209/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
3306/2017-864.210/2016-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
3307/2017-864.301/2016-POSTO NERÓPOLIS LTDA-

RELAÇÃO Nº 70/2017-SC

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
3285/2017-815.129/2014-BRITADOR OESTE LTDA ME-
3286/2017-815.036/2016-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA E ATERROS RUA NOVA LTDA-
3287/2017-815.151/2016-BRITADOR OESTE LTDA ME-
3288/2017-815.609/2016-EULER LOYOLA GUIMARÃES NETO-
3289/2017-815.725/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-
3290/2017-815.754/2016-ACQUALEVE - APROVEITAMENTO DE RECURSOS NATURAIS LTDA-
3291/2017-815.792/2016-ALIANE WONSIEWSKI-
3292/2017-815.840/2016-FIORINDA ANTUNES BUSS-

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2017

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
896.646/2013-LEIDE MONTEIRO BASTOS ME- Publicado DOU de 29/07/2015-REL:88/2015-seção:1.pg.67

CARLOS ROBERTO RAFAEL

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
860.378/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.562/2011-JÓFEGE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº407/2017
861.707/2013-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.-OF. Nº377/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.254/2014-RIBAS VERÍSSIMO DA SILVA- Área de 100,22 para 49,62-AREIA E CASCALHO
860.790/2015-GUMERCINO BENTO TAVARES- Área de 91,12 para 40,68-AREIA
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.762/2015-THIAGO NETO DE REZENDE-AREIA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.692/2010-SERRA VERDE PESQUISA E MINERAÇÃO LTDA-
860.020/2016-PEDRA BRITADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
861.512/2015-RONY FELIX RODOVALHO-ALVARÁ Nº3875/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
862.721/2008-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA-OF. Nº408/2017
861.013/2009-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº411/2017
861.013/2009-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº411/2017
861.550/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº409/2017
861.555/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº410/2017
860.435/2012-AREAL MOREIRA LTDA ME-OF. Nº378/2017

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
862.008/1995-IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTE LTDA- Fonte: COPACABANA; Marca: IPÊ; Embalagens: 500mL e 1,5L (com gás) e 200mL, 500mL, 1,5L, 5L e 20L (sem gás).- HIDROLÂNDIA/GO
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA.- Fonte: BOA VISTA; Marca: QUALITÁ; Embalagens: 500mL (com gás) e 500mL, 1,5L e 5L (sem gás).- BOM JESUS DE GOIÁS/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
009.291/1967-VALE FERTILIZANTES S A-OF. Nº237/2017
801.560/1968-COPEBRAS INDÚSTRIA LTDA-OF. Nº379/2017
861.155/2003-MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº406/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
863.962/1996-MINERAÇÃO MORRO ESCURO-OF. Nº405/2017

RELAÇÃO Nº 83/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
860.149/2015-MHP REPRESENTAÇÕES LTDA- Alvará nº5.586/2015 - Cessionario:861.260/2016-José Cesar Rodrigues- CPF ou CNPJ 931.553.956-72
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
862.871/2008-WILMAR FERREIRA DE MELO- Cessionário:Wilmar Ferreira de Melo e Cia. Ltda ME- CPF ou CNPJ 16.906.064/0001-96- Alvará nº1.707/2009
860.394/2009-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Cessionário:Arenan Extração e Comércio de Areia Ltda- CPF ou CNPJ 01.126.983/0001-70- Alvará nº14.963/2011
860.444/2010-FABRICIO DE SIQUEIRA MENDONÇA- Cessionário:Cooperbrita Desenvolvimento e Gestão Mineral Ltda ME- CPF ou CNPJ 05.999.417/0001-23- Alvará nº7.702/2010
861.598/2010-CELIO GOMES DE AGUIAR- Cessionário:Stracta Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 12.219.604/0001-02- Alvará nº834/2011
861.745/2010-LEONCIO CARLOS MEDEIROS- Cessionário:Dleon Mineradora Ltda ME- CPF ou CNPJ 70.997.689/0001-56- Alvará nº636/2011
861.187/2011-GEDEON SILVA DOS SANTOS FILHO- Cessionário:Centro Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 14.641.999/0001-62- Alvará nº3.807/2014
861.202/2013-MAURO NUNES- Cessionário:Mineradora Mago Ltda ME- CPF ou CNPJ 23.435.208/0001-39- Alvará nº13.310/2013
861.127/2015-MARYLDA VALE DE ALMEIDA- Cessionário:Pedreira do Vale Ltda- CPF ou CNPJ 12.226.996/0001-37- Alvará nº8.370/2016
861.231/2015-EDSON ANTONIO GOMES- Cessionário:Derci Martins Rosa- CPF ou CNPJ 374.129.571-04- Alvará nº946/2016
860.451/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-

Cessionário:Five Star Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.499.461/0001-77- Alvará nº622/2017
860.452/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Five Star Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.499.461/0001-77- Alvará nº623/2017
860.453/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Five Star Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.499.461/0001-77- Alvará nº624/2017
860.454/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Five Star Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 11.499.461/0001-77- Alvará nº625/2017
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
862.425/2011-NOBRE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME- Cessionário:Mineradora Santa Bárbara Ltda ME- CNPJ 16.842.764/0001-64- Registro de Licença nº197/2013- Vencimento da Licença: 16/07/2025
860.519/2014-DIVINO DOS REIS VASCONCELOS- Cessionário:Lázaro Henrique Vasconcelos- CNPJ 463.021.901-34- Registro de Licença nº060/2016- Vencimento da Licença: 06/04/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.269/2009-DJALMA MENDES FERREIRA- Alvará nº 6.689/2009 - Cessionário: Quartzozest Mineração e Transporte Ltda ME- CNPJ 18.488.698/0001-00
861.221/2013-CARLOS ROBERTO ALVES FONSECA FILHO- Alvará nº 467/2014 - Cessionário: Soaf Empreendimentos e Participações Ltda- CNPJ 11.442.890/0001-08

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Estevam Teixeira de Carvalho Neto - 806055/15
Mina Nova Mineração - 806033/15, 806034/15
Moacir João Bergoli - 806228/14

RELAÇÃO Nº 36/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
José Wilson de Holanda Dias Carneiro - 806019/16

RELAÇÃO Nº 37/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda - 806035/13 - Not.67/2017 - R\$ 3.825,01
M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806035/12 - Not.65/2017 - R\$ 3.791,39
Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 806042/13 - Not.68/2017 - R\$ 3.825,01, 806042/13 - Not.69/2017 - R\$ 3.825,01, 806043/13 - Not.70/2017 - R\$ 3.825,01, 806043/13 - Not.71/2017 - R\$ 3.825,01
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho - 806214/09 - Not.66/2017 - R\$ 88,75

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.339/2007-AIRTON MARCA-OF. Nº2100/2017
810.625/2012-CERÂMICA CIRILO VOGEL LTDA-OF. Nº2059/2017
811.290/2012-LINO MARCON - FI-OF. Nº2043/2017
810.088/2014-GORETTI POLIDORA DE BASALTO LTDA-OF. Nº2093/2017
810.524/2014-ADAIL DE OLIVEIRA PORTAL-OF. Nº2092/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.727/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:1239/1996 - Vencimento em 28/10/2018
810.045/2002-BASALTO ULTRAPEDRAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:2415/2006 - Vencimento em 24/05/2021
810.687/2002-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.- Registro de Licença Nº:2543/2003 - Vencimento em 08/04/2019
810.889/2002-GUADAGNIN EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PEDRAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:2579/2003 - Vencimento em 17/05/2021
810.483/2003-CERÂMICA GRAEBIN LTDA- Registro de Licença Nº:2685/2004 - Vencimento em 08/12/2020
810.071/2009-MARCIO DA SILVEIRA BARCELOS EIRELI- Registro de Licença Nº:29/2009 - Vencimento em 06/06/2017
810.210/2009-LECI TEREZA DA SILVA- Registro de Licença Nº:48/2009 - Vencimento em 12/01/2021



810.864/2010-ICCILA INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRU-
ÇÕES IBAGÉ LTDA- Registro de Licença Nº:57/2011 - Vencimen-
to em 26/12/2020
810.950/2010-POLLNOW & CIA LTDA- Registro de Licença
Nº:22/2011 - Vencimento em 23/05/2020
811.244/2010-FABIO ADAIR FERREIRA- Registro de Licença
Nº:59/2011 - Vencimento em 07/10/2020
811.529/2011-BASALTO BORGES- Registro de Licença
Nº:118/2013 - Vencimento em 24/10/2021
810.029/2012-JAM EXTRAÇÃO DE BASALTO LTDA- Registro
de Licença Nº:43/2015 - Vencimento em 24/10/2021
810.104/2012-IVANIR TREVISAN ME- Registro de Licença
Nº:196/2012 - Vencimento em 12/01/2022
810.877/2012-CERAMICA ZELTON- Registro de Licença
Nº:155/2014 - Vencimento em 14/12/2020
811.290/2012-LINO MARCON - FI- Registro de Licença
Nº:052/2013 - Vencimento em 01/02/2021
811.591/2012-VITOR ROGERIO MOLLER- Registro de Licença
Nº:24/2013 - Vencimento em 05/10/2020
811.087/2013-TRIER ENGENHARIA S A- Registro de Licença
Nº:16/2014 - Vencimento em 01/12/2020
811.124/2013-RABAIOLI & COMPAGNONI LTDA- Registro de
Licença Nº:72/2014 - Vencimento em 05/04/2021
810.442/2015-ERALDO HAURELIO SAENGER & CIA LTDA-
Registro de Licença Nº:171/2015 - Vencimento em 10/03/2019
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
811.530/2011-DARCI CARLOS PIMENTEL
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(749)
810.374/2015-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA- Cessionário:Mau-
ro Euclides Lima de Castro- CNPJ 23.048.726/0001-08- Registro
de Licença nº070/2016- Vencimento da Licença: 11/11/2017
Despacho publicado(756)
810.067/2008-BRITAGEM CASCALHEIRA EIRELI ME-Defere
pedido de averbação de mudança de titularidade. De: Emerson Et-
geton; Para: Britagem Cascalheira Eireli-ME
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
810.144/2008-M. SCHMIDT & CIA LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.315/2006-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRI-
TAS LTDA ME-OF. Nº221.44.014/2017
810.348/2007-RODOPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRI-
TAS LTDA ME-OF. Nº221.44.014/2017
811.110/2010-PEDREIRA GUERRA LTDA-OF.
Nº221.44.012/2017; 221.44.016/2017
810.181/2011-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº221.44.010/2017; 221.44.011/2017
810.171/2012-S. R. S. EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PE-
DRAS LTDA ME.-OF. Nº221.44.015/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo
30 dias(1739)
810.409/1987-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRA-
PLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº221.44.055/2017;
221.44.056/2017
810.088/1997-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-OF.
Nº221.44.031/2017
810.168/2001-BASEL BASALTO SERRANO EIRELI EPP-OF.
Nº253/2017
810.299/2002-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-OF.
Nº221.44.034/2017; 221.44.035/2017
810.133/2004-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-OF.
Nº221.44.034/2017; 221.44.035/2017
810.087/2011-BASEL BASALTO SERRANO EIRELI EPP-OF.
Nº253/2017
810.181/2011-SBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-OF.
Nº221.44.023/2017; 221.44.024/2017
810.037/2012-TONIOLO, BUSNELLO S.A. - TÚNEIS, TERRA-
PLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES-OF. Nº221.44.055/2017;
221.44.056/2017
810.530/2015-AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA MATRIZ-OF.
Nº245/2017
810.236/2016-AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA MATRIZ-OF.
Nº245/2017
810.237/2016-AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA MATRIZ-OF.
Nº245/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publi-
cação:(730)
811.413/2015-PAVIBRITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRI-
TAS LTDA-Registro de Licença Nº073/2017 de 07/04/2017-Venci-
mento em 31/05/2022
810.937/2016-E. SARTORI & CIA LTDA ME-Registro de Licença
Nº091/2017 de 13/04/2017-Vencimento em 15/06/2026
811.062/2016-OLARIA MARQUES DE SOUZA-Registro de Licen-
ça Nº090/2017 de 13/04/2017-Vencimento em 09/05/2021
811.416/2016-OLARIA LIMBERGER LTDA-Registro de Licença
Nº089/2017 de 07/04/2017-Vencimento em 29/08/2020
810.152/2017-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
RÊA S.A-Registro de Licença Nº092/2017 de 12/04/2017-Venci-
mento em Indeterminado.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
811.120/2012-VULÇÃO MINÉRIOS E MINERAIS LTDA ME-OF.
Nº2095/2017
811.361/2012-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF.
Nº2078/2017
811.352/2014-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-OF.
Nº2097/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
811.651/2012-LEONARDO GONÇALVES FOLETTO
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)

810.280/2016-RL MINERADORA LTDA ME
810.281/2016-RL MINERADORA LTDA ME
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
810.146/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA- Regis-
tro de Extração Nº12/2007- DOU de 23/07/2007
810.196/2011-TUPANDI PREFEITURA- Registro de Extração
Nº41/2011- DOU de 19/05/2011

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1728)
812.418/1975-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-
ÇÃO S A-OF. Nº221.44.013/2017
810.191/2004-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERA-
ÇÃO S A-OF. Nº221.44.013/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
810.345/1987-MINERAÇÃO SANTA CRUZ LTDA-OF.
Nº221.44.034/2017; 221.44.035/2017

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Arnoldo Ramos de Oliveira - 886479/14
Célia Pereira Chargas Ribeiro - 886333/15
Christino Silva Bispo - 886226/14
Concretiza Mineração Comércio e Construção Eireli me -
886169/14
Francisco Lázaro Galdino de Matos - 886303/12
Gilberto Wallzen Costa - 886331/14
j. p. de Carvalho Comércio de Areia me - 886061/14
J.D.A. da Silva Neto Industria e Comercio - 886276/15
Luiz Silva Gomes - 886134/06
m. c. Sonda Mineração, Construção e Sondagens Eireli M.e -
886207/15
Management Administração, Serviços e Comércio IMP. e EXP. LT-
DA. - 886465/11
Manasses Calandrelli Sodré - 886334/15
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886123/14, 886124/14,
886125/14, 886126/14, 886127/14, 886160/14
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 886050/04
Sancle Machado de Lima - 886260/10
Selma Eliana Medeiros Ribeiro - 886173/14

RELAÇÃO Nº 18/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Concretiza Mineração Comércio e Construção Eireli me -
886169/14 - Not.15/2017 - R\$ 182,58
j. p. de Carvalho Comércio de Areia me - 886061/14 - Not.13/2017
- R\$ 344,36
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886123/14 - Not.3/2017
- R\$ 3.546,07, 886124/14 - Not.5/2017 - R\$ 3.526,73, 886125/14 -
Not.7/2017 - R\$ 3.296,24, 886126/14 - Not.9/2017 - R\$ 3.382,79,
886127/14 - Not.11/2017 - R\$ 3.520,62
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 886049/04 -
Not.22/2017 - R\$ 31.583,95, 886051/04 - Not.24/2017 - R\$
12.647,20, 886052/04 - Not.26/2017 - R\$ 21.880,69, 886494/04 -
Not.28/2017 - R\$ 35.535,15, 886311/09 - Not.30/2017 - R\$
35.535,11, 886207/07 - Not.32/2017 - R\$ 32.188,95, 886483/04 -
Not.37/2017 - R\$ 35.535,15, 886492/04 - Not.39/2017 - R\$
35.535,15
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886018/13 - Not.34/2017
- R\$ 19.333,62
Selma Eliana Medeiros Ribeiro - 886173/14 - Not.17/2017 - R\$
186,30
Vilmar Jose Garlet - 886298/14 - Not.19/2017 - R\$ 21,43

RELAÇÃO Nº 19/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Concretiza Mineração Comércio e Construção Eireli me -
886169/14 - Not.16/2017 - R\$ 3.640,94
Elvis Padilha Gomes me - 886174/14 - Not.41/2017 - R\$ 3.958,25
j. p. de Carvalho Comércio de Areia me - 886061/14 - Not.14/2017
- R\$ 3.640,94
João Leonardo Leismann de sá Chaves - 886113/14 - Not.21/2017 -
R\$ 3.640,94
Mgr Mineração Geral de Rondônia Ltda - 886123/14 - Not.4/2017
- R\$ 3.640,94, 886124/14 - Not.6/2017 - R\$ 3.640,94, 886125/14 -
Not.8/2017 - R\$ 3.640,94, 886126/14 - Not.10/2017 - R\$ 3.640,94,
886127/14 - Not.12/2017 - R\$ 3.640,94
Mineração Santa Elina Industria e Comercio s a - 886483/04 -
Not.38/2017 - R\$ 3.958,25, 886492/04 - Not.40/2017 - R\$
3.958,25, 886049/04 - Not.23/2017 - R\$ 3.958,25, 886051/04 -
Not.25/2017 - R\$ 3.958,25, 886052/04 - Not.27/2017 - R\$
3.958,25, 886494/04 - Not.29/2017 - R\$ 3.958,25, 886311/09 -
Not.31/2017 - R\$ 3.958,25, 886207/07 - Not.33/2017 - R\$ 3.958,25
Multicommerce COM. IMP. EXP. Ltda - 886018/13 - Not.35/2017 - R\$ 7.916,50

Selma Eliana Medeiros Ribeiro - 886173/14 - Not.18/2017 - R\$
3.640,94
Vilmar Jose Garlet - 886298/14 - Not.20/2017 - R\$ 3.640,94
Yeshua Comércio de Madeiras LTDA. me - 886022/10 -
Not.36/2017 - R\$ 3.958,25

ANDRÉIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de re-
curso: 30 dias. (6.41)
Agenor Costa e Silva - 864773/11
Antonio Aier Lopes Pereira - 864070/14
Antonio de Brito Filho - 864151/12
Arc Mineração & Participações LTDA. - 864376/13, 864419/13
Arelas Tocantins Ltda - 864415/14, 864039/13
Arnaldo Pereira - 864572/11
b & r Metais - 864383/13, 864408/13
Celmo Geraldo Amorim - 864094/14, 864182/14, 864187/14
Djalma Parente Cardoso Souza - 864112/13
Euvaldo Leão da Costa - 864266/12
Fábio Borges Soares - 864154/12
Gold Max Mineração Ltda - 864013/11, 864014/11
Goyaz Minérios Ltda me - 864238/13, 864267/13
Helio Aranha da Silva - 864336/15
Ivonete Monteiro da Silva - 864003/14
Jayme Rodrigues - 864208/12
José Eduardo Castello de Teves me - 864033/15
José Lima Cardoso - 864082/14
Juliano Dutra e Silva - 864156/13
Kelluz Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864096/13
Laurivaldo Dias - 864199/14
Leones Ferreira de Oliveira - 864516/11
Márcio Adriano Martins Dos Santos - 864203/10
Marcone Vieira Visconde - 864734/11
Marcos Correia da Silva - 864104/16
Mauro Heleno Sobreira - 864003/15, 864835/11, 864097/11,
864098/11
Mineração Lirio Branco - 864390/13, 864391/13, 864373/13,
864374/13
Mineração Santa Luzia Limitada - 864191/11
Mineradora Afranio Roberto de Souza Ltda - 864037/15
Mineralbrax Exploração de Minerios LTDA. - 864067/15,
864068/15
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 864209/14,
864210/14, 864211/14, 864223/14, 864225/14
Rafael Figueiredo Curcio - 864151/14
Ricardo Alexandre do Nascimento - 864097/08
Rio Novo Mineração LTDA. - 864041/13, 864014/13, 864015/13
Thiago de Cesaro - 864624/11
Wesla Pereira de Sousa - 864300/15
Weuller Cristino Amorim - 864271/14
Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 864452/12

FABIANO PIÑEIRO MIRANDA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior
e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 22, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para
FITAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
DIVERSOS, EXCETO TECIDOS, PARA
RECEBER IMPRESSÃO DE DADOS DE
IDENTIFICAÇÃO, COM OU SEM TRA-
TAMENTO, ADESIVADAS OU NÃO,
EM ROLOS OU FOLHAS, industrializadas
na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO
EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes
confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição
Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei
nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no
processo MDIC nº 52001.000704/2014-80, de 26 de maio de 2014,
resolvem:
Art. 1º Estabelecer, para FITAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS
DIVERSOS, EXCETO TECIDOS, PARA RECEBER IMPRESSÃO DE DADOS
DE IDENTIFICAÇÃO, COM OU SEM TRATAMENTO, ADESIVADAS OU NÃO,
EM ROLOS OU FOLHAS, industrializadas na Zona Franca de Manaus, o
seguinte Processo Produtivo Básico:
I - extrusão do filme plástico;
II - deposição da camada de adesivo nas fitas, quando aplicável;
III - fabricação do tubete de papelão ou injeção do núcleo interno
de plástico, quando aplicável;
IV - corte do tubete de papelão ou de plástico, quando aplicável;

V - colocação da fita guia (trailer), quando aplicável;
VI - corte longitudinal das fitas ou folhas, a partir do rolo máster (jumbo);

VII - rebobinagem nos tubetes, quando aplicável; e

VIII - corte transversal das fitas ou folhas.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º A etapa estabelecida pelo inciso I do caput poderá ser dispensada desde que a empresa interessada aplique em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica, comprovadamente, 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento incentivado bruto, no mínimo, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização.

§ 4º Os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento mencionados no § 3º deverão ser aplicados mediante a formulação de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, em conformidade ao disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no Capítulo II do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, em inovação tecnológica ou pesquisa tecnológica.

§ 5º São consideradas atividades de Pesquisa e Desenvolvimento:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

DESPACHO
Em 20 de abril de 2017

PROCESSO nº 52001.000691/2013-68. INTERESSADO: empresa Space Tech Indústria Comércio Importadora Exportadora Equipamentos de Informática Ltda.: DECISÃO: Provemos parcialmente, nos termos do §1º do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, o recurso administrativo interposto contra a decisão do Relatório Final de Fiscalização Conjunto SDP/MDIC e SEPIN/MCTI de Processo Produtivo Básico Nº 32/2015, com fundamento e nos termos do Parecer Técnico Conjunto SDCI/MDIC e SEPIN/MCTIC nº 16/2016, que adotamos. Dê-se ciência à empresa interessada.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 21, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX nº 52272.000119/2017-32 e do Parecer nº 15, de 19 de abril de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, o Vietnã não é considerado um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Tailândia, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de outubro de 2015 a setembro de 2016. Já o período de análise de dano considerou o período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da Tailândia e do Vietnã identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770/9301/9351 ou pelo endereço eletrônico com@mdic.gov.br.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

A Circular SECEX nº 31, de 17 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 18 de abril de 2006, encerrou, sem a aplicação de medidas, considerando que não foi caracterizado dano material à indústria doméstica decorrente das exportações objeto de dumping, a investigação que se iniciou por meio da Circular SECEX nº 25, de 25 de abril de 2005, publicada no DOU de 27 de abril de 2005, para averiguar a existência de dumping e de dano dele decorrente, nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável austenítico, com costura, classificado no item 7306.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias de Taipé Chinês.

Em 7 de março de 2012, por meio da Circular SECEX nº 6, de 6 de março de 2012, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável da China e Taipé Chinês, e de indícios de dano à indústria doméstica.

Tendo sido verificada a existência de dumping nessas exportações para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU, de 29 de julho de 2013, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, conforme a seguir:

Direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 59, de 2013

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo	Em US\$/t
China	Evertec (Foshan) Stainless Steel Appliances MFG Co.		679,08
	Fujian Casey Stainless Steel Co. Ltd.		679,08
	Irestal (Shanghai) Stainless Pipe Co., Ltd		679,08
	Shanghai Triround Stainless Steel Tube Co., Ltd		679,08
	Zhejiang Jiuli Hi-Tech Metals Co., Ltd.		0,00
	Demais empresas		679,08
Taipé Chinês	Froch Enterprise Co. Ltd.		911,71
	YC Inox Co. Ltd.		359,66
	Demais empresas		911,71

2. DO PROCESSO

2.1. Da petição

Em 31 de janeiro de 2017, as empresas Aperam Inox Tubos Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., doravante também denominadas, respectivamente, Aperam e Marcegaglia, ou, quando consideradas conjuntamente, somente peticionárias, protocolaram, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos com costura, de aço inoxidável austenítico, graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Considerando-se a complexidade do pleito, aplicou-se a faculdade disposta no art. 194 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, para fins de se prorrogar o prazo de análise da petição constante do caput do art. 41 do mesmo regimento.

Em 24 de fevereiro de 2017, foram solicitadas à Aperam e à Marcegaglia, respectivamente, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. As peticionárias solicitaram, em 10 de março de 2017, prorrogação do prazo inicial de resposta, o qual foi deferido. Houve protocolo tempestivo das informações complementares em 19 de março de 2017. A Marcegaglia, em 7 de abril de 2017, anexou aos autos comprovações atinentes à energia elétrica, cujos dados já haviam sido submetidos anteriormente. Em 8 de abril de 2017, a Aperam protocolou ajustes referentes à produção e custos respectivos tangentes a P2, P3 e P4.



2.2. Da notificação aos governos dos países exportadores
Em 19 de abril de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da Malásia, da Tailândia e do Vietnã foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

2.3. Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição
A Aperam e a Marcegaglia apresentaram-se, na petição, como as únicas produtoras brasileiras de tubos de aço inoxidável no período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

Com vistas a ratificar esse dado, solicitaram-se informações acerca dos fabricantes nacionais de tubos de aço inoxidável objeto deste processo, no período de outubro de 2011 a setembro de 2016, às seguintes entidades: Associação Brasileira, da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM), Associação Brasileira do Aço Inoxidável (ABINOX), Instituto Nacional dos Distribuidores de Aço (INDA) e Associação Brasileira dos Processadores e Distribuidores de Aços Inoxidáveis (APRO-DINOX).

Via correspondência eletrônica, recebida em 14 de março de 2017, a INDA informou apenas manter estatísticas relativas a distribuidores de aços planos ao carbono, não trazendo informações adicionais sobre quaisquer outros produtores domésticos de tubos de aço inoxidável.

Em 17 de março de 2017, via mensagem por correio eletrônico, a ABINOX esclareceu que, dentre seus associados, apenas a Aperam produz tubos de aço inoxidável. Informou ter conhecimento de que a Marcegaglia, não associada, também produziria o produto. A Associação aclarou que não dispõe das informações relativas à produção e à venda de tubos de aço inoxidável, tendo solicitado à Aperam esses dados para fins de resposta à comunicação.

Até o encerramento deste documento, ABITAM e APRODINOX não haviam encaminhado resposta à solicitação mencionada.

Na petição, Aperam e Marcegaglia fizeram constar que, anteriormente, havia duas outras produtoras nacionais, a Soluções Usiminas, que teria abandonado o mercado de tubos inoxidáveis, mantendo apenas a produção de tubos de outros tipos de aços, e a Dutex Maxitubos Ltda., hoje sob a razão social Maxitubos Inox Ltda., que teria deixado de produzir o produto similar, passando a oferecer apenas serviços de tubificação. As peticionárias citaram, ainda, outras empresas, que seriam prestadoras do serviço de transformação em tubo.

A esse respeito, foram encaminhadas comunicações às empresas mencionadas pelas peticionárias, solicitando informação sobre a produção e a venda de tubos de aço inoxidável, bem como descrição do processo produtivo (principais etapas do processo, matérias-primas, materiais secundários e utilidades empregados). Solicitou-se, ainda, no caso de realização de serviço de industrialização para terceiros (tolling), detalhamento dessas operações. As empresas em menção são as seguintes: Maxitubos Inox Ltda., Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., Tubevia Negócios Tubulares Ltda., CSM Tube do Brasil Ltda., Technology Industrial do Brasil Tubos Inoxidáveis e Cavsteel Produtos e Serviços Ltda.

Em mensagem por correio eletrônico, remetida em 20 de março de 2017, a Tubevia Negócios Tubulares Ltda. esclareceu não atuar mais na produção nem na comercialização de tubos de aço inoxidável. Em consulta à última alteração do contrato social da empresa sob a Junta Comercial do Estado de São Paulo, verificou-se que, em 31 de janeiro de 2011, houve alteração da redação da cláusula terceira para fins de se excluir todas as atividades industriais e comerciais, vez que passou a dedicar-se "com exclusividade à prestação de serviços de intermediação e agenciamento de negócios em geral, exceto imobiliários, em especial com tubos de aço".

A Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., por sua vez, em correspondência protocolada em 21 de março de 2017, informou [CONFIDENCIAL]. A Partners informou que [CONFIDENCIAL]. A empresa informou as quantidades produzidas no período de investigação, quais sejam: [CONFIDENCIAL] t em P1, [CONFIDENCIAL] t em P2, [CONFIDENCIAL] t em P3, [CONFIDENCIAL] t em P4 e [CONFIDENCIAL] t em P5.

As demais empresas não encaminharam respostas à demanda em menção até o encerramento deste documento.

Considerou-se, assim, para fins de início desta investigação, que a petição foi apresentada pela indústria doméstica, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, e que as peticionárias possuem representatividade de [CONFIDENCIAL]% em P5.

Com efeito, os volumes indicados pela Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., referentes a [CONFIDENCIAL], não têm o condão de impactar na definição da representatividade das peticionárias e, tão logo iniciada a investigação, a empresa será notificada e instada a apresentar as informações pertinentes detalhadas em bases restritas.

2.4. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além das peticionárias, os governos da Malásia, da Tailândia e do Vietnã, os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas, os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, as associações ABITAM, ABINOX e APRODINOX e as empresas mencionadas como prestadoras de serviços de tubificação.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação durante o período de análise de indícios de dumping foram identificados por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, comumente classificados nos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), doravante denominados apenas como tubos de aço inoxidável, quando originários da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

As diversas microestruturas dos aços são função da quantidade dos elementos de liga presentes. Há, basicamente, dois grupos de elementos de liga: os que estabilizam a austenita (Ni, C, N e Mn) e os que estabilizam a ferrita (Cr, Si, Mo, Ti e Nb).

Os aços inoxidáveis são aqueles que contêm ferro-cromo (Fe-Cr) com pelo menos 10,5% de cromo e dividem-se em famílias, como:

a) austeníticos, comumente de série 3XX ou 300, referentes a aços não magnéticos com estrutura cúbica de faces centradas, que contêm, basicamente, ligas de ferro, níquel e cromo na sua composição, sem prejuízo de poderem conter outros elementos; e

b) ferríticos, comumente de série 4XX ou 400, correspondentes a aços magnéticos com estrutura cúbica de corpo centrado, que contêm, basicamente, ligas de ferro e cromo na sua composição, além de outros elementos possíveis, desprovidos de níquel e com características e aplicações bem específicas.

A adição de níquel como elemento de liga, em determinadas quantidades, permite transformar a estrutura ferrítica em austenítica, o que resulta em significativa alteração em diversas propriedades, como soldabilidade, resistência à corrosão e ductilidade.

Quanto ao processo de soldagem, nota-se que, na fabricação dos tubos de aço austenítico, são, comumente, empregadas solda Laser ou TIG (sigla para Tungsten Inert Gas), não sendo impeditivo a fabricação através de outros processos. Já os tubos de aço inoxidável ferrítico são, normalmente, fabricados por soldagem High Frequency (HF) sem adição de material, podendo, também, ser soldados por outros processos. A utilização de um ou outro tipo de soldagem depende, normalmente, da utilização que se pretende dar ao produto final, das normas de fabricação e das dimensões, como espessura. Além disso, a adição de material no processo de soldagem, prevista por algumas normas, não descaracteriza o produto objeto da investigação, nem prejudica a similaridade relativamente ao produto nacional.

Com efeito, os aços austeníticos são normalmente utilizados na indústria alimentícia, em aplicações criogênicas, ornamentais, aplicações em altas temperaturas, componentes náuticos, construção civil, equipamentos para indústrias químicas, petroquímicas, de açúcar e álcool, alimentícia, farmacêutica e de papel e celulose, baixelas e utensílios domésticos. Os ferríticos são, em geral, utilizados em sistemas de exaustão automotivo, cutelaria, eletrodomésticos, frigoríficos, sinalização visual (placas e fachadas).

Cada família é dividida em graus distintos, conforme a composição específica, implicando distintas utilizações. Internacionalmente, utiliza-se para a definição dos graus a nomenclatura do American Iron and Steel Institute (AISI) ou a American Society for Testing and Materials (ASTM). Os aços austeníticos investigados são de graus 304 e 316.

Segundo constou da petição, os tubos de aço inoxidável em referência são produzidos por conformação a frio de tiras, de chapas ou de bobinas de aço inoxidável austenítico, laminadas a quente e, quando necessário, a frio, e soldadas por processos elétricos automatizados na própria formação dos tubos. Produzidos, normalmente, com comprimentos de seis metros, podendo variar conforme o projeto. Os tubos devem apresentar superfície lisa e isenta de rebarbas, passando, para isso, por fases de acabamento.

Com relação ao fato de que, para a fabricação do produto objeto da investigação, podem ser utilizadas tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável tanto apenas laminadas a quente como também aquelas laminadas a frio, pontua-se que a utilização de processo de laminação a frio posterior à laminação a quente dependerá de sua necessidade para se atingir menores espessuras que possam ser demandadas para a utilização que será dada a essas tiras, chapas ou bobinas. Com efeito, a necessidade de laminação a frio para atingir espessuras menores dependerá do próprio processo produtivo da produtora das tiras, chapas ou bobinas, vez que, por exemplo, determinado produtor pode obter produto de espessura de 1,50 mm laminado a quente, enquanto outro pode necessitar que o produto passe pela laminação a frio para se atingir a mesma espessura de 1,50 mm.

Os tubos objeto da investigação são fabricados com os tipos de aço enquadrados, principalmente, nas seguintes normas AISI: a) TP-304; b) TP-304L; c) TP-304H; d) TP-316; e) TP-316L; f) TP-316H; e g) TP-316Ti.

Ponderou-se, na petição, que, embora a AISI seja a norma mais usual, há outras normas que podem ser utilizadas, as quais têm correspondência na norma AISI, conforme se sumariza no quadro a seguir:

Correspondências com a norma AISI - Grau 304				
País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	304	304L	304H
EUA	ASTM/SAE	S30400	S30403	S30409
Alemanha	W.N.	1.4301 1.4303	1.4307 1.4306	14.948
Alemanha	DIN 17707	X5 CrNi 18 10 X5 CrNi 18 12	X 2 CrNi 18 11	
Espanha	UNE	X 6 CrNi 19-10	X 2 CrNi 19-10	X 6 CrNi 19-10
França	Afnor	Z 6 CN 18-09	Z 2 CN 18-10	
Grã-Bretanha	BSI	304 S 31 304 S 15	304 S 11	304 S 51
Suécia	SIS	2333	2352	
União Europeia	Euronorm	X 6 CrNi 18 10	X 3 CrNi 18 10	
Japão	JIS	SUS 304	SUS 304 L	SUS F 304 H
Rússia	GOST	08KH18N10 06KH18N11	03KH18N11	

Correspondências com a norma AISI - Grau 316				
País	Norma	Equivalências		
EUA	AISI	316	316L	316Ti
EUA	ASTM/SAE	S31600	S31603	S31635
Alemanha	W.N.	1.4401 1.4436	14.404	14.571
Alemanha	DIN 17707	X 5 CrNiMo 17 12 2	X 5 CrNiMo 17 12 2 X 5 CrNiMo 17 13 3	X 6 CrNiMoTi17 12 2
Espanha	UNE	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMo 17-12-03	X 6 CrNiMoTi 17-12-03
França	Afnor	Z 6 CND 17-11 Z 6 CND 17-12	Z 2 CND 17-12	Z6 CNDT 17-12
Grã-Bretanha	BSI	316 S 31 316 S 33	316 S 11	320 S 31
Suécia	SIS	2347 2343	2348	2350
União Européia	Euronorm	X 6 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 3 CrNiMo 17 12 2 X 6 CrNiMo 17 12 3	X 6 CrNiMoTi 17 12 2
Japão	JIS	SUS 316	SUS 316 L	SUS 316 Ti
Rússia	GOST			08KH17N13M2T 10KH17N13M2T

Informou-se que, após a indicação do grau "304" ou "316", outras denominações podem ser utilizadas, como 304N, 304LN, 316N, 316LN, 316H, sem, entretanto, implicar descaracterização da similaridade relativa aos produtos listados anteriormente.

Os tubos também podem ser produzidos, independentemente da norma AISI do tipo do aço, segundo qualquer das normas ASTM seguintes: a) A-249; b) A-269; c) A-270; d) A-312; e) A-358; f) A-409; g) A-554; e h) A-778.

Com efeito, as listas das principais normas técnicas utilizadas internacionalmente na comercialização de tubos de aço inoxidável não são exaustivas, vez que, em todo o mundo, há entidades normalizadoras similares ao AISI e à ASTM, passíveis de estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos para o produto objeto da investigação.

Informou-se que, a despeito de não haver obrigatoriedade estabelecida, seja nacional ou internacionalmente, fato é que produtores e consumidores do produto se utilizam das referências aos graus estabelecidos nas normas AISI para definição das características de composição química do aço inoxidável, ou, então, os correspondentes graus de outras normas. Assim, normalmente, registros contábeis, documentos comerciais e marcações no produto indicam o grau do aço segundo a norma AISI ou normas correlatas.

Segundo as peticionárias, caso, de forma atípica, algum produto vendido no mercado interno das origens investigadas não indique o grau do aço, a identificação do produto similar poderá ser realizada a partir de sua composição química, considerando os parâmetros estabelecidos nas citadas normas. Em geral, essa informação consta do certificado de qualidade, permitindo que seja verificado qual o grau do aço segundo a norma AISI ou correlacionada, mesmo que essa norma não seja expressamente indicada no certificado.

Pontuou-se que certos tubos sujeitos a algumas normas (ASTM A-249, A-269, A-270, A-312), após sua conformação e soldagem, devem passar por processo de tratamento térmico como forma de garantir suas características mecânicas e de resistência à corrosão.

No que tange aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, houve destaque para o fato de o produto ter, por finalidade, a condução de fluidos, sendo utilizados em estrutura de equipamentos para indústrias de papel e celulose, química e petroquímica, açúcar e álcool, bebidas e alimentos, resistências elétricas e refrigeração, náuticos, indústria automobilística, bens de capital em geral e na construção civil.

Dada a altíssima capacidade de resistência desses tubos, são utilizados em ambientes corrosivos normalmente submetidos a picos de altas e baixas temperaturas, e, pelo apelo visual, também são largamente empregados na indústria de móveis e arquitetônica.

Dutos para transferência de produtos, caldeiras, trocadores de calor, como aquecedores, condensadores e refrigeradores, processadores de alimentos e quaisquer estruturas metálicas situadas em ambientes corrosivos e sistemas de instrumentação são exemplos de equipamentos que se utilizam de tubos de aço inoxidável.

Identificaram-se na petição, relativamente ao processo produtivo do produto objeto da investigação, as seguintes etapas principais:

1. Recebimento da matéria-prima: fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos e larguras diversos;

2. Corte longitudinal das bobinas: em função dos diâmetros e espessuras produzidos, varia-se a largura das fitas para o abastecimento das formadoras, ou perfiladeiras, de tubos. Para transformação das bobinas em fitas, utilizam-se cortadoras longitudinais de bobinas, denominadas slitter, processo esse executado via corte a frio por facas paralelas rotativas que são ajustadas de acordo com a espessura do material. A tesoura normalmente possui desbobinador de bobinas, cabeçote de corte, looping para compensação de variação do comprimento das tiras cortadas e embobinador de fitas.

3. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

3.a. Formação: transformação das fitas planas em tubos, por processo contínuo por meio de rolos conformadores. A máquina, normalmente denominada perfiladeira, é composta por um conjunto de rolos formadores que tem a função de dobrar o material plano e transformá-lo em circular. Na sequência, há o conjunto de rolos fin-pass que conformam o material de modo a ficar o mais redondo possível, mantendo o arranjo das duas extremidades da fita em posição para soldagem.

3.b. Soldagem: utilizam-se, comumente, os processos de soldagem por solda TIG, Plasma ou Laser. O conjunto é composto por pares de rolos e o cabeçote de soldagem, no qual é aplicada quantidade de energia suficiente para o aquecimento das bordas das fitas e, consequentemente, a fusão das mesmas.

3.c. Laminação do cordão de solda: realizada no caso de tubos de aço inoxidável que atendam às normas A-249 e A-270, podendo, também, ser solicitadas esporadicamente por clientes no caso das normas A-269 e A-312. Por esse processo, o tubo é prensado entre mandril interno e rolo externo para homogeneização da espessura.

4. Recozimento: tratamento térmico realizado a partir do aquecimento dos tubos até a temperatura definida por norma para homogeneização dos tamanhos dos grãos da estrutura do aço, que foram alterados em função da conformação e da soldagem. Esse processo pode ser feito por forno de recozimento contínuo, chamado processo secundário, ou em linha, denominado Bright Annealing. Os tubos de aço inoxidável são aquecidos a temperatura acima de 1.040°C e resfriados rapidamente em água, no caso forno de recozimento contínuo, ou pela passagem do tubo em câmara com hidrogênio, no caso do processo Bright Annealing.

4.a. Após o recozimento contínuo: realização dos seguintes processos:

4.a.1. Endireitamento: realizado em equipamento com conjuntos de rolos desalinhados propositalmente para que os tubos, após passarem pela máquina, estejam dentro das medidas de tolerância quanto ao empenamento longitudinal;

4.a.2. Decapagem química: utilização de ácidos nítrico e fluorídrico para a remoção dos óxidos formados pelo aumento da temperatura durante o tratamento térmico. Os tubos são imersos na solução ácida e mantidos durante tempo pré-determinado. Retirados dos tanques de decapagem, são colocados em tanque para a neutralização da superfície dos tubos, feita com solução de água e soda cáustica e, posteriormente, lavados com água desmineralizada.

4.b. Após Bright Annealing: normalmente são dispensáveis as operações de endireitamento e de decapagem química, embora o cliente possa solicitar a decapagem química mesmo nesses casos.

O impacto mais relevante na rota produtiva é no lead time de produção, pois, no caso do Bright Annealing, o material pode ficar pronto na linha de conformação e soldagem, enquanto que no recozimento sem atmosfera controlada (off line ou não), o material deve passar por outra etapa de produção. Também é possível a configuração de tratamento térmico em linha, porém sem a proteção de atmosfera, de forma que o tubo saia da linha tratado e reto, necessitando apenas de decapagem.

5. Inspeção dos tubos: feita normalmente pelo processo eddy-current (equipamento que detecta problemas de porosidade, trincas e furos tanto no metal base quanto na solda), permitindo a detecção de problemas de furos passantes, defeitos internos e defeitos externos.

6. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta.

7. Embalagem: com formato padrão em sextavados, com a colocação de cintas de amarração e etiqueta de identificação do produto com os dados principais do pedido, norma, dimensões e quantidades do amarrado.

As peticionárias desconhecem a existência de outra rota de produção dos tubos de aço inoxidável objeto desta investigação.

Há informação de que o produto objeto da investigação seria vendido por intermédio dos canais de distribuição seguintes: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

As características físicas, normas utilizadas, usos e aplicações e canais de distribuição do produto similar são os mesmos do produto objeto da investigação, detalhados no item 3.1.

Haja vista a petição ter sido apresentada em nome da Aperam e da Marcegaglia, detalham-se as informações relativas ao produto similar produzido no Brasil em separado por empresa.

3.2.1. Aperam Inox Tubos Brasil Ltda.

A Aperam produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm.

O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 3.1, com a especificidade de que a matéria-prima utilizada na produção é fornecida em bobinas de aço inoxidável em pesos de até 16 toneladas e larguras até 1.500 mm.

3.2.2. Marcegaglia do Brasil Ltda.

A Marcegaglia produz tubos com costura, de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 15,87 mm e não superior a 168,28 mm, com espessura igual ou superior a 1,00 mm e igual ou inferior a 3,91 mm.

O processo produtivo da empresa envolve etapas semelhantes àquelas descritas no item 3.1, com as particularidades em destaque na sequência.

1. Recebimento da matéria-prima (bobinas de aço inoxidável);

2. Corte longitudinal das bobinas: a slitter possui a largura definida em função do diâmetro externo do tubo a ser produzido.

3. Desbobinador: além de desenrolar a slitter conforme consumo pela formadora, restringe eventual uso de uma slitter incorreta, pois, por estar atrelado ao sistema, este não permite o uso de código de slitter que não esteja cadastrado na estrutura do código do tubo que está sendo produzido.

4. Corte e emenda: descarta-se a última ponta da slitter que está sendo consumida e da que irá entrar na máquina, de modo que as duas pontas já cortadas no esquadro correto serão unidas com solda.

5. Acumulador fosso: permite que sejam acumulados alguns metros de fita, a fim de o operador ter tempo de fazer o corte e emenda sem a necessidade de parada da linha.

6. Fabricação dos tubos: para a transformação das fitas em tubos utilizam-se, normalmente, os seguintes processos:

6.a. Formação.

6.b. Soldagem.

6.c. Laminação do cordão de solda.

Caixas de lixa removem o restante do cordão de solda após o processo de laminação.

7. Pré-calibração: feita anteriormente ao forno de cozimento, com vistas a deixar o diâmetro externo do tubo próximo ao diâmetro externo final.

8. Recozimento / Túnel de resfriamento: o forno de recozimento tem a função de refinar a granulação do material e baixar sua dureza. No túnel de resfriamento, é rebaixada a temperatura do tubo após o recozimento, em uma atmosfera de gás Hidrogênio, a fim de se obter um recozimento brilhante.

9. Inspeção dos tubos (processo eddy-current): permite a detecção de problemas de furos ou partes com falta de solda e emenda da fita.

10. Calibração: tem a função de deixar o tubo com o diâmetro externo nominal final em função da Norma.

11. Cabeça turca: no caso de tubos redondos, corrige o flexamento (encurvamento) do tubo.

12. Planetária: faz o acabamento superficial em torno do tubo, homogeneizando a aparência externa.

13. Identificação dos tubos: por impressão do tipo jato de tinta no tubo com todas as informações do produto, como dimensões, material, norma, rastreabilidade, etc.

14. Serra circular: corta o tubo no comprimento desejado, geralmente no padrão de seis metros.

15. Biselamento: elimina das bocas do tubo as rebarbas e cantos vivos remanescentes do corte.

16. Embalagem: formam-se os fardos de tubos, conforme definido em intrição de fabricação, para seguirem para depósito em estoque.

A Marcegália apresentou fluxograma relativo ao processo envolvendo solda laser, para fins de ilustrar sua produção de tubos de aço inoxidável: [CONFIDENCIAL]

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é normalmente classificado no subitem tarifário 7306.40.00 da NCM, que, embora se refira exclusivamente a tubos de seção circular, inclui produtos de outros graus de aço inoxidável que não os dos grupos 304 e 316, estando, portanto, excluídos do escopo da investigação.

Além disso, esse subitem inclui tubos de graus 304 e 316, com diâmetro externo inferior a 6 mm (1/4 polegadas) ou superior a 2.032 mm (80 polegadas) e/ou que possuam espessura inferior a 0,40 mm ou superior a 12,70 mm, igualmente excluídos do escopo da investigação.

Constou da petição que o produto objeto da investigação pode, equivocadamente, ser classificado no subitem 7306.90.20 da NCM, que se refere a outros tubos de aço inoxidável.

As alíquotas do Imposto de Importação dos subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 foram definidas em 14%, conforme Resoluções CAMEX nºs 43/2006 e 94/2011 e permaneceram nesse patamar durante todo o período de análise de indícios de dano.

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 7306.40				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	60
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	26/03/2007	NALADI/SH	60
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	69
México	APTR04 - México - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28

Preferências Tarifárias Subposição Sistema Harmonizado 7306.90				
País	Acordo	Data do Acordo	Nomenclatura	Preferência (%)
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Bolívia	APTR04 - Brasil - Bolívia	28/12/1984	NALADI/SH 96	48
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	28/05/1997	NALADI/SH	100
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	19/11/1996	NALADI/SH	100
Colômbia	APTR04 - Colômbia - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	31/01/2005	NALADI/SH	60
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28
Cuba	ACE62-Mercosul-Cuba	26/03/2007	NALADI/SH	100
Equador	APTR04 - Equador - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	40
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	31/01/2005	NALADI/SH	69
Israel	ALC-Mercosul-Israel	27/04/2010	NCM 2004	80
México	APTR04 - México - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	20
Paraguai	APTR04 - Paraguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	48
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Peru	APTR04 - Peru - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	14
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	29/12/2005	NALADI/SH	100
Uruguai	APTR04 - Uruguai - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH 96	28
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	28
Argentina	APTR04 - Argentina - Brasil	28/12/1984	NALADI/SH	20
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100
Argentina	ACE 18 - Mercosul	20/11/1991	NCM	100

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil são, em geral, produzidos a partir das mesmas matérias-primas, vez que a definição do aço a ser utilizado na fabricação dos tubos de aço inoxidável está relacionada às características do tubo. Com efeito, tanto o aço utilizado na fabricação quanto os próprios tubos estão sujeitos a normas e especificações técnicas, de forma que, no processo produtivo de ambos os produtos, importado e nacional, são utilizadas as mesmas matérias-primas.



Conforme demanda dos clientes, tanto o produto objeto da investigação como o produto fabricado no Brasil seguem as mesmas normas internacionais.

O processo de produção do produto similar é o mesmo da maioria dos produtores identificados das origens investigadas. As normas internacionais abrangem certas etapas do processo, em especial no que diz respeito aos processos de soldagem, de modo que não há diferenças significativas entre o processo produtivo nas origens investigadas e no Brasil.

No que se refere aos usos e aplicações dos tubos de aço inoxidável, não há diferenças entre o produto objeto da investigação e aquele fabricado no Brasil, sendo ambos destinados às finalidades já anteriormente citadas.

Considerando-se o fato de tanto o produto objeto da investigação quanto o produto fabricado no Brasil estarem sujeitos a normas técnicas que definem suas principais características, há elevado grau de substituição entre esses produtos.

Por fim, conforme esclarecido nos itens 3.1 e 3.2, há informação de que o produto objeto da investigação seria vendido por intermédio dos mesmos canais de distribuição que o produto fabricado no Brasil, quais sejam: vendas diretas para as indústrias e consumidores finais ou por meio de distribuidores, autorizados ou não, para usuário final.

3.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1, concluiu-se, com vistas ao início da investigação, que o produto objeto da investigação são os tubos de aço inoxidável austenítico graus 304 e 316, de seção circular, com diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas), com espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, exportados por Malásia, Tailândia e Vietnã para o Brasil.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Conforme se mencionou no item 2.3, os volumes indicados pela Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., referentes a [CONFIDENCIAL], não têm o condão de impactar na definição da representatividade das peticionárias e, tão logo iniciada a investigação, a empresa será notificada e instada a apresentar as informações pertinentes detalhadas em bases restritas.

Assim, nos termos do artigo em menção, para fins de análise dos indícios de dano, definiram-se como indústria doméstica, as linhas de produção de tubos de aço inoxidável das empresas Aperam Inox Tubos do Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., que responderam por [CONFIDENCIAL]% da produção nacional do produto similar doméstico em P5.

5. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço inoxidável, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal nas origens investigadas foram conferidos, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pelas peticionárias.

Ademais, quando necessário, foi efetuada conversão de valores em ringgits malaio (MYR) ou baths (THB) para dólares estadunidenses utilizando-se as respectivas paridades médias, para o período de outubro de 2015 a setembro de 2016, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais são apresentadas a seguir: MYR 4,15; THB 35,41. Para as conversões, foram observadas as disposições constantes do art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da Malásia

5.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído na Malásia, já que não se dispõe, até o momento, de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquele país. O valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

O valor normal da Malásia, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas: a) matéria-prima; b) energia elétrica; c) mão de obra; d) insumos; e) manutenção; f) outros custos fixos; g) depreciação; h) despesas administrativas; i) despesas comerciais; j) despesas financeiras; e k) lucro.

Para fins de início da investigação, não foram consideradas as outras despesas e receitas operacionais. Tais despesas e receitas encontram-se disponíveis na demonstração financeira da empresa K Seng Seng Corporation Berhad (que foi utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado mais adiante). Para fins de início da investigação, optou-se por adotar postura conservadora e desconsiderar outras despesas/receitas operacionais, para evitar distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa, já que ainda não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que as compõem.

Buscou-se diferenciar o valor normal construído por grau do aço utilizado (304 ou 316), consoante explicitado a seguir.

5.1.1.1. Da matéria-prima

O produto objeto da investigação é produzido por conformação a frio de tiras, chapas ou bobinas de aço inoxidável austenítico, as quais podem ser laminadas a quente e, posteriormente, a frio ou somente a quente. De acordo com as peticionárias, a principal matéria-prima utilizada na produção dos tubos com costura é a bobina de aço, dos graus 304 e 316.

Ainda segundo as peticionárias, não há fontes de informação que apresentem os preços das bobinas laminadas a quente e a frio no mercado interno da Malásia. As estatísticas de importação das bobinas neste país não são desagregadas por tipo de aço e sua utilização poderia estar sujeita a grandes distorções, conforme a composição dos graus diversos de aços inoxidáveis importados em tal país.

Dessa forma, a fim de obter o preço dessas bobinas para a construção do valor normal, consultou-se o sítio eletrônico da empresa MEPS (International) Ltd, fornecedora de informações sobre o mercado de aço, que disponibiliza, em bases mensais, preços praticados nas vendas de aço inoxidável dos graus 304 e 316 no mercado asiático.

A tabela a seguir apresenta os preços obtidos para as bobinas de aço inoxidável no mercado asiático, a partir da fonte mencionada, para o período de análise dumping (outubro de 2015 a setembro de 2016).

Preços das Bobinas de Aço (em US\$/t)

Mês	Bobina laminada a quente - grau 304	Bobina laminada a frio - grau 304	Bobina laminada a quente - grau 316	Bobina laminada a frio - grau 316
out/15	1.785,00	1.965,00	2.722,00	2.937,00
nov/15	1.765,00	1.946,00	2.689,00	2.906,00
dez/15	1.674,00	1.859,00	2.559,00	2.778,00
jan/16	1.645,00	1.823,00	2.512,00	2.726,00
fev/16	1.617,00	1.791,00	2.469,00	2.670,00
mar/16	1.653,00	1.822,00	2.527,00	2.721,00
abr/16	1.730,00	1.898,00	2.628,00	2.823,00
mai/16	1.820,00	1.995,00	2.739,00	2.942,00
jun/16	1.729,00	1.899,00	2.638,00	2.841,00
jul/16	1.806,00	1.983,00	2.749,00	2.961,00
ago/16	1.853,00	2.032,00	2.810,00	3.027,00
set/16	1.850,00	2.017,00	2.804,00	3.006,00
Preço médio - grau 304 (quente + frio)		1.831,54	Preço médio - grau 316 (quente + frio)	2.757,67

Com vistas a confirmar os dados apresentados pelas peticionárias, constantes da tabela acima, acessou-se o sítio eletrônico da MEPS em 15 de fevereiro de 2017. Tendo em vista que a empresa constantemente atualiza os dados disponíveis para visualização de modo gratuito, somente se encontravam acessíveis naquela data os preços referentes ao período de novembro de 2015 a outubro de 2016. Para os meses checados, não houve divergência entre os dados disponibilizados pela MEPS e aqueles apresentados pelas peticionárias.

Ademais, foi apresentada pelas peticionárias impressão do sítio eletrônico da MEPS, contendo os dados de outubro de 2015 a setembro de 2016, acessado em 29 de janeiro de 2017.

Para o consumo das bobinas de aço inoxidável, foram utilizados os índices técnicos das duas empresas que compõem a indústria doméstica (Aperam e Marcegaglia), referentes aos três tubos mais vendidos por cada qual. Os índices técnicos representam a quantidade de aço necessária para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar. A tabela a seguir demonstra esses índices.

Índices Técnicos de Consumo de Aço - Aperam [CONFIDENCIAL]

Índices Técnicos de Consumo de Aço - Marcegaglia [CONFIDENCIAL]

Cabe citar que, dentre os três tubos mais vendidos pela Marcegaglia do grau 304 encontrava-se o de código de [CONFIDENCIAL]. No entanto, tal tubo não foi utilizado para a composição do índice técnico, uma vez que, segundo a empresa, este se refere a [CONFIDENCIAL].

A partir dos dados anteriores, alcançaram-se os índices técnicos médios (média simples) de [CONFIDENCIAL] (aço grau 304) e [CONFIDENCIAL] (aço grau 316).

Considerando-se os preços médios das bobinas de aço e os respectivos índices de consumo, calcularam-se os seguintes custos com bobinas de aço inoxidável para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar:

Grau do aço	Preço médio da bobina (US\$/t) (a)	Índice técnico (b)	Custo (US\$/t) (c) = (a) x (b)
304	1.831,54	[CONFID.]	[CONFID.]
316	2.757,67	[CONFID.]	[CONFID.]

5.1.1.2. Da energia elétrica

Para a composição do custo com energia elétrica, verificou-se o preço praticado na Malásia, para o consumo (medido em kWh) e a demanda (medida em kW), para consumidores industriais. Esses valores puderam ser obtidos no sítio eletrônico da Energy Commission (EC), da Malásia, agência reguladora responsável sobre o setor elétrico no país. A seguir, apresentam-se os preços verificados, referentes a 1º de janeiro de 2016:

Preço de Energia Elétrica - Malásia

	Demanda	Consumo durante o horário de pico	Consumo fora do horário de pico
Valores em MYR/kW ou MYR/kWh	33,60	0,34	0,20
Paridade (MYR/US\$)	4,15	4,15	4,15
Valores em US\$/kW ou US\$/kWh	8,09	0,08	0,05

Os preços anteriores correspondem à categoria de tarifa E2 - Special Industrial Tariff. A indústria doméstica justificou a escolha dessa categoria afirmando que, provavelmente, as empresas malaia "trabalham em tarifas de horário de pico e fora de pico, e considerando que, para uma empresa fazer a opção de ter a instalação com alta voltagem, teria que se tratar de empresa de grande porte, inclusive com subestações internas, brigada de incêndio e maior infraestrutura, o que não acreditamos que seja o caso das produtoras do produto objeto da investigação".

Em seguida, foram apuradas as quantidades demanda e consumida de energia elétrica pelas peticionárias. Essas quantidades, obtidas a partir das faturas de energia elétrica da Aperam e da Marcegaglia, encontram-se listadas a seguir:

Demanda e Consumo de Energia Elétrica - Aperam [CONFIDENCIAL]

Demanda e Consumo de Energia Elétrica - Marcegaglia [CONFIDENCIAL]

No que tange às informações da Aperam, insta mencionar que foram acrescidas aos dados apresentados as quantidades de [CONFIDENCIAL], as quais, embora constassem das faturas de energia elétrica, não haviam sido computadas pela indústria doméstica.

Também foram desconsiderados os dados associados às rubricas [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL], constantes das faturas da Aperam. Essas rubricas haviam sido descartadas pela indústria doméstica, para fins de composição do índice técnico, no mês de agosto de 2016, porém haviam sido computadas em setembro de 2016, a título de [CONFIDENCIAL]. Assim, dada a inconsistência no tratamento dos dados e a ausência de informações mais precisas a respeito da sua natureza, optou-se, de modo conservador, por desconsiderá-los, para fins de início da investigação.

Quanto aos dados da Marcegaglia, ressalte-se que foram promovidas alterações nas seguintes quantidades, tendo em vista que divergiam do que constava das faturas de energia elétrica apresentadas: a) [CONFIDENCIAL] (diferença de 0,1%); e b) [CONFIDENCIAL] (diferença de 0,1%).

Para todos os dados de demanda e consumo de energia, foram fornecidas cópias das faturas de energia comprobatórias.

De modo a se calcular o índice técnico de demanda de energia elétrica, dividiu-se a quantidade total de kW demandados pela Aperam e pela Marcegaglia pelo volume total de produção, em toneladas, reportado pelas duas empresas, de outubro de 2015 a setembro de 2016, considerando não apenas o

produto similar doméstico, mas também os demais produtos por elas fabricados. Observe-se que, embora [CONFIDENCIAL], não foi necessário realizar qualquer rateio da quantidade produzida para o cálculo do índice técnico da demanda, uma vez que as tarifas de energia disponíveis na Malásia não possuem tal distinção.

A tabela a seguir apresenta o cálculo do índice técnico da demanda de energia elétrica.

Índice Técnico - Demanda de Energia Elétrica
[CONFIDENCIAL]

No caso do índice técnico de consumo de energia elétrica, tendo em vista que, na Malásia, há tarifas diferenciadas de acordo com o horário em que este se dá, foi necessário ratear a quantidade produzida pela indústria doméstica no horário de pico e fora do horário de pico, possibilitando, assim, a apuração de um índice técnico para cada período. Para tanto, considerou-se, conforme sugerido pelas peticionárias, que 3/16 da produção ocorreu no horário de pico, enquanto 13/16 ocorreu fora do horário de pico. Essa metodologia foi justificada pelas peticionárias pelo fato de o horário de pico utilizado para fins de tarifação de energia elétrica compreender o período de três horas. Ademais, levou-se em consideração um regime de produção em dois turnos (16 horas).

As tabelas a seguir apresentam os cálculos dos índices técnicos de consumo de energia elétrica.

Índice Técnico - Consumo de Energia Elétrica durante o Horário de Pico
[CONFIDENCIAL]

Índice Técnico - Consumo de Energia Elétrica fora do Horário de Pico
[CONFIDENCIAL]

Levando-se em conta o consumo e a demanda da indústria doméstica, assim como os preços praticados na Malásia, apuraram-se os seguintes custos com energia elétrica:

Custo com Energia Elétrica			
	Preço (em US\$/kW ou US\$/kWh) (a)	Índice técnico (b)	Custo (em US\$/t) (c) = (a) x (b)
Demanda	8,09	[CONFID.]	[CONFID.]
Consumo durante o horário de pico	0,08	[CONFID.]	[CONFID.]
Consumo fora do horário de pico	0,05	[CONFID.]	[CONFID.]
Total			[CONFID.]

5.1.1.3. Da mão de obra

Para o cálculo do custo com mão de obra na Malásia, incorrido na produção de tubos de aço inoxidável, verificou-se, em primeiro lugar, os salários médios praticados no setor industrial do país, conforme divulgado pelo sítio eletrônico do Trading Economics. A tabela a seguir apresenta os dados disponibilizados.

Salários Médios na Malásia	
Mês de referência	Salário médio mensal (MYR)
out/15	3.055,40
nov/15	3.047,20
dez/15	3.260,70
jan/16	3.251,00
fev/16	3.210,00
mar/16	3.204,10
abr/16	3.142,10
mai/16	3.058,40
jun/16	3.181,60
jul/16	3.162,70
ago/16	3.191,20
set/16	3.251,80
Média	3.168,02

O valor médio mensal de salário no período analisado foi convertido para dólares estadunidenses pela paridade média mencionada no item 5 (MYR 4,15), alcançando-se o montante de US\$ 762,56.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais e, ainda, que cada mês possui, em média, 4,2 semanas (30/7), resultando num total de 184,8 horas por mês.

Dividindo-se o salário mensal computado (US\$ 762,56) pela quantidade média de horas por mês (184,8), alcançou-se o salário de US\$ 4,13/h.

Para o índice técnico da mão de obra, ou seja, a quantidade de horas de trabalho necessárias para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar, calculou-se a quantidade do produto similar produzida, de outubro de 2015 a setembro de 2016, por cada empregado da indústria doméstica. Em seguida, a partir do número de horas de trabalho contidas no período de um ano, verificou-se a quantidade de horas de trabalho necessárias para a produção de cada tonelada. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados:

Índice Técnico - Mão de Obra	
Volume de produção de tubos (t) (a)	[CONFID.]
Número de empregados (produção direta) (b)	[CONFID.]
Número de empregados (produção indireta) (c)	[CONFID.]
Número total de empregados na produção (d) = (a) + (b)	[CONFID.]
Volume de produção de tubos (t)/empregado (e) = (a) / (d)	[CONFID.]
Número de horas de trabalho por semana (f)	[CONFID.]
Número de semanas por mês (g)	[CONFID.]
Número de meses por ano (h)	[CONFID.]
Número de horas de trabalho por ano por empregado (i) = (f) x (g) x (h)	[CONFID.]
Quantidade de horas necessárias para a produção de 1t de tubo (j) = (i) / (e)	27,5

Dessa forma, o custo com mão de obra para a produção de 1 tonelada do produto objeto da investigação/similar na Malásia correspondeu à multiplicação do salário médio por hora no país (US\$ 4,13) pelo índice técnico da indústria doméstica (27,5 h/t), correspondendo a US\$ 113,62/t.

5.1.1.4. Dos insumos, da manutenção e dos outros custos fixos

O cálculo do custo com insumos, da manutenção e outros custos fixos foi realizado a partir da estrutura de custos da indústria doméstica. Verificou-se o percentual de representatividade de cada uma dessas rubricas no custo com matéria-prima da indústria doméstica. Esse percentual foi aplicado ao custo com matéria-prima na Malásia (considerando a média dos aços de graus 304 e 316), para a produção dos tubos de aço inoxidável, apresentado no item 5.1.1.1.

No caso da Marcegalia, dada a dificuldade de apuração de dados de custos de produção da empresa, utilizou-se sua estrutura de CPV, detalhada por rubrica.

As tabelas a seguir detalham os valores alcançados.

Percentuais de Representatividade dos Insumos, da Manutenção e dos Outros Custos Fixos no Custo com Matéria-Prima - Indústria Doméstica
[CONFIDENCIAL]

Custos com Insumos, Manutenção e Outros Custos Fixos na Malásia
[CONFIDENCIAL]

5.1.1.5. Da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro.

No caso da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro, foram considerados os dados apresentados no balanço anual de 2014 da empresa K Seng Seng Corporation Berhad, da Malásia, produtora de tubos de aço inoxidável.

Segundo as peticionárias, a escolha se justificou pelo fato de que, ao pesquisar pelos produtores conhecidos das origens investigadas, ou não estavam disponíveis as demonstrações financeiras das empresas, ou estavam excessivamente defasadas. Dessa forma, consideraram-se os dados desta empresa como representativos das demais produtoras/exportadoras de seu país.

Os percentuais correspondentes a cada uma dessas rubricas foram obtidos por meio da divisão de seus valores pelo valor do CPV da empresa, conforme demonstrado a seguir:

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa K Seng Seng		
	Valores (MYR)	Percentuais (%)
CPV	79.828.059,00	100,0
Depreciação	2.004.597,00	2,5
Despesas administrativas	6.757.200,00	8,5
Despesas comerciais	2.322.226,00	2,9
Despesas financeiras	1.529.103,00	1,9
Lucro	8.138.205,00	10,2

O valor do lucro na tabela anterior foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita operacional auferida pela empresa: CPV, despesas comerciais, despesas administrativas e despesas financeiras.

Pelos motivos já explicados no item 5.1.1, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração.

Ademais, não consta da demonstração da mencionada empresa a existência de receita financeira.

Após a obtenção dos percentuais anteriores, estes foram aplicados ao custo de produção na Malásia.

A depreciação foi aplicada ao custo de produção, anteriormente ao seu próprio cômputo, conforme demonstrado a seguir:

Depreciação e Custo após a Depreciação na Malásia (em US\$/t)		
	Aço grau 304	Aço grau 316
Matéria-prima	[CONFID.]	[CONFID.]
Energia elétrica	[CONFID.]	[CONFID.]
Mão de obra	113,62	113,62
Insumos	[CONFID.]	[CONFID.]
Manutenção	[CONFID.]	[CONFID.]
Outros custos fixos	[CONFID.]	[CONFID.]
Custo antes da depreciação	[CONFID.]	[CONFID.]
Depreciação	[CONFID.]	[CONFID.]
Custo após a depreciação	[CONFID.]	[CONFID.]

Já os percentuais das demais despesas e do lucro foram aplicados ao custo após a depreciação. Veja-se:

Despesas Operacionais e Lucro na Malásia (US\$/t)			
	Percentuais (%)	Aço grau 304	Aço grau 316
Custo após a depreciação	100,0	[CONFID.]	[CONFID.]
Despesas comerciais	2,9	[CONFID.]	[CONFID.]
Despesas administrativas	8,5	[CONFID.]	[CONFID.]
Despesas financeiras	1,9	[CONFID.]	[CONFID.]
Lucro	10,2	[CONFID.]	[CONFID.]

5.1.1.6. Do valor normal construído

Por fim, considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o seguinte valor normal construído para a Malásia, por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro: [CONFIDENCIAL]

De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, 71,9% do produto objeto da investigação importado da Malásia, de outubro de 2015 a setembro de 2016, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante (28,1%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Ponderando-se os valores normais construídos para cada tipo de aço por esses percentuais, obtém-se o valor normal construído para a Malásia de US\$ 3.517,31/t (três mil, quinhentos e dezessete dólares estadunidenses e trinta e um centavos por tonelada), na condição delivered. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra nessa condição, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado malaio. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável da Malásia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de outubro de 2015 a setembro de 2016. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Obteve-se o preço de exportação apurado para a Malásia de US\$ 2.781,65/t (dois mil, setecentos e oitenta e um dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada), na condição FOB.



5.1.3. Da margem de dumping
Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.
Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Malásia.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
3.517,31	2.781,65	735,66	26,4

5.2. Da Tailândia
5.2.1. Do valor normal
Para fins de início da investigação, optou-se por apurar o valor normal construído na Tailândia. Isso porque não se dispõe de informação mais precisa acerca dos preços praticados naquele país. Além disso, o valor normal construído foi apurado especificamente para o produto similar, o que torna a informação mais confiável, em relação a outras metodologias, como exportações para terceiros países, que, a mais das vezes, se baseiam em classificações tarifárias mais amplas que o produto similar.

O valor normal da Tailândia, para fins de início da investigação, foi construído a partir da mesma metodologia utilizada para a Malásia. Inclusive, para fins de início da investigação, não foram consideradas as outras despesas e receitas operacionais. Tais despesas e receitas encontram-se disponíveis na demonstração financeira da empresa Lohakit Metal Public Company Limited (que foi utilizada como base para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro, conforme será detalhado mais adiante), mas não se dispõe de detalhamento suficiente dos tipos de despesas e receitas, assim como dos respectivos valores, que compõem essas outras despesas/receitas operacionais. Sua desconsideração evita distorções no valor normal ocasionadas por gastos alheios ao objeto social da empresa.

5.2.1.1. Da matéria-prima
Para o cálculo do custo com matéria-prima no mercado interno da Tailândia, utilizou-se a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.1.

Também para o mercado da Tailândia, segundo as peticionárias, não há fontes de informação que apresentem os preços das bobinas laminadas a quente. Ainda que estejam disponíveis estatísticas de importação das bobinas neste país, tais estatísticas não são desagregadas por tipo de aço. Dessa forma, a utilização desta fonte de informação poderia estar sujeita a grandes distorções, conforme a composição dos graus diversos de aços inoxidáveis importados em tal país.

A tabela a seguir demonstra os custos com bobinas de aço inoxidável para a produção de uma tonelada do produto objeto da investigação/similar na Tailândia:

Grau do aço	Preço médio da bobina (US\$/t) (a)	Índice técnico (b)	Custo (US\$/t) (c) = (a) x (b)
304	1.831,54	[CONFID.]	[CONFID.]
316	2.757,67	[CONFID.]	[CONFID.]

5.2.1.2. Da energia elétrica
Para a composição do custo com energia elétrica, verificou-se o preço praticado na Tailândia, para o consumo (medido em kWh) e a demanda (medida em kW), para grandes serviços gerais. Esses valores puderam ser obtidos por meio de publicação, referente ao ano de 2014, no sítio eletrônico da Embaixada da Tailândia em Abu Dhabi. A seguir, apresentam-se os preços verificados:

Preço de Energia Elétrica - Tailândia			
	Demanda	Consumo durante o horário de pico	Consumo fora do horário de pico
Valores em US\$/kW ou US\$/kWh	6,56	0,12	0,07

Os preços correspondem à categoria de tarifa Large General Services, para voltagens inferiores a 22kV. A indústria doméstica justificou a escolha dessa categoria afirmando que, provavelmente, as empresas tailandesas "trabalham em tarifas de horário de pico e fora de pico, e considerando que, para uma empresa fazer a opção de ter a instalação com níveis de tensão acima de 22kV, teria que se tratar de empresa de grande porte, inclusive com subestações internas, brigada de incêndio e maior infraestrutura, o que não acreditamos que seja o caso das produtoras do produto objeto da investigação".

Em seguida, foram calculados os índices técnicos de demanda de energia elétrica e de consumo, este último durante o horário de pico e fora do horário de pico, a partir dos dados das faturas de energia da Aperam e da Marcegaglia. Para tanto, foi adotada a mesma metodologia descrita no item 5.1.1.2, tendo, portanto, sido alcançados os mesmos resultados.

Levando-se em conta o consumo e a demanda da indústria doméstica, assim como os preços praticados na Tailândia, apuraram-se os seguintes custos com energia elétrica:

Custo com Energia Elétrica			
	Preço (em US\$/kW ou US\$/kWh) (a)	Índice técnico (b)	Custo (em US\$/t) (c) = (a) x (b)
Demanda	6,56	[CONFID.]	[CONFID.]
Consumo durante o horário de pico	0,12	[CONFID.]	[CONFID.]
Consumo fora do horário de pico	0,07	[CONFID.]	[CONFID.]
Total			[CONFID.]

5.2.1.3. Da mão de obra
Para o cálculo do custo com mão de obra na Tailândia, incorrido na produção de tubos de aço inoxidável, verificou-se, em primeiro lugar, os salários médios praticados no setor industrial do país, conforme divulgado pelo sítio eletrônico do Trading Economics. A fonte em questão apresenta os dados em bases trimestrais. Assim, calculou-se a média dos salários disponíveis para o período compreendido entre outubro de 2015 e setembro de 2016.

Vale ressaltar que, conforme constava do sítio eletrônico sob comento quando da data se seu último acesso (7 de abril de 2017), os dados disponibilizados haviam sido atualizados até abril de 2017. Assim, os salários considerados para o cálculo do valor normal divergem daqueles apresentados anteriormente pelas peticionárias, os quais estavam atualizados até novembro de 2016.

A tabela a seguir apresenta os dados disponibilizados, conforme acesso em 7 de abril de 2017.

Salários Médios na Tailândia	
Mês de referência	Salário médio mensal (THB)
out/15	12.307,26
jan/16	12.560,63
abr/16	12.274,31
jul/16	12.372,96
Média	12.378,79

O valor médio mensal de salário no período analisado foi convertido para dólares estadunidenses pela paridade média mencionada no item 5 (THB 35,41), alcançando-se o montante de US\$ 349,60.

Para calcular o valor do salário por horas, considerou-se uma jornada de trabalho de 44 horas semanais e, ainda, que cada mês possui, em média, 4,2 semanas (30/7), resultando num total de 184,8 horas por mês.

Dessa forma, dividindo-se o salário mensal computado (US\$ 349,60) pela quantidade média de horas por mês (184,8), alcançou-se o salário de US\$ 1,89/h.

Quanto ao índice técnico da mão de obra, utilizou-se o mesmo valor calculado no item 5.1.1.3, obtido a partir dos dados de produção e emprego da indústria doméstica. Esse índice alcançou 27,5 h/t.

Dessa forma, o custo com mão de obra para a produção de 1 tonelada do produto objeto da investigação/similar na Tailândia correspondeu à multiplicação do salário médio por hora no país (US\$ 1,89) pelo índice técnico da indústria doméstica (27,5 h/t), correspondendo a US\$ 52,09/t.

5.2.1.4. Dos insumos, da manutenção e dos outros custos fixos
O cálculo do custo com insumos, da manutenção e outros custos fixos foi realizado a partir da mesma metodologia e dos mesmos valores já apresentados no item 5.1.1.4, ou seja, com base na estrutura de custos da indústria doméstica. Com efeito, verificou-se o percentual de representatividade de cada uma dessas rubricas no custo com matéria-prima da indústria doméstica. Esse percentual foi, então, aplicado ao custo com matéria-prima no mercado asiático (considerando a média dos aços de graus 304 e 316), o qual foi adotado para a Tailândia, apresentado no item 5.2.1.1.
A tabela a seguir detalha os valores alcançados.

Custos com Insumos, Manutenção e Outros Custos Fixos na Tailândia
[CONFIDENCIAL]

5.2.1.5. Da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro.

No caso da depreciação, das despesas administrativas, das despesas comerciais, das despesas financeiras e do lucro, foram considerados os dados apresentados no relatório anual de 2015 da empresa Lohakit Metal Public Company Limited, da Tailândia, a qual é produtora de tubos de aço inoxidável.

Segundo as peticionárias, a escolha se justificou pelo fato de que, ao pesquisar pelos produtores conhecidos das origens investigadas, ou não estavam disponíveis as demonstrações financeiras das empresas, ou estavam excessivamente defasadas. Dessa forma, consideraram-se os dados desta empresa como representativos das demais produtoras/exportadoras de seu país.

Os percentuais correspondentes a cada uma dessas rubricas foram obtidos por meio da divisão de seus valores pelo valor do CPV da empresa, conforme demonstrado a seguir:

Percentuais de Despesas e Lucro - Empresa Lohakit		
	Valores (THB)	Percentuais (%)
CPV	2.858.659.741,00	100,0
Depreciação	91.621.652,00	3,2
Despesas administrativas	99.323.896,00	3,5
Despesas comerciais	75.202.471,00	2,6
Despesas financeiras	14.912.432,00	0,5
Lucro	128.752.907,00	4,5

Cabe ressaltar que, para o cálculo do lucro, a indústria doméstica havia proposto deduzir as despesas financeiras do lucro denominado "profit before share of profit from investment in associate, finance cost and income tax expenses", constante da demonstração de resultado do exercício da Lohakit.

Não obstante, considerou-se inapropriada tal metodologia, uma vez o lucro mencionado incluía receitas oriundas de dividendos, além de outras receitas, não oriundas de vendas de produtos.

Portanto, o valor do lucro na tabela anterior foi calculado por meio da dedução dos seguintes valores da receita com vendas e serviços auferida pela empresa: CPV, despesas comerciais, despesas administrativas e despesas financeiras.

Pelos motivos já explicados no item 5.1.1, as outras despesas/receitas operacionais não foram levadas em consideração.

Ademais, não consta da demonstração da mencionada empresa a existência de receita financeira.

Após a obtenção dos percentuais anteriores, estes foram aplicados ao custo de produção na Tailândia.

A depreciação foi aplicada ao custo de produção, anteriormente ao seu próprio cômputo, conforme demonstrado a seguir:

Depreciação e Custo após a Depreciação na Tailândia (em US\$/t)		
	Aço grau 304	Aço grau 316
Matéria-prima	[CONFID.]	[CONFID.]
Energia elétrica	[CONFID.]	[CONFID.]
Mão de obra	52,09	52,09
Insumos	[CONFID.]	[CONFID.]
Manutenção	[CONFID.]	[CONFID.]
Outros custos fixos	[CONFID.]	[CONFID.]
Custo antes da depreciação	[CONFID.]	[CONFID.]
Depreciação	[CONFID.]	[CONFID.]
Custo após a depreciação	[CONFID.]	[CONFID.]

Já os percentuais das demais despesas e do lucro foram aplicados ao custo após a depreciação. Veja-se:

Despesas Operacionais e Lucro na Tailândia (US\$/t)			
	Percentuais (%)	Aço grau 304	Aço grau 316
Custo após a depreciação	100,0	[CONFID.]	[CONFID.]
Despesas comerciais	2,6	[CONFID.]	[CONFID.]
Despesas administrativas	3,5	[CONFID.]	[CONFID.]
Despesas financeiras	0,5	[CONFID.]	[CONFID.]
Lucro	4,5	[CONFID.]	[CONFID.]

5.2.1.6. Do valor normal construído
Por fim, considerando os valores apresentados no item precedente, calculou-se o seguinte valor normal construído para a Tailândia, por meio da soma do custo após a depreciação, as despesas operacionais e o lucro:

Valor Normal Construído na Tailândia (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]

De acordo com os dados de importações fornecidos pela RFB, 91,8% do produto objeto da investigação importado da Tailândia, de outubro de 2015 a setembro de 2016, corresponderam a tubos de aço inoxidável de grau 304. Já o restante (8,2%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Assim, ponderando-se os valores normais construídos para cada tipo de aço por esses percentuais, obtém-se o valor normal construído para a Tailândia de US\$ 2.916,66/t (dois mil, novecentos e dezesseis dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada), na condição delivered. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra nessa condição, dada a inclusão de despesas de venda na sua composição, o que pressupõe a existência de frete interno no mercado malaio. Ademais, essa opção revela-se mais conservadora, dado que prescinde da soma de valor de frete, resultando em valor normal menor.

5.2.2. Do preço de exportação

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável da Tailândia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para a Tailândia de US\$ 2.448,25/t (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada), na condição FOB.

5.2.3. Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tailândia.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.916,66	2.448,25	468,41	19,1

5.3. Do Vietnã

5.3.1. Do valor normal

O Vietnã, para fins de defesa comercial, não é considerado um país de economia predominantemente de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, as peticionárias indicaram o valor normal da Tailândia como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal vietnamita, justificando sua escolha em virtude de o volume de importação do produto objeto da investigação originário da Tailândia ser superior ao volume importado originário da Malásia, ainda que ambos os países apresentem características de desenvolvimento econômico similares. Além disso, afirmaram que a escolha da Tailândia como país substituto do Vietnã seria mais conservadora, tendo em vista que o valor normal construído para aquele país é inferior ao da Malásia.

Considerou-se a escolha apropriada, para fins de início da investigação, tendo em vista que, além dos motivos apontados, o volume de exportação do produto objeto da investigação do Vietnã para o Brasil é mais próximo do exportado pela Tailândia para o Brasil (do mesmo produto) que o exportado da Malásia para o Brasil. Levou-se em conta, ainda, que, consoante reza o § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, "sempre que adequado, recorrer-se-á a país substituto sujeito à mesma investigação".

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a aplicação do valor normal construído no Vietnã de US\$ 2.829,85/t (dois mil, oitocentos e vinte e nove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada), na condição delivered.

De outubro de 2015 a setembro de 2016, 99,5% do produto objeto da investigação exportado do Vietnã para o Brasil correspondeu a tubos de aço inoxidável do grau 304. O restante (0,5%) foi representado por tubos de aço do grau 316.

Assim, ponderando-se o valor normal construído na Tailândia de acordo com os percentuais mencionados anteriormente, alcançou-se o valor normal construído no Vietnã de US\$ 2.829,85/t (dois mil, oitocentos e vinte e nove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada), na condição delivered.

5.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de tubos de aço inoxidável do Vietnã para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de outubro de 2015 a setembro de 2016. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Obteve-se, assim, o preço de exportação apurado para o Vietnã de US\$ 2.398,26/t (dois mil, trezentos e noventa e oito dólares estadunidenses e vinte e seis centavos por tonelada), na condição FOB.

5.3.3. Da margem de dumping

Para fins de início da investigação, considerou-se que a apuração do preço de exportação, em base FOB, seria comparável com o valor normal na condição delivered, uma vez que este inclui frete até o cliente, e aquele, frete até o porto de embarque.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para o Vietnã.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.829,85	2.398,26	431,60	18,0

5.4. Da conclusão sobre os indícios de dumping

As margens de dumping apuradas nos itens 5.1.3, 5.2.3 e 5.3.3 demonstram a existência de indícios da prática de dumping nas exportações de tubos de aço inoxidável objeto da investigação da Malásia, da Tailândia e do Vietnã para o Brasil, realizadas no período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

6. DAS IMPORTAÇÕES, DO CONSUMO NACIONAL APARENTE E DO MERCADO BRASILEIRO

Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica.

Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de outubro de 2011 a setembro de 2016, dividido da seguinte forma: P1 - outubro de 2011 a setembro de 2012; P2 - outubro de 2012 a setembro de 2013; P3 - outubro de 2013 a setembro de 2014; P4 - outubro de 2014 a setembro de 2015; e P5 - outubro de 2015 a setembro de 2016.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço inoxidável importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7306.40.00 e 7306.90.20 da NCM, fornecidos pela RFB.

São classificadas nesses itens da NCM importações de tubos de aço ferrítico, tubos de aço de graus diversos do 304 e 316, tubos de seção quadrada, tubos com medidas (diâmetro externo e/ou espessura) diversas daquelas aplicáveis ao produto objeto da investigação, tubos sem costura, bem como de outros produtos, distintos do produto sob investigação.

Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente a tubos de aço inoxidável austenítico, de grau 304 ou 316, com costura, de seção circular, de espessura igual ou superior a 0,40 mm e igual ou inferior a 12,70 mm, e diâmetro externo igual ou superior a 6 mm (1/4 polegadas) e não superior a 2.032 mm (80 polegadas). A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir aqueles produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos neste item.

6.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço inoxidável no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Importações totais					
Em números-índices de toneladas					
País	P1	P2	P3	P4	P5
Malásia		100,0	838,7	1.224,8	208,5
Tailândia		100,0	752,4	3.122,5	897,9
Vietnã	100,0	427,1	959,9	1.309,4	1.315,2
Total (origens investigadas)	100,0	598,3	2.336,7	4.713,0	2.146,8
China	100,0	114,2	48,3	17,0	5,3
Índia	100,0	559.033,3	480.400,0	181.600,0	39.533,3
Itália	100,0	77,6	59,7	93,7	44,5
Taiapé Chinês	100,0	63,6	49,9	14,4	2,0
Uruguai	100,0	138,1	94,5	52,8	65,5
Outras¹	100,0	83,9	77,7	30,1	11,1
Total (exceto investigadas)	100,0	92,6	63,5	24,9	7,8
Total Geral	100,0	101,6	103,9	108,2	45,8

¹ Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

O volume das importações brasileiras de tubos de aço inoxidável das origens investigadas aumentou continua e significativamente até P4 - 498,3% de P1 para P2, 290,6% de P2 para P3, e 101,7% de P3 para P4 - e registrou queda de P4 para P5, de 54,4%. Assim, ao se considerar todo o período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de 2.046,8%.

Observou-se que as importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã aumentaram consideravelmente sua participação no total importado pelo Brasil no período de análise de indícios de dano. Com efeito, representavam [CONFIDENCIAL]% do total importado em P1, o que cresceu para [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e, em P5, alcançaram [CONFIDENCIAL]%, deslocando majoritária parte das outras origens do mercado.

O volume importado de tubos de aço inoxidável das demais origens pelo Brasil, por sua vez, decresceu continuamente no período de análise de indícios de dano. Observaram-se quedas de 7,4%, 31,4%, 60,8% e 68,7%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Relativamente a P1, as importações brasileiras das outras origens reduziram-se em 92,2% em P5.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de tubos de aço inoxidável cresceram continuamente de P1 até P4 (1,6% de P1 para P2, 2,3% de P2 para P3 e 4,2% de P3 para P4). De P4 para P5, as importações totais diminuíram 57,7%. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 a P5, houve decréscimo de 54,2% no volume total de importações do produto.

Em tempo, cumpre recordar a existência de direito antidumping definitivo aplicado, a partir de 29 de julho de 2013 (último trimestre de P2), em consequência da publicação da Resolução CAMEX nº 59, de 24 de julho de 2013, sobre as importações brasileiras de tubos de aço inoxidável originárias de China e Taiapé Chinês. Naquela ocasião, o volume importado destas origens investigadas em 2011 (o então denominado P5) chegava a [CONFIDENCIAL] t, cerca de [CONFIDENCIAL]% do total geral importado ([CONFIDENCIAL] t). Conforme consta da tabela anterior, verificou-se queda acumulada de 97% dessas importações em P5, comparativamente a P1.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de tubos de aço inoxidável no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais					
Em números-índices de Mil US\$ CIF					
País	P1	P2	P3	P4	P5
Malásia	-	100,0	801,0	1.224,0	183,1
Tailândia	-	100,0	656,7	2.902,1	683,9
Vietnã	100,0	430,5	821,0	1.163,9	923,7
Total (origens investigadas)	100,0	590,2	2.006,5	4.213,7	1.542,9
China	100,0	99,2	36,9	17,5	8,2
Índia	100,0	269.556,4	211.070,6	81.085,8	14.139,8
Itália	100,0	76,3	53,7	73,9	52,0
Taiapé Chinês	100,0	54,3	39,9	12,6	1,3
Uruguai	100,0	131,3	90,5	41,1	44,6
Outras¹	100,0	73,7	67,4	47,3	18,5
Total (exceto investigadas)	100,0	82,1	53,2	26,1	10,5
Total Geral	100,0	89,8	82,7	89,5	33,6

¹ Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.

Preço das importações totais					
Em números-índices de US\$ CIF / t					
País	P1	P2	P3	P4	P5
Malásia		100,0	95,5	99,9	87,8
Tailândia		100,0	87,3	92,9	76,2
Vietnã	100,0	100,8	85,5	88,9	70,2
Total (origens investigadas)	100,0	98,6	85,9	89,4	71,9
China	100,0	86,9	76,3	102,9	153,5
Índia	100,0	54,4	49,5	50,3	40,3
Itália	100,0	98,3	90,0	78,8	117,0
Taiapé Chinês	100,0	85,3	80,1	87,0	66,8
Uruguai	100,0	95,1	95,7	77,9	68,0
Outras¹	100,0	87,9	86,7	157,0	167,5
Total (exceto investigadas)	100,0	88,7	83,8	105,1	134,2
Total Geral	100,0	88,4	79,7	82,7	73,5

¹ Demais Países: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Coreia do Sul, Dinamarca, Espanha, EUA, Finlândia, França, Hong Kong, Israel, Japão, México, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suécia, Suíça, República Tcheca, Turquia e Ilhas Virgens Britânicas.



Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de tubos de aço inoxidável das origens investigadas reduziu-se 28,1% em P5, comparativamente a P1. Com efeito, houve decréscimos de 1,4% de P1 para P2 e de 13% de P2 para P3, seguidos de 4,1% de aumento no intervalo seguinte, de P3 para P4. A redução do preço dessas importações foi retomada no último intervalo, de P4 para P5, quando houve queda de 19,6%.

O preço médio dos demais exportadores apresentou elevação em P5, relativamente a P1, de 34,2%. Observados os intervalos separadamente, verificaram-se quedas de 11,3% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3, a partir de quando foram observados aumentos de 25,4% e de 27,7%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

Cabe ressaltar que o preço médio das importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã foi inferior ao preço médio das demais origens em todos os períodos. O preço médio das origens investigadas, que era 15,1% menor que o das demais origens em P1, tornou-se 54,5% menor em P5, fim da série analisada e período em que tal diferença é mais acentuada.

6.2. Do mercado brasileiro

Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 5.1.

Para fins de início desta investigação, considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram. A diferenciação do consumo nacional aparente, em sendo o caso, se dará em sede de determinação preliminar, tendo em vista que, por questões de confidencialidade, não se utilizaram os volumes indicados pela Partners Indústria e Comércio de Tubos de Aço Inox e Metais Ltda., referentes a [CONFIDENCIAL], e em referência no item 2.3. Tão logo iniciada a investigação, a empresa será notificada e instada a apresentar as informações pertinentes detalhadas em bases restritas.

Mercado Brasileiro				
Em números-índices de toneladas				
	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,1	598,3	92,6	101,8
P3	106,8	2.336,7	63,5	105,3
P4	81,3	4.713,0	24,9	94,7
P5	72,4	2.146,8	7,8	59,1

Observou-se, dessa maneira, que o mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável cresceu nos dois primeiros intervalos - 1,8%, de P1 para P2, e 3,4%, de P2 para P3 - e se reduziu nos intervalos seguintes: 10,1%, de P3 para P4; e 37,6%, de P4 para P5. Durante todo o período de investigação, de P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 40,9%.

6.2.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro					
Em números-índices de toneladas					
	Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,8	598,3	577,8	92,6	91,0
P3	105,3	2.336,7	2.188,9	63,5	60,2
P4	94,7	4.713,0	4.900,0	24,9	26,3
P5	59,1	2.146,8	3.577,8	7,8	13,3

Relativamente a P1, aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., em P5, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro. À exceção do interregno entre P4 e P5, quando ocorreu queda de [CONFIDENCIAL] p.p., houve aumento dessa participação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4.

De outro lado, houve contínua redução da participação das outras importações durante todo o período analisado, com queda acumulada de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Com efeito, houve decréscimos de [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5.

6.2.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Apresenta-se, na tabela a seguir, a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de aço inoxidável.

Relação entre as importações investigadas e a produção nacional			
Em números-índices de toneladas			
	Produção Nacional (A)	Importações origens investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	598,3	558,8
P3	114,6	2.336,7	2.005,9
P4	80,8	4.713,0	5.747,1
P5	78,4	2.146,8	2.694,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de tubos de aço inoxidável seguiu trajetória crescente até P4, com aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Assim, ao considerar-se todo o período de análise, essa relação, que era de [CONFIDENCIAL]% em P1, passou a [CONFIDENCIAL]% em P5, representando aumento acumulado de [CONFIDENCIAL] p.p.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações a preços com indícios de dumping cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [CONFIDENCIAL] t em P1 para [CONFIDENCIAL] t em P5 (aumento de [CONFIDENCIAL] t);
b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações passou de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5; e

c) em relação à produção nacional, pois, em P1, representavam [CONFIDENCIAL]% desta produção e, em P5, já correspondiam a [CONFIDENCIAL]% do volume total produzido no país.

Em que pesem as reduções observadas de P4 para P5, constatou-se aumento substancial das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao consumo nacional aparente e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações alegadamente objeto de dumping foram realizadas a preço CIF médio ponderado mais baixo que o preço médio das outras importações brasileiras em todos os períodos analisados.

7. DOS INDÍCIOS DE DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve se fundamentar no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 6, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de outubro de 2011 a setembro de 2016.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Em consonância com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, definiram-se como indústria doméstica as linhas de produção de tubos de aço inoxidável das empresas Aperam Inox Tubos do Brasil Ltda. e Marcegaglia do Brasil Ltda., que respondem por 90,7% da produção nacional do produto similar doméstico em P5, conforme se mencionou no item 4. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de tubos de aço inoxidável de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição.

Vendas da Indústria Doméstica					
	Vendas Totais (números-índices de t)	Vendas no Mercado Interno (números-índices de t)	Participação no Total (números-índices de %)	Vendas no Mercado Externo (números-índices de t)	Participação no Total (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,2	102,1	100,0	112,3	100,0
P3	106,4	106,8	100,4	28,6	33,3
P4	81,7	81,3	99,4	166,0	200,0
P5	79,1	72,4	91,5	1.251,3	1.500,0

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno cresceu 2,1% de P1 para P2 e 4,6%, de P2 para P3, tendo havido queda nos intervalos seguintes - 23,9%, de P3 para P4, e 10,9%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de investigação, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno caiu 27,6% em P5, comparativamente a P1. Neste intervalo, a participação das vendas destinadas ao mercado interno no total decresceu [CONFIDENCIAL] p.p..

Com relação às vendas no mercado externo, houve aumento de 12,3% de P1 para P2 e, a despeito da redução de 74,6% verificada de P2 para P3, essas vendas retomaram trajetória de crescimento nos intervalos subsequentes - 481,5%, de P3 para P4, e 653,6%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, houve crescimento acumulado de 1.151,3%.

Ressalta-se, nesse ponto, que as vendas externas da indústria doméstica representaram, no máximo, [CONFIDENCIAL]% da totalidade de vendas de produto de fabricação própria ao longo do período de investigação de dano.

7.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

Apresenta-se, na tabela seguinte, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro			
	Vendas no Mercado Interno (números-índices de t)	Mercado Brasileiro (números-índices de t)	Participação (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,1	101,8	100,2
P3	106,8	105,3	101,4
P4	81,3	94,7	85,8
P5	72,4	59,1	122,4

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável manteve-se praticamente inalterada de P1 para P2, quando aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., o que foi seguido por aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. no intervalo seguinte (de P2 para P3). Após a queda de [CONFIDENCIAL] p.p. nessa participação, verificada de P3 para P4, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

A tabela seguinte esboça a distribuição do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica de fabricação própria, bem como as pertinentes às importações das origens investigadas e das demais.

Mercado Brasileiro				
Em números-índices de %				
Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,2	577,8	91,0	100,0
P3	101,4	2.188,9	60,2	100,0
P4	85,8	4.900,0	26,3	100,0
P5	122,4	3.577,8	13,3	100,0

À exceção do intervalo de P4 para P5, quando houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p., as importações das origens investigadas tiveram aumento de participação no mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável em todos os intervalos analisados: [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Relativamente a P1, verificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das importações de Malásia, Tailândia e Vietnã no mercado brasileiro.

7.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Conforme constou da petição, a produção do produto similar doméstico ocorre na planta da Aperam localizada em Ribeirão Pires (SP), sendo realizada por regime contínuo, com maquinário operando, normalmente, nos regimes de [CONFIDENCIAL], a depender do volume de vendas. A Marcegaglia, por sua vez, cuja planta está localizada em Garuva (SC), também produz em regime contínuo, de acordo com o cronograma de fabricação e sua carteira de pedido.

No caso da Aperam, outros produtos, incluindo tubos de aço inoxidável dos graus 317L, 409, 309 ou 444, compartilham as mesmas linhas de produção do produto similar doméstico. Já os outros produtos fabricados nas mesmas linhas da Marcegaglia são, basicamente, tubos de aço inoxidável da série 400, tendo havido a produção de tubos de aço carbono, ainda que com pouca representatividade.

Durante o período de investigação de dano, não houve mudança na capacidade instalada nominal da Aperam, ao passo que a Marcegaglia, em decorrência da instalação de nova linha de produção, contou com aumento, em P3, de sua capacidade.

Para fins de apuração de sua capacidade instalada nominal, a Aperam multiplicou por doze o maior volume mensal produzido, para cada linha de produção, ao longo do período de análise de dano, e alocou esse valor de P1 até P5, considerando-se que não houve alteração nessa capacidade. Já para o cálculo da capacidade efetiva, buscou-se, em cada período, qual foi o mês de maior produção e o volume encontrado foi, então, multiplicado por doze.

No período de investigação de dano, houve paradas na produção decorrentes de férias coletivas, ocasionadas por [CONFIDENCIAL]. De P1 a P5, essas paradas ocorreram nos intervalos: [CONFIDENCIAL].

Para o cálculo da capacidade instalada nominal da Marcegaglia, multiplicou-se por doze meses a maior capacidade efetiva mensal verificada, para cada linha de produção, em cada período de análise de dano. O cálculo da capacidade efetiva, por seu turno, considerou:

Capacidade efetiva = (horas disponíveis produção) x (produção efetiva por hora)

Onde:

Horas disponíveis produção = (horas nominais disponíveis) - (paradas)

Produção efetiva por hora = (produção) / (horas trabalhadas)

Paradas = (set-up) + (manutenção) + (laziness: paradas para refeição, por exemplo)

Horas trabalhadas = (horas programadas) - (set-up) - (manutenção) - (laziness)

A partir dessas fórmulas, calculou-se, para cada linha de produção, qual seria a capacidade instalada efetiva em cada mês do período de análise de dano. A fim de se evitarem distorções decorrentes da ausência de produção, em alguns meses, em determinada linha, foram somados os valores de cada um dos itens acima em cada período, calculando-se, então, a capacidade instalada efetiva ponderada.

Relativamente a paradas na produção, a Marcegaglia informou realizá-las anualmente, como férias coletivas. De P1 a P5, essas paradas ocorreram nos intervalos: [CONFIDENCIAL]. Outras paradas nos equipamentos se dão para manutenção corretiva e preventiva. Foram mencionadas as seguintes paradas significativas em algumas linhas de produção: [CONFIDENCIAL]

A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, bem como o volume de produção do produto similar nacional e o grau de ocupação estão expostos na tabela a seguir.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação				
Período	Capacidade Instalada Efetiva	Em números-índices de toneladas		
		Produção (Produto Similar)	Produção (Outros Produtos)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,1	105,2	105,4	112,1
P3	132,2	114,6	105,8	84,8
P4	116,1	80,8	53,0	62,8
P5	111,2	78,4	48,0	62,8

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 5,2% de P1 para P2 e 9% de P2 para P3, mas houve queda de 29,5% de P3 para P4 e de 2,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o volume de produção diminuiu em 21,6%.

A produção de outros produtos também registrou decréscimo ao longo do período de análise, reduzindo-se em 52% de P1 para P5. Nos intervalos individuais, o volume de produção dos outros produtos cresceu 5,4% de P1 para P2 e 0,4% de P2 para P3, quando houve, na sequência, quedas de 50% e 9,4%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.

A capacidade instalada, quando considerados os extremos do período de análise de dano, apresentou crescimento de 11,2% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade efetiva caiu 5,9% de P1 para P2, cresceu 40,5% de P2 para P3, voltando a se reduzir nos intervalos seguintes - 12,2% de P3 para P4 e 4,2% de P4 para P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.de P1 para P2, mas se reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4, mantendo-se no intervalo seguinte, de P4 para P5. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [CONFIDENCIAL] t.

Estoques						
Período	Produção (+)	Em números-índices de toneladas				
		Vendas Mercado Interno (-)	Vendas Mercado Externo (-)	Importações/ Re-vendas (+/-)	Outras Entradas/ Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,2	102,1	112,3	111,2	112,1	176,7
P3	114,6	106,8	28,6	215,9	93,5	277,8
P4	80,8	81,3	166,0	268,5	66,6	319,2
P5	78,4	72,4	1.251,3	162,0	85,4	364,8

Registre-se que as vendas no mercado interno e no mercado externo já estão líquidas de devoluções. As outras entradas/saídas referem-se a: a) ajustes decorrentes de inventários físicos; b) baixas de estoques decorrentes de sinistros, perdas, danos ou roubos; c) baixas para sucata; d) baixa por consumo, quando o material passa por retrabalho, sendo necessário baixar o produto e apontá-lo novamente; e) baixa de materiais enviados para terceiros para industrialização por encomenda, e posterior entrada decorrente do retorno de material enviado; f) baixas e entradas de estoques decorrentes de transferências para ou de outros itens; g) remessa de amostras para clientes; e h) outros casos, como lançamentos sem identificação (ajustes manuais / materiais em terceiros).

Relativamente ao item (e) supramencionado, informou-se não se tratar de produção (formação) de tubo (tolling), mas, sim, de remessa para corte, por um fornecedor, de tubos produzidos na indústria doméstica.

O volume do estoque final de tubos de aço inoxidável da indústria doméstica aumentou continuamente ao longo do período de investigação de dano: 76,7%, de P1 para P2; 57,2%, de P2 para P3; 14,9%, de P3 para P4; e 14,3%, de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final cresceu 264,8%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise:

Relação Estoque Final/Produção			
Período	Estoque Final (números-índices de t) (A)	Produção (números-índices de t) (B)	Relação (A/B) (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	176,7	105,2	168,0
P3	277,8	114,6	242,1
P4	319,2	80,8	394,9
P5	364,8	78,4	465,0

A relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2; [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3; [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4; e [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Comparativamente a P1, a relação estoque final/produção teve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5.

7.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica.

Conforme se mencionou no item 7.1.3, as peticionárias produzem segundo regime contínuo, com jornadas de [CONFIDENCIAL], a depender do volume de vendas.

Os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na linha de produção foram identificados a partir dos centros de custos das empresas. Para os empregados diretos e indiretos, nos casos em que não houve atribuição total do centro de custo a um ou a outro produto, considerou-se a participação do volume de produção dos tubos de aço inoxidável em relação ao volume total produzido em cada período. Para administração e vendas, verificaram-se os centros de custo que atendem às divisões dos tubos de aço inoxidável e utilizou-se a proporção sobre a representatividade do faturamento líquido do produto similar sobre o total da empresa.

	Número de Empregados				
	Em números-índices				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	102,4	98,2	79,5	86,1
Administração e Vendas	100,0	100,0	86,1	44,4	52,8
Total	100,0	101,5	96,0	73,3	80,2

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção cresceu 2,4% de P1 para P2, mas caiu 4,1% de P2 para P3 e 19% de P3 para P4, o que se modificou no interregno seguinte, de P4 para P5, quando houve aumento de 8,3%. Relativamente a P1, observou-se, em P5, diminuição de 13,9% nesse número.

O número de empregados em Administração e Vendas, por sua vez, ficou estável de P1 para P2, tendo oscilado negativamente em 13,9% e 48,4%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4. No intervalo seguinte, de P4 para P5, houve aumento de 18,8%. Relativamente a P1, houve decréscimo de 47,2% em P5.

Em consequência, houve aumento no número total de empregados de P1 para P2 em 1,5%, seguido de reduções de 5,4% e 23,7%, respectivamente, de P2 para P3 e de P3 para P4, e de crescimento de 9,5%, de P4 para P5. Analisando-se os extremos da série, o número total de empregados caiu 19,8%.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado da indústria doméstica em cada período de análise:

Produtividade por empregado ligado à produção			
Período	Empregados ligados à produção (números-índices)	Produção (números-índices de t)	Produtividade (números-índices de t/n)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,4	105,2	103,1
P3	98,2	114,6	116,9
P4	79,5	80,8	101,7
P5	86,1	78,4	91,1

A produtividade por empregado ligado à produção cresceu de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente, 3,1% e 13,4%, tendo decrescido nos intervalos subsequentes, 13%, de P3 para P4, e 10,5%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 8,9%, como consequência de queda na produção superior à redução do número de empregados.

As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica encontram-se sumarizadas na tabela a seguir.

Massa Salarial					
	Em números-índices de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	98,5	90,4	95,2	79,8
Administração e Vendas	100,0	94,7	94,0	112,6	151,8
Total	100,0	97,6	91,3	99,3	96,9

Sobre o comportamento da massa salarial dos empregados da linha de produção, observaram-se reduções de 1,5% e 8,2%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, seguidas por aumento de 5,2%, de P3 para P4. De P4 para P5, registrou-se nova queda, de 16,2%. Na análise dos extremos da série, a massa salarial da linha de produção caiu 20,2% em termos reais.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas do produto similar cresceu 51,8% em P5, quando comparado com o início do período de análise, P1. Nos intervalos individuais, observaram-se quedas no indicador de 5,3% de P1 para P2 e 0,8% de P2 para P3, seguidas de aumentos nos intervalos seguintes: 19,8%, de P3 para P4, e 34,8%, de P4 para P5.

Com relação à massa salarial total, observou-se queda de 3,1% ao longo do período de análise de dano, de P1 para P5. Considerados os intervalos em separado, a massa total decresceu 2,4% e 6,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, aumentou 8,8%, de P3 para P4, caindo novamente, de P4 para P5, em 2,4%.

7.1.6. Do demonstrativo de resultado

7.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida					
	Receita Total	Em números-índices de mil R\$ atualizados			
		Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[CONFID.]	100,0	[CONFID.]	100,0	[CONFID.]
P2	[CONFID.]	99,9	[CONFID.]	98,1	[CONFID.]
P3	[CONFID.]	103,4	[CONFID.]	30,1	[CONFID.]
P4	[CONFID.]	86,1	[CONFID.]	157,0	[CONFID.]
P5	[CONFID.]	70,3	[CONFID.]	903,7	[CONFID.]

Conforme tabela anterior, a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno se reduziu de P1 para P2 (-0,1%), cresceu de P2 para P3 (3,5%), e voltou a cair de P3 para P4 (-16,7%) e de P4 para P5 (-18,4%). Ao se analisar os extremos da série, verificou-se diminuição de 29,7% da receita obtida no mercado interno.

A receita líquida obtida com as exportações do produto similar também variou ao longo do período de análise, nos seguintes percentuais: -1,9%, de P1 para P2; -69,4%, de P2 para P3; +422,1%, de P3 para P4; e +475,6%, de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou crescimento de 803,7%.

A receita líquida total, consequentemente, também oscilou ao longo do período de análise, havendo queda de [CONFIDENCIAL]% em P5, comparativamente a P1 com efeito, essa receita decresceu [CONFIDENCIAL]%, de P1 para P2, aumentou [CONFIDENCIAL]%, de P2 para P3, o que foi seguido por quedas de [CONFIDENCIAL]% e de [CONFIDENCIAL]%, respectivamente, de P3 para P4 e de P4 para P5.



7.1.6.2. Dos preços médios ponderados
Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela seguinte, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas de tubos de aço inoxidável, líquidas de devolução, apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica		
		Em números-índices de R\$ atualizados/t
Período	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	97,9	87,4
P3	96,8	105,2
P4	106,0	94,6
P5	97,1	72,3

O preço médio de venda no mercado interno declinou ao longo do período de análise de dano, à exceção do interregno de P3 para P4, quando aumentou 9,5%. Esse preço apresentou sucessivas reduções, em termos reais, nos demais intervalos, equivalentes a 2,1% de P1 para P2, 1,1% de P2 para P3, e 8,4% de P4 para P5. Considerados os extremos da série, houve queda acumulada de 2,9%.

O preço de venda praticado com as vendas para o mercado externo caiu 27,7% em P5, relativamente a P1. Nos intervalos individuais, esse preço decresceu 12,6% de P1 para P2, aumentou 20,3% de P2 para P3, e se reduziu novamente nos períodos seguintes: 10,1% de P3 para P4 e 23,6% de P4 para P5.

7.1.6.3. Dos resultados e margens

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultado obtido com a venda de tubos de aço inoxidável de fabricação própria no mercado interno.

As receitas e despesas operacionais foram calculadas com base em rateio, pela representatividade do faturamento líquido do produto similar nacional em relação ao faturamento total das empresas.

Demonstrativo de Resultados					
		Em números-índices de mil R\$ atualizados			
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,9	103,4	86,1	70,3
CPV	100,0	95,4	96,3	87,1	66,7
Resultado Bruto	-100,0	150,3	285,8	-141,5	127,7
Despesas Operacionais	100,0	92,9	94,6	73,8	106,3
Despesas administrativas	100,0	97,6	92,2	107,8	109,7
Despesas com vendas	100,0	101,0	89,5	92,4	91,4
Resultado financeiro (RF)	100,0	37,9	78,1	58,1	108,8
Outras despesas (OD)	100,0	397,1	219,6	-6,4	113,9
Resultado Operacional	-100,0	-53,8	-33,6	-84,7	-68,8
Resultado Operac. s/ RF	-100,0	-63,8	-5,7	-101,3	-43,7
Resultado Operac. s/ RF e OD	-100,0	-26,6	18,2	-113,4	-35,8

O resultado bruto da indústria doméstica apresentou melhora de P1 para P2 (+250,3%), passando de prejuízo a lucro, o que se manteve de P2 para P3, quando o resultado cresceu 90,1%. De P3 para P4, com 149,5% de queda, verificou-se novo prejuízo bruto em P4. No interregno subsequente, considerado o aumento de 190,2% nesse indicador, verificou-se lucro bruto em P5. De P1 para P5, o resultado bruto com a venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica melhorou em 227,7%, passando de prejuízo a lucro.

Já o resultado operacional, negativo de P1 a P5, acumulou melhora de 31,2% considerados os extremos da série. Houve redução do prejuízo operacional de P1 para P2 e de P2 para P3 em, respectivamente, 46,2% e 37,6%, seguida de deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora do prejuízo em 152,1% de P3 para P4. Observou-se redução do prejuízo operacional em 18,8%, ao se confrontar P5 com P4.

O resultado operacional, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou redução do prejuízo em 36,2% e 91,1%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3. O resultado negativo se agravou no intervalo subsequente, de P3 para P4, quando houve piora em 1.688,2%. Houve recuperação de P4 para P5, com melhora do prejuízo em 56,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo se reduziu o equivalente a 56,3%.

Desconsiderados resultado financeiro e outras despesas, o resultado operacional da indústria doméstica manteve-se negativo de P1 a P5, ressalvado P3. Verificou-se melhora do prejuízo em 73,4% de P1 para P2 e em 168,6% de P2 para P3, quando houve lucro. De P3 para P4, porém, esse indicador piorou em 721,3%, passando pela única vez no período de lucro a prejuízo, o que se seguiu de nova recuperação, em 68,4% de P4 para P5, ainda insuficiente para observação de resultado positivo. Considerados os extremos da série, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cursou com melhora de 64,2% em P5, relativamente a P1.

Encontram-se apresentadas, na tabela a seguir, as margens de lucro associadas aos resultados detalhados anteriormente.

Margens de Lucro					
		Em números-índices de %			
---	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	-100,0	147,4	268,4	-157,9	178,9
Margem Operacional	-100,0	-53,4	-32,8	-98,3	-97,4
Margem Operacional s/ RF	-100,0	-63,4	-5,6	-118,3	-62,0
Margem Operacional s/ RF e OD	-100,0	-26,6	17,2	-131,3	-51,6

A margem bruta, inicialmente negativa, se elevou [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, tornando-se positiva, e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, com queda na sequência de [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, do que decorreu a negatização dessa margem em P4. Houve aumento, de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., de modo que o indicador voltou a ser positivo em P5. Na comparação de P5 com P1, a margem bruta da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

A margem operacional, negativa em todos os períodos sob análise, apresentou comportamento semelhante, aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Após a queda de [CONFIDENCIAL] p.p. verificada de P3 para P4, houve discreta recuperação de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Na comparação dos extremos da série, a elevação total foi equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p..

A mesma tendência foi observada relativamente à margem operacional, exceto resultado financeiro, com aumentos de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, seguidos de queda, de P3 para P4, de [CONFIDENCIAL] p.p., e de novo crescimento de P4 para P5, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao longo do período de análise, a referida margem se elevou em [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, na comparação com P1. Esse indicador também se mostrou negativo de P1 até P5.

Por último, a margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, apresentou melhora na comparação de P5 com o início da série (P1), de [CONFIDENCIAL] p.p. Na análise dos intervalos individuais, observaram-se crescimentos de P1 para P2 e de P2 para P3 ([CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente). Essa margem somente esteve positiva em P3. Com efeito, houve redução do indicador em [CONFIDENCIAL] p.p., de P3 para P4, seguida de melhor em [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5, insuficiente, no entanto, para que a margem se apresentasse positiva ao final da série.

O quadro a seguir apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados					
		Em números-índices de R\$ atualizados/t			
---	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	97,9	96,8	106,0	97,1
CPV	100,0	93,4	90,2	107,2	92,1
Resultado Bruto	-100,0	147,2	267,6	-174,1	176,4
Despesas Operacionais	100,0	90,9	88,6	90,8	146,9
Despesas administrativas	100,0	95,6	86,3	132,6	151,6
Despesas com vendas	100,0	98,9	83,8	113,7	126,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	37,1	73,1	71,5	150,3
Outras despesas (OD)	100,0	388,9	205,6	-7,8	157,4
Resultado Operacional	-100,0	-52,7	-31,4	-104,2	-95,0
Resultado Operac. s/RF	-100,0	-62,5	-5,3	-124,7	-60,3
Resultado Operac. s/RF e OD	-100,0	-26,0	17,1	-139,5	-49,5

O CPV unitário, após se reduzir em 6,6% e em 3,5%, respectivamente, de P1 para P2 e de P2 para P3, cresceu no intervalo seguinte (P3 para P4) em 18,9%, quando houve novo decréscimo de 14,1%, de P4 para P5. Dessa forma, quando comparados os extremos da série, o CPV unitário acumulou redução de 7,9%.

O resultado bruto unitário da indústria doméstica variou positivamente de P1 para P2 (+247,2%), passando de prejuízo a lucro, o que se manteve de P2 para P3, quando o resultado cresceu 81,8%. De P3 para P4, houve queda de 165,1%, de modo que a indústria doméstica voltou a operar em prejuízo bruto em P4. No intervalo seguinte, esse quadro se reverteu diante de aumento de 201,3% nesse indicador, havendo lucro bruto em P5. Comparativamente a P1, o resultado bruto unitário com a venda de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica melhorou em 276,4% em P5, passando de prejuízo a lucro.

O resultado operacional unitário, por seu turno, manteve-se negativo durante todo o período de investigação de dano, a despeito da melhora de 5% desse indicador em P5, comparativamente a P1. Houve redução do prejuízo operacional de P1 para P2 e de P2 para P3 em, respectivamente, 47,3% e 40,3%, seguida de deterioração desse indicador no intervalo subsequente, com piora do prejuízo em 231,4% de P3 para P4. Na comparação de P5 com P4, observou-se redução do prejuízo operacional unitário em 8,8%.

O resultado operacional unitário, exceto resultado financeiro, negativo durante toda a série sob análise, apresentou comportamento no mesmo sentido, com melhora no prejuízo em 37,5% de P1 para P2 e em 91,5% de P2 para P3. No intervalo seguinte, esse resultado negativo se agravou, quando houve piora em 2.250,5%, de P3 para P4. A recuperação verificada de P4 para P5, com melhora do prejuízo em 51,6%, foi insuficiente para verificação de resultado positivo ao final da série. Ao se considerar todo o período de análise, o prejuízo unitário se reduziu o equivalente a 39,7%.

Por fim, o resultado operacional unitário da indústria doméstica, exceto resultado financeiro e outras despesas, manteve-se negativo de P1 a P5, à exceção de P3. Houve melhora do prejuízo em 74% de P1 para P2 e em 165,6% de P2 para P3, quando se verificou lucro. De P3 para P4, porém, houve deterioração em 916,7% desse indicador, que passou de lucro a prejuízo, o que se seguiu por nova recuperação, em 64,5% de P4 para P5, ainda que insuficiente para observação de resultado positivo. Considerados os extremos da série, observou-se melhora em 50,5% no resultado operacional unitário, excluído o resultado financeiro e outras despesas, em P5, comparativamente a P1.

7.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1. Dos custos

No caso da Marcegaglia, tendo em vista a característica de haver produtos que, após fabricados, por serem cortados ou, então, cortados e embalados, têm sua codificação de produto alterada, entendeu-se ser mais adequado, para evitar duplicações ou necessidades de ajustes complexos, informar os custos dos produtos vendidos (CPV) efetivamente realizados para o produto similar, em cada um dos períodos do dano, em vez do custo de produção.

Segundo a empresa, os relatórios contábeis relativos ao CPV detalhariam as informações do custeio requeridas para fins de demonstração dos dados tal qual a tabela precedente, o que não ocorreria relativamente aos dados de custo de produção. Assim, para a abertura do custo de produção nas rubricas em menção, haveria necessidade de levantamento de informações diversas para posterior alocação e rateio de valores, o que distorceria os dados, além da dificuldade de se rastream essas informações na contabilidade da empresa.

Em consequência, a tabela seguinte refere-se aos dados de custo de produção da Aperam compilados com os custos do produto vendido da Marcegaglia. Consideraram-se, nesses casos, respectivamente, as quantidades produzidas e as quantidades vendidas para fins de se obterem os valores unitários.

Feita essa consideração, a tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica.

Evolução dos Custos					
		Em números-índices de R\$ atualizados/t			
---	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis	100,0	84,5	79,5	93,4	84,3
1.1 Matéria-prima ¹	100,0	84,7	80,1	92,9	83,5
1.2 Outros Insumos ²	100,0	85,9	71,3	94,2	90,7
1.3 Utilidades ³	100,0	75,0	61,1	119,0	111,6
2. Custos Fixos	100,0	91,8	81,3	114,3	102,3
Mão de obra direta	100,0	84,5	74,3	109,6	89,2
Depreciação	100,0	91,4	97,6	151,7	140,6
Outros custos fixos ⁴	100,0	102,3	87,3	112,5	112,3
3. Custo de Produção (1+2)	100,0	85,7	79,8	96,8	87,2

¹ Nota: A rubrica "matéria-prima" inclui aço inoxidável em forma de bobinas, chapas ou fitas.
² Nota: A rubrica "outros insumos" inclui materiais de embalagem e materiais auxiliares de produção.
³ Nota: A rubrica "utilidades" inclui energia elétrica.
⁴ Nota: A rubrica "outros custos fixos" inclui manutenção industrial, alugueis de equipamentos, além de outros gastos como serviços de transporte e materiais de expediente.

Verificou-se que o custo unitário de tubos de aço inoxidável cresceu apenas no interregno de P3 para P4, o equivalente a 21,3%, se reduzindo nos demais intervalos: 14,3% de P1 para P2, 6,9% de P2 para P3, e 9,9%, de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção caiu 12,8% no acumulado.

A elevação no custo de produção unitário é decorrente principalmente do aumento dos custos com matérias-primas, que representam em média [CONFIDENCIAL]% do custo de produção em todos os períodos. Observou-se que o custo com as matérias-primas decresceu 16,5% em P5, comparativamente a P1, influenciado pela queda nesses custos verificada no interregno entre P1 e P3, quando acumulou redução de 19,9%, e de P4 para P5, quando decresceu 10,1%. De P3 para P4, os custos com matéria-prima cresceram 15,9%.

7.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo e o preço, explicitada na tabela seguinte, indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de indícios de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda			
Período	Custo (A) (números-índices de R\$ atualiza- dos/t)	Preço no Mercado Interno (B) (números-índices de R\$ atualizados/t)	(A) / (B) (números-índices de %)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	85,7	97,9	87,6
P3	79,8	96,8	82,4
P4	96,8	106,0	91,4
P5	87,2	97,1	89,8

A participação do custo no preço de venda diminuiu em todos os intervalos analisados, à exceção de P3 para P4, quando aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4. Nos demais intervalos, houve decréscimo nessa razão de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2, [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Relativamente a P1, a participação do custo no preço de venda no mercado interno decresceu [CONFIDENCIAL] p.p..

7.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência dessas importações.

A fim de se comparar o preço dos tubos de aço inoxidável importados da Malásia, da Tailândia e do Vietnã com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados das vendas líquidas reportadas na petição, calculados para cada código de identificação de produto (CODIP). O preço da indústria doméstica, para efeito de justa comparação com o preço do produto importado, foi ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas. Nesse ponto, cumpre ressaltar que essa ponderação se ateve à característica do CODIP referente ao grau do aço (304 ou 316), dado ser essa a única passível de identificação em todas as operações de importação constantes dos dados da RFB.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil, em cada período de análise de dano, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do imposto de importação (II), em reais. Foram, adicionalmente, calculados os valores totais do AFRMM, por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, quando pertinente, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e das despesas de internação, aplicando-se o percentual de 3,1% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Esse percentual, a propósito, obtido a partir das repostas aos questionários dos importadores quando da investigação original contra China e Taipé, constou do Anexo à Resolução CAMEX nº 59, de 2013.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao Imposto de Importação, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

A tabela seguinte demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas					
----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (números-índices de R\$/t)	100,0	99,3	96,2	127,6	127,4
II (números-índices de R\$/t)	100,0	99,0	94,8	126,7	127,0
AFRMM (números-índices de R\$/t)	100,0	119,0	84,1	96,6	72,4
Despesas de internação (números-índices de R\$/t)	100,0	99,3	96,2	127,6	127,4
CIF Internado (números-índices de R\$/t)	100,0	99,5	95,9	127,2	126,8
CIF Internado (números-índices de R\$ atualizados/t)	100,0	94,1	85,2	109,8	100,3
Preço Ind. Doméstica¹ (números-índices de R\$ atualizados/t)	100,0	99,2	98,2	108,1	101,6
Subcotação (números-índices de R\$ atualizados/t)	100,0	194,4	341,8	75,5	126,8

¹ Preço ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas.

Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Além disso, verificada a redução do preço praticado pela indústria doméstica, ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens investigadas, em todos os intervalos analisados (-0,8% de P1 para P2, -1% de P2 para P3 e -5,9% de P4 para P5), à exceção de P3 para P4 (+10,1%), aliada à existência de subcotação, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica, a despeito da elevação daquele preço, em 1,6%, quando se consideram os extremos da série (P1 para P5). Neste ponto, recorde-se que os preços em P1 já se encontravam deprimidos, uma vez afetados pelas importações originárias de China e Taipé Chinês.

Ademais, deve-se considerar que a persistência de subcotação em toda a série sob investigação, contribuiu para se pressionarem os preços de venda da indústria doméstica no mercado interno, cuja redução foi constatada em todos os interregnos, à exceção de P3 para P4. A despeito de se terem diminuído os custos de produção na série analisada, ressalvado o intervalo de P3 para P4, o que viabilizou alguma melhora em seus resultados considerado todo o interregno sob análise, a indústria doméstica operou em prejuízo operacional e com margens negativas de P1 até P5. Considerando a piora na relação custo de produção/preço observada de P3 para P4, decorrente do aumento dos custos superior ao aumento dos preços, constatou-se a ocorrência de supressão de preços da indústria doméstica nesse intervalo.

Dessa forma, a depressão de preços levou a indústria doméstica a sacrificar seus resultados e margens de rentabilidade, conforme se detalhou no item 7.1.6, na tentativa de competir no mercado com importações subcotadas e a preços com indícios de dumping, originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã. Ademais, constatou-se supressão do preço da indústria doméstica em P4, quando comparado ao período imediatamente anterior.

7.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Os valores normais obtidos para cada país (Tailândia, Malásia e Vietnã) foram ponderados pela participação de cada origem em relação ao volume total importado das origens investigadas em P5. Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Os valores de frete e seguro internacional foram calculados a partir do valor por tonelada extraído dos dados da RFB. Os valores do Imposto de Importação, AFRMM e despesas de internação foram calculados considerando-se a mesma metodologia utilizada no cálculo de subcotação, constante do item 7.1.7.3, convertidos para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio considerada na conversão dos valores em dólares estadunidenses em reais de cada operação de importação constante dos dados de importação disponibilizados pela RFB.

O preço da indústria doméstica em reais foi convertido em dólares estadunidenses venda a venda, considerando a taxa de câmbio diária disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, qual seja R\$ 3,62/US\$.

Considerando o valor normal CIF apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da Tailândia, da Malásia e do Vietnã seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados nas tabelas a seguir:

Magnitude da margem de Dumping - Origens Investigadas
[CONFIDENCIAL]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal ponderado das origens investigadas, em base CIF, internalizado no Brasil, supera o preço da indústria doméstica em US\$ [CONFIDENCIAL] /t (9,7%).

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fábrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações da Malásia, da Tailândia e do Vietnã não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

7.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica. Tendo em vista a impossibilidade de as empresas apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de tubos de aço inoxidável, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das peticionárias.

Fluxo de Caixa					
	Em números-índices de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	-100,0	-93,7	56,2	8,0	211,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	-144,0	-71,5	-1,5	3,2
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	94,5	3,2	-5,6	-119,2
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	-141,3	244,1	-17,3	203,4

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica, inicialmente positivo em P1, caiu 241,3%, passando a ser negativo em P2. De P2 para P3, o indicador aumentou 272,7%, atingindo seu maior resultado. De P3 para P4, contudo, observou-se variação negativa de 107,1%, passando a figurar como negativo novamente em P4. Houve melhora de 1.279% no indicador no intervalo de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série (de P1 para P5), constatou-se melhora de 103,4% no indicador, com redução do déficit de caixa gerado pelas empresas.

7.1.9. Do retorno sobre os investimentos

Apresenta-se, na tabela seguinte, o retorno sobre investimentos, conforme constou da petição, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da indústria doméstica pelos valores do ativo total de cada período, constantes das demonstrações financeiras das empresas. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativo das peticionárias com um todo, e não somente os relacionados ao produto similar.

Retorno dos Investimentos					
	Em números-índices de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	-100,0	-160,3	-58,8	-34,1	-145,0
Ativo Total (B)	100,0	107,0	107,3	96,5	80,1
Retorno (A/B) (%)	-100,0	-150,0	-55,0	-35,0	-180,0

A taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica, negativa em todos os períodos analisados, decresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2. A despeito da melhora verificada de P2 para P3 e de P3 para P4, quando a taxa aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, voltou a apresentar queda de P4 para P5, de [CONFIDENCIAL] p.p.. Considerando os extremos do período de análise de indícios de dano, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. do indicador em questão.

7.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para a produção do produto similar. Os dados aqui apresentados foram apurados com base nos balancetes trimestrais relativos às demonstrações financeiras das empresas relativas ao período de indícios de dano.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos					
	Em números-índices de mil R\$ atualizados				
	P1	P2	P3	P4	P5
Ativo Circulante	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]
Ativo Realizável a Longo Prazo	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]
Passivo Circulante	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]
Passivo Não Circulante	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]	[CONFID.]
Índice de Liquidez Geral	100,0	101,3	97,4	109,1	93,5
Índice de Liquidez Corrente	100,0	104,4	106,7	127,8	152,2

O índice de liquidez geral oscilou durante o período sob análise: +1,3% de P1 para P2, -3,8% de P2 para P3, 12% de P3 para P4 e -14,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, esse indicador decresceu 6,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, aumentou continuamente de P1 até P5, acumulando crescimento de 52,2%. Analisando-se os intervalos separadamente, os aumentos foram calculados em: 4,4% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 19,8% de P3 para P4 e 19,1% de P4 para P5.

7.2. Da conclusão sobre os indícios de dano

A análise da evolução dos indicadores da indústria doméstica deve se dar período a período, vez que considerações embasadas em avaliações de pontas do período prejudicariam a determinação do impacto das importações originárias de Malásia, Tailândia e Vietnã.

De início, frise-se que, em P1 e P2, a indústria doméstica já enfrentava quadro de prejuízo em seus indicadores de rentabilidade, sobremaneira decorrente da concorrência desleal com os produtos originários de China e Taipé Chinês a preços de dumping. Com efeito, àquela época, as importações de tubos de aço inoxidável dessas origens eram responsáveis por [CONFIDENCIAL]% das importações, em P1, e [CONFIDENCIAL]% desse volume em P2, enquanto as importações originárias da China, da Malásia e do Vietnã representavam somente [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, respec-



tivamente. As importações investigadas, porém, cresceram a tal ponto desde P1 que, em P3, já respondiam por [CONFIDENCIAL]% do volume importado. Esse crescimento das importações das origens investigadas, que, até P3, deslocaram principalmente as importações anteriormente oriundas da China e de Taipé Chinês, em P4 passaram a afetar também o desempenho da indústria doméstica, causando nova deterioração em seus indicadores. Em P4, período em que os indicadores de dano da indústria doméstica estavam significativamente comprometidos, essas importações já respondiam por [CONFIDENCIAL]% daquele volume e, em P5, perfaziam [CONFIDENCIAL]% do total importado.

Com efeito, de P1 para P2, a indústria doméstica cursou com aumentos de 2,1% e 5,2%, respectivamente, em suas vendas internas e produção, interregno em que os estoques também se elevaram em 76,7%, ocasionando aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço caiu 2,1% e o custo de produção, 14,3%, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço. A indústria doméstica operou com relação custo/preço de [CONFIDENCIAL]% em P1. Malgrado esse indicador tenha melhorado para [CONFIDENCIAL]% em P2, tal avanço ainda não foi suficiente para fazer com que a receita líquida superasse o CPV e as despesas operacionais. A despeito de o resultado bruto unitário ter melhorado em 247,2%, passando de prejuízo em P1 a lucro em P2, os resultados operacionais unitários permaneceram em patamares de prejuízo, com as respectivas margens negativadas. O resultado operacional unitário melhorou 47,3% e a margem, [CONFIDENCIAL] p.p.. Desconsiderado o resultado financeiro, o prejuízo operacional decresceu 37,5% e a margem, [CONFIDENCIAL] p.p.. Ao se desconsiderarem, também, as outras despesas, esse resultado melhorou 74% e a margem respectiva, [CONFIDENCIAL] p.p.. De P1 para P2, o número de empregados ligados à produção cresceu 2,4%, mas a massa salarial respectiva caiu 1,5%.

De P2 para P3, a indústria doméstica logrou apresentar relativa melhora em seus indicadores de desempenho. Majorou seu volume de vendas internas em 4,6%, o que fez com que sua participação no mercado brasileiro aumentasse [CONFIDENCIAL] p.p.. A produção cresceu 9% e os estoques, 57,2%, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação estoque/produção. O preço caiu 1,1% e o custo de produção, 6,9%, com queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço. Com efeito, em P3, ocorre elevação de todos os resultados da indústria doméstica, sendo este o único período em que esta opera com resultados bruto e operacional (excluídas as despesas e receitas financeiras e as outras despesas e receitas operacionais) positivos. As melhoras nos resultados unitários, de P2 para P3, equivaleram a: 81,8% (resultado bruto), 40,4% (resultado operacional), 91,5% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 165,6% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Esse comportamento, aliado ao crescimento do volume de vendas, fez com que as respectivas massas e margens de lucro também se incrementassem no período. De P2 para P3, o número de empregados ligados à produção caiu 4,1% e a massa salarial, 8,2%.

Já em P4, a indústria doméstica viu sua participação nesse mercado ser reduzida de 50,8% para 43% (queda de [CONFIDENCIAL] p.p.). Simultaneamente, de P3 para P4, houve redução de 23,9% no volume de vendas da indústria doméstica. Quanto aos indicadores de rentabilidade, estes passam a ser todos negativos em P4, em decorrência das seguintes contrações observadas em relação ao período anterior: 165,1% (resultado bruto unitário), 231,4% (resultado operacional unitário), 2.250,5% (resultado operacional unitário exceto resultado financeiro) e 916,7% (resultado operacional unitário exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). No intervalo, também evidenciam desempenhos negativos os seguintes indicadores: número de empregados relacionados à produção (redução de 19%), volume de produção do produto similar doméstico (queda de 29,5%) e relação custo/preço (piora de [CONFIDENCIAL] p.p.). Não se pode olvidar que, de P3 para P4 (assim como de P4 para P5) constatou-se contração do mercado brasileiro. Os efeitos dessa contração serão aprofundados ao longo da investigação. Mesmo assim, como afirmado anteriormente, as vendas da indústria doméstica caíram não somente em termos absolutos, mas também em relação à sua participação no mercado.

De P4 para P5, a indústria doméstica obteve, novamente, relativa recuperação, porém ainda insuficiente para retomar os patamares observados em P3 e para fazer com que apresentasse resultados positivos. Em que pese a diminuição de 10,9% no volume de vendas da indústria doméstica em P5, na comparação com P4, sua participação no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., atingindo 61,3%. Apesar da redução no preço de vendas no período (8,4%), a relação custo/preço apresentou melhora de [CONFIDENCIAL] p.p., devido à queda mais acentuada havida no custo de produção (9,9%). Os resultados unitários da indústria doméstica, por sua vez, apresentaram os seguintes aumentos: 201,3% (resultado bruto), 8,8% (resultado operacional), 51,6% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 64,5% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Mesmo assim, à exceção do resultado bruto, todos esses resultados revelaram-se negativos em P5. As massas e as margens de lucro no período também apresentaram comportamento análogo, evidenciando melhora no resultado das empresas, porém ainda negativos (mais uma vez, à exceção do resultado bruto).

Por fim, ao se comparar o desempenho econômico-financeiro da indústria doméstica em P5 com aquele observado em P3, constata-se que a melhora havida de P4 para P5 ainda não foi suficiente para que a esta se recuperasse do quadro de dano ocasionado pelas importações a preços com indícios de dumping. De P3 para P5, o volume de vendas da indústria doméstica se reduziu em 32,2%. Não obstante, dada a contração no mercado brasileiro, a participação da indústria doméstica na demanda aumentou [CONFIDENCIAL] p.p.. A relação custo/preço no período piorou [CONFIDENCIAL] p.p..

Com isso, seus resultados unitários revelaram as seguintes diminuições: 34,1% (resultado bruto), 202,2% (resultado operacional), 1.037,4% (resultado operacional exceto resultado financeiro) e 389,7% (resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais). Todos esses resultados, com exceção do resultado bruto, passaram a ser negativos em P5. As margens e massas de lucro também apresentaram comportamento similar. Ademais, de P3 para P5, verificaram-se os seguintes níveis de deterioração nos indicadores: produção do produto similar (31,5%), capacidade instalada efetiva (15,9%) e seu grau de ocupação ([CONFIDENCIAL] p.p.), estoques (aumento de 31,3%), relação estoque final/produção (aumento de [CONFIDENCIAL] p.p.), número de empregados ligados à produção (12,3%) e massa salarial dos empregados ligados à produção (11,8%).

Portanto, a partir da análise anteriormente explicitada, conclui-se haver indícios de dano à indústria doméstica durante o período analisado.

8. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1. Do impacto das importações sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos da alegada prática desleal, as importações a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Previamente à análise em menção, cumpre reiterar que, a partir de 29 de julho de 2013, ou seja, quarto trimestre de P2, houve aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras originárias da China e de Taipé Chinês. Ressalta-se que o volume destas importações a preços de dumping, conforme concluiu a investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013, era ainda bastante elevado em P1 e P2, o que só se modificou, de modo relevante, com a aplicação do direito. Com efeito, essas importações caíram 21,4% de P1 para P2, 37,1% de P2 para P3, 69,3% de P3 para P4 e 80,4% de P4 para P5, havendo decréscimo acumulado, em P5, de 97%, em comparação com P1. Observou-se que os tubos de aço inoxidável originários da China e de Taipé Chinês foram exportados, em todos os períodos, à exceção de P2 e P3, a preços superiores àqueles praticados pelas origens ora sob investigação.

A partir dos dados apresentados nos itens 6 e 7, é possível observar que as importações investigadas cresceram durante o período de análise de dano, de P1 para P5, alcançando aumento acumulado de 2.046,8%, enquanto as vendas da indústria doméstica caíram, no mesmo período, 27,6%. Ademais, essas mesmas importações estiveram subcotadas em todos os períodos sob análise em relação ao preço praticado de vendas no mercado interno e causaram depressão no preço da indústria doméstica. Ademais, de P3 para P4, constatou-se supressão do preço da indústria doméstica, que não contou com elevação na mesma proporção dos custos de produção.

Na sequência, detalha-se o impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a evolução dos indicadores da indústria doméstica, período a período.

De P1 para P2, o mercado brasileiro aumentou 1,8%, preponderantemente como resultado do aumento das importações originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã (+498,3%), a despeito de as vendas da indústria doméstica também terem crescido (+2,1%) e do decréscimo das importações das outras origens (-7,4%).

Apesar de a indústria doméstica ter produzido volume 5,2% maior em P2, na comparação com P1, e ter aumentado suas vendas (+[CONFIDENCIAL] t) no intervalo, o ganho de participação no mercado brasileiro, equivalente a [CONFIDENCIAL] p.p., mostrou-se discreto frente ao comportamento das importações investigadas, que cresceram 498,3% ([CONFIDENCIAL] t) e ganharam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado. Nesse interregno, os estoques da indústria doméstica cresceram 76,7%, de modo que a relação estoque/produção aumentou [CONFIDENCIAL] p.p..

Com efeito, de P1 para P2, a indústria doméstica era ainda fortemente impactada pelas importações a preços de dumping originárias de China e Taipé Chinês. O mencionado aumento nas vendas internas ocorreu às expensas de redução dos preços (-2,1%), favorecido pela queda dos custos em 14,3%, o que ainda se mostrou insuficiente para que a indústria operasse com lucro operacional e margens positivas.

Pontua-se que o dano à indústria doméstica se traduziu, dentre outros fatores, em operação em prejuízo tanto em P1 quanto em P2, a despeito da melhora em 47,3% no resultado operacional unitário de um período para o outro, e aumento da margem operacional em [CONFIDENCIAL] p.p., a qual se manteve negativa em ambos os períodos. Além disso, desconsiderando-se o resultado financeiro, resultado operacional e a margem operacional, cresceram 37,5% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, o que foi insuficiente para que a indústria doméstica não experimentasse prejuízo e margem negativa tanto em P1 quanto P2, a despeito tanto da queda do custo de produção (-14,3%) quanto da relação custo/preço (-[CONFIDENCIAL] p.p.).

No mesmo interregno, o preço CIF internado ponderado nesse intervalo caiu 5,9%, estando subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica tanto em P1 quanto em P2, a despeito de este ter se reduzido 0,8%. De P1 para P2, a subcotação se aprofundou, aumentando 94,4%.

Já de P2 para P3, quando já estava em vigor direito antidumping contra China e Taipé Chinês, verificou-se aumento de 290,6% ([CONFIDENCIAL] t) no volume importado das origens investigadas, cuja participação no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] p.p.. As outras origens, por sua vez, perderam [CONFIDENCIAL] p.p. em participação. A melhora em indicadores da indústria doméstica, observada nesse intervalo, pode ser creditada à eficácia do direito aplicado. Essa melhora, contudo, mostrava-se ainda insuficiente para que houvesse lucro operacional, bem como margem operacional positiva.

O mercado brasileiro cresceu 3,4%, e as vendas internas e a produção aumentaram, respectivamente, 4,6% e 9%, de modo que se vislumbrou oportunidade de incremento da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, que cresceu 40,5% de P2 para P3.

Houve melhora no resultado operacional unitário de um período para o outro em 40,4%, e aumento em [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, a qual permaneceu negativa em ambos os períodos. Em se desconsiderando o resultado financeiro, resultado operacional e a margem operacional, cresceram 91,5% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, fôlego ainda insuficiente para que a indústria doméstica experimentasse lucro e margem positiva em P2 e P3. Porém, se desconsideradas as outras despesas e o resultado financeiro, após crescimento, de P2 para P3, de 165,6% e [CONFIDENCIAL] p.p. no resultado operacional e na margem, respectivamente, verificou-se, em P3, lucro operacional e margem positiva. Convém mencionar, ainda, que, no interregno em menção, houve queda do custo de produção em 6,9%, acompanhado por redução no preço de venda (-1,1%), de modo que a relação custo/preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p. em P3, comparativamente a P2.

O fôlego experimentado pela indústria doméstica, entretanto, já se via ameaçado pela nova redução do preço CIF internado ponderado das importações investigadas, de 9,5%, proporcionalmente maior que o decréscimo do preço ponderado da indústria doméstica, de 1,1%, de P2 para P3. Com isso, a subcotação se agravou, aumentando 75,8% neste intervalo.

De P3 para P4 esse cenário se modifica. O mercado brasileiro sofre 10,1% de retração e as importações das origens investigadas conseguem crescer 101,7%, atingindo, em P4, seu maior nível ([CONFIDENCIAL] t) no período de análise de dano. Nesse intervalo, a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado, enquanto as importações investigadas respondiam por 44,1% do mercado, dado o incremento de participação de [CONFIDENCIAL] p.p.. De P3 para P4, as importações das outras origens perderam [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado.

Nesse intervalo, os indicadores da indústria doméstica se deterioraram de modo relevante. As vendas no mercado interno caíram 23,9% e a produção, 29,5%. Os estoques, bem como a relação estoque/produção, cresceram, respectivamente, 14,9% e [CONFIDENCIAL] p.p.. O resultado bruto unitário caiu 165,1%, passando de lucro em P3 a prejuízo em P4, e a margem bruta, em decorrência de queda de [CONFIDENCIAL] p.p., negativamente de P3 para P4. O prejuízo operacional unitário, por seu turno, se aprofundou em 231,4%, sendo que a margem operacional, já negativa em P3, se reduziu em [CONFIDENCIAL] p.p.. Excetuado o resultado financeiro, resultado operacional e sua respectiva margem, já condizentes com prejuízo e negativada, nessa ordem, também tiveram queda, de 2.250,5% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Desconsiderando-se resultado financeiro e outras despesas operacionais, o resultado operacional deteriorou-se em 916,7% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, passando de lucro a prejuízo e negativando-se, nessa ordem, em P4, na comparação com P3.

Ainda de P3 para P4, houve elevação do custo em 21,3%, não acompanhado por elevação proporcional no preço de venda (+9,5%), de modo que a relação custo/preço aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. em P4 comparativamente a P3. Nesse interregno, notou-se supressão do preço da indústria doméstica.

A piora dos indicadores de resultado da indústria doméstica se deu a despeito do aumento (+28,9%), de P3 para P4, do preço CIF internado ponderado das importações das origens investigadas que, ainda assim, permaneceu subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica, que cresceu 10,1% no mesmo intervalo.

Por fim, de P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou a retração mais significativa de todo o período de análise, de 37,6%, de modo que o menor volume foi verificado em P5. Nesse interregno, caíram tanto as vendas da indústria doméstica (-10,9%, -[CONFIDENCIAL] t), quanto as importações das origens investigadas (-54,4%, - [CONFIDENCIAL] t) e das demais (-68,7%, - [CONFIDENCIAL] t), que já vinham declinando desde P1. No intervalo em destaque, a indústria doméstica logrou ganhar [CONFIDENCIAL] p.p. em participação no mercado, à custa de redução em 8,4% dos preços praticados, ao passo que as importações investigadas e as outras origens perderam, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em participação.

Nesse intervalo, a produção caiu 2,9% e a receita líquida, 18,4%. Considerada a queda de 9,9% dos custos e da relação preço/custo em [CONFIDENCIAL] p.p., houve melhora dos resultados e margens operacionais, insuficientes, porém, para se reverterem os quadros de prejuízo e de margens negativadas. A avaliação dos indicadores mostrou que resultado operacional e respectiva margem melhoraram em 8,8% e [CONFIDENCIAL] p.p.; resultado operacional exceto resultado financeiro e respectiva margem, em 51,6% e [CONFIDENCIAL] p.p.; e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas operacionais e respectiva margem, em 64,5% e [CONFIDENCIAL] p.p..

A despeito de o preço CIF internado ponderado das importações investigadas ter caído 8,6%, ainda assim, manteve-se subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica, que se reduziu em 5,9%

Deve-se ponderar que, a despeito do impacto positivo, sobre indicadores da indústria doméstica, advindo da aplicação de medida antidumping sobre as importações de China e Taipé Chinês, o cenário de dano experimentado pelos produtores nacionais em P4 é ainda mais severo que aquele verificado em P1.

Analisando-se de P1 para P4, houve queda nas vendas no mercado interno (-18,7%) e na produção (-19,2%). Em P4, houve piora do resultado bruto unitário em 74,1%, com aprofundamento do prejuízo, bem como redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, já negativa. Prejuízo operacional unitário também se deteriorou (-4,2%), embora a respectiva margem tenha se elevado em [CONFIDENCIAL] p.p. Desconsiderando-se o resultado financeiro, resultado operacional unitário e a margem operacional, decresceram 24,7% e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente, e também se mantiveram como prejuízo e negativa. Ao se excluírem, além do resultado financeiro, as outras despesas, o prejuízo operacional unitário piorou 39,5%, e a margem negativa correspondente decresceu [CONFIDENCIAL] p.p..

Com efeito, de P1 para P4, o agravamento dos prejuízos bruto e operacional da indústria doméstica, acompanhado da deterioração dos seus demais indicadores, implica quadro de dano, vez que não se entende que seja razoável supor que a normalidade de determinado negócio é a operação em prejuízo. Ademais, entre um prejuízo e outro a indústria doméstica não só logrou recuperar sua lucratividade como voltou a perdê-la e de modo ainda mais significativo. Ademais, verificou-se a existência de indícios de que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de tubos de aço inoxidável originárias da Malásia, da Tailândia e do Vietnã a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica.

Em suma, da análise dos indicadores da indústria doméstica se conclui que, em P1 e P2, o quadro de dano estaria preponderantemente associado à concorrência desleal entre o produto similar doméstico e os importados originários de China e Taipé Chinês a preços de dumping. Com a aplicação do direito antidumping, a partir do último trimestre de P2, a indústria logrou recuperação relativa em seus indicadores de rentabilidade, atingindo sua melhor performance em P3. A partir deste período, porém, as importações das origens investigadas, crescentes desde P1, ultrapassam, em volume, as importações de China e Taipé e são as responsáveis pela nova deterioração da situação econômico-financeira da indústria doméstica, verificada de P3 para P4. No último intervalo sob análise, há importante redução do mercado brasileiro e, a despeito da queda absoluta e relativa no volume das importações, investigadas inclusive, que viabilizou certa recuperação da indústria doméstica, em termos de ganho de participação no mercado, esse fôlego foi ainda muito aquém do necessário para que não incorresse em prejuízo operacional e em margens negativas.

8.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 3º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

Registre-se que não houve consumo cativo de tubos de aço inoxidável pela indústria doméstica no período de análise de dano, qual seja, de outubro de 2011 a setembro de 2016.

8.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações das outras origens, de P1 para P5, houve redução de 92,2% do volume importado. Dentre essas origens, merecem destaque China e Taipé Chinês, haja vista, conforme já mencionado, que houve, a partir do quarto trimestre de P2, aplicação de direito antidumping sobre as exportações de tubos de aço inoxidável dessas origens para o Brasil, dado terem sido apurados dumping e de dano dele decorrente nesses volumes, com base em investigação encerrada pela Resolução CAMEX nº 59, de 2013.

A representatividade, em termos de volume, das importações originárias de China e Taipé Chinês dentre as demais origens, excluídas aquelas ora sob investigação, correspondeu a [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5. Conforme já mencionado, essas importações caíram 21,4% de P1 para P2, 37,1% de P2 para P3, 69,3% de P3 para P4 e 80,4% de P4 para P5, havendo decréscimo acumulado, em P5, de 97%, em comparação com P1. Observou-se que os tubos de aço inoxidável originários da China e de Taipé Chinês foram exportados, em todos os períodos, à exceção de P2 e P3, a preços superiores àqueles praticados por Malásia, Tailândia e Vietnã, cumulativamente analisados.

Feitas essas considerações, verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras originárias do universo de demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que o preço CIF ponderado do produto originário dessas outras superou o preço das origens investigadas em todos os períodos sob análise. Além disso, à exceção do interregno entre P1 e P3, esse volume foi inferior ao volume das importações a preços com indícios de dumping.

Destaque-se que, enquanto o volume das importações das origens investigadas apresentou aumento acumulado de 2.046,8% ao longo dos cinco períodos, o volume importado de outras origens obteve redução acumulada de 92,2% nesse mesmo interstício. Em P1, as importações das outras origens correspondiam a [CONFIDENCIAL]% das importações totais, passando a representar, em P5, [CONFIDENCIAL]%.

A tabela seguinte compara os preços das demais origens com os preços da indústria doméstica ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das outras origens. Frise-se que, em média, 99% das importações das demais origens era passível de identificação do grau do aço e foi este o volume utilizado para fins da ponderação.

Subcotação do Preço das Importações das Outras Origens					
----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (números-índices de R\$/t)	100,0	99,0	102,5	163,5	262,3
II (números-índices de R\$/t)	100,0	100,2	98,5	165,3	247,3
AFRMM (números-índices de R\$/t)	100,0	113,7	78,9	104,4	183,6
Despesas de internação (números-índices de R\$/t)	100,0	99,0	102,5	163,5	262,3
CIF Internado (números-índices de R\$/t)	100,0	99,2	101,9	163,2	260,0
CIF Internado demais origens (números-índices de R\$ atualizados/t) (A)	100,0	93,9	90,5	140,9	205,7
Preço Ind. Doméstica ¹ (números-índices de R\$ atualizados/t) (B)	100,0	97,6	97,6	109,6	102,6
Subcotação demais origens (números-índices de R\$ atualizados/t) (A - B)	100,0	995,9	1.794,5	-7.390,2	-24.618,2

¹ Preço ponderado pela participação de cada CODIP em relação ao volume total importado das origens não investigadas.

O preço CIF internado ponderado em reais por tonelada das origens não investigadas somente esteve subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica de P1 a P3.

Diante do exposto, conclui-se haver indícios de que o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído ao volume das importações brasileiras das demais origens.

8.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras sob os subitens tarifários 7306.40.00 e 7306.90.20 no período de investigação de indícios de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

8.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável acumulou crescimento de 5,3% em P3, na comparação com P1, o que se seguiu por sucessivas quedas: 10,1%, de P3 para P4, e 37,6%, de P4 para P5. Considerados os extremos da série, esse mercado decresceu 40,9%.

Apesar da redução do mercado brasileiro de tubos de aço inoxidável observada de P1 para P5 e de P4 para P5, os indícios de dano à indústria doméstica apontados anteriormente não podem ser exclusivamente atribuídos às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro se contraiu (P1-P5), as importações investigadas apresentaram aumento no mesmo período (2.046,8%), concomitante à redução das vendas da indústria doméstica (-27,6%). A despeito de os resultados dos produtores nacionais, em P5, figurarem em patamares melhores se comparados a P1 e P2, graças, sobretudo, à aplicação e à efetividade do direito antidumping imposto sobre as importações de China e Taipé, não há que se negar a deterioração dos indicadores das peticionárias no interregno entre P3 e P5.

De fato, de P3 para P5, diante de contração no mercado equivalente a 43,9%, as origens investigadas ganham [CONFIDENCIAL] p.p. em participação, contra ganho de [CONFIDENCIAL] p.p. da indústria doméstica, o que somente foi possível via sacrifício da lucratividade das empresas, vez que houve agravamento dos prejuízos e das margens negativadas nesse interregno. Os preços CIF internados dos produtos importados, subcotados em relação aos preços domésticos durante toda a série, ainda tiveram espaço para crescerem 17,8% em P5, na comparação com P3.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de início da investigação, que os indícios de dano constatados durante o período analisado foram ocasionados, significativamente, pelas importações investigadas. Deve-se ressaltar, ainda, que a redução da lucratividade da indústria doméstica, como demonstrado anteriormente, contribuiu para que não houvesse uma redução ainda mais acentuada de suas vendas.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.2.4. Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos tubos de aço inoxidável, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.2.5. Progresso tecnológico

Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os tubos de aço inoxidável objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

8.2.6. Desempenho exportador

O volume de vendas de tubos de aço inoxidável ao mercado externo pela indústria doméstica cresceu tanto de P1 para P5 (+1.151,3%) quanto de P4 para P5 (+653,6%). Ressalte-se que, ao longo do período de análise de indícios de dano, as exportações sempre representaram percentual pequeno em relação às vendas no mercado interno. Apenas em P5, essas exportações representaram [CONFIDENCIAL]% das vendas totais, não ultrapassando [CONFIDENCIAL]% nos demais períodos, de forma que o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao seu desempenho exportador.

Portanto, os indícios de dano à indústria doméstica não podem ser atribuídos exclusivamente ao seu desempenho exportador.

8.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 8,9% e 10,5% em P5, em relação a P1 e P4, respectivamente. No entanto, quando analisado P1 com relação a P5, à queda da produtividade não podem ser atribuídos os indícios de dano constatados nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que essa queda pode ser atribuída à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causada pelo crescimento das importações da origem investigada. De P4 para P5, por sua vez, o número desses empregados cresce, mas a produção cai. Com efeito, a produção é algo mais facilmente ajustável à demanda no curto prazo do que a mão de obra, por decorrência de obrigações legais trabalhistas.

Ademais, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação do produto similar pela indústria doméstica, verificou-se que, em média, [CONFIDENCIAL]% desse custo corresponde a custos variáveis. Assim, a evolução dos custos de produção no período de análise de dano está sobremaneira relacionada ao comportamento dos custos variáveis, de modo que à redução da produtividade da indústria doméstica não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica e demonstrado no item 7, sobretudo quando se considera que o fator mão de obra correspondeu em média a apenas [CONFIDENCIAL]% do custo total do produto no período de análise de dano.

8.2.8. Importações e revenda do produto importado pela indústria doméstica

De início, cumpre notar que, no universo definido como indústria doméstica, apenas a Aparam importou e revendeu, no mercado interno apenas, tubos de aço inoxidável.

Constou da petição que o produto revendido foi adquirido basicamente no mercado interno, embora tenha havido também aquisição de produto no mercado externo. Essas compras teriam ocorrido exclusivamente para fins de composição de faturamento, quando a empresa, ao adquirir outros tipos de produto, principalmente ferríticos, por vezes, adquire, também, o produto similar, em pequenos volumes.

Informou-se que o produto importado foi revendido na forma em que é importado, podendo, ocasionalmente, haver apenas corte dos tubos em comprimentos menores.

Segundo a Aparam, a revenda do produto similar importado foi realizada, basicamente, para consumidores finais do segmento automotivo, podendo, esporadicamente, haver vendas a distribuidores de produtos siderúrgicos.

Destaque-se que a proporção das importações de tubos de aço inoxidável efetuadas pela indústria doméstica, em relação ao volume total importado do produto, considerando todas as origens, alcançou [CONFIDENCIAL]% em P1, [CONFIDENCIAL]% em P2, [CONFIDENCIAL]% em P3 e [CONFIDENCIAL]% em P4. Não houve importações dessa categoria em P5 e todo o volume importado pela indústria doméstica no período de análise de indícios de dano foi fabricado no Uruguai.

Em relação ao volume de vendas internas líquidas de produção da indústria doméstica, as vendas de produto, nacional e importado, representaram [CONFIDENCIAL]% em P1 e em P2, 1% em P3, [CONFIDENCIAL]% em P4 e [CONFIDENCIAL]% em P5.

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e vendas da indústria doméstica, bem como o fato de que não se importou em P5, esses volumes não podem ser tidos como fatores causadores de dano.

8.3. Da conclusão sobre a causalidade

Para fins de início desta investigação, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações das origens investigadas a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 7.2.



CIRCULAR Nº 22, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, especialmente o previsto nos arts. 5º e 72, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX nº 52272.001385/2016-00, decide:

Prorrogar por até oito meses, a partir de 10 de maio de 2017, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de fios de aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de seção circular, encruados a frio por trefilação, com superfície lisa ou entalhada, relaxação baixa ou normal, comumente classificadas nos itens 7217.10.19 e 7217.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da China, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 40, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 11 de julho de 2016.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.048 DE 20 DE ABRIL DE 2017.

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/03/2017 e 05/04/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 08/03/2017 e 05/04/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58701.004120/2015-53
Proponente: Associação Cascavelense de Handebol
Título: Arremesso de Ouro
Registro: 02PR010642007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.331.716/0001-60
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 191.689,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45796-5
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.004167/2015-17
Proponente: Associação Cascavelense de Handebol
Título: Futebol Clube Cascavel - Categoria de Base
Registro: 02PR010642007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.331.716/0001-60
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 261.513,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45797-3
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58000.010959/2016-17
Proponente: Associação Cascavelense de Handebol
Título: Futsal na Escola
Registro: 02PR010642007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.331.716/0001-60
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 116.570,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45795-7
Período de Captação até: 31/12/2018

- 4 - Processo: 58701.006323/2014-01
Proponente: Associação Cascavelense de Handebol
Título: Renovahand - Um Novo Amanhã
Registro: 02PR010642007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.331.716/0001-60
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 523.501,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0531 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 133322-4
Período de Captação até: 31/12/2018
5 - Processo: 58000.007518/2016-20
Proponente: Centro de Estudo Treinamento Assessoria a Cidadania
Título: Craque do Amanhã
Registro: 02RJ105312012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.265.928/0001-11
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R\$ 1.175.347,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2948 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32080-3
Período de Captação até: 31/12/2018
6 - Processo: 58000.011572/2016-70
Proponente: Instituto Iserbem
Título: Corrida da Cidade
Registro: 02SP158762016
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 21.851.518/0001-09
Cidade: Taubaté UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 199.436,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0574 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 59622-1
Período de Captação até: 30/06/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.003139/2015-82
No Diário Oficial da União nº 67, de 6 de abril de 2017, na Seção 1, página 53 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1042/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4227 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8460-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48722-8.

Processo Nº 58701.004226/2015-57
No Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 71 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 998/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4325 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12122-3, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1744 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 112122-7.

Processo Nº 58000.006068/2016-58
No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 995/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4165 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20582-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2591 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 120582-X.

Processo Nº 58000.011094/2016-06
No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 994/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.156.556,81, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.106.781,00.

Processo Nº 58701.004210/2014-63
No Diário Oficial da União nº 120, de 24 de junho de 2016, na Seção 1, página 135 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 907/2016, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0636 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83870-5, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4770 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 83870-5.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 161, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre as restrições previstas no art. 2º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, do Ministério do Meio Ambiente.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e o que consta do Processo nº 02000.002782/2014-51, resolve:

Art. 1º As restrições previstas no art. 2º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, entrarão em vigor em 30 de abril de 2018, para as espécies relacionadas abaixo:

- I - Cardisoma guanhumi (guaiamum);
II - Lutjanus purpureus (pargo);
III - Sciaenops ocellatus (guriyuba);
IV - Genidens barbatus (bagre-branco);
V - Scarus zelindae (peixe-papagaio-banana);
VI - Sparisoma axillare (peixe-papagaio-cinza);
VII - Sparisoma frondosum (peixe-papagaio-cinza);
VIII - Scarus trispinosus (budião-azul);

- IX - Leporacanthicus joselimai (acari, cascudo, onça);
X - Parancistrus nudiventris (acari, cascudo, bola azul);
XI - Scobinancistrus aureatus (acari-da-pedra);
XII - Scobinancistrus pariolispos (acari-da-pedra);
XIII - Peckoltia compta (acari, cascudo, picota ouro);
XIV - Peckoltia snethlageae (acari, cascudo, aba branca); e
XV - Teleocichla prionogenys (joaninha-da-pedra).

§ 1º Neste período ficam admitidos suas capturas, o desembarque e a respectiva comercialização, desde que realizadas de acordo com normas vigente de ordenamento, nos termos § 6º, art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

§ 2º Os estoques ou planteis existentes das espécies listadas nos incisos I a XV do art. 1º desta Portaria deverão ser declarados até 5 de maio de 2018, em qualquer unidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

§ 3º Os espécimes, partes, produtos e subprodutos constantes dos estoques declarados conforme o parágrafo anterior, poderão ser comercializados até 30 de junho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Altera a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso X, do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN



SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, alínea "a", combinado com o art. 119, § 2º, ambos da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e

Considerando que, na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, Lei Orçamentária Anual de 2017 - LOA-2017, foram alocados recursos com fontes condicionadas relacionadas à Desvinculação das Receitas da União - DRU e ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT;

Considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que trata da DRU, e a publicação da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, que alterou a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o RERCT; e

Considerando que ainda existem fontes de recursos condicionadas na LOA-2017, configurando a necessidade de substituí-las pelas fontes 100 - Recursos Ordinários, 101 - Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados e 112 - Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, no que concerne ao Ministério da Educação, a Encargos Financeiros da União, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, a Operações Oficiais de Crédito e à Reserva de Contingência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	2080	Educação de qualidade para todos							640.548.000
		Operações Especiais							
12 364	2080 0487	Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior							640.548.000
12 364	2080 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior - Nacional	F	3	2	90	0	112	640.548.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									640.548.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0913	Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais							903.732.241
		Operações Especiais							
28 846	0913 000P	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais							903.732.241
28 846	0913 000P 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior	F	5	2	90	0	100	903.732.241
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									903.732.241

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							200.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 0128	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)							200.000.000
28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	200.000.000
	0913	Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais							190.058.882
		Operações Especiais							
28 846	0913 000P	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais							190.058.882
28 846	0913 000P 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior	F	5	2	90	0	100	190.058.882
	0999	Reserva de Contingência							1.328.551.085
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							1.328.551.085
99 999	0999 0Z00 6499	Reserva de Contingência - Financeira - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal	F	1	0	90	0	100	1.328.551.085
TOTAL - FISCAL									1.718.609.967
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.718.609.967

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0911	Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							634.838.803
		Operações Especiais							
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							634.838.803
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional	F	3	2	90	0	100	634.838.803
TOTAL - FISCAL									634.838.803
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									634.838.803

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							3.031.400.000
		Operações Especiais							
28 845	0903 0044	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159)							1.133.480.000

28 845	0903 0044 0001	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159) - Nacional	F	3	1	30	0	101	1.133.480.000
28 845	0903 0045	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)							1.133.480.000
28 845	0903 0045 0001	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159) - Nacional	F	3	1	40	0	101	1.291.640.000
28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							1.291.640.000
28 847	0903 0C33 0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							606.280.000
TOTAL - FISCAL									3.031.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.031.400.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74913 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO - Min Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							39.540.000
		Operações Especiais							
28 846	0902 0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)							39.540.000
28 846	0902 0534 0010	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO) - Na Região Norte	F	5	0	90	0	101	39.540.000
TOTAL - FISCAL									39.540.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.540.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74914 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO - Min Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							39.540.000
		Operações Especiais							
28 846	0902 0029	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste							39.540.000
28 846	0902 0029 0050	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste - Na Região Centro-Oeste	F	5	0	90	0	101	39.540.000
TOTAL - FISCAL									39.540.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.540.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74915 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/FNE - Min Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							118.620.000
		Operações Especiais							
28 846	0902 0030	Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste							59.310.000
28 846	0902 0030 0020	Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste - Na Região Nordeste	F	5	0	90	0	101	59.310.000
28 846	0902 0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste							59.310.000
28 846	0902 0031 0020	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste - Na Região Nordeste	F	5	0	90	0	101	59.310.000
TOTAL - FISCAL									118.620.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									118.620.000

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0999		Reserva de Contingência							6.053.170.989
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							6.053.170.989
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal	F	9	0	99	0	100	6.053.170.989
TOTAL - FISCAL									6.053.170.989
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.053.170.989

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2080		Educação de qualidade para todos							640.548.000
		Operações Especiais							
12 364	2080 0487	Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior							640.548.000
12 364	2080 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos no Ensino Superior - Nacional	F	3	2	90	0	912	640.548.000
TOTAL - FISCAL									640.548.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									640.548.000



ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0913		Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais							903.732.241
		Operações Especiais							
28 846	0913 00OP	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais							903.732.241
28 846	0913 00OP 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior	F	5	2	90	0	900	903.732.241
TOTAL - FISCAL									903.732.241
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									903.732.241

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							200.000.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 0128	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE)							200.000.000
28 846	0910 0128 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	900	200.000.000
0913		Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais							190.058.882
		Operações Especiais							
28 846	0913 00OP	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais							190.058.882
28 846	0913 00OP 0002	Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais - No Exterior	F	5	2	90	0	900	190.058.882
0999		Reserva de Contingência							1.328.551.085
		Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							1.328.551.085
99 999	0999 0Z00 6499	Reserva de Contingência - Financeira - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal	F	1	0	90	0	900	1.328.551.085
TOTAL - FISCAL									1.718.609.967
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.718.609.967

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0911		Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							634.838.803
		Operações Especiais							
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							634.838.803
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional	F	3	2	90	0	900	634.838.803
TOTAL - FISCAL									634.838.803
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									634.838.803

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							3.031.400.000
		Operações Especiais							
28 845	0903 0044	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159)							1.133.480.000
28 845	0903 0044 0001	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art.159) - Nacional	F	3	1	30	0	901	1.133.480.000
28 845	0903 0045	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)							1.291.640.000
28 845	0903 0045 0001	Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159) - Nacional	F	3	1	40	0	901	1.291.640.000
28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							606.280.000
28 847	0903 0C33 0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional	F	3	1	30	0	901	606.280.000
TOTAL - FISCAL									3.031.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.031.400.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74913 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO - Min Integração Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							39.540.000
		Operações Especiais							
28 846	0902 0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)							39.540.000
28 846	0902 0534 0010	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO) - Na Região Norte	F	5	0	90	0	901	39.540.000
TOTAL - FISCAL									39.540.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.540.000



ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74914 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO - Min Integração Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							39.540.000
28 846	0902 0029	Operações Especiais							
28 846	0902 0029 0050	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste							39.540.000
		Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste - Na Região Centro-Oeste							39.540.000
			F	5	0	90	0	901	39.540.000
TOTAL - FISCAL									39.540.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.540.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito									
UNIDADE: 74915 - Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/FNE - Min Integração Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0902		Operações Especiais: Financiamentos com Retorno							118.620.000
28 846	0902 0030	Operações Especiais							
28 846	0902 0030 0020	Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste							59.310.000
		Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste - Na Região Nordeste							59.310.000
			F	5	0	90	0	901	59.310.000
28 846	0902 0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste							59.310.000
28 846	0902 0031 0020	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste - Na Região Nordeste							59.310.000
			F	5	0	90	0	901	59.310.000
TOTAL - FISCAL									118.620.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									118.620.000

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência									
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0999		Reserva de Contingência							6.053.170.989
99 999	0999 0Z00	Operações Especiais							
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira							6.053.170.989
		Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal							6.053.170.989
			F	9	0	99	0	900	6.053.170.989
TOTAL - FISCAL									6.053.170.989
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.053.170.989

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 20 de abril de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000815/2003-94	9412654	Cooperativa de Trabalho de Servicos Ge-rais	AC
2	46202.008594/2014-35	21246483	Arosuco Aromas e Sucos Ltda	AM
3	46202.033763/2013-94	202200078	HTA Industria E Comercio Ltda	AM
4	47904.002631/2011-12	20931972	Arclima Engenharia Termica Ltda	BA
5	46204.007008/2010-91	21022712	GNC Comercio de Veiculos Ltda	BA
6	47904.008244/2011-81	20982852	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA
7	47904.008270/2011-18	20982860	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA
8	47904.014754/2012-79	24791148	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	BA
9	47904.003672/2012-07	22762310	Veracel Celulose S/A	BA
10	46206.024448/2012-55	25123513	Hospital Nossa Senhora Aparecida de Val-paraizo Ltda	DF
11	46206.024449/2012-08	25125001	Hospital Nossa Senhora Aparecida de Val-paraizo Ltda	DF
12	46206.024458/2012-91	25123441	Hospital Nossa Senhora Aparecida de Val-paraizo Ltda	DF
13	46206.007324/2011-24	19860463	Posto Alvorada Rev. de Derivados do Pe-troleo Ltda	DF
14	46207.005339/2013-18	201168006	Dld Comercio Varejista Ltda	ES
15	46653.001015/2012-53	22611169	Marques & Caetano Ltda	MT
16	46653.001016/2012-06	22611150	Marques & Caetano Ltda	MT
17	46653.001018/2012-97	22611134	Marques & Caetano Ltda	MT
18	46222.006064/2012-52	21198020	Convicon - Containeres de Vila do Conde S.A.	PA
19	46222.006065/2012-05	21198012	Convicon - Containeres de Vila do Conde S.A.	PA
20	46222.009443/2011-13	21124914	Convicon - Containeres de Vila do Conde S.A.	PA
21	46016.001231/2009-17	19201893	Usina Uniao e Industria Sa	PE
22	46214.001237/2013-26	25246054	Servi San Ltda	PI
23	47533.008348/2012-32	23514582	C E Chimentao & Cia Ltda - EPP	PR
24	47533.007942/2012-14	23379944	Ik Obras e Servicos AmbientaisLtda-ME	PR
25	46215.015726/2012-74	22899499	Cenoart 64 Locação e Serviços Ltda	RJ
26	46232.004533/2011-07	22893822	Companhia Siderurgica Nacional CSN	RJ
27	46232.004536/2011-32	22893857	Companhia Siderurgica Nacional CSN	RJ
28	46215.017712/2012-95	2051297	Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.	RJ
29	46334.004212/2011-56	23069546	Lanxess Elastomeros do Brasil Sa	RJ

30	46215.004569/2011-91	23165170	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
31	46215.004570/2011-15	23165162	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
32	46215.004571/2011-60	23165154	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
33	46215.004573/2011-59	23112310	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
34	46215.004578/2011-81	23112298	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
35	46215.004579/2011-26	23112280	Rádio e Televisão Record S.A	RJ
36	46228.003660/2011-40	22995722	Riscado Engenharia e Rental Ltda Epp	RJ
37	46215.046630/2011-77	22991425	Sata Servicos Auxiliares de Transporte Ae-reo S A	RJ
38	47255.000017/2009-85	15085970	Transocean Brasil Ltda	RJ
39	46215.016083/2012-86	20766904	Ventura Serviços de Telemarketing Ltda	RJ
40	46258.000844/2013-62	24371220	Capezio Confeccao e Beneficiamento Ltda	SP
41	46219.020284/2013-29	201581574	Cel Lep Ensino de Idiomas S/A	SP
42	46266.006245/2011-91	21699992	Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz	SP
43	46266.005880/2011-51	21699801	Editora Graficos Burti Ltda	SP
44	46219.021360/2013-13	201708442	Fundação Zerbini - Incor	SP
45	46219.022018/2013-31	201769743	General Eletric Energy do Brasil Ltda	SP
46	46472.004784/2014-01	204267722	Geracao Editorial Ltda - EPP	SP
47	46254.004508/2013-29	201755670	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
48	46261.002698/2011-99	21551618	Libra Terminais S.A.	SP
49	46261.002699/2011-33	21551600	Libra Terminais S.A.	SP
50	46261.002702/2011-19	21558817	Libra Terminais S.A.	SP
51	46219.018050/2013-11	201354896	Louis D Commodities Brasil S.A	SP
52	46257.003282/2010-76	21868018	Microfio Industria de Condutores Eletricos Ltda	SP
53	46254.005425/2013-57	201811600	Município de Presidente Alves	SP
54	46254.005901/2013-30	202348261	Município de Presidente Alves	SP
55	46219.020283/2013-84	201581655	RPC Rede Ponto Certo Tecnologia e Ser-viços Ltda	SP
56	46265.002771/2011-92	21455783	Sameka Modas Ltda	SP
57	46261.003191/2013-14	201029162	Selta do Brasil Servicos de Vigilancia Lt-da - ME	SP
58	46255.000304/2012-28	21526443	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
59	46255.000307/2012-61	21526460	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
60	46255.002803/2011-79	21677654	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
61	46255.002805/2011-68	21677670	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
62	46255.003607/2011-11	21525170	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
63	46219.020468/2013-99	201470527	Transportes Della Volpe S A Comercio e Industria	SP
64	46256.004045/2012-02	19839731	Vivo S.A.	SP
65	47999.004332/2011-01	21494860	World Service Ltda - Me	SP

- 1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46255.002802/2011-24	21677638	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda.	SP
2	46255.002804/2011-13	21677662	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda.	SP
3	46255.003615/2011-68	215225250	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda.	SP

- 2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46736.004244/2010-48	19765517	Ipsos Brasil Pesquisas de Mercado Ltda.	SP

- 2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46286.000914/2012-64	17156483	W1 Representacoes Industria E Comercio De Artefatos De Madeira Ltda	DF
2	46239.001521/2012-33	24328260	Associacao Atletica Caldense	MG



3	46236.001957/2011-71	22344993	Cofer Comercio de Ferro Ltda	MG
4	46239.000746/2012-72	22510648	Naej Jeans Ltda ME	MG
5	46234.002372/2012-70	24601659	P24 Segurança Ltda	MG
6	47187.000840/2013-28	202346374	Fagundes e Giordam Ltda.	RS
7	47999.007467/2012-09	24666734	Elias da Silva Jorge Ferragens ME	SP
8	47999.007468/2012-45	24666742	Elias da Silva Jorge Ferragens ME	SP
9	47999.007469/2012-90	24666726	Elias da Silva Jorge Ferragens ME	SP
10	47999.005309/2011-25	21386587	Sao Jose Esporte Clube	SP

FELIPE POVOA ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenadora-Geral de Recursos, publicado às fls. 117 da Seção I do DOU de 20/04/2017, onde se lê:
2) Em apreciação de recurso de ofício:
2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

28	47533.003488/2014-86	202879615	Frigorifico Big Boi Ltda.	PR
----	----------------------	-----------	---------------------------	----

Leia-se:

- 1) Em apreciação de recurso voluntario:
1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
	47533.003488/2014-86	202879615	Frigorifico Big Boi Ltda.	PR

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 17 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 196/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve:
Arquivar o Pedido de Registro Sindical 46000.020334/2005-13 do Sindicato dos Empregados em Postos de Combustíveis dos Municípios de Uberlândia e Região, CNPJ 08.177.543/0001-90, com respaldo no art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013.

Em 19 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0000261-50.2017.5.10.0006, procedente da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46214.000461/2015-62
Entidade	Sindicato dos Servidores Municipais do município de Campo Alegre do Fidalgo - Piauí (SINDSERM)
CNPJ	21.679.163/0001-12
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Campo Alegre Do Fidalgo - PI
Categoria	Servidores públicos municipais

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0000271-85.2017.5.10.0009, procedente da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46204.008424/2016-01
Entidade	SINDICATO RURAL DE CASA NOVA - BA
CNPJ	21.574.332/0001-50
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Casa Nova - Bahia
Categoria	Representação legal da categoria, e do extrativismo rural, de atividades pesqueiras e florestais, independentemente da área explorada

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei 9.784/1999, na Portaria 326/2013 e da Nota Técnica 191/2017/GAB/SRT/MTb, resolve:

DEFERIR o Registro Sindical 46207.004341/2014-42, formulado pela Federação Interestadual dos Transportadores de cargas da região sudoeste do Brasil-FETAC-ES, CNPJ 19.648.734/0001-00, para representar a categoria econômica dos transportadores autônomos de cargas, exceto a categoria de cegonheiros, com abrangência estadual, na base territorial do estado do Espírito Santo, com base no art. 14, I, da Portaria 186/2008.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 193/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve:
Deferir o Registro Sindical ao SINDIGELO - Sindicato da Indústria do Gelo do Estado de Pernambuco, CNPJ 16.578.069/0001-37, Processo 46213.016926/2013-45, para representar a categoria econômica da indústria do gelo, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

Em 20 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 197/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve:
DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Veículos Automotores de São José dos Pinhais - SINTRAVAM, CNPJ 22.484.725/0001-35, Processo 46212.009524/2015-66, para representar a Categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos, e empresas de transporte rodoviário de veículos, com abrangência municipal e base territorial em São José dos Pinhais, no estado do Paraná, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 198/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve:

DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato Rural da Serra Gaucha processo 46218.014177/2014-52 (SC16280), CNPJ 19.461.606/0001-52, para representar a Categoria econômica dos empregados rurais, integrantes do Plano da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Bento Gonçalves, Carlos Barbosa, Garibaldi, Monte Belo, Pinto Bandeira e Santa Tereza no estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O PRESIDENTE DA EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas, pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991 e art. 13 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016 e art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.968, de 23 de janeiro de 2017, que alterou o Decreto 8.644/16, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da EMBRATUR e substitui cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno da EMBRATUR, juntamente com o anexo - Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão atendendo ao solicitado no art. 4º do Decreto nº 8.968, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS LUMMERTZ

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Título I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo é uma autarquia especial regida pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, vinculada ao Ministério do Turismo, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2º A EMBRATUR tem por finalidade apoiar a formulação e coordenar a implementação da Política Nacional de Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, competindo-lhe:

I - promover, fazer o marketing e apoiar a comercialização dos destinos, produtos e serviços turísticos do Brasil no mercado internacional;

II - incrementar o fluxo de turistas internacionais em suas várias modalidades;

III - estimular as iniciativas públicas e privadas, tendentes a desenvolver o turismo do exterior para o Brasil;

IV - promover e divulgar o turismo nacional no exterior, de modo a ampliar o ingresso e a circulação de fluxos turísticos no território brasileiro; e

V - implementar, controlar e supervisionar ações para o incremento da qualidade e competitividade do turismo nacional.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Autarquia propor ao Ministério do Turismo a elaboração de normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, no que diz respeito à promoção do turismo brasileiro no exterior, e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas.

Título II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Embratur tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Presidência - PRESI.

II - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DA PRESIDÊNCIA:

1. Gabinete - GABIN;

2. Assessoria de Gestão Estratégica - AGES;

3. Assessoria de Projetos e Parcerias - ASPAR.

III - ÓRGÃOS SECCIONAIS:

1. Procuradoria Federal - PROFE

2. Auditoria Interna - AUDIT

2.1. Divisão de Apoio à Auditoria Interna - DAI

3. Diretoria de Gestão Interna - DIGES

3.1 Coordenação de Contratos e Convênios - CCON;

3.1 Divisão de Convênios - DCV;

3.2 Divisão de Contratos e Editais - DCE;

3.3 Coordenação Geral de Administração - CGAD;

3.3.1 Divisão de Gestão de Pessoas - DGP;

3.3.1.1 Serviço de Desenvolvimento e Pagamento de Pessoal - SDP;

3.3.2 Divisão de Materiais e Patrimônio - DMP;

3.3.2.1 Serviço de Compras e Almoxarifado - SCA;

3.3.3 Divisão de Apoio Operacional - DAO;

3.3.3.1 Serviço de Atividades Auxiliares - SAA;

3.4. Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGFC;

3.4.1 Divisão de Orçamento - DOR;

3.4.1.1 Serviço de Planejamento e Execução Orçamentária - SEO;

3.4.2 Divisão de Finanças - DFI;

3.4.2.1 Serviço de Planejamento e Execução Financeira - SPF;

3.4.3 Divisão de Contabilidade - DCT;

3.4.3.1 Serviço de Liquidação e Contabilidade Analítica - SLA;

3.5. Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI;

3.5.1 Divisão de Gestão e Sistemas de Informação - DGS;

3.5.2 Divisão de Infraestrutura Tecnológica - DIT.

IV - ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES:

1. Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística - DIPRO:

1.1 Coordenação Administrativa da Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística

- CAIP;

1.2. Coordenação Geral de Promoção e Eventos - CGPE:

1.2.1 Divisão de Feiras - DFE;

1.2.2 Divisão de Promoção e Eventos - DPE.



1.3 Coordenação Geral de Segmentos Turísticos - CGST;
1.3.1 Divisão de Turismo de Negócios e Eventos - DNE;
1.3.2 Divisão de Apoio à Comercialização - DAC
1.4 Coordenação Geral de Inteligência Competitiva e Mercadológica do Turismo - CGIN;

1.4.1 Divisão de Inteligência Competitiva - DIN;
1.4.2 Divisão de Acesso a Mercados - DAM;
2. Diretoria de Marketing e Relações Públicas - DMARK;
2.1 Coordenação Administrativa da Diretoria de Marketing e Relações Públicas - CDMK;

2.2 Coordenação Geral de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa - CGRP;
2.2.1 Divisão de Relações Públicas - DRP.
2.3 Coordenação Geral de Publicidade e Propaganda - CGPP;
2.3.1 Divisão de Análise - DAN;
2.3.2 Divisão de Atendimento - DAT.
2.4 Coordenação Geral de Marketing Digital - CGMD;
2.4.1 Divisão de Redes Sociais e Relacionamento - DRR;
Título III

DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO
Art. 4º A EMBRATUR é dirigida por um Presidente e três Diretores, indicados pelo Ministro de Estado do Turismo e nomeados na forma da legislação, em vigor.

§ 1º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida por indicação do Advogado Geral da União.

§ 2º A nomeação e exoneração do Auditor Chefe será submetida pela Presidência da EMBRATUR à aprovação da Controladoria Geral da União.

§ 3º Os demais cargos em comissão e funções gratificadas serão providos na forma da legislação.

§ 4º O Presidente da EMBRATUR, será substituído, em seus impedimentos e afastamentos legais ou regulamentares, por um de seus Diretores, por ele designado.

TÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente
Seção I
Do Gabinete - GABIN
Art. 5º Ao Gabinete da Presidência compete:
I - assistir ao Presidente em sua representação política e social e incumbir-se do preparo e despacho do seu expediente pessoal;

II - promover a integração das ações técnico-operacionais da EMBRATUR;

III - coordenar e acompanhar as atividades dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente;

IV - coordenar as relações entre a EMBRATUR, entidades e instituições públicas e privadas;

V - articular com o Congresso Nacional os assuntos relacionados à EMBRATUR; e

VI - exercer outras competências que lhe forem cometidas pela Presidência.

Seção II
Da Assessoria de Gestão Estratégica - AGES
Art. 6º À Assessoria de Gestão Estratégica compete:
I - assessorar nos assuntos de planejamento, controle, avaliação e monitoramento da gestão da EMBRATUR, articulada com as demais Diretorias da EMBRATUR;

II - coordenar a elaboração e atualização periódica do planejamento estratégico, bem como sua gestão;

III - acompanhar e avaliar o cumprimento das metas estratégicas e indicadores;

IV - incentivar o reconhecimento institucional das melhores práticas e inovações organizacionais;

V - promover a divulgação de ações e resultados referentes ao planejamento estratégico;

VI - monitorar e divulgar indicadores estatísticos, associados ao planejamento estratégico e ao Plano Tático Operacional;

VII- coordenar a gestão das participações acionárias da EMBRATUR; e

VIII- exercer as atribuições previstas nos incisos I ao IV do art. 40º da Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Seção III
Da Assessoria de Projetos e Parcerias - ASPAR
Art. 7º À Assessoria de Projetos e Parcerias compete:
I - acompanhar o planejamento e monitorar a execução de projetos de parceria ou cooperação com organismos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - desenvolver ações que facilitem a articulação de estratégias, estreitando relações e construindo parcerias que contribuam para um melhor desempenho institucional;

III - propiciar a combinação de competências e utilizar o conhecimento e a experiência de outras organizações;

IV - propor parcerias com o objetivo de fortalecer a ação de promoção no exterior; e

V - prospectar ações de oportunidade e/ou parcerias em ferramentas de promoção do Brasil no exterior.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS
Seção I
Procuradoria Federal - PROFE

Art. 8º A Procuradoria Federal junto à Embratur - órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Embratur, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução de representação judicial da Embratur, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Embratur, aplicando, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;
V - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Embratur, para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial ou amigável;

VI - acompanhar, quando demandada, os processos de interesse da Autarquia junto ao Tribunal de Contas da União;

VII - assessorar na prestação de informações em mandados de segurança, a partir de subsídios encaminhados pelas autoridades; e

VIII - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Autarquia:

a) os textos de editais de licitação, bem como de contratos ou instrumentos congêneres;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação;

c) os projetos de lei, decreto e, sempre que necessário, outros atos normativos;

d) os processos e documentos que envolvam matérias referentes a assuntos de cunho jurídico-administrativo e judicial.

Seção II
DA AUDITORIA INTERNA - AUDIT

Art. 9º À Auditoria Interna compete:

I - examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeira, patrimonial, de pessoal e dos sistemas administrativos e operacionais;

II - acompanhar e avaliar os programas de governo vinculados à Embratur, zelando pelo cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas, bem como pela adequação do gerenciamento empreendido;

III - verificar a regularidade nos controles internos e externos, especialmente daqueles referentes à realização da receita e da despesa, bem como da execução financeira de contratos, convênios, acordos e ajustes firmados;

IV - prestar orientação ao presidente, aos diretores, titulares das demais unidades organizacionais e responsáveis por programas e ações desenvolvidas, pela EMBRATUR, bem como as unidades auditadas, no que se refere ao controle interno;

V - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades desenvolvidas e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Presidente;

VI - analisar e avaliar a execução orçamentária quanto à conformidade, aos limites e as destinações estabelecidas na legislação pertinente;

VII - examinar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da entidade e tomada de contas especiais;

VIII - examinar o relatório de gestão;

IX - apoiar e assessorar a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de recursos humanos, bem como as dos demais sistemas administrativos e operacionais, examinando os resultados quanto à economicidade, eficiência, eficácia, legalidade e legitimidade dos atos;

X - propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para melhoria da gestão;

XI - acompanhar e apoiar os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, no exercício de sua missão institucional, nas ações juntos à EMBRATUR ou de seu interesse;

XII - realizar auditorias extraordinárias sempre que verificar a ocorrência de fatos relevantes ou por solicitação da autoridade competente;

XIII - atender diligências dos órgãos de controle;

XIV - assessorar a Administração no atendimento às diligências de outros órgãos de controle;

XV - dar ciência e acompanhar a implementação das recomendações e determinação de medidas saneadoras apontadas pelos órgãos/unidades do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

XVI - realizar as atividades de auditoria em eventos/ações de que a EMBRATUR participa;

XVII - emitir pareceres sobre matéria de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que lhe forem submetidos a exame, para subsidiar decisão superior; e

XVIII - exercer outras competências no âmbito do controle interno que lhe forem cometidas pela Presidência da Embratur.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à Auditoria no exercício das suas atribuições institucionais, salvo quando envolver assunto de caráter sigiloso, na forma definida em lei.

§ 2º Os servidores da Auditoria deverão guardar sigilo a respeito de dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em razão do exercício de suas funções.

Art. 10. A Divisão de Apoio à Auditoria Interna - DAI compete:

I - acompanhar e avaliar a execução dos programas de governo vinculados a EMBRATUR;

I - prestar assessoramento aos órgãos auditados, visando a eficiência, eficácia e efetividade do controle interno;

III - propor ações de forma a garantir a legalidade dos atos e o alcance dos resultados, contribuindo para a melhoria da gestão;

IV - orientar e atender às consultas formuladas pelas autoridades e unidades organizacionais;

V - divulgar procedimentos e normas aplicáveis à instituição;

VI - monitorar e avaliar os programas de trabalho da EMBRATUR quanto à exatidão e adequação das medidas técnicas, financeiras e contábeis adotadas;

VII - emitir relatório e pareceres de auditoria sobre o orçamento;

VIII - analisar processos, por amostragem, zelando pelo cumprimento da legalidade;

IX - examinar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas Anual e em Tomadas de Contas Especial, segundo diretrizes emanadas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União;

X - emitir relatórios e pareceres a respeito da conformidade legal dos atos de gestão orçamentário-financeiro, patrimonial, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais; e

XI - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

Seção III
DA DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA - DIGES

Art. 11. Compete à Diretoria de Gestão Interna coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os sistemas federais de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de administração dos recursos de informação e informática, de pessoal civil e de serviços gerais.

Art. 12. À Coordenação de Contratos e Convênios - CCON compete:

I - acompanhar e orientar as atividades relativas à formalização de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres e suas prestações de contas, mediante as informações fornecidas pelos órgãos da autarquia;

II - analisar, orientar, acompanhar e publicar processos relativos a contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres, quanto à documentação relativa à habilitação jurídico-fiscal, de acordo com a legislação vigente, oriundos de licitação, dispensa e inexigibilidade de licitação, mediante informações fornecidas pelos órgãos da autarquia e providenciar a publicação dos respectivos atos.

Art. 13. Compete à Divisão de Convênios - DCV:

I - analisar e executar as atividades relativas à celebração de convênios, contratos de repasse, acordos e instrumentos congêneres;

II - atestar a situação de regularidade fiscal do proponente, conveniente, interveniente e executor, visando à celebração de convênios, contratos de repasse, acordos e instrumentos congêneres;

III - estabelecer a comunicação necessária entre a EMBRATUR e os partícipes dos instrumentos para o cumprimento das exigências legais e normativas;

IV - elaborar minutas para a apreciação da Procuradoria Federal dos instrumentos, em conformidade com as orientações dos órgãos da autarquia;

V - providenciar as publicações dos instrumentos decorrentes de sua competência;

VI - dar ciência da celebração do instrumento e da liberação dos recursos à Assembleia Legislativa, à Câmara Legislativa ou Câmara Municipal, quando for o caso;

VII - efetuar os atos e os procedimentos relativos a convênios e instrumentos congêneres no sistema de convênio do Governo Federal;

VIII - receber e analisar, sob o aspecto financeiro, as prestações de contas, relativas a convênios, contratos de repasse, acordos e instrumentos congêneres;

IX - propor a aprovação das prestações de contas de convênios, contratos de repasse, acordos e instrumentos congêneres e/ou a instrução de Tomada de Contas Especial - TCE;

X - propor a inclusão, suspensão e retirada do registro de inadimplência do conveniente nos sistemas de informação do Governo Federal; e

XI - estabelecer a comunicação aos partícipes do instrumento para o cumprimento das exigências legais e normativas.

Art. 14. Compete à Divisão de Contratos e Editais - DCE: I - acompanhar e instruir as atividades relativas à celebração de contratos e respectivos termos aditivos, bem como a sua guarda;

II - efetuar o registro dos Contratos no Sistema de Contratos - SISCON;

III - auxiliar os gestores de contratos no levantamento dos serviços prestados e demais informações relativas à prorrogação, repactuação e rescisão contratual;

IV - acompanhar a atuação dos contratados e registrar, quando for o caso, a aplicação de penalidades, na forma da lei, quando da constatação de descumprimento de obrigações contratuais;

V - elaborar minutas de edital de licitação e de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados;

VI - registrar e publicar os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade da licitação;

VII - divulgar as atividades de licitação no Sistema de Compras do Governo Federal; e

VIII - providenciar as publicações oriundas da EMBRATUR na Imprensa Nacional e na Empresa Brasileira de Comunicações - EBC.

Art. 15. À Coordenação Geral de Administração - CGAD compete planejar, coordenar e avaliar a execução das atividades relacionadas à gestão de pessoas, material, patrimônio, transporte, serviços gerais, telefonia, arquivo e protocolo e concessão de passagens, seguindo as diretrizes do órgão central dos sistemas de informação do Governo Federal.

Art. 16. Compete à Divisão de Gestão de Pessoas - DGP planejar, coordenar, controlar, monitorar e avaliar as atividades referentes as políticas de administração e desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 17. Compete ao Serviço de Desenvolvimento e Pagamento de Pessoal - SDP:

I - executar as atividades referentes ao ingresso, à lotação e à movimentação dos servidores;

II - organizar e manter atualizado o cadastro dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;

III - controlar a frequência, licenças e afastamentos dos servidores;

IV - elaborar a folha de pagamento dos servidores ativos, aposentados, estagiários e pensionistas e informar os recolhimentos decorrentes;

V - acompanhar a tramitação de exames de sanidade física e mental, licenças, atestados e perícias médicas;

VI - coordenar e acompanhar a aplicação da legislação de pessoal;

VII - executar as atividades relativas à avaliação de desempenho funcional dos servidores da autarquia;

VIII - acompanhar e avaliar o desempenho de servidores em cumprimento de estágio probatório;

IX - executar a política de capacitação de servidores;

X - propor diretrizes, normas e procedimentos de desenvolvimento de recursos humanos;

XI - identificar as necessidades de capacitação e elaborar a programação anual de desenvolvimento de recursos humanos;

XII - analisar os resultados da implementação do Plano Anual de Capacitação e propor os ajustes necessários;

XIII - promover o desenvolvimento de atividades voltadas para a ambientação, integração e valorização do servidor e melhoria de sua qualidade de vida;

XIV - gerir ações relativas à assistência médica e odontológica suplementar;

XV - executar e acompanhar as atividades relativas à realização de estágio de estudantes;

XVI - editar e publicar as matérias de recursos humanos no Boletim de Pessoal e Serviço; e

XVII - controlar, avaliar, acompanhar e executar as atividades pertinentes à concessão de aposentadorias e pensões.

Art. 18. Compete à Divisão de Material e Patrimônio - DMP executar as atividades relacionadas à administração de material e patrimônio, acompanhar a legalização de bens imóveis observando as normas e procedimentos estabelecidos pela Secretaria do Patrimônio da União, gerir a distribuição nacional e internacional do material promocional.

Art. 19. Compete ao Serviço de Compras e Almoxarifado - SCA

I - efetuar a pesquisa de preços junto a fornecedores de materiais, bens patrimoniais e serviços para aquisição e contratações em geral;

II - instruir e acompanhar os processos de compras e/ou contratação de serviços por dispensa;

III - organizar e manter atualizada a coleção de catálogos e especificações técnicas de materiais e serviços;

IV - examinar os pedidos de inscrição de empresas no cadastro de fornecedores e prestadores de serviços, bem como efetuar seu registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

V - manter o controle físico e financeiro do material em estoque, bem como apresentar, mensalmente, demonstrativo contábil de materiais adquiridos, fornecidos e em estoque;

VI - gerir o sistema de administração patrimonial;

VII - classificar, registrar, cadastrar e tomar os bens permanentes na forma da legislação vigente;

VIII - distribuir, remanejar e manter atualizado o controle da movimentação dos bens patrimoniais, emitindo os respectivos termos de responsabilidade;

IX - propor a alienação dos bens permanentes considerados genericamente inservíveis para a autarquia;

X - acompanhar processos de aquisição de materiais de consumo e permanente;

XI - realizar o inventário de material de consumo; e

XII - organizar e manter atualizados os cadastros de bens permanentes, bem como realizar o inventário.

Art. 20. Compete à Divisão de Apoio Operacional - DAO executar as atividades relativas à administração dos prédios, instalações e reparos, obras, telefonia, transportes, arquivo, protocolo, reprografia e passagens.

Art. 21. Compete ao Serviço de Atividades Auxiliares - SAA:

I - promover a execução e o acompanhamento de obras de conservação e reparo de edifícios e dependências da autarquia;

II - promover a manutenção, conservação e recuperação de máquinas, móveis e aparelhos;

III - controlar a segurança de pessoas, bens patrimoniais e materiais;

IV - organizar e controlar a execução das atividades de conservação e limpeza, vigilância, copeiragem, condução de elevadores, transporte de servidores, manutenção e consumo de combustíveis de veículos oficiais;

V - orientar a utilização dos equipamentos de telecomunicações e propor normas que regulamentem seu uso;

VI - conferir e controlar as despesas telefônicas da autarquia;

VII - organizar e preservar documentos e processos conforme legislação pertinente;

VIII - organizar e proceder, quando couber, a autuação dos processos gerados e recebidos pela autarquia;

X - controlar a recepção e expedição de documentos, processos, correspondências, jornais e demais publicações, encomendas e congêneres;

X - verificar roteiros, horários e tarifas de passagens;

XI - conferir as tarifas de passagens praticadas pelas companhias;

XII - solicitar os serviços de reserva, marcação de passagem nacional e internacional;

XIII - controlar bilhetes de passagens emitidos, não utilizados e cancelados;

XIV - solicitar reembolso de passagens não utilizadas;

XV - instruir os processos de pagamentos de faturas; e

XVI - controlar a prestação de contas de viagens.

Art. 22. A Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CGFC compete planejar, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades relacionadas à programação orçamentária, gestão, controle, classificação e registro dos recursos orçamentários e financeiros, de acordo com as diretrizes dos órgãos centrais dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

Art. 23. A Divisão de Orçamento - DOR compete executar as ações de programação, elaborar a proposta orçamentária e procedimentos correlatos.

Art. 24. Compete ao Serviço de Planejamento e Execução Orçamentária - SEO:

I - participar da elaboração dos procedimentos e instrumentos inerentes das atividades orçamentárias;

II - analisar e acompanhar a execução orçamentária e emitir relatórios periódicos de informações gerenciais;

III - elaborar as alterações orçamentárias em função da execução efetiva e projetada;

IV - elaborar, consolidar, controlar e acompanhar os créditos orçamentários decorrentes das reformulações; e

V - classificar as despesas e analisar a adequação dos processos aos preceitos legais e normas vigentes, visando à regularidade da emissão das notas de empenho.

Art. 25. A Divisão de Finanças - DFI compete:

I - executar as ações de programação e execução financeira;

II - acompanhar os procedimentos referentes a benefícios tributários relativos a imposto de renda sobre remessas ao exterior da área do turismo;

III - analisar os requerimentos de benefícios tributários de competência da autarquia;

IV - registrar, no SISPROM - Sistema de Registro de Informações de Promoção, todos os processos referentes aos benefícios tributários de competência da autarquia; e

V - emitir pareceres técnicos financeiros sobre a matéria.

Art. 26. Compete ao Serviço de Planejamento e Execução Financeira - SPF:

I - acompanhar e conciliar as contas financeiras;

II - elaborar o fluxo de caixa e a programação financeira;

III - realizar todos os pagamentos no âmbito da EMBRATUR;

IV - efetuar e manter o controle atualizado de todos os pagamentos;

V - receber e controlar todos os recursos financeiros devidos;

VI - elaborar relatórios gerenciais de movimentação financeira; e

VII - guardar e controlar os títulos executáveis.

Art. 27. A Divisão de Contabilidade - DCT compete:

I - coordenar as ações de liquidação de despesas, contabilidade analítica e outros procedimentos que disciplinam o registro dos atos e fatos administrativos e contábeis;

II - analisar e efetuar registros contábeis;

III - analisar demonstrações contábeis e efetuar o encerramento do exercício;

IV - instruir e realizar o processo de Tomada de Contas Especial;

V - realizar a conformidade contábil;

VI - propor a aprovação e a homologação do suprimento de fundos;

VII - analisar, por solicitação, as demonstrações e balanços contábeis das empresas participantes de processos licitatórios; e

VIII - enviar a DIREF.

Art. 28. Compete ao Serviço de Liquidação e Contabilidade Analítica - SLA:

I - analisar a liquidação das despesas, verificando a legalidade dos documentos e o direito do credor;

II - registrar contratos, transferências, ajustes, acordos ou similares e suas alterações, no SIAFI;

III - registrar a entrada e saída de materiais e as variações patrimoniais

IV - analisar e apropriar a folha de pagamentos;

V - proceder ao registro de retenção de impostos;

VI - analisar a DIREF;

VII - emitir os comprovantes de recolhimento dos impostos retidos e enviar para as empresas fornecedoras de serviços e materiais;

VIII - atualizar débitos judiciais e extrajudiciais; e

IX - formalizar o processo de prestação de contas anual.

Art. 29. Compete à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI:

I - planejar, coordenar, acompanhar, orientar e avaliar as atividades relacionadas à Governança de Tecnologia da Informação e sua interação com entidades externas, seguindo as diretrizes do órgão central do Governo Federal;

II - coordenar os processos relativos à gestão de recursos de tecnologia da informação;

III - pesquisar tecnologias que possibilitem agregar valor ao negócio em consonância com a missão da Embratur;

IV - propor a alta administração, projetos e ações de Tecnologia da Informação;

V - estabelecer processos, diretrizes para as aquisições de ativos de informática, bem como aprovar tecnicamente os processos da área, no âmbito da EMBRATUR;

VI - elaborar estudos, visando à implantação de padrões de qualidade e funcionalidade visando a melhoria contínua dos serviços executados no ambiente tecnológico;

VII - coordenar a Central Atendimento ao Usuário;

VIII - apoiar a formulação das políticas e diretrizes de modernização de tecnologia e informação da EMBRATUR;

IX - articulação com os demais órgãos internos nos assuntos afetos ao uso da tecnologia da informação e comunicação;

X - participação como membro dos Comitês Gestor de Tecnologia e Segurança da Informação e Comunicação; e

XI - gerenciar os recursos humanos e tecnológicos de TI.

Art. 30. Compete a Divisão de Gestão e Sistemas de Informação - DGS:

I - desenvolver, implementar e supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação, relativas ao desenvolvimento e manutenção de sistemas;

II - levantar necessidades, projetar e manter os sistemas corporativos;

III - acompanhar e propor mudanças, no âmbito do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI;

IV - estabelecer as técnicas e metodologias a serem utilizadas no desenvolvimento de novos sistemas;

V - realizar auditoria nos sistemas e aplicativos em operação, bem como participar de seu desenvolvimento, visando o cumprimento dos padrões normatizados pelo órgão central do SISP, como também normativos internos;

VI - elaborar e manter manuais de documentação de sistemas;

VII - dimensionar e avaliar o impacto operacional decorrente da implantação de sistemas na rede;

VIII - gerenciar e cadastrar o acesso de usuários internos aos sistemas operacionais;

IX - elaborar projetos de aquisição de acordo com os normativos vigentes; e

X - realizar gestão dos contratos relativos a área.

Art. 31. Compete a Divisão de Infraestrutura Tecnológica - DIT:

I - operar e manter em funcionamento o parque computacional e demais equipamentos;

II - administrar o funcionamento da rede local e remota de computadores e telefonia VOIP;

III - coordenar, propor, executar e manter as políticas, diretrizes e procedimentos referentes a ativos de infraestrutura de tecnologia;

IV - administrar os sistemas gerenciadores de banco de dados, bem como a integração dos sistemas corporativos;

V - promover a habilitação ao acesso dos usuários às diversas redes e sistemas de informações;

VI - administrar os serviços de internet e intranet na interação com usuários externos e internos;

VII - planejar, coordenar, executar, monitorar e manter disponíveis os recursos da rede, o parque tecnológico, as bases de dados;

VIII - orientar e controlar os serviços de Outsourcing de impressão;

IX - elaborar, propor e executar processos de aquisição de equipamentos e contratação de serviços, em consonância com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação (PETI);

X - planejar e avaliar a capacidade e o desempenho da rede de comunicação de dados;

XI - definir e implementar padrões e critérios de segurança de acesso, guarda, recuperação e comunicação de dados;

XII - identificar necessidades de equipamentos e programas, executando e mantendo os domínios; e

XIII - realizar gestão dos contratos relativos a área.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

Seção I

Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística - DIPRO

Art. 32. Compete à Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística:

I - gerenciar as informações sobre destinos e produtos turísticos brasileiros para dar suporte às ações de promoção nos mercados internacionais;

II - identificar e analisar as condições de competitividade internacional de produtos e destinos turísticos brasileiros, de acordo com os planos, programas e projetos formulados pelo Ministério do Turismo;

III - estabelecer parâmetros que possibilitem a identificação de segmentos de produtos turísticos visando a sua inserção no mercado internacional, de acordo com os planos, programas e projetos formulados pelo Ministério do Turismo;

IV - coordenar e executar as ações para incrementar e desenvolver a participação do turismo brasileiro nos mercados internacionais;

V - coordenar e fomentar a participação dos segmentos turísticos brasileiros de negócios, eventos, incentivo e lazer em eventos e atividades promocionais no mercado internacional voltadas ao incremento do fluxo turístico no território brasileiro;

VI - coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de promoção do turismo brasileiro no exterior de inteligência de mercado no exterior;

VII - identificar os mercados existentes e potenciais, bem como formas possíveis de comercialização dos produtos turísticos brasileiros; realizar o mapeamento, identificando oportunidades de promoção e de comercialização, estabelecendo estratégias de atuação nos mercados internacionais;

VIII - promover a análise, por meio de estudos e pesquisas para identificar mercados existentes e potenciais, e as formas possíveis de comercialização dos produtos turísticos brasileiros;



IX - desenvolver estratégias para a distribuição dos produtos, serviços e destinos turísticos nos canais de comercialização em âmbito internacional;

X - identificar e monitorar as tendências e estratégias de comercialização dos destinos concorrentes brasileiros nos mercados prioritários;

XI - ampliar a participação do Brasil no mercado internacional do turismo;

XII - coordenar e avaliar o planejamento e a execução das atividades das Coordenações subordinadas à Diretoria; e

XIII - articular com entidades que congreguem os interesses de atores da cadeia produtiva do turismo nos diferentes segmentos e nichos de mercado.

Art. 33. Compete à Coordenação Administrativa da Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística - CAIP:

I - coordenar a inclusão do planejamento e a inserção de informações periódicas nos sistemas de acompanhamento de gestão;

II - coordenar e acompanhar a execução dos contratos, convênios e similares, juntamente às coordenações técnicas da Diretoria;

III - analisar e justificar a necessidade de alterações contratuais, convênios e similares, juntamente à área técnica responsável pela gestão do instrumento;

IV - consolidar a proposta orçamentária a partir das solicitações das Coordenações Gerais vinculadas à Diretoria; e

V - acompanhar o desempenho dos indicadores e metas inerentes às áreas da Diretoria.

Art. 34. Compete à Coordenação Geral de Promoção e Eventos - CGPE:

I - propor a Agenda de Promoção Comercial do turismo brasileiro, de acordo com as orientações da Política Nacional do Turismo e em articulação com as demais áreas envolvidas;

II - planejar e executar as atividades da Agenda de Promoção de forma integrada com as demais áreas interessadas;

III - monitorar e avaliar os resultados das atividades realizadas pela Coordenação; e

IV - estruturar e gerenciar as bases de dados necessárias ao armazenamento das informações pertinentes à execução das atividades constantes da Agenda de Promoção.

Art. 35. Compete à Divisão de Promoção e Eventos - DPE:

I - articular-se com a Diretoria de Marketing e Relações Públicas visando a construção de agenda conjunta promocional do país;

II - planejar as ações promocionais e os eventos previstos na Agenda de Promoção de forma integrada com as demais áreas interessadas; e

III - executar, acompanhar e monitorar as ações promocionais e os eventos previstos na Agenda de Promoção.

Art. 36. Compete à Divisão de Feiras - DFE:

I - planejar, em articulação com as demais áreas envolvidas, as especificidades relativas à participação em feiras e eventos internacionais presentes na Agenda de Promoção;

II - organizar e viabilizar a participação do Brasil, no que tange à contratação de piso e montagem de estandes, nas feiras e eventos internacionais previstos na Agenda de Promoção; e

III - executar, acompanhar e monitorar a participação do Instituto em feiras e eventos internacionais previstos na Agenda de Promoção.

Art. 37. Compete à Coordenação Geral de Segmentos - CGSG:

I - identificar oportunidades, propor e coordenar ações de promoção dos segmentos e nichos do turismo;

II - estabelecer relacionamento com as associações do trade representativas de cada segmento ou nicho, para definição de estratégias de promoção conjunta, planejamento e execução de ações em parceria;

III - compilar e gerenciar informações técnicas sobre produtos e destinos turísticos; e

IV - planejar e executar ações de apoio à comercialização dos produtos turísticos brasileiros, dentro da política de promoção segmentada, em parceria com as demais áreas técnicas do EMBRATUR;

Art. 38. Compete à Divisão de Turismo de Negócios e Eventos - DNE:

I - planejar, executar e apoiar as iniciativas para a captação e a promoção de eventos internacionais para o Brasil;

II - planejar, executar e apoiar as iniciativas voltadas ao turismo internacional corporativo e de incentivo; e

III - gerenciar informações técnicas acerca do turismo de negócios e eventos internacionais, bem como organizar e atualizar o calendário de eventos internacionais.

Art. 39. Compete à Divisão de Apoio à Comercialização de Produtos e Destinos - DAC:

I - planejar, executar e apoiar as ações de apoio à comercialização dos produtos e destinos turísticos brasileiros, de acordo com a estratégia de promoção de cada segmento ou nicho;

II - gerenciar informações técnicas de destinos, de produtos, de segmentos e de nichos de turismo a fim de subsidiar as demais áreas técnicas da EMBRATUR; e

III - estruturar e gerenciar as bases de dados necessárias ao armazenamento das informações sobre produtos e destinos turísticos brasileiros.

Art. 40. Compete à Coordenação Geral de Inteligência Competitiva e Mercadológica do Turismo - CGIN:

I - estabelecer diretrizes de relacionamento e parcerias junto ao trade turístico internacional;

II - planejar e gerenciar atividades de fomento e apoio à comercialização de produtos e destinos brasileiros no exterior;

III - coordenar as ações de representação, mapeamento e relacionamento com os atores do turismo internacional com o apoio dos Escritório Brasileiro de Turismo e de outros entes; e

IV - identificar necessidades de levantamento de informações, estudos e pesquisas de interesse competitivo e mercadológico.

Art. 41. Compete à Divisão de Inteligência Competitiva - DIN:

I - monitorar, analisar e gerenciar informações estratégicas dos mercados internacionais;

II - propor e coordenar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de mercado de forma a subsidiar a tomada de decisão na definição de estratégias e implementação de ações; e

III - propor e elaborar relatórios e ferramentas para disseminação da inteligência competitiva para o público interessado, interna ou externamente à EMBRATUR.

Art. 42. Compete à Divisão de Acesso a Mercados - DAM

I - mapear e realizar o levantamento de informações, identificando características do mercado internacional;

II - estabelecer e realizar a manutenção do relacionamento com o trade internacional dos países selecionados em Planejamento Estratégico da EMBRATUR;

III - acompanhar as ações promocionais junto à cadeia produtiva do turismo do mercado internacional, no âmbito desta Coordenação-Geral, em sinergia com as demais áreas responsáveis;

IV - manter atualizado o banco de dados da cadeia produtiva do turismo no mercado-alvo; e

V - monitorar, analisar e gerenciar informações da cadeia produtiva do turismo internacional.

Seção II

Diretoria de Marketing e Relações Públicas - DMARK

Art. 43. Compete à Diretoria de Marketing e Relações Públicas:

I - participar da definição das estratégias de Promoção de Turismo;

II - propor, coordenar, supervisionar e controlar a execução da política de marketing, publicidade e propaganda do turismo brasileiro, no País e no exterior;

III - planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e auditar a execução da política de relações públicas e imprensa;

IV - providenciar a publicação institucional das matérias relacionadas com a área de atuação da EMBRATUR;

V - compete assistir a Presidência nos assuntos pertinentes à imprensa;

VI - coordenar e supervisionar a política de patrocínio da autarquia; e

VII - propor, coordenar e supervisionar a execução das atividades pertinentes a mídia digital visando à promoção do turismo no exterior.

Art. 44. Compete à Coordenação Administrativa da Diretoria de Marketing e Relações Públicas - CDMK:

I - coordenar a inclusão do planejamento e a inserção de informações periódicas nos sistemas de acompanhamento de gestão;

II - coordenar e acompanhar a execução dos contratos, convênios e similares, juntamente às coordenações técnicas da Diretoria;

III - analisar e justificar a necessidade de alterações contratuais, convênios e similares, juntamente à área técnica responsável pela gestão do instrumento;

IV - consolidar a proposta orçamentária a partir das solicitações das Coordenações Gerais vinculadas à Diretoria; e

V - acompanhar o desempenho dos indicadores e metas inerentes às áreas da Diretoria.

Art. 45. Compete à Coordenação Geral de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa - CGRP:

I - zelar pelo cumprimento das diretrizes apontadas pelo Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil;

II - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e controlar as ações de divulgação de informações aos diversos formadores de opinião no mercado internacional, visando a consolidação da imagem do Brasil no exterior;

III - propor, executar e acompanhar a realização de ações de relacionamento e de marketing do turismo brasileiro no exterior;

IV - acompanhar, supervisionar e avaliar o trabalho das agências de relações públicas e das parcerias internacionais ajustadas para ações envolvendo estudos, concepção, pesquisa, criação, produção, distribuição de informações, execução de programas de comunicação e relações públicas no Brasil e no exterior;

V - propor, analisar, emitir pareceres técnicos e coordenar as relações e a execução de projetos, em parceria com as iniciativas pública e privada, que tenham por objetivo a consolidação da imagem do Brasil no exterior;

VI - acompanhar, emitir relatórios analíticos e gerenciar a imagem do Brasil como destino turístico no exterior; e

VII - difundir a Marca Brasil no exterior, apresentada juntamente com o Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil.

Art. 46. Compete à Divisão de Relações Públicas - DRP:

I - propor, analisar, emitir pareceres técnicos e coordenar as relações e a execução de projetos, em parceria com instituições internacionais públicas e privadas, que tenham por objetivo a consolidação da imagem turística do Brasil no exterior;

II - difundir a marca Brasil no exterior, vinculada ao Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil;

III - cuidar da aplicação da marca Brasil no exterior, vinculada ao Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil; e

IV - difundir informações, para o exterior referente às ações e aos resultados obtidos;

V - difundir conteúdo sobre os destinos turísticos brasileiros e informações sobre as ações desenvolvidas no Brasil e no exterior;

VI - produzir conteúdo informativo como textos de imprensa, notas, comunicados e serviços afins para a imprensa no Brasil, visando à consolidação da imagem do Brasil como destino turístico para os estrangeiros; e

VII - alinhar as mensagens-chave da autarquia, visando consolidar a imagem do Brasil como destino turístico.

Art. 47. À Coordenação Geral de Publicidade e Propaganda - CGPP compete:

I - executar e acompanhar o cumprimento das diretrizes apontadas pelo Plano de Marketing Turístico Internacional do Brasil;

II - acompanhar, supervisionar e avaliar o atendimento das agências de propaganda contratadas quanto aos trabalhos de criação, produção e mídia, voltados para o mercado internacional;

III - propor, analisar, aprovar e acompanhar a produção de campanhas ou peças produzidas pelas agências contratadas, para promoção e marketing internacional;

IV - propor, analisar, emitir pareceres técnicos e acompanhar propostas, projetos, convênios e instrumentos similares destinados à promoção do produto turístico brasileiro no mercado internacional, em parceria com as iniciativas pública e privada;

V - produzir e supervisionar material promocional, bem como acompanhar o estoque e o processo de remessa de material promocional no Brasil e para o exterior;

VI - gerenciar e zelar pela correta aplicação da Marca Brasil;

VII - efetuar a negociação da utilização da Marca Brasil por terceiros, entidades públicas e privadas; e

VIII - propor e acompanhar os processos de registros de marcas em favor da EMBRATUR;

Art. 48. Compete à Divisão de Análise - DAN:

I - analisar, avaliar e emitir pareceres técnicos de propostas, projetos e documentos relacionados às ações de promoção, marketing e apoio à comercialização do produto turístico brasileiro no exterior;

II - propor e acompanhar a emissão de empenhos e Ordens de Serviço em favor das agências de propaganda contratadas;

III - acompanhar, supervisionar e avaliar o atendimento das agências de propaganda contratadas no que se refere à contratação dos fornecedores, a política de preços praticados no mercado e ao faturamento dos serviços;

IV - analisar e aprovar os orçamentos apresentados pelas agências de propaganda contratadas, visando maior economicidade na execução das ações promocionais e de marketing internacional;

V - emitir planilhas de promoção, produção, propaganda e mídia e acompanhar o processo de aprovação dessas planilhas, quando for o caso, junto a Secretaria de Comunicação da Presidência da República - SECOM/PR; e

VI - acompanhar todos os processos de pagamento dos serviços prestados pelas agências de propaganda contratadas;

Art. 49. Compete à Divisão de Atendimento - DAT:

I - estabelecer, elaborar e executar a estratégia de distribuição nacional e internacional de todo o material promocional produzido, com o apoio da CGAD/DMP, no que diz respeito às suas competências;

II - coordenar e controlar o estoque de material promocional;

III - coordenar e manter arquivo atualizado de peças e campanhas promocionais; e

IV - propor, coordenar, avaliar e supervisionar os sistemas de armazenamento e distribuição de fotos ou vídeos.

Art. 50. Compete à Coordenação Geral de Marketing Digital - CGMD:

I - propor, coordenar, supervisionar e avaliar todas as ações de comunicação em canais digitais visando a promoção do Brasil no exterior.

II - propor soluções de comunicação para a Internet visando ações de promoção do Brasil no exterior;

III - propor, analisar e acompanhar a prestação de serviços de comunicação digital;

IV - propor, coordenar e avaliar comunicação com o público-alvo por meio de ambientes digitais; e

V - propor, coordenar, supervisionar e avaliar treinamento on-line de agentes de viagem no exterior em conjunto com a Diretoria de Inteligência Comercial e Promoção Turística.

Art. 51. Compete à Divisão de Redes Sociais e Relacionamento - DRR:

I - propor, coordenar, avaliar e supervisionar a utilização das redes sociais como ferramenta de promoção;

II - propor, coordenar, avaliar e supervisionar a utilização de ferramentas digitais como instrumentos de promoção; e

III - propor, coordenar, avaliar e supervisionar os sistemas de relacionamento (CRM - Customer Relationship Management) com o mercado e seus agentes em conjunto com a Diretoria de Inteligência Comercial e Promoção Turística.

Título IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES
Capítulo I
Do Presidente

Art.52.Ao Presidente incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar e monitorar a execução das atividades da EMBRATUR;

I - orientar e coordenar o funcionamento geral da Embratur em todos os setores de suas atividades, além da política geral e dos planos, programas formulados pelo Ministérios do Turismo, afetos às suas finalidades;

III - representar a EMBRATUR, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

IV - praticar os atos referentes aos recursos humanos e de gestão administrativa, orçamentária e financeira, necessários à consecução das finalidades da EMBRATUR;

V - promover e homologar licitações e atos de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitações, conforme previsto em lei;

VI - celebrar acordos, contratos, convênios, termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos similares;

VII - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

VIII - coordenar a comunicação institucional;

IX - elaborar e divulgar relatórios periódicos;

X - encaminhar ao Ministro de Estado do Turismo as propostas de alteração do Regimento Interno da autarquia;

XI - enviar a prestação de contas ao Ministério do Turismo, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

XII - instaurar o Processo de Tomada de Conta Especial; e

XIII-decidir sobre:

a) Plano Anual de Ação, a proposta orçamentária anual e suas alterações;

b) alienação e aquisição de bens imóveis;

Capítulo II

Dos demais Dirigentes

Art. 53. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor Chefe, ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas, em suas áreas de atuação, pela Presidência.

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pela Presidência da EMBRATUR.

Anexo I do Regimento Interno

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA EMBRATUR

ESTRUTURA após DECRETO 8.968, de 23 de Janeiro de 2017.			
UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	DAS/FG/FCPE
PRESIDÊNCIA	1	Presidente	DAS 101.6
	1	Assessor	DAS 102.4
GABINETE DO PRESIDENTE	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
	1		FG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
ASSESSORIA DE PROJETOS E PARCERIAS	1	Chefe	DAS 101.4
	1	Assistente	DAS 102.2
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCPE 101.4
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.4
	1	Chefe	DAS 101.2
DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	DAS 102.2
	1		FG-1
	1		FG-2
	1		FG-3
Coordenação de Contratos	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Administração	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	1	Chefe	DAS 101.1
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA COMPETITIVA E PROMOÇÃO TURÍSTICA	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assistente	FCPE 102.2
Coordenação Administrativa	1	Coordenador	DAS 101.3
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Coordenação-Geral de Promoção e Eventos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Segmentos Turísticos	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2

Coordenação-Geral de Inteligência Competitiva e Mercadológica do Turismo	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE MARKETING E RELAÇÕES PÚBLICAS	1	Diretor	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
Coordenação Administrativa	1	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação-Geral de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	2	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Publicidade e Propaganda	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	FCPE 101.2
	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Marketing Digital	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2

Ministério dos Direitos Humanos

COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Institui a Comissão de Seleção para Membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT e dispõe sobre a competência da Mesa Diretora do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT.

O COMITÊ NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do Art. 8º da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, e o § 1º do Art. 10 do Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, e tendo em vista o Edital de Seleção nº 001, de 17 de Abril de 2017, resolve:

Art. 1º Institui a Comissão de Seleção para Membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT e dispõe sobre a competência da Mesa Diretora do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Designa os membros do CNPCT representantes das seguintes Instituições/Orgãos para compor a Comissão de Seleção:

I - Conselho Federal da Ordem de Advogados do Brasil - CFOAB;

II - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM;

III - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos - SMDH;

IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário;

V - Ministério da Saúde;

VI - Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 3º Compete à Comissão de Seleção:

I - coordenar e organizar o processo de seleção para membros do MNPCT;

II - analisar os documentos apresentados pelos candidatos para a inscrição, com base no Edital de Seleção;

III - deliberar sobre os pedidos de inscrição, bem como proceder à divulgação das inscrições deferidas;

IV - receber os recursos interpostos pelos candidatos, bem como encaminhá-los à Mesa Diretora do CNPCT, nos casos em que não houver a reconsideração da decisão;

V - analisar os documentos comprobatórios da atuação e experiência do candidato nas áreas previstas no Edital de Seleção, bem como do notório conhecimento, conferindo-lhes pontuação;

VI - realizar as entrevistas dos candidatos inscritos; e

VII - encaminhar o resultado da seleção ao Plenário do CNPCT visando à sua homologação.

Art. 4º Compete à Mesa Diretora do CNPCT deliberar sobre os recursos interpostos pelos candidatos em todas as fases do processo de seleção.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO MARTINS MALDOS
Vice-Presidente do Comitê

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 336, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa TES - Terminal Exportador de Santos S.A.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição

Federal; o art. 27, inciso XXI e § 8º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei 11.488, de 15 de junho de 2007; o art. 6º, parágrafo 3º, do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007; bem como o art. 6º da Portaria SEP/PR nº 124, de 29 de agosto de 2013; e considerando o que consta na Resolução nº 5.049- ANTAQ , de 04 de novembro de 2016; e dos autos dos Processos Administrativos nºs 50300.009338/2016-96 e 00045.004813/2016-28, resolve:

Art. 1º Aprova o Projeto de investimento em infraestrutura no setor portos organizados e Instalações Portuárias de uso privado, denominado de "Projeto TES", localizado no município de Santos-SP, descrito no anexo a presente portaria, de titularidade da empresa TES - Terminal Exportador de Santos S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 18.845.076/0001-83, para fins de adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

ANEXO

Nome do projeto	Projeto TES.
Localização do projeto	Santos-SP
	O projeto consiste na implantação de melhorias do terminal TES, fruto do Leilão nº 1/2015-ANTAQ, de arrendamento de área, infraestrutura e instalações portuárias públicas localizadas dentro de Porto Organizado de Santos, no estado de São Paulo, denominada STS04, outorgada por meio do Contrato de Arrendamento nº 01/2016. Na área total do arrendamento estão e serão implantados os equipamentos e edificações a serem utilizados no desembarque (desembarque, movimentação interna, armazenagem e expedição) e no embarque (recepção, armazenagem, movimentação interna e embarque) de grãos sólidos vegetais, de forma a atingir armazenagem de 285.000 toneladas e movimentação de 6,8 milhões de toneladas anuais.
Estimativa de investimento	R\$ 349.999.999,99
Estimativa de renúncias fiscais	R\$ 32.375.000,00
Número do Processo	00045.004813/2016-28; 50300.009338/2016-96

PORTARIA Nº 337, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Constitui Grupo de Trabalho com o objetivo de propor as medidas necessárias para a simplificação e uniformização dos procedimentos, harmonização e integração das estruturas governamentais e adequação dos marcos legais relacionados à aprovação de projetos para emissão de Debêntures Incentivadas e ao enquadramento de projetos no âmbito do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe confere o do art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, e

Considerando a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que "Cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI" e o seu Decreto regulamentador de nº 6.144, de 03 de julho de 2007;

Considerando a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que dispõe em seu art. 2º sobre emissão de Debêntures incentivadas, e o Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, que "Regulamenta as condições para a aprovação dos projetos de investimentos considerados como prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação [...]";

Considerando a necessidade de simplificação dos procedimentos de análise dos pleitos referentes à aprovação do enquadramento de projetos no âmbito do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI e de Debêntures Incentivadas;

Considerando a urgência na adequação dos marcos legais, bem como a necessidade de harmonização e integração das estruturas governamentais que atuam com REIDI e Debêntures Incentivadas no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Considerando as discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho de Desburocratização, bem como as propostas apresentadas para a desburocratização e modernização do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

Considerando o disposto no art. 13, incisos I, IV e VIII, alíneas "b" e "c" do Decreto nº 9.000, de 08 de março de 2017, que aprovou nova estrutura regimental do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; resolve:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho, com o objetivo de propor as medidas necessárias para a simplificação e uniformização dos procedimentos, harmonização e integração das estruturas governamentais e adequação dos marcos legais relacionados à aprovação de projetos para emissão de Debêntures Incentivadas e ao enquadramento de projetos no âmbito do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes titulares e suplentes dos órgãos e entidades a seguir relacionados:

I - Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil:

a) Secretaria de Fomento e Parcerias;

b) Secretaria Nacional de Portos; e

c) Secretaria Nacional de Aviação Civil;



II - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
III - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ; e
IV - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

§1º Os titulares dos órgãos e das entidades de que trata o caput deverão indicar ao Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de publicação desta Portaria, os nomes dos servidores com a capacidade técnica e a disponibilidade para prestar o apoio técnico mencionado no art. 1º.

§2º Os membros serão designados em ato do Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

§3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo representante indicado pela Secretaria de Fomento e Parcerias, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

§4º Os representantes indicados realizarão reunião semanal ou quando necessário no edifício-anexo do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em Brasília - DF.

§5º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá editar os atos necessários para a regulação administrativa dos trabalhos, inclusive quanto à designação de novos membros em substituição àqueles indicados inicialmente pelo Secretário Executivo.

Art. 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, e especialistas em assuntos afetos ao tema considerados necessários ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º O Grupo de Trabalho poderá solicitar apoio adicional às demais entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, as quais deverão enviar esforços para o atendimento das demandas, no âmbito de suas competências.

Art. 5º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, as Procuradorias Federais junto à ANTT, ANTAQ e ANAC, as unidades de Auditoria Interna junto a essas entidades e a Assessoria Especial de Controle Interno, quando instadas, deverão prestar o assessoramento necessário, no âmbito de suas competências.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, a partir da publicação desta Portaria, para a apresentação de relatório conclusivo e das respectivas propostas de atos regulamentares, ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada como prestação de serviço público relevante e não ensejará remuneração adicional àquela recebida pelo agente público.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.056594/2015-33, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-049, intitulada "Condição Especial Aplicável a Requisitos Gerais de Limitação da Proteção de Envelope de Voo", para fins de certificação de tipo do avião Embraer ERJ 190-300 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.005084/2016-89, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-050, intitulada "Condição Especial Aplicável à Condição de Aterrissagem com Carregamento de Arfagem", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 417, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Aprova Condição Especial aplicável ao sistema de controle eletrônico de voo com relação à estabilidade látero-direcional e longitudinal, bem como a alerta de baixa energia.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00066.053815/2015-11, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Condição Especial CE/SC 25-051, intitulada "Condição Especial Aplicável ao EFCS: Estabilidade Látero-Direcional e Longitudinal e Alerta de Baixa Energia", para fins de certificação de tipo do avião Embraer EMB-390 e de outras aeronaves a critério da ANAC.

Parágrafo único. A Condição Especial de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Revoga a IAC 3535-135 0302.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.505762/2016-16, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Revogar:
I - a Instrução de Aviação Civil 3535-135 0302 (IAC 3535-135 0302), intitulada "Normas para a elaboração do manual geral de operações - empresas de transporte aéreo regidas pelo RBHA 135"; e

II - a Portaria DAC nº 194/STE, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de março de 2002, Seção 1, página 42, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 61, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Aprova a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins/MG e de Lagoa Santa/MG.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 002/ANAC/2014 - SBCF, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, localizado nos municípios de Confins/MG e de Lagoa Santa/MG; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.510231/2016-37, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Aprovar a 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será realizada, após a anuência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPAC, por meio da revisão da contribuição fixa devida pela Concessionária.

Art. 3º A parcela da contribuição fixa devida em 2017 será deduzida pelo valor referente ao desequilíbrio verificado até o final 2016, correspondente a R\$ 3.229.653,75 (três milhões, duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), a valores de dezembro de 2016.

Parágrafo único. O valor a ser descontado em 2017 deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre dezembro de 2016 e o mês anterior ao do pagamento da contribuição fixa anual, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81%, estabelecida pela Resolução nº 355, de 17 de março de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

Art. 4º As parcelas da contribuição fixa devidas nos anos seguintes serão deduzidas pelo valor do desequilíbrio verificado no ano anterior ao da respectiva parcela, correspondente à diferença entre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN efetivamente pago e aquele que seria pago caso as alíquotas do ISSQN não tivessem sido alteradas, calculado a valores de dezembro do ano do desequilíbrio.

§ 1º O valor a ser descontado da parcela de cada ano deverá ser atualizado pelo IPCA, calculado pelo IBGE, acumulado entre o mês de referência e o mês anterior ao do pagamento da contribuição fixa anual, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 6,81%, estabelecida pela Resolução nº 355, de 2015, proporcional ao número de meses correspondente.

§ 2º O cálculo será feito pela Concessionária, que deverá apresentar a respectiva memória de cálculo ao Poder Concedente.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 62, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.504149/2017-54, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária EASY TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 07.882.356/0001-45, com sede social em Fortaleza (CE).

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 48, de 15 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, Seção 1, página 3.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 63, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.505838/2017-86, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária DIRETA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 02.067.121/0001-86, com sede social em Pederneiras (SP).

Art. 2º A exploração do serviço aéreo público especializado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 86, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2012, Seção 1, página 16.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 64, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.506142/2016-96, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária AERO AGRÍCOLA MEDIANEIRA LTDA. - ME, CNPJ nº 24.740.932/0001-39, com sede social em Naviraí (MS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço aéreo público especializado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 65, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00069.500287/2017-35, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviço aéreo público especializado nas atividades aerodemonstração, aeropublicidade, aerorreportagem, aeroinspecção, aerofotografia, aerocinematografia, aerolevantamento, combate a incêndios e operação com carga externa outorgada à sociedade empresária HELISUL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 75.543.611/0001-85, com sede social em Foz do Iguaçu (PR).

Art. 2º A exploração do serviço de táxi aéreo somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º A exploração do serviço aéreo público especializado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Decisão nº 60, de 3 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2012, Seção 1, páginas 15 e 16.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 66, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.513788/2017-11, deliberado e aprovado na 8ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 19 de abril de 2017, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária ULTRA-PLANNA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 31.083.496/0001-38, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as Especificações Operativas aprovadas.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.340, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.510346/2016-32, resolve:

Altera e renova a inscrição do aeródromo público Cassilândia (SSCL), em Cassilândia (MS), no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria DAC nº 220/SIE, de 12 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2004, Seção 1, página. 13.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 1.310, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.517271/2017-00, resolve:

Art. 1º Revogar, a pedido, a autorização de funcionamento e a homologação do curso teórico/prático de Comissário de Voo da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE CURITIBA, situada à Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1356, 2º andar - Rebouças, em Curitiba - PR, CEP: 80250-180.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 1.328, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.000874/2016-88, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PPA, Piloto Privado de Helicóptero - PPH, Piloto Comercial de Avião - PCA, Piloto Comercial de Helicóptero - PCH, Instrutor de Voo Avião - INVA e Instrutor de Voo Helicóptero - INVH, na modalidade de Educação a Distância, da SIKORSKI ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Leopoldo Chulick, nº 909 - Cercadinho, em Campo Largo - PR, CEP: 83608-630.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIAS DE 18 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do, resolve:

Nº 1.341 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A e Instrutor de Voo Avião - INV-A do AERoclube do OESTE DO PARANÁ - AEROESTE, situado à Rodovia PR 182 - Km 5. s/nº, Jardim Aeroporto, em Toledo - PR, CEP: 85906-300. Processo nº 00065.100120/2016-27.

Nº 1.344 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado Avião - PP-A e Instrutor de Voo Avião - INV-A do AERoclube DE FERNANDÓPOLIS, situado na Rodovia João C. Estuqui - Km 01, s/nº, Aeroporto, em Fernandópolis - SP, CEP: 15600-000. Processo nº 00065.505351/2017-12.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1.360, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1 (a) (ii) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.500494/2017-10, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2002-12-OCBT-01-01, emitido em 21 de dezembro de 2006, em favor da sociedade empresária GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.350, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50300.001186/2009-54 e 50300.002204/2017-25, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 590-ANTAQ, de 22 de setembro de 2009, da Empresa de Navegação Erlon Rocha Transportes Ltda. - ME, CNPJ nº 07.851.657/0001-01, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 10º Termo Aditivo, em decorrência de alteração no esquema operacional e inclusão de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.370, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que constam dos processos nºs 50300.001412/2012-01 e 50300.011046/2016-13, e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 975-ANTAQ, de 1º de agosto de 2013, da empresa individual Tarcyane R. Barbosa - EPP, CNPJ nº 13.716.744/0001-59, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 3º Termo Aditivo, em decorrência de alteração no esquema operacional e inclusão de embarcação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência: www.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

RESOLUÇÃO Nº 5.371, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001057/2017-76, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil de bem pertencente à União, consubstanciada na demolição parcial do denominado "Antigo Posto de Manutenção de Aparelhagem nº 7 e Subestação Transformadora 'F' ", permanecendo a subestação elétrica, localizado no porto organizado de Santos, conforme Termo de Vistoria nº 01/2017, elaborado pela Comissão designada pela Resolução DP nº 78.2011, de 21/12/2011, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CO-DESP.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição que não forem reaproveitados no próprio porto sejam alienados e os recursos obtidos depositados em conta corrente bancária especial, devendo ser utilizados na aquisição de novos bens em conformidade com o procedimento estabelecido na Resolução nº 443-ANTAQ, de 07/06/2005.

Art. 3º Determinar que o processo de baixa e alienação do bem seja acompanhado pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE Em 19 de abril de 2017

Nº 49 - Processo nº 50306.002170/2014-76. Empresa: Administração das Hidrovias da Amazônia Ocidental - AHIMOC, CNPJ nº 06.347.892/0004-20. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo as penalidades de multa em advertência, pela prática das infrações tipificadas nos incisos XI e XXI, do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 10/2017-SOG, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente de Outorgas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50314.000485/2012-18, resolve:



Autorizar a empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 1672, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS, CEP 90.480-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.660.604/0001-82, a dar início à operação integral de movimentação e armazenagem de grânéis sólidos na Estação de Transbordo de Cargas (ETC), localizada na Rua João Moreira Maciel, nº 5.100, bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, CEP 90.250-680, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.660.604/0002-63, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão 07/2015 - SEP/PR.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO
Nº 11/2017-SOG, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente de Outorgas da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001151/2015-63, resolve:

Autorizar a empresa F.H. DE OLIVEIRA PEIXOTO- EIRELI, com sede na Av. Professor Paulo Graça, 2505, Taramã Açu, CEP 69023-165, Manaus/AM, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.809.486/0001-80, a dar início à operação integral de movimentação e/ou armazenagem de carga geral e containerizadas na Estação de Transbordo de Cargas (ETC), localizada na Estrada do Belmont, 10.309, Lote 08, Nacional, CEP: 76801-890, Porto Velho/RO, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão 02/2017/MTPA, de 20/02/2017.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

SAMUEL RAMOS DE CARVALHO CAVALCANTI

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.322, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Aplica a pena alternativa de multa Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., em conformidade com o artigo 5º, da Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 041, de 19 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.044137/2014-17, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena alternativa de multa, no valor de R\$ 23.699,14 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), em desfavor da Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda., CNPJ nº 86.431.749/0001-09, em conformidade com o art. 5º, da Resolução nº 3.075, de 26 de março de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 75, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Substituto, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.150486/2017-10, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da Nova Dutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 058/2017/GEINV/SUINF, de 16 de março de 2017.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO ESTEVE FERREIRA DE ASSIS

PORTARIA Nº 76, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Substituto, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.152578/2017-34, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro de Investimentos da CONCER - Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer Técnico nº 076/2017/GEINV/SUINF, de 23 de março de 2017.

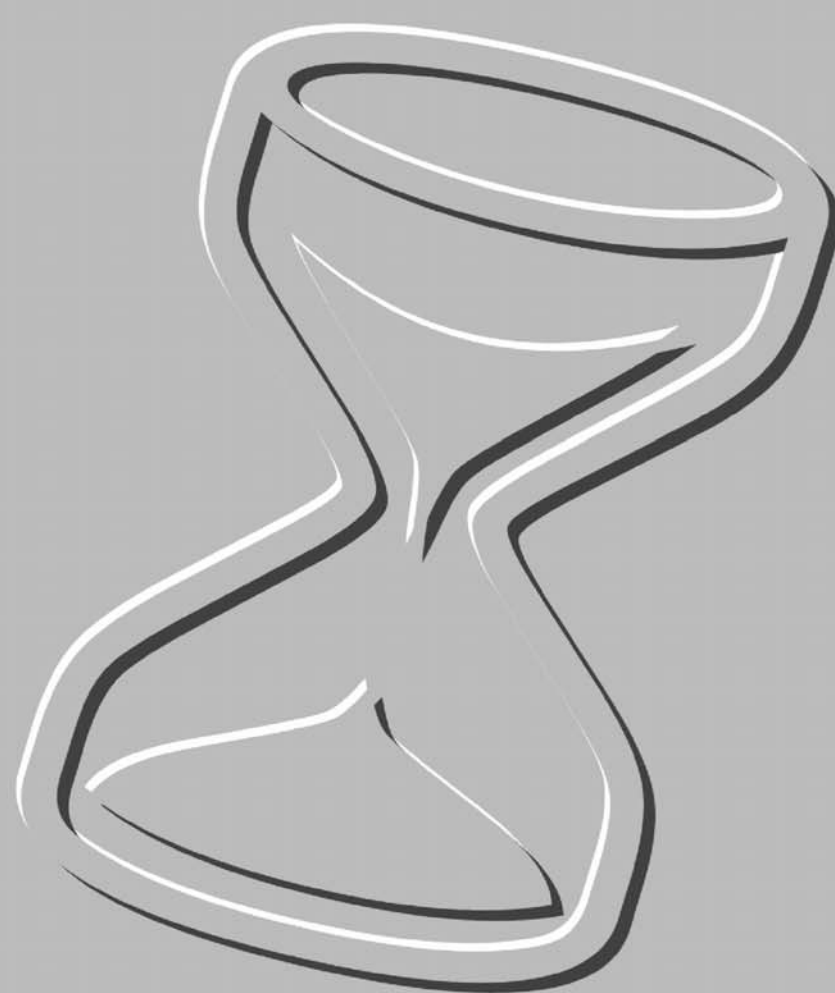
Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - TBP serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO ESTEVE FERREIRA DE ASSIS

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE MARÇO 2017

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDO NO MÊS	TOTAL	RESTITUÍDO A CDJ	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES Férias	0	132	132	119	13
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	46	211	257	230	27
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CSMPT /	7	178	185	59	126
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT	0	95	95	95	0
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	0	212	212	212	0
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Licença Médica	87	0	87	87	0
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Licença Médica	2	0	2	0	2
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	209	209	209	0
DAN CARAI DA COSTA E PAES	0	212	212	212	0
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT	5	212	217	217	0
JOSE NETO DA SILVA	0	212	212	212	0
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	90	212	302	226	76
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	31	211	242	241	1
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMPT	0	197	197	197	0
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias	0	99	99	99	0
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	0	211	211	211	0
PAULO BORGES DA FONSECA SEGERO	0	211	211	209	2
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	0	211	211	211	0
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR Férias	8	68	76	54	22
JÚNIA SOARES NADER	0	211	211	211	0
GRACIENE FERREIRA PINTO	0	106	106	86	20
EDELAMARE BARBOSA MELO Conselheira do CSMPT	33	210	243	218	25
TOTAIS	309	3620	3929	3615	314

Última distribuição em 27/03/2017 com 882 processos.

II - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE ENTRADA E SAÍDA
3.620	3.615	5

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/03/2017

COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
613	0	314	927

IV - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DO TST

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / NUPEC
LUIZ DA SILVA FLORES								
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO						2		
JEFERSON LUIZ PEREIRA FILHO				1				
RONALDO TOLENTINO DA SILVA						1		
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA								
LUCINEA ALVES OCAMPOS								
DAN CARAI DA COSTA E PAES					1	1		
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS						1		
VERA REGINA DELLA POZZA REIS						2		
JOSE NETO DA SILVA						2		
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO				1		2		
LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO			2			1		
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						2		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						3		
RONALDO CURADO FLEURY								
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES								
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO		1					1	
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS						3		
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER				1		3		
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO			1			2		
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR								
SANDRA LIA SIMON		1				1		
JÚNIA SOARES NADER			1			1		
ANDRÉA ISA RIPOLI								
ENÉAS BAZZO TORRES						1		
MANOEL JORGE E SILVA NETO						1		
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE								
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA			1					
ANDRÉ LUÍS SPIES						2		
EDELAMARE BARBOSA MELO						2		
GRACIENE FERREIRA PINTO								
FÁBIO LEAL CARDOSO						1		1
TOTAL		2	5	3	1	34	1	1

Brasília-DF, 20 de abril de 2017

RONALDO CURADO FLEURY

Procurador-Geral



COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

ESTATÍSTICA
MARÇO / 2017

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (fevereiro/2017)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ				EM PODER em 31/03/2017	Peças protocolizadas no TST (extra)	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA (proto- colizada nos autos)	NOTA TECNI- CA	AÇÃO	DEFESA			
ENEAS BAZZO TORRES/ Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR E SECRETÁRIO , substituto: 1º/3 a 10/3)-Portaria PGT n. 324, DOU II 23/2/2017	15	64	41	13	06	10	09	00	08
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO/Subprocuradora-Geral do Trabalho, (férias: 1º/3 a 10/03/2017	01	45	32	05	03	05	01	02¹	01
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE/ Subprocuradora-Geral do Trabalho/ Subprocuradora-Geral do Trabalho/(férias (1º/03 a 10/03/2017)	00	18	08	04	01	05	00	01²	02
FÁBIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria n. 644, de 17/10/2016 (DOU II 18/10/2016)	08	43	02	27	01	09	12	01³	03
MANOEL JORGE E SILVA NETO/ Subprocurador-Geral do Trabalho	07	48	30	09	03	05	08	05⁴	00
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho	02	57	31	05	09	14	00	04⁵	02
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/ COORDENADOR SUBSTITUTO , substituto: 1º13 a 10/3 - Portaria PGT n. 224, DOU II 9/2/2017)	00	59	04	32	05	05	13	03⁶	02
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/ Subprocuradora-Geral do Trabalho/ TOT AL	07 40	42 376	27 175	00 95	05 33	08 61	09 52	00 16	00 18

¹ ARR 23300-90.2008.5.17.0008 - impugnação aos embargos à SDI 1/AIRR n. 1642-51.2012.5.10.0012 - pedido de providências - ² ED-RO 11070-54.2013.5.03.0000 - pedido de providências
³ Ag-E-ED-RR 70800-32.2006.5.15.0024 - impugnação aos embargos à SDI 1 - ⁴ RR 24015-32.2014.5.24.0072 - impugnação aos embargos à SDI 1/ RR 1524-21.2015.5.08.0208 - RE/ Ag-AIRR 127700-29.2012.5.21.0001 - pedido de providências / SLAT 3051-04.2017.5.00.0000 - agravo regimental/ MS 3351-63.2017.5.00.0000 - mandado de segurança - ⁵ AIRR 89-16.2010.5.10.0019 - contrarrazões ao RE/ AIRR 1561-39.2014.5.09.0084 - impugnação aos embargos à SDI 1/ AIRR 50600-67.2012.5.17.0014 - pedido de providências/ AIRR 130600-62.2009.5.17.0013 - pedido de providências - ⁶ RR 1939-76.2011.5.09.0091 - RE/ RR 67800-14.2009.5.15.0058 - impugnação aos embargos à SDI 1/ AIRR 345385- 90.2007.5.12.0001 - impugnação aos embargos à SDI 1

PROCESSOS COM OS MEMBROS INTEGRANTES DA CRJ PARA APRECIÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/03/2017
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 31/03/2017	
52	64	1 16

Brasília-DF, 7 de abril de 2017.

ÉNEAS BAZZO TORRES

Coordenador

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 10, referente à sessão realizada em 4 de abril de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2074 a 2169.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2074/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.790/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josias Nobre de Mesquita (040.207.233-20)
- Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-022.658/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo de Menezes Vieira (000.482.831-34)
- Órgão/Entidade: Senado Federal
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.187/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Tamborena Malheiros (018.907.260-10); Raissa Ochoa Golin (010.603.630-03)
- Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.192/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Rodrigues Gransotto (032.658.429-32); Luiz Ricardo Lima (044.124.019-44); Maikel Engelmann (003.639.059-36); Manassés Carlos Taques (062.659.339-57); Marcos Luiz dos Santos Brabo (689.537.202-49); Poliana Giacomini Mergner (084.521.339-36); Rafael Martins Alves (029.089.709-29); Weber Alexandre Câmara (622.447.449-49)
- Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.194/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Darciane Inês Mombach Kremer (014.279.480-54); Elizeu Costacurta Benachio (015.529.170-02); Keidi Carolina dos Santos Bolner (741.881.602-25); Sônia Suzana Farias Weber (587.626.800-30)
- Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Representação legal: não há.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- Processo TC-005.222/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gracianne de Oliveira Garcia (123.196.067-18); Heloia Santos (110.490.017-37)
- Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
- Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.224/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jarbas Moreira Freires de Lacerda (046.655.574-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2081/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.226/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josana Abreu de Souza (946.456.205-68); João Antonio Campos Panceri (124.484.067-07); Jéssica Monteiro Falqueto (139.849.757-67)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2082/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.231/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Chagas (213.049.528-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.233/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Patricia Elizabeth de Freitas (063.384.196-03)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2084/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.237/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosana dos Reis Abrante Nunes (093.561.917-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.238/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samine de Almeida Benfica (139.988.667-36)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.242/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Welfane Kemil Tao (925.422.207-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.243/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Lopes de Sousa (009.958.543-00); Guilherme Pimentel Pacifico (030.518.473-30); Natália Lima de Oliveira (009.963.223-37); Rafael de Souza Miranda (963.574.523-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.246/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flávia dos Santos Gameleira (072.268.017-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2089/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.247/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gislaine de Fátima Geraldo (089.179.326-73); Graciene Carvalho Vieira (110.843.736-29); Isabelle Werner de Lemos Brissio (093.196.566-73); Luciano José Gonçalves Moreira (076.951.506-14); Márcio Lucio Cezar (157.796.638-40); Marlon Aloise Henrique de Holanda Rosa (074.248.196-40); Maurício Lourenço Jorge (071.663.858-47); Rodrigo Reis Lastra Cid (099.931.057-75); Tony Jefferson Sales Vilela (089.540.806-69); Whentony Soares Ferreira (374.774.408-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2090/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.252/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Stefania Evangelista dos Santos Barros (050.347.114-35); Telma Lucia Bezerra Alves (073.768.174-84)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-005.255/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eudaziane Abreu da Costa (016.505.073-05); Tathiana Alves Nunes Rodrigues Tavares (947.369.793-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.257/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Grecia de Andrade Souza (095.745.106-70); Liliane de Paula Mendonça (641.653.026-00); Marielle Jacinta Pereira Costa (084.745.536-01); Mário Roberto Martins de Souza Silva Braga (980.934.105-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.259/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiana Borges Lucas (694.722.111-00); Fabricio Mussi Ferrari (713.441.871-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.262/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marlon José Soares (068.500.716-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.263/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida Bezerra da Silveira (250.175.228-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.265/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Fernando de Souza e Silva (886.987.006-59); Jorge Washington de Amorim Junior (421.790.252-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2097/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.268/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ademar Virgolino da Silva Netto (049.017.344-66); Bruno Raniere Lins de Albuquerque Meireles (050.623.334-07); Cosmo Rufino de Lima (052.298.364-23); Felipe Maciell Soares Pinheiro (085.111.464-40); Jéssica Lisana Ouriques Brasileiro (086.642.964-64); Maria Maesia Soares Gomes Eiband (872.896.874-34); Ramon Batista Ramos (039.701.705-75); Samira Pereira Moreira (026.924.823-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.271/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maiara Juliana Gonçalves da Silva (073.966.804-84); Rafael The Bonifácio de Andrade (053.606.704-01); Rafaela Bernardazzi Torrens Leite (082.524.924-44); Raimundo Fábio da Silva (043.999.534-54); Sandra Albino Ribeiro (052.015.054-65); Tassiana Maria Ribeiro de Araújo (065.285.594-65); Thiago Dias (072.594.014-00); Whellyson Pereira Araújo (058.030.694-18); Zuliete Aliona Araujo de Souza (010.378.324-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2099/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.272/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Rodrigo Ferraz Bonetti (223.418.918-70); Edson de Oliveira (042.741.938-70); Fernando Souza Sampaio (215.805.958-39); Gustavo Fantini Fernandes (350.690.348-98); Priscilla Labanca (290.136.178-16); Rosemary Pereira Cabral da Silva (298.766.598-98); Susilaine Maira Savassa (316.363.478-86); Vanessa Cristina Vieira (034.880.359-13); Wallington Carlos de Souza (194.946.608-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.273/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Derian Conceição dos Santos (013.912.995-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.275/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fernanda Batista de Souza (051.323.956-19); Fábio Boscaglia Pinto (121.713.677-09); Karen Marina Alves Diniz (105.763.596-02); Mirella Jane Oliveira Campos Buchacra (109.568.216-42); Pedro Vargas Carneiro Ramos (105.578.886-70); Vanderléia Ribeiro da Cruz Miranda (087.557.856-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.282/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Christian Franchesco de Farias Vasquez (032.486.881-22); Leandro Magalhães de Oliveira (030.501.701-23); Stella da Silva Serras (003.733.901-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.283/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Oliveira Silva (897.203.183-68); Antonio Helson Mineiro Soares (945.753.633-91); Daniela Lima Manchini de Campos (273.567.968-30); Daniela Reis Joaquim de Freitas (805.869.610-20); Hudson Gomes Evangelista (040.253.323-29); Liliane Maria Soares Martins (462.790.593-91); Lorena Mayana Beserra de Oliveira (919.426.243-87); Rosângela Brandão Marques (019.207.363-01); Shirliane de Araujo Sousa (009.828.643-96)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.304/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson José de Araujo (010.073.984-93); Anderson Vilas Boas (009.722.449-99); André Almeida Silva (014.126.424-18); André Correia Viveiros (033.144.274-41); André Luan Nunes Macedo (099.993.956-43); André Ventura Henriques dos Santos (025.286.674-69); Andrea Bezerra de Vasconcelos Porfírio (011.739.194-81); Andrea Cláudia Oliveira Silva (067.445.214-38); Andrea Marques Sotero (056.985.134-30); Andreia Rodrigues Ferreira Baro (055.614.864-97); Ângela de Oliveira Godoy Ilha (033.932.569-04); Antonio Marques da Silva (861.283.104-00); Antonio Mateus de Carvalho Soares (979.949.015-49); Antonio Miguel Tenório Varjão dos Santos (012.181.335-54); Ariana Cavalcante de Melo (046.842.774-02); Ariana de Alencar Gonçalves Ferreira do Amaral (054.543.044-50); Arnaldo Jorge Maia Ferreira (439.645.247-00); Arnaldo dos Santos Junior (046.666.834-10); Arturo Cavalcanti Catunda (919.645.124-68); Ataniel Rogério Gonçalves Gomes (071.847.734-03)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.317/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mariana Magnago Alves (107.947.587-70)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.321/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Calixto Junior de Souza (014.313.331-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.322/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agatha Justen Gonçalves Ribeiro (129.871.327-78); Fernanda Fioravante Kelmer Mathias (013.934.366-09); Isamar Aparecida Costa Xavier (865.721.216-15); Julia Pessoa Vargas (109.842.497-29); Lucas Fagundes Esteves (090.850.386-50); Lucas Martin Soares Vieira (037.829.286-28); Marília Mendes do Nascimento Garcia (080.575.486-57); Tatiane Morais Ferreira (226.683.668-44); Thiago Pereira Mattos Rocha (012.258.526-76)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.325/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Alexandre dos Santos Haemmerle (218.571.038-90); Daiane Marani Gotardo (078.587.559-00); Dayana Brunetto Carlin dos Santos (023.295.359-70); Dilson Fronza (574.226.640-53); Guilherme Roman Borges (029.228.769-00); Karoline Marianne Barreto (066.158.339-21); Rafael Lenzi (039.168.379-90); Tatiana Nemoto Piccoli Moraes (029.546.379-19)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.327/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilla Conceição Brito de Azevedo (080.289.984-61); Agamenon da Costa Melo Segundo (083.619.614-70); Albanyra dos Santos Souza (073.837.724-40); Alisson Bráulio de Aguiar Azevedo (084.499.524-09); Ana Helena Sales de Oliveira (012.078.974-42); Ana Julia Diniz Azevedo (083.086.984-09); Andrea Caroline Costa de Arruda (083.276.264-42); Anna Paula Serejo da Costa (054.050.004-69); Anne da Costa Alves (105.007.207-38); Ari Barreto de Oliveira (061.331.394-12); Calebe Ramalho Seabra de Souza (076.757.994-10); Cecília Olivia Paraguai de Oliveira Saraiva (012.356.854-46); Cinthia Beatrice da Silva Telles (052.237.904-48);

Cleyton Tavares da Silveira Silva (061.712.884-70); Danubio Gomes da Silva (453.455.624-15); Diego José Fernandes Freire (082.893.994-21); Diêgo de Lima Dantas (011.489.094-35); Dyego Monteiro de Souza (057.687.034-03); Edivania Duarte Rodrigues (046.997.904-61); Edmilson Soares Cunha Filho (053.071.064-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do

Norte

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.332/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thaís Lemos da Costa e Silva (085.283.774-74); Thiago Renee Felipe (065.071.014-27); Ticiane Gonçalves Sousa de Melo (050.689.074-05); Virgínia Kátia de Araújo Souza (068.145.854-21); Walteça Louis Lima da Silveira (009.850.414-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.334/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciane Fonseca Caetano (809.928.110-15); Luciano Andreatta Carvalho da Costa (607.480.790-68); Marcelo Maronna Dias (575.728.100-63); Monique Deon (027.801.370-88); Naile Dame Teixeira (012.795.110-52); Natalia Schneider Nunes (004.374.940-20); Nestor Fabian Ayla (844.977.850-68); Patricia Lima da Silva (009.537.560-09); Priscila Zuchinali (020.959.610-48); Priscila de Abreu Bortoletti (024.001.590-84); Rodrigo Brum da Silva (030.108.460-29); Sandro Marmitt (009.866.130-29); Sophia Martini Vial (023.915.180-13); William Kelbert Nitschke (017.526.200-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.335/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristovão da Silva Valério (614.106.402-72); Diego Lima de Souza Cruz (800.649.812-15); Edio Batista Barbosa (798.228.352-72); Fábio Sperotto Bemfica (952.433.210-87); Francisco Raimundo da Silva Junior (821.355.412-49); Isaias Barros Gomes (126.236.362-49); Jordânia Conceição Souza Cavalcante (969.573.602-53); Marliane Brito Sampaio (725.579.902-72); Marloi Brito Tobias (612.105.792-00); Peggy Pereira Fung (446.897.052-91); Tainá Santana Caldas (924.008.842-34); Tharles Mesquita de Araújo (529.177.032-53); Timóteo Westin de Camargo César (696.966.672-72); Valdemir Filef dos Santos (190.517.838-76); Valdir Pereira da Cunha (000.186.574-94); Werner Spies Lima (930.073.452-00)



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ro-
raima - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2113/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.338/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cassia Engres Mocelin (006.358.360-76); Cassio Alberto Arend (926.996.690-91); Clênio Vianeí Mazzonetto (422.452.810-04); Juliane Riboli Corrêa (653.957.780-04); Silvana Martins de Freitas Millani (003.908.680-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.483/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ângela Cristina Alves Albino (024.117.934-30)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2115/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte de-
terminação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.553/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Naiara Rocha Guarini (001.909.591-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ma-
to Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 16/06/2010.

ACÓRDÃO Nº 2116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.663/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sinézio Cotrim Guimarães Júnior (001.981.385-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2117/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.681/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael de Carvalho Missiunas (002.697.370-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2118/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.713/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danilo Adriano Mikucki (733.817.991-34); Elaine Alves de Godoy (224.928.838-09); Elisângela Carla Franca (848.734.341-49); Fausto Lopes Catto (225.509.608-07); Félix Placência Garcia (005.252.721-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.748/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joel Barbosa Ferreira (011.980.021-74); Karina Kristiane Vicelli (867.294.031-87); Lígia Maria Maraschi da Silva Piletti (063.316.959-58); Murilo Miceno Frigo (015.510.201-06); Pedro Fonseca Camargo (987.241.427-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2120/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.774/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Maria José Rodrigues de Castro (003.417.413-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do
Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2121/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.820/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Márcio Jardim de Oliveira (003.897.417-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.861/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cristina da Silva Lima (052.081.764-83); Luis Carlos da Costa (046.272.864-14); Sandra Maria de Lima (141.882.698-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2123/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-005.930/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Erasmo Felipe Vergara Miranda (005.003.839-79)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte de-
terminação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.145/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hudsara Aparecida de Almeida Paula (049.986.206-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2125/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.146/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eugênio de Felice Zampini (049.048.128-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2126/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.148/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Marques de Figueiredo (002.882.341-97); Ronie Peterson Dario (022.634.449-55)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração no SISAC do campo Regime, passando a constar RJU ao invés de Militar.

ACÓRDÃO Nº 2127/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.496/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Celia Fátima do Nascimento (021.465.077-48)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2128/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.108/2016-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Benedita Santos da Cunha (158.241.282-00); Dalva Berçot Scaffo (089.066.877-96); Iara Maria das Chagas Camara Barbosa (307.395.004-49); Ilza Mazzoco Mourrahy (030.854.647-43); Ruth Bogado Monteiro (408.838.927-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2129/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.955/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Alzira da Silva Freitas (288.636.589-00); Rosa Rolon (051.047.868-97); Yara Maria Rolon (812.925.548-00)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2130/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.960/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Ângela Rodrigues da Silva (003.632.709-30); Delzuita Inocente da Silva (175.574.707-10); Rosa Cardoso Rodrigues (181.450.199-15); Rosália Rosa Rodrigues (016.833.399-67)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2131/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.963/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Adalzira Silva de Melo (691.740.327-04); Maria de Fátima Rodrigues do Nascimento (854.053.539-49); Marta de Oliveira Santanna de Souza Silva (009.281.527-82)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2132/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.964/2016-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Luiza Regina Pereira Lino (462.674.257-20); Nadyr Pereira Lino (934.198.487-49); Patricia Darke Lino Mantuano (750.206.297-15); Rosemary Braga Rocco (586.298.587-53)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2133/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.974/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Áurea Borges Gondim (104.400.204-25); Esmeralda Barros da Silva (748.097.177-04); Lucia Maria Ferreira de Carvalho (186.524.684-00); Lucila Maria Ferreira de Lima (334.006.441-53); Maria Izabel Ferreira de Lima (167.713.114-49)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2134/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.975/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Adilia Maria Rodrigues Gaspar (455.107.929-49); Doralice da Silva Vieira (266.059.598-41); Rita de Cássia Gaspar Silva (591.451.459-20)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2135/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.978/2016-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Maria Cristina Machado Costa (168.495.744-34); Maria Julia de Souza Mencia (275.895.287-49); Maria da Glória Dutra Machado Costa (127.268.004-59); Marina Medeiros de Assis (317.922.277-87)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2136/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.982/2016-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Ary Souza de Farias Soares (268.583.207-68)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2137/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92; arts. 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1 e considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão relacionados no item 1.2, tendo em vista que seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.983/2016-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Alexandra da Silva (750.689.749-00); Mara Maria Furtado (383.600.399-68); Maria Aparecida da Silva (660.225.929-68); Maria da Graça dos Santos (043.278.879-43)
1.2. Interessados: Dagmar Dias Santanna (919.892.727-20); Georgina dos Santos de Lima (447.217.307-72);



- 1.3. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2138/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-033.986/2016-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessado: Sideria de Oliveira Gervasio (811.057.977-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2139/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.998/2013-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Responsáveis: Cezar Santos Alvarez (222.268.260-68); Elisa Vieira Leonel Peixoto (043.460.676-62); Luciana Cortez Roriz Pontes (012.188.207-13); Franklin Andrade Mattar Furtado (775.883.631-34); Paulo Bernardo Silva (112.538.191-49); Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20); Jarbas dos Reis (150.749.861-68); Leones Dall'Agnol (938.907.619-68); Maximiliano SalvadoriMartinhão (158.543.988-69); Miriam Wimmer (085.757.807-35); Genildo Lins de Albuquerque Neto (007.911.504-70); Patrícia Brito de Ávila (580.147.485-49); Nelson Akio Fujimoto (021.839.178-14); Virgílio Augusto Fernandes Almeida (130.465.196-72); Alan Adolfo Fischler (667.250.037-53); Carlos Manuel Baigorry (007.573.671-35); João Alberto De Negri (620.169.979-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2140/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 11 da Lei 8.443/92, 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar o exame das contas a seguir indicadas até a apreciação definitiva do TC-029.239/2010-9 (Denúncia) e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer da Secex/SP:

- 1. Processo TC-029.853/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
- 1.1. Responsáveis: Arnaldo Teixeira Marabolim (684.046.708-20); Flavio Luís Godas (077.622.068-33); Francisco Sergio Ferreira Jardim (191.025.697-87); Iara Viveiros Lima (578.015.416-34); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Luiz Concílio Gonçalves Ramos (049.672.408-87); Mario Maurici de Lima Moraes (029.986.098-13); Sergio Feijão Filho (010.171.738-50); Wilson Rodrigues dos Reis (007.170.796-43)
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Representação legal: Christopher Rezende Guerra Aguiar (203028/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Wilton Luis da Silva Gomes (220788/OAB-SP) e outros, representando Mario Maurici de Lima Moraes.

- 1.7. Medidas:
- 1.7.1. com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Ceagesp que a inclusão indevida dos membros do conselho fiscal no rol de responsáveis, sem que haja previsão da prática de atos de gestão dentre suas competências previstas no art. 18, parágrafo 7º, do estatuto social da Companhia, afronta o disposto no art. 10 da IN TCU 63/2010; e
- 1.7.2. com fundamento no art. 10 da IN TCU 63/2010, excluir do rol de responsáveis os membros do conselho fiscal a seguir relacionados, por não constar de suas competências descritas no art. 18, parágrafo 7º, do estatuto social da Ceagesp, a prática de atos de gestão: Alexandre Gonçalves Negri (247.321.388-70), Erika Vieira de Carvalho Paulino (291.424.661-72), Fernando Antonio Cavallari (482.624.408-64), João Carlos Bona Garcia (345.333.380-20), Júlio Domingues Zenckner Possas (976.222.574-00), Manoel Vitorino Sousa Neto (203.975.427-04), Mariana de Lourdes Moreira Lopes Real (693.848.001-04), e Rosane Henn (352.044.780-00).

ACÓRDÃO Nº 2141/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

- 1. Processo TC-006.412/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2142/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

- 1. Processo TC-025.419/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Marcopolo S.A (88.611.835/0001-29)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA; Prefeitura Municipal de Pedreiras - MA; Prefeitura Municipal de São José dos Basílios - MA; Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2143/2017 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame (R001, peça 264) interposto pelo Sr. Carlos Antônio Levi da Conceição, em face do Acórdão 5.189/2016-Primeira Câmara (peça 255), o qual, em processo de representação, esta Corte de Contas rejeitou suas razões de justificativas e condenou-lhe ao pagamento de multa;

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar qualquer fato ou documento novo; Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, in fine, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno; Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, e art.48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno em não conhecer do pedido de reexame, por intempestivo e não apresentar fatos novos e dar ciência desta deliberação à parte e aos órgão/entidades interessado.

- 1. Processo TC-027.909/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04)
- 1.2. Recorrente: Carlos Antônio Levi da Conceição (380.078.517-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2144/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Pedido de Reexame interposto pela empresa Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (Prosegur), contra o Acórdão 7.526/2016-Primeira Câmara (peça 10), o qual não conheceu a documentação apresentada como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, haja vista não possuir interesse público no trato das questões suscitadas, não se enquadrando na competência do TCU; Considerando que não se verifica na deliberação recorrida qualquer prejuízo causado diretamente pelo Tribunal à recorrente, a ensejar seu interesse recursal; Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal; Os Ministros do Tribunal de Contas, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, em virtude da ausência de legitimidade e de interesse recursal, nos termos do art. 282 do Regimento Interno/TCU, dar ciência desta deliberação à recorrente, acompanhada de cópia do exame de admissibilidade de peça 16.

- 1. Processo TC-032.668/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)
- 1.2. Interessado: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)
- 1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.8. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (29921/OAB-PE), representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2145/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

- 1. Processo TC-017.156/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ana Carina Mesquita Vilela Ferreira (076.987.944-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 2146/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por inexistência material, o Acórdão nº 1.452/2017 - 1ª Câmara, prolatado na sessão de 7/3/2017, Ata nº 6/2017, relativamente aos subitens 8.1, 8.2 e 8.3, onde se lê:
"8.1. *Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP e Érico Rodrigues Bacelar;*
8.2. *Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli, Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep e Luís Antônio Paulino;*

8.3. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta (14.017-E/OAB-DF), representando Gabriela Dellacasa Stuckert."

Leia-se:

"8.1. Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar e Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - IPEP;

8.2. Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino;

8.3. Gabriela Dellacasa Stuckert (39.693/OAB-DF), representando Nassim Gabriel Mehedff."

1. Processo TC-002.036/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep (67.996.488/0001-20); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Walter Barelli (008.056.888-20); Érico Rodrigues Bacelar (048.491.163-53)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Érico Barreto Bacelar (276889/OAB-SP) e outros, representando Érico Rodrigues Bacelar e Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa - Ipep; Ronaldo de Almeida (236199/OAB-SP), representando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino; Gabriela Dellacasa Stuckert (39693/OAB-DF) e outros, representando Nassim Gabriel Mehedff.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) corrigir por erro material o Acórdão 4.776/2016 - 1.ª Câmara, dando ao subitem 9.1 a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Studio Uno Produções Artísticas Ltda. (CNPJ: 05.788.623/0001-94), Bruno Stroppiana (CPF: 724.375.888-68), José Orlando Alvares Pinheiro (CPF: 041.797.067-68) e Elizabeth de Araújo Garcia (CPF: 709.535.467-72), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, devendo, ainda, ser acrescida multa de 50% sobre o valor original corrigido, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.000,00	3/1/2007
94.500,00	29/1/2007
5.500,00	2/1/2007
5.000,00	12/3/2007
45.000,00	27/3/2007
1.200,00	7/8/2007
38.800,00	15/8/2007

b) alterar a numeração dos subitens 9.3 e 9.4 originais para, respectivamente, subitens 9.5 e 9.6, e acrescentar autorização de parcelamento do débito como novos subitens 9.3 e 9.4, todos do Acórdão 4.776/2016-TCU-1.ª Câmara, da seguinte forma:

"9.3 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens 9.1 e 9.2 em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2.º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Agência Nacional do Cinema."

1. Processo TC-014.095/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Stroppiana (724.375.888-68); Elizabeth de Araújo Garcia (709.535.467-72); José Orlando Alvares Pinheiro (041.797.067-68); Studio Uno Produções Artísticas Ltda (05.788.623/0001-94)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula deste Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Sumário do Acórdão 1380/2015-1ª Câmara, subitem 9.2, prolatado na Sessão de 3/3/2015, inserido na Ata nº 5/2015-1ª Câmara, onde se lê: "(...) ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos", leia-se: "ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente, acrescidas dos juros de mora devidos (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.333/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Maria Carneiro de Menezes (942.019.353-53); Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (266.513.601-59); Jose Augusto Oliveira da Silva (255.339.323-72); Paulo de Tarso Sousa Feitosa (835.247.891-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa - MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Enoque Cavalcante de Albuquerque (OAB/MA 8.345) e Patrícia Coutinho Cavalcante Albuquerque (OAB/MA 11.480).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 2149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.337/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria das Neves Ribeiro Cerilo (087.096.534-49); Maria das Neves Ribeiro Cerilo (087.096.534-49); Maria do Socorro de Araújo Ramalho (112.403.004-25)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.290/2016-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Izabel Raimunda de Carvalho Rodrigues (014.897.712-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Evandro Chagas que retifique no SIAPE o percentual de anuênios concedido à interessada, elevando-o para 23%;

1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova o ajuste do formulário cadastrado no SISAC (10003100-04-2013-000021-0), de modo a constar o percentual de 23% a título de anuênios.

ACÓRDÃO Nº 2151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os recorrentes limitaram-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, *in fine*, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Rita de Cássia Knabben (peça 68) e pela Universidade Federal de Santa Catarina (peça 70), por intempestividade e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos recorrentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.955/2010-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Responsáveis: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87); Suelir Julia Alves (674.752.809-34); Tania Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Terezinha Chiocca (294.848.719-68); Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir Joao da Cunha (289.965.699-68); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Veronica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Arcanjo da Silva (145.090.839-04); Zelia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15)

1.2. Recorrentes: Rita de Cássia Knabben (298.612.689-87); Universidade Federal de Santa Catarina (83.899.526/0001-82)

1.3. Interessados: Silvio Sandri (006.283.799-00); Suelir Julia Alves (674.752.809-34); Tanaro Pereira Bez (179.821.209-97); Tania Maria Gomes do Amaral (030.109.969-34); Tania Vanessa Nothen Mascarello (158.157.220-49); Terezinha Chiocca (294.848.719-68); Terezinha Jandira Ramos (618.259.139-00); Valdir Joao da Cunha (289.965.699-68); Vania Lucia Coutinho Rabelo (511.083.139-49); Vera Maria Ribeiro Nogueira (419.751.708-49); Veronica Rocha dos Santos (417.779.999-87); Vidomar Leopoldo Carlos (029.742.409-25); Volnei Ivo Carlin (007.894.459-72); Walmor Orlando Pierre (155.313.099-53); Wilson Arcanjo da Silva (145.090.839-04); Wilson Valgas dos Santos (004.161.779-72); Zelia Zenft Fraga Machado (245.961.759-34); Zilda Casimira da Costa (711.719.599-15)

1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.9. Representação legal: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.041/2016-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eulina Feitosa dos Santos (812.985.445-72); Maria Lucia da Silva Costa (157.372.765-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.023/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andreza Santos de Carvalho (036.917.845-93); Jean Jacinto Lima de Carvalho (037.043.015-82); João Jacinto Lima de Carvalho (036.645.365-33); Nilza Santana dos Santos (539.150.895-91); Valdice Lima de Carvalho (192.989.275-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 20/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no valor de R\$ 219.861,00, com vigência no período de 17/9/1999 a 16/9/2000, objetivou estabelecer cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 6.720 treinandos;

Considerando que a documentação constante dos autos evidencia a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, elementos considerados aptos a presumir a realização dos cursos; e

Considerando, todavia, a existência de impropriedades nas prestações de contas encaminhadas pelos convenientes, as quais devem ensinar a ressalva às contas dos responsáveis, na mesma linha adotada nos Acórdãos 6.284/2016, 3.445/2016, 1.620/2016, 1.363/2016, 379/2016, 5.821/2015 e 5.637/2015, todos da Primeira Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, dando-lhe quitação; em dar ciência desta decisão ao responsável, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.339/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP (56.014.640/0001-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
 - 1.6. Representação legal: Antonio Lisboa Cardoso (OAB/DF 9.901) e outros, representando Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Convênio Sert/Sine 43/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Programa de Ação pela Cidadania (Proac), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, no valor de R\$ 140.071,50, com vigência no período de 10/9/1999 a 9/9/2000, objetivou o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio da disponibilização de cursos destinados à formação de mão de obra para diversas atividades, conforme cláusula primeira do termo de convênio, totalizando 1.265 treinandos;

Considerando que a documentação constante dos autos evidencia a existência de instrutores, treinandos e instalações físicas, elementos considerados aptos a presumir a realização dos cursos; e

Considerando, todavia, a existência de impropriedades nas prestações de contas encaminhadas pelos convenientes, as quais devem ensinar a ressalva às contas dos responsáveis, na mesma linha adotada nos Acórdãos 6.284/2016, 3.445/2016, 1.620/2016, 1.363/2016, 379/2016, 5.821/2015 e 5.637/2015, todos da Primeira Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas do Programa de Ação pela Cidadania (PROAC), dando-lhe quitação; em dar ciência desta decisão ao responsável, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.970/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Programa de Ação pela Cidadania - Proac (01.856.200/0001-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
 - 1.6. Representação legal: Maurício Soares de Almeida Jr. (OAB/SP 154.863) representando Faustino Rodrigues Freire, Presidente do Proac (peça 23).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Saulo José de Lima contra o Acórdão 2.483/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao ressarcimento do débito e ao pagamento de multa, em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 136/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/PB e o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, para a reconstrução de 18 casas populares danificadas por intempéries.

Considerando que o recurso foi apresentado após decorridos mais de quinze dias da data da notificação do responsável acerca da deliberação recorrida, sendo, portanto, intempestivo, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992 e do art. 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que não há amparo para que o início da contagem do aludido prazo tenha por referência a data da juntada aos autos do comprovante da notificação supradita, como faz crer o recorrente;

Considerando que, conforme o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU, o conhecimento do recurso intempestivo depende da superveniência de fatos novos, a qual não restou demonstrada nos autos pelo recorrente, que se limitou a apresentar teses jurídicas e argumentos desacompanhados de suporte documental, com o objetivo de provocar a rediscussão do mérito do acórdão recorrido com base em discordância das conclusões deste Tribunal;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, IV, 'b', do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Saulo José de Lima contra o Acórdão 2.483/2016-TCU-Primeira Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-030.886/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: José Afonso Gayoso Filho (203.243.674-49); Saulo José de Lima (078.530.504-10)
 - 1.2. Recorrente: Saulo José de Lima (078.530.504-10)
 - 1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Teresinha/PB
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEx-PB).
 - 1.8. Representação legal: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (10.478/OAB-PB) representando Saulo José de Lima.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a representação não está acompanhada de indício concernente às irregularidades ou ilegalidades denunciadas;

Considerando que não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao Tribunal a realização de auditorias e inspeções.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 11), sem prejuízo dos esclarecimentos a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.762/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apenso: TC-036.667/2016-1 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santos - SP
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEx-SP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Informar ao representante que:

1.7.1. não se insere entre as funções, competências e atribuições do Tribunal de Contas da União, estabelecidas na Constituição da República, em sua lei orgânica, em seu regimento interno e em leis esparsas, manifestar-se sobre documentos que lhe sejam encaminhados por outras instituições, para fins de instrução de inquérito ou outro procedimento administrativo;

1.7.2. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao princípio federalista e, por consequência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal.

RELAÇÃO Nº 7/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.258/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Adoniram Pereira Ramos (925.280.231-20).
- 1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.339/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Marcio das Neves (010.465.911-42); Mateus Alves Silva (053.525.943-35).
- 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.799/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Maciel Oliveira (003.534.051-75).
- 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, § 1º e § 5º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil, instituída por Maria do Socorro Santos Veras (CPF 065.652.203-87) e Cícero Barros de Sousa (CPF011.801.933-34); e
- b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Luiz José dos Santos (CPF 025.821.043-53).

1. Processo TC-020.688/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelia Carvalho dos Santos (850.636.143-53); Conceição de Maria Santos Veras (305.393.073-00); Francisca Maria Lopes (139.159.403-72); Jéssica Eveline Carvalho dos Santos Ramos (053.760.043-41); Maria Batista de Araújo (273.227.693-68); Valdete Guimarães dos Santos Sousa (066.262.203-06).

1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-031.801/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angelo Marcio de Araujo Frazao (107.492.147-08); Denise Carvalho de Araujo (866.063.367-91); Janete Barros da Silva (625.372.537-87).

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a correção, no sistema Sisac, da informação relativa ao regime jurídico antes da Lei 8.112/90 para estatutário, nos formulários de peças 7 e 8, de acordo com o que foi declarado pelo Instituto Nacional do seguro Social à peça 5 dos autos.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2163/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Prestação de Contas do Serviço Social de Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná - Sesi/PR, referente ao exercício de 2002,

Considerando o aspecto de os presentes autos haverem sido sobrestados por despacho proferido em 29/9/2004, tendo em vista os possíveis reflexos dos fatos apurados no âmbito da Representação constante do TC-004.531/2004-5, atinente a possíveis irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Senai/PR e pelo Sesi/PR ao Instituto Euvaldo Lodi (IEL) nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 (fl. 1, peça 10);

Considerando que, no que diz respeito aos fatos com possíveis reflexos no exercício atinente a estas contas, o TC-004.531/2004-5 deu origem, por força do Acórdão 1599/2005 - TCU - Plenário, à TCE constante do TC-018.728/2005-0, sendo que, por determinação posterior do Acórdão 2853/2013 - TCU - Plenário, veio a ser constituído novo apartado de TCE (TC-032.185/2013-8), em que as demais ocorrências ensejadoras de danos aos cofres do Sesi/PR e Senai/PR (relativas a períodos posteriores) e questões remanescentes passariam a ser tratadas (fls. 1/2, peça 10);

Considerando que, tendo em vista a constituição do TC-032.185/2013-8 e a adoção de outras providências, tal como a realização da fiscalização constante do TC-003.340/2015-5, determinou-se, por despacho de 25/7/2016, o arquivamento da Representação constante do TC-004.531/2004-5 e o levantamento do sobrestamento que recaía sobre este processo, a partir do entendimento de que referida representação, com aquilo que lhe restou, não mais teria o condão de influenciar a análise dos atos dos gestores destas contas (fls. 4, peça 10);

Considerando, no que tange à TCE constante do TC-018.728/2005-0, que o Acórdão 1599/2005 - TCU - Plenário autorizou, por intermédio de seus itens 9.2.1 e 9.2.2, a citação solidária do espólio do Sr. José Carlos Gomes Carvalho, ex-Diretor Regional do Sesi/PR e ex-Presidente do IEL/PR, e do Sr. Ubiratan de Lara, ex-Diretor Regional do Senai/PR e ex-Diretor-Superintendente do IEL/PR, pelos débitos de R\$ 16.077.161,70 (item 9.2.1) e R\$ 20.028.716,41 (item 9.2.2) (fls. 5, peça 10);

Considerando que, ao apreciar referida TCE, o Tribunal, por meio do Acórdão 1731/2011 - TCU - Plenário, julgou irregulares as contas dos Srs. Ubiratan de Lara e José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) atinentes aos recursos do item 9.2.1 do Acórdão 1599/2005 - TCU - Plenário (fraude comprovada em razão do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR) e condenou o primeiro deles e o espólio do segundo, ou seus sucessores, ao pagamento das quantias ali indicadas (no montante histórico de R\$ 16.077.161,70), sendo que, ante a gravidade das irregularidades, o Sr. Ubiratan de Lara ainda foi alvo de multa no valor de R\$ 200.000,00 e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública federal pelo período de cinco anos (fls. 5, peça 10);

Considerando, no entanto, que, na mesma oportunidade, por intermédio dos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Acórdão 1731/2011 - TCU - Plenário, o Tribunal determinou que, tanto nestes autos quanto naqueles do TC-009.624/2004-9 (atinentes às contas do Sesi/PR de 2003), fosse promovida a análise pormenorizada de toda a documentação atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1599/2005 - TCU - Plenário referentes a cada exercício, de forma a identificar as ocorrências de desvios de recursos na gestão daqueles valores, somente formulando novas propostas de citação após referida análise (fls. 5, peça 10);

Considerando que as determinações referidas no considerando precedente decorreram da evolução jurisprudencial deste Tribunal que, a partir do Acórdão 614/2005 - TCU - Plenário, caminhou para mitigar as deficiências nas prestações de contas do Instituto Euvaldo Lodi anteriores àquele exercício (2005), restando, então, questionar se os indícios de irregularidades detectados pela Secex/PR, em uma análise por amostragem (totalizando R\$ 624.859,58), seriam suficientes para afastar a jurisprudência e justificar um débito correspondente à integralidade das despesas não comprovadas (R\$ 20.028.716,41), como fora anteriormente proposto pela unidade técnica (fls. 7/8, peça 10);

Considerando, ademais, a ponderação do Relator, na ocasião, de que, sob o prisma do entendimento predominante desta Corte, nos casos de transferências institucionais do Sesi e Senai para o IEL, até o exercício de 2005, o julgamento pela irregularidade e a imputação de débito deveriam se restringir aos casos e aos montantes em que se constatar inequivocamente a gestão irregular dos recursos, não sendo suficiente, para justificar o encaminhamento mencionado (débito integral de R\$ 20.028.716,41), a simples deficiência na prestação de contas do IEL, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser conferido aos entes jurisdicionados (fls. 8, peça 10);



Considerando, contudo, a ponderação atual da unidade instrutiva de que a análise por amostragem, de que decorreu a proposta de imputação do débito integral de R\$ 20.028.716,41, não se deu simplesmente pelo grande volume de documentos então disponibilizados pelos Sesi/PR e Senai/PR, mas porque naquela ocasião já se havia identificado que tal documentação não estava completa, não era confiável, nem apresentava a organização mínima necessária para correlacioná-la às despesas efetuadas - ou seja, mesmo naquela época (2005), os documentos trazidos aos autos não foram capazes de possibilitar que aquela unidade técnica identificasse e comprovasse, de forma inequívoca, a ocorrência do débito atinente aos recursos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 1599/2005 - TCU - Plenário (fls. 10/11, peça 10);

Considerando o argumento adicional da Secex/PR de que, se em 2005 já se configurou tal quadro, o grande decurso de tempo entre os fatos ocorridos e o momento presente, ocasionado pelos percalços que levaram ao longo sobrestamento deste feito, inviabilizaria ainda mais a obtenção, a partir de tão falha documentação, de provas inequívocas do débito, igualmente se devendo ter em conta os prejuízos ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte dos responsáveis que resultariam de, somente agora, promover-se sua nova citação (fls. 11, peça 10);

Considerando, então, o entendimento daquela unidade instrutiva quanto a dever-se considerar prejudicada a determinação constante do item 9.10 do Acórdão 1731/2011 - TCU - Plenário (fls. 11, peça 10);

Considerando, de qualquer modo, o registro da unidade técnica de que o Sr. Ubiratan de Lara e o Sr. José Carlos Gomes de Carvalho (falecido) tiveram, no âmbito do TC-018.728/2005-0 (via Acórdão 1731/2011 - TCU - Plenário), suas contas julgadas irregulares em relação aos recursos objeto do item 9.2.1 do Acórdão 1599/2005 - TCU - Plenário, vindo a ser condenados, o primeiro e o espólio do segundo, ao pagamento da quantia ali indicada (em valores históricos, o montante de R\$ 16.077.161,70), uma vez comprovada fraude decorrente do desvio de recursos financeiros transferidos pelo Sesi/PR e pelo Senai/PR ao IEL/PR, no período de janeiro/2002 a setembro/2003, ocorrência que, no entendimento daquele órgão instrutivo, é suficiente para macular de irregularidade a gestão anual em tela dos referidos responsáveis (fls. 12, peça 10);

Considerando que a Secex/PR ainda levanta que a constatação referida nos itens 9.1.1.1 e 9.2.2.1 do Controle Interno, atinente à extrapolação do limite regulamentar para dispensas, deveria, diversamente da sugestão de recomendação da CGU, ser objeto de audiência (fls. 11, peça 10);

Considerando, contudo, a ponderação daquela unidade técnica de que tanto a realização de tal audiência, quanto a eventual aplicação de multa em função do julgamento das contas pela irregularidade esbarrariam na prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, tendo em vista os fatos constatados nestas contas referirem-se à gestão de 1/1 a 31/12/2002 e dada a ausência de prática de ato processual nestes autos no período de seu sobrestamento, de 20/9/2004 a 25/7/2016 (fls. 6/7 e 11, peça 10);

Considerando a concordância da representante do MP/TCU em relação às conclusões e às propostas de encaminhamento da unidade instrutiva (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "c", 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Ubiratan de Lara e do Sr. José Carlos Gomes de Carvalho (falecido);

b) com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. I, 17 e 23, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inc. I, 207 e 214, inc. I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Altavir Zaniolo (falecido), Carlos Alberto Klamas, Celso Soares da Costa, Cláudio Gomes Slaviero, Clodovil Silvério, João Noma, José Alberto Pereira Ribeiro, José Maria de Freitas, José Sangenito da Silva, Luiz Carlos Setim, Moisés Arthur Berger e Reinaldo Demeterco de Quadros de Souza, dando-lhes quitação plena;

c) com fundamento no art. 39 da Resolução TCU 259/2014, determinar à Secex/PR que apense definitivamente o TC-018.728/2005-0 a estes autos;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da Peça 10, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Controladoria Geral da União no Paraná.

1. Processo TC-012.876/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Altavir Zaniolo (falecido), CPF 000.598.629-04; Carlos Alberto Klamas, CPF 157.656.109-78; Celso Soares da Costa, CPF 048.985.578-48; Cláudio Gomes Slaviero, CPF 359.150.309-63; Clodovil Silvério, CPF 056.632.459-87; João Noma, CPF 005.380.439-20; José Alberto Pereira Ribeiro, CPF 033.017.029-53; José Maria de Freitas, CPF 084.793.649-04; José Sangenito da Silva, CPF 017.740.939-87; José Carlos Gomes Carvalho (falecido), CPF 000.122.119-15; Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04; Moisés Arthur Berger, CPF 000.679.979-53; Reinaldo Demeterco de Quadros de Souza, CPF 253.686.309-30; Ubiratan de Lara, CPF 320.837.939-00.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social de Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná - Sesi/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secex/PR.

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida pelo MP/TCU.

1. Processo TC-026.898/2012-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Clarêncio Eduardo dos Santos Lima (838.758.914-49).

1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Sefip que promova a retificação, no sistema Sisac, dos seguintes dados:

1.7.1.1. do posto do militar na ativa para terceiro sargento, ao invés de soldado de 1.ª classe não especializado, de acordo com o que constou da apelação acostada nos autos;

1.7.1.2. do nome do militar para Clarencio Eduardo dos Santos Lima, conforme pesquisa realizada ao sistema CPF.

ACÓRDÃO Nº 2165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da Secex-BA (peça 4), ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 7), é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/1992, no art. 199, § 2º, do RI/TCU, c/c o arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, fazendo-se a seguinte cientificação/encaminhamento:

1. Processo TC-003.356/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

1.2. Responsáveis: Edson Ferreira de Brito (049.485.995-49); Hudson Duarte Moreira (004.385.705-10).

1.3. Entidade: município de Marcionílio Souza/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Cientificação/Encaminhamento

1.8.1. cientificar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que observe as prescrições dos arts. 6º, §§ 2º e 3º e 15 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016;

1.8.2. encaminhar, juntamente com esta deliberação, cópia da instrução da Secex-BA (peça 4) ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e aos responsáveis arrolados no relatório do tomador de contas especial.

ACÓRDÃO Nº 2166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio;

Considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o patrocínio de interesses particulares não está afeto às suas competências, conforme Decisões TCU 209/1999, 823/1999, 657/2000, 125/2001 e 1438/2002, todas do Plenário;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), à representante e à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

1. Processo TC-004.961/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gradux Brasil EIRELI EPP (23.191.866/0001-22).

1.2. Entidade: CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a unidade instrutiva identificou questões que refogem ao escopo do presente processo, mas que poderão ensejar a realização de novos trabalhos de fiscalização;

Considerando a existência de indícios de inidoneidade da empresa autora da representação, conforme informações extraídas do sistema informatizado TCU (DGI);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la im procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 15), à representante e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial; fazendo-se as determinações pertinentes.

1. Processo TC-013.673/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Construtora Raio Eireli (71.583.306/0001-66).

1.2. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.6. Representação legal: Rita de Cassia Rocha Amorim, representando o Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que apresente ao TCU, no prazo de 180 dias, plano de ação para reocupação do edifício A Noite;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da SecexEstataisRJ (peça 15) à Segecex;

1.7.3. monitorar a determinação constante do item 1.7.1., supra, em processo específico.

ACÓRDÃO Nº 2168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a matéria tratada nos autos do TC 004.615/2017-4 contempla os fatos noticiados na presente representação, havendo conexão de processos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e apensar definitivamente os autos ao TC 004.615/2017-4, dando-se ciência desta deliberação, bem como da instrução da Secex-RO (peça 6), ao representante.

1. Processo TC-017.550/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

1.2. Entidade: município de Rolim de Moura/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 027.925/2014-5, com fulcro nos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-030.781/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Entidade: Estado de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 022.740/2010-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 012.621/2016-1, 027.864/2015-4 e 036.519/2011-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 006.543/2016-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

- 005.752/2017-5, 028.701/2016-0 e 034.685/2016-2, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2170 a 2200, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2170/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.784/2002-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Euclides Marchi (187.849.338-87); Rubens Vieira (070.230.579-00); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49); Wanda Maria Maia da Rocha Paranhos (147.190.029-00)

3.2. Recorrente: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná ao Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná, para, no mérito, acolhê-los, e, assim, esclarecer que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a Gratificação de Estímulo à Docência - GED não deve ser considerada na base de cálculo das Funções Comissionadas de que cuida a Portaria MEC nº 474/1987;

9.2. dar ao subitem 9.1.2 do Acórdão nº 6.847/2016-1ª Câmara a seguinte redação:

"9.1.2. efetue o recálculo da rubrica DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (INCORPORACAO DE FUNCAO S/TET) constante dos proventos do interessado Rubens Vieira (070.230.579-00), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, conforme determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão nº 2.642/2005-1ª Câmara, mantido inalterado pelo Acórdão nº 6.783/2013-1ª Câmara;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2170-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2171/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.360/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Admissão)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alaercio Soares dos Santos (528.064.641-53); Augusto Martinelli Vargas (028.463.101-90); Carlos Alexandre Mendes de Lima (011.956.331-22); Claldecí Alcalá Francisco (027.804.141-89); Claudinei Lopes dos Santos (802.264.341-68)

3.2. Recorrente: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul (34.028.316/0009-60).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.026/2016-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro a oito admissões promovidas pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento e, em consequência, considerar legais os atos de admissão de Alaercio Soares dos Santos, Augusto Martinelli Vargas, Carlos Alexandre Mendes de Lima, Claldecí Alcalá Francisco e Claudinei Lopes dos Santos, ordenando seu registro;

9.2. manter a negativa de registro das demais admissões tratadas nos autos, alusivas aos empregados Adilson Otilio da Silveira, Bruno Galassi Ferreira e Claudia da Silva Lopes;

9.3. determinar à Sefip que providencie a correção, no sistema Sisac, dos campos "*data da publicação da homologação*", "*data de validade do concurso*" e "*esclarecimentos do gestor de pessoal*", relativamente aos empregados mencionados no item 9.1, tendo por base as informações ora apresentadas pela DR//MS, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007;

9.4. dar ciência desta deliberação à Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2171-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2172/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.813/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação Beneficente de Pádua/RJ (31.596.109/0001-67); Gilson Cantarino O Dwyer (366.486.637-15); Maria Dib Jazbik Mansur (727.949.687-34); Michel José Mansur (082.788.657-87).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal : não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua/RJ, em razão de irregularidades na gestão de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que fundamentam, aos responsáveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2172-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2173/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.551/2016-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adriano Dias de Melo (836.721.687-34) e Comcausa (05.857.379/0001-74).
4. Entidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio 723399/2009 (Siconv 094554/2009), firmado com a organização não governamental Comcausa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/ CREDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	D	29/1/2010
63.909,06*	C	29/1/2010
21.455,95	C	16/12/2010

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Adriano Dias de Mello e da ONG Comcausa multas individuais de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis designados no subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e voto que a subsidiam, aos responsáveis e à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2173-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2174/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.996/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA (14.210.512/0001-97)
3.2. Responsável: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04)
3.3. Recorrente: Oséas Moreira Lisboa (093.771.156-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itanhém - BA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: José Carlos Teixeira Pinto (OAB/BA 16.333).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5789/2015-Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. alterar a redação do subitens 9.2 do acórdão recorrido, que passará a ser a seguinte:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Oseás Moreira Lisboa, com fulcro nos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condená-lo ao pagamento dos valores a seguir discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados desde as datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.022,50	08/09/1998
8.500,00	15/10/1999
7.200,00	12/10/2000

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 5789/2015-Primeira Câmara

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2174-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2175/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.021/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15)
3.2. Recorrente: Paulo Fernando da Silva (246.156.419-15).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Rafael dos Santos (21.951/OAB-SC) e outros, representando Paulo Fernando da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Paulo Fernando da Silva contra o Acórdão 5.740/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele provimento, dispensando, em consequência, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelo interessado, em boa-fé, em face da execução em excesso da decisão judicial que lhe assegurou direito ao reajuste de 28,86% (cf. Lei 8.622/1993 e Medidas Provisórias 1.704/1998 e reedições);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2175-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2176/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.499/2013-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04); Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
8.1. Vinicius Victor Lima de Carvalho (3074/OAB-RN) e outros, representando Edmilson de Paiva Sales.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de Edmilson de Paiva Sales, inativado no cargo de Professor Adjunto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Edmilson de Paiva Sales (057.405.684-04), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:
9.4.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor do interessado desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2176-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2177/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.874/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: v - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15); Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91); Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91); Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal de Santa Maria em favor de Ester Terezinha de Christo, Gendir Ferreira de Vanconcelos e Vania Velberni Silva Soares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar prejudicados os atos de concessão de Gendir Ferreira de Vanconcelos (166.108.570-91), com fundamento nos arts. 260, § 5º, do RITCU e 7º, incisos I e II da Resolução-TCU 206/2007, em virtude de seu falecimento;
- 9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria a Ester Terezinha de Christo (243.831.980-15) e Vania Velberni Silva Soares (417.281.650-91), negando-lhes o correspondente registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;
- 9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão;

- 9.5. determinar à Sefip que adote medidas para:
 - 9.5.1. esclarecer a unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor das interessadas desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal;
 - 9.5.2. monitorar o cumprimento do item 9.4 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não-atendimento.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2177-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2178/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.784/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Alécio (371.300.998-87); Rinaldo Escanferla (062.330.178-40).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Poloni/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.234/2008 (Siafi 637.284), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "XXIV Festa do Peão Boiadeiro de Poloni/SP", ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa a seguir indicada, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor:
 - 9.2.1. José Alécio: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
 - 9.2.2. Rinaldo Escanferla: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstituição do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência do inteiro teor da presente deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.7. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2178-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2179/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.848/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante/Responsáveis:
 - 3.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Mato Grosso do Sul (00.414.607/0022-42).
 - 3.2. Responsáveis: Egon Leon Dadalt (732.205.401-63); Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento (011.839.591-25); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Pedro Alcantara Soares Morel (173.820.251-87).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7.498/OAB-MS) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.
 - 8.2. Maria Henriqueta de Almeida (4.364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcantara Soares Morel.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul acerca de irregularidades detectadas no pregão eletrônico 111/2011 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e no contrato 31/2011, dele decorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher, nos termos do art. 250, § 1º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento, no que tange à conduta de não comunicar à autoridade superior a inexistência, no processo licitatório do pregão eletrônico 111/2011, de pesquisas de preço de mercado;

9.3. rejeitar, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, § 2º, do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Egon Leon Dadalt, José Carlos Dorsa Vieira Pontes e Pedro Alcantara Soares Morel, bem como as razões de justificativa apresentadas por Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento em relação à conduta de não comunicar à autoridade superior a existência de cláusulas e itens restritivos ao caráter competitivo do certame, no edital e no termo de referência do PE 111/2011.

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a multa respectiva, com fulcro no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

José Carlos Dorsa Vieira Pontes	R\$ 40.000,00
Egon Leon Dadalt	R\$ 35.000,00
Pedro Alcantara Soares Morel	R\$ 35.000,00
Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento	R\$ 3.000,00

9.5. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. autorizar, caso não atendidas as notificações, o desconto da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do disposto no art. 28, I, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto supracitado;

9.9. dar ciência ao Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Humap/Ebserh), nos termos do art. 4º da Portaria-Segex 13/2011, das seguintes impropriedades verificadas no contrato 31/2011:

a) deficiências no controle da execução do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

b) prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo gestor do contrato, em razão de que, na mesma data de assinatura da avença, a empresa contratada admitiu em seus quadros a companheira do servidor para prestar serviços ao NHU, o que também configura desrespeito à Lei 8.112/1990, sendo passível de punição mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), à Controladoria-Geral da União - Regional Mato Grosso do Sul, à Superintendência da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS;

9.11. arquivar o presente processo.



- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2179-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2180/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 016.531/2014-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Marina Alves da Costa (387.100.997-00).
- 4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259, inciso II, 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Marina Alves da Costa (387.100.997-00), negando o registro ao ato correspondente, número de controle 10794700-04-2013-000071-5, em razão do não cumprimento do tempo mínimo de cinco anos no cargo em regime de dedicação exclusiva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, escoimado da impropriedade identificada, a ser submetido à apreciação do TCU;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrados;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior e informe ao TCU as medidas adotadas;
- 9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2180-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2181/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 017.018/2015-3.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69); José Antônio Bruno (092.626.918-66).
- 4. Entidade: Fundação Renascer (64.920.648/0001-69).
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Roberto Ribeiro Junior (OAB/SP 132.409) e outros, representando Fundação Renascer.
 - 8.2. Ricardo Abbas Kassab (OAB/SP 91.834), representando José Antônio Bruno.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de José Antônio Bruno e da Fundação Renascer, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados por força do Convênio 828.174/2003 (Siafi 488304).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

- 9.1. excluir José Antônio Bruno (CPF 092.626.918-66) da presente relação processual;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas da Fundação Renascer (CNPJ 64.920.648/0001-69), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18,00	8/1/2004
5,00	27/2/2004
15,00	23/3/2004
4,18	31/3/2004
15,00	7/4/2004
120,00	20/4/2004
15,00	22/4/2004
5,00	26/4/2004
7,62	30/4/2004
5,00	6/5/2004
5,00	14/5/2004
0,08	31/5/2004
293,60	17/2/2004
460,96	20/2/2004
44.168,63	07/01/2004
900,33	08/08/2004
91.000,00	02/01/2004
2.318,24	27/02/2004
18.940,56	03/03/2004
14.662,00	04/03/2004
174.375,00	02/01/2004
3.750,00	01/07/2004
422,84	06/01/2004

- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida de que trata o subitem anterior, caso não atendida a notificação;
- 9.4. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se requerido pela responsável, nos termos do do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos devidos, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2181-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2182/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 028.710/2015-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21); e Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87).
- 4. Órgão/Entidade: Órgão do Governo do Estado de São Paulo.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 8. Representação legal:
 - 8.1. Maria de Fátima Moreira Silva Ruera (OAB/SP 292438) e outros, representando Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21), condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (R\$)	Natureza
20/10/1999	111.984,60	Débito
10/1/2000	167.976,60	Débito
2/3/2000	(11.636,00)	Crédito
9/3/2000	(6.327,09)	Crédito
20/4/2000	(1.952,49)	Crédito

- 9.2. autorizar, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. alertar a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (61.669.313/0001-21) de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. declarar de ofício a nulidade da citação objeto do Ofício 0491/2016-TCU/SECEX-SP, com fundamento nos arts. 174, 175, *caput* e parágrafo único, e 176 do Regimento Interno do TCU, arquivando o processo, sem julgamento de mérito, exclusivamente no que tange a Paulo Fernandes Lucania (159.237.978-87), em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação a este responsável, nos termos do art. 212 *c/c* o inciso II do art. 169 do Regimento Interno;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP); e

9.8. arquivar os presentes autos, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2182-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2183/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.007/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Juan Roberto Ferreira Balda (138.859.788-81); Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

4. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do convênio 1.140/2009 (Siconv 706.219), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado "Inclusão Social com Capacitação Profissional - II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, Marizete Aparecida da Silva e Juan Roberto Ferreira Balda;

9.2.com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, de Marizete Aparecida da Silva e de Juan Roberto Ferreira Balda, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 223.437,50 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), em 1º/3/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, *c/c* o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3.com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, aplicar individualmente à entidade Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, a Marizete Aparecida da Silva e a Juan Roberto Ferreira Balda multa no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 *c/c* o art. 217 do Regimento Interno do TCU, se solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para as demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à unidade técnica que, comprovado o recolhimento integral da dívida, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, *c/c* art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério do Turismo e aos responsáveis;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2183-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2184/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.918/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Erasmo de Moraes (199.360.104-00).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Francisco Erasmo de Moraes, ex-Prefeito de Serra de São Bento/RN (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 795/2010 (Siafi 738008), firmado entre o MTur e o Município de Serra de São Bento/RN;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Erasmo de Moraes (199.360.104-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei8.443/1992, *c/c* com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III do RI/TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior ao pagamento da importância a seguir especificada, nos termos do art. 19, *caput*, da Lei8.443/1992, *c/c* o art. 210 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, *c/c* o art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	1/6/2011
(536,25)	3/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Erasmo de Moraes (CPF 199.360.104-00) a multa prevista no art. 57 da Lei8.443/1992, *c/c* o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data de publicação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei8.443/1992, *c/c* o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5.autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, *c/c* o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, além de cópia dos autos, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, contendo menção ao Inquérito Civil Público n. 1.28.000.001633/2013-21, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei8.443/1992, *c/c* o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2184-11/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2185/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.520/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sei Ohaze (827.773.738-68).

4. Entidade: Município de Santarém Novo - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Pará - Funasa/PA em desfavor do Sr. Sei Ohaze, prefeito de Santarém Novo/PA no período de 2001-2004, em razão da execução parcial do objeto do Convênio1.325/2001, celebrado entre o referido município e a Funasa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. levantar o sobrestamento dos autos;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Sei Ohaze (827.773.738-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I e 209, inciso III, do RI/TCU;

9.3. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art.214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
36.739,64	11/6/2002

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art.28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art.219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art.16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art.209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2185-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2186/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 015.023/2015-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34).
- 4. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial emitido em favor de Ester de Souza (367.532.119-34), em razão da insuficiência de tempo de contribuição para manter a proporção deferida, considerando o fundamento legal utilizado na concessão;

9.2. considerar ilegais e recusar registro aos atos de alteração referentes às concessões de aposentadoria emitidas em favor de Adelaide Machado Martinelli (654.110.569-34); Alice Ribeiro dos Santos (279.471.579-87); Ana Maria Rodrigues da Conceição Moraes (765.855.579-72); Aparecida Jarussi Perri (878.151.259-72); Cirilia Palhares (163.736.859-34); Doralice de Oliveira Cestari (278.018.299-72); Ednea Montali Zobisch (796.418.309-53); Elaine Dantas Gerlin (780.354.578-53); Ema Rosa Benedetti de Oliveira (645.547.599-20); Ester de Souza (367.532.119-34) em decorrência da averbação, para fins de aposentadoria, de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sem comprovação, por meio de laudo pericial, de que exerciam suas atribuições em locais insalubres;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, deste acórdão, com base no Enunciado106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR, com base no art. 45 da Lei8.443/1992, que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU55/2007;

9.4.2. emita novo ato inicial de aposentadoria em favor de Ester de Souza (367.532.119-34), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, retificando o percentual de proventos da interessada;

9.4.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.4.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.5. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e nos subitens da presente deliberação.

- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2187/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.292/2016-8.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Admissão).
- 3. Recorrente: Alan Gonçalves Ferreira (055.326.277-70).
- 4. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação legal: Raul Canal (OAB/DF 10.308) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame, interposto por Alan Gonçalves Ferreira em face do Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de admissão no cargo de Policial Rodoviário Federal em razão da acumulação deste cargo com o de Perito Criminal na Secretaria de Segurança Pública do estado de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo recorrente, por atender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão 6.309/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2187-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2188/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 024.311/2015-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessada: Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15).
- 4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a atos de concessão de aposentadoria, inicial e alteração, emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Regina Lúcia Barrozo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo (119.273.211-15), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, incisoV, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, com base no art. 45 da Lei8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, daResolução-TCU 206/2007e 15, caput, daInstrução Normativa-TCU55/2007;

9.3.2. comunique imediatamente à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.4. encaminhe ao TCU, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria à Regina Lúcia Barrozo, escoimado da irregularidade mencionada no Voto condutor deste Acórdão.

- 10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2188-11/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2189/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.329/2015-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Charles Reginatto, CPF 024.613.179-92; Romário Rossetto, CPF 469.889.710-68; Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa, CNPJ 05.032.702/0001-70.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/SC.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada, pela Caixa Econômica Federal, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas final dos recursos repassados à Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa por força do Contrato de Repasse 155.620-69/2003, Siafi 483867, celebrado com aquela entidade pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, neste ato representado pela Caixa, cujo objeto era a capacitação de agricultores no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sr. Romário Rosseto e Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - Anpa e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas como "débito" no quadro a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se de sua responsabilidade os valores eventualmente já ressarcidos, tal como o indicado no quadro a seguir como "crédito":

Valor original (R\$)	Data	Crédito/Débito	Valor original (R\$)	Data	Crédito/Débito
120.000,00	18/11/2003	Débito	80.000,00	28/10/2004	Débito
1.131,47	26/06/2012	Crédito			

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Sr. Charles Reginatto e aplicar-lhe a multa prevista no inc. I do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inc. I do art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2189-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2190/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.579/2014-6.
2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49), ex-prefeitos.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados à Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2003, no valor histórico de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Neuzari Correia Pinheiro (CPF 091.154.632-49) da relação processual;

9.2. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, declarar a revelia do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-Prefeito do Município de Porto Walter/AC;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), condenando-o ao pagamento das quantias constantes da tabela a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)	DATA	VALOR (R\$)
9.5.2003	6.083,33	8.8.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	23.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	25.9.2003	6.083,33
9.5.2003	6.083,33	31.10.2003	6.083,33
29.5.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,33
30.6.2003	6.083,33	10.12.2003	6.083,37

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis em face do disposto no § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/AL a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado deste Acórdão e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2190-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2191/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.219/2013-5.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Representação Legal: Claudio Henrique Correa (CPF 987.089.456-91), representando Gilberto Leandro Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, diretor-presidente do Projeto Lilás Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 5517/2004, cujo objeto consistia em dar apoio financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e o Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e do Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.200,00	28/6/2005
109.200,00	8/8/2005

9.3. aplicar ao Sr. Gilberto Leandro Alves (CPF 391.396.629-34) e ao Projeto Lilás - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências (CNPJ 05.446.096/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2191-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 2192/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.978/2015-1.
2. Grupo I - Classe: I - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Clovis José da Rocha (181.714.439-15).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapema/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em desfavor do Sr. Clóvis José da Rocha, em razão de possíveis irregularidades praticadas na execução dos termos de responsabilidade 58/MPAS/2002, 170/MAS/2003 e 74/MDS/2004, com o objetivo de atender ao Programa Sentinela, no âmbito da política de assistência a crianças e adolescentes vitimados pela violência, com ênfase ao abuso e exploração sexual, firmados com o Município de Itapema,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilíquidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211 do Regimento Interno;
9.2. arquivar o presente processo; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao Sr. Clóvis José da Rocha, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Município de Itapema/SC.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2192-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2193/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-015.880/2012-5.
2. Grupo: I - Classe: I - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.
3.2. Responsáveis: Felisberto Clementino Ferreira (041.170.693-49); Francisco Valber Freitas Matos (358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (04.624.085/0001-30).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: Antonio Braga Neto (17713/OAB/CE) e outros, representando Felisberto Clementino Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em desfavor de Felisberto Clementino Ferreira, Prefeito de Itapiúna/CE de 2005 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por força do Convênio 77/2007 (Peça1, p. 10-16), Siafi 622603, tendo por objeto a construção de sistema de abastecimento d'água nas localidades de Travessia, Juazeiro do Tibúrcio, Lagoa, Assentamento Touro e Umarizeiro, (Peça 1, p. 59),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas de Felisberto Clementino Ferreira (CPF041.170.693-49); Francisco Valber Freitas Matos (CPF358.890.713-00); Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 42.743,00, já recolhida em 13/1/2012:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.685,12	10/12/2008
111.812,01	12/12/2008

9.2 aplicar aos Srs. Felisberto Clementino Ferreira (CPF041.170.693-49), Francisco Valber Freitas Matos (CPF358.890.713-00), Karatius Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. recomendar ao Município de Itapiúna/CE que adote as medidas sob a sua responsabilidade em relação à manutenção, operacionalização e segurança dos sistemas de abastecimento d'água objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), firmado com o Dnocs;

9.5. recomendar ao Dnocs e ao Município de Itapiúna/CE que, em conjunto, adotem as providências necessárias à conclusão do objeto do Convênio 77/2007 (Siafi 622603), com vistas à completa operação do sistema de abastecimento d'água;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2193-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2194/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.388/2013-6.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsável: Gilberto Serpa Griebeler, Presidente (CPF 112.297.649-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
8. Representação legal: Glaucia Megi (OAB/PR 60.108).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de manifestações encaminhadas à Ouvidoria desta Corte, noticiando irregularidades praticadas no Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), nas áreas de pessoal, licitação, contratos e patrimônio, no ano de 2003 e no período de 2011 a 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. Gilberto Serpa Griebeler a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92, determinar ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR) que adote, no prazo trinta dias, contados a partir da ciência, as medidas necessárias para assegurar que os condutores dos veículos do CRA/PR sejam identificados junto à autoridade de trânsito em caso de recebimento de multas, conforme o art. 257, § 8º, do Código Brasileiro de Trânsito, encaminhando a esta Corte, no mesmo prazo, a documentação comprobatória acerca das providências adotadas;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, recomendar ao Conselho Federal de Administração que elabore normativo aplicável a todo o Sistema CFA/CRA com o objetivo de instituir controles na utilização dos veículos pertencentes aos conselhos, incluindo a obrigatoriedade de identificação externa dos veículos e a efetivação de registros quanto à quilometragem de entrada e saída, à identificação do condutor, ao nome do requisitante, ao destino, à finalidade da utilização e ao vínculo com a solicitação de diárias, quando em viagem, de forma a garantir a utilização das viaturas nas finalidades institucionais das respectivas autarquias, informando a esta Corte as providências adotadas no prazo de sessenta dias;

9.6. determinar à Secex/PR que monitore o cumprimento da determinação contida no subitem 9.4 retro, incluindo avaliação sobre a efetividade da utilização do Relatório de Utilização de Veículo (RUV) por parte do Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR);

9.7. determinar à Secex/PR que monitore a implementação da recomendação contida no subitem 9.5 retro;

9.8. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Conselho Regional de Administração do Paraná (CRA/PR), ao representante e ao responsável;

9.9. remeter cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, bem como cópia das peças 06 e 23, à Procuradoria da República no Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2194-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2195/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-028.484/2014-2.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Cesar Licório (015.412.758-29).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: Jose Roberto de Castro (2350/OAB/RO) e outros, representando Cesar Licório.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Cesar Licório, Secretário Estadual de Educação de Rondônia, em razão de impugnação parcial das despesas quanto aos recursos repassados ao Governo do Estado de Rondônia por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Cesar Licório (CPF015.412.758-29), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas discriminadas até a data do recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data da ocorrência
R\$20.520,00	30/12/2004
R\$135.613,80	28/12/2004
R\$3.775,00	1/12/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.3. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2195-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2196/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.505/2017-4.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Amunduruca Transportes EPP Ltda.
4. Entidade: município de Itaberaba /BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades no pregão presencial FME 026/2017, promovido pelo município de Itaberaba/BA, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. cientificar o município de Itaberaba/BA que é irregular a exigência de que a vistoria seja realizada por responsável técnico das licitantes, exceto quando houver fundadas razões que justifiquem tal exigência, as quais devem ser consignadas nos autos do processo licitatório;
9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, àCâmara Municipal de Itaberaba/BA, ao município de Itaberaba/BA e à representante;
9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2196-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2197/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.878/2014-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
3.2. Responsáveis: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47); Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva (531.342.908-63).
4. Entidade: Festival Internacional do Turismo e Ecologia - Fiptur (02.440.859/0001-47);
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos referentes ao convênio 64/2006, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), cujo objeto era a realização do "XIII FIPTUR - Festival Internacional de Publicidade do Turismo e Tecnologia".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva, condenando-o, em solidariedade com a entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), ao pagamento da quantia de R\$14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2006 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar ao Sr. Gorgônio Boaventura Loureiro de Souza e Silva e à entidade Festival Internacional do Turismo e Ecologia (Fiptur), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2197-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2198/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.938/2011-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessado: Paulo César da Silva (174.947.965-68).
4. Órgão: Sexta Região Militar - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pela Sexta Região Militar - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato relativo à reversão da pensão militar instituída por Ludugero da Silva (peça 8) ao beneficiário Paulo César da Silva, negando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Sexta Região Militar que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse quaisquer pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/92 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado e ao seu representante legal, alertando-odeque o efeito suspensivo proveniente da interposição deeventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2198-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2199/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.548/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Lauro Joaquim Simão (581.269.106-15).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Durandé - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim - OAB/MG n. 41.717 (peça 13)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lauro Joaquim Simão, prefeito do município de Durandé/MG (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 0678/2009, celebrado entre o referido município e o MTur, em 15/7/2009, tendo por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "21ª FECALD DE DURANDÉ".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lauro Joaquim Simão;

9.2 aplicar ao Sr. Lauro Joaquim Simão multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2199-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2200/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.143/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
3.2. Responsável: Dalton Caetano Campos (024.512.006-85).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Córrego Novo - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
8. Representação legal:
8.1. Edilberto Castro Araújo (31544/OAB-MG), Cymthia Amaro M. Madureira (OAB/MG 137.705) e outros, representando Dalton Caetano Campos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Dalton Caetano Campos, ex-prefeito do Município de Córrego Novo/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio 1350/2008, cujo objeto é a implementação do evento intitulado "Reveillon".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Dalton Caetano Campos;

9.2 aplicar ao Sr. Dalton Caetano Campos multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida à notificação.

10. Ata nº 11/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/4/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2200-11/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 24 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 12 de abril de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente da Câmara

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária do Plenário de 26/04/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro BENJAMIN ZYMLER
011.944/2015-3
Natureza: Pedido de Reexame (Auditoria)
Recorrente: Norma Maria Souza Muniz
Interessado: Congresso Nacional
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão; Governo do Estado do Maranhão
Responsáveis: Adriano Aragão Mendonça; Cristiana Ribeiro Guimarães; Francisco Sousa de Bastos Freitas; Murilo Andrade de Oliveira; Norma Maria Souza Muniz; Sebastião Albuquerque Uchôa Neto
Representação legal: João Augusto Sousa Muniz (OAB/MA 5725), representando Norma Maria Souza Muniz; Mario Leonardo Pereira Junior (OAB/MA 10003), representando Sebastião Albuquerque Uchôa Neto

024.071/2016-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo
Representação legal: não há

029.063/2014-0
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Baía Formosa/RN; Prefeitura Municipal de Ceará-Mirim/RN; Prefeitura Municipal de Serra Caiada Ou de Presidente Juscelino/RN; Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN; Prefeitura Municipal de Upanema/RN; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Fausto Andrade Furtado; Maria Edinólia Câmara de Melo
Representação legal: não há

029.234/2010-7
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ailton Rosas Vivas
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim/RJ
Responsável: Ailton Rosas Vivas
Representação legal: Francisco de Assis Pessanha Filho (OAB/RJ 108631) e outros, representando Ailton Rosas Vivas

032.656/2014-9
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Recorrente: Gilvane Pereira Amaral
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte do Carmo/TO
Responsáveis: Gilvane Pereira Amaral; Lucione de Oliveira Negre
Representação legal: Diogo Karlo Souza Prados (OAB/TO 5.328) e outros

575.447/1997-4
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Helio Joaquim de Souza
Responsáveis: Dante Humberto Palladino Filho; Edson Biral; Helio Joaquim de Souza; Valeria Silva Palladino; Valéria Silva Palladino
Representação legal: Rafael Sampaio Frisoni do Amaral (OAB/RJ 137.134), representando Helio Joaquim de Souza

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
009.026/2009-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Joelcimar Sampaio da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO
Representação legal: não há
018.857/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado do Ceará
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Representação legal: não há

027.541/2015-0
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Adriano Marques Manso (OAB/RJ 114.483), Paola Allak da Silva (OAB/RJ 142.389), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073) e outros

028.473/2016-7
Natureza: Representação
Representante: UPX Tecnologia Ltda. - ME
Interessada: ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representações legais: Igor Cavaignac Riera (OAB/DF 37.363) e outros, representando ISI - Informações e Soluções Inovadoras Ltda.; Alexandre Spezia (OAB/DF 20.555) e outros, representando UPX Tecnologia Ltda. - ME.

031.685/2008-1
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Eliete da Cunha Beleza
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM
Representação legal: Américo Gorayeb Neto (OAB/AM 3.923)

Ministro BRUNO DANTAS
027.356/2016-7
Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará
Representação legal: não há
033.845/2016-6
Natureza: Auditoria
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundo Nacional de Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná; Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná
Responsáveis: Michele Caputo Neto; Olavo Gasparin
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO
005.259/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370); Jackson Vieira dos Santos (OAB/RJ 201.700-E); Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119.910); Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E); Mateus Henrique Chaves Pereira; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 171.466); Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
028.148/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO
Responsáveis: Cleber Gomes Espírito Santo; Pedro Iram Pereira Espírito Santo; Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO
Representação legal: Epitácio Brandão Lopes (OAB/TO 315-A), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia/TO; Jonatas Correa Lima (OAB/RS 87334), representando Pedro Iram Pereira Espírito Santo

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
035.118/2011-3
Representação de unidade técnica acerca de irregularidades praticadas pelas empresas Jotagê Engenharia, Comércio e Incorporações Ltda., Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda. e Ebisa Engenharia Brasileira Indústria e Saneamento Ltda. em licitações promovidas por municípios do Estado da Bahia para a contratação de obras custeadas com recursos repassados pelo Governo Federal. Análise das audiências e das oitivas.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Municípios de Itabuna/BA e Prado/BA
Responsáveis: Ceema Construções e Meio Ambiente Ltda.; Engenharia Brasileira Industria e Saneamento S.A. e Jotage Engenharia Comercio e Incorporações Ltda.

Representação legal: José Dumiense da Silva Neto e outros, representando Jotage Engenharia Comercio e Incorporações Ltda.; Milton Pinto Veloso da Silva (OAB/BA 10.443-D) e outros, representando Engenharia Brasileira Industria e Saneamento S.A.
Interessado em sustentação oral:
João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), em nome de CEEMA Construções e Meio Ambiente Ltda.

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.370/2017-1

Representação de autoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União arguindo possível inconstitucionalidade da Instrução Normativa 1/2017, do Ministério do Trabalho, referente ao recolhimento do chamado imposto sindical por servidores e empregados públicos, e requerendo, cautelarmente, a sustação de seus efeitos no âmbito da Administração Federal.

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho

Representação legal: não há

004.993/2011-0

Relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em contrato relativo a obras de restauração de pavimento. Análise da audiência e das oitivas.

Interessado: Trier Engenharia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsável: Nilton de Brito

Representação legal: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Trier Engenharia Ltda

008.654/2016-6

Representação. Indícios de fraude à licitação. Concorrência Pública 2/2014 em Sapezal e Concorrência Pública 35/2014 em Cuiabá.

Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT; Prefeitura Municipal de Sapezal/MT, Fundação Nacional de Saúde - Funasa; Ministério do Turismo

Responsável: Modelo Construtora Ltda.

Representação legal: Antônio Luiz de Deus Júnior (OAB/MT 7167), representando Modelo Construtora Ltda.

029.080/2014-2

Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na 5ª Bienal de Arte e Cultura e na promoção de atividades culturais (Circuito Universitário de Cultura e Arte) nos municípios de Vitória/ES, Campina Grande/PB e Barra do Garça/MT.

Órgão/Entidade/Unidade: União Nacional dos Estudantes

Responsáveis: Gustavo Lemos Petta; Rovilson Sanches Portela; União Nacional dos Estudantes

Representação legal: Wladimir Vinycius de Moraes Camargos (OAB/DF 39.918), Sarah Guimarães de Carvalho (OAB/DF 40905), Luene Gomes Santos (OAB/DF 16727), José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16302) e outros, representando Rovilson Sanches Portela, Gustavo Lemos Petta e União Nacional dos Estudantes

035.871/2016-4

Solicitação do Congresso Nacional. Ofício nº 249/2016/CCFC-P, de 07/12/2016, do Deputado LEO DE BRITO, Presidente da CCFC, encaminha a PFC nº 74/2016, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que solicita ao TCU a fiscalização da aplicação de recursos do Governo Federal no sistema de saúde do Rio de Janeiro referente à contratação de Organizações Sociais para a gestão da saúde e aquisição de medicamentos e demais materiais.

Órgão/Entidade/Unidade: não há

Representação legal: não há

042.137/2012-8

Apartado do TC-008.157/2012-0 em obediência ao item 9.1 do acórdão 2649/2012-Plenário. Operação Galileia. Irregularidades no contrato 26/2005 (serviços de engenharia para verificação da estabilidade do cais, para dragagem, dimensionamento de defensas, vistoria da muralha e projeto para o piso do cais a serem executados no Porto de Belém/PA)

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Responsáveis: Ademir Galvão Andrade; Egt Engenharia Ltda.; Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Outec Engenharia Ltda.

Representação legal: Camila Ribeiro Peixoto (OAB/PA 17.347), representando Maria de Fátima Peixoto Carvalho; Antônio Duarte Brandão Neto (OAB/PA 12101) e outros, representando Ademir Galvão Andrade; Virgílio Augusto Peneiras Filho (OAB/SP 94.971) e outros, representando Outec Engenharia Ltda.; Rene Francois Aygadoux (OAB/SP 113.159), representando Egt Engenharia Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

018.312/2015-2

Relatório de monitoramento das deliberações referentes às possíveis transferências de recursos públicos federais para o Comitê Rio-2016.

Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Organizador Rio-2016 e Ministério do Esporte

Responsáveis: Carlos Arthur Nuzman; Leonardo Carneiro Monteiro Picciani e Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016

Representação legal: Helio Bello Cavalcanti (OAB/RJ 3.243); Sergio Mazzillo (OAB/RJ 25.538) e outros, representando o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio-2016

032.964/2011-0

Revisão de Ofício em processo de Aposentadoria de ex-servidora do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Interessado: Wanzenir Chaves Edler

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

019.746/2014-8

Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na contratação de obras, com a utilização de empresas "de fachada".

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas, Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. - ME, DJ Construções Ltda. - ME, JW Construções Ltda., Robério Saraiva Grangeiro, João Freitas de Souza, Jacson de Andrade Fabício, William Pereira de Farias

Representação legal: não há

020.481/2016-0

Levantamento da segunda fase de avaliação da Governança de Segurança Pública (iGovSeg II)

Órgãos/Entidades/Unidades: Secretaria Nacional de Segurança Pública e organizações de segurança pública, polícias civis e militares dos estados e do Distrito Federal

Representação legal: não há

021.087/2010-5

Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas da ex-reitora da universidade.

Recorrente: Olinda Batista Assmar

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre

Representação legal: Francisco Maciel Cardozo Filho (OAB/AC 809)

021.469/2016-4

Auditoria operacional na Eletrobras Distribuição Amazonas (AmE) em que foi avaliada a qualidade do serviço prestado pela companhia e a sua gestão operacional quanto a aspectos que impactam negativamente sua higidez econômico-financeira.

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobras Distribuição Amazonas

Representação legal: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/AL 12.170)

Ministro BRUNO DANTAS

014.504/2016-2

Auditoria de Conformidade (Fiscobras 2016) acerca Obras da 1ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho, em Rondônia. Análise de Oitivas.

Interessados: Congresso Nacional

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Augusto Johnnes Soares Bezerra; Brunno Correa Borges; Eliete Oliveira Mendonça; Eneas Ferreira Filho; Eralda Etra Maria Lessa; Franklin Oliveira Brito; Haroldo Batisti; Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor; Maria Carolina de Carvalho; Norman Viríssimo da Silva; Rosalina Souza Oliveira; Wilton Ferreira Azevedo Junior

Representação legal: Jose Cardoso Dutra Junior (OAB/DF 13.641) e outros, representando Goetze Lobato Engenharia Ltda; Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades

016.991/2015-0

Acompanhamento de auditoria de conformidade realizada pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura na Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), no âmbito do Fisco-bras 2016, com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro. Exame de embargos de declaração opostos pela Construtora Queiroz Galvão S/A.

Embargante: Construtora Queiroz Galvão S/A

Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

Responsáveis: Construtora Andrade Gutierrez S/A; Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Construtora Queiroz Galvão S/A; Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Empresa Brasileira de Engenharia S/A; Othon Luiz Pinheiro da Silva; Techint Engenharia e Construção S/A; Utc Engenharia S/A

Representação legal: Isaías Leonardo Guimarães de Souza (OAB/DF 36.931) e outros, representando Utc Engenharia S/A; Marcos Teles de Alcantara e outros, representando Construtora Queiroz Galvão S/A; Bruno Campos Barretto e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.; Celso Caldas Martins Xavier (OAB/SP 172.708) e outros, representando Empresa Brasileira de Engenharia S/A; Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Construtora Andrade Gutierrez S/A e Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Michel Braz de Oliveira (OAB/SP 235.072) e outros, representando Techint Engenharia e Construção S/A

025.472/2016-0

Auditoria realizada com o objetivo de verificar a regularidade na aquisição de equipamentos da área de saúde, inclusive no que se refere ao planejamento, à contratação e à utilização desses bens de capital, nas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, no exercício de 2015.

Órgãos/Entidades/Unidades: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer

Responsáveis: Adriana do Nascimento Tardelli Januário; André Tadeu Bernardo de Sá; Carlos Alberto de Carvalho Filho; Celita Cortes Tavares; Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira; Luis Carlos Alves; Luiz Carlos Rodrigues da Costa; Paulo Roberto Fernandes; Paulo Roberto Marçal Alves; Vinicius de Lima e Silva Martins

Representação legal: não há

029.338/2016-6

Solicitação do Congresso Nacional encaminhada nos termos do Ofício Pres. 87/2016 pelo Deputado Marco Tebaldi, Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, em que requer seja realizada fiscalização em atos e procedimentos da Anatel.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações

Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

030.228/2016-6

Relatório de Acompanhamento dos resultados fiscais da União no 5º bimestre de 2016, com foco em receitas primárias, despesas primárias impactantes, meta e resultado primário, no que concerne ao cumprimento das disposições da LDO, LOA e LRF.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; e Secretaria do Tesouro Nacional

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

012.026/2011-5

Pedidos de reexame interpostos por Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Inácio Bento de Moraes Junior e Luiz Clark Soares Maia, em face de decisão que lhes aplicou multa.

Análise de mérito das razões de recurso.

Recorrentes: Expedito Leite da Silva; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Inácio Bento de Moraes Junior; Luiz Clark Soares Maia

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2.057)

021.407/2013-4

Recurso de revisão interposto por Antonio Diniz Braga Neto, ex-prefeito do município de Bequimão/MA, contra acórdão do TCU que lhe aplicou multa pela ausência de adoção de providências, na qualidade de prefeito sucessor, para o resguardo do patrimônio público, em função da omissão no dever de prestar contas de seu antecessor.

Recorrente: Antonio Diniz Braga Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bequimão/MA

Representação legal: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.922/2009-5

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1025/2015- Plenário, manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e por Cairo Alberto de Freitas.

Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. e Cairo Alberto de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO

Representação legal: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16147), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28361), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28560), Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21872), Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22163), Arthur Simas Pinheiro, (OAB/DF 48314, Marco Philippo Moreira Pacheco (OAB/DF 36959), Antônio Perilo Teixeira, (OAB/DF 21359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34406), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12515), Antônio Eudacy Alves de Carvalho (OAB/DF 19748), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8104), Johann Adrianus Camargo Boudens, (OAB/DF 14410-E e Gustavo de Oliveira Lemos (OAB/DF 43470)

016.826/2009-5

Embargos de declaração opostos ao Acórdão 1028/2015- Plenário por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cairo Alberto de Freitas.

Embargantes: Hospfar Ind. e Com de Produtos Hospitalares Ltda. e Cairo Alberto de Freitas

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO

Representação legal: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16147), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28361), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28560), Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21872), Sérgio Tourinho Dantas (OAB/DF 22163), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48314), Marco Philippo Moreira Pacheco (OAB/DF 36959), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34406), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12515), Antônio Eudacy Alves de Carvalho (OAB/DF 19748) e Jussara Costa Melo (OAB/DF 8104)

019.358/2015-6

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo MTur, em desfavor da Associação Núcleo da Mulher, sediada em Ilhéus/BA, solidariamente com a Srª Leda da Pureza Moreno, presidente da entidade à época dos fatos, em razão da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas referentes à implementação do projeto denominado Realização de ações para a sensibilização da sociedade nas cidades de Ilhéus e Itabuna/BA, no combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na cadeia do turismo.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Núcleo da Mulher

Responsáveis: Leda da Pureza Moreno e Associação Núcleo da Mulher

Representação legal: não há



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0501295-68.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO BARBOSA DE GUSMÃO
PROC./ADV.: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI
OAB: RN-1361
PROC./ADV.: KARLA KALIANE DE ARAÚJO
OAB: RN-10195
PROC./ADV.: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
OAB: RN-1420
PROC./ADV.: MANOEL BATISTA DANTAS NETO
OAB: RN-1996
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUE ATINGE APENAS AS PARCELAS DE RESTITUIÇÃO VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO - SÚMULA N.º 85 DO STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E STJ. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS. 13 E 24/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença de procedência, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante Orientação firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.269.570/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012).

A ora requerente junta como paradigma decismos do e. STJ, no que diz respeito ao termo a quo para o desencadeamento do prazo prescricional.

O aresto recorrido, a toda evidência, está em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional e do Colendo STJ, os quais agasalham as seguintes teses de direito material:

a) que o pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas a entidades de previdência privada no período 01/01/1989 a 31/12/1995 não foi indevido ou ilegal. O pagamento indevido e ilegítimo só se verifica no momento em que tributado o valor proveniente da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições, na proporção do que já tributado sob a égide da Lei n.º 7.713/88, configurando indevido bis in idem;
b) que, como consequência, renova-se a pretensão de repetição do indébito - e, portanto, o início do prazo prescricional - a cada incidência do imposto de renda sobre a complementação percebida pelo autor ou sobre o resgate das contribuições, se for o caso. Deste modo, a prescrição atinge apenas as parcelas de restituição vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo a Súmula n.º 85 do STJ.

Confirmam-se recentes julgados:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE RENOV A A CADA NOVA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OU O RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO (PEDILEF 00118403620104013801. DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou resgate de contribuições, os recebimentos decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. Desse modo, deve ser excluída da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95. 2. O termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação, pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o

esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença. Precedente: REsp nº 833.653/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 07.04.2008. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1471754. DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB)". In casu, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado e da jurisprudência dominante do STJ, o presente Pedido de Uniformização não deve ser conhecido por incidir as Questões de Ordem nºs 13 e 24 /TNU. Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501839-74.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUGÊNIA DA SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
OAB: CE-7062
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Formula o INSS pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará: RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

VOTO

Quanto ao mérito da questão posta à solução deste Juízo, é sabido que a condição legal de trabalhador(a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurado(a) especial.

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Com efeito, o requerente juntou aos autos carteira de filiação ao sindicato dos (as) Trabalhadores (as) Rurais de Guaraciaba do Norte em 2006.

Nos termos da jurisprudência firmada pela TNU, a filiação ao sindicato de trabalhadores rurais pode ser considerada início probatório razoável. Outrossim, o STJ já firmou entendimento que o indício probatório não precisa ser de todo o período de carência, de modo que seu efeito indiciário temporal pode ser ultra ou retroagido.

No caso, o INSS não apresentou contraprova capaz de descaracterizar a condição rural do promovente. Por sua vez, não se vislumbrou contradição entre o depoimento do autor e o depoimento da testemunha, de modo que as narrativas, revelando-se harmônicas com os fatos alegados, autorizam o julgamento pela procedência do pedido. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, ressalvada as eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei n.9.494/97. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas. Participaram do julgamento os Ex-mos. Srs. Juízes Federais, Niliane Meira Lima, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara. Fortaleza/CE, 21 de janeiro de 2015

Sustenta, em síntese, que, quando perfez o requisito etário, a autora não era trabalhadora rural, havendo ausência da sua qualidade de segurada.

Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (processo n.º 2007.38.00.730639-1).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

027.019/2010-1
Embargos de declaração opostos ao Acórdão 1029/2015- Plenário (peça 114), manejados por Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e por Cairo Alberto de Freitas. Embargantes: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Cairo Alberto de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde/GO
Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11703), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24089), Marco Conforto de Alencar Moreira (OABDF 16147), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28361), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28560), Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48314), Marco Philippo Moreira Pacheco (OAB/DF 36959), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34406), Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12515), Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7023), Antônio Eudacy Alves de Carvalho (OAB/DF 19748), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8104), Johann Adrianus Camargo Boudens (OAB/DF 14410-E) e Gustavo de Oliveira Lemos (OAB/DF 43470)

034.930/2015-9
Representação autuada por determinação do Acórdão 3011/215-TCU-Plenário, para análise dos indícios de irregularidades relacionados ao Projeto 1645717.0001/2007, concernente à participação acionária na empresa JBS, visando à sua capitalização, com a finalidade de adquirir a empresa americana Swift Foods & Co. Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bndes Participações S.A.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
Representação legal: Raphaela Larissa Pereira da Silva e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.170/2016-0
Relatório Consolidado da Fiscalização de Orientação Centralizada com o objetivo de disseminar o modelo preditivo de avaliação de riscos desenvolvido pela Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas da Secretaria de Gestão de Sistemas e Informação para o Controle para este tipo de repasse de recursos.
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Responsável: Alberto Alves
Representação legal : não há

016.114/2016-7
Relatório da Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Teresina/PI (Semel/Teresina), na Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba/PI (Seinfra/Parnaíba), na Associação Piauiense de Combate ao Câncer (Hospital São Marcos), no Município de Lagoa do Piauí/PI e na Secretaria de Turismo do Estado do Piauí (Setur/PI).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Teresina/PI, Secretaria de Infraestrutura do Município de Parnaíba/PI, Associação Piauiense de Combate ao Câncer (Hospital São Marcos), Município de Lagoa do Piauí/PI e Secretaria de Turismo do Estado do Piauí
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

030.229/2016-2
Representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2016 conduzido pela 29ª Circunscrição de Serviço Militar (29ª CSM) para a aquisição de bens diversos (27 itens).
Representante: Daten Tecnologia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: 29ª Circunscrição de Serviço Militar
Responsáveis: Marcelo de Oliveira Soares e Sílvia Pinheiro da Silva
Representação legal: Rudinei Kronbauer, representando Daten Tecnologia Ltda.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

038.295/2012-1
Auditoria de conformidade realizada para aferição da qualidade das obras do Residencial Irmã Dulce, em João Pessoa/PB, construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, por intermédio dos contratos celebrados entre a Caixa, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e a construtora C3 Empreendimentos e Comércio Varejista de Material de Construção Ltda.
Órgãos/Entidades/Unidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Responsáveis: Fernando Antonio Burity Pereira; Jose Roberto Lopes; Otávio Alfredo Falcão de Oliveira
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

Em 20 de abril de 2017.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

É que foi com base em interpretação particular de elementos específicos constantes dos autos que se chegou à conclusão exposta no acórdão recorrido:

No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos estão aptos a conferir à parte a condição de rurícola. Com efeito, o requerente juntou aos autos carteira de filiação ao sindicato dos (as) Trabalhadores (as) Rurais de Guaraciaba do Norte em 2006.

(...)

No caso, o INSS não apresentou contraprova capaz de descaracterizar a condição rural do promovente. Por sua vez, não se vislumbrou contradição entre o depoimento do autor e o depoimento da testemunha, de modo que as narrativas, revelando-se harmônicas com os fatos alegados, autorizam o julgamento pela procedência do pedido. E, para desconstituir esses fundamentos de decidir da Turma Recursal de Origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de processo objetivo de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pelo INSS não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507842-30.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE WILSON GIRÃO
PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM
OAB: CE-26381
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESSAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que negou provimento ao seu recurso inominado, reconhecendo a decadência do direito de revisar o seu benefício previdenciário.

Sustenta que não está abrangida pela decadência a questão que não foi apreciada ou decidida no ato administrativo que deferiu o benefício previdenciário.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp 1.407.710 / PR).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor exame.

3. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, bem assim restou fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF da relatoria do

Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209 / PR, no qual restou afirmado pelo relator, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", que "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE 845209, bem como a existência de embargos de declaração no RE 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.

Como nem todos os aspectos foram examinados no RE 626489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (Edcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência, não ocorre a decadência para essa questão.

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500757-17.2010.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO EXTERNO. ROUBO DE MERCADORIA, MATÉRIA UNIFORMIZADA. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, pretendendo uniformizar a interpretação acerca da inexistência de dano, motivado pela ECT, quando decorrer de caso fortuito externo, como na hipótese de roubo da mercadoria. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste colegiado.

2. Verifica-se demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial. As decisões paradigmáticas apresentadas pela parte ré viabilizam a admissibilidade do pedido de uniformização. É que as decisões paradigmáticas externam a jurisprudência dominante do STJ, reconhecida em precedente deste Colegiado, no sentido de que não cabe reparação por danos, nos casos em que não houver nexo causal entre o dano e a conduta da parte ré. Refere que a divergência combatida, na decisão recorrida, diz respeito à atribuição de reparação por danos morais e materiais à ECT, quando não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta desta e dano ocorrido, uma vez que se tratou de caso de roubo.

3. O acórdão discutido, por sua vez, considera irrelevante a constatação de caso fortuito, conforme transcrevo: "- Na espécie, comprovado nos autos que a encomenda não foi entregue ao destinatário, tendo a própria ré afirmado que o extravio ocorreu em virtude de roubo da carga, é patente a falha na prestação de serviço para a qual foi contratada a Recorrente, não havendo como afastar a responsabilidade da ECT. - É que, 'Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato' (TRF2, AC 478110, Relator: Desembargador Federal ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/10/2013)". Por essa forma, evidencia-se similitude fática e jurídica, relativamente aos precedentes indicados e ao acórdão discutido.

4. Neste contexto, a matéria foi objeto de uniformização por este Colegiado, in litteris: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada. 2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior. 3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio. 4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexo aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário. 5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confira-se pois: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e



agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifo não são do original. 6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ECT tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada. 7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ECT. 8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. É como voto." (PEDILEF 200838007328493, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 20/09/2013 pág. 142/188).

5. Cumpre, pois, a aplicação do entendimento uniformizado ao caso para reafirmar a tese deste Colegiado de que o roubo da mercadoria transportada constitui caso fortuito externo, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que o prestador não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria.

6. No que concerne à equiparação da ECT à Fazenda Pública, a questão não foi discutida no acórdão impugnado, carecendo de questionamento. Por esta razão, não deve ser conhecido o incidente de uniformização nesta parte específica.

7. Voto, então, por conhecer parcialmente do incidente de uniformização de jurisprudência, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com escopo à adequação da decisão proferida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte do pedido de uniformização, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. Brasília, 14 de abril de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007309-97.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VITORINO PANTALEAO DE SANTANA
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH
OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a existência de coisa julgada.

- In casu, o Colegiado de Origem assim se manifestou, in verbis: "(...) Tratando-se de benefício concedido judicialmente, entendo inadmissível o ajuizamento de nova ação revisional, especialmente porque as pretensões deduzidas pela parte autora na presente demanda poderiam ter sido aduzidas quando do ajuizamento da primeira ação. Incide no caso o artigo 474 do CPC, que dispõe: 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. Neste sentido, 5002283-64.2012.404.7202/SC e 5001765-66.2011.404.7216/SC, ambos de relatoria do Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, do qual destaco o seguinte excerto: [...] Entendo ser caso de aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil, que trata da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. O citado artigo estabelece o seguinte: [...] Tratando-se de benefício concedido por decisão judicial e havendo expresso pedido de que a concessão se desse desde o segundo requerimento administrativo, evidentemente que a questão referente aos efeitos financeiros resta acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tratando-se de requerimentos administrativos diversos. Isso porque, na demanda que culminou com a concessão do

benefício, já poderia o autor ter requerido os efeitos financeiros desde o primeiro requerimento, o que não fez. Diante disso, tenho que o pedido está, sim, acobertado pela coisa julgada. [...] Em conclusão, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada, restando prejudicado o recurso da parte autora (...)".

- Alega o recorrente, em suma, ser possível a relativização da coisa julgada.

- In casu, entendo que a alegação de que não houve violação à coisa julgada reveste-se de natureza processual, circunstância que impede a análise em razão do proibitivo previsto na Súmula nº 43 da Turma Nacional, in verbis:

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Vale ressaltar que este foi o entendimento desta Turma Uniformizadora no PEDILEF 5004543-86.2013.4.04.7200.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005064-92.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO OTAVIO DE GOUVEIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que, mantendo integralmente a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que "(...) a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, é de rigor a análise das condições sociais e pessoais do requerente, para concessão do benefício previdenciário, se forem inviáveis suas chances de reingresso no mercado de trabalho. (...)". E, ainda, que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu:

"(...) No caso dos autos, a patologia constatada não resulta na incapacidade total do requerente para o exercício de atividade laborativa. Observo, ainda, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juízo singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. No documento elaborado pelo perito médico, ficou consignado que a parte autora "apresenta condições para realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas" (página 05). Portanto, incabível a concessão da benesse requerida, pois se trata de incapacidade parcial, e a parte requerente está apta a desempenhar outras atividades laborais. Não se trata nesse caso de pessoa com deficiência, pois não está caracterizado o impedimento alegado. Foi constatada a inexistência de incapacidade total da parte autora para a vida independente e para o trabalho, pelo que confirmo a análise do estudo médico realizado pelo juiz singular. Em razão do não atendimento das regras dispostas no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser afastada a possibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conta do desatendimento dos requisitos relativos à deficiência, fica dispensada a análise do preenchimento do critério econômico. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

- In casu, o Acórdão recorrido reconheceu que a recorrente possui condições de exercer atividades compatíveis com suas limitações, não sendo, pois, hipótese de se aplicar o enunciado das Súmulas 79 e 80/TNU, já que a avaliação social não se mostra necessária.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005064-92.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO OTAVIO DE GOUVEIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que, mantendo integralmente a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Sustenta que "(...) a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, é de rigor a análise das condições sociais e pessoais do requerente, para concessão do benefício previdenciário, se forem inviáveis suas chances de reingresso no mercado de trabalho. (...)". E, ainda, que está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica do autor.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim estabeleceu:

"(...) No caso dos autos, a patologia constatada não resulta na incapacidade total do requerente para o exercício de atividade laborativa. Observo, ainda, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juízo singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. No documento elaborado pelo perito médico, ficou consignado que a parte autora "apresenta condições para realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas" (página 05). Portanto, incabível a concessão da benesse requerida, pois se trata de incapacidade parcial, e a parte requerente está apta a desempenhar outras atividades laborais. Não se trata nesse caso de pessoa com deficiência, pois não está caracterizado o impedimento alegado. Foi constatada a inexistência de incapacidade total da parte autora para a vida independente e para o trabalho, pelo que confirmo a análise do estudo médico realizado pelo juiz singular. Em razão do não atendimento das regras dispostas no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser afastada a possibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado. Por conta do desatendimento dos requisitos relativos à deficiência, fica dispensada a análise do preenchimento do critério econômico. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

- In casu, o Acórdão recorrido reconheceu que a recorrente possui condições de exercer atividades compatíveis com suas limitações, não sendo, pois, hipótese de se aplicar o enunciado das Súmulas 79 e 80/TNU, já que a avaliação social não se mostra necessária.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002508-77.2013.4.01.3821
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO CABRAL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. ÁGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A União interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal 3ª Relatora da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Juiz de Fora, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a União afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso nominado e manteve o julgamento de procedência do pedido para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral, diverge de entendimento perflhado pelas 4ª e 5ª Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo (autos n. 0353103-60.2005.4.03.6301 e n. 0000209-07.2010.4.03.6302)

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou corretamente a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do atraso de nove meses para o início do pagamento do seguro-desemprego devido à parte autora, ocasionado por erro de digitação praticado pelo ente público, sob o fundamento de que a demora ocorreu sem justificativa plausível, o que por si só enseja o dano moral, considerando, ainda, que o autor se viu privado de sua única fonte de renda. Entretanto, os acórdãos apontados como paradigmas tratam de hipóteses em que o dano moral foi afastado, sob o fundamento de que a recusa dos funcionários da CAIXA em liberar os valores do seguro-desemprego, mediante a apresentação de cédula de identidade em estado de conservação precário, por si só, não caracteriza injusta ofensa à parte autora, e, sob o fundamento de que a negativa do Estado a um pleito do indivíduo, desde que fundamentada em razoável interpretação da lei, não pode gerar dano moral.

5. A disparidade entre as situações fáticas analisadas no acórdão impugnado e nos acórdãos paradigmas impede que seja identificada similitude fática que caracterize dissídio na interpretação da legislação federal.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do PEDILEF, nos termos do art. 14, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela União, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502951-11.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. ATÉ 28/04/1995, RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELA SIMPLES ATIVIDADE, POR EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA PREVISTA NO CÓDIGO 2.5.7 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N.º 53.831/94. DE 29/04/1995 A 05/03/1997, ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE À ATIVIDADE DE VIGILANTE, DESDE QUE COMPROVADA A PERICULOSIDADE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO, POR EXEMPLO, DO USO DE ARMA DE FOGO. APOS 05/03/1997, POSSÍVEL RECONHECER A ESPECIALIDADE DO LABOR SOB

CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE CONSTANTE NA ATIVIDADE DE VIGILANTE, SE HOUVER COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO OU PPP REGULARMENTE CONFECCIONADO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM DE NÚMEROS 013 E 020 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Formulam as partes pedidos nacionais de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco com o seguinte teor (evento 036):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PERÍODO ENTRE A LEI N.º 9.032/95 E O DECRETO N.º 2.172/97. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte Autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, deixando de reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 06.04.2000, na atividade de vigilante, vez que o período de 11.02.1985 a 28.04.1995 teve o enquadramento como especial pelo INSS, conforme processo administrativo (anexo 23, fl. 2).

2. Pleiteia o AUTOR a reforma da sentença para que seja reconhecido como exercido em condição especial o período de 29.04.1995 a 06.04.2000, na atividade de vigilante.

3. Alega ser devido o reconhecimento da especialidade da atividade, vez que comprovada a exposição a risco de vida em decorrência do contato habitual e permanente com arma de fogo durante sua jornada de trabalho.

4. Preliminarmente, defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita.

5. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto n.º 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

6. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou a Lei n.º 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto n.º 83.080/79 ou ao Decreto n.º 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

7. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp n.º 518.554/PR).

8. No caso de exposição do trabalhador a ruído e calor, agentes agressivos que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período, não se aplicando neste caso, o acima exposto.

9. A TNU, a se turno, entende que entre a vigência da Lei nº 9032/95 e a edição do Decreto nº 2172/97, de 05/03/97, é admissível o enquadramento do vigilante como atividade especial, desde que tenha havido o uso de arma de fogo, demonstrativo da periculosidade. Eis o trecho do precedente (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200972600004439, Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DJ 09/11/2012):

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais (negritos inexistentes no original).

10. O fato é que a atividade de vigilante embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

11. A Lei nº 7.102/83 (posteriormente alterada pela Lei nº 8.863/94), que regulamentou a profissão de guarda ou vigilante é que exige que o profissional tenha sido aprovado em curso de aptidão profissional, entretanto, a norma previdenciária não exige tal comprovação do curso de aptidão de tiro para o enquadramento em atividade especial.

12. Desta forma, no presente caso, merece reforma a sentença, para reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 04.03.1997, laborado na empresa Transforte Norte Vigilância e Transporte de Valores Ltda, na função de vigilante, vez que comprovado pelo autor o exercício da atividade mediante o uso de arma de fogo (anexo 12, fl. 2). Deixo de considerar especial o período de 05.03.1997 a 06.04.2000, posto não haver nos autos documentos que comprovem sua exposição a agentes nocivos indicados na legislação pertinente, impondo-se a manutenção da sentença.

13. Recurso uninomado do autor parcialmente provido, para reconhecer o período de 29.04.1995 a 04.03.1997.

14. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, por não haver recorrente vencido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 045), em resumo, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante pode ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que haja embasamento em laudo técnico (REsp n.º 413.614, REsp n.º 441.469, REsp n.º 1.306.113, PEDILEF n.º 2007.72.51.00.8665-3, dentre outros julgados).

A Autarquia Previdenciária, por outro lado, em seu pleito de uniformização (evento 051), afirma que: (a) o entendimento esposado pela Turma Recursal de Origem é diverso do adotado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos do processo n.º 05862538220044036301; e (b) é inadmissível a qualificação, como especial, da atividade de vigilante após 28/04/1995, data da publicação da Lei n.º 9.032/1995. Aponta, ainda, como paradigma, julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 877.972).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise.

3. Entendo que o labor como vigilante e/ou vigia pode ser reconhecido como especial pelo simples exercício da atividade até o advento da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, por equiparação à função de guarda, prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013; APELREEX 5000894-30.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 15/03/2013; e APELREEX 0008548-21.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 03/12/2012).

Com efeito, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Assim, cabe ao vigia / vigilante particular / guarda privado evitar referidos riscos, o que caracteriza esta atividade como perigosa em razão da constante exposição ao risco e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, ainda que sem a utilização de arma de fogo (5007581-74.2011.404.7104, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 31/01/2013).

É assim que dispõe a Súmula n.º 026 desta TNU, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, a partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, não se admite mais o simples enquadramento por atividade profissional: deve o segurado comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§ 4º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), o que pode se verificar, no caso dos vigilantes, pelo uso de arma de fogo.

Noutras palavras, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, porquanto prevista no item 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64 (cujas tabelas vigoraram até o advento do Decreto n.º 2.172/97), desde que comprovada a periculosidade mediante, por exemplo, a demonstração do uso de arma de fogo (PEDILEF 50042281720114047204, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015, páginas 121/169).

No período posterior ao Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a orientação jurisprudencial era no sentido de que o exercício da atividade de vigilante não poderia mais gerar a contagem em condições especiais (PEDILEF 05169584220094058300, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012).

Entretanto, tal entendimento restou alterado, em 09/2015, com o julgamento do PEDILEF n.º 5013864-16.2011.4.04.7201, DOU 06/11/2015, páginas 138/358.

No referido julgado, esta Turma Nacional de Uniformização reviu o seu entendimento, alinhando-o à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Diante desse contexto, conclui-se que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante / vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; e (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

Pois bem. Analisemos o caso concreto.



O AUTOR requer, em seu pleito de uniformização, que a periculosidade sobre a atividade de vigilante possa ser reconhecida mesmo após 05/03/1997, desde que embasada em laudo técnico ou em PPP regularmente confeccionado.

Saliento que tal pedido consta do recurso inominado (evento 032), no qual se postula o reconhecimento do tempo especial laborado como vigilante para a empresa TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. no lapso de 11/02/1985 a 06/04/2000.

Ora, conforme a fundamentação exposta, merece guarida à sua pretensão.

Portanto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser provido, reformando-se, parcialmente, a sentença e o acórdão, para que seja produzida prova acerca da especialidade do labor de vigilante após 1997, ficando o Juízo de Primeiro Grau e a Turma Recursal de Origem vinculados ao seguinte entendimento deste colegiado: de que, em data posterior a 05/03/1997, é possível reconhecer-se o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado.

O INSS, por seu turno, em seu pedido de uniformização, afirma que o lapso posterior à 28/04/1995 não pode ser considerado especial, na condição de vigilante, no caso em tela.

Entretanto, sua pretensão não merece ser acolhida, pois vai de encontro à jurisprudência desta TNU, no sentido de que, de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo.

Desse modo, entendo que, pelo fato de o acórdão recorrido espocar tese adotada por este colegiado, o incidente de uniformização da Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU.

4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela: (a) parte autora deve ser conhecido e provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para adequação do julgado pelo Órgão de Origem; e (b) Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora e NÃO CONHECER DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de março de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500331-26.2010.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO E ACÓRDÃO

Trata-se de recurso inominado, tempestivo, interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de Salário Maternidade. Era o que cumpria informar. Passo ao voto.

Os documentos apresentados pela requerente como: certidão de nascimento do filho, documentos emitidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, certidão emitida pela Justiça Eleitoral, dentre outros documentos não firmam convicção da condição de merecedora do benefício.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ausência de inscrição em programas governamentais como Hora de Plantar, Pronafe, notas fiscais de compra de equipamentos agrícolas, contratos de arrendamento, etc., prejudica bastante os argumentos de labor rural da suplicante.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula n.º 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período mínimo exigido

Do exposto, dou provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença recorrida em todos os seus termos pelos próprios fundamentos. Sem sucumbência.

É como voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Luis Praxedes Vieira da Silva e Kepler Gomes Ribeiro.

Fortaleza, 25 de junho de 2012.

Sustenta, em síntese, que: (a) a simples alusão ao art. 46 da Lei n.º 9.099/95, para reformar a sentença, é insuficiente, pois não afasta o dever dos julgadores de segunda instância de fundamentar suas razões; (b) o dever de fundamentação é condição sine qua non para a própria validade das decisões judiciais, nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal; e (c) há, nos autos, início de prova material suficiente para a qualificação da parte autora como segurada especial.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 200481100188656, 200481100050828, 200481100091879, 200481100060196 e 2007830550004526).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Com relação à questão da fundamentação, é necessário salientar que ausência de fundamentação não equivale à fundamentação sucinta.

No presente caso, como o acórdão apresentou, sim, alguma fundamentação, ainda que sintética, penso que seja o caso de não conhecer do incidente, neste ponto, com base na Súmula n.º 043 desta TNU, por configurar questão meramente processual.

4. Referentemente à existência, ou não, de início de prova material, entendo que foram coadunados aos autos documentos idôneos a configurar início de prova material (como a certidão de nascimento), nos termos da jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUIJUS POR CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: ERESP.1.171.565/SP, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE DE 5.3.2015; AGRG NO ARESP 329.682/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.10.2015; AGRG NO ARESP 119.028/MT, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15.4.2014. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (EResp. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015). 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp 1311138 / PB, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485, V E IX, CPC). TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA (IMEDIATAMENTE ANTERIOR). EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. I - (...). II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. III - (...). IV - Ação rescisória procedente. (AR 4507 / SP, Terceira Seção, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/08/2015) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento esposado neste voto-ementa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 16 de junho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513529-82.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO DE FRANÇA

PROC./ADV.: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

OAB: RN-3177

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RETIDOS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMO CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO NO PERÍODO COMPREENDIDO DE 01/01/89 A 31/12/1995. LEI 7.713/88. PRESCRIÇÃO DO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. RE 566.621/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PRESTIGIA O ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No processo em epígrafe, pretende a parte autora a condenação da ré a restituir-lhe os valores de imposto de renda recolhidos de Janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

A Turma Recursal de origem, considerando a data de ajuizamento da ação (2014), reconheceu a prescrição do indébito de imposto de renda nos termos do RE 566.621/RS (prescrição de cinco anos para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005).

Passo a proferir o VOTO.

O C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

O aresto combatido, adstrito ao pedido contido na exordial (restituição do imposto de renda sobre os valores retidos a entidades de previdência privada como contribuição para o fundo no período compreendido de 01/01/89 a 31/12/1995), nada mais fez que aplicar a orientação do Supremo Tribunal Federal, porquanto, quando do ajuizamento da Ação (em 2014), já decorrido o prazo prescricional cuja contagem iniciou-se a partir da data de sua aposentadoria em 2001 (quando se iniciou a incidência do IR sobre a complementação da aposentadoria).

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente (art. 9º, IX, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de Junho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000443-58.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INES ROSINA

PROC./ADV.: VANDERLEI ZORTÊA

OAB: RS-29 727

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que reconheceu o tempo de serviço especial no período de 29.04.1995 a 06.06.2007, pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA).

5. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002727-10.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCELINO GRIMM

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA

OAB: SC-10451

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO ESPECIAL. DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DE VOLUNTARIEDADE DA MIGRAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Postula a parte autora, no presente feito, a emissão de certidão do tempo de contribuição do período de 01/02/1980 a 06/04/2010, como de atividade especial, com conversor 1.4, e a concessão de aposentadoria integral no cargo de médico do INSS.

Na sentença, foi reconhecido que o INSS deve emitir certidão com a devida conversão do tempo especial em comum, do período de trabalho vinculado ao regime geral e exposto a condições especiais, com exceção dos lapsos em que se laborou para a Prefeitura de Guarujá do Sul (de 01/08/1989 a 01/12/1995 e de 02/12/1995 a 04/05/1999).

Foram considerados especiais, portanto, os períodos de 01/01/1981 a 31/08/1982, de 01/01/1984 a 31/12/1986, de 05/05/1999 a 03/01/2005, de 04/01/2005 a 04/01/2006, de 20/01/2006 a 24/07/2006, de 10/06/2002 a 31/12/2004, de 09/07/2007 a 06/04/2010, de 01/02/1980 a 30/03/1984, de 01/01/1985 a 30/04/2005, de 01/07/2005 a 30/05/2006, de 01/01/2008 a 31/01/2008, de 01/01/2009 a 31/01/2009 e de 01/02/2010 a 06/04/2010.

Desta decisão recorreu o INSS, afirmando que, ainda que provado que o autor, quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de fato prestava serviços submetidos a condições que o deixava exposto a agentes nocivos à saúde, observa-se que não faz jus à contagem privilegiada deste tempo. Impugnou, também, os critérios de cálculos de eventuais diferenças.

Entretanto, a Primeira Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença com relação ao mérito, apenas dando parcial provimento ao recurso quanto aos consectários legais.

Em função disso, a Autarquia Previdenciária ingressa com o presente incidente nacional de uniformização.

Sustenta, em síntese, que não trata, o presente caso, de mera transposição (conversão de cargos) de ex-servidor celetista para o regime estatutário, pois o que está em jogo é a regra que veda a transposição de tempo especial entre regimes. Afirma ser possível essa conversão, mas desde que ela não extravase ou desborde do regime jurídico originário (RGPS), haja vista não ter havido conversão de cargos. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 448.302, EDcl no REsp n.º 640.322, REsp n.º 534.638 e REsp n.º 925.359).

2. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do incidente para melhor exame.

3. Considero que o(s) paradigma(s) invocado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

4. Merece guarida a pretensão da Autarquia Previdenciária.

Conquanto esta TNU e o STJ venham decidindo que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário (PEDILEF n.º 200833007023647, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012; PEDILEF 200650500062065, Rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011; PEDILEF 200450500092565, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 13/10/2009; AgRg no REsp 1566891 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2016; EDcl no REsp 988463 / DF, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 26/10/2015; AgRg no AREsp 680209 / ES, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/08/2015), o caso presente é um pouco diverso.

De fato, no caso do servidor público, antes celetista, que migrou para o regime estatutário, houve imposição da transformação do regime jurídico a que estava vinculado, ao passo que, no caso ora em comento, a migração deu-se por ato voluntário do então trabalhador da iniciativa privada.

Então, aqui incide a vedação contida no art. 96, I, da Lei n.º 8.213/1991.

Portanto, a perda do tempo acrescido fictamente ao tempo de serviço prestado em condições especiais se deu por iniciativa do próprio titular, ao migrar voluntariamente para regime previdenciário próprio, no qual, por expressa vedação legal, não cabe a contagem recíproca sob a forma diferenciada do tempo exercido na iniciativa privada. Isso é o que restou decidido por esta TNU (PEDILEF n.º 50068326620114047101).

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária merece ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retomem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento exposto neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003133-66.2013.4.04.7014

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO BECKER

PROC./ADV.: VIRGILIO CESAR DE MELO

OAB: PR-14114

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que anulou a sentença proferida, nos seguintes termos:

Portanto, nas hipóteses em que o segurado busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com fundamento em fatos não submetidos à análise do INSS, ou em relação aos quais não há negativa expressa da Administração Previdenciária que não se tem negativa inequívoca do INSS, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que decaiu o direito de a parte autora revisar o seu benefício previdenciário.

Invoca a Súmula de n.º 064 desta TNU.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (processo n.º 0507059-60.2008.4.05.8201).

2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou os autos para melhor exame.

3. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1.º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, bem assim restou fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209 / PR, no qual restou afirmado pelo relator, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de con-

tribuição ainda não analisado na via administrativa", que "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE 845209, bem como a existência de embargos de declaração no RE 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.

Como nem todos os aspectos foram examinados no RE 626489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T, DJe 03/09/2015)

Do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão. Aliás, este inclusive é o teor da Súmula 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

Ademais, a Súmula n.º 064 deste colegiado foi cancelada.



4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003908-23.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CÍCERO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que reconheceu a especialidade pela exposição ao ruído no interregno de 1997 a 2003.

Sustenta, em síntese, que, no período de 1997 a 2003, era necessária a comprovação de ruído superior a 90 dB(A). Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.184.213, EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.100.191 e EREsp n.º 701.809).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente de uniformização.

4. Quanto ao agente ruído, adoto o atual entendimento desta TNU, que cancelou a Súmula n.º 032, em razão do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Pet. n.º 9.059, a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) (grifei)

Referido entendimento foi confirmado pelo STJ em julgamento pela sistemática do recurso repetitivo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. (grifei)

No caso em análise, a Turma Recursal de origem considerou especial, no lapso posterior a 1997, a exposição a ruído inferior a 90 dB(A): De acordo com o formulário e laudo técnico apresentados, o autor ficava exposto a ruído de 88 dB, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade de 18.11.2003 a 03.05.2007, tendo em vista os patamares estabelecidos peça Súmula nº 32 da TNU.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: de que, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007912-76.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZILDA SERAFIM DE ABREU
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL, E NÃO DA RMI, DO BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 081 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisar o seu benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, que não há falar em decadência no presente caso.

Aponta como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal dos JEFs da SJSP (processo n.º 00029869820114036311), da Quinta Turma Recursal dos JEFs da SJSP (feito n.º 00385001120124036301), da Primeira Turma Recursal dos JEFs da SJGO (processo n.º 592471020064013) e do STJ (AgRg no REsp n.º 1.407.710).

2. O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de

agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DI-VULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, tendo sido fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209/PR, em que restou afirmado que, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência". Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE n.º 845.209, bem como a existência de embargos de declaração no RE n.º 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.

Como nem todos os aspectos foram examinados no RE n.º 626.489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

E, do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão; aliás, este inclusive é o teor da Súmula n.º 081 desta TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". Pois bem.

No presente caso, não se postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mas, sim, a revisão da sua renda mensal.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012191-69.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SILVIO PLATH

PROC./ADV.: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO

OAB: PR-35547

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a sentença que: (a) reconheceu o labor em condições especiais de 06/03/1997 a 08/12/2010 pela exposição ao agente eletricidade; e b) determinou a conversão, para fins de concessão de aposentadoria especial, dos períodos de atividade comum de 13/01/1978 a 12/01/1979, 15/02/1980 a 08/07/1980, 12/08/1980 a 08/02/1984, 01/08/1984 a 05/02/1987 e 20/07/1988 a 30/06/1989 em especial, com fator de conversão de 0,71.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária sustenta: (a) a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997; e (b) a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial no período anterior a edição da Lei 9.032/1995.

Alega divergência em relação a precedentes da TNU (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, do STJ (AgRg no REsp 992.150/RS / AgRg no REsp 992.855/SC) e de Turma Recursal de Santa Catarina (Proc. 20025152002136301).

2. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

3. Quanto a primeira tese que o INSS pretende uniformizar (impossibilidade de reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997), o recurso não merece ser conhecido.

3.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.306.113 / SC, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso

concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp n.º 1.306.113 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013) (grifei)

E assim vem decidindo o STJ atualmente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1307818 / SE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/03/2014) (grifei) ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A Primeira Seção, em 14.11.2012, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de Minha Relatoria, sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. 3. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1333055 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08/05/2013) (grifei)

A Turma Nacional de Uniformização adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, conforme PEDILEF 50012383420124047102, Rel. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014. Diante disso, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da TNU, deve ser aplicada a Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

4. No que toca a segunda tese alegada no incidente de uniformização (impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial no período anterior a edição da Lei 9.032/1995), verifico que o paradigma indicado presta-se para a demonstração da divergência, devendo ser conhecido o incidente no ponto.

No mérito, o recurso deve ser provido. Isso porque a Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada em 17/05/2013, adequou a sua jurisprudência à decisão do C. STJ, em representativo de controvérsia, no REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012, no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995 (PEDILEF 200771540030222, Relator Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013).

6. Em face do exposto, conheço em parte o incidente nacional de uniformização de jurisprudência, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao seguinte entendimento: o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER EM PARTE O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007216-02.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LILIANE EICHKOFF DA ROSA VARGAS

PROC./ADV.: JAIR ALBERTO MAYER

OAB: RS-23244

PROC./ADV.: DENICE CAMPOS

OAB: RS-92341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência e porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU).

2. Nas suas razões recursais, a UFPEL afirma que o acórdão, que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo no período postulado na inicial (novembro de 2006 a março de 2010), diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o exercício das mesmas atividades pela autora desde a nomeação e no mesmo local (Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Escola da UFPEL) não foi objeto de controvérsia pelas partes. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica.

5. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão gravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF 50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016).

6. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, a parte autora é técnico-administrativa, com atividade no Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Escola da UFPEL. No seu laudo, o perito identificou que a demandante desempenha suas atividades sujeita a trabalhos e operações em contato com agentes de risco microbiológicos, capazes de causar infecções variadas em humanos. À luz de tais elementos fáticos, a Turma Recursal julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade no período postulado na inicial. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016):



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora,

como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. 8. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010307-66.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA EVA ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: FERNANDO ARNDT
OAB: RS-48018
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque os julgados dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudência e porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática ou jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU). 2. Nas suas razões recursais, a FURG afirma que o acórdão, que reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau médio no período compreendido entre a data do efetivo exercício e a implantação do pagamento do adicional na via administrativa, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, no sentido de que a configuração da atividade como especial depende de laudo técnico atestando tal especialidade, contemporâneo ao período exercido em tais condições, sob pena de presunção da insalubridade. 3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 4. Em análise do recurso, observo que a decisão agravada aplicou a orientação da questão de ordem n. 22, da TNU, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que o exercício das mesmas atividades pela autora desde a nomeação e no mesmo local (Serviço de Pronto Atendimento - Hospital Universitário - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG) não foi objeto de controvérsia pelas partes. Entretanto, no acórdão paradigma, a matéria tratada é a averbação do tempo de serviço em condição insalubre para fins de aposentadoria especial, versando sobre a questão da impossibilidade de presunção de insalubridade quando exigida prova técnica. 5. Embora tenha convicção pessoal favorável à correção da decisão gravada, observo que, em hipóteses análogas nas quais foi discutida a possibilidade de eficácia retroativa de laudo técnico que aferiu as condições de insalubridade de servidores da Universidade Federal de Santa Maria, esta Turma Nacional entendeu restar demonstrada a divergência jurisprudencial a partir de igual paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre, em que foi afirmada a impossibilidade de se atribuir eficácia retroativa às conclusões apresentadas em laudo pericial para cômputo de tempo para aposentadoria especial (cf. PEDILEF 500483620134047102, Rel Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 05/02/2016; PEDILEF

50046702720134047102, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 19/02/2016; PEDILEF 50015763720144047102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 19/02/2016). 6. Demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 7. Nesse sentido, destaco que o acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual é possível que as conclusões do laudo pericial, no qual se afirmou a existência de condições insalubres de trabalho, tenham eficácia retroativa para pagamento de adicional de insalubridade, se comprovado que o servidor exercia seu cargo em iguais condições - sem alteração substancial do conteúdo de suas atividades e de seu ambiente de trabalho - antes da avaliação feita pelo perito. No recurso sob análise, a parte autora é auxiliar de enfermagem, com atividade no Serviço de Pronto Atendimento do Hospital Universitário da FURG. No seu laudo, o perito identificou que a demandante desempenha suas atividades sujeita a trabalhos e operações em contato permanente com material infecto-contagante em hospitais e serviços de emergência. À luz de tais elementos fáticos, a Turma Recursal julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de adicional de insalubridade entre o ingresso da autora no cargo e o reconhecimento administrativo da insalubridade das atividades. A convicção externada no acórdão impugnado é congruente com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, valendo, a propósito, transcrever o voto-ementa do acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF 50076897520124047102 (Rel. Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 05/02/2016) : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001." 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial. 4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo. 5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito. 7. O acórdão impugnado assim consignou: "Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal: (...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa". 8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo

pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser contemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à minguada de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358). 13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido. 8. Posto isso, voto por conhecer e negar provimento ao PEDILEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte ré, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036601-97.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SANDRA FÁTIMA MORAIS
PROC./ADV.: GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA
OAB: PR-46 466
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização por ela interposto, porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática, o que não se ajusta às hipóteses de cabimento do Pedido de Uniformização (enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta omissão quanto ao pedido de remessa dos autos para análise concreta da situação da recorrente. 2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "No recurso sob análise, a Turma Recursal de origem, após decisão do MM. Presidente da Turma Nacional de Uniformização, procedeu à adequação do seu primeiro julgado ao enunciado n. 78, sem que houvesse mudança da convicção desfavorável ao pedido da demandante, pois seu quadro clínico, suas condições pessoais, sociais e culturais não apontavam a impossibilidade de desempenhar seu trabalho habitual. Portanto, verifico que a hipótese é de aplicação da orientação do enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, uma vez que o acórdão prolatado, em julgamento de recurso inominado, aplicou o princípio do livre convencimento do magistrado diante das provas apresentadas e concluiu que as condições da segurada não permitem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade."

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028634-47.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SMIDERLE
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR....
OAB: RS-78892
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização por ela interposto, porque é incabível incidente sobre matéria processual, nos termos do enunciado n. 43, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta omissão quanto ao fato de que a Turma Recursal julgou o mérito da causa, não tendo a embargante buscado o exame das condições da ação.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "A alegação de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será examinada. (...) É defeso ao Poder Judiciário se imiscuir na administração do Tribunal Regional do Trabalho de molde a obrigá-lo a desclarar verba que consta de seu plano orçamentário de outra rubrica para satisfazer o pagamento do crédito da parte autora em detrimento, inclusive, dos demais servidores que igualmente esperam a quitação desse passivo, o que, ipso facto, encontra obstáculo no princípio da isonomia constitucionalmente insculpido no artigo 5º, caput, da CR/88."

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503824-73.2008.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DE LIMA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO, EM JULGAMENTO DE RECURSO INOMINADO. ART. 55, DA LEI N. 9.099/95. QUESTÃO DE ORDEM N. 02, DA TNU. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, para julgar improcedente o pedido de revisão de renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com os critérios definidos pelo enunciado n. 260, da súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que embora o Incidente de Uniformização tenha sido provido e o pedido autoral tenha sido julgado improcedente, não foram fixados os honorários advocatícios em favor da autarquia.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.



1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejugamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que a questão dos honorários advocatícios já foi resolvida no julgado recorrido, que suprimiu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme expressamente consignado no item 13 do acórdão embargado. Com efeito, o pedido do autor foi julgado procedente pelo magistrado sentenciante. O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença, o qual teve seu provimento negado, com a fixação de honorários a serem arcados pela autarquia. O Pedido de Uniformização foi provido por esta Turma Nacional, tendo ocorrido a exclusão dos honorários antes fixados, razão por que inexistente omissão na presente hipótese.

5. Ademais, o artigo 55, da Lei n. 9.099/95, estabelece que o recorrente vencido pagará a verba honorária, quando do julgamento de recurso inominado, sendo possível a supressão dessa condenação quando lhe for favorável o julgamento de Pedido de Uniformização (Questão de Ordem n. 02, da TNU). Saliento que não há previsão legal, na disciplina especial dos Juizados Especiais, capaz de amparar a condenação do recorrente vencedor ao pagamento da verba honorária. Presente tal regramento específico, sequer se pode falar em lacuna legislativa, de modo a atrair a aplicação, por analogia, das regras gerais do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a questão se resolve pelo princípio da especialidade. Cabe ao intérprete da lei prestigiar a regra especial, circunscrita ao seu âmbito de incidência, sempre que verificado conflito em face da regra geral.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505269-13.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NILSON NUNES ANSELMO
PROC./ADV.: THIAGO NEVIANI DA CUNHA
OAB: RN-11884

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pelo INSS e reafirmou a tese de que não há interesse público na remoção de servidor público a pedido, mediante concurso de remoção, razão pela qual não há direito à remoção do servidor para a localidade para a qual seu cônjuge tiver sido removido, ao argumento de contradição. Para tanto, sustenta que há contradição entre os fundamentos do acórdão impugnado e a causa de pedir da ação.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejugamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. O embargante afirma que há contradição entre os fundamentos do acórdão impugnado e a causa de pedir da ação. Alega que o colegiado baseou sua convicção na aplicação do art. 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei n. 8.112/90, ao julgar que o seu pedido visava ao pagamento de ajuda de custo, não obstante ele almeje a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com remuneração e imediato exercício na nova lotação, com fulcro no art. 84, §2º, da Lei n. 8.112/90.

5. Destaco que eventual disparidade entre o suporte jurídico do pedido e os fundamentos utilizados pelo colegiado para julgamento do Pedido de Uniformização não caracteriza contradição a ser suprimida pelos embargos de declaração, os quais visam à correção de contradição entre as proposições internas da decisão ou entre elas e a sua conclusão. A despeito disso, o voto condutor do acórdão atacado apenas fez referências aos julgados do STJ relacionados ao pagamento de ajuda de custo em remoções a pedido (art. 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei n. 8.112/90) para ilustrar o posicionamento da Corte de que a remoção feita por requerimento do servidor, em processo de oferecimento público de vagas, não caracteriza remoção feita no interesse do serviço. Essa premissa foi importante para a exposição dos fundamentos do voto, pois o cônjuge do autor removeu-se a pedido, após publicado edital com relação de vagas disponíveis. Portanto, descaracterizada a remoção por interesse do serviço, não assiste ao embargante o direito de impor à Administração a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, §2º, da Lei n. 8.112/90, conforme os precedentes do STJ transcritos no acórdão embargado.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000792-10.2012.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLAVIO MADRUGA BORGES
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que incidente imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não estão inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissão no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.227.133/RS. Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejugamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, pois visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001047-44.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO SELMAR UNFER
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que incidente imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não estão inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissão no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.227.133/RS. Aduz que há contradição em aplicar o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e rechaçar a destacada omissão do acórdão proferido pela Turma Recursal. Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, pois visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001598-59.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARTÊMIO FINGER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER
OAB: RS-58699

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas fixadas no julgado, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS, ao argumento de omissão, para fins de prequestionamento. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine ao reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002154-64.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SALVADOR LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que incidente imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não estão inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.227.133/RS. Aduz que há contradição em aplicar o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e rechaçar a destacada omissão do acórdão proferido pela Turma Recursal. Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003533-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLISE LUDWIG
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização apresentado pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine ao acórdão proferido na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a constitucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.



2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTER-POSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDIO-CIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao reju-lgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a presta-ção jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de er-ros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do re-curso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a in-terposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, per-fazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportu-nidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos e negar-lhes provi-mento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005262-34.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): OADI JOÃO PEREIRA
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18995
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização inter-posto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal re-conheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "pro-posições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Co-mentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifico a exis-tência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que di-virjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Decla-ração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTER-POSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAU-TELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDIO-CIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao reju-lgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a pres-tação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de er-ros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do re-curso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a in-terposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, per-fazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportu-nidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005267-56.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
OAB: SC 18.756
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização inter-posto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal re-conheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "pro-posições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Co-mentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifico a exis-tência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que di-virjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Decla-ração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTER-POSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAU-TELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDIO-CIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao reju-lgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a pres-tação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de er-ros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do re-curso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a in-terposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, per-fazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportu-nidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-dência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008306-95.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL
REQUERIDO(A): MARILDE RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização apre-sentado pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de con-trato de trabalho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omissio no que atine ao acórdão proferido na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Re-gião, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4, a qual apreciou incidentalmente a consti-tucionalidade sem redução de texto do §1º, do art. 3º, da Lei n. 7.713/88, do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de De-claração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

5. Posto isso, voto por conhecer os Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009033-23.2014.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELCI MOTA NIELSEN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que a análise do Pedido de Uniformização fique sobrestada até a conclusão do julgamento do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133, representativo da controvérsia, ocasião em que o presente recurso poderá ser denegado ou ser objeto de juízo de adequação pela Turma Recursal de origem, de acordo com o disposto pelo art. 17, VII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF-RES 2015/00345, de 02 de junho de 2015). Para tanto, sustenta que a decisão embargada afigura-se contraditória, uma vez que o representativo da controvérsia teria sido julgado definitivamente em 12/05/2016.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados. Em análise da contradição alegada, destaco que a contradição é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). Na decisão recorrida, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida, valendo destacar que a existência de decisões em sentido diverso não configura contradição a ser sanada por embargos de declaração.

4. Ressalto que o acórdão prolatado no julgamento do PEDILEF 5000890-49.2014.4.04.7133 ainda não transitou em julgado, por ter sido admitido incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, interposto pelo INSS. Ademais, a autarquia agravou da decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário por ela interposto.

5. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013741-21.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS PEREIRA
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18994
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013745-58.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS MIZUO KUWAKINO
PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA
OAB: SC-28 268
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.



5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013921-37.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NICOMEDES DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18994
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.
 2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
 3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.
 4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
- 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
 - 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
 - 3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
 - 4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013922-22.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARA REGINA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18994
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.
 2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
 3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.
 4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
- 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
 - 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
 - 3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013923-07.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NAZARENO MANOEL DA COSTA
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA
OAB: SC-18994
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.
 2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
 3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.
 4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
- 1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
 - 2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
 - 3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013925-74.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO FRAGA
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO
OAB: SC 18.756
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013934-36.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILDA JANE HOELLER
PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA
OAB: SC-28 268
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014144-87.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROLDÃO MARQUES FILHO
PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA
OAB: SC-28 268
PROC./ADV.: NADIA CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA
OAB: SC-42844

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta contradição entre o acórdão embargado e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, nos autos do RE n. 855.091/RS.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Em análise da contradição alegada, destaco que ela é vício a ser corrigido pelos embargos de declaração caso no julgado existam "proposições entre si inconciliáveis" (José Carlos Barbosa Moreira. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 548). No acórdão recorrido, não identifiquei a existência de premissas contraditórias entre si, ou conclusões que divirjam da fundamentação expendida.

4. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escoreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao re julgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.



4 - Embargos de declaração rejeitados.
5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003541-12.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DEOCLIDES BARBOSA DE CAMPOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que incidente imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não estão inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.227.133/RS. Aduz que há contradição em aplicar o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e rechaçar a destacada omissão do acórdão proferido pela Turma Recursal. Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.
4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que a parte autora não comprovou que se enquadra dentre as exceções contempladas no REsp nº. 1.089.720/RS, de modo que deve incidir imposto de renda sobre os juros moratórios. Ora, reapreciar a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de

rescisão do contrato de trabalho (situação de perda de emprego) ou se inerentemente isentas ou fora do campo de incidência do IR), implica, necessariamente, reexame de matéria de fato , notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula nº 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01."
5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004392-42.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO SIMIONOVSKI
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que não conheceu o Incidente de Uniformização por ela apresentado, porque o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização (questões de ordem n. 13 e 24, e enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU), no sentido de que incidente imposto de renda sobre os juros moratórios relativos ao pagamento de verbas remuneratórias não estão inseridas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, ao argumento de omissão e contradição. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.227.133/RS. Aduz que há contradição em aplicar o enunciado n. 42, da súmula da jurisprudência da TNU, e rechaçar a destacada omissão do acórdão proferido pela Turma Recursal. Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.
4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do Contrato de trabalho, tenho que a tese autoral não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida -se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação socioeconômica desfavorável, tal qual delineado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS."
5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.
6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.
Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005424-26.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO ANTUNES LEMOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela União, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas fixadas no julgado, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n. 1.089.720/RS, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado teria sido omisso no que atine à análise do enquadramento da hipótese dos autos às exceções trazidas pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS. Pugna pelo sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 855.091.
2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.
3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDENCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissio. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.
2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejuilgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).
3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decism embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ressalto que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que "Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo."

5. Ademais, o reconhecimento de repercussão geral, no RE 855.091, não obsta o julgamento dos embargos de declaração, pois este recurso tem âmbito de cognição restrita e natureza integrativa, porque visa apenas à eventual supressão de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Portanto, os embargos de declaração não dão oportunidade para que ocorra o juízo de adequação do acórdão impugnado à jurisprudência do STF.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019606-25.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICENTE NASPOLINI

PROC./ADV.: ROBERTO RAMOS SCHMIDT

OAB: SC-7449

PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA

OAB: SC-15 247

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O IFSC interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou seguimento ao Incidente de Uniformização por ele interposto, porque não foi demonstrada divergência jurisprudencial a justificar o pleito uniformizador, na medida em que não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado é omissão "porque o pedido de uniformização foi obstado na origem e remetido por meio de agravo à essa TNU". Aduz, ainda, que o acórdão é obscuro "pois há similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo"

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irresignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para re-discutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRO-CEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICCIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omisso. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisum embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Ademais, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que "No que toca ao precedente da 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, versa este sobre correção e juros nos termos da Resolução nº. 134 do Conselho da Justiça Federal (CJF), enquanto que o r. acórdão combatido, conforme impugnação formulada pelo ente recorrente em seu recurso nominado, enfrenta a lógica contábil apresentada pelo Juízo sentenciante, relativamente aos juros de mora, ratificando a necessidade que a incidência de juros ocorra de forma composta, afastando a alegação de anatocismo."

5. Acrescento que o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na petição de interposição do Pedido de Uniformização, não servindo o recurso de agravo como instrumento para exposição de fundamentação complementar, sob o risco de inobservância da preclusão temporal e consumativa.

6. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002549-87.2007.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ MARCOS GERMANO

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO ALVES

OAB: SP-104442

PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES

OAB: SP-144 034

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão desta Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do pedido de uniformização interposto por ele interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que deu provimento a recurso interposto pelo INSS contra sentença, para afastar o tempo especial nela reconhecido.

Alega o embargante que, ao contrário do afirmado no acórdão embargado, o pedido de uniformização não implica reexame de matéria fática, mas busca, sim, a devida valoração da prova apresentada nos autos. Sustenta que, nos termos dos paradigmas apontados, para a prova da do exercício de atividade laboral com exposição a agente nocivo basta a apresentação dos formulários próprios exigidos na lei, sendo despropositada a avaliação das funções efetivamente exercidas pelo trabalhador, como constou do acórdão da Turma Recursal de origem. Acrescenta que o acórdão recorrido contém contradição ao afirmar que as instâncias inferiores também não reconheceram a especialidade, visto que a sentença foi de procedência parcial, com o reconhecimento da especialidade de seis períodos de trabalho, afastada no provimento do recurso interposto pelo INSS contra a sentença.

É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, do acórdão embargado consta bem claro que o pedido de uniformização não foi conhecido com fundamento na Súmula 42 desta Turma Nacional de Uniformização, porquanto nele não se busca a uniformização de tese jurídica de direito material, mas, sim, a reapreciação dos fatos e da prova do processo. É que o acórdão recorrido não nega que a especialidade é comprovada pelos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, tese dos paradigmas apontados, mas conclui não ter havido real exposição a agentes insalubres a partir avaliação das funções exercidas pelo empregado, descritas nesses mesmos formulários. Desfazer essa conclusão demandaria reexame dos fatos e das provas, como assinalado no acórdão embargado.

Por outro lado, a contradição apontada nos embargos constitui mero erro material que não compromete o resultado do julgado, visto que efetivamente a Turma Recursal de origem, cujo julgado é impugnado no pedido de uniformização, efetivamente considerou não haver qualquer contato com agentes nocivos, como assinalado no acórdão embargado.

Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500135-53.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MIGUEL FERREIRA BRAZ

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DIB. FIXAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA 33 DA TNU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA DER. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. RECURSO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização sustenta o seguinte:

A sentença proferida no juízo ad quem deve ser no mínimo mantida em parte, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, reformando-a somente no que tange a fixação da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, retroagindo desde a data do requerimento administrativo (12/11/2008), como faz jus a parte Recorrente, e não da data do ajuizamento da ação, como determina o retro Acórdão, vez que quando do requerimento, o mesmo já fazia jus ao benefício.

2. Percebe-se, portanto, que a pretensão do recorrente é de fixação da DIB de aposentadoria rural por idade na data da DER em 12/11/2008, ao invés daquela fixada no ajuizamento da ação. Colhe-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão, salvo em relação à data de início do benefício.

Com efeito, a sentença desconsiderou inúmeros, porém pequenos vínculos empregatícios urbanos do autor de acordo com entendimentos jurisprudenciais para computar o referido período como carência.

Tendo em vista que o INSS está atrelado ao Princípio da Legalidade, a data de início do benefício a partir da data do ajuizamento da ação (04.05.2010).

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para retificar a sentença recorrida no que tange à DIB, nos termos da fundamentação.

3. A cealuma que levou a Turma de origem a não considerar a DER como DIB foi assim pontuada na sentença:

Quanto ao CNIS do promovente juntado pelo INSS, observo que nele constam apenas períodos com duração de pouco mais de 4 (quatro) meses, salvo o período de 02/01/1978 a 04/06/1984, prestado à empresa Magalhães & Silva, dentro do qual existiram seis outros períodos curtos de trabalho, fato este que, a meu ver, descaracteriza a continuidade laborativa. Ad argumentum, mesmo que tal vínculo houvesse de fato perdurado, não seria impeditivo para a concessão do benefício, pois os referidos anos não impediriam o cômputo da carência da aposentadoria por idade

Desta forma tais curtos vínculos urbanos não influem de per se na condição de segurado especial, pela brevidade em que exercida a atividade urbana, de forma a não excluir a atividade rural. Esta é a inteligência do art. 143 da Lei 8.213/91 ao admitir a descontinuidade no tempo de serviço rural.

Em idêntico sentido, de que vínculo urbano de duração não relevante não obsta a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUERENTE QUE JÁ PERCEBE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA AGRICULTURA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A redação do artigo 143 da Lei nº 8.213, de 1991, consigna ser necessária a comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". É a própria lei, destarte, que admite descontinuidade no tempo de serviço rural, ou seja, que admite que o tempo de serviço como rurícola não tenha sido ininterrupto. Não obsta a concessão de benefício previdenciário ao trabalhador rural segurado especial, destarte, a existência de vínculos urbanos, desde que em duração não relevante. O que se exige é que a soma dos períodos de atividade rurícola corresponda à carência demandada para a concessão do benefício. (...). (PEDILEF 200581100463738, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 25/02/2010)

Portanto, não vejo como possa o desempenho de atividade concomitante, não impedito do exercício contínuo do labor rural, que permaneceu como a principal fonte de subsistência do autor e de sua família, interferir na sua caracterização como segurado especial. Anoto, com base em precedente do STJ, que apenas haveria a descaracterização da agricultura familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, a dispensar o exercício da agricultura, o que considero como não caracterizado no caso dada a curta duração e intermitência dos vínculos, majoritariamente na construção civil, na época da seca. Eis o leading case: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.(...)

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.(...) (AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 371)



Em outras palavras, entendo que a despeito de o segurado especial haver exercido, por curtos períodos de tempo, atividade urbana, tenho que a renda daí auferida não seria por si só suficiente ao sustento do grupo familiar, de forma que o exercício da agricultura ainda era essencial à subsistência.

[...] Superada tal questão prévia, observo que os documentos apresentados pelo postulante, a meu sentir, são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei.

Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado especial, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de: comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais; documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais; declaração de pagamento de ITR por parte do autor; certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do promovente; dentre outros documentos de menor importância.

Observo que o início de prova material existente, principalmente no que toca à certidão de casamento realizado em 19 de julho de 1970, na qual consta a profissão de agricultor do requerente é corroborada por vários outros documentos. Como exemplo cito o comprovante de participação no Programa de Distribuição de Sementes promovido pelo Governo Estadual do Ceará nos anos de 1987, 1993, 1994. Igualmente, os pagamentos de ITR efetuado em nome do autor nos anos de 1992, 1998, 2000 e 2008, aliado à participação no Programa Hora de Plantar igualmente promovido pelo governo do Estado do Ceará, entre os anos de 1995, 2000, 2003, 2004 e 2007.

Tenho que tais documentos são contemporâneos ao período de exercício de trabalho rural a ser provado, atendendo ao disposto na Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, a saber: Súm. 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

[...] Ademais, o testemunho é harmônico com o depoimento pessoal do autor e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que o segurado realmente dedicou sua vida ao trabalho na roça, na agricultura de subsistência.

4. Pelo que se vê, o autor teria acostado aos autos documentos suficientes para lhe garantir o início de prova material a partir de 1993 - lembrando que ele saiu de seu último vínculo urbano anotado na sentença em 1984 -, vez que os 15 anos estariam completos em 2008, data da DER. Penso que ele faça jus até mesmo a uma contagem de equivalência de carência inferior aos 15 anos da regra geral, nos moldes do art. 142 da Lei 8.213/91. Mas não vem ao caso isso agora, pois é certo que a sentença e o acórdão recorrido delimitaram que ele possuía os documentos necessários e comprovou a atividade rural no período equivalente à carência. O acórdão recorrido, porém, ao que parece da mínima fundamentação exposta, entendeu que o fato de o autor ter trabalhado por algum tempo no meio urbano - pequenos períodos como assinala - justificaria a conduta do INSS de indeferir o benefício administrativamente, segundo o disposto em lei. Ora, se o INSS tivesse de fato observado a lei, então não seria o caso de deferimento do benefício! O que me parece sobressair do acórdão recorrido é que a Turma de origem teria o entendimento de que a interpretação judicial sobre "o período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que descontínuo", justificaria a fixação da DIB apenas quando do ajuizamento da ação, o que está em falta de sintonia com a jurisprudência da TNU e do STJ.

5. A propósito, parece-me que o acórdão recorrido ignorou os termos da Súmula 33 desta TNU. Colho o seguinte precedente similar ao ocorrido nestes autos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DIB FIXADA NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A DESPEITO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DATA SERÁ O TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 33/TNU - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A TURMA RECURSAL DE ORIGEM A PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO SUMULAR RETROMENCIONADO VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício pleiteado com início do benefício na data do ajuizamento da ação. Mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, a Turma Recursal de origem encampou o entendimento de que (...)Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razoabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempo àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado (parte autora) em requerer a sua análise perante o Judiciário (trecho extraído da fundamentação da sentença). Juntando como paradigmas decisões do e. STJ, do TRF4 e de Turma Recursal

do Rio Grande do Sul, o requerente sustenta que a DIB deve ser fixada na Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER). Relatei. Passo a proferir o VOTO. [...] Por outro lado, observo que o aresto vergastado contraria o entendimento consolidado há quase uma década no âmbito desta Casa, qual seja: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU). Pois bem, o acórdão da Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença que reconhecia em favor do requerente os períodos de 27/01/1969 a 19/11/1969, 19/03/1970 a 28/06/1971, 26/01/1987 a 02/02/1987, 03/02/1987 a 30/04/1987 e de 01/06/1997 a 01/07/2001. O autor ingressou com requerimento administrativo (DER) em 07/12/2006. Portanto, caso nesta data o requerente já tenha reunido o período necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, o termo inicial para o pagamento dos atrasados deve ser estabelecido na DER, em conformidade ao entendimento sumular retromencionado. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente, para determinar a Turma Recursal de origem a promover a adequação do julgado em conformidade a Súmula nº 33, da TNU. Publique-se. Registre-se. Intimese.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e PROVEU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 00031434020074036302, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

6. Nesse contexto, dou provimento ao recurso para fixar a DIB na data de entrada do requerimento administrativo, conforme assentado na Súmula 33 desta TNU.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500253-26.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ VALENTINO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
OAB: PE-1838-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TERMO FINAL DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO COM PARIDADE AOS INATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. STF E TNU. RECURSO PROVIDO.

1. O incidente pretende que a TNU fixe a data final de pagamento de gratificação funcional, fundamentando-se nos seguintes termos gerais:

O(a) recorrente ajuizou ação em face da União Federal (Ministério dos Transportes), ora recorrido(a), objetivando a implantação e/ou majoração da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes (GDIT), no montante de 80 (oitenta) pontos, percentual este auferido pelos ativos e que deverá ser estendido aos inativos por força da isonomia estatuída pelo revogado artigo 40, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, aplicável ao presente caso por força da ressalva contida no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ao apreciar a demanda, o juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido autoral. A Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença, no que diz respeito ao direito dos aposentados e dos pensionistas receberem o pagamento da gratificação de atividade em percentual igual aos servidores ativos. No entanto, não estipulou qual seria o termo final da condenação do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes (GDIT) [...]. O ponto de discussão está em saber se o termo limitador da tutela jurisdicional estatal deve ser a entrada em vigor do Decreto nº 7.133/2010, da Portaria nº 175/2010 ou a Portaria nº 140/2012 que homologou os resultados após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional?

2. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte Recorrente, somente para, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos, condenar a UNIÃO ao pagamento das parcelas devidas da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT, conforme o enquadramento funcional da autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi ou vier a ser deferido aos servidores em atividade, tendo como termo final da paridade o pagamento aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho.

3. Contudo, como exposto nas razões do incidente, o entendimento da TNU e do STF é no sentido de se fixar como termo final do pagamento das gratificações a homologação do ciclo de avaliações, a saber:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. [...] HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação (TNU, PEDILEF 05069794220124058400, Juiz Federal Rel. Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgamento: 11/03/2015).

4. Posto isso, alinhado aos precedentes citados, dou provimento ao recurso para fixar como marco limite do pagamento da gratificação a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501118-61.2015.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LEONIDAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: VERÔNICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE
OAB: SE-3375
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TRABALHADORES NA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES (CÓDIGO 2.3.3) QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A MERA ATIVIDADE DE PEDREIRO E O CONTATO COM CIMENTO. SÚMULA 71/TNU. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO OU OUTRO MEIO COMPROBATÓRIO DA ATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme aponta o próprio incidente, "insurge-se o INSS contra o r. Acórdão no ponto em que reformou a sentença declarando o direito da parte autora a computar como especial a atividade exercida no período de 11/05/81 08/09/81, 14/10/81 20/01/82 e 02/06/82 29/11/82, reconhecidos como especiais por enquadramento pela mera anotação da categoria profissional prevista no item 2.3.3 do decreto n.º 53.831/64. Ocorre que assim decidindo o r. Acórdão contrariou o entendimento firmado recentemente pela TNU no sentido oposto - de que não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco.

2. A sentença confirmada pelo acórdão recorrido registrou sob o ponto o seguinte fundamento:

Ainda, insta observar que a atividade profissional exercida no ramo da construção civil, antes de 28.04.95, não precisa ser comprovada mediante a apresentação de laudo, uma vez que enquadrável como tempo de serviço especial no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64. Sob o manto desse argumento, são especiais os períodos abaixo descritos:

E M P R E S A S Admissão Demissão

CONSTRUTORA CELI LTDA** 11/05/81 08/09/81

MRSA ENG. IND COMERCIO** 14/10/81 20/01/82

FIGUEIREDO TAVARES CONSTRUÇÕES** 02/06/82 29/11/82

3. Quanto ao recurso do INSS, a Turma de origem anotou o seguinte fundamento para rejeitá-lo: "deve-se afastar a aplicação da Súmula 71 da TNU, in casu, em razão da presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres que havia até 28/04/95, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, independente da exposição ao cimento, enquadrada a categoria profissional, esta será reconhecida como especial".

4. Percebe-se, pois, que as vias ordinárias reconheceram como especial o tempo do autor na mera condição de servente em empresa de construção civil, segundo anotação em CTPS, não havendo nos autos formulário, laudo ou qualquer outro documento que ateste que ele, como trabalhador, laborava na construção civil de edifícios, barragens, pontes e torres, que compõem o espectro do item 2.3.3 do Regulamento citado. Na forma como constou na r. decisão, todo e qualquer servente de pedreiro, pedreiro e trabalhadores em geral de empresas de construção civil teriam o direito à aposentadoria especial, o que não corresponde à verdade. O servente e o pedreiro não se enquadram por si só no rol de categorias profissionais beneficiárias do tempo especial, exigindo-se, pois, o formulário, laudo ou outro meio comprobatório para enquadramento no item 2.3.3.

5. Posto isso, dou provimento ao recurso para excluir do reconhecimento de tempo especial os períodos antes mencionados no item 2, mantendo os demais períodos reconhecidos e que não foram objeto do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501250-09.2015.4.05.8310
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PAULO TENÓRIO SOBRINHO
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO LIMITAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO CONCEITO DISPOSTO NO ART. 28 DA LEI 8.212/91 E DA LIMITAÇÃO NO §3º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, buscando a aplicação da "tese exposta no Pedilef 2003.33.00.712505-9, de que os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não devem sofrer limitação ao máximo do salário-de-contribuição vigente, quando atualizados monetariamente, mas antes apenas a renda mensal inicial é que pode ser limitada, julgando procedente a demanda e determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme cálculos formulados pela Contadoria Judicial" (TNU - Processo nº 0001088-08.2006.4.03.6317).

2. O acórdão recorrido assentou que

"Verifica-se que o autor não impugna a metodologia dos cálculos elaborados pelo INSS à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim requer a revisão da RMI de tal benefício, haja vista que seus vencimentos no período de janeiro/2005 a março/2006 superavam o teto do salário-de-contribuição da Previdência Social e, portanto, entende que o cálculo do valor da RMI não deveria considerar o teto do salário-de-contribuição, mas sim o valor efetivamente percebido pelo demandante. Não merece prosperar o pedido da parte autora.

Nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91, a contribuição do empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa e observado o disposto no art. 28 da mesma Lei.

Assim, ainda que a remuneração seja superior ao teto do salário-de-contribuição, o recolhimento da contribuição previdenciária efetivamente descontada do empregado tem sua alíquota calculada sobre o valor do teto do salário-de-contribuição, não havendo nos autos alegação ou prova de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo autor tenham sido feitos em patamar superior ao teto do salário-de-contribuição."

3. De fato, o art. 28 da Lei 8.212/91 define o que é salário-de-contribuição, limitando-o, no §5º, a um limite máximo. Quando é feita a apuração do salário-de-benefício, serão considerados os ganhos habituais que compõem o salário-de-contribuição do segurado sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, nos termos do §3º do art. 29 da Lei 8.213/91, de tal sorte que os valores fora de sua definição e sobre os quais não tenha incidido contribuição, não são computados para o cálculo. A apuração é feita de forma coerente com o sistema, inclusive considerando-se os limites do fato gerador tributário e sua amoldagem à hipótese de incidência. Nesse sentido: "é possível fixar como valor máximo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo RGPS o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício previdenciário, pois, havendo teto máximo para o salário sobre o qual a contribuição dosegurado incidiu, é necessária a correlação entre a contribuição recolhida e o valor do benefício, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial" (REsp 1112574/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 11/09/2009).

4. Posto isso, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501386-47.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: LUIZ MONTEIRO VARAS
OAB: SE 174-B
REQUERIDO(A): LUIZ ABREU NETO
PROC./ADV.: VICENTE FERREIRA GADELHA NETO
OAB: PB-12 470
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. STJ E TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O incidente foi interposto pelos Correios para afastar a condenação em indenização por danos materiais e morais causados ao autor, sob o argumento de que o veículo da empresa foi roubado e, com isso, teria ocorrido caso fortuito ou força maior, não lhe sendo possível imputar responsabilidade. A petição recursal evidencia o seguinte contexto:

Cuidam os autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta pelo Autor/Recorrido em face da Ré/Recorrente, em decorrência de um assalto, de uma encomenda enviada no dia 15/12/2010 via SEDEX, 34 (trinta e quatro) folhas de cheques para o pagamento do seu fornecedor na cidade de Nova Russas-CE. Ocorre que a referida não chegou ao seu destino, por questões óbvias. Pelo fato, buscou nos autos indenização descabida, com decisão judicial a seu favor, pelo que vem a Recorrente interpor suas razões de recurso.

Ocorre que tal fato jamais seria possível de caracterizar danos morais, tendo em vista que todo o ocorrido não passou apenas de mero aborrecimento.

Acontece que não houve falha na prestação do serviço, mas sim, uma situação isolada um caso fortuito (Roubo do Veículo da Empresa), dessa feita, deve-se excluir a responsabilidade da ECT, que não pode ser responsabilizada pela insegurança pública.

Aliado à ausência de culpa por parte da ECT, está à imprevisibilidade e a inevitabilidade do acontecido, até porque essa empresa não presta serviço de segurança, mas sim serviços postais.

Nesse diapasão, insta esclarecer que não houve conduta lesiva praticada por parte dos correios, de tal forma a ser obrigada a indenizar.

Ademias, o prejuízo não poderá ser imputado à Empresa, em razão de acontecimentos que escapam ao seu poder, não podendo a ECT ser responsável pela reparação do dano, mormente porque igualmente vítima do mesmo evento.

2. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

[...]-1- Cuida-se ação de reparação por danos morais e materiais em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

2- O autor alega que enviou, via SEDEX, em 15/12/2010, 34 cheques para o pagamento de seu fornecedor, localizado no Município de Nova Russas/CE, o que corresponderia a um valor total de R\$ 20.013,00 (vinte mil e treze reais), a fim de que o fornecedor liberasse suas mercadorias. Afirma que o malote dos Correios foi assaltado e que, por isso, não houve a entrega de sua correspondência. Acrescenta que, em virtude disso, foi obrigado a entrar em contato com seus clientes para estornarem os cheques extraviados e emitirem novos, o que lhe causou transtornos e despesas.

3- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a ré no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de danos materiais e, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

4- O juiz sentenciante entendeu que: "a ocorrência de assaltos, por si só, não exclui a responsabilidade da ré, eis que, no meu sentir, trata-se de fortuito interno ao serviço prestado, sendo que, em havendo o proveito por parte da ré, que se beneficia da prestação do serviço, deve a mesma assegurar maior segurança em sua execução. Afinal, segundo antigo brocardo romano, quem quer o bônus, deve sofrer o ônus" [...]

8- Os argumentos do juiz a quo derrubam as razões recursais, nos seguintes termos: "No caso em apreço, o que motiva o pagamento da indenização é o extravio de correspondência. Contudo, apesar do defeito na prestação do serviço pela ré, não há qualquer comprovação do que realmente continha a correspondência, em virtude de que, fica comprometido o arbitramento de indenização, levando em consideração qualquer conteúdo, ou seja, diante da eminente prestação deficitária do serviço é imperioso que se indenize, porém sem que se leve em consideração o conteúdo ou sua destinação, eis que inexistente sua comprovação. Ademais, não se infere do relato do autor ter o mesmo deixado de recuperar qualquer dos cheques supostamente contidos na correspondência extraviada, o que restringiria eventual dano material aos custos despendidos pelo autor para diligenciar o contato com seus clientes e a recuperação dos cheques, o que, observe, não foi comprovado nos autos. Dessa forma, considerando a ausência de declaração acerca do valor da correspondência então extraviada, arbitro a indenização por danos materiais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No tocante aos danos morais, considerando o profundo dissabor causado, entendo por bem fixá-los no montante de R\$ 8.000 (oito mil reais)"

3. Nesse contexto, a discussão gira em torno da responsabilidade ou não dos Correios no caso de danos oriundos de assalto/roubo/furto das encomendas e mercadorias sob seus cuidados. Registro que não se cuida de atividade praticada no âmbito do Banco Postal, mas sim por meio do envio simples de folhas de cheques pelo sedex.

4. Sob o ponto em questão, o STJ conta com precedente favorável à recorrente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado.

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.



3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido. (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012)

5. O precedente ressaltado no REsp 976564 se reporta à pacificação jurisprudencial naquela Corte estabelecida no REsp 435865, igualando o serviço dos Correios àqueles prestados pelas transportadoras, de tal sorte que "se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade". No caso dos autos, o autor já ingressou com a ação reconhecendo na vestibular que sua encomenda composta de 34 cheques teria sido fruto de assalto, sem que evidenciasse qualquer hipótese de ausência, por parte dos Correios, de adoção das cautelas legais.

6. Esta Turma Nacional seguiu aludida jurisprudência, assentando tese no mesmo sentido daquela fixada pelo STJ, como se vê no seguinte precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE MERCADORIA POSTADA. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de Uniformização interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que, mantendo a sentença de primeiro grau, a condenou a indenizar o autor, na diferença entre o que havia recebido da referida empresa a título de ressarcimento pela não entrega de uma câmera digital e o efetivo valor da mercadoria postada. 2. Aduz a recorrente, em síntese, que o entendimento da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais diverge do entendimento dominante no STJ, no sentido de que o roubo da mercadoria transportada exclui a responsabilidade do transportador, por constituir motivo de força maior. 3. O incidente foi conhecido na origem por reconhecer o d. Presidente da 2ª TR-MG caracterizado o dissídio. 4. O incidente merece, de fato, ser conhecido uma vez que anexado aos autos o inteiro teor de acórdão do STJ, com indicação da fonte, do qual se extrai a alegada divergência, tendo sido a matéria controvertida impugnada tanto na contestação quanto nas razões do recurso ordinário. 5. Quanto ao mérito do incidente, razão assiste à recorrente, uma vez que o entendimento hoje dominante no STJ é mesmo de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, para excluir a responsabilidade do transportador por eventual indenização relativa a esse fato, uma vez demonstrado que este tomou as precauções e cautelas a que se acha obrigado. Confirase pois: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. 1. A empresa de Correios é de natureza pública federal, criada pelo Decreto-lei n. 509/69, prestadora de serviços postais sob regime de privilégio, cuja harmonia com a Constituição Federal, em parte, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 46/DF, julgada em 5.8.2009, relator para acórdão Ministro Eros Grau. Os Correios são, a um só tempo, empresa pública prestadora de serviço público em sentido estrito, e agente inserido no mercado, desempenhando, neste caso, típica atividade econômica e se sujeitando ao regime de direito privado. 2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas. 3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva. 4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderia esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade. 5. Recurso especial provido. (STJ - 4ª T. REsp 976564/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão; DJe: 23/10/2012) - os grifo não são do original. 6. No caso dos autos não foi alegado pelo autor, ora recorrido, que a ECT tenha negligenciado o dever de precaução e cautela no transporte da mercadoria que lhe foi confiada. 7. Assim, não subsistindo dúvida de que, ao tempo em que o acórdão recorrido foi prolatado (14/06/2012) já era dominante na Corte Superior o entendimento quanto à excludente do dever de indenizar, mister reconhecer que razão assiste à ECT. 8. Ante o exposto CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, fixando a tese de que o roubo da mercadoria transportada constitui motivo de força maior, a exonerar o transportador da responsabilidade civil respectiva, uma vez demonstrado que não se descurou do dever de cautela no transporte da mercadoria, e para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de con-

trovêrsia. É como voto. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 200838007328493, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

7. Posto isso, na linha da tese fixada, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507981-40.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LUCIENE BEZERRA DA SILVA

PROC./ADV.: REGINA CÉLIA RODRIGUES CABRAL

OAB: CE-26 212

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

JUROS DE MORA. REENQUADRAMENTO PELA LEI 11416/06. INTERPRETAÇÃO INDEVIDA DA EXPRESSÃO "EFEITOS FINANCEIROS" RETROATIVOS COMO SENDO RECONHECIMENTO DE MORA PELA UNIÃO. CONDICIONANTE ORÇAMENTÁRIA DO ART. 31 DA MESMA LEI. NORMAS PARA LIQUIDAÇÃO, RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA: LEI 4.320/64. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTE E EXIGÍVEL COMO PREVISTA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente interposto pela União visando a reforma de decisão que julgou procedente pedido de pagamento de juros de mora incidentes a partir do suposto vencimento da obrigação não cumprida, relativa ao pagamento das verbas salariais decorrentes da aplicação do disposto no art. 22 da Lei nº 11.416/2006, e do Ato TRT7 nº 156/2007. Aduziu que não são devidos os juros de mora sobre parcelas pagas na via administrativa por falta de previsão legal, ou que esses juros fossem contados da citação no processo judicial.

2. Da leitura do acórdão se tem a impressão de que, reconhecido o direito do servidor, a União não teria lhe pago a tempo e modo as verbas pertinentes, o que ensejaria, em virtude disso, a aplicação de juros moratórios desde esta inadimplência. Mas não foi o que de fato ocorreu. A sentença, confirmada pela Turma de origem, entendeu que a Lei 11.416/06, ao estabelecer o enquadramento de servidores que prestam concurso antes de 26/12/96 aos termos da Lei 9.421/96, atribuindo-lhe efeitos financeiros, teria reconhecido sua mora desde aquela data originária (1996), motivo pelo qual atribuiu ao fato a condição de dívida líquida, certa e exigível para os fins de incidência de plano dos juros de mora, sob o fundamento do art. 397 do Código Civil. A União, a meu ver com razão, invoca precedentes do STJ no sentido de que não são devidos os juros na forma em que estabelecidos, mas tão-somente a partir da citação no processo judicial, já que não se cuida de dívida líquida, certa e exigível.

3. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: No mérito, observa-se que a Lei nº. 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, estabeleceu que o enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III, ambos da Lei nº. 9.421, de 24.1996, estendia-se a todos os servidores que prestaram concurso antes de 26.12.1996, nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos, inclusive financeiros, desde o ingresso no quadro de pessoal.

Através do Ato nº. 156/2007, foi autorizado, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o reposicionamento dos servidores, tal como estabelecido pelo art. 22 supra transcrito. O valor das diferenças, com a devida atualização monetária, foi integralmente pago no mês de maio de 2008, consoante demonstram os documentos anexados aos autos, mormente as fichas financeiras e o contracheque do servidor.

Contudo, tal pagamento, apesar de corrigido monetariamente, não veio acompanhado dos respectivos juros moratórios. Assim, em face do tardio adimplemento, por parte da União, do que foi estabelecido na Lei nº. 11.416/06, a parte promovente vem requerer judicialmente o pagamento dos juros de mora.

A sentença de procedência deve ser mantida.

Com efeito, o disposto no art. 405 do CC/2002 não pode ser considerado de forma isolada, sem qualquer consideração sobre a natureza dos juros, se legais ou convencionais, ou mesmo sobre a liquidez ou não da dívida.

Colhe-se da doutrina de DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário jurídico. 28. ed., 2. tiragem Rio de Janeiro: Forense, 2010), que juros moratórios são: "juros decorrentes da mora, isto é, os que se devem, por convenções ou legalmente, em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação." Com base neste ensinamento, pode-se afirmar que os juros de mora são devidos em razão do inadimplemento ou inexecução de certa obrigação, ou ainda, diante do simples retardamento, possuindo como fato gerador a constituição em mora. Os juros de mora, ademais, podem ser legais ou convencionais.

No que diz respeito à contagem do termo inicial para a determinação dos juros moratórios, que é o que interessa para o julgamento da causa, observa-se que a regra é que os juros de mora são devidos a partir da simples inexecução obrigacional. Com efeito, em se tratando de obrigações certas e líquidas, os juros moratórios serão computados desde o vencimento da obrigação, de acordo com o que estabelece o artigo 397 do Código Civil de 2002.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Relativamente às obrigações ilíquidas, os juros de mora são contados desde a citação inicial, de acordo com a Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 405 do Código Civil de 2002.

Súmula 163 do STF: Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Caso, entretanto, a obrigação seja proveniente de ilícito civil, a incidência dos juros dar-se-á desde o fato ilícito, de acordo com o que fundamenta o artigo 398 do Código Civil de 2002.

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Por sua vez, a Súmula 54 do STJ enuncia, com todas as letras, que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

No caso em exame, nota-se que a dívida em questão é líquida e certa, pois constituída do acúmulo de diferenças mensais de vencimentos de servidores, que deveriam ter sido quitadas mês a mês, desde o advento do art. 22 da Lei 11.416/2006, sendo, pois, a hipótese de incidência de juros legais desde o inadimplemento da obrigação, quando o devedor ficou constituído em mora, na forma do art. 397 do Código Civil.

Ora, não é justo estabelecer a mora apenas com a citação inicial, nos termos do Art. 405 do CC/2002, se estamos diante de uma dívida líquida, cuja inadimplência atrai a incidência de juros moratórios legais, sendo o devedor constituído em mora por força de lei.

Comunga de igual entendimento o MM Juiz Federal Agapito Machado, conforme a seguinte passagem de sentença lançada nos autos do processo 0507994-39.2013.4.05.8100T:

a) no âmbito do Código Civil de 1916, considerava-se em mora o devedor que não efetuasse o pagamento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos (art. 955), responsabilizando-se pelos prejuízos decorrentes da mora (art. 956), que, nas obrigações pecuniárias, consistiam nos juros da mora (art. 1.061);

b) na vigência do CC/16 os juros da mora eram sanções aplicadas ao devedor inadimplente pelo descumprimento culposo da obrigação (art. 963) e, ainda que não houvesse alegação de prejuízo, o devedor era obrigado aos juros da mora, quer se tratasse de dívidas em dinheiro, quer de prestações de outra natureza (art. 1.064);

c) o Código Civil de 2002 conservou os princípios sobre a matéria já consagrados no CC/16, ao considerar, nos termos do art. 394 (art. 955 do CC/16), em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, no lugar e na forma que a lei estabelecer, o que cabe, aliás, como uma luva, no caso em debate, já que os vencimentos dos servidores públicos decorrem da lei;

d) na mesma linha o art. 395 do CC/2002 (art. 956 do CC/16), ao determinar que o devedor, além dos prejuízos da mora, responde, também, pelos juros da mora, evidenciando que a mora está no suporte fático da regra que manda incidir juros moratórios;

e) o pagamento de salários com atraso estabelece juros de mora, que são devidos pela Fazenda Pública, "na forma do Direito Civil" (art. 1º da Lei nº 4.414/64);

f) os salários de servidores públicos são obrigações líquidas, com prazo de vencimento fixado em lei;

g) o art. 397/CC 2002 (art. 960 CC/16), que trata da obrigação líquida, com prazo assinado para cumprimento, dispõe que fica o devedor em mora desde o vencimento da obrigação não adimplida, e, desde então, obrigado ao pagamento dos juros de mora.

Destaque-se, além desse arremate, que em nosso ordenamento jurídico há outras normas que permitem, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial, o cômputo dos juros de mora desde o vencimento de uma obrigação não cumprida, consoante se observa do disposto nas Leis nº 9.250/95 (artigos 14 e 15), 9.430/96 (art. 5º) e 9.494/97 (art. 1o-F, com a nova redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009).

Neste contexto, não vejo razão para a reforma do julgado vergastado, que deve ser mantido, pelos seus fundamentos. [...]

4. Por sua vez, a sentença torna mais claros os fatos que envolveram a condenação, in verbis:

1. No que concerne à matéria em comento, o art. 22 da Lei nº 11.416/2006, que dispôs sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estatuiu expressamente que o enquadramento funcional previsto no art. 4º e no Anexo III, ambos da Lei nº. 9.421, de 24.12.1996, estendia-se a todos os servidores que prestaram concurso antes de 26.12.1996, nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos, inclusive financeiros, desde o ingresso no respectivo quadro de pessoal:

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.

2. Na esteira do art. 22 supra transcrito, foi autorizado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do Ato TRT7 nº 156/2007, o reposicionamento dos servidores, o que contemplou o(a) Autor(a) (cf. anexo 01). O valor das diferenças financeiras, com a devida atualização monetária, foi integralmente pago no mês de maio de 2008, consoante demonstram os documentos anexados aos autos, mormente as fichas financeiras e os comprovantes de rendimentos (anexos 2 a 5 e 10).

3. Nada obstante, apesar de corrigido monetariamente, o pagamento não veio acompanhado dos respectivos acréscimos a título de juros moratórios. Assim, em face do tardio adimplemento, por parte da União, do que foi estabelecido na Lei nº 11.416/2006, cujos efeitos financeiros deveriam ser cotados desde a data do ingresso no respectivo quadro de pessoal, observadas as promoções/progressões sucessivas, o(a) Demandante faz jus aos juros moratórios postulados, sob pena de locupletamento ilícito da Administração.

DISPOSITIVO

4. Ante o exposto, condeno a União a pagar em favor do(a) Autor(a) importância correspondente aos juros moratórios que deveriam ter sido solvidos administrativamente em maio de 2008, em razão da provisão tardia de diferenças financeiras associadas ao reenquadramento funcional preconizado no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24.12.1996, levado a efeito por força do advento do art. 22 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006.

5. Referidos juros moratórios hão de ser cotados, mês a mês, desde a data do ingresso no respectivo quadro de pessoal até maio de 2008 com base na taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, com esteio nos seguintes parâmetros normativos: 1) até 27.08.2001, na forma dos arts. 1.062 e 1.063 do CCB/1916; e 2) a contar de então, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela MP nº 2.180-35/2001.

6. Sobre a importância consolidada relativa aos juros moratórios que deveriam ter sido pagos em maio de 2008, hão de incidir juros moratórios e correção monetária. Por força da inconstitucionalidade material do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterara a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, proclamada, por arrastamento, pelo STF em controle abstrato-concentrado de constitucionalidade empreendido no julgamento da ADIn nº 4.357/DF, a correção monetária deve ser aplicada desde maio de 2008, de acordo com a Lei nº 6.899/1981, incidindo, para tanto, a série histórica de índices delineada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, na redação anterior aos efeitos da referida norma declarada inconstitucional. Como o principal envolve verba de natureza indenizatória, e não propriamente remuneratória, os juros de mora devem, por sua vez, ser cotados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, conforme o disposto nos arts. 219 do CPC, 406 do CCB/2002 e 161, § 1º, do CTN e no Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Deve-se afastar, portanto, a incidência da Taxa SELIC ou dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Com a máxima vênha às instâncias ordinárias, não se vê na Lei 11.416/06, ao atribuir efeitos financeiros pretéritos, a condição de liquidez, certeza e exigibilidade que tornaria o débito passível de enquadramento no art. 397 do Código Civil. A lei simplesmente reconheceu um direito aos servidores e determinou o seu pagamento com efeitos retroativos, mas isso não significa que estivesse em mora e que tivesse de pagar juros desde o ingresso do servidor no reenquadramento. Perdoe-me, mas entendo como absurda a determinação de pagamento de juros de 1996 a maio de 2008, como se a União estivesse em mora desde o primeiro momento para reenquadramento funcional do servidor. Enquanto não apurados os valores e reconhecida sua exatidão para o devido pagamento, conforme estabelecido nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, não há que se falar em liquidez e certeza, sendo que a autoridade competente deve previamente emitir o empenho para criar a obrigação, a exigibilidade, pelo Poder Público, nos termos dos arts. 58 e 60 da referida Lei 4.320/64. Não é demais lembrar o art. 31 da mesma Lei 11.416/06, que dispôs claramente que "Art. 31. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000". Ou seja, o atendimento das normas orçamentárias apropriadas.

6. Nesse contexto, inexistente se falar em mora da União no caso dos autos, sendo que o autor ajuizou a ação depois de já pago o passivo referente ao reenquadramento, que as instâncias ordinárias sinalizam como maio de 2008. Nesse sentido, não são devidos juros, uma vez que a citação no processo ocorreu muito depois de já quitada a dívida.

7. Posto isso, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Fixo a tese de que "a Lei 11.416/06, ao determinar efeitos financeiros retroativos no seu art. 22, não criou obrigação líquida, certa e exigível pela União, uma vez condicionado o pagamento às diretrizes orçamentárias no seu art. 31 e ao devido procedimento de apuração, liquidação e pagamento da Lei 4.320/64, sendo indevidos os juros de mora no período anterior à referida conclusão administrativa".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512665-58.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARLOS FERNANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto, nos termos da súmula 42.

O embargante alega que há omissão no acórdão.

É o breve relato.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517358-35.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TAÍS MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B"): POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 9.717/98. STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. O incidente trata da questão da diferenciação dos dependentes e beneficiários no âmbito do regime próprio e do regime geral, pretendendo a União que o menor sob guarda não seja beneficiário de servidor falecido que o tinha sob os cuidados, tal como ocorreria se fosse no RGPS. Sustentou, em linhas gerais, que "a decisão da TR/CE contraria entendimento do STJ e, por isso, merece a devida reforma, para adequação ao entendimento que vem sendo firmado pelo STJ. E, repetindo, porém, melhor demonstrando, o fundamento para reforma do acórdão e declaração de improcedência da ação advém do ato jurídico legislativo de que o art. 5º da Lei n. 9.717/98, em combinação com a nova redação dos arts. 16 e 77 da Lei n. 8.213/91, no sentido lógico previsto pelo § 1º do art. 2º do DL 4657/42, Lei de Introdução ao Código Civil [§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior - (Grifos da União)], revogou a alínea d do inciso II do art. 217 da Lei n. 8.112/90, onde era (era!) permitido que a pessoa designada fosse beneficiária de pensão".

2. Embora tenha passado por alguns precedentes no STJ que admitiram a tese levantada pela União, a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 30185 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014)

3. Ao contrário do exposto pela recorrente, a matéria é constitucional por envolver o art. 40, §12, da CF/88, não comportando mera discussão legal. Posto isso, com base nos precedentes do STF, nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532041-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCONE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto e deu provimento ao incidente interposto pelo autor.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que não teria se manifestado sobre a ausência de previsão no texto constitucional da periculosidade como hipótese de incidência para a classificação da atividade como especial.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente a alegada omissão.

Com efeito, o objeto que ora se apresenta sequer constou com evidência no incidente de uniformização interposto, o qual, de todo modo, limita-se a questões materiais referentes à interpretação de lei federal, nos termos do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

Se o embargante pretendia impugnar o acórdão recorrido com base em questão constitucional, deveria ter manejado o recurso pertinente para tanto (se não o fez).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000278-71.2014.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALTER DE SOUZA NEVES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

O embargante alega que há omissão no acórdão, sustentando ser caso de incidência da decadência.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, estando o acórdão embargado devida e claramente fundamentado.

Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende, com a alegação de omissão, a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000335-62.2014.4.04.7123
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NELSON RIBEIRO CARUS
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há vício de fato no acórdão.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5004372-70.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILSA BAGGIO
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESPROVIMENTO.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há contradição e erro material no acórdão, uma vez que teria julgado em dissonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.
Requer o embargante que esta Turma julgue o mérito da demanda, ainda que desfavoravelmente ao seu pleito, para viabilizar a interposição de recurso ao STJ.
É o breve relatório.
Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistentes a alegada contradição e erro material.
Com efeito, o acórdão embargado está devidamente fundamentado na uniformização reiterada e consolidada em súmula desta Turma Nacional, aplicando a questão de ordem 13 para não conhecer do incidente.
Por outro lado, não procede a alegação (nem há qualquer comprovação nesse sentido) de que o acórdão embargado, do modo como prolatado, impede a interposição de recurso ao STJ.
Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004845-69.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR CASTELLO BRANCO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há vício de fato no acórdão.
É o breve relatório.
Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade.
Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004883-81.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAYVALDO COUTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há vício de fato no acórdão.
É o breve relatório.
Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013261-79.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES IARONKA TAVARES
PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN
OAB: RS-49157
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ela interposto, nos termos da súmula 42.
A embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que teria restado comprovada a exposição a agentes biológicos.
É o breve relatório.
Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.
Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000044-49.2009.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA PEDI PASCON
PROC./ADV.: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO
OAB: SP-263181
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- BENEFÍCIO SOCIAL IDOSO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que restou amplamente comprovado que a sua miserabilidade, nos termos legais, é anterior ao requerimento administrativo. Como paradigma apresentou a decisão AgRG no AREsp 298910/P. O incidente foi admitido na origem.
2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.
Passo ao mérito
Acerca do termo inicial de benefício previdenciário foi editada a Súmula 22 desta C. Uniformizadora, que assim dispõe:
Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial
E, como bem consignado na decisão que deu seguimento ao presente incidente, o entendimento acima discurrido vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte Uniformizadora.
Neste sentido, o seguinte acórdão:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE LAUDOS ATESTANDO O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DESDE O PROTOCOLO DO BENEFÍCIO JUNTO AO INSS. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 22/TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, determinando a concessão do benefício pleiteado, eis que presentes seus requisitos, todavia a contar da data da sentença, uma vez que apenas nesse momento teria restado demonstrado o preenchimento dos pressupostos. 3. Recurso da parte autora parcialmente provido pela Turma Recursal do Piauí para fixar o início dos efeitos financeiros da condenação na data da citação da autarquia previ-

denciária no presente feito. 4. Incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos pela parte autora e pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação da parte autora de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 22/TNU, bem como de precedente deste Colegiado (PEDILEF 2007.72.55.002223-6), segundo os quais, demonstrado o preenchimento dos requisitos já na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial dos efeitos financeiros da concessão. 6. Alegação do INSS de que o acórdão recorrido é divergente julgado da Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a data de início do benefício assistencial deve ser fixada na data do laudo socioeconômico, através do qual se verifica presente o requisito da miserabilidade. 7. Incidente da parte autora inadmitido e incidente do INSS admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. 8. Agravo da parte autora na forma do RITNU. 9. Incidente da parte autora admitido pelo E. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 10. No mérito, a questão não merece maiores digressões, eis que está TNU já firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo quando a prova produzida nos autos demonstra que o interessado já ostentava os requisitos naquele momento. Nesse condão: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIAMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)" (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. Hipótese em que a sentença, mantida pelo acórdão, destacou: "Registre-se, por fim, que o início do benefício deve corresponder à data do ajuizamento da ação (13/10/2008), haja vista que o médico/perito não soube determinar, com base nas informações prestadas, a data do início da incapacidade". Assim, à luz do entendimento pacificado no âmbito da TNU, e considerando a ausência de elementos para fixação do início da incapacidade pelo perito, deve-se fixar a DIB na data da realização da perícia. 3. Recurso conhecido e provido.ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sessão de junho de 2012. (PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012.)" (Grifei). Ainda: "AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO E INCAPACIDADE. SÚMULA N.º 22, TNU. ACÓRDÃO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DESTA TURMA NACIONAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização manejado em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento aos recursos inominados e manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que fixara a data de início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica judicial (1º.7.2009). Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - A recorrente suscitou o dissídio jurisprudencial invocando como paradigma a decisão proferida por esta TNU no PEDILEF nº. 2007.72.57.003683-6. Alega, ainda, divergência de interpretação com o entendimento plasmado na Súmula nº. 22 desta TNU, segundo a qual: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". 3 - O entendimento mais atualizado, no âmbito da TNU e do STJ, é de que o termo a quo do gozo de benefício (DIB) desse jaez é, em princípio e em tese, a data do início da incapacidade ou da entrada do requerimento - administrativo ou judicial - se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias (art. 43 e §§, Lei nº. 8.213/91). A identificação da data do início da incapacidade no caso concreto, contudo, advirá do conjunto probatório e do livre convencimento motivado do julgador, vez que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. (PEDILEF 0013283-21.2006.4.01.3200, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25.11.2011; PEDILEF 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU de 14.10.2011- representativos da TNU; PEDILEF 2008.81.02.501956-4, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23.9.2011; PEDILEF 200740007028548, Relª Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13.5.2011 e AgRg no REsp 963.493/GO, Relª. Min. Laurita Vaz, DOU de 7.4.2008; EREsp 964.318/GO, Rel. Min. Jorge Mussi, DOU de 5.10.2009). 4 - No caso concreto, verifica-se que a sentença, lastreada no laudo pericial, consignou que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2002, quando já estava em gozo de auxílio-doença, e que tal incapacidade decorre da mesma doença que deu azo à concessão desse benefício. Hipótese em que se presume a continuidade do estado incapacitante, razão pela qual a DIB da apo-

sentadoria por invalidez deve ser fixada na data do indevido cancelamento do auxílio-doença. Precedente: PEDILEF 2007.63.06.002045-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Ferreira, DJ de 10.10.2008. 5 - Incidente conhecido e provido, para reafirmar a tese de que, fixada a data de início da incapacidade, a qual enseja o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, e restando comprovado que a incapacidade decorre da mesma doença ou lesão que justificou a concessão de benefício anterior, o termo inicial do novo benefício por incapacidade é a data do indevido cancelamento daquele.ACORDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 16 de agosto de 2012. (PEDILEF 200971500133872, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DJ 31/08/2012.). 11. Tanto esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que restou editada a Súmula 22, ainda vigente: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial". 12. Considerando que o caso em tela se subsume perfeitamente aos ditames do verbete e dos precedentes acima citados, voto por julgar totalmente procedente os pedidos vertidos na inicial, fixando a data de início dos efeitos financeiros do benefício assistencial na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência da parte autora conhecido e provido e incidente de uniformização de jurisprudência do INSS conhecido e improvido.

(TNU - PEDILEF: 200540007086316, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 07/07/2014)

Embora no caso dos autos não se trate de patologia incapacitante, mas, sim, de pessoa idosa, há de ser usado, por analogia o contido no julgado acima, eis que quando do requerimento administrativo já preenchia o requisito etário.

E o laudo social não deixa dúvidas sobre a miserabilidade da recorrente que não possui renda familiar alguma, eis que na época do laudo social, a única renda familiar era proveniente da aposentadoria, de um salário mínimo, do seu esposo, hoje falecido, cujo valor não integra a renda familiar para concessão do benefício assistencial. Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000922-42.2011.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AMARO FERREIRA ANDRADE FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA ENQUANTO PADECEU DA PATOLOGIA INCAPACITANTE AINDA QUE TENHA RETORNADO AO MERCADO DE TRABALHO - GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA - DIREITO AO BENEFÍCIO - COMPROVADA INCAPACIDADE QUANDO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL RETROAGE - CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que mesmo reconhecendo a incapacidade laboral da parte autora, quando da cessação do benefício, deixou de retroagir o termo inicial. Ademais, sustenta que o fato de ter retornado ao labor, quando incapaz, não implica em ausência de direito de percepção do benefício. A título de paradigma apresentou os PEDILEFs 200971500133872 e 201072540031227. O pedido de uniformização foi admitido na origem. É o relato.

2. De fato os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica e, de foram decididos de maneira contrária do acórdão guerreado. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização. Passo ao voto.

Analisando ao acórdão recorrido, verifico que o Magistrado prolator da sentença concluiu que a incapacidade laboral do recorrente é anterior ao reingresso ao RGPS e que quando da cessação já se apresentava.

Desta forma, aplicando analogicamente o teor da Súmula 22, razão assiste o recorrente quando afirma que, nos termos das jurisprudências acostadas, requer que o termo inicial do benefício seja a data da cessação.

E, nem mesmo o fato de eventualmente ter laborado mesmo quando ainda padecia da patologia incapacitante Tuberculose não é impedimento ao recebimento do benefício concedido em sentença, eis que tal ponto já foi objeto de análise por parte da Turma Nacional de Uniformização, que conclui que o retorno ao labor para garantir a sua sobrevivência não retira do segurado o direito à percepção do benefício previdenciário (PEDILEF 2008.72.52.004136-1). Neste sentido, também a súmula 72, a saber:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Ante o exposto CONHEÇO do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO para o fim de determinar que o termo inicial do benefício retroaja à data da cessação administrativa (06/03/2010).

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001285-14.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LURDES BITENCOURT MENDONÇA

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP172851

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPEITA DE FRAUDE EM ANOTAÇÃO DA CTPS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO REITERADA PELA PARTE - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido Turma Recursal de Origem, que ao prover recurso inominado da parte autora, ora recorrida, deixou de se manifestar sobre a suspeita de fraude na anotação da CTPS, o que foi arguido em sede de contrarrazões (anexo 22) e reiterado em sede de embargos de declaração.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Analisando a decisão guerreada, verifico que, de fato, deixou de enfrentar a suspeita de fraude na anotação da CPTS, o que foi devidamente consignado na sentença de improcedência para justificar a não qualidade de segurada da recorrida. Senão vejamos:

Conforme Laudo Pericial elaborado em 01/04/2011, a autora apresenta incapacidade total e temporária e DII (Data de Início de Incapacidade) fixada em fevereiro de 2011. Entretanto, consultando os vínculos anotados no cadastro do CNIS, verifica-se que consta que último vínculo contributivo registrado em seu nome antes da data de início da incapacidade fixada se deu no período de 05/11/2007 a 23/01/2008 (03 contribuições), mantendo a qualidade de segurado até 15/02/2009 sendo que, portanto, quando do início da incapacidade a mesmo não ostentava mais a qualidade de segurado junto à previdência.

Anote-se, ainda, que não há como se reconhecer o vínculo anotado em carteira com data de início em 01/11/2009 sem qualquer correlação no cadastro do CNIS, uma vez que restou duvidosa sua existência tendo em vista que a CTPS trazida à colação na inicial, ajuizada em 04/03/2011, demonstra que o suposto vínculo estava em aberto sendo que, somente através da petição anexada aos autos em 27/09/2011, foi juntada cópia da mesma CTPS onde consta como rescisão o dia 20/03/2010, ou seja, após um ano do ajuizamento da ação em data que lhe garantiria a qualidade de segurada.

E, por sua vez, ao prover o recurso da parte autora foi concluído pelo Colégio Julgador que o vínculo empregatício sobre o qual recaiu a suspeita de fraude, lhe garantia a qualidade de segurada.

Por certo que a anotação em CTPS tem presunção de veracidade, contudo, por se tratar de não mais do que presunção, pode ser arguido fato que lhe retire tal qualidade. E foi justamente o que ocorreu no presente caso, onde o acórdão sequer abordou tal tema, mesmo após a provocação através de recurso de embargo de declaração.

Desta forma, evidente que a decisão guerreada deve ser anulada visto que não se manifestou sobre questão reiterada de suma importância, ademais quando de se trata de custeio de benefício previdenciário que, ao final, é sustentado por todos os contribuintes da Previdência Social brasileira.

Embora o acórdão não seja propriamente genérico, deixou de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, violando, consequentemente, o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002629-28.2014.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSIMEIRE DINIZ ALBINO

PROC./ADV.: GUILHERME AUGUSTO WINCLER GUERREIRO

OAB: SP-268252

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA ENQUANTO PADECEU DA PATOLOGIA INCAPACITANTE AINDA QUE TENHA RETORNADO AO MERCADO DE TRABALHO - GARANTIA DA SOBREVIVÊNCIA - DIREITO AO BENEFÍCIO - COMPROVADA INCAPACIDADE QUANDO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL RETROAGE - CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que mesmo reconhecendo a incapacidade laboral da parte autora, quando da cessação do benefício, deixou de retroagir o termo inicial, determinando que fossem descontados o benefício no período em que laborou. Ademais, sustenta que o fato de ter retornado ao labor, quando incapaz, não implica em ausência de direito de percepção do benefício. A título de paradigma apresentou os PEDILEF 200970500162845. O pedido de uniformização foi admitido na origem. É o relato.

2. De fato o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica e foi decidido de maneira contrária do acórdão guerreado. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização. Passo ao voto.

Analisando a decisão combatida verifico que foi provido recurso da Autarquia Previdenciária para não cumular pagamento do benefício previdenciário em períodos que o recorrente teria desempenhado o seu labor.

Contudo, o fato de eventualmente ter laborado mesmo quando ainda padecia da patologia incapacitante não é impedimento ao recebimento do benefício concedido em sentença, eis que tal ponto já foi objeto de análise por parte da Turma Nacional de Uniformização, que conclui que o retorno ao labor para garantir a sua sobrevivência não retira do segurado o direito à percepção do benefício previdenciário (PEDILEF 2008.72.52.004136-1).

Neste sentido, também a súmula 72, a saber:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Concluir de forma distinta poderia ser demasiado benéfico para o recorrido que estaria desobrigado de pagar um direito que assistia ao segurado quando aquele, por absoluta falta de opção, teve que laborar, mesmo incapaz, para garantir a sua sobrevivência.

Ante o exposto CONHEÇO do PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO para o fim de determinar que o termo inicial do benefício desde a data da constatação da incapacidade, sem a incidência de descontos de períodos com efetivo labor.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003700-72.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ALIANE SILVA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

OAB: SP-268312

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Alega o recorrente que o acórdão recorrido carece de real fundamentação, uma vez que não teria apreciado o recurso por ele interposto contra a sentença. Cita o PEDILEF 05012457920084058100, desta Turma, no qual resta assentado o entendimento consolidado de que "a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença".



O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não prospera a alegação de que o acórdão recorrido carece de real fundamentação. É que o acórdão, não obstante alguns destaques, expressamente confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/90.

E a insurgência do recorrente (prorrogação do período de graça do contribuinte facultativo pelo art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91) foi expressamente analisada na sentença confirmada.

Assim, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, inclusive quanto à insurgência do recorrente, não havendo se falar em nulidade, razão por que o incidente deve ser desprovido.

O recorrente limitou seu incidente à alegação de nulidade, sem demonstrar qualquer divergência. Não é demasiado ressaltar, todavia, que, mesmo que houvesse instruído o incidente com sua insurgência de mérito, ele não obteria êxito, por força da questão de ordem 13, uma vez que a uniformização desta Turma é no sentido de que "os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91" (PEDILEF 05009466520144058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/06/2016 PÁGINAS 79/167).

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004205-23.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSE VICENTE SANT ANNA

PROC./ADV.: KLEBER CURCIOL.

OAB: SP-242813

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXCLUSIVAMENTE POR ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO TÃO SOMENTE DE INDÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE DE SER COMPROVADA POR OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO QUESTÃO DE ORDEM N. 20 . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte Autarquia Previdenciária sob o argumento de que a decisão guerreada, ao confirmar a sentença de procedência, fundamentou-se tão somente na anotação de CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória, quando, não correto seria atribuir a tal prova apenas o status de indício de prova material (Sumula 31 TNU). Apresentou o PEDILEF 23190-47.2007.4.01.3600 a título de paradigma.

O incidente foi admitido na origem.

2. De fato, o recurso é tempestivo e está comprovada a similitude fática e jurídica do acórdão paradigma com o guerreado, devendo ser conhecido o incidente processual.

Passo ao mérito.

Analisando o acórdão guerreado, bem como a sentença, verifiko que ambas as decisões se fundamentaram, com relação ao período controvertido, exclusivamente na anotação da CTPS do recorrido, que foi originada em sentença trabalhista homologatória.

Não se trata de desprezar a importância de tal documento, e nem sequer de infirmar a sua autenticidade e veracidade, mas, o fato é que o STJ, ao se manifestar sobre tal prova, lhe imputou a possibilidade de servir como indício de prova material, mas que deveria ser corroborada por outros meios de prova. É o que se observa do seguinte julgado:

"Na forma da jurisprudência, "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral" (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral.

III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Agravo Regimental improvido.

AgRg no AREsp 432092 SP 2013/0372223-5

- Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES DJ: 05/032015 - Segunda Turma - Publicação 12/03/2015)

Na mesma linha vem decidindo esta Corte Uniformizadora, que inclusive possui uma súmula sobre o assunto - Súmula 31 - in verbis: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

E o julgado a seguir transcrito não deixa dúvidas que esta Corte vem aplicando o entendimento de que a anotação na CTPS serve tão somente como indício de prova material. Senão vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS.NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. O aresto combatido, em segundo julgamento, sob juízo de adequação instado pela Presidência da TR/RS, entendeu que não havia elementos de provas da condição de segurado do pretenso instituidor do benefício previdenciário, a referendar sentença homologatória trabalhista, admitida como início de prova material, mas carente de confirmação por outros meios probatórios.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o reconhecimento de sentença trabalhista como início de prova material demanda, necessariamente, a oportunidade da produção de provas à parte-interessada, situação processual esta não observada pelo julgado.

4. O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência da TNU, sob o entendimento de que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o (s) paradigma (s) juntado (s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado".

5. De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento: "O feito retornou concluso para adequação do julgado, de acordo com as disposições constantes no art. 14, § 9º, da Lei 10.259/2001, uma vez que, nesse ponto, o acórdão da Turma Recursal não está de acordo com o entendimento acima exposto. Em assim sendo, e considerando que da reclamatória trabalhista apresentada como início de prova material foi trazida apenas a sentença homologatória de acordo (evento 01, PROCADM11), não havendo referência a elementos de prova sobre o vínculo, não é possível reconhecer o contrato de trabalho para fins previdenciários e, em consequência, conceder a pretendida pensão por morte. Assim, deve ser negado provimento ao recurso interposto pela parte autora contra a sentença. Em face da sucumbência, há a condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios - fixados estes em 10% sobre o valor da causa - , suspensa a exigibilidade por força do benefício da gratuidade da justiça" (grifei).

7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo.

8. No paradigma (PEDILEF nº 200871950038080, TNU, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos, j. 13.05.2011), decidiu-se pela produção de provas suplementares à sentença homologatória trabalhista, em caso de pedido de pensão por morte de apontado segurado.

9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/sentença trabalhista acolhida como início de prova) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes: no caso recorrido negou-se a produção de prova suplementar, negando-se o pedido de pensão por morte; no caso paradigma entendeu-se pela necessidade da dilação probatória.

10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique.

13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar.

14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.

15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça.

PEDILEF 50040453820144047108 - JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA - DJ 19/08/2015 DP 09/10/2015)

Desta forma, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 20: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

3. Assim, determino CONHEÇO o presente Incidente Processual e DOU PROVIMENTO PARA determinar a sua remessa à Turma Recursal de Origem para adequação à presente decisão.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSE DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018638-61.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELENO CABRAL DE SOUZA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO- ERRO NO CÁLCULO TEMPO DE CARÊNCIA PELO INSS - . INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que restou amplamente comprovado que naquela ocasião já preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade.

O incidente foi admitido na origem.

2. O acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito

Verifico que a sentença, confirmada em sede recursal, assim consignou:

"A controvérsia existente acerca do vínculo com a USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL, cujo vínculo teria se iniciado em 05/11/1969 e terminado em 24/05/1976 decorre de erro existente nos próprios autos do processo administrativo do autor. Com efeito, segundo anotações da CTPS do autor apresentada à autarquia (fls. 74 da inicial), vê-se claramente que o vínculo iniciou-se em 05/11/1969 e encerrou-se em 07/03/1974, mas, por algum equívoco, no resumo de documentos apresentados para cálculo (fls. 44 da inicial) o termo final do contrato de trabalho anotado pelo funcionário da autarquia foi outro. Ao final do processo administrativo, na carta de indeferimento (fls. 98 da inicial), vê-se que o INSS considerou o tempo efetivamente anotado em CTPS, de 05/11/69 a 07/03/1974, apenas deixou de considerá-lo como tempo de carência, bem como a outros tempos, por considerar que período rural anterior a 1991 não pode ser utilizado para fins de carência".

Não há dúvidas, portanto, que quando do pleito administrativo, o recorrente já preenchia todos os requisitos à concessão do benefício previdenciário. Logo, não pode ser prejudicado, por erro cometido pela Autarquia Previdenciária, que calculou mal o período de contribuição.

Do contrário estaríamos diante de uma situação absurda em que seria premiada Autarquia ré, que, somente teria a obrigação de adimplir a sua obrigação após o ajuizamento de ação por parte do beneficiário. Como bem consignou a decisão que admitiu o presente incidente, esta C. Uniformizadora possui posicionamento firme de que tendo preenchido os requisitos legais na data do requerimento administrativo, este será o termo inicial do benefício (PEDILEF 200872550057206).

Tal questão encontra-se, inclusive, sumulada, a saber:
SÚMULA 33

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício

Logo, conhecer o pleito de uniformização e o prover é a medida que se impõe.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026098-29.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CATHARINA MEYRE SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

OAB: SP-254005

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADO COM EFETIVO LABOR - COMPUTO PARA PERÍODO DE CARÊNCIA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao manter a sentença de improcedência, deixou de computar período em que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença, e, com isso, não atingiu o mínimo de carência para a obtenção de aposentadoria por idade. Como paradigma mencionou o PEDILEF 2009.72.57.000614-2. O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato, o acórdão paradigma, possui similitude fático e jurídica com o presente e foi concluído de forma oposta, de forma que se impõe o conhecimento deste incidente.

O único ponto controvertido nestes autos é a possibilidade de computar período que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, ante à vedação da legislação previdenciária de cômputo de tempo fícto de labor, inclusive pelo caráter contributivo do funcionamento da Previdência Social brasileira (caput do art. 201 CF).

Ocorre que a jurisprudência brasileira, inclusive desta Corte de Uniformização já se manifestou que é possível o cômputo de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário, ou seja, sem labor, desde que devidamente intercalado com períodos de contribuição. Tal entendimento pode ser observado nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO NÃO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido não admitiu o cômputo, para efeito de carência da aposentadoria por idade, do período em que a segurada usufruiu benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessa forma, reformou a sentença e deu provimento ao recurso do INSS.

2. A Recorrente apontou a divergência entre este acórdão e aqueles proferidos pelas Turmas Recursais do Paraná e de Santa Catarina, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização.

3. Com efeito, assim dispõe o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91: "§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo." 4. Segundo esse dispositivo, na delimitação do conjunto desalários-de-contribuição sobre os quais se extrai a média aritmética para o cálculo de salário-de-benefício de futuros benefícios previdenciários, deve ser computado o período de gozo de auxílio-doença. Ocorre que esta norma não pode ser interpretada isoladamente. O seu sentido deve ser extraído em conjugação com o caput do mesmo art. 29, que, na redação original da Lei nº 8.213/91, assim estatuiu: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." 5. Numa interpretação sistemática da norma, concluo que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas autoriza computar tempo de gozo de auxílio-doença nos casos em que o benefício por incapacidade, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, tenha sido auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal. Em outras palavras, é necessário que tenha havido recolhimento de contribuições previdenciárias antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 6. Em sessão plenária realizada em 21/9/2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso submetido à sistemática repercussão geral, que o art. 29, § 5º, da Lei nº. 8.213/91 apenas é aplicável nos casos em que o benefício por incapacidade

tenha sido, dentro do período básico de cálculo de futuro benefício, auferido de forma intercalada com períodos de atividade normal, de maneira que o segurado não esteja no gozo de benefício por incapacidade no interregno imediatamente anterior à concessão do novo benefício. Em consonância com essa exegese, o art. 55, II, da Lei nº. 8.213/91 considera o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de serviço apenas quando intercalado. Eis a do julgado: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DAPREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo fícto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição fícto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento." (RE 583.834, Relator MIN. AYRES BRITTO, DJE 14/02/2012, divulgado em 13/02/2012) 7. Essa conclusão continua aplicável mesmo depois que a Lei nº. 9.876/99 alterou a redação do art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91. No item 10 do voto, o Ministro Ayres Britto assinalou "que a Lei nº. 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do § 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 ao caso". 8. Dessa forma, tanto antes quanto depois da Lei nº. 9.876/99, o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência em eventual concessão de futura aposentadoria por idade, salvo se intercalado com períodos de efetiva contribuição. 9. Incidente não provido.

(PEDILEF 2009.051.0002455 ES - Relator JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF Julgamento: 14/11/2012 - DP: 30/11/2012)

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTAGEM DE TEMPO, INTERCALADO, EM AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Pretende-se a reforma do acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença de improcedência do pedido do benefício de aposentadoria por idade urbana, pelo não preenchimento do requisito da carência mínima, quando requerimento administrativo. Da sentença, destaca-se o trecho a seguir transcrito: "(...) Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceito do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 02/01/1949 (p21.10.2009. PDF 22/10/2009). Completou 60 anos de idade em 2009. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2009, impõe-se a comprovação de carência de 168 meses. Os períodos de 12/08/2000 a 03/12/2000, 26/06/2001 a 19/09/2001, 18/06/2002 a 16/05/2006, 23/06/2006 a 26/07/2007, 17/05/2008 a 06/07/2008 e 08/08/2008 a 05/11/2008, em que a autora esteve usufruindo o auxílio-doença, não devem ser computados como carência, uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuição. Revejo, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior. Dessa forma, desconsiderando os períodos em gozo de benefício, conforme parecer da contadoria judicial (anexo tempo de serviço - INSS.xls - 13/07/2010), a autora conta apenas com 138 contribuições, número esse inferior à carência exigida, que é de 168 meses, motivo pelo qual o pedido não deve prosperar." 2. Inadmitido o incidente pela Turma Recursal de origem, na TNU a Presidência o admitiu. 3. O INSS não apresentou contrarrazões. 4. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente anexou o acórdão proferido em sede de incidente de uniformização, processo nº 2004.72.95.004035-6/SC, relator Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS. Vejamos: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. 1. O tempo em que o beneficiário esteve em gozo de auxílio-doença pode ser computado para efeitos de cumprimento do período de carência." 5. Há semelhança fática e jurídica entre os acórdãos cotizados, tendo em vista que ambos versam acerca da possibilidade ou não de cômputo de período de fruição de auxílio doença como tempo de contribuição para fins de cumprimento de carência. 6. Pois bem. O entendimento assentado no âmbito da TNU e do STJ é de que o cômputo do período de benefício por incapacidade como carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laborativa com efetiva contribuição previdenciária. Nesse sentido, dentre outros: PEDILEF nº: 2009.72.54.004400-1, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DO-U de 25.5.2012; PEDILEF nº 2008.72.54.001356-5, Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ de 23.3.2010; PEDILEF 201071520076598, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 26/04/2013; AgRg no REsp nº 1.132.233/RS, Rel. Mini. Gilson Dipp, DJe de 21.2.2011; REsp nº

1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009 e REsp nº 1.016.678/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26.5.2008. 7. Por seu turno, o acórdão recorrido entendeu que o tempo no qual a segurada permaneceu recebendo auxílio doença não deve ser computado para fins de carência: "(...) uma vez que nesses períodos não houve contribuição efetiva e carência significa número mínimo de contribuições". 8. Embora para parte da doutrina, v.g., (Fábio Zambitte Ibrahim; Hermes Arrais Alencar; Jediel Galvão Miranda) citados por TSUTSUI, Priscila Fialho, considerem inadequado o cômputo do tempo de benefício de auxílio-doença e outros, mesmo intercalado, para cumprimento de carência; esse posicionamento não se harmoniza com o entendimento assentado na jurisprudência acima destacada. 9. No caso em foco, a despeito dos precedentes referidos no item "6", o tempo de percepção de auxílio-doença foi desconsiderado no julgado recorrido para o fim de cumprimento de carência, e para eventual concessão de futura aposentadoria por idade, independentemente de intercalado com períodos de atividade laborativa e de recolhimento das contribuições. Vale dizer, antes e depois do gozo do benefício por incapacidade. 10. Essa compreensão jurisprudencial emerge do marco normativo que de um lado impede a contagem de tempo de contribuição linearmente fícto; e de outro, do justo imperativo que não permite lançar ao desamparo previdenciário situações decorrentes da falta de aptidão para o trabalho por motivo de saúde, associada à idade e a outras contingências correlacionadas, dentro do RGPS e do modelo constitucional (art. 201, caput, em conjugação com o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República). 11. Assim colocado, há que se dirimir no âmbito probatório qual a real situação contributiva da recorrente, segundo o entendimento jurisprudencial firmado a partir do que se encontra nos itens "6", "7" e "8" acima. 12. Nessas condições, tem lugar a Questão de Ordem/TNU nº 20, pelo que voto para dar parcial provimento ao incidente de uniformização, de modo a tornar insubsistente o acórdão recorrido, e assim devolver o feito à Turma Recursal de origem para novo julgamento, orientado pela compreensão expressa na jurisprudência da TNU acima destacada - e ora reafirmada - no sentido de que o tempo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de atividade laboral e contributiva, isto é, antes e depois do aludido benefício, poderá ser computado tanto como tempo de serviço, como, contingencialmente, para fins de cumprimento de carência. (TNU - PEDILEF: 00491277920094036301, Relator: JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014)

Neste ponto, poderia estar comprovada a divergência com o acórdão guerreado.

Contudo, o que me leva a conhecer e prover, em parte, o recurso ora posto, é o que discorro a seguir.

Inicialmente, importante consignar que o laudo pericial, não obstante se tratar de uma importante ferramenta, não vincula o convencimento do Juízo. Logo, sendo o Magistrado o destinatário das provas, pode decidir em sentido contrário ao laudo, sem que isso seja ensejador de nulidade.

Ocorre, porém, que toda decisão judicial deve ser fundamentada, o que está, inclusive, expresso na nossa Lei Maior, a saber:

Art. 93, IC:

"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Desta forma, tendo o perito afirmado em seu laudo pericial que a incapacidade laboral do recorrente teve início em maio de 2009, deveria ao menos o Magistrado sentenciante discorrer, ainda que de forma sucinta, as razões que o levava a concluir de forma distinta, especialmente tendo em vista que tal ponto era decisivo para a concessão ou não do benefício. E não foi o que ocorreu, senão vejamos:

"A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº. 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

3. No presente caso, o autor teve poucos e curtos períodos de trabalho e contribuição até 07/1997. Após a perda da qualidade de segurado em 1998, retorna ao Regime Geral de Previdência Social já com idade avançada e portador de doenças incapacitantes como segurado facultativo, efetuando recolhimentos de 09/2004 a 06/2006 e de 01/2009 a 04/2009 .

4. A incapacidade preexistente constitui óbice à concessão do benefício. Inteligência do art. 42, § 2º e art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido e reformando-se integralmente a sentença recorrida.

6. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95".

Desta vez, inobstante a recorrente tenha permanecido muito tempo em gozo de auxílio doença, o fato é que antes e depois de tal período ela contribuiu para a Previdência, de forma que se enquadra no contido nos julgados acima, cuja matéria, inclusive encontra-se sumulada no âmbito desta Corte, a saber: Súmula 73



O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Assim, ante todo o exposto, entendo que a recorrente faz jus a ter computado o tempo que esteve em gozo de benefício previdenciário para finalidade de carência e obtenção de aposentadoria por idade. Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO PARA O FIM DE DECLARAR o cômputo do tempo que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença (15/02/70 a 01/07/76) para fins de carência, devendo os autos serem devolvidos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgamento. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0028648-31.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORE
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
OAB: SP- 299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ela interposto. A embargante alega que, ao contrário do que constou no acórdão embargado, restou devidamente verificada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. É o breve relato.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0028965-29.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVAN CREMASCHI SAMPAIO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
OAB: SP- 299060
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que, ao contrário do que constou no acórdão embargado, restou devidamente verificada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. É o breve relato.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0029499-70.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVIA RAMOS MATHIASI
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.
OAB: SP- 299060
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ela interposto. A embargante alega que, ao contrário do que constou no acórdão embargado, restou devidamente verificada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. É o breve relato. Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0039316-88.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRIA DA PIEDADE FREIRE DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. OFENSA À SÚMULA 78/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio doença. - Argumenta que casos envolvendo o portador do vírus HIV devem ser vistos com cautela, ponderando-se os aspectos sociais que envolvem a doença, que tornam praticamente impossível o retorno da requerente ao mercado de trabalho. Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU. Pois bem.

- A Turma de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir: "(...) 3. No caso concreto, os bem lançados laudos médicos - tanto do Perito do Juízo como do Assistente Técnico do INSS - atestaram, em um contexto probatório harmônico com os demais documentos dos autos, que a requerente não é portadora de artrite reumatóide em grau que a impossibilite para o trabalho, não tendo sido detectadas quaisquer alterações morfológicas consistentes. Quanto ao fato de ser portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV), restou patente que sua carga viral é baixíssima, está sob acompanhamento médico na rede pública com tratamento bem sucedido, inexistindo efeitos da doença que a tornem incapaz para o trabalho. (...)".

- Esta TNU possui necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte para, então entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, faz-se, melhor avaliar a sua situação de vulnerabilidade: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por

ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legítimos para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Na hipótese do requerente ser portador do vírus HIV, como é o caso dos autos, o entendimento é no sentido de se examinar as condições pessoais e sociais do interessado, haja vista tratar-se de doença potencialmente estigmatizante, como expressamente ficou consignado na Súmula nº78/TNU.

- Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77/TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso. Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face do alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

- Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

- Neste sentido, já decidi esta TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VIRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

- Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem destoa do entendimento consagrado nesta Corte, na medida em que atribuiu valor supremo à conclusão do laudo médico pericial, deixando de sopesá-la com as condições socioeconômicas da parte autora.

- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao seguinte entendimento os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501307-27.2015.4.05.8504
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ELIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a proferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501363-18.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDVANE ALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS

PROC./ADV.: RAISSA DE MAGALHÃES VIEIRA

OAB: RN-11 274

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a proferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de

que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013) - Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitatar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504611-46.2015.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA CRUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: THAIS MAIA DE BRITTO

OAB: SE-3225

PROC./ADV.: THIAGO D'ÁVILA FERNANDES

OAB: SE-155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a preferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no

presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998, MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art.

5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitatar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505131-24.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE
OAB: PE-1532
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EXISTÊNCIA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor mediante o afastamento do fator previdenciário.

- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)" Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014). Pois bem.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Nesse sentido foi o entendimento consagrado em Representativo de Controvérsia de minha relatoria (PEDILEF 0501512-65.2015.4.05.8307, sessão de outubro/2016).

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506041-94.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença de parcial procedência para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da citação, ao argumento que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação, bem como determinou aplicação, às parcelas em atraso, de juros e correção monetária com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nos termos da redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Pois bem.

- In casu, a primeira questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo.

- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que:

A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).

- Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade.

- Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária.

- No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida.

- Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012.

- Desse modo, quanto ao primeiro ponto, deixo de conhecer do Incidente, nos moldes da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Quanto aos consectários legais, aplicável o entendimento consagrado no PEDILEF Nº 0004986-16.2007.4.03.6310:

"(...) 7. No que tange à aplicação da Lei nº 11.960/2009 oportuno pontuar: o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição da República, concernente à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; e por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual prevê a aplicação do índice oficial da caderneta de poupança para efeito de correção monetária e de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública.

8. O STF concluiu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade objeto das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF e estabeleceu como marco inicial a data do julgamento da questão de ordem, ou seja: 25.03.2015.

9. No entanto, em 27.03.2015 foi interposto sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (Relator Ministro Luiz Fux) o qual analisava, reconhecida a repercussão geral, a validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica de caderneta de poupança (Taxa Referencial da TR), conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

10. Assim, embora concluída a modulação, ante a imposição desse e de outros Recursos perante o STF e o STJ, a matéria pendente de solução definitiva; consoante STJ, EDcl no Ag Rg no REsp 1412417/MG, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES (1151), segundo Tema, DJe 13/05/2015

11. Noutro ângulo, o posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização, mutatis mutandis, é no sentido do jugado uniformizador a seguir reproduzido:

PEDILEF nº 00017841020104013100, Rel. JUÍZA FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgado em 11.03.2015.

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORAIS. APLICAÇÃO DOS MESMOS ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-F DA LEI 11.960/2009). MATÉRIA UNIFORMIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará e Amapá, que negou provimento ao recurso da ECT, para manter a sentença de procedência, que condenou a ora requerente a indenizar a parte autora em danos materiais e morais pelo extravio de correspondência. Quanto ao critério de atualização dos valores, o acórdão sob censura ressaltou que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública prevista na Lei 11.960/2009 não se aplica à ECT. O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 não estende em favor da ECT todo e qualquer privilégio concedido à Fazenda Pública e não trata da sistemática de atualização das condenações. 2. Em seu incidente, a ECT postula a uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade dos juros moratórios a ela impostos, em razão de sua equiparação, na condição de estatal, às entidades que integram a Fazenda Pública. Alega que a

decisão da origem, ao entender que a sistemática de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública não se aplica à ECT, diverge de acórdão de Turma Recursal integrante da 5ª Região (processo 0500176-68.2011.4.05.8500, 1ª TRSE), que teria entendido que os juros aplicáveis à ECT são os previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a requerente logrou comprovar a necessária divergência na interpretação de lei federal a respeito de questão de direito material entre decisões de turmas de diferentes regiões. Ressalto que o acórdão paradigma foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, integrante da 5ª Região, documento que acompanha o pedido de uniformização (doc. 1391). 5. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional já apreciou o tema em discussão, firmando o entendimento de que se aplica à ECT o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na forma da Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros de mora. Refiro-me ao julgamento do Pedilef 0020110-43.2010.4.01.3900, da relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, realizado na sessão de 12/11/2014, em que este Colegiado, por unanimidade, deu provimento ao incidente interposto pela ECT. 6. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, para reformar o acórdão recorrido quanto aos consectários legais aplicados, reiterando a premissa jurídica uniformizada por esta Turma Nacional de que, no concernente aos juros de mora, aplicam-se de forma imediata as disposições constantes do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e, no que pertine à atualização monetária e demais verbas aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Restam mantidos os ônus sucumbenciais fixados pela Turma Recursal de origem. Desnecessidade de adequação do acórdão. Retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação." (grifo não original).(...)"

- Nesse ponto, deve-se dar provimento ao Incidente.

- INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO, para fins de determinar que sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária e juros de mora, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, a qual atualmente contempla o INPC para atualização dos débitos de natureza previdenciária, ante a inconstitucionalidade do critério estabelecido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterada pela Lei nº 11.960/2009 (STF - ADI 4357); e juros de mora de acordo com as regras aplicáveis à caderneta de poupança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506237-43.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE

OAB: RN-4741

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a preferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei nº 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exa-



me, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitare e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509310-35.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS SOARES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. JULGADO PARADIGMA QUE NÃO POSSUI SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- De início, destaco que recebo o presente agravo como embargos de declaração.

- Alega a ocorrência de erro no Acórdão, sob o argumento de que não restou analisado o julgado paradigma do STJ invocado (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012), não podendo haver a "(...) aplicação sem temperamentos da Questão de Ordem n. 13/TNU. (...)".

Pois bem.
- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- De acordo com a Turma de Origem, "(...) embora ausente dos primeiros Decretos regulamentadores de atividades especiais, a partir do Decreto 2.172/97, a exposição do trabalhador a agentes biológicos em associação com coleta e industrialização de lixo passou a ensejar o direito ao reconhecimento de atividade especial. Na hipótese, o PPP e laudo técnico colacionados (vide anexos 06), os quais se revelam idôneos nos termos das premissas acima, dão conta de que, no período compreendido entre 20/05/1974 e 31/07/1978, o segurado tinha por atividade na EMLURB separar os materiais recicláveis do lixo domiciliar, armazenar em câmaras, ficando por um período de saturação, após o que era triturado e peneirado para se transformar em adubo, cabendo sublinhar que a separação do lixo orgânico dos materiais reciclados era realizada manualmente. No desempenho de tal função expunha-se ele, demandante, a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos, agentes que, associados à atividade exercida, revelam-se evidentemente prejudiciais à saúde humana. Nesse passo, entendo que o intervalo laboral exercido pelo autor como coletor na EMLURB, situado entre 20/05/1974 e 31/07/1978, deve ser considerado como atividade especial (...)".

- Por outro lado, o julgado paradigma invocado assim dispõe: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDADO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ora, a meu ver, sequer existe similitude fática e jurídica entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado do STJ. Isso porque o paradigma trata da impossibilidade de a lei mais benéfica retroagir para alcançar situações ocorridas quando vigente lei diversa, tal qual ocorre com o agente nocivo ruído. De outra banda, na hipótese vertente, inexistente lei anterior tratando da exposição a agentes biológicos em razão da coleta e industrialização de lixo. Logo, não é caso de retroatividade da lei mais benéfica, mas sim, de omissão legislativa, a ensejar, do Magistrado, uma análise integrada, com apoio nos documentos técnicos constantes dos autos.

- Em sendo assim, supro a alegada omissão, ao passo que destaco que o presente Incidente também deixa de ser conhecido pela aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510031-12.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há o acórdão baseou-se em premissa equivocada.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510385-37.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLIDENOR PEREIRA DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que negou provimento ao incidente de uniformização por ele interposto.

O embargante alega que o acórdão embargo baseou-se em premissa falsa.

É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

No mais, a alegação trazida em embargos sequer constou do incidente de uniformização interposto pelo próprio embargante.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511277-81.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FELIZARDO VERGARA DOS SANTOS TOS-
CANO
PROC./ADV.: FABIO LEAO
OAB: PE-1082

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 02/TNU. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a proferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas

regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que

a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU reverter e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos moldes da Questão de Ordem n. 02/TNU, atentando-se para o art. 98, §3, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512708-44.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROSANE MUNAY DANTAS
PROC./ADV.: Mayara Fernandes de Moura Gomes
OAB: RN-11390
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.



- Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega haver divergência entre o julgamento contido no acórdão embargado, que afastou a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor, e o entendimento atual da TNU, adotado em sede de representativo de controvérsia, segundo o qual o referido fator deve incidir.

Pois bem.

- No caso dos autos, assiste razão ao INSS, de sorte que passo a proferir novo julgamento.

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:

"(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".

- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.

- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).

- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99.

- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU re-visitare e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.

- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado.

- Embargos CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos expostos neste voto.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003131-95.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLINDA RADUNZ GONÇALVES
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: INGRID RENZ BIRNFELD
OAB: RS-51 641
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ela interposto. A embargante alega que há omissões e premissas equivocadas no acórdão, sustentando que restou presente a similitude fático-jurídica. É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente a alegada omissão.

Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende, com a alegação de omissão, a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003240-12.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021s
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

- Argumenta que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem. Para demonstrar a divergência, aponta julgados de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará.

Pois bem.

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzissem efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira

avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810- 86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132) (...)". - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013142-86.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO BOHRER PITREZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há vício de fato no acórdão. É o breve relatório. Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016412-02.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVARO LUIZ SANTOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO DENTRO DO LIMITE LEGAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. - Trata-se de embargos de declaração através dos quais alega a ocorrência de erro no Acórdão, sob o argumento de que foi julgado Incidente de Uniformização Regional (evento 121), e não o Incidente de Uniformização Nacional (evento 131). Pois bem. - Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado. - No caso dos autos, vislumbro a ocorrência do erro apontado, de modo que passo à análise do Incidente pertinente (evento 131). - Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. - In casu, "(...) a decisão recorrida deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 06/05/1983 a 31/05/1985 e de 01/06/1985 a 23/07/1985, nos quais o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível correspondente a exatos 80 decibéis, consoante prova acostada aos autos (evento 01, PROCADM4). A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, indeferiu a pretensão da parte autora por considerar o 'ruído dentro do limite de 80 dB(A).' (...)'" (evento 140). - Analisado o caso, vê-se que, durante o período controvertido, a parte recorrente esteve exposta ao agente nocivo ruído no limite exato de 80 decibéis.

- O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 80 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade. - Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um preciosismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais se presume baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos. - Acerca do tema, existem precedentes de minha relatoria: PEDI-LEF5004346-43.2013.404.7100. - Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente. - Embargos conhecidos e parcialmente providos tão somente para corrigir o erro apontado, DEIXANDO DE CONHECER DO PU (EVENTO 131) EM RAZÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ACÓRDÃO. Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5021141-90.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO BLANK
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. DESPROVIMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização por ele interposto. O embargante alega que há vício de fato no acórdão. É o breve relatório. Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500009-75.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FERNANDES VIEIRA
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INCIDENTE FORMULADO INADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O incidente de uniformização interposto pelo autor apresenta como acórdão paradigma um aresto do TRF da 4ª Região, o que não encontra respaldo no art. 14 da Lei 10.259/01, já que aqui se trata de divergências de interpretação entre Turmas Recursais de diferentes regiões. Ademais, pretende nítido reexame de provas ao postular "que acatem a tese que provas em nome de terceiros são meios de prova da atividade especial de modo a declarar a atividade desempenhada como artífice da via permanente como especial durante 01/11/1975 até 31/10/1991". 2. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500116-59.2015.4.05.8305
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS ANJOS LIMA
PROC./ADV.: JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO
OAB: PE-23189
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

ANULAÇÃO DE SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. INCIDENTE QUE TENTA DISCUTIR INÍCIO DE PROVA MATERIAL, NÃO VENTILADO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O incidente interposto pelo INSS se dirige em face de acórdão que anulou a sentença por falta de produção de prova testemunhal, vindo a Turma de origem a não adentrar na discussão a respeito do início de prova material. Eis os contornos do voto: No presente caso, cumprido o requisito etário, há necessidade de realização de audiência para verificação do exercício da atividade rural no período de carência necessário à concessão do benefício. Sentença anulada para determinar a remessa dos autos ao JEF de origem a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento para comprovação da qualidade de segurado especial do autor no período de carência necessário à concessão do benefício. 2. Posto isso, não conheço do recurso. ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500152-85.2015.4.05.9830
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MIRO FILHO
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA
OAB: PB-19384
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

LIQUIDAÇÃO DE JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO E MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O autor interpôs o presenten incidente de uniformização na fase de execução, de cumprimento do julgado, questionando decisão do juízo monocrático proferida nos seguintes termos: O autor apresentou discordância da planilha de cálculos apresentada pela contadoria (anexo 41), alegando, em síntese, que, as conclusões apontadas pelo órgão auxiliar deste juízo desrespeitam o acórdão já transitado em julgado. Sem razão o demandante. Conforme descrito pela Contadoria deste Juízo, o acórdão do anexo 37 previu que, acaso demonstrado, na fase de cumprimento de sentença, que nada há a ser pago, a decisão seria inexequível. In casu, conforme externado no despacho do anexo 38, observou-se que a parte autora passou a perceber a GDIT apenas em julho de 2011(pg 04 do doc. 30), bem como que o ciclo de avaliação da gratificação, fixado como termo final do pagamento, já havia sido concluído para os servidores na ativa em outubro 2010 (págs. 05 do doc. 36), de modo que a presente demanda não autoriza o pagamento de quaisquer prestações (liquidação zero). Logo, resta claro que inexistiu, por parte deste Juízo, qualquer afronta ao acórdão proferido nestes autos. Posto isso, indefiro o pedido formulado no anexo 41. 2. Não é cabível o incidente sobre matéria processual, nem tampouco para rever a prova dos autos ou critérios de liquidação que se adequem à materialização daquilo que já foi julgado na fase de conhecimento. Motivos pelos quais não conheço do recurso. ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500521-41.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DOS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA
OAB: PB-11454
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

RURAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos resumidos: "sentença de procedência parcial, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço rural de 21/03/2009 a 05/05/2015. O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença alegando que não ocorreu alteração fática desde a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (rural) no Processo nº 0503959-97.2008.4.05.8201, já transitada em julgado, de modo que devem prevalecer os fundamentos desta sentença, uma vez que a parte autora continua sobrevivendo da renda do marido (segurado urbano). 2. Sobre os efeitos da coisa julgada, assim se manifestou o juiz sentenciante: "De fato, a autora ajuizou Ação de Aposentadoria por Idade - Processo 0503959-97.2008.4.05.8201T, sentenciada em 10/03/2009 e transitada em julgado em 21/03/2009, que ainda que não negasse a atividade rural exercida pela autora descaracterizou o regime de economia familiar em razão dos vínculos urbanos presentes no CNIS do esposo da promovente, uma vez que desconsiderou a declaração de separação de fato prestada pela autora. Naquela ação, observa-se no CNIS do esposo da autora vínculos urbanos no período de 14/12/1976 a 27/01/1977 e entre os anos de 1995 a 2007, bem como Declaração de Atividade Rural afirmando exercício daquela atividade nos períodos de 27/11/1979 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 22/02/2008, de modo que a situação descrita, a meu ver, evidencia a presença de coisa julgada, no período correspondente ao da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.". 3. Com efeito, em que pese a informação de que estaria separada de fato há mais de 10 anos, existem documentos recentes nos autos que incluem o esposo da autora como residente na mesma residência, a exemplo das fichas de saúde (anexo 05). 4. Desse modo, considerando que o marido da autora exerce atividade urbana desde 1976 com remunerações superiores ao salário mínimo (anexo 14 do Processo n. 0503959-97.2008.4.05.8201), resta descaracterizado o regime de economia familiar, sendo indevido o reconhecimento do período de 21/03/2009 a 05/05/2015. 5. Assim, a despeito da existência de documentos que evidenciam o exercício da atividade agrícola (frentes de emergência, garantia safra etc.), não restou caracterizada a essencialidade da agricultura para a subsistência da família, razão pela merece reforma a sentença".

2. O incidente de uniformização manejado pela parte autora sustenta que "a decisão recorrida não deu o correto valor às provas acostadas aos autos, não levando em consideração a dificuldade inerente aos segurados especiais para juntar provas rurícolas que comprovem o seu labor. Os argumentos utilizados para reforma da sentença são fracos e contraditórios já que o período de reconhecimento da atividade rurícola se deu no mesmo período de total ausência de vínculos urbanos no CNIS do suposto companheiro da autora o que afasta a caracterização do regime de economia familiar. De outro lado, restou claro que a parte autora vive separada de fato do companheiro há mais de 10 anos, ou seja, não há o que se falar em sustento advindo de atividade urbano do marido."

3. Pelo que se vê, o recurso pretende revolver o conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial da TNU, motivo pelo qual dele não conheço.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500602-74.2015.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA NILZETE DE BRITO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DESERÇÃO DE RECURSO INOMINADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Colho do incidente de uniformização interposto pela parte autora o seguinte:

Ajuizou a autora, ora recorrente, ação especial cível previdenciária com o escopo de obter a concessão do auxílio-doença com a possível conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Instruído o feito com a realização do exame médico-pericial e da audiência de instrução e julgamento, constatou-se que a demandante é portadora de esquizofrenia, patologia que a torna incapaz permanentemente para prática de atividades laborativas.

Apesar disso, o juízo de primeiro grau, utilizando-se de extremo formalismo, julgou IMPROCEDENTE o pedido, sob o argumento de que apesar da patologia comprovada da autora, a mesma não demonstrou sua qualidade de segurada especial, quando poderia ter concedido um benefício assistencial a postulante.

Inconformada, a autora interpôs recurso nominado perante a Egrégia Turma Recursal do Ceará, que proferiu acórdão declarando a deserção do recurso da parte autora e, em consequência, não o conheceu, sob o argumento de que em que pese haver declarado sua condição de hipossuficiente na petição inicial, o juiz de primeiro grau não se pronunciou sobre o pedido. Ademais alegou que o pedido não foi renovado em sede recursal.

Agora, irressignada, a parte autora vem, através desse incidente, demonstrar que tal decisão contraria o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao direito da autora aos benefícios da justiça gratuita, para que haja o recebimento do recurso nominado interposto.

2. A matéria versa sobre o recebimento ou não do recurso nominado interposto, passando por condições de admissibilidade próprias da esfera processual, insuscetível de desafiar o presente recurso especial. Motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500628-61.2014.4.05.8504
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JANETE MARTES CASTRO
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA
OAB: AL 5.777
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. TEMAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO DE INCIDENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPEDIMENTO DE REVOLVIMENTO NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido sintetizou as ocorrências no feito e bem ponderou sobre os fundamentos jurídicos que nortearam a conclusão de que o falecido não detinha qualidade de segurado quando do óbito, o que impede a concessão de pensão por morte à parte autora. Colho do aresto o seguinte:

A parte autora recorreu contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado(a) pelo do(a) morto(a), muito antes de seu falecimento, pretendendo a reforma da decisão e a concessão do benefício.

Em razão da decisão desta Turma Recursal na sessão de 04/03/2015, que anulou a sentença anterior (anexo n.º 24), o juízo de origem colheu prova em audiência e determinou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de apurar eventual situação de desemprego involuntário, que pudesse justificar a prorrogação da qualidade de segurado do morto (anexos n.º 28 a 36).

Após a colheita das provas, o juízo recorrido reconheceu a inexistência da alegada situação jurídica, pois: a) conforme resposta do Ministério do Trabalho e Emprego, não houve pleito de seguro-desemprego contemporâneo aos desligamento do vínculo registrado em 1999; b) a parte autora afirmou que o falecido era servente e trabalhava sem carteira assinada; c) além disos, também disse que não sabia responder a atividade que exercida pelo falecido nos dois anos anteriores ao óbito, pois ele morava em São Paulo, onde trabalhava, e de onde enviava dinheiro para o sustento do filho; e d) a testemunha ouvida depôs no mesmo sentido da parte autora.

Ou seja, o falecido era contribuinte individual ou empregado informal, e não segurado do RGPS, pois o vínculo de emprego não foi provado, além do que não se comprovou o estado de desemprego involuntário, capaz de autorizar a prorrogação do período de graça. Assim, a decisão recorrida deu solução adequada à pretensão trazida a juízo, não havendo reparos a nela fazer, motivo pelo qual voto por conhecer do recurso nominado, mas lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

2. O Presidente da Turma de origem entendeu pela intempestividade recursal, proferindo a seguinte decisão:

O autor apresentou Incidente de Uniformização Nacional em 05/10/2015 (itens 46-50), quando já havia escoado o prazo recursal e transitado em julgado o acórdão desta Turma, em 02/10/2015, conforme certidão de trânsito do anexo 44.

As partes foram devidamente intimadas para a sessão de 16/09/2015, e o acórdão contra o qual se pretende recorrer foi publicado em sessão. Com isso, o prazo recursal de 15 dias iniciou seu curso naquele dia, a contagem no dia seguinte e encerrou-se em 01/10/2015, nos termos do art. 25, §1º da Resolução nº 1 de 19 de novembro de 2014 (Regimento Interno da TRSE).

Por tais razões, não conheço do pedido de uniformização apresentado por ser intempestivo.

Intimem-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, se nada for requerido, certifique-se o transcurso do prazo e devolva-se o processo ao juízo de origem.

3. A parte autora entende que deveria ser intimada posteriormente à sessão, o que lhe traria tempestividade ao recurso interposto, mas revolver a questão importaria em adentrar em matéria processual, impertinente ao presente recurso especial. Ademais, apenas para consignar, o incidente não seria de fato conhecido por implicar revolvimento de matéria fático-probatória, também insuscetível de reanálise na TNU.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500903-94.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OTONIEL MARCELINO DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-419
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PROFESSOR DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA EC 18/81. ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE TAMBÉM DE CONVERSÃO DE TEMPO QUANTO AO PERÍODO ESTATUTÁRIO, ENQUANTO NÃO REGULAMENTADO O ART. 40, §4º, DA CF/88. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização pelo qual a parte autora questiona o desprovinimento de sua pretensão de converter em comum o tempo especial exercido como professor, aplicando-se o fator 1,4, com a finalidade de obter recontagem de tempo e consequente direito ao abono de permanência no âmbito da universidade recorrida.

2. Para bem caracterizar o contexto, colho da petição inicial o seguinte enredo fático:

"O Autor, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, lotado no Departamento de Engenharia da Produção, foi admitido no quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte-UFRN em 23/02/1984. É pertinente salientar que além do tempo docente averbado, o postulante laborou em condições penosas para a demandada no período de 23/02/1984 a 28/04/1995.

Ele propôs o Processo Administrativo nº 23077.060410/2013-44, cadastrado em 07/10/2013, através do qual objetivava o reconhecimento de seu direito a concessão do Abono de Permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, por ter optado em permanecer em atividade apesar de ter cumprido as exigências para a sua aposentadoria.

Ocorre Emérito Julgador que muito embora a própria Autarquia ré tenha reconhecido o direito do autor a aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e paridade a contar do dia 25/08/2013, com fulcro no Art.6º da EC41/2003, em Relatório Analítico de Previsão de Aposentadoria por ela emitido no dia 06/08/2013, contraditoriamente, em resposta ao pleito administrativo do demandante, despachou no sentido de que este não reunia os requisitos necessários para sua aposentação e consequentemente não teria direito a receber a compensação por permanecer em atividade.

Ocorre Emérito Julgador que muito embora a própria Autarquia ré tenha reconhecido o direito do autor a aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e paridade a contar do dia 25/08/2013, com fulcro no Art.6º da EC41/2003, em Relatório Analítico de Previsão de Aposentadoria por ela emitido no dia 06/08/2013, contraditoriamente, em resposta ao pleito administrativo do demandante, despachou no sentido de que este não reunia os requisitos necessários para sua aposentação e consequentemente não teria direito a receber a compensação por permanecer em atividade.

Destarte, pretende o postulante a aplicação do fator 1,4 no período docente averbado, os acréscimos da conversão de tempo especial penoso em comum no tocante ao período de atividade docente prestado junto à Autarquia Ré, fazendo jus, por conseguinte, ao recebimento de abono de permanência desde agosto de 2013."

3. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

Trata-se de demanda ajuizada por servidor público federal buscando a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, requerendo a aplicação das normas existentes para o RGPS, bem como o pagamento de abono de permanência a partir da data em que assegurado do direito à concessão de aposentadoria.

2. Sentença que julgou o pleito improcedente.

3. Demanda em que não há requerimento de concessão de aposentadoria especial, mas tão somente de conversão em comum dos períodos trabalhados com suposta exposição a agentes nocivos, bem como os reflexos financeiros decorrentes deste reconhecimento.

4. Sobre a o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu recente julgado, nos autos do Mandado de Injunção nº. 1.508/DF (DJE: 28/05/2013), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que: "Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas".

5. Deste modo, nos termos do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, ao servidor público estatutário, apesar de cabível a concessão de aposentadoria especial de acordo com as normas existentes no RGPS (ante a omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional), é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria, considerando aquele colegiado que tal pleito encontra óbice no art. 40, § 10, da CF/88 ("A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício").



6. Deste modo, não merece reforma o comando judicial atacado, nos termos delineados no precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal.

4. Embora deva ser mantido o decreto de improcedência, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido não está adequado ao contexto fático-jurídico do caso. Isso porque o autor é professor, atividade que não é considerada especial pela legislação atual e vigente ao tempo de seu exercício, como se colhe no seguinte precedente do STF:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR/PE, Relator: Ministro Teori Zavascki; Segunda Turma; Data do Julgamento: 18/03/2014; Data de Publicação: DJe 01/04/2014.)

5. Como o autor ingressou no cargo de professor de ensino superior em 1984, após a EC 18/81, a sua atividade não é considerada especial, assegurando-lhe a Constituição, até a EC 20/98, apenas a redução de idade e não a contagem diferenciada. Ademais, a partir da introdução do regime jurídico único com a Lei 8.112/90, e enquanto não regulamentado o art. 40, §4º, da CF/88, não é possível a conversão de tempo no âmbito do serviço público estatutário.

6. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500920-29.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALZIRA DE LIMA SEGUNDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo os termos do incidente de uniformização interposto pela parte autora, o caso se resume nos seguintes fatos: Assim, ressalta-se que com a realização da perícia médica judicial, restou atestado que a autora é portadora de espondilartrose em coluna lombar e tendinose em punhos, o que do ponto estritamente médico acarreta-lhe incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Ato contínuo, o magistrado de primeiro grau julgou PROCEDENTE, em parte, o pedido inicial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 31.10.2011 (DCB) e DIP em 01.10.2012.

Posteriormente, a parte autora interpôs recurso inominado, posto que diante das patologias que lhe acometam e das suas condições pessoais, resta evidente que a mesma, na verdade, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso inominado, aduzindo em suas razões que a autora não apresenta incapacidade laborativa suficiente para a concessão do benefício deferido.

Ato contínuo, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, de forma genérica, NEGOU PROVIMENTO ao referido recurso, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Em vista disso, a parte autora interpôs pedido de uniformização, no qual a TNU DEU PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à instância de origem para avaliação das condições pessoais e sociais do segurado, conforme bem dispõe a Súmula n.º 47 da TNU, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Todavia, a Turma Recursal do Rio Grande de Norte, mais uma vez, de forma genérica, sequer analisando as condições pessoais da autora, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, dispondo que o presente caso NÃO É HIPÓTESE DE ADEQUAÇÃO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

2. O acórdão recorrido está assentado nos seguintes fundamentos:

6. A TNU deu provimento ao recurso de agravo (anexo nº 35), ordenando a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de análise das condições pessoais e sociais da requerente, com adequação a sua jurisprudência, nos termos do entendimento firmado na Súmula 47 ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez").

7. Compulsando os termos do acórdão proferido por esta Turma Recursal (evento nº 25), em Sessão realizada no dia 24 de julho de 2013, infere-se, às claras, que a formação da convicção quanto a não evidenciação de um estado de incapacidade laborativa, total e permanente, deu-se à luz da análise das condições pessoais e sociais da segurada.

8. Da ementa do acórdão em referência, extrai-se o excerto adiante reproduzido:

"Na espécie em apreço, após acurada análise do laudo pericial em cotejo com os demais elementos probantes encontrados nos autos (atestados e outros exames médicos e/ou hospitalares, além de outros), inclusive em relação à idade, ao grau de escolaridade, ao meio social em que vive, o nível econômico e a atividade desenvolvida, não remanesce qualquer reparo a se empreender na sentença hostilizada, dada a inexistência de incapacidade laborativa permanente capaz de ensejar o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez".

9. Com efeito, sobressai evidente que as condições pessoais e sociais da segurada foram devida e detidamente analisadas, não havendo, portanto, que se falar em inobservância ao regramento jurídico esculpido na Súmula nº 47 da TNU.

10. Sendo assim, verifica-se não ser caso de adequação do julgado desta Turma Recursal aos termos da Súmula nº 47 da TNU, haja vista a inexistência de dissenso.

3. Diante desse contexto, como de fato ressaltado pela Turma de origem, o juízo ordinário analisou todas as condições da segurada diante de sua incapacidade e concluiu pelo restabelecimento do auxílio-doença, e não pela aposentadoria, uma vez ter chegado à conclusão de que não havia incapacidade total, permanente e sem possibilidade de reabilitação. Não há espaço, nessa seara especial, para rever o aludido julgamento, vez que implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Posto isso, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500927-56.2014.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: AMEDICIO JERONIMO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EFICÁCIA DE EPI. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão de origem rejeitou o tempo especial pretendido pelo autor, uma vez que a documentação apresentada mencionava ser fornecido EPI Eficaz, na linha da jurisprudência do STF no ARE 664335. O autor, no incidente interposto, pretende questionar a anotação de eficácia mencionada, deduzindo que teria de ser provado "a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha a descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização do empregador."

2. Cuida-se de questão probatória, alinhada à matéria processual, que não comporta o incidente interposto. Ademais, registre-se que o formulário apresentado ao INSS é estabelecido nas instruções normativas (IN 45/2010 e 77/2015), seguindo um padrão exigido pela própria Autarquia, de tal sorte que a discordância do empregado em relação à anotação de eficácia aposta pelo empregador deve ser dirimida na Justiça laboral respectiva.

3. Posto isso, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501054-81.2011.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GETÚLIO TEIXEIRA DELMONDE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE AO INVÉS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA E ANÁLISE FEITA PELO SENTENCIANTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, sendo que o INSS também o interpôs a respeito de juros e correção monetária, mas foi sobrestado pelo Presidente da Turma de origem para aguardar decisão a respeito do STF. Desta feita, o autor questiona o acórdão assim assentado:

No caso dos autos, a sentença não merece retoque. Conforme bem pontuado pelo juízo monocrático:

"(...) Ocorre que a perícia médica (doc. 15) constatou apresentar o autor quadro clínico compatível com sequela de traumatismo da mão esquerda, decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 2010. Tal lesão causa limitação do movimento da mão esquerda e, em razão disso, o perito evidenciou incapacidade laborativa parcial para atividades que necessitam de sobrecarga física do membro superior e de movimentos delicados na mão esquerda. Todavia, da análise das conclusões constantes do laudo pericial, em cotejo com as impressões obtidas em inspeção pessoal realizada nesta audiência, após colher o depoimento pessoal do autor, tenho como não caracterizada a incapacidade laboral parcial, mas apenas uma certa limitação, decorrente de lesões consolidadas na mão esquerda (sequela de traumatismo de 2º, 3º e 4º quirodáctilos esquerdos (CID T 92)., que exige maior esforço do autor para o desempenho de suas atividades habituais. Tais lesões não o impossibilitam para a sua atividade laborativa habitual, considerando que a mesma é exercida em regime de economia familiar, de modo a permitir a distribuição de tarefas, tocando ao autor, em razão de sua limitação, atividades que não exijam sobrecarga física do membro superior esquerdo. No caso trazido a lume, considerando que o próprio assistente técnico do INSS reconheceu o direito do autor ao auxílio-acidente (doc. 20), bem como diante o quadro apresentado pelo autor, com base nos dados trazidos pelo laudo pericial, reputo ser o mesmo portador de lesões consolidadas, decorrentes de acidente, as quais resultaram seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho de agricultor, de modo a autorizar a concessão do benefício de auxílio-acidente, (...)" - Com efeito, deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos juizados especiais. Assim sendo, verificado em audiência que o autor apresenta apenas limitação para o labor, incabível a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial.

2. O autor sustenta no incidente que:

O acórdão ora recorrido, que manteve a sentença de primeiro grau, equivocadamente entendeu que apesar do autor ser portador de SEQUELA DE TRAUMATISMO DE 2º. 3º e 4º QUIRODÁCTILOS ESQUERDOS, o que lhe acarreta INCAPACIDADE PARCIAL e PERMANENTE, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, SEM SEQUER ANALISAR AS SUAS CONDIÇÕES PESSOAIS (ECONOMICAS, CULTURAIS E SOCIAIS).

Assim, analisando-se a íntegra do acórdão recorrido, verifica-se que a Turma Julgadora não sopesou com o devido e necessário acerto as peculiaridades do caso em comento se confrontado com as decisões proferidas pela 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e pela própria Turma Nacional de Uniformização, que apontam pela concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade parcial e permanente, já que devem ser analisadas as condições pessoais do postulante para se constatar as suas reais possibilidades de reinserção do mercado de trabalho atual, ou seja, a sua incapacidade total.

3. Como se percebe, as razões do incidente simplesmente ignoraram os termos apontados na sentença e no acórdão recorrido, que revelam nitidamente que o magistrado analisou as condições pessoais e concluiu não fazer jus o autor ao benefício por incapacidade, mas sim ao auxílio-acidente. Colho novamente o seguinte trecho do aresto: "[...] da análise das conclusões constantes do laudo pericial, em cotejo com as impressões obtidas em inspeção pessoal realizada nesta audiência, após colher o depoimento pessoal do autor, tenho como não caracterizada a incapacidade laboral parcial, mas apenas uma certa limitação, decorrente de lesões consolidadas na mão esquerda (sequela de traumatismo de 2º, 3º e 4º quirodáctilos esquerdos (CID T 92)., que exige maior esforço do autor para o desempenho de suas atividades habituais. Tais lesões não o impossibilitam para a sua atividade laborativa habitual, considerando que a mesma é exercida em regime de economia familiar, [...]".

4. Nesse condão, o que pretende o autor é o revolvimento fático-probatório. Motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502059-34.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: CREMILDA CAMPOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DISCUSSÃO PROBATÓRIA E PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO INCIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização interposto pelo INSS pretende a revisão de prova considerada pela Turma de origem, o que não se admite nesta seara especial. Ademais, as questões lançadas dizem respeito a matéria processual, cujo cabimento foi expressamente excluído da competência recursal da TNU. Em síntese, o recurso fundamenta que:

Em suma, no v. acórdão ora recorrido a TR/PE perfilhou o entendimento de que as anotações de contrato de trabalho na CTPS, ainda que com datas apagadas e/ou nitidamente rasuradas, não se podendo precisar a real data de admissão e demissão dos vínculos nela contidos, sem outros documentos que atestem o efetivo desempenho das atividades naquelas datas, gozam de presunção de veracidade, sendo desnecessária a apresentação de outros elementos materiais de prova, isto é, documentos para confirmar a existência dos supostos vínculos empregatícios.

Em sentido oposto, a Turma Recursal de São Paulo já teve oportunidade de discutir a presente questão profundamente e, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que a anotação extemporânea de contrato de trabalho na CTPS não serve início de prova material, caso não corroborada por outras provas materiais e testemunhais.

2. Enquanto a Turma de origem apreciou anotações feitas contemporaneamente, embora com desgastes do tempo, o acórdão paradigma fala em anotações anteriores à expedição da CTPS, não havendo similitude fática entre um aresto e outro.

3. É bem verdade que a Turma de origem considerou períodos laborais anotados de forma extremamente precária e apagada em CTPS sem numeração visível, cujos dados não estão no CNIS. A propósito, a sentença proferida foi de improcedência, registrando-se o seguinte: Para comprovar o desempenho das atividades laborais, a autora depositou em cartório 2 CTPS: A 1.ª sem número identificável e de Série 132 e a 2.ª de n.º 66528 e Série 284.

Com relação à 1.ª CTPS, esclareço que nenhum vínculo nela constante foi considerado, tendo em vista que a mesma encontra-se com datas apagadas e/ou nitidamente rasuradas, não se podendo precisar a real data de admissão e demissão dos vínculos nela contidos, nem tampouco há outros documentos que atestem o efetivo desempenho das atividades naquelas datas. (doc. 3).

No que concerne à 2.ª CTPS, só não foram considerados os vínculos que apresentavam datas concomitantes, para não ser computado o tempo em duplicidade, todos os outros foram incluídos na contagem de tempo para a carência, seja porque constavam do CNIS, seja porque não se verificou nenhuma rasura.

Assim, computando-se todos os tempos constantes na CTPS e no CNIS, percebe-se que a autora contribuiu por apenas 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, somando 51 meses de contribuição, bem inferior à carência exigida.

4. Contudo, em julgamentos anteriores dos quais participei aqui na TNU, as ponderações dos eminentes julgadores foram no sentido de total inviabilidade de se apreciar matéria probatória/processual, ainda que, na forma como se apresenta neste caso, ela se apresente nitidamente precária.

5. Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal no presente caso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502083-24.2015.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL E CONDIÇÕES DO SEGURADO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE REABILITAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido manteve sentença de procedência parcial de benefício por incapacidade mediante análise das provas produzidas, como se vê no seguinte trecho do voto:

Portanto, a sentença não merece reforma, uma vez que o perito atestou a incapacidade parcial e definitiva da autora, conforme laudo pericial (anexo 32) e julgamento monocrático:

"(...) A prova pericial indica que a demandante é portadora de "Transtorno de Disco Lombar" (CID M51.1), "Transtorno de Disco Torácico" (CID M51.3) e "Espondiloartrose Vertebral" (CID M47.9). Concluiu o perito que essas doenças incapacitam a segurada de forma parcial e definitiva para as atividades profissionais (Anexo 32).

O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais.

Importa salientar que a circunstância das inferências do perito judicial não se amoldam às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões.

Além disto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes.

Verifica-se que a incapacidade não é total, mas apenas parcial; contudo, como já se decidiu "(...) O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz "ficar incapacitado", assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. (...) (STJ - 6ª Turma, REsp. nº 272270/SP, Rel. Fernando Gonçalves, j. 14/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 202).

Embora incapacitada, em caráter parcial e permanente para as atividades que exigem esforços físicos, a demandante é passível de reabilitação profissional para o exercício de outras profissões, conforme informou o perito (resposta ao 20º quesito).

De consequente, é "devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 501267/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427).

Logo, os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença encontram-se presentes (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade da demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), ao passo que as condições pessoais (idade, escolaridade, atividade habitual etc.), não induzem incapacidade total."

- Incontroverso a carência e a qualidade de segurado da autora, restaram preenchidos os requisitos essenciais para a concessão do benefício.

- Quanto ao recurso da autora, verifico que não há nos autos elementos que indiquem para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, já que o perito judicial (anexo 32 - quesito 11º) indicou pela incapacidade parcial e definitiva da autora para as atividades que demandem postura viciosa com a coluna vertebral e esforço físico intenso. No que se refere à alteração da DIB, a sentença vergastada também não merece reforma, eis que da análise do anexo 29 pode-se inferir que a autora foi demitida somente após seu retorno ao trabalho, tendo havido assim a sua reabilitação profissional.

2. Desta feita, para se aferir sobre a possibilidade de aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença se faz imprescindível o reexame fático-probatório, vedado na seara do incidente de uniformização. Registre-se também a vedação sobre rediscussão de matéria processual.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502102-10.2013.4.05.8308
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JHENIFFER VITORIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO LUNA PACHECO
OAB: BA-20903
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: CICERA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO LUNA PACHECO
OAB: BA-20903
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO FÁTICO ASSENTADO PELA TURMA DE ORIGEM: INADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA DISCUSSÃO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL SER BENEFICIÁRIO DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização interposto pela parte autora alega que se discute sobre a possibilidade de se reconhecer a prorrogação do período de graça por mais doze meses, na hipótese de desemprego involuntário, àquele que exercia atividade como contribuinte individual. O recurso pontua o seguinte:

As Autoras promoveram AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSS, em decorrência do falecimento do segurado, Sr. ADÃO FERREIRA DA COSTA (02/03/2010).

O Falecido, em 2008, recolhia para a Previdência Social com contribuinte individual, contudo, por motivo de saúde, cessou suas atividades, tendo recolhido até a competência de 11/2008, ficando assim desempregado após esta data.

[...]

Em audiência, foi produzida prova testemunhal confirmando a situação de desemprego do falecido, fato este já demonstrado no processo documental com a juntada da CTPS sem nenhuma anotação do falecido.

Além disso a certidão de óbito, o depoimento autoral e a prova testemunhal comprovam que o falecido parou de recolher e morreu em decorrência do álcool (síndrome hepática-renal alcoolismo).

O MP Federal opinou pela procedência da ação.

O juízo "a quo" julgou improcedente o feito por entender que não se aplica a prorrogação prevista no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 (segurado desempregado) aos contribuintes individuais (autônomos). [...]

O Acórdão recorrido é diametralmente oposto ao entendimento adotado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o que autoriza a apresentação do presente pedido de uniformização, com fundamento na divergência jurisprudencial, consoante se demonstrará a seguir.

[...]

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGU-RADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91; 2. Precedentes deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e provido. (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 5000378-21.2012.404.7106, Relator p/ Acórdão Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, juntado aos autos em 07/12/2012)

2. A TNU definiu a tese no sentido de possibilidade de contribuinte individual comprovar a situação de desemprego involuntário, nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, como se vê no PEDILEF n. 05009466520144058400, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, TNU, DOU 03/06/2016 PÁGINAS 79/167. O aresto fixou o seguinte entendimento:

5. O voto apresentado pelo nobre relator deste feito invoca precedente da TNU no sentido de que a prorrogação do período de graça previsto no § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015).

6. Penso que a questão a ser decidida no presente incidente ainda não foi apreciada por esta Turma de Uniformização, A questão examinada no PEDILEF 50473536520114047000, relatada pelo colega Bruno Carrá, versava sobre a possibilidade de aplicação do §2º do art. 15 para quem deu ensejo ao rompimento do vínculo empregatício. No presente recurso, a controvérsia reside na interpretação do enunciado normativo abranger ou não os contribuintes individuais. Feito o necessário "distinguish", passo a apreciação da questão controvertida.

7. Considero que deve prevalecer a interpretação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. De fato, os enunciados constantes dos §1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 não podem ser interpretados literalmente. A aplicação de normas, extraídas de leis ou regulamentos, para a resolução de conflitos sociais, tem a vantagem de simplificar o trabalho dos operadores do direito que não necessitam realizar juízos morais complexos. Contudo, não é possível aplicar nenhum texto sem a realização de uma atividade de interpretação que não pode ser uma operação mecânica e meramente cognoscitiva. Por melhores que sejam os legisladores de um País, jamais será possível abarcar toda a complexidade da vida social e, além disso, todos os sistemas jurídicos aceitam o critério interpretativo de que a aplicação de uma norma não pode levar a um resultado irracional, absurdo ou incompatível com o princípio da isonomia. No julgamento da Reclamação 4374, cabe recordar que o STF, no voto ministro Gilmar Mendes, destacou que o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais.

8. É cediço que as atividades laborais não se restringem à relação empregatícia. Aliás, com as transformações ocorrentes no mundo do trabalho- tecnológicas, científicas e dentro de um contexto de crise econômica e de globalização, cada vez mais o trabalhador se vê fragilizado nos seus direitos trabalhistas e previdenciários. Não podemos ignorar que a Lei de Benefícios é uma versão "remasterizada" da antiga Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 - com a inclusão dos trabalhadores rurais e permeada por regras de transição - quando se acreditava que seria possível concentrar as relações de trabalho no formato padronizado do vínculo empregatício.

9. Dependendo da necessidade de quem contrata o trabalhador e de como o serviço é prestado, podemos ter outras relações de trabalho, tais como o trabalho eventual, o avulso e o autônomo. De todo o modo, o princípio da uniformidade e equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos e rurais (parágrafo único do art.194 da CF/88) não compactua com distinções previdenciárias que não estejam amparadas em justificativas razoáveis, seja do ponto de vista da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ou no princípio da seletividade. De efeito, se os trabalhadores verteram o mesmo número de contribuições, ou trabalharam pelo mesmo período (nas situações em que a lei exige apenas a prova do trabalho), sendo todos segurados obrigatórios, não faz sentido que a manutenção da qualidade de segurado seja maior para uma categoria e menor para outra.

10. Nessa linha, podem ser apontados os seguintes precedentes: [...] TRF4, AC 5009219-91.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, juntado aos autos em 06/02/2013; [...] TRF4, EINF 5008335-28.2011.404.7100, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Néfi Cordeiro, juntado aos autos em 08/07/2013.

11. No caso, não houve a realização de instrução probatória. Assim, a solução adequada para o caso é o retorno dos autos para a primeira instância, a fim que seja oportunizado à parte autora comprovar que se encontrava em uma situação de privação do trabalho, nos termos da Questão de Ordem 20 [...]

12. Em sendo assim, mais uma vez pedindo vênias ao Nobre colega, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deva ser provido, com a aplicação da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, para que a Turma Recursal de Origem se adeque ao entendimento de que: (a) os contribuintes individuais devem desfrutar do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91; e (b) o desemprego ou situação de ausência de trabalho pode ser comprovado por todos os meios de prova existentes em direito, e não apenas pelo registro da CTPS no Ministério do Trabalho.



3. Mas manteve sintonia com a decisão no PEDILEF 50473536520114047000, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TNU, DOU 23/01/2015, no sentido de que, quem quer que seja o segurado - empregado ou contribuinte individual - compete-lhe demonstrar situação de desemprego involuntário. Nesse sentido, trago à colação a devida fundamentação colacionada pelo eminente relator: [...] 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego.

6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo)

6.3.À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário.

6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos.

6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito.

6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. [...]

6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

6.8. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

4. Nessa linha, tenho que o recurso interposto pela parte autora alterou os fatos consignados no acórdão recorrido e entabulou mera discussão de tese dissociada na realidade ali apontada. Isso porque a Turma de origem pontuou claramente que a parte autora não comprovou o desemprego involuntário, a despeito de ser ou não contribuinte individual. Colho nesse sentido o seguinte trecho do acórdão:

Trata-se de Recurso Inominado manejado pelo particular contra sentença que julgou improcedente pleito de pensão por morte, sob o argumento de que o de cujus nunca teria sido empregado, bem como teria espontaneamente deixado de recolher contribuição previdenciária.

Aduz o recorrente que a prorrogação do período de graça constante no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 também se aplica aos contribuintes individuais, razão pela qual possuiria o status de segurado o extinto e, por consectário lógico, faria jus a demandante à pensão por morte.

Pois bem.

Assim assentou o Juízo singular:

"... 9. Saliente que não há como se estender o período de graça por força de desemprego (art. 15, II e § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991), pois, além de o falecido nunca ter sido empregado, espontaneamente deixou de contribuir. Friso carcer de prova a alegação de que deixou de contribuir devido a problemas de saúde. ..."

Observe que o recorrente cingiu-se a guerrear a tese de que os contribuintes individuais não teriam direito à prorrogação do período de graça. Ocorre que, mesmo superada tal argumentação, deveria a parte autora ter apresentado argumentação no sentido de que teria deixado de contribuir não por ato volitivo, mas sim ante a condição de saúde.

Como não o fez, torna-se impossível a reformar da sentença trazida à baila, pois mesmo que se admitisse, por hipótese, a falta de recolhimento do contribuinte individual para o fim de prorrogação do período de graça, somente o seria na hipótese desta se dar em caráter involuntário, como dispõe o texto legal, o que reconhecimento não é o caso dos autos.

5. Portanto, o acórdão recorrido analisou as provas produzidas e entendeu por não comprovada a situação de desemprego involuntário, ou seja, que o autor teria deixado de recolher contribuições por situação alheia à sua vontade, não bastando para configurar essa situação a mera falta de recolhimento ou a mera falta de anotação na CTPS (tese que, aliás, foi apreciada e rejeitada na Petição 7.115 pelo STJ).

6. Nesse contexto, o recurso não se adequa à situação disposta nos autos e, por via indireta, busca alterar a convicção da Turma de origem a respeito da ausência da prova de desemprego involuntário, o que importaria em revolvimento indireto da prova dos autos por esta instância especial.

7. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502282-95.2014.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LUZINETE NASCIMENTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

RETROAÇÃO DA DIB PARA A DER. INCAPACIDADE DEFINIDA PARA MOMENTO POSTERIOR À DER. RETROAÇÃO INDEVIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização pelo qual a parte autora pretende que a DIB do benefício assistencial lhe concedido judicialmente fosse fixada na DER. Contudo, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos fáticos que não comportam revisão pela TNU, assim como suas razões de fundo não foram questionadas no recurso interposto.

2. Ou seja, o acórdão recorrido anotou que "a alegação da parte autora não merece prosperar. O juízo monocrático, ao conceder o benefício, fixou, acertadamente, a DIB em 18/11/2014 (data do ajuizamento da ação). Explico. O termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada, deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; c) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido; b) na data do ajuizamento do feito, se o estado incapacitante tiver início entre a data do requerimento administrativo e o momento da propositura da ação. - A autora entrou com requerimento administrativo em 07/03/2013 (anexo 1). De acordo com informações do laudo pericial médico (anexo 14), o agravamento do estado de saúde da autora (e o consequente início da incapacidade) ocorrerá após o requerimento administrativo. Diante do exposto, entendo que a DIB deve ser mantida. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da sentença: "No que tange à data de início da incapacidade, em que pesem os esclarecimentos do perito no quesito nº 05, é de se concluir, em face do histórico de atestados médicos apresentados, que o agravamento das patologias da parte autora ocorreu após o requerimento administrativo, mas antes da perícia médica determinada pelo juízo."

3. Como se percebe, o acórdão fixa o entendimento de que a incapacidade teria ocorrido após o requerimento administrativo, o que não foi refutado pela parte autora, de sorte a ser indevida a retroação da DIB para a data da DER, quando ainda não havia a incapacidade, que é um dos requisitos indispensáveis para o deferimento do benefício assistencial. A tese sustentada no recurso não se amolda ao contexto fático evidenciado nos autos, motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502383-54.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANILDO EUCLIDES DA SILVA
PROC./ADV.: WELLINGTON CARLOS DE LIMA
OAB: PE-31984
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

AUSÊNCIA DE CAMPO PARA ANOTAÇÃO EM FORMULÁRIO PPP. DOCUMENTO QUE É A PROVA EXIGIDA EM LEI PARA A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E CUJAS REGRAS FORAM EXAUSTIVAMENTE DISPOSTAS PELA PRÓPRIA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR CONTRARIAMENTE AO SEGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "Não consta no PPP campo específico para informar se a atividade era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como ocorria nos antigos Formulários. Diante disso, esta Turma vem entendendo que a ausência de informações neste sentido gera uma presunção favorável ao segurado, pois não se tem como presumir que a exposição se dava apenas de forma habitual.

- Dessa forma, entendo que restou comprovada, por meio de PPP (Anexo 10), a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior a 90 dB, e posteriormente acima de 87,6 dB de modo habitual e permanente no período de 17/11/1987 a DER (14/03/2013).

- Assim, o período de 17/11/1987 a 14/03/2013 deve ser reconhecido como tempo especial."

2. O incidente de uniformização do INSS sustenta: Da análise do PPP (anexo 10), vislumbra-se que inexistente prova da sujeição do autor aos agentes nocivos ali indicados de maneira habitual e permanente, conforme exigido pela legislação.

Apesar de a sentença deixar claro que a habitualidade e permanência não foram comprovadas pelo autor, a Turma Recursal de Pernambuco reformou a decisão monocrática [...].

Assim, ainda que a parte apresente os formulários referidos, das informações constantes não se podendo concluir que caracterizáveis as situações acima expostas, cumulativamente, há de se concluir pela impossibilidade de contagem do tempo de serviço como especial, a ensejar a correspondente conversão.

Demais disso, a contar da regulamentação da Lei 9.032/95, tornou-se imprescindível, além do formulário, a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro especializado em segurança do trabalho.

3. O recurso não prospera, uma vez que confunde a prova do tempo especial com o fato de a Lei dispor de que esse tempo deva ser exercido com habitualidade e permanência, sem intermitência. A prova do tempo especial, segundo expressamente disposto no art. 58 da Lei 8.213/91, é o PPP, cuja regulamentação vem sendo disposta nas diversas instruções normativas expedidas pelo INSS, como é exemplo a IN 45/2010 e a atual IN 77/2015. São elas que dispõem sobre as informações, formato e todos os elementos que a Autarquia reputa necessários para constarem do formulário PPP, sendo inadmissível que, diante da inexistência de campo próprio para anotação de tais informações - por negligência da própria Autarquia - se presuma contrariamente, em desfavor do segurado, que sua atividade não era habitual. Ora, o autor apresentou o documento previsto no regulamento, sendo ele a prova exigida pela lei.

4. Posto isso, não conheço do recurso, uma vez que a inexistência de campo próprio no PPP não leva à presunção de que o segurado não trabalhava de forma permanente, habitual e não intermitente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502744-13.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: EMANOELL YGOR COUTINHO DE CASTRO
OAB: CE-25708
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DANO MORAL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO POR ERRO DE AÇÃO DE AGENTES DO INSS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente interposto pelo INSS pretende o revolvimento fático-probatório acerca de sua responsabilidade por danos morais, o que não é cabível neste recurso especial. Colho do recurso os seguintes contornos fáticos:

O INSS foi condenado a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, devidamente atualizado pela taxa SELIC até o efetivo pagamento, face a cessação do benefício da mesma em razão de óbito de homônimo com mesma filiação e endereço.

Desse modo, a E Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Ceará violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda da 5ª Turma Recursal de São Paulo- que preconiza _que o dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. Os pequenos aborrecimentos enfrentados em situações cotidianas, com vistas ao interesse da coletividade, não ensejam reparação por dano moral. Somente no caso de conduta abusiva ou vexatória é que surge o dever de indenizar. No mais, constituem ônus da vida em sociedade.

O caso dos autos, com certeza, não se qualifica como sendo dano extremo, gerador de sérias consequências para a parte autora. Vejamos:

Trata-se de ação promovida contra o INSS objetivando a condenação ao pagamento de indenização por suposto dano moral à parte autora.

Consoante relatado na petição inicial, a parte autora teve seu benefício cessado durante o período de 09/04/2013 a 19/08/2013, em razão de certidão de óbito de pessoa com mesmo nome, filiação e endereço da mesma.

A atuação do INSS, neste caso, foi acertada, uma vez que diante do óbito do segurado a primeira diligência a ser efetivada é a cessação do benefício ativo. Desse modo, face a cessação, era de se esperar uma atitude positiva da parte autora em mostrar que a certidão de óbito se referia a terceira pessoa, visando o esclarecimento dos fatos.

Postas estas considerações iniciais, a questão que se impõe é saber se, em face das peculiaridades do caso concreto, estão presentes os requisitos para condenação da autarquia previdenciária a pagar indenização à parte recorrida a título de danos morais.

Em nosso sentir, a resposta é negativa, devendo a decisão ser reformada, pelas razões seguintes.

EM PRIMEIRO LUGAR, é preciso aferir em que consiste o suposto dano moral a ser indenizado ao recorrido.

Isto porque a parte autora não foi submetida a qualquer situação vexatória ou mesmo tenha sofrido danos a sua integridade moral.

EM SEGUNDO LUGAR, admitindo-se que a parte autora tenha sofrido inconvenientes com a situação narrada, é de se indagar se o "preço" pelos seus dissabores deve mesmo ser arcado pela autarquia previdenciária.

É certo que o INSS deixou de pagar o benefício da autora durante 04 meses, tempo razoável para a apuração dos fatos e deslinde da questão. Tais valores, ressalte-se, foram pagos posteriormente a mesma, após esclarecida a situação (efetiva comprovação de vida). Conduta diversa não era de se esperar da autarquia dada a excepcionalidade do caso.

2. Como se vê, a apuração nas instâncias ordinárias concluiu que houve erro por parte do INSS, cuja ação de suspensão do benefício causou prejuízo alimentar ao autor e sua família, sendo ele pessoa idosa, com mais de 70 anos.

3. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502751-59.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARLENE PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA INSTÂNCIA ESPECIAL DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão de origem decidiu, resumidamente, que: a "sentença procedente em parte, concedendo o auxílio-doença e fixando a DIB na data da indicada pelo perito judicial como DII (07/07/2014). A parte autora recorre pugnando pela reforma parcial da sentença alegando que faz jus ao benefício desde a DER (17/09/2013). [...] 2. Segundo o laudo judicial (anexo 12), a autora, 41 anos, agricultora, ensino fundamental incompleto, residente em Caiçara/PB, é portadora de "caquexia e diabetes mellitus não-insulinodependente sem complicações", enfermidades que causam incapacidade total e temporária para a sua atividade habitual. O auxiliar do juízo fixou a DII (data de início da incapacidade) em 07/07/2014, com base em atestado médico apresentado na perícia. [...] 4. No caso em análise, embora o perito judicial tenha fixado a DII (07/07/2014) em momento anterior ao ajuizamento da ação (20/11/2014), não é possível retroagir a DIB para a DER (17/09/2013), uma vez que, além de não haver documentos médicos contemporâneos, a patologia diagnosticada administrativamente (HISMED - anexo 13) diz respeito apenas à diabetes, a qual não vem causando complicações, conforme consignou o perito judicial, razão pela qual deve ser mantida a DIB fixada pelo juiz a quo."

2. No seu recurso, a parte autora pondera que "[...] não pode a incapacidade autoral apenas "existir" quando da feitura de um atestado médico, pois, nesse momento, o expert apenas comprova uma situação já existente, ou seja, ele atesta a incapacidade que a parte autora já detém, e, não, que essa incapacidade apenas tenha surgido naquele momento, inclusive, consta acostado no anexo n.º 02 dos autos virtuais, "um laudo de exame médico-pericial" (Processo 2008.82.00.514329-6), atestando que desde 2007 a autora encontra-se em tratamento para o seu debilitado estado de saúde, ou seja, quando da DER, em 17.09.2013, a mesma claramente já encontrava-se acometida por incapacidade como permanece até os dias atuais, não sendo razoável se pensar que as suas patologias tenham se tornado incapacitantes apenas recentemente."

3. Como se vê nos contornos fáticos, pretende o incidente revolver o conteúdo probatório, o que é vedado nesta instância especial, motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503219-38.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

RURAL. TRABALHO URBANO E OUTRA RENDA NO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou-se no julgamento de improcedência da sentença, que entabulou que "embora a autora tenha demonstrado possuir farto conhecimento da lida no campo, segundo informações prestadas pela própria autora em audiência, ela ostentou vínculos urbanos entre 2007 e 2012, auferindo, assim, renda de fonte diversa do seu trabalho na agricultura durante esse lapso temporal, pelo que não tenho por cumprido o requisito atinente à carência do benefício postulado."

2. O recurso da autora enfatiza que "em razão da quantidade de membros da família, necessitou durante alguns períodos de sua vida trabalhar de Cateira Assinada. Vejamos: 06/2007 a 12/2012 - zeladora - Prefeitura Municipal de Assaré. O Horário de trabalho da autora era das 17:00 às 21:00 horas, no grupo escolar".

3. Desse modo, o incidente pretende a revisão do contexto probatório que considerou que a autora detinha fonte de rendimentos diversa, exercia atividade urbana e descaracterizou sua condição rúrica no período mencionado, o que não tem amparo na seara especial perante esta TNU. Por isso mesmo, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504208-10.2015.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA ARRAIS

PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

OAB: CE-6059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: JOSEFA ARRAIS DE SOUZA

PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

OAB: CE-6059

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O recorrente pretende revolver o conjunto fático-probatório que a Turma de origem lhe entendeu desfavorável, não reconhecendo sua incapacidade para figurar como dependente maior inválido de segurado falecido. Os próprios termos do seu incidente já revelam o intento, a saber:

O Autor trouxe como início de prova material um fortíssimo conjunto comprobatório, conforme se relata abaixo:

- Termo de Compromisso de Curatela Provisória;

- Atestado Médico atestando a incapacidade do Autor.

O Recorrente sofre de CID 10 = F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), conforme o laudo médico pericial da perita do juízo, a incapacidade absoluta compromete toda atividade laborativa e a vida civil do Autor que queira exercer no seu dia-a-dia. [...]

Assim, conforme se extrai da documentação em anexo e dos depoimentos, fica patente a incapacidade do Autor de exercer sua atividade laborativa, ou seja, a rúrica.

2. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504256-59.2012.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: BARTOLOMEU JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA NÃO APRECIADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E NEM VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEI 11.960/09 E CORREÇÃO MONETÁRIA. STF, RE 870947. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO E ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA PERTINENTE À ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO, SE O CASO.

1. O incidente de uniformização interposto pelo autor questiona (i) o não deferimento do adicional de 25% ao segurado que dependa do auxílio permanente de terceiros na aposentadoria por invalidez, bem como (ii) a utilização da Lei 11.960/09 na correção monetária dos atrasados.

2. Quanto ao primeiro ponto, deve ser registrado que o recurso inominado do autor em face da sentença de improcedência do pedido não postulava, ou sequer cogitava, do adicional de 25%. A propósito, o pleito recursal era de mero restabelecimento do auxílio-doença. Nesse propósito, a Turma de origem concedeu a aposentadoria por invalidez e não manifestou sobre o adicional. Daí seguiu-se o incidente de uniformização, sem sequer cogitar do tema em embargos de declaração. Percebe-se, pois, cuidar-se de inovação recursal, de tema que não foi apreciado nas instâncias ordinárias, e que demanda análise probatória, notadamente do contexto e dos termos lançados na perícia técnica produzida, o que impede seja o incidente conhecido no ponto.

3. Quanto ao segundo ponto, a respeito da correção monetária, o STJ, a TNU e toda a Justiça Federal caminharam desde o início no sentido de afastar a aplicação da Lei 11.960/09, uma vez que a TR não seria índice próprio à correção monetária, especialmente quanto ao passivo de natureza judicial previdenciária, que na via administrativa tem aplicação do INPC, em obediência ao art. 41-A da Lei 8.213/91. Seria, pois, prejudicar o segurado que buscasse a tutela jurisdicional, tolhendo-o da correção monetária adequada conforme índices de inflação. Nesse sentido foi adaptado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à correção monetária (mas aplicando-a em relação aos juros).

4. Com efeito, a matéria teve repercussão geral reconhecida no RE 870947 pelo STF, que conta com cinco votos favoráveis ao referido entendimento de afastamento da Lei 11.960/09, três contrários no sentido de aplicá-la e aguardando o pronunciamento dos ministros Gilmar, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Não há maioria absoluta, ainda, de modo que o incidente deve ser devolvido à Turma de origem para aguardar a solução do referido recurso, com nova submissão à Turma, se o caso, para adaptação da decisão ao que for deliberado pela Suprema Corte.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do recurso quanto ao adicional de 25% e pela devolução dos autos para aguardar, com sobrestamento, a solução do RE 870947 quanto à correção monetária, com posterior submissão à Turma de origem para adequação do acórdão, se o caso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO QUANTO AO ADICIONAL DE 25% E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA AGUARDAR, COM SOBRESTAMENTO, A SOLUÇÃO DO RE 870947 QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, COM POSTERIOR SUBMISSÃO À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO, SE O CASO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507728-80.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA

OAB: CE-13290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DISCUSSÃO SOBRE QUESTÕES PROBATÓRIAS E O MOMENTO PARA REFUTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Quando de sua defesa, o INSS nada alegou a respeito das ponderações argumentadas no recurso inominado interposto para a Turma Recursal. Daí o julgamento da Turma de origem refutando a análise extemporânea e sem adequado suporte comprobatório das alegações recursais da Autarquia, dispondo que:

Quanto à alegativa de supostas irregularidades nas anotações constantes na CTPS e no CNIS da parte autora, isso não será objeto de análise e consideração por esta Turma Recursal, uma vez que toda a matéria de defesa deve ser alegada na contestação (art. 300 do CPC). Além disso, conforme dispõe o art. 303 do CPC, "depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo".

Não se tratando de nenhuma das exceções acima previstas, competia à autarquia previdenciária apresentar os referidos documentos no momento da apresentação de sua contestação.

Importante destacar que esta Turma Recursal, por maioria, ainda aceita documentação extemporânea do INSS quando diante de uma fraude patente ou de um erro muito grosseiro que podia ter sido evitado por consultas aos sistemas informatizados do INSS que estão acessíveis aos Juizados.

Todavia, no caso em tela, estamos diante de meras considerações recursais, desacompanhadas até mesmo do processo administrativo.



2. O incidente de uniformização sustenta:

"1) O registro feito na CTPS da autora é claramente extemporâneo e contraditório. Os contratos de trabalhos registrados como sendo referente ao período de 01/08/1982 A 31/12/1982 e de 01/03/1983 a 29/09/2011, não se confirmam no restante da própria CTPS. Nas folhas seguintes, há informação de anotação de férias em 1996 e as RAIS foram emitidas apenas em 1994 e 1996. No mais, não foram registradas quaisquer alterações de salários ou férias do período entre 1983 a 1993.

2) O 1º vínculo e boa parte do 2º vínculo com a prefeitura municipal de Aurora não foram esclarecidos em sua totalidade.

[...] Configurado está, portanto, que a Turma Recursal indicada está negando cumprimento a três regras basilares de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), da observância do direito de defesa das partes, a indisponibilidade do interesse público e a necessidade republicana de justificação das decisões do Poder Público e, em assim decidindo, divergiu da 5ª Turma Recursal de São Paulo, consoantes veremos a seguir".

3. Percebe-se que o vínculo anotado na CTPS foi entabulado com a Prefeitura Municipal de Aurora, sendo que as impugnações acima invocadas não passam de meras conjecturas desprovidas de embasamento fático razoável. Observe-se o contido na sentença: "ressalte-se que a apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalhador e a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado. As arguições de eventuais suspeitas a ela hão de ser objetivas e razoavelmente fundadas. Logo, observa-se que os vínculos empregatícios reconhecidos no presente feito estão registrados na CTPS, no CNIS e foram também comprovados por meio de outros documentos (CTC - anexo n.º 4, fl. 1; registro de empregado - anexo n.º 4, fl. 2 e folhas de pagamento - anexos n.º 4, fls. 3 a 6, n.º 5 a 8 e n.º 9, fls. 1 a 4), uma vez que tais documentos só poderiam ser refutados com provas de que são falsos e decorrentes de fraude, o que a autarquia previdenciária não se incumbiu de demonstrar no caso em apreço. A simples ausência de alguns desses registros no CNIS não é suficiente para descaracterizá-los, desde que sejam comprovados por outros meios".

4. Desta feita, toda a discussão está inserida na contextualização probatória, matéria eminentemente processual, cuja alçada revisional não se encontra prevista na competência desta TNU.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509260-95.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALMIRA ALVES LIMA PORTELA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA PROCESSUAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DO DNER DOS EFEITOS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS NOS QUADROS DO DNIT. REPERCUSSÃO GERAL DENIFIDA PELO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os contornos da discussão no presente processo foram bem analisados pelo Presidente da Turma de origem, o qual consignou os seguintes termos:

Em síntese, argumentou que a GDAPEC teria sido regulamentada pela edição do Decreto 7.133/2010 e deveria estar limitado à data da edição da Portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes., o que faria com que, automaticamente, fosse feito pagamento, até o primeiro ciclo de avaliação, já que o mencionado Decreto previa a retroatividade dos efeitos financeiros para a data de início da gratificação, fazendo, para tanto, juntada algumas decisões para embasar a tese.

O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de Turmas Recursais de outras regiões, tendo para tanto colacionado algumas decisões.

Nada obstante, verifica-se que o pedido de uniformização não pode ser admitido, uma vez que não se constata divergência entre o decisum proferido por esta Segunda Turma Recursal e a jurisprudência dominante na TNU, conforme preceitua o art. 14, § 2º da Lei nº. 10.259/2001.

Tendo em vista a importância da matéria, oportuno transcrever a ementa de representativo da matéria, a seguir:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DAGDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INID-

VIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença monocrática, determinou que a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC pelos inativos fosse limitada à edição do Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. 2. O recorrente aponta como paradigma válido decisões desta TNU, todas no sentido de que as gratificações de desempenho só perdem o traço da generalidade após a conclusão do primeiro ciclo de avaliação institucional de desempenho nos termos do regulamento das referidas avaliações, de sorte que até a referida data os inativos fazem jus a sua percepção na mesma pontuação dos ativos. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos - o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDAPEC pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - No caso concreto, o autor somente passou a receber a GDAPEC por volta de julho/agosto de 201, por força de decisão judicial. Somente caberia o pleito de diferenças a partir do seu recebimento. O autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, portanto improcedente o pedido. - Recurso provido para julgar improcedente o pedido. 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº. 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº. 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº. 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de de-

sempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº. 11.355/2006, incluído pela Lei nº. 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº. 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.

(TNU, PEDILEF 05069794220124058400, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgamento: 11/03/2015)

Não tão diferente, decidiu a Turma Regional de Uniformização - TRUS⁵, no processo nº 0516912-37.2010.4.05.8100, cuja ementa passo a transcrever:

"EMENTA. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUISITOS DE DIVERGÊNCIA PREENCHIDOS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO E PROCESSAMENTO DO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. ACÓRDÃO IMPUGNADO REFORMADO. INCIDENTE QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Nos termos da Lei n.º 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Cabendo à Turma Regional quando o pedido for fundado em divergência entre Turmas da mesma Região (art. 14, § 1º).

- Atendida as condições gerais de admissibilidade e preenchido o requisito de divergência entre as decisões apontadas. Incidente conhecido.

- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

- Em julgamento mais recente de novo RE, o 631.389, relatado pelo Min Marco Aurélio, houve o plenário do STF de mudar a orientação, entendendo ser o limite final para a extensão da pontuação aos inativos não o decreto regulamentar, ou mesmo a portaria de cada órgão estabelecendo os parâmetros, mas a efetiva avaliação, como inclusive era assentada a jurisprudência da TR/RN.

Embora não tenha havido publicação de acórdão, a sessão de julgamento pode ser conferida na íntegra no site YouTube (<http://youtu.be/T5FM5jnB0ws>).

- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDPST, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010 e a Portaria Funasa nº 1.743/2010.

- Em face do exposto, dou provimento ao pedido de uniformização para reformar o acórdão impugnado, determinando o pagamento da GDPST aos aposentados/pensionistas no mesmo patamar dos servidores em atividade a partir de 01/03/2008 até a efetiva implementação e processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação, quando a gratificação perde sua natureza de generalidade.

- Incidente conhecido e provido."

(TRU, Processo 0516912-37.2010.4.05.8100, Origem: CE - Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Relator Almiro José da Rocha Lemos, Julgamento: 07/10/2013)

Aplicável, na espécie, a Questão de Ordem nº 13, da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ressalte-se, por fim, que o Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará prevê expressamente que "o Presidente negará seguimento ao incidente manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", a teor do seu art. 9º, § 3º.

2. De fato descabe incidente de uniformização para pleitear suspensão de processo, sendo que a matéria de fundo já foi decidida pelo STF em Repercussão Geral, a saber:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

3. Cumpre asseverar que os argumentos lançados pela Turma de origem envolvem circunstâncias fáticas, cuja revisão demandaria a reanálise do arcabouço probatório. Eis os esclarecimentos ali consignados:

Note-se que o fato de as fichas financeiras da parte autora só registrarem a percepção da GDAPEC a partir de julho de 2011 é apenas um indicativo do momento em que foi cumprida a obrigação de fazer decorrente da ação coletiva n.º 0006542-44.2006.4.01.3400, não sendo permitido concluir, conforme pretendia a parte ré, que a parte demandante só tenha recebido a verba guerreada após a realização do primeiro ciclo de avaliação. Isso porque a ação coletiva em comento reconheceu o direito à percepção da mesma composição remuneratória assegurada aos atuais servidores do DNIT desde a instituição do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.

Destaque-se também que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4. No mesmo sentido o STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

5. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509611-61.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): OLÍMPIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..

OAB: SE-710

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA PROCESSUAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS DO DNER DOS EFEITOS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS NOS QUADROS DO DNIT. REPERCUSSÃO GERAL DENIFIDA PELO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os contornos da discussão no presente processo foram bem analisados pelo Presidente da Turma de origem, o qual consignou os seguintes termos:

No caso dos autos, a parte Recorrente, irressignada com o deferimento do pleito autoral, interpões Incidente de Uniformização Nacional no qual concentra o seu argumento no fato de que a existência de ação coletiva na qual se discutiria tema análogo ao discutido na presente demanda teria o condão de prejudicar esta, além de apontar suposta dissonância entre o aresto recorrido e paradigmas de Turmas Recursais do Ceará e do Rio Grande do Sul.

Quanto ao primeiro argumento, qual seja, o de que a pendência da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000 teria o condão de prejudicar a presente demanda ou, de ao menos, ensejar a sua suspensão, deixo de conhecer o incidente por se tratar de matéria processual, no que incide a súmula nº 43, da TNUJEFs.

Súmula nº 43 da TNUJEFs: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Quanto à demonstração da divergência, deixo de conhecer o incidente quanto ao paradigma da TR/CE, por se tratar de julgado da mesma região, portanto, inservível para demonstrar a divergência para fins de incidente de uniformização nacional.

No que toca à invocação do paradigma da TR/RS, não há similitude fático-jurídica entre o caso ali vertido e o presente porquanto a demanda ali incluía controvérsia relativa à extensão da gratificação sob a ótica do direito ou não à paridade. Veja-se:

(...)

Assim, no presente caso, a parte autora não faz jus às diferenças postuladas, pois pleiteia o pagamento das gratificações na mesma pontuação dos ativos após a conclusão da avaliação de desempenho dos servidores da ativa, quando não mais subsiste o direito à paridade.

(...)

(TR/RS. Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Unfer Calderaro, julgado em 27/03/2013)

Depreende-se, pois, que o acórdão não destoa das razões aduzidas no recurso, não havendo similitude fático-jurídica a justificar o recebimento do incidente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com amparo no art. 557 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito do microsistema dos JEFs.

2. De fato descabe incidente de uniformização para pleitear suspensão de processo, sendo que a matéria de fundo já foi decidida pelo STF em Repercussão Geral, a saber:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014)

3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510927-69.2010.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JANDIRA CELESTINO DE SANTANA

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

PROC./ADV.: RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS

OAB: PE-30 028

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REPRESENTANTE LEGAL: JOÃO CELESTINO DE SANTANA

PROC./ADV.: RODRIGO NUNES CUNHA DOS SANTOS

OAB: PE-30 028

PROC./ADV.: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25423

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DA TURMA DE ORIGEM QUE LEVEM A VALOR CONSIDERADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. VALOR QUE NÃO SE AFIGURA ÍNFIIMO E NEM EXACERBADO. INVIABILIDADE DO INCIDENTE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O incidente questiona a forma de condenação da ré ao pagamento em indenização por danos morais, em virtude de a autora ter permanecido por mais de hora na fila bancária. É que o acórdão recorrido, na sua fundamentação para reduzir o valor fixado no primeiro grau, vinculou a indenização como parâmetro ao salário de técnico bancário, sendo que a recorrente postula seja a indenização fixada pelos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Colhe-se o seguinte contexto do acórdão recorrido:

15. No caso em julgamento, destaco do Juiz monocrático: "A autora JANIRA CELESTINO DE SANTANA possui problemas de saúde psíquicos e, por conta disso, recebe da Previdência Social benefício previdenciário, sendo o seu curador legal o irmão JOÃO CELESTINO DE SANTANA. Este seu irmão prestou depoimento em audiência e destacou que precisou comparecer numa agência da CEF para resolver o recadastramento do CPF de JANIRA CELESTINO DE SANTANA, por exigência da Previdência Social para continuar a receber normalmente o benefício, o que fez acompanhado da testemunha arrolada. O depoente curador da autora destaca que compareceu à agência da CEF para pagar a taxa de R\$ 5,50, referente ao cadastramento do CPF, no dia 02.03.2010 às 12h40. Prova com a senha de atendimento n.º CP 553, anexada aos autos. A parte autora levou nada mais nada menos que 1h38 min na fila, tendo em vista que somente conseguiu se libertar da agência às 14h18 (como se verifica dos horários impressos na autenticação bancária do Sistema de Cadastramento da Pessoa Física, tudo anexado aos autos. Por conta disso, a autora passou mal, uma vez que possui problema sérios mentais"

16. Na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Há de ser razoável para que não seja pequena, a ponto de não reparar e compensar, nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. Penso que o valor adequado para tanto é a remuneração básica do Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal divulgado pela própria no EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 1/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012, a saber, R\$ 1.744,00 (hum mil setecentos e quarenta e quatro reais mensais).



2. Sob certa ótica bem peculiar, o acórdão recorrido adotou critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendendo-os conforme o valor recebido pelo técnico bancário. Basta suprimir esse trecho de equiparação no acórdão para se perceber que o razoável e proporcional para a Turma de origem seria o valor de R\$1744,00. Para reverter tal valor seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, sendo certo que a indenização em tela não se apresenta ínfima e nem exasperada a ponto de justificar a interferência do excepcional incidente de uniformização.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511636-31.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANSELMO CLEMENTE DE MELO
PROC./ADV.: APOENNA CYBELE DE ARAÚJO
OAB: PE-35949
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

QUESTÕES RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE JULGADO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

1. O caso reporta-se a uma ação pela qual a parte autora postula que lhe fossem repetidos valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria (Lei 7.713), relativamente às contribuições vertidas pela parte autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, parcelas estas indedutíveis à época. Contudo, o incidente de uniformização interposto pela União pretende que a Turma Nacional reveja os critérios definidos para a referida restituição do indébito, o que se apresenta como matéria eminentemente processual (cumprimento de julgado) .

2. Nesse contexto, não conheço do incidente de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512933-98.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARJORIE DA FONSECA E SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS USUFRUÍDAS. STJ, RESP 1.459.779/MA: INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB O RITO REPETITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de ação que pretende a não incidência de IR sobre o terço constitucional de férias usufruídas, que foi julgada improcedente em primeiro grau. Havendo recurso, a Turma de origem lhe deu provimento para afastar a incidência do IR em questão, mas, diante de julgamento de recurso repetitivo no STJ e de precedentes da TNU entendendo pela incidência do IR, a Presidência daquele Colegiado devolveu os autos para adequação, se o caso. Daí o julgamento em regime de adequação:

Há evidente colisão entre a decisão deste colegiado e o precedente formado no âmbito do STJ, nos autos do Recurso Especial nº. 1.459.779/MA, julgado pela 1ª Seção em 22/04/2015, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC). Deste modo, verifico que o acórdão recorrido merece adequação, a fim de ser restabelecida a sentença de improcedência, já que, no caso, tratando-se de hipótese em que o pagamento feito a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, promovo a adequação do acórdão outrora proferido para, em consonância o decidido no RE nº. 1.459.779/MA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença de improcedência.

2. Em face desta nova decisão, a parte autora ingressou com incidente de uniformização, suscitando como paradigmas de sua tese os precedentes do STJ que entendem pela não incidência do IR sobre o adicional de férias indenizado, o que difere da situação dos autos, onde a pretensão versa o intuito de não incidência sobre férias usufruídas. Ademais, como mencionado no acórdão recorrido adequado, o STJ firmou orientação contrária aos interesses do autor.

3. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513947-92.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENIVALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE19.805
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

QUESTÕES RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE JULGADO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

1. O caso reporta-se a uma ação pela qual a parte autora postula que lhe fossem repetidos valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria (Lei 7.713), relativamente às contribuições vertidas pela parte autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, parcelas estas indedutíveis à época. Contudo, o incidente de uniformização interposto pela União pretende que a Turma Nacional reveja os critérios definidos para a referida restituição do indébito, o que se apresenta como matéria eminentemente processual (cumprimento de julgado) .

2. Nesse contexto, não conheço do incidente de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514567-80.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ DE SOUZA SILVA FILHO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TEMPO ESPECIAL. PROVA. REQUISITOS. QUESTÕES FÁTICAS INSUSCETÍVEIS DE REEXAME EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se do segundo incidente de uniformização interposto nestes autos, desta vez pelo autor. Para contextualizar os fatos, registro a seguinte ocorrência inicial na sentença:

"Não entendo deva ser aceito como laudo técnico o documento constante no anexo 11, fls. 04/14, por não trazer a assinatura ou, sequer, a indicação do médico ou engenheiro do trabalho responsável, além de não apontar os níveis de ruído suportados pela parte autora, no seu setor de trabalho, nos períodos em que laborou na empresa. Destarte, ante a falta de documento essencial à comprovação da efetiva exposição do demandante ao agente nocivo ruído, qual seja, o laudo técnico, entendo que o período laborado entre 13/05/1983 a 28/02/1996 deva ser computado, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como tempo simples."

2. Apreciando recurso inominado do autor, a Turma de origem deu provimento ao recurso com base na seguinte fundamentação:

"- Analisando os autos verifico que assiste razão ao autor, pois entendo que ainda que haja deficiência da documentação apresentada para comprovação do agente nocivo ruído e apesar da função de profissionais do ramo da tecelagem não constarem nos róis dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 as atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendia mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico. Grifamos.

- Nesse sentido dispõe o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (TRF-3ª R; APELREE 200161250010968; 10ª T.; DJF3 CJ1 DATA: 15.12.2010; pág. 614). Assim o período de 13/05/1983 a 28/02/1996 em que o autor laborou como ajudante de tecelão na Cia. Fábrica Yolanda deve ser reconhecidos como de natureza especial.

- Assim recalculado o tempo de contribuição do autor verifico que este faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo."

3. A TNU proferiu a seguinte decisão em incidente de uniformização anteriormente interposto pelo INSS:

Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para firmar entendimento no sentido: 1) da imprescindibilidade de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) assinados por engenheiro ou médico do trabalho para comprovar a exposição ao agente ruído em relação a toda e qualquer atividade, independentemente da época de seu exercício, e 2) da não aplicabilidade do Parecer MT-SSMT nº 85/78 em relação às atividades exercidas em fábrica de tecelagem.

12. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

4. A Turma de origem, adaptando seu acórdão, entendeu pela ausência de demonstração da especialidade do tempo exercido pelo autor, no que manteve a sentença. O autor agora interpõe o incidente de uniformização sustentando que há sim prova nos autos de seu tempo especial.

5. Como se viu nos julgamentos anteriores, a prova apresentada se mostrou inadequada e insuficiente, tendo a Turma de origem reconhecido um tempo especial por mera presunção, expressamente consignada nos termos do acórdão, o que posteriormente foi reformado em função de julgamento nesta Turma Nacional. O autor pretende, nesse contexto, revolver as provas e documentos existentes no processo, o que não tem cabimento no excepcional incidente em questão.

6. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514621-46.2010.4.05.8300
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINO JOSÉ DOS RAMOS
PROC./ADV.: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA
OAB: PE019805
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVESTIMENTO DAS PROVAS. FORMALIDADES. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão de origem assentou-se nos seguintes fundamentos resumidos: "Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Em seu recurso, o INSS aduz que os documentos comprobatórios não trazem autorização da empresa para que o signatário do laudo assim proceda. Fala também da necessidade de se apresentarem documentos extemporâneos aos fatos. Quanto ao agente ruído, alega que o LTCAT é indispensável. Impugna os períodos enquadrados por atividade especial por categoria profissional. Pois bem. A autorização da empresa para que o signatário do Formulário/PPP/Laudo produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. [...] Entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode suprir a ausência de laudo, por ser documento feito com base no laudo. [...] No demais, deveria o INSS ser mais específico ao impugnar os outros períodos enquadrados como especiais por atividade especial e os demais períodos. Nesta esteira, quanto aos fatos, não cabe uma devolução genérica no recurso. Deixo de me manifestar quanto a este ponto, portanto".

2. O INSS interpôs incidente de uniformização ao argumento de que os "PPP's acostados aos autos não estavam de acordo com a legislação previdenciária, porque desacompanhados de procuração com outorga de poderes específicos para o representante legal da empresa assiná-lo ou de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, consoante exigido pela Instrução Normativa INSS nº 45/2.10, art. 272, §12". Citou precedente de Turma Recursal de São Paulo, no qual o relator apenas transcreveu o dispositivo da IN mencionada, sem qualquer contextualização fático-jurídica ao debate pretendido.

3. Ademais, a questão ventilada é processual por dizer respeito às formalidades das provas utilizadas e sua contextualização com instrução normativa, o que não se admite nesta seara especial. A livre apreciação das provas, antes disposta no art. 131 do CPC/73, vigente ao tempo do fato, é matéria que não comporta revisão em incidente de uniformização. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515938-31.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Verificando os documentos e a condição da parte autora, viúva e pensionista de servidor federal, o juízo de primeiro grau indeferiu a gratuidade de justiça. A parte autora recorreu e a Turma de origem entendeu por bem manter a sentença e ainda dispor que seria obrigatório o recolhimento das custas, sem as quais o recurso sequer poderia ser conhecido. É contra essa decisão que a parte autora interpôs recurso extraordinário e pedido de uniformização.

2. A matéria ventilada é processual e exige a aferição da prova dos autos para analisar as condições socioeconômicas da parte autora, o que não é possível nesta instância especial. Motivos pelos quais não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.51.000347-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: OSVALDO CORREA HORSTH
PROC./ADV.: EDSON ROBERTO SIQUEIRA JR
OAB: MG-88808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. ALEGAÇÃO DE TRABALHO URBANO POR LONGO PERÍODO ENTRE ATIVIDADES RURAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. REVOLVIMENTO FÁTICO INADMITIDO. INEXISTÊNCIA SEQUER DE CTPS DO AUTOR NOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pelo INSS, no qual aponta a existência de divergência jurisprudencial: (i) a soma de períodos rurais intermediados por suposto longo período urbano; (ii) a utilização de certidão de casamento pelo autor, na qual qualificado como lavrador, tendo exercido atividade urbana; (iii) ausência de análise da prova concretamente produzida pelo acórdão de origem. Como se percebe, toda a construção do recurso está assentada na premissa de que o autor teria exercido longo período de atividade urbana entre períodos rurais, o que não estaria em consonância com o entendimento do STJ e da TNU. Contudo, não há a aludida prova nos autos de que o autor tenha exercido atividade urbana, porquanto sequer sua carteira de trabalho foi juntada aos autos. Ademais, a sentença e o acórdão de origem, que a adotou em seus fundamentos, não mencionam qualquer período de atividade urbana específica, de forma a se apurar a real existência desse "longo período intermediário".

2. Consoante a decisão de origem: Para a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) carteira do sindicato de trabalhadores rurais de Iúna e Irupi/ES, com data de admissão em 12/12/2000 (fl.13); b) certidão de casamento realizado no ano de 1948, constando a profissão de lavrador (fl.14); c) declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 1999 até a atual data (fl.15); d) contrato de parceria agrícola, firmado em 2000 (fl.16); e) documentos relativos a propriedade (fls.17/19); f) termo de depoimento de confrontantes, afirmando ser o autor trabalhadora rural (fls.23/24); g) entrevista rural (fls.35/36) Além disso, o início de prova material acima especificada foi corroborado pela prova testemunhal colhida na audiência, conforme CD-R de áudio. Os depoimentos das testemunhas foram coerentes e coesos com as alegações da parte Autora. A parte autora em seu depoimento pessoal, disse que a vida inteira, desde os 8 anos de idade, já trabalhava na roça com seu pai, que sempre trabalhou em propriedades dos outros como colono. Que se casou com 20 anos e foi para o Rio, em Itaguaí/RJ, onde trabalhava na roça. Disse que teve carteira assinada como empregado doméstico, que depois foi para uma fazenda a 120 Km de Belo Horizonte, também tendo carteira assinada como doméstico. Voltou para Iúna há 12 anos e que há 10 anos tem contrato de parceria. Em Itaguaí/RJ tinha mandioca, quiabo. Vendia para um intermediário, que levava para a Ceasa. Em Iúna, trabalha com café. A esposa também é de Iúna e aposentada. Desde que retornou para Iúna, trabalha para a Sra. Débora (20% fica para ela e ele fica com 80%). Afirma que as despesas com adubo, fertilizantes são por sua conta. Que gosta de trabalhar, inclusive aos domingos, pois não agüenta ficar parado, sendo raro vê-lo em casa. A primeira testemunha ouvida, Sr. José do Couto, disse que o autor nasceu na propriedade dos pais do declarante, que o autor é viciado em roça. Morou próximo ao autor, em Itaguaí/RJ. O autor foi para Itaguaí quando se casou, trabalhando na zona rural, com quiabo e que depois o autor foi para Minas Gerais. Atualmente trabalha na propriedade da Sra. Débora. Em 2008 a parte autora completou 60 anos e de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, o autor deveria comprovar 13 anos

e 6 meses de atividade rural. Desta forma, o autor comprovou que exerce atividade rural na propriedade da Srª Débora, desde 1999 até a data atual, totalizando assim 10 anos de efetivo labor rural. É importante frisar que antes de se casar o autor já trabalhava como lavrador com seu pai, na condição de colono. As folhas 37/38, constam o tempo de contribuição do autor referente ao período que trabalhou como empregado rural. É importante esclarecer que o fato do autor ter trabalhado por um período com carteira assinada, não desconstitui sua qualidade de segurado especial.

3. Atento aos termos recursais, analisei toda a prova reproduzida nestes autos para aferir sobre a veracidade das alegações recursais, mas as únicas coisas que consta são recolhimentos no CNIS, esparsos, entre junho/1995 a 1998, sem qualquer especificação de que se tratam. Ainda que fossem na área urbana, dada a ausência de continuidade e o expressivo tempo de labor rural comprovado pelo autor, o tempo em questão não teria o condão de afastar a condição rural do segurado, porquanto é assente na jurisprudência que ele pode exercer tal atividade nos períodos de entressafra. Aplica-se, na hipótese, os períodos de manutenção e perda da qualidade de segurado, sendo que não há demonstração de que o autor tenha se afastado por longos anos do meio rural.

4. Nesse contexto, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.50.006247-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: GEZO MENDES
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO E PERICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão do Presidente das Turmas resume a um só tempo os fundamentos fáticos e jurídicos debatidos nos autos e no incidente de uniformização interposto pelo INSS, a saber:

Cuida-se de exame de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF interposto pelo INSS em virtude de acórdão da Turma Recursal o qual negou provimento ao recurso inominado e confirmou a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o recorrente, em breve síntese, que a concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e definitiva do segurado, confirmada pela impossibilidade de sua reabilitação para outra atividade funcional. Assenta a divergência jurisprudencial em acórdãos emanados da Turma Recursal de São Paulo (Processos nºs 000910067120064036301, DJ 01/09/2011, e 0065739292008403630, DJ 01/09/2011), do Tocantins (Processo nº 123221020084014, DJ 05/06/2009) e do Mato Grosso (Processo nº 954358200240136, DJ 10/10/2002), bem como do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp nº 501.267) e da Turma Nacional de Uniformização - TNU (PEDILEF nº 0505181762084058500).

[...] Pela leitura do acórdão recorrido, depreende-se que, apesar da conclusão da perícia médico-judicial no sentido da possibilidade de reabilitação profissional, a Turma Recursal, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu que é improvável a recolocação profissional do autor em qualquer atividade compatível com sua limitação funcional, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. Nessas condições, o acórdão recorrido tal como retratado acima é consentâneo com o entendimento da TNU, o que eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in litteris: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. [Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005] Ademais, o quadro fático denota manifestamente que o recorrente requer a reanálise do conjunto probatório, o que induz à incidência da Súmula nº 42 da TNU [...].

2. Com efeito, o acórdão recorrido de fato analisou a prova produzida nos autos e as circunstâncias pessoais do segurado, compreendendo, a partir desta análise probatória, que ele não tinha condições de reinserção no mercado de trabalho e, portanto, estaria inviabilizada a possibilidade de reabilitação profissional. Colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

2. O recorrido exercia atividade profissional de garçom e conta atualmente com 46 anos de idade. O laudo pericial de fls. 30/39, evidencia sequela de traumatismo crânioencefálico com epilepsia secundária e distúrbio de memória, concluindo que há incapacidade definitiva, tendo em vista tratar-se de processo crônico, sem possibilidade de cura. Houve percepção de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 25/12/2007 a 30/11/2009 e 09/03/2010 a 30/11/2010 (fl. 79).

3. Como se percebe, o julgado assentou sua conclusão lastreada no laudo pericial, que teria concluído pela incapacidade total e definitiva do autor em função de traumatismo crânioencefálico e epilepsia secundária, além de distúrbios de memória. Não obstante, ainda trouxe a colação da sentença de procedência em primeiro grau, a qual argumentou que:

O perito nomeado pelo juízo diagnosticou sequela de traumatismo crânioencefálico com epilepsia secundária e distúrbio de memória (fl. 34). afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de garçom porque apresenta alteração de força no dimídio direito, além de déficit de memória (questitos 8/9). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho porque a doença é crônica e incurável (questito 14). Descartou a possibilidade de reabilitação profissional (questito 17). Em laudo complementar (fl. 69), o perito afirmou que diante das evidências observadas na avaliação clínica e documental não há necessidade de quantificação da capacidade mnemônica, pois o exame clínico foi suficiente para determinar o estado cognitivo e para formar sua opinião (questito 1). Atestou que o déficit de memória não é o principal fator limitante do autor, mas o déficit motor (questito 1). afirmou a ausência de alterações no exame de mapeamento cerebral e no EEG digital não descarta a possibilidade de crises convulsivas, mas apenas determina haver foco dissíncronos corticais que possam determinar o local de início das descargas e as crises estão controladas com medicação, não sendo o fator incapacitante para o desempenho da profissão do autor (questito 2). Esclareceu que o déficit motor acarreta em perda da destreza dos movimentos do membro superior direito e dificuldades atividades que exijam esforço físico, além do déficit de memória (questito 3). Reafirmou que a incapacidade do autor para o trabalho é definitiva, mas pode haver uma tentativa de reabilitação profissional, apesar da baixa escolaridade do autor. O INSS alegou que o autor já exerceu a atividade habitual de porteiro e requereu a designação de nova perícia com outro neurologista (fls. 73/75). Descarto, na prática, que o autor possa exercer a atividade habitual de porteiro. Essa atividade requer destreza dos movimentos do membro superior direito e boa memória. O autor não possui tais qualidades. O perito é especialista na doença do autor, baseou sua resposta no exame clínico, atestados médicos e exames complementares (questito 3), aos quais não se encontra vinculado. O perito foi conclusivo em atestar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, sugerindo, em laudo complementar, sua reabilitação profissional. O que importa é que o laudo pericial está bem fundamentado, revelando que o perito detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual o autor se queixa. Não há necessidade de nova perícia, porque a questão de fato já está esclarecida. Corroborando as informações atestadas pelo perito, o laudo de exame de lesões corporais emitido pelo Departamento Médico Legal da Polícia Civil deste Estado datado de 4/6/2008 atestou que o autor sofreu acidente automobilístico em 10/12/2007 com trauma craniano. Avaliou que no exame físico o autor apresentou marcha lentificada sob vigia e claudicante, cicatriz cervical anterior, deformidade clavicul ar esquerda, voz arrastada e anasalada, desvio labial para direita ao sorrir, cicatriz mandibular direita com deformidade, parestesia, diminuição da força e limitação dos movimentos do membro superior direito, diminuição da força muscular no membro inferior direito e alteração dos movimentos do mesmo com comprometimento da marcha, alteração da memória, confusão mental, desorientado, aumento de volume do joelho esquerdo e limitação da flexão e extensão do mesmo (fl. 22). A possibilidade de reabilitação profissional não deve ser analisada exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Apesar de o autor, nascido em 1968, ter apenas quarenta e quatro anos, o perito foi conclusivo em avaliar que o autor possui deficiência em sua capacidade de memória, muito embora tal não seja o principal fator incapacitante. Ocorre que aliando a deficiência motora do membro superior direito com a deficiência de memória, doenças incuráveis e crônicas, é improvável a recolocação profissional em qualquer atividade compatível com sua limitação funcional. O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez.

4. Deriva de tais conclusões que o magistrado fez a devida análise pessoal e social da situação vivenciada pelo autor, tal como apreendido pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 50032658120124047104, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013. Rever a decisão da instância ordinária implica necessariamente ter que rever o conjunto probatório.

5. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.58.000493-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SÉRGIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

FORMAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL HÁBIL À VEICULAÇÃO DO INCIDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL GENÉRICA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIDO.

1. O incidente foi inadmitido por vício de formação na origem, conforme se extrai da decisão da Presiente da Turma: "descabe o presente incidente de uniformização nacional, haja vista que a parte não trouxe sequer um acórdão paradigma que retratasse divergência em relação ao decidido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, razão por que INADMITO o incidente". O agravo nada inovou quanto à situação, limitando-se, em linhas gerais, a pleitear a submissão à TNU.



2. Analisando os fundamentos da petição recursal originária, nela se vê argumentos genéricos de natureza constitucional e a intenção de revolvimento fático-probatório da decisão no juízo ordinário recorrido. Pretende a parte rever as condições periciais e a situação do segurado para o recebimento de benefício previdenciário, o que não tem cabimento no apelo especial interposto.

3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.025982-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: SEVERINA MANDU DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO E DA ANÁLISE PERICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A Presidente das Turmas Recursais do Rio de Janeiro negou seguimento ao incidente de uniformização ao argumento de se cuidar de pretensão, pelo recorrente, de revolvimento da prova dos autos. Por sua vez, o recorrente sustenta que houve, na verdade, nulidade da prova pericial por falta de contraditório, embora, em segundo plano, também sustente que a Turma Nacional pode revalorar a prova produzida e explícita nos autos. Colho da via recursal o seguinte: Entretanto, a decisão ora recorrida, data vênha, equivoca-se e deixa de observar que o objeto do recurso não é a impugnação da justiça da decisão por suposta falha na interpretação das provas produzidas, mas de verdadeira nulidade da prova pericial em que se fulcrou a decisão judicial para julgar improcedente o pedido autoral, na medida em que sobre a mesma não foi realizado o contraditório, tese acatada em inúmeros outros julgados transcritos como paradigma no Pedido Nacional de Uniformização inadmitido pela decisão ora recorrida. [...]

De qualquer forma, quanto à necessidade de reexame da prova, vale observar o que dispõe a Súmula nº 42 Turma Nacional de Uniformização. [...] Na redação da própria súmula pode se extrair que a vedação incide sobre o SIMPLES REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, o qual na própria visão do Tribunal Superior não se confunde com a REVALORAÇÃO E NULIDADE DA PROVA, em sede de recurso especial. Assim como entendido nas hipóteses de admissibilidade de Recurso Especial, a REVALORAÇÃO DA PROVA pretendida no presente recurso é relativa a dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, por si só, suficientes para a solução do caso, com sua ANULAÇÃO, não implicando no vedado reexame do material de conhecimento.

2. Para contextualizar os fatos, colho do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

O recorrente, em suas razões recursais, pretende infirmar o laudo pericial produzido. Contudo, tais razões não possuem o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença prolatada, no que merece manutenção a sentença nos mesmos baseados. [...]Ademais, é mister consignar que a parte autora não tem direito subjetivo à perícia na especialidade de sua enfermidade, sendo certo que o perito médico, sobretudo da área de Medicina do Trabalho, está capacitado a aferir a existência ou não de capacidade laboral do segurado. A jurisprudência admite, no entanto, a possibilidade de realização de nova perícia quando o laudo confeccionado em juízo não se apresentar suficientemente claro, completo e fundamentado sobre a aptidão do indivíduo para o trabalho, ou a realização de perícia especializada quando se tratar de doença rara ou psiquiátrica. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias. A primeira de fls. 77/80 na especialidade de clínica médica para auferir os problemas físicos relatados pela autora (osteoporose com dor na coluna lombar, arritmia cardíaca, doença arterial coronariana, hipertensão arterial e diabetes), cuja conclusão foi da não comprovação de incapacidade laborativa da autora. A segunda perícia de fls. 123/129 foi realizada por médico psiquiatra para analisar as queixas de depressão, ansiedade, irritabilidade, insônia e esquecimento. Também a segunda perícia não constatou nenhuma incapacidade laborativa da parte autora. Portanto, não há que se falar em anulação da sentença para realização de nova perícia, como pretende a parte autora em seu recurso.

3. Como se percebe, foram realizadas duas perícias e elas concluíram negativamente para a incapacidade do segurado, lastreadas em fundamentos técnico-periciais, os quais não são passíveis de revisão nesta seara especial. Asseverar-se, ainda, que o fundamento de nulidade exposto pelo recorrente assenta na suposta falta de análise crítica da documentação por ele apresentada. Leia-se, a bem da verdade, análise que ele entende que deve ser feita e, porque não, a conclusão que ele gostaria que fosse editada.

4. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.029243-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: MOISES RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

1. Como bem ponderado pela Presidente das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, o presente incidente tenta revolver a prova produzida nos autos, em especial a análise do laudo pericial produzido. Destaca a magistrada o seguinte:

Ocorre que a matéria contida na decisão impugnada refere-se ao material probatório do direito alegado, bem como, à valoração de cada prova contida nos autos. As questões atinentes à produção de prova são questões de direito processual, e, por força do disposto no art. 14 da Lei 10.259/2001, conforme mencionado acima, somente será cabível o pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões de direito material, não sendo admitida tal discussão em sede de pedido de uniformização. Portanto, baseando-se o fundamento da decisão impugnada em laudo pericial, como ficou consignado, no presente caso, expedido pelo perito do juízo, atestando que a parte autora encontra-se apta ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo jus ao benefício do auxílio-doença, tampouco a aposentadoria por invalidez. Assim, fica evidente que o que pretende o Recorrente é o reexame dos elementos de prova nos autos, para o que descabe o manejo desta via recursal, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 da Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

2. O agravo em face desta decisão de inadmissão sustenta o seguinte:

O autor pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.[...] Tais doenças lhe impedem de exercer suas atividades laborativas, de modo que não tem condições de retornar ao mercado detrabalho, o que pode ser comprovado pelas documentação médica de fls. 50/86. Posteriormente, o autor realizou novo pedido administrativo de concessão do referido benefício (NB 600.853.357-0), no entanto, teve seu pedido novamente negado. É cabível ressaltar que o autor necessita de cuidado médicos, fazendo uso de medicamentos e o INSS cessou definitivamente o pagamento das verbas na mencionada data sob a alegação de que o Autor teria recuperado sua capacidade laborativa (fl. 20). Entretanto, o autor ainda permanece enfermo, conforme esclarece a documentação médica de fls. 50/86.

3. Como se percebe, a todo instante o autor invoca a documentação médica por ele apresentada nos autos e que não teria convencido nem os peritos administrativos do INSS e nem o perito judicial, repisando sua condição de incapacidade, mas que depende de análise técnica. Não compete à TNU revisar análise médico-pericial, atividade sobre a qual o juízo ordinário é soberano.

4. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.62.001465-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: VERA PEREIRA DO AMORIM
PROC./ADV.: ZULMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL
OAB: RJ-122895
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INCAPACIDADE PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO POSTERIOR À REFILIAÇÃO INDIFERENTE AO AFASTAMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. CONFUSÃO PELO RECORRENTE COM DOENÇA PREEXISTENTE, QUANDO, EMBORA DOENTE, MAS AINDA CAPAZ, OCORRE O REINGRESSO E, POR AGRAVAMENTO OU PROGRESSÃO, VEM A OCORRER A INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente lastreado no reexame das provas produzidas no juízo ordinário, o que não tem cabimento nos limites estritos do presente incidente de uniformização. Eis os termos do recurso: Trata-se de pedido de Uniformização interposto em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, mantendo a sentença de 1º grau, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado pelo recorrente. O Julgador a quo decidiu pela improcedência do pedido autoral sob o argumento de doença preexistente, porém não observou que a doença que acomete a recorrente se AGRAVOU e/ou PROGREDIU, como se observa no Laudo Oficial de fl. 53 [...].

2. Não prospera o argumento distorcido do recorrente, porquanto o acórdão recorrido entendeu que se tratava de incapacidade - e não de doença - preexistente. Ou seja, nenhum dos precedentes colacionados pelo recorrente dizem respeito ao caso dos autos, já que se referem à hipótese de doença que teria evoluído para incapacidade, por agravamento, mas posterior à qualidade de segurado do beneficiário, o que não ocorreu na presente hipótese. Já incapacitada, a parte autora tentou reingressar no sistema previdenciário, como se vê no seguinte excerto do acórdão recorrido:

Entendimento também consolidado na súmula 53 da TNU: "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social." Não há que se argumentar no sentido de que se trata de agravamento da doença incapacitante. A doença se iniciou em outubro de 2011 e já no mês seguinte o perito constatou que a autora estava incapaz. Nesse tempo a autora não detinha a qualidade de segurada, só vindo a tê-la dois anos depois. Portanto, em respeito à regra do artigo 59, parágrafo único, a autora não tem direito ao auxílio doença.

3. Não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.012510-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: JUCÉLIA HENRIQUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO ANALISADO EM LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A ilustrada Presidente das Turmas do Rio de Janeiro inadmitiu o incidente de uniformização com lastro nos seguintes fundamentos: O assunto dos autos versa a respeito do restabelecimento do auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento do benefício desde a cessação indevida, por se tratar de mesma doença incapacitante. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe paradigmas do Superior Tribunal de Justiça e da E. TNU versando sobre o restabelecimento do benefício de auxílio doença cuja DIB deve ser fixada na data de cessação do benefício anterior, uma vez que ficou comprovada a continuidade do seu estado de incapacitação ao trabalho, além de acórdão referente à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez quando a incapacidade for total e definitiva, sem possibilidade de recuperação. Por outro lado, a Turma Recursal manteve a sentença de parcial procedência fixando a data de início do benefício, em 31/08/2014, data esta da cessação do benefício de auxílio doença anterior, por considerar que apesar de o perito não poder precisar a data do início da incapacidade, a fixou em 2013. No mesmo sentido, a perícia considerou a enfermidade da autora passível de recuperação, não sendo definitiva. Da análise dos autos, verifica-se que a tese jurídica ventilada pelos acórdãos paradigmas não foi rechaçada pelas decisões, ao revés, foi afirmada pelas mesmas. Pretende, portanto, a parte autora reexame de prova (já que a perícia não constatou incapacidade definitiva) conforme afirmado pela autora, o que é vedado neste incidente.

2. A autora interpôs o agravo em face desta decisão argumentando o seguinte, em resumo:

Primeiramente, se faz necessária a exposição dos requerimentos feitos no referido pedido de uniformização, para que fique explícita sua real pretensão: a) concessão/conversão de aposentadoria por invalidez, com base na incapacidade social da Autora, que pelas suas condições pessoais, socioeconômicas, profissionais e culturais, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa; b) acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91; e c) que a data de início do benefício/pagamento dos atrasados deveria ser a data da cessação do primeiro requerimento administrativo (18/02/2014 - NB 605.111.276-0), descontando-se as parcelas recebidas em decorrência da concessão do benefício de mesma natureza, NB 605.813.775-0, vigente de 10/04/2014 a 31/08/2014.

3. Como se vê na pretensão dos termos grifados, o intento da autora é rediscutir a prova dos autos, baseando-se em desacerto do juízo ordinário, o que não tem cabimento nesta esfera especial, como bem ponderado pela Presidente das Turmas. Colhe-se do próprio incidente o seguinte excerto fático:

Trata-se de ação em que se objetiva a condenação da Recorrida ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado indevidamente em 18/02/2014 e a concessão da aposentadoria por invalidez, pois a autora é portadora de transtorno interno dos joelhos (CIDM23); condromalácia da rótula (CID M22.4), artrose primária (CID M19) e outros transtornos na cartilagem (CID M94), conforme documentação médica (fls. 44/69 e 166). O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido autoral, determinando o restabelecimento do benefício nº 605.813.775-0 da parte autora desde 31/08/2014, data de sua cessação, e a pagar os atrasados desde 01/09/2014, mas julgou improcedente o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%.

4. Sobre os pontos destacados, o acórdão recorrido ponderou enfaticamente com base no laudo pericial realizado, ou seja:

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora baseou-se nos termos do laudo pericial elaborado por profissional técnico especializado, médico, nomeado pelo juízo a quo imparcial, já que equidistante das partes, que concluiu pela ausência de sequelas ou sintomas clínicos que incapacitassem o autor de forma permanente/total. Portanto, não possui as razões recursais o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença. 5. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.001806-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
EMENTA

REVOLVIMENTO DE PROVAS E DOS FATOS. AFERIÇÃO SOBRE A QUALIDADE DE SEGURADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE MANIFESTAM PELA INCAPACIDADE APÓS A PERDA DESSA QUALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização pretende o revolvimento das provas produzidas, o que não tem amparo legal. Veja que ele próprio traça os contornos da questão:

"[...] a recorrente ajuizou, em 03/06/2014, ação previdenciária de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSS, posto ser portadora de "Lumbago com Ciática (CID: M54.4), Sinovite e tenossinovite (CID: M65), Epicondilit lateral (CID: M77.1) e outras bursites não classificadas em outra parte (CID: M71.5)", conforme resposta do Laudo Médico Pericial Judicial às fls. 112/120 dos autos. Esse Laudo Médico Pericial Judicial atestou, também, à fl. 116, ter a recorrente "Incapacidade total temporária desde outubro de 2012.". Contudo, a r. sentença de piso julgou improcedente o pedido a pretexto de que a recorrente teria perdido a qualidade de segurado em 15/09/2012, verbis:

Por fim, quanto ao período não abarcado pelo instituto da coisa julgada, apontado também na causa de pedir deste processo - vide requerimento administrativo datado de 14/10/2013 - tenho que, apesar da existência de efetiva incapacidade laborativa (conforme laudo pericial de fls. 94/102), a parte não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável para caracterização do direito ao benefício vindicado. Isto pois, consoante anteriormente registrado, a autora perdeu a qualidade de segurado em 15 de setembro de 2012, período que constitui objeto devidamente alcançado pela coisa julgada, nos termos das sentenças proferidas nos processos já mencionados, de modo que, mesmo acometida por incapacidade posterior, a parte deixou de ostentar o requisito qualidade de segurado".

2. O coordenador das Turmas do Rio de Janeiro já havia sinalizado o fato: "Para amparar sua pretensão a Defensoria Pública da União fundamenta o pedido de uniformização interposto trazendo paradigma do Superior Tribunal de Justiça ao fundamento de que mantém a qualidade de segurado aquele que estiver no gozo de benefício previdenciário ou que, mesmo após a cessação deste, permanece incapacitado para o trabalho.. Por outro lado, a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o autor não tinha a qualidade de segurado no momento em que se afeiu a sua incapacidade. Além mais, em duas outras oportunidades, já havia sido reconhecido que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Sendo assim, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional".

3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014565-05.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEONIR ESTEVAM DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVA DE BAIXA RENDA NÃO RECONHECIDAS PELO INSS. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 10. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 7ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, por não terem sido reconhecidas pela ré as contribuições vertidas como contribuinte facultativa de baixa renda, visto que constava em seu Cadastro Único, com declarações fornecidas quatorze meses antes do nascimento de seu filho, que possuía renda própria.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal do Paraná, no julgamento do processo 5032135-26.2013.404.7000, e da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo 5002822-08.2013.404.7101, nos quais foi decidido que os recolhimentos efetuados como contribuinte facultativa de baixa renda podem ser validados quando os dados utilizados pelo INSS para justificar o indeferimento do benefício estiverem desatualizados e não mais refletirem a real situação do segurado no momento da realização das contribuições.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem.

E o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe anotar que a autora não se manifestou na petição inicial quanto à desatualização dos seus dados no Cadastro Único, tampouco postulou, naquela fase, que fossem supridas as informações daquele cadastro mediante análise da sua efetiva condição econômica por outros meios de prova, a fim de que fossem validadas as contribuições por ela vertidas na condição de contribuinte facultativa de baixa renda. Essa postulação só foi feita em momento posterior, quando da interposição do recurso inominado, razão pela qual não houve produção de prova nem houve manifestação do Magistrado do Juizado de Origem sobre este aspecto, o qual apenas adotou a presunção de veracidade do Cadastro único, porquanto nada contra ele foi alegado na inicial.

Assim, é evidente a falta de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, visto que naqueles houve pedido expresso para a revisão da decisão administrativa que negou validação às contribuições vertidas como contribuinte individual de baixa renda, mediante revisão das informações inseridas no Cadastro Único.

Além disso, como as alegações que fundam este Incidente de Uniformização foram trazidas tão somente em sede de recurso inominado, evidencia-se a apresentação de tese jurídica inovadora, em desacordo com a Questão de Ordem 10 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.").

Com efeito, sem pedido inicial específico para reverter a decisão administrativa que deixou de validar as contribuições vertidas como segurado facultativa de baixa renda, não há como ser uniformizada tese de direito material sobre essa questão.

Não satisfeito requisito essencial à análise do pedido de uniformização de jurisprudência, entendo como indevido o conhecimento deste.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500210-10.2015.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIELE EXPEDITA DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TRABALHADOR RURAL. SALÁRIO MATERNIDADE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ANTERIOR COMO RURÍCOLA. RECURSO QUE ALEGA A INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA PROVA MATERIAL DESCONEXO COM OS TERMOS FÁTICOS APOSTADOS EM SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização interposto pelo INSS sustenta, em síntese, que:

"Em outras palavras, não se questiona aqui se tal ou qual documento carreado aos autos poderia ser em tese, ou mesmo no caso concreto, utilizado como prova material da suposta condição de segurado(a) especial do(a) demandante.

O que se assevera, com base na jurisprudência pacífica da TNU e do STJ como se verá adiante, é que o(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a) autor(a), por ter(em) sido produzido(s) em data posterior ao parto, não serve(m) para a comprovação do exercício de atividade rural durante lapso temporal "igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido" (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91)".

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na sentença, que por sua vez discorreu o seguinte:

"Do cotejo dos autos, verifico que a autarquia-ré, em sua resposta, aduziu que a parte autora não comprovou sua condição de segurada especial pelo período de carência exigido.

No tocante a este ponto, observo que há nos autos início razoável de prova material capaz de comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício - que seria em 16/07/2011, data de nascimento da filha da demandante, senão vejamos.

No feito em tela, restou demonstrado que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício, eis que já percebeu, de igual modo, um outro benefício de salário-maternidade em 2007/2008, sendo considerada a condição de agricultora para tal concessão.

Quanto à prova material colacionada, entendo que tais documentos estão em consonância com o depoimento da autora e a oitiva da testemunha arrolada em Juízo, que confirmam que a demandante era trabalhadora rural à época da carência do benefício ora pleiteado. De mais a mais, sinais de desempenho de atividade rural por parte da autora foram constatados em audiência, a exemplo dos calos constantes em ambas as mãos da depoente.

Havendo, pois, início razoável de prova material e prova testemunhal capaz de corroborar a tese exordiana, não se pode afastar o direito da demandante ao benefício vindicado".

3. Como se percebe, a sentença pontuou que a autora já havia recebido benefício anterior, pago pelo próprio INSS, na condição de agricultora. Além disso, é citada a existência de prova material colacionada que não foi transcrita na sentença ou no acórdão, sendo que, como antes mencionado, o INSS ora alguma questionou a prova em si, mas apenas alegou que ela seria posterior ao nascimento da criança, o que evidenciou-se não ser verdade. Ao que tudo indica, a autora é trabalhadora rural em atividade contínua, tendo obtido um salário maternidade em 2007/2008 e agora pleiteado outro, após nascimento de outro filho.

4. Posto isso, o recurso não se amolda ao contexto fático esposado, motivo pelo qual dele não conheço.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500219-72.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA SALETE DE OLIVEIRA MENDES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
EMENTA

PARIDADE DE EX-FERROVIÁRIO E EMPREGADOS DA VALEC. CONTORNOS JURÍDICOS DIVERSOS DO JULGAMENTO PELO STJ. CONFRONTO COM A LEGISLAÇÃO QUE EXIGIRIA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "[...] a Lei 10.478/2002 estendeu aos Ferroviários admitidos até 21/05/1991 o direito à complementação da aposentadoria. Assim, a aposentadoria do ferroviário passou a ser composta da parcela da renda mensal relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, mais a complementação paga pela União, caso a primeira parcela não seja equivalente aos estímulos do ferroviário na atividade. [...] Na hipótese em tela, defende a autora, ora recorrente, que a paridade a ela assegurada deveria levar em conta a remuneração do pessoal em atividade da empresa VALEC; ocorre, todavia, que, nos termos disciplinados pelo art. 17, § 2º, da Lei nº. 11.483/07 e extinta RFFSA, da Lei nº. 10.233/01, a autora, empregada aposentada da extinta RFFSA, passou a compor quadro de pessoal especial da VALEC, sendo-lhe assegurada paridade com os empregados ativos oriundos daquela empresa. Neste ponto, assim se manifestou o juízo monocrático: "Entretanto, cabe destacar que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários restringe-se aos valores constantes nas tabelas de remuneração do plano de cargos e salários dos empregados da extinta RFFSA, cujos contratos foram transferidos à VALEC e compõem quadro de pessoal especial da VALEC, os quais não se confundem com o plano de cargos e salários dos funcionários propriamente ditos da VALEC. Sendo assim, é preciso deixar bem claro que a paridade assegurada diz respeito ao quadro especial da VALEC, oriundo da extinta RFFSA. Descabe, portanto, equiparação com o pessoal da VALEC." (Destaquei).

2. O incidente foi interposto pela autora lastreando-se em decisão proferida pelo STJ, que tão-somente dispôs a respeito do direito dos inativos da Rede Ferroviária de terem sua remuneração equiparada aos empregados ativos da mesma Rede Ferroviária. Colhe-se do precedente o seguinte: "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n.



8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa".

3. O acórdão paradigma não enfrentou a questão relativa ao fato de ter sido a Rede Ferroviária extinta e a paridade ter de ser feita com empregados comuns admitidos pela VALEC (e não ex-ferroviários da Rede). Ademais, o autor menciona que a sucessora trabalhista da Rede Ferroviária seria a VALEC e não a União, citando o art. 5º da Lei 11.483/07. Contudo, essa sucessão está atrelada ao art. 17 da mesma Lei, que fala justamente na transferência do pessoal vinculado à Rede Ferroviária para um quadro especial junto à VALEC (Art. 17. Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA; II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;).

4. Desse modo, o próprio art. 26 da referida Lei atribui contornos ao art. 118 da Lei 10.233, que informa categoricamente que "a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (§ 1º). E o art. 27 dispõe, ao final, que "a partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001."

5. Nesse contexto, a legislação deixa claro que a paridade entre inativos e ativos da extinta Rede se vincula àqueles empregados ativos que passaram ao quadro especial da VALEC e não a todo e qualquer empregado da aludida empresa. Para descaracterizar esse regime, seria necessário declarar a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos da Lei 10.233/01 e Lei 11.483/07, o que não encontra qualquer elemento jurídico plausível, além de não estar contemplado no acórdão paradigma do STJ.

6. Posto isso, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500276-08.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA ARAUJO
PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA
OAB: CE-17307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

TRABALHADOR RURAL. REVOLVIMENTO FÁTICO. NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou-se na análise de provas ao dispor que:

“No caso dos autos, entendo que a sentença vergastada não merece reparo.

Deveras, a conjunto probatório é bastante frágil, isso porque se constitui basicamente de comprovante de Associação dos Moradores do Conjunto Frei Damião, uma associação particular, na qual a postulante é qualificada como agricultora e ficha de atendimento ambulatorial, preenchida com informações não checadas posteriormente.

De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Como bem destacou o magistrado na sentença, a documentação constante nos autos é escassa e sem maior força probatória, além do mais, das declarações colhidas em depoimento pessoal infere-se que a parte autora retira a sua subsistência da realização de faxinas e não do labor campesino.

Ressalto também que a autora já ajuizou outros dois processos na Justiça Federal (0502125-83.2013.4.05.8104, 0503563-81.2012.4.05.8104), onde se qualificou como doméstica (do lar) e pleiteava amparo social ao deficiente físico, sustentando que não podia trabalhar.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Não compete à Turma Nacional revolver provas como se fosse um terceiro nível de revisão fática, motivo pelo qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIK NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500373-72.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDENILZA REGIS DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ESTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que concedeu à autora o benefício de salário-maternidade na qualidade de segurada especial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do processo AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.327 - PR (2008/0250189-6), no qual foi assentada a inadmissibilidade da aposentadoria rural por idade com base apenas em prova testemunhal, bem como da decisão desta Turma Nacional de Uniformização no julgamento do processo 200485010034200/SE, em que se entendeu pela necessidade de que as provas apresentadas para comprovar trabalho rural sejam contemporâneas aos fatos alegados. Neste último sentido, invoca também o recorrente a Súmula 34 desta Turma de Uniformização e a decisão do STJ no processo AgRg no REsp 1.312.716/SP. Defende o INSS, ainda, a anulação da decisão impugnada, com base na Questão de Ordem 22 da TNU.

Sustenta o INSS, em suma, que, como as provas trazidas aos autos pela ora requerida são extemporâneas ao período de carência a ser demonstrado para a concessão do benefício em questão, não podem ser admitidas como início de prova material, tendo, portanto, a decisão da Turma Recursal do Estado de Pernambuco fundamentado sua decisão apenas na prova testemunhal produzida nos autos.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe ressaltar que não tem lugar a aplicação da Questão de Ordem 20 desta TNU, visto que o conjunto probatório restou devidamente analisado nas instâncias anteriores, tendo sido expressamente mencionados os documentos que levaram ao entendimento de que foi produzido início razoável de prova material apto a comprovar efetivo labor rural. Desta feita, entende-se como indevida a anulação do feito.

Por outro lado, não restou demonstrada a necessária similitude fática e jurídica para que o incidente seja conhecido. É que os acórdãos apontados como paradigmas se referem a pedidos de concessão de aposentadoria rural por idade e não de salário-maternidade, como no presente caso.

E, com efeito, no que se refere ao benefício em questão, o atual entendimento desta Turma é no sentido de que, dado o curto período de carência exigido para a concessão do salário-maternidade à segurada especial, admite-se a flexibilização da contemporaneidade do início de prova material, como se nota no precedente seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado de dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação.

(PEDILEF 2009.32.00.704394-5, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 04/10/2011 pág. 213/214.)

Colhe-se do voto condutor do acórdão, prolatado pelo Juiz Federal Relator, Paulo Arena, que caberá ao Julgador analisar se os documentos apresentados, ainda que extemporâneos, são pertinentes ou não à formação de um início de prova material, a ser consubstanciado pela prova testemunhal.

Assim, tendo sido os documentos apresentados pelas partes devidamente analisados pelo Juiz da Origem e pela Turma Recursal e julgados pertinentes ao fim almejado pela autora, bem como tendo sido a prova testemunhal considerada suficiente ao convencimento da condição de segurada especial da mesma, resta evidente que o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, de modo que decidir de forma diferente implica reexaminar os fatos e as provas.

Aplicam-se, assim, as Questões de Ordem 13 e 22 desta TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501089-02.2015.4.05.8309
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NADJA MAISE DA SILVA ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. FRAGILIDADE NA PROVA MATERIAL E ORAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 18 TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício salário-maternidade, em face da falta de demonstração de efetivo exercício de labor rural que a qualificasse como segurada especial.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do processo AR 3.347/CE 2005/0104529-4, no qual restou assentado que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral é apta a qualificar o segurado como agricultor para fins previdenciários, bem como das decisões do REsp 553755 CE 2003-0115593-6, proferida pelo mesmo Tribunal, e do PEDILEF 0502291-29.2010.4.05.8102, desta Turma Nacional, fundamentadas no sentido de que são hábeis ao mesmo fim documentos expedidos pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais. Aponta ainda a requerente como paradigmas as decisões proferidas pelo STJ e por esta Turma, nos processos AgRg no REsp 691391 PR 200401382702 e PEDILEF 2007.83.05.50.1080-0, respectivamente, firmadas no sentido de que o trabalho exercido por uma pessoa do núcleo familiar somente é capaz de afastar a condição de segurado especial se for suficiente para tornar indispensável a lide agrícola. Por fim, colaciona também a súmula 14 desta TNU, que dispensa a exigibilidade que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência necessária à concessão de aposentadoria por idade rural.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão recorrido não se fundamenta apenas na fragilidade da prova material produzida pela autora, ora requerente, mas também na inconsistência da prova oral colhida em audiência, a qual, conforme relatou o Juízo de Origem, mostrou-se insegura e incapaz de relatar a rotina de trabalho supostamente realizada no campo.

Deste modo, ainda que os documentos acostados aos autos pela requerente fossem considerados hábeis a produção de um início de prova material pela uniformização dos acórdãos indicados, restaria ainda a ser combatido o fundamento da decisão recorrida referente às contradições da prova oral produzida neste processo, razão pela qual não é possível a admissão do incidente, de acordo com a Questão de Ordem 18 desta Turma.

O mesmo vale para a uniformização da tese de que a atividade urbana de um dos membros da família não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, a menos que demonstrada a dispensabilidade da atividade agrícola para o sustento da família. Além disso, para que fosse firmado entendimento diverso ao adotado pelos magistrados nas instâncias inferiores, indispensável seria uma nova avaliação das provas coladas aos autos, o que impossibilitaria o conhecimento do incidente de uniformização, em conformidade com a Súmula 42, também desta Turma. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501212-18.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DAYANE SANTOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA SILVA RODRIGUES
OAB: PE-32221
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. VÍNCULO URBANO QUE DESCARACTERIZA O TRABALHO RURAL EM REGIME FAMILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO É DOCUMENTO HÁBIL A SERVIR COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 6 E 41. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade por falta de demonstração da condição de segurada especial.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos processos REsp 1456409 PB 2014/0125259, AgRg no AREsp 269807 CE 2012/0262987, AR 3.771/CE, AgRg no AREsp 363462 / RS e AgRg no AREsp 295175 / RS, nos quais restou assentado que o vínculo urbano de um membro da família não afasta, por si só, a condição de segurado especial, desde que demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, bem como das decisões da TNU nos processos PEDILEF 05049108320114058202 e PEDILEF 5036801420084058201, nos quais foi decidido que a certidão de casamento e outros documentos idôneos do cônjuge podem ser utilizados para constituir início de prova material. Indica também divergência com as Súmulas 6 e 41 da TNU.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe assinalar que não se verifica a divergência alegada pela requerente entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados provenientes do STJ.

De fato, a Turma Recursal se orientou conforme o entendimento firmado nesta Turma e nos acórdãos paradigmas, no sentido de que o labor urbano de um membro do núcleo familiar não descaracteriza o trabalho rural em regime familiar, a menos que a atividade rurícola se demonstre dispensável ao sustento da família pela comparação dos rendimentos auferidos em cada atividade.

Esta Turma já teve oportunidade de decidir sobre a matéria: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser

abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência. 3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2008.72.64.000511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido.

(PEDILEF 201072640002470, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188)

Analisando o caso concreto, o Magistrado de Primeira Instância, cujo entendimento foi ratificado pela Turma Recursal, constatou que o trabalho urbano do cônjuge da autora auferia em média dois salários mínimos, enquanto a requerente afirma ter colhido em 2010 apenas um saco de feijão e meio saco de milho em terra alugada, sem contrato, em troca de limpezas que fazia na residência do proprietário, do que concluiu pela ausência de essencialidade do labor rural para a sobrevivência dos membros da família.

Note-se que o exame da dispensabilidade do trabalho rural à subsistência do grupo familiar incumbe às instâncias anteriores, haja vista não ser permitido a essa Turma o reexame de matéria fática, de acordo com a Súmula 42.

Assim, não demonstrada a divergência existente entre os acórdãos, bem como a adequação da decisão impugnada ao entendimento desta Turma, não conheço do incidente nesse ponto.

Por outro lado, quanto à divergência apontada em relação aos paradigmas oriundos da TNU, verifico que, de fato, o atual entendimento desta Turma é de que a certidão de casamento ou outro documento civil são hábeis a comprovar o trabalho rural defendido pela requerente, sendo a tese firmada na Súmula 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

No entanto, não há no acórdão recorrido qualquer fundamento que contrarie o teor da súmula 6 desta TNU, sendo certo que o fundamento para o indeferimento do benefício não foi o fato de a recorrente não exercer atividade de agricultora, mas, sim, de que a atividade que exercia não era indispensável ao regime de economia. Como não foi acolhido o incidente em relação ao fundamento principal, não há razão para se conhecer do incidente também nesse ponto.

É o que decorre da questão de ordem 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.")

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501445-42.2015.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BELMINO DA SILVA
PROC./ADV.: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE-16812
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO EM SUBSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO. REVISÃO E DECADÊNCIA. HIPÓTESE QUE, SE NÃO CUIDASSE DE REVISÃO, CAIRIA NA PRETENSÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, REJEITADA PELO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou-se na aplicação da decadência, asseverando em linhas gerais o seguinte: "no caso dos autos, o benefício foi concedido em 24/10/1994 (anexo 3, fl. 7), mas a ação somente foi proposta em 28/01/2015. Portanto, in casu, operou-se a decadência do direito de rever judicialmente o ato concessório".

2. Com efeito, o autor insiste na hipótese de direito adquirido ao benefício mais vantajoso, na alegação de que não se trata de revisão de benefício, mas de aplicação daquele que lhe era mais favorável.

3. A tese não se sustenta. Para deixar de receber o benefício atual é preciso que o autor demonstre que tenha ocorrido equívoco na sua concessão pelo INSS, o que importa revisão do ato concessório e se

insere na hipótese de decadência do art. 103 da Lei 8.213/91. Sob outra ótica, admitindo-se, por hipótese, que o autor tivesse razão no sentido de não se tratar de revisão, estaríamos diante de um pedido de desaposentação para concessão de outro benefício mais vantajoso, tese rejeitada recentemente pelo STF.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501609-59.2015.4.05.8309
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETE DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA
OAB: PE-1171-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo réu contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que concedeu benefício salário-maternidade, reconhecendo a qualidade de segurada especial da autora durante o período de carência exigido.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma, no julgamento do processo 200485010034200/SE, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do processo AgRg no REsp 1.312.716/SP, nos quais restou assentada a necessidade de que, para que seja caracterizado o início de prova material, os documentos apresentados sejam contemporâneos ao suposto exercício da atividade rural alegada.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, a concessão do benefício salário-maternidade à segurada especial depende da produção de início de prova material que demonstre o exercício da atividade rural nos dez meses anteriores ao parto, conforme extrai-se do texto do Decreto 3.048/99, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social:

"Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontinua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29."

No entanto, não se vislumbra divergência entre o acórdão recorrido e uniformização desta Turma, visto que a decisão impugnada assenta o atual entendimento desta Turma de que, dado o curto período de carência exigido para a concessão do salário-maternidade, admite-se a flexibilização da contemporaneidade do início de prova material, como se nota no precedente seguinte:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.



3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação. (PEDILEF 2009.32.00.704394-5, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 04/10/2011 pág. 213/214.)

É evidente, assim, que, neste ponto, o acórdão recorrido observa a uniformização precedente desta Turma, aplicando-se a Questão de Ordem 13 da TNU.

Por outro lado, alega o recorrente a existência de divergência entre o acórdão recorrido e o precedente do STJ, no AgRg no REsp 1.312.716/SP, a fim de que as provas trazidas aos autos pela ora recorrida sejam consideradas inábeis para a formação de um início de prova material que comprove o labor que esta alega ter exercido no meio rural no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho. Para tanto, contudo, verifico a necessidade de um reexame de matéria fática, que impossibilita o conhecimento do incidente, conforme Súmula 42 desta Turma Nacional de Uniformização.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501614-48.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA REGINARIA ARAUJO DE SOUSA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. FRAGILIDADE DA PROVA ORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial por inconsistência na prova oral produzida.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no julgamento do processo 20055153000128301, no qual restou assentado que, considerando-se a condição pessoal dos depoentes e havendo razoável início de prova material do exercício de atividades rurais, pequenas imprecisões na prova oral, que não atinjam o núcleo dos depoimentos, não infirmam a condição de segurado especial, devendo, portanto, ser concedido o benefício pleiteado.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

O acórdão impugnado nega a concessão do benefício salário-maternidade, pois, embora produzido início de prova material razoável, a prova oral se mostrou inconsistente e contraditória, já que a autora não soube explicar as tarefas que executava no campo, tampouco prestou informações corretas sobre as culturas produzidas na propriedade familiar, de modo que não se mostrou possível firmar um juízo de convencimento quanto à condição de segurada especial.

Assim, para que seja adotado entendimento diverso do estabelecido na decisão impugnada, faz-se necessário uma nova avaliação do conjunto probatório acostado aos autos, procedimento não permitido a esta Turma, conforme a Súmula 42/TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501939-74.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL LAURENTINO PEIXOTO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VALEC ENGENHARIA

PROC./ADV.: CAMILA CIPRIANO CHAVES

OAB: DF-30302

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

MATÉRIA TRATADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO FOI OBJETO ESPECÍFICO DE ANÁLISE NOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. PARIDADE DOS INATIVOS FERROVIÁRIOS E OS EMPREGADOS ATIVOS DA REDE FERROVIÁRIA QUE COMPÕEM QUADRO ESPECIAL DA VALEC E NÃO COM OS EMPREGADOS DESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O autor pretende receber, via paridade, os mesmos valores pagos aos trabalhadores da VALEC, o que lhe foi negado pelo acórdão recorrido. Sustentou que a decisão está dissonante com o que decidido pelo STJ, no sentido de assegurar a paridade dos ex-ferroviários com o pessoal da ativa.

2. A matéria de fundo pode ser esclarecida a partir dos seguintes fundamentos:

Inicialmente, cabe consignar que são partes legítimas para a composição do pólo passivo o INSS e a União, porque a presente demanda envolve a revisão de proventos de ex-ferroviário, postulando complementação de aposentadoria e que nesta incida percentual de reajuste, na forma do Decreto-Lei nº 956/69, Leis nº 8.186/91 e nº 10.478/02. Aliás, esse é o entendimento consolidado no STJ, como se pode verificar nos julgados que se indica, de modo exemplificativo: REsp 856193/DF - Rel. Min. Felix Fischer, REsp 834380/MG - Rel.Min.Hamilton Carvalhido, REsp 868961/MG - Rel. Min. Paulo Gallotti.

A questão controvertida diz respeito ao cumprimento da paridade remuneratória devida aos ferroviários aposentados da extinta RFFSA suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, direito que lhes é assegurado pelo artigo 2º, parágrafo único da Lei n. 8.186/91. Essa norma determina o pagamento da complementação de aposentadoria pela União, de forma que os proventos correspondam aos mesmos valores que são pagos aos ferroviários da ativa.

No que concerne ao mérito do pedido da autora, é necessário traçar ligeiramente o arcabouço que deu origem à reivindicação de ferroviários, na ativa ou já aposentados, quanto ao pretenso direito subjetivo de receber sobre seus proventos a mencionada complementação e seu percentual de reajuste.

Nos termos do Decreto-Lei nº. 956/69, a complementação de aposentadoria era devida aos ferroviários servidores públicos, autárquicos ou em regime especial, aposentados até a data de vigência daquele diploma legal. Posteriormente, com o advento da Lei nº. 8.186/91, estendeu-se tal direito àqueles que tivessem sido admitidos até 31 de outubro de 1969.

Esclarece-se que a complementação da aposentadoria dos ferroviários e de seus pensionistas, segundo a lei supramencionada, é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

Adiante, com a Lei nº. 10.478, de 28 de junho de 2002, houve nova extensão do lapso temporal para a percepção da referida complementação, consoante se observa in verbis:

"Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002." (Grifei) Assim, os ferroviários que ingressaram após 31.10.1969 puderam fazer jus à complementação de aposentadoria na forma da Lei nº. 8.186/91. Contudo, conforme transcrito acima, os efeitos financeiros de tal complementação apenas teriam início em 01.04.2002.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal desta 5ª Região (TRF5), analisando a questão, julgou da seguinte forma:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. INSS E RFFSA. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91 E LEI 10.478/2002. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Baseando-se a presente ação na Lei nº 8.186/91 e Lei 10.478/2002, e considerando que a complementação de aposentadoria previdenciária de ferroviários, objetiva igualá-la a remuneração dos ferroviários ativos sempre foi paga pelo INSS à conta do Tesouro Nacional, de acordo com as informações expedidas pela RFFSA, têm os três legitimidade passiva para figurar no processo, havendo interesse jurídico a justificar a presença desses no feito. (Precedente deste Tribunal na AC 331161-PB, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti).

Havendo sido os autores da presente demanda admitidos pela Rede Ferroviária após 31/10/1969, fazem jus à complementação apenas com o advento da Lei 10.478/2002, com efeitos financeiros a partir de 1º/04 do mesmo ano, conforme redação do art. 2º, não havendo que se falar na extensão da vantagem de forma retroativa à edição da Lei 8.186/91, pois não compete ao Poder Judiciário estender ou conceder vantagem que impliquem em aumentar vencimentos com base no princípio da isonomia, nem tampouco dar efeitos financeiros retroativos a diploma legal. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(BRASIL. TRF5 - AC 330691/PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; Recife, 30/11/2004; DJ - pág. 470.) (os grifos não constam do original)

[...]

Quanto ao requerimento de utilização da tabela da CBTU (PES/2010) para fins de complementação da aposentadoria e equiparação à remuneração do servidor em atividade, observo que a Lei 11.483/2007 preceituou o seguinte quanto aos empregados ativos da extinta RFFSA:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

[...]

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

A referida lei alterou, ainda, o art. 118 da Lei 10.233/2001, que passou a disciplinar a complementação da aposentadoria da seguinte forma:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007)

§ 1o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) (grifo nosso) Destarte, ficou evidenciado que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários deverá obedecer aos valores constantes nas tabelas de remuneração do plano de cargos e salários dos empregados da extinta RFFSA, cujos contratos foram transferidos à VALEC, que compõem quadro de pessoal especial da VALEC, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários desta empresa.

3. Percebe-se que a matéria teve alteração legislativa significativa a partir da extinção da Rede Ferroviária, quando então seus empregados da ativa passaram a compor quadro especial na VALEC e são eles, os respectivos salários, que norteiam a paridade dos inativos e não o pessoal contratado pela VALEC. Os precedentes citados do STJ não abordam esse ponto específico e não alcançam esse momento no qual foi completamente extinta a Rede Ferroviária.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502653-07.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO BARBOSA

PROC./ADV.: CAIO GEYSON A. BARROS

OAB: PE-26715

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

EMPREGADO RURAL DA AGROINDÚSTRIA. DIREITOS IGUAIS AO TRABALHADOR URBANO, COM REDUÇÃO DE 05 ANOS DE IDADE PARA APOSENTADORIA. CARÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO DIVERSO DA FUNDAMENTAÇÃO NO PEDILEF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão de origem assentou-se na possibilidade de computar o tempo laborado pelo rurícola como empregado para fins de carência, mesmo no período anterior à Lei 8.213/91. Ressaltou, outrossim, cuidar-se de trabalhador da agroindústria, conforme a prova dos autos. E, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, entendeu que não haveria problema a perda da qualidade de segurada, nos termos da Lei 10.666/03, já que autora, após laborar pelo tempo da carência disposta no art. 142 da Lei 8.213/91, completou posteriormente a idade necessária.

2. O INSS interpôs incidente de uniformização afirmando violação ao art. 143 da Lei 8.213 e à Lei 10.666/03, no sentido de que não seria aplicável ao trabalhador rural a possibilidade de computar seu tempo de labor e a idade após a perda da qualidade de segurado. Asseverou que "a parte autora só completou 55 anos de idade no ano de 2002, quando não mais se exercia atividade de natureza eminentemente rural. Veja-se que a parte autora, não mais se dedicava à atividade de cunho rural, visto que a exercia até 1996, conforme consta no acórdão". Com isso, ainda fundamenta com alegada divergência a julgado da TNU, in verbis:

"PROCESSO : 2007.72.95.00.4435-1

CLASSE : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI/FEDERAL

ORIGEM : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : JOÃO BATISTA DE LARA

ADV/PROC : CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS

REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC : GILBERTO DIAS FERREIRA

RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 ("Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício"), como se infere de seu próprio teor - há expressa referência ao "tempo de contribuição" - está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

4. Pedido de uniformização improvido.

3. Por fim, o INSS ainda sustenta violação ao art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, no sentido de que o tempo de labor rural anterior à vigência da referida Lei não se prestaria para efeito de carência.

4. Os contornos fáticos citados pelo INSS em seus precedentes e fundamentos não se adequam ao caso dos autos, uma vez que a Turma de origem assentou claramente que aqui se cuida de empregado rural e não de segurado especial, ou seja, tratou-se de trabalhador que contribuiu ou que deveria ter contribuído através de substituição tributária por parte do empregador rural. Nesse sentido, ao se afirmar que a parte autora teve vínculo anotado em CTPS e que pertencia à categoria das agroindústrias, o seu tratamento se equipara ao trabalhador urbano. A jurisprudência citada pelo INSS se reporta a casos em que se cuida de segurado especial, sem contribuição, ao qual de fato não se aplica a Lei 10.666/03 e o tempo exercido não serve para carência. Não assim o empregado rural nos moldes delineados da parte autora.

5. Com efeito, a partir da Lei 4.214/1963, os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto 53.154/1963. As contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91 (REsp 554.068, rel. Min. LAURITA VAZ). Portanto, o tempo na condição de empregado rural exercido antes da Lei 8.213/91 pode ser computado para todos os fins, inclusive para carência.

6. A diferença entre o empregado urbano e o empregado rural está vinculada unicamente à idade para aposentadoria, na qual o rurícola tem direito a se aposentar com cinco anos menos do que o urbano (CF/88, art. 201, §7º, II). No mais, vigora o princípio de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, estabelecido no inciso II, do parágrafo único, do art. 194 da CF/88.

7. Posto isso, o contexto fático destes autos não se enquadra à fundamentação jurídica sustentada pelo INSS, o qual, inclusive, reconheceu expressamente o vínculo celetista anotado da parte autora ("In casu, a parte autora possui vínculos registrados na sua CTPS como trabalhadora rural no período de 19/10/1983 a 31/08/1996, os quais não se prestam para efeito de carência, face à não obrigatoriedade de aludidos recolhimentos antes do advento da Lei 8.213/91"). Razão pela qual não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502774-62.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LEONICE MANGABEIRA MARQUES

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR

OAB: RN-2864

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

REVISÃO DE PASSIVO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FUNÇÃO DE DECISÃO DO STF. FUNDAMENTOS DO INCIDENTE QUE NÃO SE ADEQUAM AO CASO DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização sustenta o seguinte:

A recorrente ingressou com Ação de Cobrança, em face do reconhecimento administrativo de valores a serem percebidos pela autora/recorrente, em função de adequação na forma de cálculos de seus proventos, de maneira que foi reconhecido administrativamente o valor de R\$ R\$ 15.988,84 (Quinze mil e novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

O MM Juízo da 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, deu provimento in totum dos pleitos exarados à exordial, o qual consistia basicamente na determinação judicial do pagamento dos valores já reconhecidos administrativamente. [...]

A Turma Recursal discutiu o mérito dos valores já reconhecidos, conquanto em momento algum a UFRN suscitou tal matéria, ou seja, os valores já reconhecidos não tiveram qualquer questionamento quanto ao fundo do direito, ou seja, se os valores seriam ou não devidos.

2. A tônica da controvérsia está sinalizada no paradigma do STJ no REsp 1528260, no qual se sustentou que: "A Administração, mesmo reconhecendo voluntariamente o direito ao pagamento dos atrasados, até mesmo indicando os valores devidos à parte autora/apelada, estabeleceu que o pagamento de atrasados reconhecidos como devidos em processos administrativos, seriam pagos "observada a disponibilidade orçamentária", de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Conjunta SRH/MP Nº 02/2012, da Secretaria de Recursos Humanos e da Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento. III - A autora/apelada não está obrigada a receber o passivo a que faz jus de forma parcelada, podendo se valer do Judiciário para buscar o pagamento integral da referida verba que possui natureza alimentar. Nesse caso, trata-se de evidente lesão ao direito desses servidores, sendo inafastável a apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)".

3. Todavia, ao contrário do mencionado no incidente, o acórdão recorrido não revisou o mérito do ato administrativo, mas tão-somente acolheu o fundamento recursal do ente público no sentido de que a contagem de tempo especial anteriormente feita em favor da parte autora estaria sendo revista em função de mudanças na orientação do STF. Ou seja, a própria autoridade administrativa que, em tese, teria reconhecido o passivo à parte autora estaria procedendo à revisão de seu entendimento em face de novas decisões da Suprema Corte e, por isso mesmo, suspendeu os pagamentos administrativos. Colhe-se do acórdão o seguinte trecho:

3. Ocorre que, no caso dos autos, existe determinação de autoridade administrativa superior para que se revisa a concessão de benefícios decorrentes da conversão de tempo de serviço especial em comum. É sabido que o Pleno do Supremo Tribunal Federal proferiu julgado, nos autos do Mandado de Injunção nº. 1.508/DF (DJE: 28/05/2013), da relatoria do Ministro Teori Zavascki, no sentido de que: "Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas".

4. Dessa forma, considerando-se que é dever da Administração revisar o mérito das suas decisões administrativas em caso de erro ou ilegalidade, há de se considerar legítima a suspensão do pagamento das diferenças referentes ao abono de permanência.

4. Desse modo, os fundamentos do incidente não se adequam ao contexto fático do caso, uma vez que não houve revisão do mérito do ato administrativo, nem tampouco se ignorou a jurisprudência que preserva o pagamento do passivo reconhecido independentemente das restrições orçamentárias. Motivos pelos quais não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502990-45.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRENE LEITE DE SOUZA SILVA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA ESPECIAL. MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QO 18. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade, por não demonstração da condição de segurada especial.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do processo PEDILEF 05049108320114058202, no qual foi decidido que provas em nome da demandante, de seus pais, se com eles convivente, ou de seu/sua cônjuge ou companheiro(a), como declarações de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da localidade em que residem e comprovantes de pagamento de ITR, são aptos a demonstrar um início de prova material razoável do exercício de atividade rural no período de carência exigido à concessão de salário-maternidade à segurada especial. Indica, outrossim, discordância da decisão impugnada com a Súmula 6/TNU, em que se assentou o entendimento de que a certidão de casamento ou qualquer outro documento idôneo do cônjuge capaz de evidenciar que este é trabalhador rural, é hábil a constituir início de prova material.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

A Turma Recursal da qual se origina o acórdão recorrido negou a concessão do benefício em questão devido a falta de comprovação da condição de segurada especial da autora, visto que os documentos trazidos aos autos pela mesma eram extemporâneos ao período de carência do benefício. Ainda, fundamentaram a decisão os fatos de constar na certidão de casamento da autora que esta exercia a função de assistente administrativa e seu cônjuge, de eletricitista, e de que as provas contemporâneas eram meras declarações unilaterais da parte, sendo consideradas pela referida Turma, provas frágeis à indicação de efetivo labor rurícola.

Deste modo, verifica-se que, a decisão impugnada se baseou em mais de um argumento, não sendo todos confrontados no Incidente de Uniformização, o que impossibilita a admissão deste, conforme a Questão de Ordem 18 desta Turma.

Além disso, a reforma do entendimento firmado na decisão impugnada demandaria um novo exame do conjunto probatório, em afronta à Súmula 42/TNU.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0503657-89.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES FARIAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR
OAB: RN-6792
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO RELATIVO AO PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO-LEI 2.453 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20, OS QUAIS INCORPORARAM A DIFERENÇA NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpôs incidente de uniformização a respeito da improcedência do seu pedido de recebimento da URP de abril e maio de 1988, trazendo como paradigma uma decisão do STJ a respeito da não incidência da prescrição do fundo de direito nas relações de trato sucessivo, o que não foi objeto da decisão nos autos. É que o acórdão recorrido entendeu que a diferença salarial em questão foi reposta em novembro de 1988 aos vencimentos dos servidores, não havendo reflexos posteriores, de tal sorte que persistiu apenas o direito àquele período de abril e maio de 1988. Com isso, tal período estaria prescrito desde 1993, sendo que, com relação aos períodos posteriores, entendeu a Turma de origem inexistir qualquer direito.

2. Colho os seguintes fundamentos do aresto recorrido: Inicialmente, quanto ao percentual discutido, foi editada a Súmula nº 671 do STF, nos seguintes termos:

"Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento."

Importante considerar, entretanto, que as URPs de abril e maio de 1988 foram incorporadas aos salários dos servidores, respectivamente, em agosto/88 e novembro/88, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988 e na Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, convertida na Lei nº 7.686, de 02 de dezembro de 1988, como se pode verificar, in verbis:

Decreto-lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988; (...)

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), nos casos dos itens I e II, e de 17,68% (dezenove inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), no caso do item III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto, após a aplicação da antecipação salarial pela Unidade de Referência de Preços - URP fixado para esse mês.

(...)

Art. 4º A reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, sobre salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

LEI Nº 7.686, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1988

Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988; (...)

Parágrafo único. A reposição, nos percentuais de 16,19% (dezesseis inteiros e dezenove centésimos por cento), no caso do item I, e de 17,68% (dezesseis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento), nos casos dos itens II e III, será calculada sobre os salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro, após a aplicação da antecipação salarial, pela Unidade de Referência de Preços - URP fixada para o mesmo mês.

Verifica-se que, em razão daquelas disposições legais, no mês de agosto de 1988 os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, percentual correspondente à incidência do índice integral da URP de abril/88 (16,19%) sobre o valor dos salários já reajustados com a antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%).

Enquanto no mês de novembro de 1988, os salários foram reajustados em 41,04%, percentual correspondente à incidência do índice da URP de maio/88 (16,19%) sobre o valor dos salários já reajustados com antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21, 39%).

Tendo inclusive a Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, divulgado os valores dos salários reajustados com os índices da URP daquele ano, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEDAP, em virtude de subdelegação de competência outorgada pela Portaria nº 283, de 12 de abril de 1985, do Senhor Ministro-Chefe da SEDAP, e tendo em vista as disposições da Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, RESOLVE: Divulgar as tabelas anexas, correspondentes aos novos valores de vencimentos, salários e proventos dos Servidores Cíveis da União, dos Ex-Territórios e Autarquias, dos membros do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União, das Gratificações e Função de Assessoramento - FAS, com vigência a partir de 1º de novembro de 1988. (vide tabelas)

Dúvidas não há da inexistência de reflexos até a presente data já que aquele percentual ficou restrito aos meses de abril e maio de 1988, por expressa determinação legal, de modo que com a reposição da URP por força do Decreto-Lei nº 2.453 e da Medida Provisória nº 20, o prejuízo cessou em 1988, não se refletindo nos salários posteriores. Não havendo que se discutir diferenças reflexas a partir de novembro de 1988, já que aqueles reajustes foram definitivamente incorporados aos vencimentos dos servidores públicos em agosto e novembro de 1988, respectivamente. Destarte, na data da propositura da ação judicial não mais perdurava a referida situação jurídica, ensejadora do prejuízo alegado pela parte.

Com relação a diferenças anteriores àquele data é de reconhecer a prescrição quinquenal. Para ilustrar, trago à colação decisão da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 sobre a remuneração dos servidores públicos se encontram prescritas após o mês de outubro de 1993.

URP de abril e maio de 1988. Decreto-Lei nº 2.335/87. Prescrição. Já se encontram prescritas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993. Incidente conhecido e desprovido. (TNU, PEDIDO 200741009019078, Rel. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, DJ 05/05/2010)"

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO.

1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200741009019211, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 05/05/2010)

Em síntese: I -dúvidas não há da inexistência de reflexos até a presente data já que aquele percentual ficou restrito aos meses de abril e maio de 1988, por expressa determinação legal, de modo que com a reposição da URP por força do Decreto-Lei nº 2.453 e da Medida Provisória nº 20, o prejuízo cessou em 1988, não se refletindo nos salários posteriores; II - Não há, pois, que se discutir diferenças reflexas a partir de novembro de 1988, já que aqueles reajustes foram definitivamente incorporados aos vencimentos dos servidores públicos em agosto e novembro de 1988, respectivamente. Destarte, na data da propositura da ação judicial não mais perdurava a referida situação jurídica, ensejadora do prejuízo alegado pela parte; III - enquanto com relação a possíveis diferenças anteriores novembro de 1988, é de se reconhecer a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

3. Como se percebe, não houve julgamento pela prescrição do fundo de direito, mas aplicação da prescrição quinquenal ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. E com relação ao período posterior, a Turma foi muito clara ao dispor que "não há da inexistência de reflexos até a presente data já que aquele percentual ficou restrito aos meses de abril e maio de 1988, por expressa determinação legal, de modo que com a reposição da URP por força do Decreto-Lei nº 2.453 e da Medida Provisória nº 20, o prejuízo cessou em 1988, não se refletindo nos salários posteriores; II - Não há, pois, que se discutir diferenças reflexas a partir de novembro de 1988, já que aqueles reajustes foram definitivamente incorporados aos vencimentos dos servidores públicos em agosto e novembro de 1988, respectivamente. Destarte, na data da propositura da ação judicial não mais perdurava a referida situação jurídica, ensejadora do prejuízo alegado pela parte".

4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504708-50.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA LECILDA SILVERIO DE FREITAS
PROC./ADV.: EVANDRO LAGO
OAB: PE-1253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

INCIDENTE COM FUNDAMENTAÇÃO DISTORCIDA DO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO E DA CONCLUSÃO QUE CHEGOU A TURMA DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois é esta autarquia a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. 2. Matéria pacificada na Segunda Seção do STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.244.632/CE. 3. Recurso Inominado Improvido".

2. O incidente de uniformização da União sustenta ausência de fundamentação e consequente violação do art. 93, IX, da CF/88. Alegou que "a autora pensionista do Ministério dos Transportes persegue o direito ao recebimento das vantagens instituídas e concedidas aos servidores ativos que tiveram seus cargos transformados após serem redistribuídos para o DNIT e AGÊNCIAS, com o consequente pagamento dos seus proventos com base no valor da remuneração do cargo correspondente A União contestou a ação argumentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora por ser servidora ativa do Ministério do Trabalho, percebe GDPST, jamais lhe sendo devida a GDPGPE".

3. Inexiste a ausência de fundamentação específica para o caso e o que a recorrente pretende, na verdade, é o reexame da conclusão jurídica a que chegou a Turma de origem. Ademais, as razões recursais acima apontadas estão completamente sem nexo com o caso dos autos, uma vez que a autora postulou a presente ação na qualidade de pensionista de ex-servidor do DNER, pouco importante se ela é servidora ativa do Ministério do Trabalho ou de qualquer lugar que seja. A situação dos autos era verificar se o falecido teria o direito de ser reenquadrado do extinto DNER para o DNIT e essa foi a decisão do juízo ordinário.

4. Registre-se, inclusive, o seguinte trecho do julgamento dos embargos declaratórios em face da sentença:

Este juízo já se pronunciou no sentido de que o contracheque constante do anexo 05 dos autos, em que há indicação de que a autora é pensionista, desde 01/01/1991, do ex-servidor José Leonardo de Freitas, o qual ocupava o cargo de auxiliar de artefice, percebendo os seus rendimentos pelo Ministério dos Transportes, é documento idôneo a comprovar a sua procedência do DNER, considerando que a parte ré não apresentou documentos aptos a infirmar a sua ligação inicial com a extinta autarquia.

Destarte, estando superada a questão de ser a requerente proveniente ou não do quadro de servidores do DNER, restam prejudicados os presentes embargos de declaração, já que a embargante, mais uma vez, permaneceu inerte em comprovar as suas alegações, limitando-se a apontar a inexistência de vinculação inicial da demandante com aquela autarquia, desacompanhada de qualquer prova.

Assim, considerando-se que a parte autora é pensionista de ex-servidor do DNER, não há qualquer contradição na sentença embargada, não sendo cabível, em sede de embargos, a discussão acerca do mérito da causa, para saber se a tese de extensão das vantagens instituídas pela Lei nº 11.171/05 aplica-se inclusive aos servidores do Ministério dos Transportes que nunca integraram o DNER.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505512-48.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS
OAB: SE-7 875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

LEI 12.778/12. REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE OUTRAS VERBAS DA REMUNERAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 15,8% COMPREENDIDO COMO REVISÃO GERAL. APLICAÇÃO DO REAJUSTE CONFORME A SITUAÇÃO CONCRETA DO AUTOR. CAUSÍSTICA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão veiculada nesta ação diz respeito a se considerar como reajuste geral dos servidores o contido na Lei 12.778/12, que teria reajustado a GAJ no Judiciário de 50% para 90%, resultando daí um acréscimo aproximado a 15,8% na remuneração do servidor. Com efeito, o autor pretende que esse percentual seja estendido às demais verbas remuneratórias e não só à GAJ. As instâncias ordinárias en-

tenderam procedente o argumento e concederam o reajuste de 15,8% sobre a VPNI, mas não sobre as demais verbas. Isso porque teria sido acordo dos servidores com o governo federal a incidência do reajuste apenas sobre a GAJ, enquanto outras carreiras optaram por incidência nos vencimentos e demais componentes remuneratórios. O argumento básico consiste no fato de que todos os servidores foram contemplados com acréscimo de 15,8% na sua remuneração, não importando a forma de como esse incremento ocorreu. Desta feita, teriam direito ao reajuste aqueles que tivessem VPNI, por força do §1º, do art. 2º, da Lei 9.527/97.

2. O autor insiste na pretensão de receber o reajuste sobre todas as verbas e não só sobre a VPNI, tal como contido na sua peça de ingresso:

O(a) autor(a) é servidor(a) público federal, técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que requer a intervenção do Estado Juiz para compelir a União Federal reajustar seus vencimentos, vez que a Lei n.º 12.778/2012, majorou apenas a GAJ de 50% para 90%, mantendo inalterado, sem reajuste, o vencimento básico, bem como os reflexos como férias, 1/3 de férias, 13º salário, tempo de serviço, anuênios e gratificações pessoais, sob o argumento de que fundava um novel PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS para o funcionalismo público federal e não uma disfarçada REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, nos moldes do art. 37, X, da Constituição. É contra essa lesiva omissão que o(a) autor(a) invoca a prestação jurisdicional sob comento.

3. Com efeito, tenho por bem fundamentada a consideração disposta no acórdão recorrido:

Quanto à incidência da revisão aqui tratada sobre os vencimentos básicos, por idêntico fundamento que conduziu ao raciocínio acima aduzido, tal pleito não deve prosperar, porquanto "foi opção dos servidores do Judiciário da União não aceitar a proposta da Administração Federal de conceder o aumento homogêneo de 5% nos anos de 2013, 2014 e 2015, optando pelo aumento da GAJ de 50% para 90% sobre o vencimento básico durante o mesmo período", conforme precisamente aduzido na sentença de origem.

Deferir tal pleito, portanto, seria proceder a um verdadeiro amálgama entre os dispositivos legais envolvidos, criando uma terceira norma, híbrida, que seria resultado do que cada lei prevê de mais benéfico para os seus destinatários, o que não se pode admitir.

4. Desse modo, o que se compreende do caso é que a Turma de origem reconheceu o caráter de reajuste geral na Lei mencionada, fazendo uma análise como um todo dos reajustes concedidos e, nessa linha, reconhecendo que todos os servidores foram beneficiados com o incremento de 15,8%, diferenciando-se apenas a forma como teria incidência tal reajuste. A tese central postulada pelo autor foi reconhecida e está em sintonia com todos os precedentes citados, não havendo que se falar que o reajuste geral não possa ser implementado por diferentes formas. Nesse contexto, o que a Turma de origem ponderou foi exatamente no sentido de que não poderia fazer uma aplicação mista da legislação, buscando apenas aquilo que beneficiasse uma carreira ou outra, de tal sorte que criaria uma terceira norma híbrida com aquilo que apenas fosse favorável e resultando num incremento muito maior do que os 15,8% concedidos. Ora, o autor não cogita baixar de volta sua GAJ de 90% para 50% e depois fazer a incidência dos 15,8% sobre a remuneração, o que ele quer é se beneficiar desse acréscimo colossal na GAJ e ainda refletir o aumento nas demais verbas remuneratórias, fugindo totalmente do espírito que enfoca a revisão geral remuneratória.

5. Posto isso, os precedentes citados de fato não se amoldam à decisão proferida pela Turma de origem, que fez análise do caso concreto e, portanto, fez aplicação casuística mediante acolhimento da tese do autor. Motivo pelo qual não conheço do recurso.

6. Registro que há pendência de apreciação do incidente da União, que aguarda sobrestado pela Presidência da Turma de origem o julgamento de outro recurso com repercussão geral reconhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507300-81.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUDICEA ANES DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MARIANA DE SÁ CANTARELLI

OAB: PE-31817

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

APLICAÇÃO DOS NOVOS TETOS DAS ECs 20 E 41. DECADÊNCIA NÃO APLICÁVEL. SITUAÇÃO DIFERENCIADA DA REGRA GERAL DOS ARTS. 103 E 103A DA LEI 8213/91. STJ E IN 45/2010, ART. 436. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização pelo qual o INSS pretende a aplicação da decadência, sendo que o debate envolvido na causa dispôs sobre a aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, não se reportando propriamente ao ato de concessão. O pleito não se adequa ao precedente invocado, no qual entendeu-se pela possibilidade de aplicação da decadência às ações revisionais em geral, mas que não se amolda à situação fático-jurídica individual destes autos.

2. Colho de jurisprudência pacífica do STJ: "1. É firme a orientação desta Corte de que o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput da Lei 8.213/1991, aplica-se, somente, ao ato de revisão de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário. 2. Na hipótese dos autos, o autor não busca a revisão do ato administrativo, e, sim, a adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos, posteriormente ao ato concessório, pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. 3. Em situações assim, o STJ assentou o entendimento de que tratando-se de causa superveniente à concessão do benefício, onde não se busca corrigir o ato de concessão, somente a adequação dos efeitos da legislação superveniente, não há incidência do prazo decadencial. Precedentes: REsp. 1.420.036/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 14.5.2015 e Resp. 1.506.092/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015. 4. Não é demais destacar que o INSS, em sua Instrução Normativa 45/2010, corrobora tal diretriz, ao estabelecer em seu art. 436, que não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/1991". (AgInt nos EDcl no AREsp 171.864/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016).

3. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511312-59.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUCINEIDE DOS SANTOS LOPES

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QO 18. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade por falta de comprovação da condição de segurada especial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no julgamento dos processos 200443009016456, 200683055013640, 200672950158613, 200670950042928, 200570510019810, 200570510019810 e 200443009025383, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do processo REsp 642364 / CE 2004/0031135-3, nos quais, em síntese, foram admitidos como hábeis à formação de razoável início de prova material documentos como título de eleitor, certidões emitidas pela Justiça Eleitoral, declarações de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declarações da Secretaria de Saúde do Estado, prontuários médicos, certidões de casamento, certificado de isenção do serviço militar, registro de imóvel em nome de terceiros e matrícula escolar dos filhos do demandante.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Ocorre que a 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, prolatora do acórdão recorrido, fundamentou sua decisão na inconsistência e nas contradições presentes na prova oral produzida nos autos, de modo que, ainda que fosse reconhecida por esta Turma Nacional de Uniformização a existência de um início de prova material razoável, não restaria comprovado o labor rural alegado pela análise da totalidade do conjunto probatório. Assim, invoco a Questão de Ordem 18, segundo a qual "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" para não conhecer do incidente.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512084-90.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LETÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA LÍVIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. PROVA DE DESEMPREGO MEDIANTE TESTEMUNHAS. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS interpôs o incidente de uniformização argumentando que a pensão por morte foi deferida no caso, a despeito da perda da qualidade de segurada, porque "o magistrado a quo julgou procedente o pedido exordial, por entender que a ausência de registro de emprego no CNIS E CTPS comprova o desemprego. [...] Desse modo, a Turma Recursal violou, flagrantemente, a jurisprudência dominante acerca do assunto em questão, sobretudo oriunda do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser imprescindível a comprovação da situação de desemprego".

2. Não procede o argumento, uma vez que, nos termos da sentença oral prolatada, houve produção de prova testemunhal, vindo o magistrado a expressamente asseverar na fundamentação do segundo áudio da sentença que as testemunhas foram claras e coerentes ao atestarem que, quando do óbito da segurada, ela se encontrava desempregada, o que lhe assegurou a prorrogação do período de graça. O próprio acórdão recorrido sustenta que, "com relação à prorrogação do "período de graça" em razão de desemprego, entendo que as provas coligidas aos autos são suficientes para comprovação deste requisito. Além disso, o INSS não logrou juntar nenhuma contraprova apta a infirmar tal conclusão."

3. Desta feita, o que pretende o INSS é o revolvimento fático-probatório, incabível no incidente. Motivo pelo qual dele não conheço.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514543-22.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: GIZEUDA PINTO DA SILVA

PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA

OAB: PB-18914

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

DESVIO DE FUNÇÃO. LEI 10.667/2003, ART. 6º. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL POR TURMAS DE REGIÕES DIFERENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente interposto pela parte autora sustenta direito ao reconhecimento de desvio de função, com as reflexas verbas indenizatórias, assim expondo os pontos principais da pretensão:

Trata-se de demanda ajuizada pela parte recorrente em que pretende a condenação do INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias existentes entre o cargo Técnico de Seguro Social e o de Analista de Seguro Social, relativas aos cinco anos anteriores à propositura da ação, período este que exerceu o recorrente atividades eminentemente de Analista do Seguro Social estando cabalmente demonstrado através dos relatórios de auditoria, sistema do SGA e relatórios do SUIBE, ao invés de exercer funções próprias de seu cargo, Técnico do Seguro Social. [...]

2. O acórdão recorrido, integrado pelo julgamento dos embargos de declaração a ele opostos, assentou-se nas seguintes premissas:

1. Trata-se de recurso em face de sentença que julgou improcedente a demanda, deixando de reconhecer o direito da parte autora à percepção de indenização por desvio de função, correspondente à diferença remuneratória existente entre o cargo de Técnico do Seguro Social, do qual é titular, e o de Analista do Seguro Social, cujas atribuições vem exercendo há vários anos.

2. A parte autora recorre, alegando que, nos Relatórios de Auditorias por Matrícula, juntados à inicial, consta claramente o seu desvio de função. Requer que o INSS seja condenado a indenizá-lo pelas diferenças remuneratórias entre seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, providenciando o seu retorno para o exercício de funções próprias do seu cargo (Técnico do Seguro Social).

3. A Lei 10.667/2003, em seu art. 6º, define as atribuições de Analista Previdenciário e de Técnico Previdenciário, denominações posteriormente modificadas para Técnico do Seguro Social e para Analista do Seguro Social.

4. Há precedentes do TRF da 5ª Região no sentido de que o servidor tem direito, na forma de indenização, à percepção dos valores referentes à diferença da remuneração pelo período trabalhado em desvio de função, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, bem como, ainda, a sua realocação para exercer atividades inerentes ao cargo de nível médio que ocupa, Técnico do Seguro Social, a fim de evitar que essa situação ilegal se perpetue.



5. No caso concreto, verifica-se que o autor trabalha na APS João Pessoa - Centro. Nessa APS, há 04 (quatro) Analistas do Seguro Social. O INSS traz essa informação em sua contestação.

6. Esta Turma Recursal entende que não há desvio de função, caso esteja comprovado que na APS em discussão exista algum Analista do Seguro Social ou mesmo um Técnico do Seguro Social com função de chefia (Chefe da APS), o que indica uma situação de supervisão a legitimar o acompanhamento dos servidores de nível médio por parte daqueles que detêm o cargo de nível superior ou função de chefia, no desempenho das atribuições levadas a efeito no respectivo órgão.

7. Em tais termos, não merece provimento o recurso da parte autora. [...]

1. Trata-se de Embargos de Declaração em que se pretende, sob a alegação de ocorrência de omissão/contradição, a modificação do julgado, empregando efeitos infringentes, contra acórdão desta Turma que negou provimento ao recurso da parte autora. Esta TR entendeu não ter havido, no caso, o alegado desvio de função, uma vez constatada a existência de cargos de analistas previdenciários na APS em discussão. Nos presentes embargos, alega-se, em síntese, que deveria este Colegiado ter baixado os autos em diligência, a fim de averiguar a atuação de cada servidor dentro da agência previdenciária.

2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 535 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. O julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC).

3. Esta Turma Recursal entende que não há desvio de função, caso esteja comprovado que na APS em discussão exista algum Analista do Seguro Social ou mesmo um Técnico do Seguro Social com função de chefia (Chefe da APS), o que indica uma situação de supervisão a legitimar o acompanhamento dos servidores de nível médio por parte daqueles que detêm o cargo de nível superior ou função de chefia, no desempenho das atribuições levadas a efeito no respectivo órgão.

4. No caso, não houve qualquer defeito no acórdão embargado, uma vez que o julgado enfrentou com clareza as questões suscitadas pelas partes e aplicou o direito ao caso concreto. [...]

3. A sentença, por sua vez, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora sob os seguintes fundamentos: O cargo de Analista do Seguro Social foi criado pela Medida Provisória n.º 146/2003, convertida na Lei n.º 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e permitiu que os servidores vinculados à Carreira Previdenciária optassem por ser enquadrados na nova carreira, garantida a similaridade de atribuições (redação original do art. 5º, inciso II), tendo o art. 5º-B, incluído pela Lei n.º 11.501/2007, estabelecido que as atribuições específicas do referido cargo seriam estabelecidas em regulamento.

Ocorre que o referido regulamento, até a presente data, não foi editado, motivo pelo qual se deve aplicar ao cargo de Analista do Seguro Social o art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.667/2003, que definia as atribuições do cargo de Analista Previdenciário, cujos ocupantes foram enquadrados como Analistas do Seguro Social após o advento da Lei n.º 10.855/2004.

O art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.667/2003, dispõe:

"Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;

c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e

d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;"

Da análise do referido dispositivo legal, verifica-se que efetivamente são atribuições do Analista do Seguro Social instruir e analisar os processo de concessão e revisão de benefícios previdenciários e atender aos usuários, não sendo tais atribuições, contudo, privativas.

Quanto ao cargo de Técnico do Seguro Social, as suas atribuições estão definidas na Tabela III do item "b" do Anexo V, da Lei n.º 10.855/2004, incluído pela 11.501/2007, com a redação dada pela Lei n.º 11.907/2009, nos seguintes termos:

"Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades".

Da referida descrição, pode-se observar que as atribuições do Técnico do Seguro Social são muito amplas, englobando todas as atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, com o uso, inclusive, dos sistemas corporativos, o que, sem sombra de dúvida, engloba a instrução e análise dos processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como o atendimento aos cidadãos, já que estas são as principais atribuições administrativas do INSS.

Desse modo, verifica-se que a demandante, ao executar atividades de instrução e análise de processos de concessão e revisão de benefícios previdenciários e ao fazer o atendimento dos segurados, está apenas exercendo as atribuições de seu cargo, ainda que estas sejam parcialmente coincidentes com as de Analista do Seguro Social, não se podendo falar, portanto, em desvio de função.

Assim, não existindo o desvio de função alegado, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

4. Como se percebe nos atos jurisdicionais descritos, ambos se fundamentam na Lei 10.667/03, que no seu art. 6º preveria funções comuns aos técnicos e aos analistas, que o juízo de primeiro grau, no exame das provas produzidas, entendeu não estarem em conflito. Embora o argumento da Turma de origem não me pareça fazer sentido - no que tange à mera existência de um analista em convívio funcional com os técnicos seria o suficiente para afastar a hipótese de desvio, já que o que se deve aferir é a efetiva execução da tarefa em conflito com aquela disposta nos regulamentos -, certo é que o incidente não trouxe decisões de Turmas diferentes que tivessem interpretado o aludido art. 6º da Lei 10.667/03, caracterizando-se como deficiente sua instrução. E superar o acórdão recorrido acabaria por impor em refutar os argumentos expostos na sentença, os quais não foram refutados no incidente ressaltado, e o revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515542-81.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ÂNGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

SALÁRIO-MATERNIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIDO.

1. O incidente questiona a improcedência do pedido de salário-maternidade por falta de início de prova material, sendo que a recorrente teria apresentado documentos idôneos na linha da jurisprudência do STJ e da TNU. "Destas forma são apresentados como PARADIGMAS os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Processo: 200783045011029, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200472950054987, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Processo: 200670950017235, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200443009016456, e AgRg no REsp 330.716/SP".

2. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos:

No caso sub examinem, o juízo monocrático restou consignado na sentença prolatada: "Quanto à comprovação da qualidade de segurada especial da Autora e o cumprimento do período de carência não restaram satisfeitos, visto que os documentos colacionados aos autos não lograram comprovar, de per si, a alegada atividade rurícola desempenhada pela a Autora nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto, pois não são contemporâneos ao período da carência exigida. Com efeito, há, nos autos, os seguintes documentos: Ficha de Informações de Atenção Básica, datada de 16.10.2013 (cf. anexo n 10); Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracoiaba/CE, com filiação em 27.01.2012 (Anexo n 13); e Declaração de Aptidão ao Pronaf, datada de 19.08.2013 (cf. Anexo n 14). Nesse contexto, vale salientar que os referidos documentos, quando inseridos em um contexto probatório coeso, podem configurar o início de prova documental. Contudo, na espécie, os referidos documentos são posteriores à data do parto, ocorrido em 15.09.2011. Demais disso, destaco a insegurança demonstrada pela Autora em seu depoimento, no tocante ao conhecimento dos aspectos típicos da vida rural e tanto o depoimento da Autora quanto os das testemunhas arroladas não me pareceram coerentes entre si e nem convincentes, de sorte que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar o exercício da atividade rural desempenhada pela Autora." Assim, em que pese a possibilidade de início de prova material, não restou comprovado o exercício do labor rural no período de carência, de sorte que, à luz dos ditames traçados pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência uniformizante da TNU já referida, tudo conflui para o julgamento pela improcedência do pedido, da exata forma como restou decidido pelo juízo monocrático, cujos fundamentos ora são tomados de empréstimo como razão de decidir para o presente julgamento.

3. Pelo que se vê, os documentos são posteriores ao parto e a própria autora teria demonstrado insegurança quando do depoimento pessoal, além da falta de coerência com os depoimentos testemunhais, segundo alegado na sentença, o que compreende um conjunto probatório insuscetível de revisão nesta seara excepcional. Motivos pelos quais não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521175-55.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LÚCIA BISPO FELIPE

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

QUESTÕES RELACIONADAS AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE JULGADO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

1. O caso reporta-se a uma ação pela qual a parte autora postula que lhe fossem repetidos valores pagos a título de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria (Lei 7.713), relativamente às contribuições vertidas pela parte autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, parcelas estas indedutíveis à época. Contudo, o incidente de uniformização interposto pela União pretende que a Turma Nacional reveja os critérios definidos para a referida restituição do indébito, o que se apresenta como matéria eminentemente processual (cumprimento de julgado) .

2. Nesse contexto, não conheço do incidente de uniformização interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523821-56.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAI R NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido reformou sentença de procedência em função de análise sobre as provas produzidas, fundamentando-se nas seguintes razões:

Trata-se de recurso interposto pela PARTE RÉ em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

No caso dos autos, verifica-se que a parte postulante anexou aos autos cópias dos seguintes documentos: DITR, referente a 2013, das terras onde o demandante afirma exercer o labor campesino; Comprovante de participação no Programa Permanente de Combate a Seca, referente a 1992, 1993 e 1994; Carteira do Sindicato de Trabalhadores Rurais, com filiação datada de julho/1976; dentre outros documentos de menor importância. Insta salientar que a Certidão de Casamento, datada de dezembro/1978 (anexo 04), não pode ser considerada início de prova material, uma vez que tal documento não faz menção à profissão do demandante, tampouco de sua esposa.

Deve-se mencionar que o demandante demonstrou algum conhecimento acerca do labor campesino. Entretanto, compulsando os autos, observa-se que, embora o demandante tenha afirmado que desempenhava a lida campesina junto com sua esposa, esta exercia a atividade rural em Ibaretama-Ce e o requerente, em Aracoiaba-Ce, conforme alegou a autarquia ré em audiência de instrução e julgamento. Insta salientar que o demandante reside em zona urbana de Aracoiaba-Ce (anexo 05). Ademais, o demandante, em sua entrevista rural de requerimento do benefício ora em comento, afirmou que residiu em Fortaleza-Ce por mais de 10 (dez) anos (anexo 18, fl. 22), tendo sido tal fato confirmado, na mesma entrevista administrativa, por sua testemunha, que é proprietário do terreno em que o autor afirma exercer o labor campesino (anexo 19, fl. 03). Quando o autor fora indagado sobre tal questão, durante audiência de instrução, o requerente afirmou que nunca residiu em Fortaleza-Ce, evidenciando, portanto, notória contradição no contexto fático-probatório do caso em comento.

Desse modo, em que pese o relativo conhecimento do demandante em relação a lida campesina, bem como a esposa do demandante auferir, desde agosto/2008 (anexo 18, fl. 09), aposentadoria rural por idade, as contradições verificadas nos autos não contribuem com o entendimento de que o demandante tenha exercido a atividade rurícola de subsistência, pelo período de carência necessário ao deferimento do benefício ora pleiteado, o demandante não fazendo jus a concessão da aposentadoria rural por idade.

Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a parte postulante não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido.

2. No seu incidente de uniformização, o autor deduziu que ele: [...] apresentou como início de prova material, dentre muitos, tais como: cópias da Carteira de sócio do sindicato rural com entrada em 15.07.1976, recibos de pagamento do sindicato em 1989, 2010 e 2011 e comprovante de participação no programa de Combate à Seca em 1992 e 1994, documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, plenamente corroborado pela testemunha ouvida em Juízo, sendo suficientes para comprovar o exercício da atividade alegada, e, de acordo com o entendimento da TNU, são documentos hábeis a compor o início de prova material.

A testemunha do autor foi séria, sem contradições e convincente no que se refere à atividade agrícola do autor.

O posicionamento adotado pela Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que admite a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que apresentado INÍCIO DE PROVA material, corroborada por prova testemunhal, desconsiderando o vínculo urbano em períodos temporários e intercalados, ainda mais se a atividade rural é a principal fonte de subsistência.

3. Percebe-se que o início de prova sustentado pelo autor foi devidamente analisado pela Turma de origem, que, na verdade, examinando outras provas e suas alegações em entrevista rural, entendeu por bem que não se tratava de segurado especial sob o regime de subsistência, notadamente por ter residido em Fortaleza por mais de dez anos. Portanto, o autor almeja a revisão do conjunto probatório, o que não é permitido nesta esfera recursal especial.

4. Posto isso, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002393-88.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TAMIREIS APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO
OAB: PR 31.839
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. INCONSISTÊNCIA NA PROVA ORAL. FUNDAMENTO NÃO APRECIADO NO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade por falta de demonstração da condição de segurada especial.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU, no julgamento dos processos 2002.70.01.025169-7 e 2004.70.95.000130-9, nos quais foi decidido que a prova material não precisa corresponder ao período de carência a ser demonstrado, desde que corroborado pela prova testemunhal. Também apontou julgados do STJ, nos processos RESP 603.202 - RS, RESP 449.864 - SC, RESP 449.864 - SC, RESP 337312 - SP, RESP 576912 - PR e AR 1.072 - (1999/0064130-2), e da TNU, no processo 2009.70.61.000105-4, que afirmam, em síntese, que as certidões de registro de propriedade rural, expedidas pelo INCRA, e escrituras de compra e venda de propriedade rural, ainda que em nome de outro membro do núcleo familiar, podem ser utilizadas como início de prova material apto a comprovar o labor rural.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Inicialmente, cabe assinalar que não há divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, visto que o primeiro se fundamenta na inconsistência e nas contradições existentes na prova oral produzida nos autos e não na inaptidão dos documentos apresentados pela autora, ou em sua extemporaneidade.

Deste modo, na ausência de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida, que também incluem a impertinência material do recurso inominado interposto pela parte, não é possível o conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem 18 desta TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.").

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002733-89.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KAUANA OLIVEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA
OAB: PR 34.904
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BOIA FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO NA ANÁLISE DA PROVA MATERIAL E NO CONCEITO DE CONTEMPORANEIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de salário-maternidade à segurada especial que exerce atividade como boia-fria.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela própria TNU, no julgamento do processo PEDILEF 2007.32.00.702607-8, no qual foi julgado improcedente pedido de concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, visto que os documentos por ela apresentados como início de prova material, a certidão de nascimento da filha e uma certidão da Justiça Eleitoral, em que era qualificada como agricultora, foram considerados como não sendo contemporâneos aos fatos.

Sustenta o INSS, também, que o acórdão recorrido afronta o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, pois, como os documentos apresentados pela autora não podem ser considerados contemporâneos ao período de carência, não há início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

A Turma Recursal da qual provém a decisão impugnada considerou a certidão de nascimento do filho da autora, em que esta é qualificada como lavradora, bem como a sua própria certidão de nascimento, na qual seu pai é qualificado como lavrador, como início razoável de prova material, a qual teria sido corroborada por prova testemunhal uníssona, consistente e irretocável.

De fato, esta Turma tem decidido que as certidões de casamento, nascimento e óbito são hábeis à formação de um início de prova material, por serem documentos idôneos e gozarem da fé pública, conforme se colhe do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL. SÚMULAS 06, 14 E 34 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado visando acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará que, confirmando sentença de improcedência, rejeitou o pedido da autora de concessão de aposentadoria rural por idade. Alega a recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem divergiu da jurisprudência da TNU (PEDILEF 2007.83.05.50.1035-6, PEDILEF 2007.83.03.50.1020-0, PEDILEFE 200381100275720 e Súmula 06 da TNU), ao não considerar a prova juntada (prontuário médico do sistema de saúde municipal; e certidão de casamento) para comprovar o exercício de atividade rural. Aduz que o exercício de trabalho urbano concomitante (PEDILEFE 200381100275720) não obsta a concessão do benefício. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o teor dos julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Destaco que consta na certidão de casamento do autor, celebrado em 26/09/1971, a consignação de sua profissão de agricultor.

A Turma Recursal do Ceará, por maioria, não considerou a certidão de casamento como início de prova material e deu extremo valor à circunstância de ter exercido o autor atividade urbana, no período de 1995 a 2000, o que descaracterizaria sua condição de trabalhador rural e obstaría a concessão do benefício pela falta da carência exigida. Todavia, a jurisprudência da TNU confere plena validade às certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, servindo tais documentos como início de prova material, mesmo que extemporâneas, sujeita a instrução processual à complementação, pela via de testemunhos convincentes. Nesse sentido: PEDILEF 05004491120104058103, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 24/08/2012. Incidência, na espécie, da Súmula 06 desta TNU. Como se não bastasse tal súmula, no tocante à prova documental coligida, afirmou a Turma Recursal: "a título de início de prova material, trouxe a parte autora os seguintes documentos: recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro - CE (anexo 2, doc. 1); ficha de inscrição e recibos de mensalidades da Associação Comunitária do Vale do São Miguel (anexo 2, doc. 3 e 4); declaração do proprietário do imóvel rural Sítio Cariuzinho (anexo 2, doc. 9); certidão de casamento do autor na qual consta sua ocupação como agricultor (anexo 3, doc. 7); declaração, carteira de sócio e recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro (anexo 3, doc. 10). Os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Associações Comunitárias assim como as declarações prestadas por terceiros não constituem início de prova material, pois se equivalem à prova testemunhal. (... omissis...)". A certidão de casamento, que poderia constituir início de prova material,

comprova o exercício de atividade rural somente na época de celebração do matrimônio (26/9/1971)". Ocorre que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que os documentos a seguir elencados podem sim servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (Pedido nº.200581035037525); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto Territorial Rural) (Pedido 05086469120064058103). Portanto, na espécie, a certidão de casamento serve como início de prova material do exercício de atividade campesina e foi corroborada pela prova oral, como expressamente reconhecido no voto vencedor, a qual confirmou que o recorrente dedica-se desde a infância ao labor rural que exerceu, inclusive, no período de 1995 a 2000, concomitantemente a trabalho na cidade, sem perder o contato com a lide rural, pois se deslocava diariamente entre o campo e a cidade, distante 18 km, trabalhando à noite na cidade como vigilante, enquanto de dia dedicava-se a atividade campesina, da qual em nenhum momento teria se afastado. Sucede que nos termos da jurisprudência da TNU, a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é somente aquela que representa um rompimento total e imutável do rúrcola no que concerne às ocupações com a lavoura (PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012), o que comprovadamente aqui incorreu. Ademais, esta TNU já afirmou que: "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (PEDILEF 00064097620104014300, relatora juíza federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 13/09/2013). Para este Colegiado, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14). Enfim, a meu sentir, como expressamente assentado no longo e desprezado voto vencido, o acervo probatório coligido mostra-se apto a comprovar o exercício do labor rural pelo autor pelo tempo de carência exigido, bem como o atendimento do requisito etário, estando a causa apta a imediato julgamento, não sendo caso de aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU. Diante desse contexto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão impugnado e julgar procedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (26/11/2011), bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária, desde a data em que devidas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculadas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Incidente conhecido e provido.

(PEDILEF 05048041820114058107, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339).

Ainda, é entendimento assentado por esta Turma que, devido ao curto período de carência exigido à concessão de salário-maternidade à segurada especial, de apenas dez meses, e diante da reconhecida dificuldade que essas trabalhadoras possuem em juntar documentos que comprovem esse labor, a posição de que os documentos acostados a fim de constituir um início de prova material devem ser contemporâneos aos fatos a serem provados pode ser flexibilizada. Assim, nesses casos, admitem-se provas extemporâneas, desde que correspondentes a período próximo ao qual se pretende demonstrar o exercício do labor rural.

Tal é o posicionamento desta Turma no julgamento do processo 2009.32.00.704394-5:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE FLEXIBILIZADA. PERÍODO DE CARÊNCIA EXÍGUO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença de procedência de concessão do benefício de Salário-Maternidade para segurada especial, a considerar como válidos, a título de início de prova material, não só o registro de nascimento de sua filha (2007), datado dez dias após o parto, ensejador do pedido, mas também de seus irmãos, nascidos em data anterior (2001 e 2003), além da Carteira de Sindicato Rural, com data de associação posterior ao parto.

2. Nesta hipótese, de reduzidíssimo prazo de carência (12 meses para o Segurado Especial), a dificultar sobremodo a localização de documento com datação no período, a título de início de prova material, admite-se a flexibilização da sua contemporaneidade, sob pena de se inviabilizar a concessão do benefício em questão. Dado o seu caráter meramente indiciário, o acolhimento do pedido dependerá ainda da produção de outras provas, especialmente a testemunhal, para ampliar a sua força probante para o período de carência que se quer demonstrar.

3. Some-se a isso que esta Turma Nacional já consolidou entendimento de que os registros públicos (nascimento, casamento e óbito), por ostentarem de fé pública, podem ser aceitos como início de prova material, independentemente da sua contemporaneidade ao período de carência que se quer demonstrar. Precedentes: PEDILEFs nºs 200770520018172; 200932007044100; e 200670950141890.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

5. Devolvam-se às Turmas Recursais de origem os autos de processos distribuídos a esta TNU que tratem de questão semelhante, atinente ao benefício de Salário-Maternidade, para a devida readequação. (PEDILEF 2009.32.00.704394-5, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 04/10/2011 pág. 213/214.)



Deste modo, visto que a certidão de nascimento do filho da autora, não é somente próxima aos fatos, como é documento idôneo que comprova o próprio fato gerador do benefício, entendo como de fato formadora de início de prova material no presente caso, de modo que não vislumbro afronta ao art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é de se atentar ao caso peculiar dos boias-frias, geralmente trabalhadores com baixa instrução, que laboram em terras alheias, por determinado período, mudando em seguida o local de trabalho para outra propriedade, sem que haja demarcação do período de trabalho, tampouco anotação em Carteira de Trabalho. Nesses casos, compreende-se a necessidade de um menor rigor na exigência da prova material, atribuindo maior importância à prova testemunhal.

Esta Turma já teve oportunidade de decidir nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO E PROVIDO. I - Está constando no próprio relatório do voto do relator da Turma Recursal a existência de certidão de casamento, datada de 1977, onde consta que o marido da autora era lavrador. A toda evidência o início da prova documental hábil, mesmo que anterior a 1991, início de período que se pretende reconheceridos como de labor rural. II - Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários, há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laborativa, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la. Portanto, é imprescindível que seja acolhida a prova testemunhal, ainda que exclusiva, visto ser o único meio probatório ao alcance dos mesmos. III - Perfeita a prova testemunhal produzida nos autos, visto que, em verdade, apenas confirma o que se extrai da documentação apresentada, não tendo o condão de demarcar o início e o fim da atividade rural, conforme se depreende do disposto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ. (PEDILEF 200570510019810, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TNU, DJU 04/04/2008.)

Assim, sendo farta e sem contradições a prova testemunhal e se tratando de trabalhador boia-fria, resta evidente que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Turma, motivo pelo qual não conheço do incidente, nos termos da Questão de Ordem N.º 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000973-64.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIA GOMES DOS ANJOS
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR.
OAB: SP-138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43/TNU. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Argumenta existir nulidade no decism por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve a intimação para impugnação ao laudo pericial. Sustenta ainda ser devido o benefício por incapacidade não apenas em razão das limitações física, mas também quando analisadas as suas condições pessoais e sociais. Pois bem.

- De antemão, verifico que a alegação de nulidade por ausência de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial possui caráter eminentemente processual, não merecendo conhecimento, portanto. Em caso análogo, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004990-48.2011.4.04.7005 (Relator: Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. DOU: 11/12/2015), assim se posicionou esta TNU.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão paradigma para fins de demonstração da divergência. - Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002441-21.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA SOUZA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Pugna, em síntese, pela observância da Súmula nº 47/TNU.

Pois bem.

- No caso dos autos, assim decidiu a Turma de Origem, in verbis: "(...) No que tange à incapacidade, o expert relatou que: a autora informou que Há mais de 10 anos com dores difusas pelo corpo, que piora com os esforços e períodos de estresse. A dor melhora com repouso e uso de medicação. Nunca fez fisioterapia para o problema, nem atividade física. Tem grandes dificuldades para dormir. Trata de depressão associada. Em nenhum momento queixou-se de dores nas mãos, especificamente. Trabalhava como doméstica, parou de trabalhar há cerca de 2 anos. Não consta no processo nem foi apresentado no dia da perícia exames complementares. Consta nos autos os seguintes relatórios médicos: 19/10/2011 - Paulo Neves Junior - Início das consultas 08/2006. Dores interfalangeanas das mãos. Refere hipocausia que encaminhei para otorrinolaringologia. Prescrevi-lhe antidepressivos para controle das dores que não tem características incapacitantes; 28/05/2012 - paulo Neves Junior - Paciente deseja aposentar-se. Apresenta dores difusas, características, sem aspectos incapacitantes. Também apresenta dores nas interfalangeanas das mãos. E, concluiu que a autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia e que não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A parte autora, devidamente intimada, não apresentou nenhum atestado ou relatório médico confirmando a sua incapacidade para o trabalho, suficiente para justificar o pedido de concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não satisfeita o quesito incapacidade para o trabalho, deixo de analisar os demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade para o trabalho. Assim, não faz a autora jus ao benefício pleiteado. (...)".

- Ora, entendo que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de qualquer incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009740-49.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA IVANI SOUSA BARROS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício de auxílio doença a partir da data da incapacidade fixada pelo laudo pericial.

- Alega ser devido o benefício desde a data da sua cessação.

- Ocorre que tal questão não restou enfrentada pela Turma de Origem, que assim decidiu:

"(...)1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. 2.Em sentença, decidiu-se pela parcial procedência do pedido formulado pela parte autora, condenando-se a autarquia ré à obrigação de fazer consistente na concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença. 3.Recorre a parte autora, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 5. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste em que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor, ou seja, aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, é de rigor a concessão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. 6.Assim, as exigências legais para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário encontram-se presentes, nos exatos termos como reconhecidas pela r. sentença. 7.Isto porque, conforme atesta o laudo pericial, a parte autora não apresente doença incapacitante total e permanente, a ensinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 8.Neste passo, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia. 8.Assim, nego provimento ao recurso interposto, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº. 9.099/95, combinado com a Lei nº. 10.259/01. (...)".

- Não tendo a parte oposto os correspondentes embargos declaratórios para suprir a omissão do Acórdão recorrido, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046624-78.2010.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: DF-26621
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDAT. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de extensão do valor percebido pelos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDAT. Em verdade, não se trata de extensão do primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

- Argumenta que os acórdãos paradigmas "Reconhecem não haver valores a pagar, uma vez que as avaliações de desempenho dos servidores da ativa já foram realizadas e os efeitos financeiros retroagiram à data de criação da GDPGPE, conforme determina a legislação de regência.".

Pois bem.

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavaski) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processos os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para re-

firmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação da Superior Tribunal de Jus-

tiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132) (...)".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0050469-57.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSUELMA DE OLIVEIRA DAL ROVERE VE-
RA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDA-
DE. PORTADOR DE VÍRUS HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES
PESSOAIS E SOCIAIS. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO
CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento à sentença para conceder ao segurado o benefício de auxílio doença.

- Argumenta ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que casos envolvendo o portador do vírus HIV devem ser vistos com cautela, ponderando-se os aspectos sociais que envolvem a doença, que tornam praticamente impossível o retorno da requerente ao mercado de trabalho. Para demonstrar a divergência, aponta julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (Ag nº 2005.04.01.002216-6, 6ª Turma, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJ 29/06/2005, p. 774).

Pois bem.
- A Turma de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir:
"(...) No caso em análise, trata-se de pessoa contando, atualmente, com 40 anos de idade, tendo desempenhado atividades como operadora de telemarketing. Analisando tidamente os laudos periciais médicos anexados ao presente feito, verifico que os peritos designados por este Juízo afirmam que as enfermidades que acometem a parte autora a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Asseverou o perito infectologista (perícia realizada em 09/02/2012) que a doença que acomete a autora decorre do fato de ser portadora do vírus HIV: "Informo que podemos afirmar que a patologia que incapacita a autora tem relação com o seu quadro infeccioso crônico (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). As infecções virais podem causar glomerulonefrite primária, enquanto uma reação imunitária pode levar a uma glomerulonefrite secundária. As infecções por VIH, Hepatite B e C e as infecções bacterianas são causas típicas de doença renal." Não há motivo para afastar as conclusões dos peritos, pois estes as fundaram nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado. Pela mesma razão, desnecessária a realização de nova perícia. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade. A parte ré não apresentou documentos aptos a afastar as conclusões do perito médico e as demais já foram objeto de análise quando da elaboração do laudo, não havendo dúvidas de que a incapacidade tenha ocorrido em data diversa. Portanto, o requisito incapacidade laborativa restou devidamente cumprido (...)."

- Esta TNU possui necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas da parte para, então entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, faz-se, melhor avaliar a sua situação de vulnerabilidade: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício

LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perflhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255.

- Na hipótese do requerente ser portador do vírus HIV, como é o caso dos autos, o entendimento é no sentido de se examinar as condições pessoais e sociais do interessado, haja vista tratar-se de doença potencialmente estigmatizante, como expressamente ficou consignado na Súmula nº78/TNU.

- Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77/TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso. Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limi-

tadores da patologia, em face do alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

- Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

- Neste sentido, já decidiu esta TNU:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VÍRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

- Ocorre que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Ainda que assim não fosse, vê-se que a Turma Recursal de origem cumpriu o entendimento consagrado nesta Corte, na medida em que analisou a conclusão do laudo médico pericial em conjunto com as condições socioeconômicas da parte autora.

- INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0061717-09.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA XAVIER MATTOS
PROC./ADV.: JOSILMA SARAIVA.
OAB: GO-27503
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

- Argumenta que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem. Para demonstrar a divergência, aponta julgados de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará.
Pois bem.

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavaski) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processos os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acór-

dão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte

embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132) (...)".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500161-72.2015.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JURANDIR JOSE DE LIMA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: EMENTA: DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGRÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral e reconheceu a não incidência e repetição de valores indevidamente retidos a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).



- Aponta divergência com o Acórdão da Primeira Turma Recursal de Pernambuco (Processo n.º 0503679-07.2014.4.05.8302).
- De antemão, deixo de conhecer do incidente, porquanto foi juntado paradigma da mesma Região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:
1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500586-90.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VANDERLEY VIRGINIO DE LIMA
PROC./ADV.: RAONNY ARAÚJO DE AZEVEDO.
OAB: RN-9237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

- Alega que devem ser observadas as condições pessoais, sociais, culturais e econômicas da parte autora.
Pois bem.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Inexistente o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, conforme destaca o exame médico (evento nº. 20), correta a sentença que indeferiu o benefício de auxílio doença pleiteado.

Laudo pericial atesta que a parte autora, a despeito de ser portadora de D86.2 - Sarcoidose do pulmão com sarcoidose dos gânglios linfáticos e D86.8 - Sarcoidose de outros locais especificados e locais combinados, não apresenta qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (autor declara-se ceramista).

Segundo o perito, o autor "Apresenta Lesão granulomatosa (Massa de Tecido) no palato duro, que pode dificultar a ingestão de alguns alimentos e desconforto bucal. Sua condição clínica atual não o inabilita para atividades que demandem esforços físicos, mesmo intensos. Pode desempenhar sua atividade laboral sem prejuízo a sua saúde. A patologia que o acomete não se relaciona, do ponto de vista etiológico, com o exercício da atividade de ceramista" (anexo 20)."
Tem-se, portanto, que, após o complemento da prova, foi possível o esclarecimento de que a limitação que acomete o autor não diz respeito à sua atividade habitual, mas a outras atividades, sendo certo que, do ponto de vista médico, está ele integralmente apto para o desempenho das suas atividades laborais, na hipótese específica, sem necessidade de audiência, por não haver necessidade de averiguar condições pessoais quando restou afastada até mesmo a existência de limitação. (...)".

- In casu, entendo que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de qualquer incapacidade.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500768-73.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA XAVIER DA MATA FRANCA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDO XAVIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para fixa o termo inicial do benefício de auxílio-doença na data da citação, ao argumento que o laudo atestou que o início da incapacidade foi posterior ao requerimento administrativo e anterior à propositura da ação.
Pois bem.

- In casu, a questão controvertida cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo.

- Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que:

A citação válida informa o litúgio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

(STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014).

- Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litúgio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade.

- Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária.

- No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litúgio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida.

- Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012.

- Desse modo, DEIXO DE CONHECER DO INCIDENTE, nos moldes da Questão de Ordem nº 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500861-42.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ESPEDITO AGOSTINHO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. SÚMULA 72/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do ajuizamento da demanda

- Pretende que seja fixada a DIB na data do requerimento administrativo (18/08/2010), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data. Ressalta, ainda, haver ofensa à Súmula nº 72/TNU.
Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) 6. Por outro lado, o magistrado singular deferiu o benefício com data de início a contar de 2010, em tais termos "No que toca a data de início da incapacidade, o perito afirmou que não é possível definir. No entanto, verifico a existência de atestado médico datado de 13/08/2010 (Anexo 2), no qual consta que naquela época o autor estava impossibilitado de exercer atividade laboral. Dessa forma, considero 13/08/2010 como início da incapacidade". Divirjo do magistrado sentenciante nesse ponto. Não há como se afirmar, por um único atestado, que a parte ficou incapacitada de 2010 até 2015, seja porque o perito considerou o atestado emitido em 04/11/2014 para fins de incapacidade, seja porque o demandante apresentou vários vínculos laborais no suposto período de incapacidade, conforme CNIS do anexo 13, que evidencia vínculo de 18/10/2010 a 02/04/2012, 16/07/2012 a 27/03/2013 e de 10/06/2013 a 10/06/2014. Não é nem um pouco razoável que a incapacidade seja fixada em 2010, e que o autor tenha deixado transcorrer mais de quatro anos incapacitado sem questionar em juízo o indeferimento administrativo do INSS.

7. Conforme o entendimento jurisprudencial supracitado, tendo em vista que a DIB foi fixada em 04/11/2014, após o requerimento e antes do ajuizamento da ação, deveria ser fixada na data de citação. Contudo, considerando que o recurso do INSS é dirigido para que seja fixada a DIB na data de ajuizamento da demanda, é essa data que deve ser considerada (20/02/2015). (...)".

- De fato, prevê a Súmula nº 72/TNU que, uma vez comprovado o estado incapacitante durante o período em que o segurado exerceu atividade laborativa, esta não poderá configurar óbice ao recebimento do benefício, isto é, não se pode presumir de forma absoluta ser indevida a concessão do benefício em tal hipótese. Contudo, se por um lado deve-se atentar à possibilidade de o segurado estar exercendo labor, não obstante seu estado incapacitante, já que em verdadeira situação de estado de necessidade, por outro, é certo que devem existir elementos probatórios concretos que indiquem que a incapacidade subsistia desde o requerimento administrativo.

- In casu, a Turma de Origem fundamentou de maneira clara e detalhada o porquê de considerar não estar comprovado o estado incapacitante da parte autora desde o requerimento administrativo e enquanto exercia atividade profissional, não havendo que se falar em ofensa à Súmula nº 72/TNU.

- Com efeito, entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data do requerimento administrativo envolveria o reexame de matéria fática. Porém, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500923-16.2014.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMAURI CLAUDINO DE LIMA
PROC./ADV.: BRUNO LOPES FERREIRA
OAB: AL-5015
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM RECONHECEU PERÍODO DE ATIVIDADE CAMPESINA À REVELIA DE UM INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Alega que o cônjuge da parte autora exerceu atividade urbana durante grande parte do período de carência.
Pois bem.

- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou:
"(...) No caso em apreço, apesar do início de prova material se mostrar carente, muitas vezes em virtude da dificuldade de acesso aos documentos, bem como à falta de conhecimento dos trabalhadores camponeses, entendo que a prova oral produzida nos autos foram suficientes e convincentes no sentido de comprovar a alegada atividade rural. Conforme mencionado pelo juízo monocrático:
"Realizada audiência de instrução, restou constatado que: (1) A parte autora possui alguns traços físicos acentuados de trabalho manual. (2) A parte autora tem conhecimento das práticas agrícolas que declarou desenvolver, tendo descrito com naturalidade e convicção as características de seu labor... (6) O depoimento do autor foi especialmente fidedigno, declarando mesmo informações que poderiam vir a prejudicá-lo. (7) A prova documental, apesar de bastante lacunosa e carente, pode ter sua eficácia ampliada em razão dos traços físicos de trabalho manual e do conhecimento da atividade rural."
Quanto ao vínculo urbano da ex- companheira do autor, já falecida, encontra-se consolidado na TNU o entendimento de que a atividade urbana de um dos integrantes do núcleo familiar não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurado especial do requerente do benefício. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar (PEDILEF 00714564220104013800). Sobre o tema, confira-se o teor da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". (...)"
- Com efeito, é entendimento desta Corte o de que para haver a caracterização do regime de economia familiar faz-se necessária a demonstração da imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência da família. Outrossim, é sabido que, nos termos da Súmula n. 41/TNU, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".
- No caso dos autos, a Turma de Origem entendeu que o labor urbano da ex-companheira da parte autora não prejudicaria o reconhecimento da sua qualidade de segurada especial, apontando de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora fazia juízo ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).
- Na verdade, verifica-se que a Turma de Origem estendeu a eficácia da prova material trazida aos autos com base na prova testemunhal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".
- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material.

Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves. DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)
- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.
- Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014).
- No mais, é certo que analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501642-34.2014.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CARLOS SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE IDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Pernambuco que manteve a improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial ao portador de deficiência.

- Apresenta paradigmas desta TNU (PEDILEF 0514781-98.2006.4.05.8013 e 2007.83.03.501412-5), no sentido de que, tratando-se de menor de idade, a incapacidade deve ser analisada de forma diversa, levando-se em conta o impacto da patologia nas atividades próprias de sua idade, sua participação social e a possibilidade de prejuízo da capacidade de geração de renda por parte de um dos membros do grupo familiar.
Pois bem.
- O acórdão recorrido se assenta nas seguintes razões de decidir:
"(...) 2. Em se tratando de menor de 16 anos, visto que estes não podem trabalhar, não há que se perquirir acerca da sua incapacidade para o trabalho, só sendo devido o benefício se a deficiência for comprovada e potencialmente limitadora ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como ocasionar impacto na economia do grupo familiar, segundo orientação consolidada em sede de uniformização de jurisprudência da TNU (proc. n.º 2005.80.13.50.6128-6). Desse modo, o benefício serviria, justamente, para contribuir com a minimização dos efeitos da deficiência na sua capacidade profissional, com a perspectiva de que, no futuro, ele prescindia do benefício porque já pode se manter com seus próprios esforços. 3. Sentença de improcedência (anexo nº 34) fundamentada no fato de a patologia não acarretar incapacidade para as atividades inerentes à idade do requerente. 4. Razões recursais (anexo nº 36) no sentido da existência de patologia incapacitante irreversível a qual, aliada às condições socioeconômicas do recorrente, seriam motivos suficientes à reforma do julgado a quo, não devendo, pois, o juiz ficar adstrito ao laudo pericial. 5. Hipótese em que a perícia médica (anexo nº 27) constatou que o autor é portador de luxação envelhecida do cotovelo direito (CID 10: S-53), encontrando-se, porém, capaz para executar as atividades inerentes à sua idade, como concluiu: " 1) Capacidade para a execução de atividades inerentes à idade: Resposta: Autor não tem perda anatômica do seu cotovelo apesar da limitação de sua flexão em 90°. Não apresenta limitação para os atos, dentro do padrão normal, com outros menores em semelhantes condições sociais no correr, relacionamentos, brincar, praticar esportes, estudar, competitividade e limites. 2) Capacidade de desenvolvimento físico e mental: Resposta: O seu desenvolvimento físico e mental não sofre negligência dos seus responsáveis legais nem pela sua patologia".(grifo meu). 6. "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial sobre o do assistente técnico da parte. 7. Havendo divergência entre as conclusões do perito do juízo e de outros profissionais consultados pelas partes - como sói a ocorrer in casu, deve-se prestigiar o laudo oficial, pois o auxiliar do juízo é terceiro imparcial, equidistante do interesse das partes, cujas conclusões possuem presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, o perito mencionou todos os atestados médicos referidos pela parte autora, demonstrando que os analisou, mas, contudo, chegou a conclusões distintas. Em verdade, o perito é inteiramente livre para apresentar suas conclusões, não tendo obrigação de concordar com os laudos emitidos por outros profissionais. 8. In casu, pode verificar que o auxiliar do juízo desempenhou seu mister com competência e esmero, sendo certo que a irrisignação da parte recorrente é compreensível diante do conjunto probatório desfavorável a sua pretensão. 9. Parecer Ministerial (anexo nº 42) pela improcedência da ação, pois os requisitos fundamentais para concessão do benefício de amparo social não foram satisfeitos(...)"
- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que a parte recorrente deixou de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.
- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).
- Ademais, verifico que inexistente divergência entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Com efeito, observa-se que o Colegiado de origem fez uma análise detida das condições pessoais e sociais do menor, tendo em vista a sua incapacidade, a possibilidade de prejuízo de geração de renda por parte de um dos membros do grupo familiar por exigir dedicação absoluta, além daquelas próprias de sua idade, bem como a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho quando atingir a idade produtiva.
- Diante de tais circunstâncias, tenho que o incidente não merece ser conhecido.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501773-42.2015.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GILVAN DE LIMA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.
- Alega ser devida a concessão de auxílio acidente, considerando que houve limitação funcional que teria acarretado diminuição da capacidade laboral.
- Ocorre que tal questão não restou enfrentada pela Turma de Origem, que assim decidiu:
"(...) Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.
Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Destarte, a percepção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS);
(b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laboral.
Portanto, a sentença não merece reforma, uma vez que não foi constatada incapacidade laboral do autor, conforme laudo pericial (anexo 20):
"(...) Considerando-se o exame médico pericial realizado, que detectou limitação funcional membro superior esquerdo, entendemos que o Autor não apresente incapacidade laboral.
Sendo assim não há necessidade de verificar a existência dos demais requisitos, posto que os requisitos devem ser preenchidos concomitantemente.(...)".
- Não tendo a parte oposto os correspondentes embargos declaratórios para suprir a omissão do Acórdão recorrido, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502269-71.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO DUARTE BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do Laudo Pericial.

- Pretende que seja fixada a DIB na data do requerimento administrativo (09/09/2014), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data. Pois bem.
- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:
"(...) 7. Portanto, de acordo com os parâmetros enunciados, considerando que o laudo pericial judicial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia médica, por não haver provas para estabelecer data diversa, o benefício será devido desde a data da realização do laudo pericial.
8. Outrossim, da análise dos autos, verifica-se que não há elementos que autorizem a retroação da DIB em momento anterior à data do laudo. O perito judicial fixou a DII com base nos exames e atestados médicos apresentados pelo próprio postulante. Ressalte-se que patologia não é sinônimo de incapacidade. (...)".
- Quanto à retroação da DIB à data da DER, entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data do requerimento administrativo envolveria o reexame de matéria fática. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502305-53.2014.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO TAVARES FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do ajuizamento da ação.
- Pretende que seja fixada a DIB na data da cessação do benefício anterior (DCB), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data. Pois bem.
- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:
"(...) 2. Quanto à DIB retroceder à DCB, 31/03/2008, em resposta ao item IV do laudo judicial, o perito estipula que o início da incapacidade deu-se em 21/02/2014, conforme atestado médico juntado pela própria parte autora (anexo nº 2). Dessa forma, ante a incerteza de que o quadro de incapacidade permaneceu entre o período de março de 2008, data da cessação, à fevereiro de 2014, data do ajuizamento desta ação, não assiste razão à recorrente.(...)".
- Quanto à retroação da DIB à data da DCB, entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data da cessação do benefício anterior, envolveria o reexame de matéria fática, uma vez que, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível fazer a presunção do estado de continuidade, mormente em razão de estar evidenciada a intermitência da incapacidade.
- Desse modo, tal pretensão repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502334-88.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSE AMARO GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA
OAB: PE-22654
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, porém, fixou a DIB na data da realização da perícia médica.
- Sustenta que "(...) Entendimento diametralmente oposto adotou a Turma Nacional de Uniformização - TNU, ao apreciar os PEDILEFs nºs. 05119134320124058400 - Sumula 22 da TNU - e AgRg no RESp 1458133 / SC do STJ, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício (...)".
Pois bem.
- In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis:
"(...) No caso dos autos, conforme o laudo pericial médico (anexo 16), restou demonstrado que a recorrida é portadora de "sequela de Poliomielite que atingiu seu membro superior direito e inferior direito", que o incapacita total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas, fixando o perito a DII na data de realização da perícia médica, em 02/03/2015.
Observa-se que não há motivos para rebater o laudo médico, tendo em vista este ter sido bem confeccionado e fundamentado. Ademais, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos.
Segundo a TNU, na hipótese de não restar demonstrado que a incapacidade remonta ao requerimento administrativo, as instâncias ordinárias devem averiguar, no caso concreto, se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB do benefício por incapacidade na data do ajuizamento da ação (consoante o princípio do livre convencimento do julgador) e, em não havendo, fixá-la na data de elaboração do laudo pericial (PEDILEF nº. 0506441-87.2009.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23.3.2012).
Portanto, entende-se que assiste razão à parte recorrente no tocante à reforma da DIB. Recurso do INSS provido. Sentença reformada para fixar a DIB na data de realização da perícia médica judicial, em 02/03/2015. (...)".
Pois bem.
- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, ao contrário do que alega o recorrente, a Turma de Origem deixou claro que o Laudo Pericial fixou o início da incapacidade a contar da data da realização da perícia médica, à míngua de elementos que comprovassem a contemporaneidade do estado incapacitante com o requerimento administrativo. Isto é, em momento algum o perito judicial atestou que a parte autora encontrava-se incapacitada desde a DER, de sorte que não há similitude entre os julgados, sendo de rigor a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU.
- Ademais, é certo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data do requerimento administrativo envolveria o reexame de matéria fática. Porém, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504111-60.2013.4.05.8302
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALBERTINA GUIMARÃES DA COSTA
PROC./ADV.: RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO
OAB: PB-13964
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO EM PREFEITURA. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença para conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora, mediante o reconhecimento de tempo de serviço junto à Prefeitura de Boituva/SP.

- Alega que a comprovação do tempo de serviço por meio de certidão deve obedecer aos termos do art. 130, inciso I, do Decreto 3.048/99.

Pois bem.

- Acerca do ponto controvertido, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Compulsando os autos, observa-se que a declaração emitida pela Prefeitura de Boituva/SP contém todos os elementos imprescindíveis para que se possa concluir pela efetiva prestação do serviço por parte da segurada, tendo sido juntada ainda a ficha de registro de empregado e o termo de rescisão do contrato de trabalho (anexo 19).

É de se ressaltar que essas afirmações contidas na mencionada declaração condizem com as anotações constantes do CNIS, convido destacar que ditas anotações são contemporâneas ao tempo em que foi prestado o labor naquela edibilidade. Não há nenhuma dúvida objetiva, portanto, quanto ao vínculo mantido com a prefeitura durante o período discutido e tampouco os valores recolhidos à Previdência a título de salário-de-contribuição.

De consequência, não há motivo para se afastar o cômputo desse período como de efetiva carência para fins de concessão do benefício postulado, cabendo à autarquia previdenciária, ao tempo oportuno, adotar as medidas necessárias à compensação entre os regimes distintos durante o período em que o município manteve regime próprio de previdência. (...)".

- Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou documento emitido pela Prefeitura de Boituva/SP (evento 19), comprovando, assim, o trabalho na edibilidade, sendo certo que referida documentação é dotada de fé pública.

- Como se sabe, os atos administrativos ostentam presunção juris tantum de veracidade, ilidida apenas pela apresentação de forte prova em contrário. Ora, não se pode recusar fé pública à certidão expedida por órgão público municipal, ainda que extemporânea aos fatos. Nada obstante, a recorrente limita-se a argumentar genericamente que a certidão emitida pela municipalidade não poderia ser considerada para o cômputo do respectivo tempo de serviço, sem demonstrar sequer indícios que infirmem a mencionada presunção. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Há de se ressaltar que os períodos ora impugnados, de 23.09.68 a 04.07.71 e de 07.04.81 a 15.12.81, restaram devidamente comprovados por intermédio da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição expedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que é documento público e goza de presunção de legalidade e veracidade, não se podendo elidir tal presunção, exceto por prova substancial em contrário. O fato do INSS em pesquisa realizada junto à referida Prefeitura ter encontrado apenas recibos de salário dos meses de fevereiro e dezembro de 1970 e de janeiro, fevereiro, julho e outubro de 1971 não invalida o conteúdo daquela Certidão, nem tampouco o mero registro de diarista constante de algumas folhas de pagamento tem o condão de desconstituir o meio de prova apresentado, ao contrário, reforça a existência do vínculo no período. (...) Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 00028590220104058200, Rel. José Maria Lucena, j. 23/05/2013, DJE 29/05/2013, p. 190).

- Ressalte-se, ademais, que os requisitos do art. 130 do Decreto nº 3048/1999 não são indispensáveis. O livre convencimento motivado do Magistrado permite que se analise a prova constante nos autos e entenda por elucidado determinado fato que se queira comprovar.

- Oportuno destacar que o dever do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do segurado (a não ser que se trate de contribuinte individual), não podendo este ser responsabilizado pela ausência de pagamento daquele. Não é outro o entendimento da TNU sobre o assunto;

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às

relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido. (Processo PEDIDO 00262566920064013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Fonte: DJ 31/08/2012).

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, após análise criteriosa da documentação carreada aos autos, que existem elementos suficientes a comprovar o tempo de serviço da parte autora junto à Prefeitura de Boituva/SP, por meio de documento dotado de fé pública.

- A meu ver, analisar mais a fundo a questão envolveria o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504267-74.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA MARIA FERNANDES ANSELMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data do início da incapacidade fixada no Laudo Pericial.

- Pretende que seja fixada a DIB na data do requerimento administrativo (18/02/2015), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data.

Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) No caso dos autos, o requerimento do benefício de auxílio-doença pleiteado pela demandante ocorreu em 18/02/2015. Contudo, o laudo pericial em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em 22/05/2015 (data de realização da perícia), em razão de não ter provas para estabelecer outra data. Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, deve o início do benefício ser fixado na data de início da incapacidade constante no laudo médico pericial (22/05/2015), não sendo possível, no caso concreto, presumir a existência do estado incapacitante desde o requerimento do benefício ocorrido mais de três meses antes da perícia. (...)".

- Quanto à retroação da DIB à data da DER, entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data do requerimento administrativo envolveria o reexame de matéria fática. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505508-41.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOANA CÂNDIDA XAVIER

PROC./ADV.: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES.

OAB: CE-17765

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Pois bem.

- In casu, a Turma Recursal se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) "No caso presente, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período de 12 (doze) meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício formulado em 30/09/2013. Como início de prova material, a requerente colacionou aos autos, formulário de inscrição para seleção ao garantia-safra, do ano de 2004, além de comprovante de recebimento de salário-maternidade na condição de segurada especial, com DIB em 10/08/2003. O início de prova material se mostra, portanto, muito frágil. Demais disso, foram evidenciadas contradições nos depoimentos tomados, o que fragiliza ainda mais o conjunto probatório. Por fim, em inspeção judicial, constatei que a autora possui mãos completamente lisas, não condizentes com o trabalho campesino. Assim, a parte promovente não possui, pelo menos, um dos requisitos indispensáveis ao que pretende em sua peça inicial, motivo por que deve ser dado como improcedente o pedido".(...)".

- Sabe-se que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, a Súmula nº 34/TNU dispõe que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

- Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal idônea (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). Isto é, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0506524-98.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HILDEBERTO JURUMENHA RIBEIRO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA .
OAB: CE-1565
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que reconheceu a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

- Pretende o reconhecimento do caráter indenizatório da gratificação para fins de afastar a incidência do IRPF.

Pois bem.
- De acordo com o artigo 43, do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é o acréscimo patrimonial de renda (inciso I), quando decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza (inciso II), nos demais casos. E, consoante entendimento já pacificado em nossa jurisprudência, não incide imposto de renda sobre as verbas que detêm natureza indenizatória.

- Com efeito, o pagamento da GACEN, conforme dicção das normas insertas nos arts. 54 e 55, da Lei nº 11.784/2008, é previsto aos ocupantes dos cargos de agente auxiliar de saúde pública, agente de saúde pública e guarda de endemias que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Nesse sentido, confirmam-se o teor dos citados dispositivos legais (grifos nossos):

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

- Constatou-se, nesse diapasão, que, ao contrário do que alega a parte autora, não há que se falar em caráter indenizatório em relação à GACEN.

- De fato, o pagamento da GACEN se faz em vista da realização de determinada atividade prevista em lei, o combate ao controle de endemias, ou seja, trata-se de uma gratificação pro labore faciendo, que ostenta nítida natureza remuneratória e não indenizatória, pois não se cuida de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito, constituindo, pois, acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda, nos moldes do art. 43, do CTN.

- Ademais, a GACEN é verba que se incorpora aos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 11.784/2008, o que reforça a sua natureza remuneratória. É que, sendo paga também aos inativos e pensionistas, isto é, independentemente do exercício efetivo das atividades inerentes ao cargo, não ostenta cunho indenizatório.

- Deve-se ressaltar que a TNU, em decisão datada de 06 de agosto de 2014, nos autos do processo nº 0006275-98.2012.4.01.3000, confirmou a natureza remuneratória da gratificação em questão.

- Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS REMUNERATÓRIAS DENOMINADAS "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL FEDERAL", "GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" E "GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO". ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE CONSIGNA A NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. De acordo com o art. 16 da Lei 4.506, de 1964, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de gratificações, conforme expressamente previstas no inciso III do citado artigo. Portanto, incide Imposto de Renda sobre a "gratificação de atividade policial federal", a "gratificação de compensação orgânica" e a "gratificação de atividade de risco", pagas aos delegados de polícia federal antes do advento da Lei 11.358/2006, visto que tais gratificações possuem natureza remuneratória, segundo consta do acórdão recorrido. Com efeito, as gratificações em questão estão sujeitas ao Imposto de Renda, pois configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Em casos semelhantes, em que também se tratava de gratificações devidas a servidores públicos, outro não foi o entendimento desta Corte, conforme evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no REsp 725.345/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 3.12.2008 ("gratificação temporária" de que trata o art. 17 da Lei 9.028/95); e REsp 690.335/RJ, 2ª Turma,

Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008 ("gratificação da AGU"). Ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, embora não tratem de situações fáticas idênticas, os precedentes supracitados guardam, sim, com o caso em apreço, similitude suficiente a ensejar a adoção do mesmo entendimento. Nos recursos em que se discute a incidência do Imposto de Renda sobre gratificações devidas a servidores públicos, para fins de aplicação do caput do art. 557 do CPC não se exige a identidade fática entre os precedentes jurisprudenciais desta Corte e os casos a serem julgados, bastante a similitude fática, até mesmo porque são múltiplas as carreiras no serviço público, e múltiplas também são as gratificações que compõem a remuneração dos servidores. Além de se tratar de recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ, o recurso especial também é manifestamente improcedente, pois a tese jurídica da recorrente é expressamente contrária ao texto do art. 16, III, da Lei 4.506/64. Por esses dois motivos, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso com base no caput do art. 557 do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1148279/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010).

- No mesmo sentido, o PEDILEF 0513919-23.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de novembro/2014.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508952-36.2015.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VÍTOR MARTILIANO DA SILVA
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO
OAB: PE-2675
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO RURAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR RURAL. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 24/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido para determinar a concessão de aposentadoria por idade urbana à parte autora.

- Sustenta que ofende o art. 55, §2º, da lei nº 8.213/91 a "(...) utilização, para fins de carência, e consequente concessão de aposentadoria por idade em valor superior ao salário-mínimo, de tempo de serviço prestado pela parte autora na condição de empregado(a) rural (art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) em período anterior de 24/07/1991 (data da publicação da Lei n. 8.213/91). (...)".

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) Com efeito, não merece razão a alegação do INSS. É que somente não é possível incluir no prazo de carência o tempo de serviço prestado antes da vigência da Lei nº 8.213/91 quando se tratar de trabalhador rural sem vínculo empregatício, porque ausente a contribuição para o sistema previdenciário. Contudo, no caso dos autos, da análise da CTPS, verifica-se que o autor exerceu labor rural na condição de segurado empregado, hipótese em que a ausência de registro de recolhimentos no CNIS não prejudica o direito do trabalhador, devendo o INSS proceder à execução das contribuições em atraso junto ao empregador. (...)".

- Acerca do tema, a jurisprudência do STJ já assentou que não ofende o § 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL):
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/12/2013).

- Diante do exposto, aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização do INSS, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509405-22.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINEIDE JOSEFA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 47 TNU. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA N. 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício de auxílio doença.

- Sustenta haver violação à Súmula nº 47/TNU, uma vez que devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

- In casu, a Turma de Origem, assim estabeleceu, in verbis:

"(...) 5. A prova pericial produzida nos autos (evento 14), revela que o(a) periciando(a) é detentor(a) de insuficiência vascular em membros inferiores, erisipela tratada e transtorno misto depressivo e ansioso (CID10 I83.1, A46 e F41.2), com diagnóstico de incapacidade definitiva, porém parcial, haja vista o prognóstico de recuperação da capacidade laborativa para o exercício de atividade diversa, a depender da inserção do(a) segurado(a) no serviço de reabilitação profissional. Destacou o perito que a parte autora "tem seu potencial laborativo preservado parcialmente e é capaz de trabalhar em atividades em que possa mudar de postura, ficando sentada na maior parte da jornada de trabalho". 6. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do seu enunciado de Súmula 47, apregoa que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". 7. In casu, extrai-se dos autos que o(a) autor(a)/recorrente é residente do Município de Extremoz/RN, 41 (quarenta e um) anos de idade, estudou até a 5ª série, condições pessoais estas sugestivas de, conforme apontou o expert, se afigurar possível a sua reabilitação profissional. 8. Portanto, considerando o fato de os outros elementos de prova constantes nos autos não reunirem forças capazes de infirmar a conclusão explicitada pelo expert, imperioso convir no sentido de que o laudo pericial constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da alegada incapacidade total. (...)".

- Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. "

- Logo, para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

- A meu ver, a Turma de origem avaliou efetivamente as suas condições pessoais e concluiu pela inviabilidade do deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o que a parte autora postula é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.

- Ocorre que, nos termos da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora, "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514563-13.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JULIA MARIA GONDIM DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA
OAB: PB-18914
PROC./ADV.: PYERRE SAYMON DE MELO SILVA
OAB: PB-21584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: EMENTA: DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença de improcedência que deixou de reconhecer como caracterizado o desvio de função.

- Aponta divergência com Acórdãos da própria Turma Recursal da Paraíba (Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Juiz Federal Relator, PROC: 0510659-82.2014.4.05.8200-EM 03.08.2015; RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Relator, PROC: 0508238-22.2014.4.05.8200, EM 31.07.2015; SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA Juiz Federal Relator Nr. Do Processo 0501149-78.2010.4.05.8202T) e desta TNU.
Pois bem.

- Deixo de conhecer do incidente quanto aos paradigmas da mesma Região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Quanto ao precedente desta TNU (processo 5010843-67.2013.4.04.7102), não há similitude fática com o Acórdão recorrido, porquanto naquele já havia o reconhecimento de desvio de função pela Turma de Origem, tratando o Incidente apenas dos parâmetros a serem observados para o cálculo da indenização por desvio de função, isto é, da base remuneratória a ser utilizada. Por outro lado, no caso em comento, sequer houve o reconhecimento do desvio funcional pelas instâncias ordinárias. Logo, o não conhecimento se dá pela Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517891-30.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA CORDEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para fixar a DIB (data de início do benefício) na data da realização do Laudo Pericial.

- Pretende que seja fixada a DIB na data da cessação do benefício anterior (DCB), ao argumento de que permanece incapaz desde tal data.

Pois bem.

- No caso dos autos, quanto ao ponto controvertido, assim decidiu a Turma Recursal, in verbis:

"(...) 3. No presente caso, o expert atestou que a parte autora - 43 anos de idade, ensino fundamental incompleto, pedreiro, já trabalhou como eletricitista e reside em São Gonçalo do Amarante/RN - é portador de transtorno esquizoafetivo depressivo (F25.1), tratando-se de patologia que gera incapacidade total e temporária, sendo estabelecido o prazo ideal de 6 (seis) meses para a realização do tratamento. 4. Feito esse registro, é crucial ao deslinde da questão sub examine, trazer à lume que a parte recorrente percebia benefício previdenciário sob o nº 604.497.270-8, tendo sido cessado em 24/03/2014 (anexo 3, pág. 6). 5. Assim, observa-se que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 02/2015, sendo esta data posterior à cessação do benefício (24/03/2014), ao último requerimento administrativo realizado em 02/05/2014 (anexo 1) e à data de citação válida (16/12/2014). Com efeito, em virtude da própria natureza da doença, sujeita a estágios de agudização, não há como atestar que a incapacidade existe desde a cessação. 6. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem o seu alegado estado de incapacidade ininterrupta desde 24/03/2014, infirmando o laudo pericial. 7. Diante disso, com supedâneo em posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, se, havendo requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade após a citação válida, o benefício será devido desde a data fixada no laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013). 8. Portanto, de acordo com os parâmetros enunciados e ante a constatação do início da incapacidade em data posterior à citação válida, escorreita se mostra a sentença que fixou a data do início do benefício em 25/02/2015 (data do laudo pericial). (...)".

- Quanto à retroação da DIB à data da DCB, entendo que proceder à análise acerca da contemporaneidade do estado incapacitante da parte autora em relação à data da cessação do benefício anterior, envolveria o reexame de matéria fática, uma vez que, do conjunto probatório coligido aos autos, não é possível fazer a presunção do estado de continuidade, mormente em razão de estar evidenciada a intermitência da incapacidade.

- Desse modo, tal pretensão repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Contudo, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.50.50.003150-4
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: DELMA MORAIS GOMES
PROC./ADV.: CATARINE MULINARI NICO
OAB: ES-15744
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão paradigma para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001703-79.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARVINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GEISA ALVES DA SILVA
OAB: SC-26084
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU por ausência de paradigma válido.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

- Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, o que pretende o embargante é rediscutir questão já devidamente analisada e decidida, o que não se mostra cabível em sede de embargos.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001725-37.2014.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO OLIVIO MONTAGNER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

- Alega que a parte autora é portadora de patologia que a impede de exercer atividades laborativas. Pugna pela observância da Súmula nº 47/TNU.

Pois bem.

- No caso dos autos, o perito judicial assim consignou:

"(...) No caso concreto, a perícia judicial (evento 17), realizada a cargo de perito médico especialista em ortopedia, constatou que, embora a parte autora seja portadora outras artroses (M19), dor articular (M255) e de luxação do punho (S630), as doenças determinam incapacidade laborativa, sendo que seus sintomas podem ser controlados com tratamento e medicação, nos seguintes termos: 'Justificativa/conclusão: Conforme análise do exame físico e exames complementares, apresenta patologia estabilizada, não incapacitante, sintomas passíveis de controle e tratamento com a medicação. Não apresenta patologia ortopédica incapacitante. Não apresenta alterações no exame físico ortopédico que determinam incapacidade laborativa. Quesitos da parte autora 4.1 Caso discorde do parecer médico citado, desconstitua fundamentadamente o mesmo. Apresenta patologia estabilizada, não incapacitante, sintomas passíveis de controle e tratamento com a medicação.'- grifei.

Registre-se que a doença em si não gera direito ao benefício, apenas a incapacidade, que deve ser devidamente comprovada nos autos. E, quanto a este requisito, a perícia judicial realizada atestou a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora.

Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes.

Ademais, tenho que o laudo não é incompleto, já que as observações trazidas permitem concluir que a demandante não está incapaz para o exercício de suas atividades habituais. A perícia foi conduzida por profissional devidamente qualificado, de forma que a resposta a quesitos complementares ou a realização de nova perícia seriam inócuas para alterar as conclusões a que chegou o Juízo de origem.



Além de o laudo pericial atestar a capacidade laboral da parte autora, a análise de suas condições pessoais não autoriza a concessão de benefício por incapacidade. Isso porque as condições pessoais do segurado podem sugerir que, além de não haver possibilidade de recuperação para atividade habitualmente exercida (caso de auxílio-doença) também não haverá possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade (caso de aposentadoria por invalidez). Dessa forma, as condições pessoais do segurado podem transformar a incapacidade parcial em total. No entanto, jamais poderiam demonstrar que o segurado totalmente capaz, de acordo com a perícia médica, seria, na verdade incapaz. Destarte, em face do parecer do perito, no sentido da ausência de qualquer incapacidade laborativa, e mesmo considerando as condições pessoais da parte autora, entendo como correta a conclusão do Juízo de origem ao indeferir o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade. (...)".

- Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de qualquer incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001784-40.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NILZA NUNES SFREDO

PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

OAB: RS-55832

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

- Argumenta que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem. Para demonstrar a divergência, aponta julgados de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará.

Pois bem.

- Quanto ao tema, adoto as razões de decidir expostas no bojo do PEDILEF 5024570-02.2013.4.04.7100 (Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia):

"(...) Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiu portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO".(PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º

de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucedeu àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132) (...)"

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002096-66.2015.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DORIVAL FELICIANO DA SILVA ROSENO
PROC./ADV.: FERNANDO MORELLI
OAB: PR-38860
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

- Alega que devem ser observadas as condições pessoais, sociais, culturais e econômicas da parte autora.

Pois bem.

- No caso dos autos, assim decidiu a Turma de Origem, in verbis: "(...) Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido inicial de concessão de auxílio-doença pela não verificação da incapacidade, tendo por base, especialmente, a perícia médica judicial. Transcreve-se trecho da referida decisão: Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Distribuída a presente ação, foi realizada perícia por médico de confiança deste Juízo (evento 20 e 21). Em conclusão, apesar das queixas da parte autora, não foi clinicamente constatado qualquer comprometimento laboral, em razão da doença alegada na petição inicial, de especialidade ortopédica. A parte autora foi enquadrada como capaz (evento 20, campo 'Data de Início da Incapacidade'). O laudo pericial trata, em detalhes, do atual estado de saúde da parte autora ao consignar que 'Não apresenta restrições quando comparado a uma pessoa de mesma idade e sexo. Não se comprovou a existência de quadro mórbido que necessite cuidados médicos atualmente. NÃO SE VERIFICOU DOENÇA SINTOMÁTICA ATUALMENTE. Não se comprovou limitação na funcionalidade para o desempenho das funções laborais habituais nos dias atuais, após análise retrospectiva documental. O presente exame pericial não verificou no exame físico sinais e/ou sintomas compatíveis com as alterações descritas nos exames complementares destacados no item documentos de importância médica legal, portanto, encontra-se assintomática' (evento 20, campo 'Justificativa/ conclusão'). Registro que a impugnação ao laudo

não procede (evento 28). A parte autora alega que a perícia realizada deveria ser complementada pois não foram respondidos quesitos formulados com a petição inicial. Contudo, considero desnecessária a complementação da perícia uma vez que este Juízo adota a formulação de quesitos únicos. Além disso, eventuais questionamentos devem ser apresentados pelos assistentes técnicos na data da realização da perícia diretamente ao profissional designado (evento 9, item 2). No caso dos autos, tal fato não ocorreu, estando preclusa a matéria. Questiona-se o fato de não terem sido respondidas as perguntas formuladas todas as perguntas formuladas pela parte autora. Sustenta-se a existência da incapacidade laborativa. Fundamentação Em primeiro lugar, para avaliar a condição de saúde da parte autora foi designada perícia médica (evento 20), ocasião em que não foi comprovada qualquer redução ou perda da capacidade laborativa. Além disso, esclareço que em seu recurso a parte autora não logrou comprovar que as informações constantes do documento não correspondem às particularidades de sua condição de saúde. Em outros termos, a recorrente se limitou a contestar a veracidade do conteúdo do laudo pericial, sem, contudo, apresentar elementos aptos a desautorizá-lo. Assim, se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho e se, de outro lado, inexistente prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo, não há espaço para concessão de benefício de auxílio-doença. Ainda que a parte autora seja eventualmente portadora de doença ou lesão, não significa, necessariamente, que esteja incapacitada. (...)".

- Ora, entendo que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

- Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de qualquer incapacidade.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002156-13.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVETE DICK
PROC./ADV.: MAYCON CRISTIANO BACKES
OAB: PR-42608
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO RURAL. ACÓRDÃO QUE AVALIOU CRITERIOSAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, sob o argumento de não estar caracterizada a qualidade de segurada especial no período correspondente à carência do benefício.

- Sustenta haver robusta prova material, a qual teria sido corroborada pelo prova testemunhal.

Pois bem.

- In casu, a Turma Recursal se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) No que tange à averiguação de preenchimento do requisito da carência e qualidade de segurado, a juíza a quo bem decidiu o mérito. Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão para decidir (evento 92 - SENT1): A testemunha Wilson do Nascimento Ferreira relatou que: 'Conheço a Ivete há bastante tempo. Ela morava há uns 4 quilômetros de distância de mim, junto com os pais dela, numa propriedade rural, de uns 2 alqueires, onde plantavam milho, mandioca. Eu a via trabalhando na roça. Eu nunca a vi trabalhando na cidade'. Já a testemunha Ereci Pereira de Aguiar informou que: 'Conheci a Ivete no Portão do Ocoí, há uns 4 anos, num acampamento rural, onde trabalhavam na roça. O marido dela é deficiente. Chegamos a trabalhar juntos numa plantação de milho. Atualmente ela mora em Santa Helena, numa vilazinha. Ela ainda está trabalhando, com muita dificuldade'. Por fim, a testemunha Valdelírio Neumann Soares asseverou que: 'Conheço a autora há uns 3 anos, de Santa Helena/PR. Ela trabalha na roça, como diarista. Eu já a vi trabalhando em mandiocal. Conheço o marido dela. Há poucos dias atrás eu ainda a vi trabalhando. Ela está com bastante problemas de saúde'. Pois bem. Os documentos juntados referem-se a período em que a parte autora morava com o pai, até 2009, no município de Capanema. Relata que depois que saiu de lá, foi morar em assentamentos, sem, no entanto, juntar documentos atinentes ao período rural que se pretende provar. Pelos depoimentos, verifica-se que o marido é deficiente e que em 2011 requereu o benefício de amparo assistencial à pessoa

com deficiência (EXTR1 - evento 81). No processo administrativo de concessão juntado no evento 86 (PROCADM1), consta a parte autora como esposa do requerente, com ocupação de diarista e rendimento mensal de R\$ 480,00 (fl. 03), residindo em quitinete, na cidade de Santa Helena. Consta, ainda, no relatório social (fl.04) que o casal se mantinha por meio da renda que a autora auferia vendendo picolés. Na certidão de casamento, consta que a autora se casou em 2009 (fl.07), data em que saiu da casa dos pais, onde trabalhava como agricultora. Assim, sendo, os indícios levantados nos autos não demonstram que a requerente estivesse exercendo atividade campesina em regime de economia familiar, quando, segundo a perícia judicial, ficou incapacitada para o trabalho em 13/12/2013. A prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do labor rural, em alusão ao enunciado da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, diante das divergências apontadas e à míngua de indícios materiais, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar a condição de segurada especial imediatamente antes da incapacidade laboral observada pelo perito judicial. Registro, em atenção às razões recursais, que embora haja prova testemunhal, inexistente prova material suficiente em nome da autora. Verifica-se que, na DII fixada pelo perito (13/12/2013), inexistem documentos aptos a comprovar o labor rural. Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos indicam que, após 2009 - quando se casou e se mudou da casa dos pais -, não há registro de qualquer elementos que sirva como início de prova material para o período de carência. (...)".

- Sabe-se que o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material, em regra contemporâneo ao período a ser comprovado. Admite-se a complementação por prova testemunhal idônea, porém esta não é admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do C. STJ, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

STJ - Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Quanto à exigência de contemporaneidade do documento, a Súmula n.º 34/TNU dispõe que "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

- Contudo, não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal idônea (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). Isto é, o início de prova material, ainda que frágil, permite a valoração da prova testemunhal, devendo o contexto probatório ser analisado de forma global para que seja aferida a duração total do exercício de atividade rural.

- Todavia, no caso dos autos, entendo que o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao reconhecimento dos períodos rurais, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos (prova material e prova oral).

- Nesse sentido, o conhecimento da questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato..".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003383-30.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GERALDO ZALAMENA
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende sejam sanados alegados vícios na decisão que não conheceu do PU pelas Súmulas nº 41 e 42/TNU.

Pois bem.

- Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei nº 9.099/95, que: "cabirão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver



obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. - Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

- In casu, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada. Com efeito, ao contrário do que pretender fazer supor a parte autora, não há que se falar em implantação do benefício, já que não houve o reconhecimento de tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- No mais, o que se pretende é o reexame da causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

- Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO.

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004236-50.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: SIOMAR FERNANDES DA CRUZ

PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO

OAB: PR-23 516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade.

- Alega que deve ser levada em consideração toda a documentação médica em conjunto com as condições sociais e econômicas da parte, em especial a sua idade avançada (63 anos). Para demonstrar a divergência, junta paradigmas que tratam do princípio do livre convencimento motivado do juiz (PEDILEF 200934007005809) e da hipótese de segurado portador do vírus HIV (PEDILEF's 00058728220104013200 e 05219066120084058300).

Pois bem.

- In casu, a sentença, integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, assim consignou, in verbis:

"(...) Quanto à incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada em 31/05/2013 (evento 10) informou que 'O autor relatou sintomas de dor nos ombros e apresentou exames dos ombros e da coluna vertebral lombar normais. Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem indicativas de doença incapacitante para o trabalho'. - (questo 1 do Juízo), tendo concluído que 'não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual' (questo 2.1). Extraí-se do laudo pericial que o perito examinou a parte autora de forma minuciosa (anamnese e exame físico) e, após análise conjunta do exame clínico e dos documentos médicos apresentados (exames complementares) em relação a atividade profissional já desenvolvida pelo requerente, concluiu que ele está apto as suas atividades de trabalho. Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo (evento 16), tendo discordado da conclusão pericial, alegando que a realidade fática vivenciada pelo autor confere conclusão diversa da encontrada pelo perito judicial, uma vez que é imprescindível para o exercício da atividade laborativa da parte autora, que esta detenha perfeitas condições de saúde. Aduziu também que para a análise da incapacidade laboral deve ser levado em consideração não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e por seu universo social. No entanto, a irrisignação da parte autora não pode prosperar. Primeiro porque os documentos médicos anexados com a petição inicial não apresentam substrato material apto a subverter a conclusão do perito. Além disso, o perito judicial nomeado nos autos realizou exame físico na requerente e analisou todos os documentos médicos disponíveis nos autos e os levados no ato da perícia, tendo respondido satisfatoriamente todos os questionamentos realizados, de forma que não há no laudo pericial qualquer deficiência que leve este Juízo a desconsiderá-lo. De qualquer forma, o perito judicial é profissional de confiança do Juízo e habilitado a realizar perícia médica. Ademais, é importante registrar que o perito considerou a idade do autor (61 anos), histórico laborativo e grau de instrução para a formação de sua convicção técnica a respeito da capacidade para o trabalho. É certo que a jurisprudência tem tomado como critério adicional para a concessão de benefícios por incapacidade a dificuldade do segurado de retornar ao mercado de trabalho, em razão de idade elevada e baixo grau de instrução, somados à própria enfermidade. Entretanto, trata-se de indicador complementar, aplicável quando existente alguma incapacidade de ordem física ou patológica. Caso exista apenas uma redução ou incapacidade específica para determinada função, a simples consideração das vicissitudes naturais do mercado de trabalho não pode ensejar a concessão do benefício. Dessa forma, a prova dos autos leva ao convencimento de que a parte autora encontra-se apta a desenvolver sua atividade laboral habitual, não tendo direito ao benefício pretendido. (...)".

Pois bem.

- Analisado o caso, verifico que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque o conteúdo da sentença deixa claro que houve, pelo magistrado, o sopesamento de todas as provas coligidas aos autos, inclusive com análise das condições pessoais, sociais e econômicas da parte, não havendo que se falar em vinculação compulsória do magistrado à prova pericial. Logo, a meu ver, o decisum atacado foi proferido justamente com base no princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

- Por outro lado, inexistente similitude com os julgados paradigmas que tratam do segurado portador do vírus HIV, uma vez que o tratamento jurídico conferido em tal hipótese é diverso daquele aplicado para segurados portadores de outras patologias, de sorte que tais julgados encontram-se totalmente dissociados da realidade dos autos, em que a parte autora padece de dores na coluna.

- Por conseguinte, o Incidente não deve ser conhecido nos termos da Questão de Ordem n. 22/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004476-10.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENO COSTANZI

PROC./ADV.: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO

OAB: PR-35547

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS/PERICULOSIDADE, POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE (PPP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de "aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos de 17/06/1987 a 31/05/1996 e de 01/06/1996 a 10/02/2009, trabalhados como guarda de segurança (com porte de arma de fogo) e eletricista (exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts), respectivamente, ambos na Copel Distribuição S/A.".

- Argumenta que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 não há mais previsão de enquadramento por exposição à eletricidade.

Pois bem.

- Acerca do tema, assim decidiu esta Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). (...) esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderiam ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite tem-

poral para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física." (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em numerus apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008. (PEDILEF 50012383420124047102, TNU, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.)

- No mesmo sentido entendeu o Superior Tribunal de Justiça em julgado representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição

habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE ÀELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901946334, STJ, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 13/10/2014).

- In casu, as instâncias ordinárias consignaram existir Laudo Técnico demonstrando que a parte autora estava sujeita a tensão elétrica superior a 250 volts.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU e n. 24/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008425-74.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 07 43 DA TNU INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Insurge-se quanto à condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, ao argumento de que esta se encontra vinculada ao mesmo orçamento da União e suas autarquias, daí decorrendo a existência de confusão entre devedor e credor quanto à obrigação de pagar honorários advocatícios (meio de extinção da obrigação - art. 381 do CC c/c art. 475, L, VI do CPC).

Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, nos termos das Súmulas n. 07 e 43 desta TNU, respectivamente, in verbis: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

- Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §11º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019805-61.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI BITENCOURT DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA JULIANA FLECK
OAB: RS-93401
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL COMO ESPECIAL. USO DE EPI EFICAZ. UTILIZAÇÃO DE ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial atividade realizada mediante o uso de EPI eficaz.

2. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

3. No caso, contudo, a recorrente apontou como paradigma julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o qual não enseja conhecimento do PEDILEF.

4. É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento, inclusive, do art. 6º do RI/TNU.

5. Em conclusão, a hipótese dos autos é de não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5053352-28.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVETE PALMIRA SANSON ZAGONEL

PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA

OAB: PR-26 166

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ (UFPR) em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a interrupção da prescrição pela ação civil pública 2005.70.00025717-5, ajuizada pela Associação dos Professores da UFPR-APUFPR, e anular a sentença.

- Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da Turma Recursal de Pernambuco. Ocorre que, além de não ter sido juntada a cópia do referido julgado ou apontado o número do processo, a fonte eletrônica (URL) indicada ao final do Incidente de Uniformização direciona tão somente para a página de pesquisa de jurisprudência do sítio eletrônico dos Juizados Especiais da 5ª Região.

- Logo, é certo que o presente Incidente encontra-se em desconformidade com a Questão de Ordem nº 03 deste Colegiado, in verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL).".

- Diante de tais circunstâncias, tenho que o Incidente não merece ser conhecido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058400-90.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral para julgar procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário mediante recálculo da RMI, em razão de diferenças salariais reconhecidas no âmbito da reclamatória trabalhista.

- Sustenta que se operou a decadência em razão do transcurso de prazo superior a 10 anos entre o ato concessório do benefício previdenciário e o ajuizamento da demanda.

Pois bem.

- Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários-de-contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (Resp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTE. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Resp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- Sendo assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2017.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5004019-59.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO REMUS
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI
OAB: RS-21603
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADENCIA. PRAZO DECENAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERUPÇÃO DO PRAZO ANTE PLEITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinara a ausência de decadência ao caso, em face do prévio requerimento administrativo da parte segurada, antes do prazo de dez anos da decadência de sua revisão.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O pedido de uniformização não deve ser conhecido, em face da Questão de Ordem n. 13.

6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: "Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

7. Nesse sentido, é o entendimento da TNU e do STJ a respeito: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (art. 269, IV, do CPC). 2. (...) 6. Presentes, pois, as hipóteses de conhecimento do incidente de uniformização, dado o pronunciamiento de direito material colidente entre Turmas Recursais, fiel aos paradigmas trazidos pela recorrente. 7. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário. 8. Nesse sentido há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco: (...) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ -SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.) 9. Nesse passo, dada a aplicação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 ao incapaz, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial. 10. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, em relação aos menores absolutamente incapazes, suspende-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente."

(PEDILEF 200851530028370, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.)

8. Nesse passo, como o segurado requereu revisão administrativa do benefício antes de dez anos da fluência do prazo decadencial, esse não se operou. Trata-se, pois, de um ato do segurado que coloca em xeque a Administração a respeito de um pleito, e, como tal coloca em mora o suposto devedor da obrigação.

9. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011077-79.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETE TRÊS
PROC./ADV.: CÉSAR TOMASI
OAB: RS-83 242
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. MÚTUO. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. "JUROS DE PÉ". MANUTENÇÃO DO SINALAGMA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo mutuário para o fim de se afastar os juros compensatórios, "juros de pé" referente ao contrato nominado como Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - com utilização de créditos do FGTS. Aduz a ocorrência da cobrança dos chamados "juros de pé", cuja remuneração advém antes do bem, já na assinatura do contrato, o que contrasta com a natureza dos juros. Requer a repetição de tais valores em dobro.

2. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul confirmara a sentença de improcedência.

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que os juros compensatórios "juros de pé" exigem contraprestação, a qual só ocorre mediante a entrega das chaves - já que se remunera o construtor sem contrapartida. Aponta julgados do Superior Tribunal de Justiça com interpretação diversa (REsp 130.387/SP, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, REsp 222.928/PA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003).

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. É justamente o caso concreto, pois há decisões discrepantes quanto ao marco de cobrança de juros compensatórios - a combatida, a partir do contrato; a segunda, a partir da transmissão do bem, Ag.Reg 1402399 / RJ.

5. De início registro que o contrato em foco é coberto pelos valores de FGTS para realização de política habitacional do País, cuja natureza jurídica não implica na venda direta do bem, mas sim de uma promessa de venda futura, de sorte que o mutuário é apenas potencial comprador do imóvel.

7. Fiel aos apontamentos do voto divergente, retifico o posicionamento inicial, nos seguintes termos.

8. Dada a natureza jurídica do contrato - de compromisso de compra e venda - o tratamento dos juros remuneratórios permanecem o mesmo, quer pela lei, como pela jurisprudência - os juros têm por premissa inerente o sinalagma da contraprestação. Veja-se, assim, o próprio conceito de juros, tomado por Álvaro Villaça de Azevedo: Os juros compensatórios são previstos no contrato. As partes os fixam, estabelecendo os limites de seu proveito, enquanto durar essa convenção. Se os não fixarem, sua taxa será a que consta da lei, se convençionados. Assim temos certo que os juros compensatórios resultam de uma utilização consentida do capital alheio. As partes, aqui, combinam os juros pelo prazo do contrato (Curso de Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações, Responsabilidade Civil. 10ª ed. Editora Atlas, 2004, p. 235)

9. Ora, a questão em debate resulta em última análise na preservação do sinalagma e do equilíbrio contratual. Nesse passo, o contrato deve ser visto à luz dos demais critérios de cobranças, em especial a averiguação de cobrança de outras formas de juros ao contrato. Esse é a ratio interpretativa a ser seguida a cláusula abusiva do Código de Defesa do Consumidor e do próprio art. 421 do Código Civil.

10. Desta feita, imprescindível observar que a jurisprudência evoluiu dos precedentes apontados pela parte recorrente, a partir do julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 670.117/PB (STJ, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 26/11/2012), assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3 No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convençionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

11. Posteriormente, ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do SuperiorTribunal de Justiça manifestaram-se neste mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA.PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE JUROS. COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. Rever o cumprimento e a aplicação do Termo de Ajustamento e Conduta ao contrato esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1266210 / RJ , TERCEIRA TURMA , DJe 20/11/2015)

12. Nesse passo, o Acórdão desafiado não contraria o entendimento supra, quanto a legalidade da cobrança de juros antes da entrega das chaves, uma vez presente a obrigação inicial da instituição financeira de disponibilizar os valores, e, a partir de então firmar a cobrança dos juros.

13. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014523-13.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVA TERESINHA BERVIAN KERSCHNER
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALÚBRE. PERÍODO POSTERIOR A 1995. AUSÊNCIA DE LAUDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que adequou-se ao entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Reconheceu o acórdão a especialidade no tempo de serviço exercido pela parte autora entre 01/02/1991 a 31/07/1994, 29/04/1995 a 10/09/2010, sob o fundamento de que "não se exige exposição durante a integralidade da jornada de trabalho, bastando, à satisfação dos conceitos de habitualidade e permanência, que o risco de contaminação seja permanente, consideradas as particularidades do labor desempenhado" (IUJEF nº 5000394-45.2012.404.7115, Relator p/Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 26/04/2012.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial, pelo simples risco, sem a devida comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos. Aponta como paradigma julgado da TNU PEDILEF 50136301820124047001.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.

6. O acórdão recorrido reconheceu a especialidade do tempo de serviço exercido pela parte autora, entendendo que satisfaz o conceito de exposição habitual e permanente a agentes nocivos a constatação de risco permanente de contaminação.

7. De outro lado, o pedido de uniformização trata da exclusão do conceito de periculosidade para o reconhecimento da atividade especial em geral, o que não é o caso dos autos.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014808-35.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEONILDO ALDEMAN DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS STAACK
OAB: SC-31 779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERÍODO POSTERIOR A 1995. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial e a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Aduz sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade de médico como especial, pela exposição a agentes biológicos. Pugna pela aplicação da Súmula 62 da TNU em relação ao reconhecimento de atividade especial para o contribuinte individual. Apresenta Paradigma da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem analisou as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que o tenha declarado de forma sucinta. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da comprovação da atividade especial exercida pela parte autora ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001084-65.2010.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOANIL PIREZ
PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE
OAB: SP-77176
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, indeferiu o benefício previdenciário pretendido pela parte requerente.

2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

3. Preliminarmente, deve-se dizer que, conforme entendimento desta TNU, a fundamentação empregada pelo acórdão recorrido não acarreta a sua nulidade (PEDILEF 50032788020124047104, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU: 03/07/2015).

4. Transcrevo trecho da sentença relevante para a solução do caso: Ocorre que não há nos autos documento que possa ser considerado início de prova material a amparar a pretensão da parte autora. O único documento que apresentou refere-se a um contrato particular de compromisso de venda e compra dos direitos de posse de imóvel rural do município de Registro/SP (fls. 12-3), adquirido por terceiro (José Maurício de Souza), em abril de 2004. Tal documento não faz prova do exercício de atividade rural pela parte autora. Em nenhum momento o nome da parte autora constou no referido acordo.

5. Pelo presente pedido de uniformização o requerente pretende, em verdade, o reexame das provas dos autos, à medida que questiona o juízo acerca da verdade dos fatos realizado pelo colegiado de origem a partir dos documentos juntados à título de início de prova material. Nesse passo, o pedido não pode ser conhecido, haja vista que não é possível o reexame de provas pela presente via, de acordo com o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 (súmula 42 da TNU).

6. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001733-22.2013.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSIANE ANSELMO EZIAK
PROC./ADV.: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDO O CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. HIV. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de controvérsia sobre a possibilidade de cessação do auxílio-doença previdenciário sem prévio exame médico, bem como da possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez com a observação das condições pessoais e sociais do segurado.

2. O pedido deve ser conhecido e o acórdão anulado.

3. Transcrevo parte do acórdão recorrido:

Apesar deste Magistrado estar ciente de que o quadro clínico apresentado pela parte autora gera dificuldades e até mesmo preconceito no momento de procurar um emprego, na realidade, neste momento, a parte está apta para suas atividades laborativas. Apesar da constatação do quadro de hepatite C, conforme relatado pelo perito judicial, este quadro se encontra controlado com medicação, sendo cediço que, devidamente medicado, o portador do vírus do HIV pode usufruir de sua vida normalmente. Foi realizada outra perícia com médico psiquiatra, o qual constatou: A pericianda relatou sintomas depressivos e alterações de comportamento após o tratamento para hepatite C. Os sintomas descritos são compatíveis com os possíveis efeitos colaterais desse tratamento, que pode cursar com piora dos transtornos depressivos e psicose. Hoje no exame psíquico apresenta humor deprimido e descrição de cotidiano com pragmatismo prejudicado, concluindo pela incapacidade total e temporária desde março de 2013, conforme documentos médicos apresentados, devendo ser reavaliada em 6 (seis) meses a contar da realização do exame pericial (15/07/2013).Ou seja, a parte autora esteve incapacitada de março de 2013 a 15/12/2013.Em relação à carência e qualidade de segurado, conforme parecer da Contadoria Judicial, a parte autora vinha contribuindo como contribuinte individual desde agosto de 2006, tendo percebido 03 (três) benefícios previdenciários nesse interim, sendo o último NB 601.199.541-5 - DIB 28/03/2013, com cessação prevista para 20/11/2013. Desta feita, a parte autora faz jus a percepção do benefício 601.199.541-5 até 15/12/2013. Ante o exposto, dou parcial provimento recurso para reformar a sentença e condenar o INSS a prorrogar o benefício NB 601.199.541-5, que deverá ser pago até 15/12/2013.

(16 00017332220134036306, JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/06/2015.)

4. Transcrevo o acórdão paradigma e a súmula n. 78 da TNU, respectivamente:

(...) V - A realização de exame prévio ao cancelamento de auxílio-doença constitui, nos termos do art. 62 da lei nº 8.213/91, condição sine qua non de validade do ato de interrupção do benefício em questão. Portanto, presume-se a permanência da incapacidade laborativa, verificada ao temo da concessão do benefício. Desta forma, sendo presumível a persistência, consoante laudos médicos da rede pública de saúde, bem como o laudo de médicos especialistas, merece reforma a sentença ora atacada ao indeferir o benefício pleiteado. (...) (STF - RE: 760050 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/12/2013, Data de Publicação: DJe-240 DIVULG 05/12/2013 PUBLIC 06/12/2013)

Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.

5. Em relação à fixação do termo final para o benefício, é entendimento desta TNU de que não pode haver a cessação automática do benefício sem prévia perícia ou, ao menos, sem dar ao segurado a oportunidade de requerê-la caso ainda se considere incapaz após a cessação do benefício. Nesse sentido, segue o seguinte julgado:

(...) para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. (PEDILEF n. 0501304-33.2014.4.05.8302, relator: Juiz Federal Frederico Koehler).

6. Além disso, também, é assente que cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais e não apenas a incapacidade laborativa, do ponto de vista médico, em demandas envolvendo segurados portadores do vírus HIV em situações como a presente, em que, desde a inicial, a parte requerente sustentou a dificuldade em encontrar emprego em razão do estigma social existente em relação à sua patologia.

7. Faz-se necessária, assim, a anulação do acórdão proferido na Turma Recursal de origem, na forma da questão de ordem n. 20 da TNU:

"Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (grifei).

8. Ainda pelas razões já expostas, o auxílio-doença previdenciário (NB 601.199.541-5) deve ser restabelecido até que o segurado seja submetido a um novo exame pericial - ou, ao menos, após lhe ser dada a oportunidade de a ele se submeter -, caso a reapreciação da causa não leve à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo juízo recorrido.

9. Diante do exposto, voto pela anulação do acórdão recorrido, e, bem assim, pelo restabelecimento do auxílio-doença, nos termos indicados.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão impugnado.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002750-89.2010.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEVI INACIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
OAB: SP-180359
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de pedido de anulação de acórdão em razão de contradição na fundamentação. A contradição seria entre as informações contidas em certidão fornecida pela empresa SEI, empregadora do autor - a qual dá conta de que o autor não retornou ao desempenho de suas atividades habituais desde 11/05/2005, quando passou a receber auxílio-doença, que foi pago até 04/07/2008 - e a afirmação contida no acórdão de que, segundo essa certidão, na DIH (14/05/2010), o autor ainda se encontrava vinculado à empresa. O peticionante alega, ainda, que opôs embargos de declaração ao acórdão recorrido, o qual foi julgado genericamente, sem enfrentar a contradição apontada.



2. O pedido merece ser provido.
3. Transcrevo o acórdão recorrido:
(...) O LAUDO MÉDICO PERICIAL REALIZADO POR ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA ANEXADO AO PRESENTE FEITO INFORMA QUE AS PATOLOGIAS QUE ACOMETEM A PARTE AUTORA A INCAPACITAM TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. O PERITO TAMBÉM FOI PRECISO QUANTO AO INÍCIO DA INCAPACIDADE, COMO SENDO 14/05/2010 (DATA DA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA). NÃO HÁ MOTIVO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DO PERITO, POIS ESTE AS FUNDOU NOS DOCUMENTOS MÉDICOS CONSTANTES NOS AUTOS, INCLUSIVE EXAMES OBJETIVOS, EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO LAUDO, BEM COMO EM EXAME CLÍNICO REALIZADO. PELA MESMA RAZÃO, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. TAMBÉM NÃO VERIFICO CONTRADIÇÕES ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LAUDO APTAS A ENSEJAR DÚVIDA EM RELAÇÃO AO MESMO, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE NULIDADE. QUANTO AO REQUISITO QUALIDADE DE SEGURADO, ASSINALO QUE ESTA DEVE ESTAR PRESENTE QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 18, DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, QUE ASSIM DISPÕE: "A QUALIDADE DE SEGURADO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DEVE SER VERIFICADA QUANDO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE." (ORIGEM ENUNCIADO 23, DO JEFSP). EM ANÁLISE DETALHADA DOS AUTOS VERIFICO QUE A AUTORA APRESENTOU NA INICIAL DECLARAÇÃO DATADA DE 01/03/2010 COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A EMPRESA SEI SERVIÇOS INTEGRADOS, NA QUAL É FUNCIONÁRIO DESDE 29/12/2004 EXERCENDO A FUNÇÃO DE PORTEIRO. DESSA FORMA, NA DII (14/05/2010) A PARTE AUTORA OSTENTAVA A QUALIDADE DE SEGURADA. (GRIFEI).
4. Transcrevo o acórdão paradigma:
"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUALCIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃOOPREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (...) 2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente,para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal,uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. (...). (TNU - PEDILEF: 5012457920084058100 CE, Relator: JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, Data de Julgamento: 29/03/2012, Data de Publicação: DOU 11/05/2012)." (GRIFEI).
5. Segundo o laudo pericial juntado aos autos, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 15/05/2010. Ao fundamentar o preenchimento do requisito da qualidade de segurado, o acórdão recorrido afirmou que a parte autora possuía vínculo empregatício com a empresa SEI (Serviços Integrados LTDA) desde 29/12/2004, na função de porteiro, conforme documento fornecido pelo empregador e anexado à petição inicial.
6. No entanto, referido documento afirma que o autor se afastou por auxílio-doença desde 05/2005 e não mais recebeu remuneração salarial, tampouco havia retornado ao trabalho até a data de emissão dessa declaração, em 01/2010. Nesse ponto, alega o INSS que o autor, por não ter retornado ao trabalho ou verter contribuições ao RGPS após a cessão do benefício em 04/07/2008, não detinha mais a qualidade de segurado na DII em 05/2010.
7. Verifico que, de fato, os acórdãos proferidos, em sede de recurso inominado e embargos de declarações interpostos pelo INSS, apresentaram contradição na fundamentação em relação às informações contidas na declaração da empresa SEI, emitida em 01/2010 e anexada à exordial.
8. Diante do exposto, voto pela anulação do acórdão impugnado.
ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em anular o acórdão impugnado.
Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003886-28.2014.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VICENTE ISIDÓRIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA
OAB: MG-94148
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo autor, servidor público federal ocupante do cargo de vigilante na Universidade Federal de Viçosa/MG, em face de acórdão que, confirmando sentença, julgou improcedente pedido vetorizado no sentido de que a mencionada Instituição Federal de Ensino Superior - IFES fosse condenada a pagar o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), desde a publicação da Lei nº 8.112/1990, e no percentual de 10% (dez por cento), a partir da publicação da Lei nº 8.270/1991.
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.375.562/RN e REsp nº 1.443.526), segundo o qual a norma esculpida no art. 68 da Lei nº 8.112/1990 é dotada de eficácia imediata e plena.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.
5. Entrementes, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.
6. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.
7. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.
8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016627-74.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DUARTE RAFFAELE
PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-92697
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ISONOMIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1/5/2004 E 29/2/2008. NÃO EVIDENCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG em face de acórdão que reconheceu, em prol da parte autora/recorrida, o direito ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, com a mesma pontuação dos servidores ativos (paridade) no período compreendido entre 1/5/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 20/2004, convertido na Lei nº 11.087/2005) e 29/2/2008 (data final dos efeitos financeiros da gratificação em questão, que foi extinta pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRgRD no AgRg no REsp nº 1.042.292/SE), segundo o qual é legítimo o tratamento diferenciado entre os professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/1998, tendo em vista a natureza jurídica da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Ao criar a Gratificação de Estímulo à Docência, a Lei nº 9.678/1998 estabeleceu valor mensal variável, de acordo com a pontuação individual do servidor. Aos inativos e pensionistas, fixou-se como sendo a média aritmética dos pontos utilizados nos derradeiros 24 (vinte e quatro) meses anteriores à concessão do benefício ou, não sendo possível referido cálculo, o número de pontos estipulado em 60% (sessenta por cento) do limite máximo.
5. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 11.087/2005, determinou que, até que fossem instituídas formas e fatores de avaliação dos docentes, a retribuição seria paga no valor corresponde a 140 (cento e quarenta) pontos por servidor da ativa e, aos aposentados/pensionistas, 91 (noventa e um pontos) pontos que, com o advento da Lei 11.344/2006, foram elevados para 115 pontos.
6. Sobressai evidente que o acórdão objeto de irrisignação por parte da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do conteúdo da ementa do AgInt nº 9645:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTE E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito deste e. STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza pro labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alteração nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado: 26.08.2016, Pendente de publicação).
2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt na Pet nº 9.645/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, unânime, j. em 9/11/2016, DJe de 1/12/2016). (Grifos nossos)
7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela IFES merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da STJ.
8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500430-32.2015.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SOCORRO GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO TAMBÉM COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM N. 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização que impugna acórdão que indeferiu o benefício previdenciário pretendido pela parte requerente.

2. O acórdão recorrido deve ser mantido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

No caso dos autos, ainda que os documentos acostados sejam considerados início de prova material, não há como conceder o benefício requerido. Isto porque, como dito, apesar de haver indícios de prova material, estes são bastante frágeis, pois limitam-se ao período compreendido entre os anos de 2006 e 2014, não restando comprovada a prática do labor rural no período necessário à carência do benefício pleiteado. Ademais, a prova oral produzida não foi satisfatória no sentido de ratificar as provas materiais acostadas.

Desse modo, mediante tudo que foi exposto, não há que se falar em convencimento no caso em análise, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

4. O paradigma apresentado, por sua vez, é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL- RECIBOS DO PROGRAMA HORA DE PLANTAR DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E REFORMA MAAGRÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CERTIDÃO DE CASAMENTO - SÚMULA Nº 6 DATNU - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1) A TNU, através da Súmula nº 06, fixou que constitui início razoável de prova material de atividade rurícola, tanto a certidão de casamento, quanto outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural. 2) Anexados aos autos cópias de recibos do Programa Hora de Plantar da Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado do Ceará, neles constando a qualificação do requerente como agricultor. Consta, ainda, a certidão de casamento da autora, que também identifica sua atividade. 3) Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar a remessa dos autos ao juízo a quo para que promova manifestação quanto ao cumprimento dos demais requisitos para a concessão do benefício pretendido pela autora, segundo seu livre convencimento. (TNU - PEDILEF: 200381100275720 CE , Relator: JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Data de Julgamento: 03/08/2009, Data de Publicação: DJ 13/05/2010)

5. Como se percebe, as razões do acórdão impugnado não se fundaram na discussão acerca da caracterização dos documentos como início de prova material, mas, simplesmente, na sua insuficiência para o convencimento do juízo acerca dos fatos que se pretendia comprovar. Diante disso, o que se pretende com este pedido de uniformização implica no reexame de matéria de fato, o que é vedado nessa via (art. 14 e súmula 42 da TNU).

6. Acrescente-se, ainda, que o juízo de origem fundamentou a sua decisão na fragilidade da prova oral, questão não impugnada no pedido de uniformização, o que faz incidir, também, a questão de ordem n. 18.

7. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502855-85.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZILAR ALVES MEIRELES

PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

OAB: CE-16190

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES ORIGINARIAMENTE EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCOMPETÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 43. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, ao negar conhecer de alegações realizadas por essa autarquia originalmente em recurso inominado, manteve a sentença que julgou procedente a ação.

2. O pedido de uniformização não deve ser conhecido.

3. Transcrevo trecho do acórdão recorrido relevante para a solução do caso:

DA INOVAÇÃO RECURSAL

Cabe ao réu, ao contestar a ação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300, CPC), dando oportunidade ao Magistrado realizar a instrução processual cabível e se manifestar sobre todos os fatos ocorridos.

Ocorre que o INSS, devidamente citado, sequer apresentou contestação, deixando para apresentar a defesa apenas na fase recursal.

No caso, o juiz de primeira instância, após o devido trâmite processual, desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendeu que a parte autora fazia jus ao benefício pleiteado.

Não obstante, o recorrente, nas razões recursais, insurge-se contra a sentença, com base em fatos que não foram levantados oportunamente, ou seja, em sua defesa de primeiro grau, o que caracteriza inovação recursal, inadmissível nesse momento processual em razão da preclusão lógica. Trata-se, no feito em comento, de hipótese na qual a parte não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e condeno recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

4. O INSS apresentou paradigma de turma recursal a respeito da admissibilidade da juntada de documentos em recurso inominado.

5. Ocorre, no entanto, que o cerne da questão é de natureza processual - cognoscibilidade de alegações originariamente feitas em sede de recurso inominado, haja vista que não foi apresentada contestação pelo réu. Ocorre que este colegiado somente pode se manifestar sobre questões de direito material, conforme o art. 14 da Lei n. 10.259/2001, em seu caput - como, aliás, já restou assentado pela TNU na sua súmula de n. 43.

6. Diante do exposto, o pedido não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505815-62.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS TAVARES

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, §1º, VII, § 2º DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. NECESSIDADE DA CORRELAÇÃO CUSTO E BENEFÍCIO. REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ajuizado pela parte autora ao postular a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que julgou improcedente o pedido de isenção tributária sobre incidente sobre a gratificação GACEN. O colegiado observou a necessidade de se fazer um distinguishment ao caso presente, porquanto a parte autora sujeita-se às regras de aposentadoria anteriormente a EC n. 41/03, de sorte que em face da paridade a repercussão da isenção se baseia na correlação custo/contribuição para o equivalente benefício, de forma que a isenção resta incabível ao caso, fiel ao princípio da prévia fonte de custeio.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. O recorrente alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, que a gratificação em comento tem natureza de local de trabalho, e, como tal, é isenta de tributação, independentemente da natureza jurídica de seu regime previdenciário. Aponta como paradigmas de julgados em sentido oposto.

4. Os Acórdãos trazidos como paradigmas apontam relativo cotejo aos julgados, e, por premissa axiológica do Novo Código de Processo Civil, que valoriza o intérprete conhecer do recurso, vislumbro presente a divergência.

5. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante entre o acórdão da Turma Recursal de origem e o julgado paradigma mencionado pelo requerente, pelo que conheço o presente incidente.

6. Nos termos da jurisprudência, a incidência da contribuição em comento volta-se sobre gratificação referente ao local de trabalho. Veja-se o que dispõe a lei do GACEN, Lei n. 11.784/08:

"Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 3o Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. "

7. Por sua vez, partindo do distinguishment corretamente realizado pelo juízo a quo, frente ao precedente da TNU, dada a situação do

regime previdenciário da parte autora ser anterior a EC nº 41, a regra de tributação aplicável e consequente repercussão no futuro benefício previdenciário é regida pela Lei n. 10.887/2004, conforme expressa o artigo supra grifado, art. 55, § 3º, II, b, da própria Lei n. 11.784/07 que instituiu o GACEN.

8. Veja, pois, o que dispõe a Lei n. 10.887/2004, em seu art. 4º:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

(...)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

9. Notável, portanto, a necessária correlação do valor tributado para aquilo que será transposto para o benefício previdenciário vindouro, daí a razão do § 2º supra, em perfeita sintonia com o princípio constitucional da prévia fonte de custeio.

10. Essa assertiva fora devidamente explicitada pelo juízo a quo:

"43. A ratio essendi da Lei n.º 10.887/04 e do Regime Próprio do Servidor Público é de que se não incide contribuição sobre determinada parcela não haverá repercussão para os proventos de aposentadoria/pensão. Por consequência, não há margem no sistema para que se isente de contribuição sobre o GACEN e, ao mesmo tempo, permita levar para a aposentadoria/pensão. Ora, nestas condições, a dispensa de contribuição do PSS sobre o GACEN importaria em uma clara violação a regra da prévia fonte de custeio e o caráter contributivo (art. 195, § 5º c/c o art. 40, §§ 3º e 12 c/c o art. 201, § 11, ambos da CF/88). Isto porque estaria concedendo a incorporação de uma vantagem (GACEN) sem que houvesse a respectiva fonte de custeio, já que existe uma correlação entre o que se contribui e o benefício futuro, regra concretizadora do princípio do equilíbrio financeiro e atual (art. 40, caput da CF/88).

44. Sobre o equilíbrio financeiro e atuarial, consta no voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 3.128-7 DF (614):

O princípio do 'equilíbrio financeiro e atuarial' contem basicamente duas exigências. A primeira impõe que as receitas sejam no mínimo equivalentes aos gastos, e aqui tempo o denominado equilíbrio financeiro. A segunda exigência, relativa ao equilíbrio atuarial, determina a adoção de correlação entre os montantes com que contribuem os segurados e os valores que perceberão a título de proventos e pensões.

No que se refere ao equilíbrio atuarial, portanto, exige-se uma correlação entre os montantes relativos à contribuição e ao benefício. Ocorre que a Constituição já dispõe sobre o valor dos benefícios previdenciários dos servidores públicos. Assim, para se cumprir o mandamento constitucional de preservação do mencionado equilíbrio, reconhecido inclusive por este Supremo Tribunal Federal (ADIN's 2.110 e 2.111m Rel. Min. Sydney Sanches, Informativo nº 181), resta ao Estado tão-somente disciplinar a questão da contribuição. Todavia, o valor da contribuição incidente sobre a remuneração dos servidores em atividade não poderá implicar confisco, nem assumir valores exorbitantes, tornando insustentável a vida financeira do indivíduo.

Com efeito, existe evidente limites factuais e normativos para a elevação das alíquotas das contribuições previdenciárias dos servidores em atividade. Destarte, evidencia-se a importância de que todos os beneficiários do regime de previdência social do servidor público, inclusive os servidores inativos, concorram para a solidez e manutenção do sistema previdenciário, assegurando-lhe tanto o equilíbrio financeiro entre receitas e despesas quanto o equilíbrio atuarial entre contribuições e benefícios"

45. Na hipótese de admitir-se a isenção de contribuição sobre a GACEN e ao mesmo tempo se permitisse a sua incorporação nos proventos de aposentadoria/pensão, estar-se-ia criando um terceiro gênero (tertium genus) não previsto pelo legislador, o equivaleria ao melhor dos dois mundos."

11. Fiel a esse raciocínio, de duas uma: ou não se tributa em nada a GACEN e essa não se incorpora na aposentadoria; ou se tributa e essa é incorporada a aposentadoria. Tanto assim que essa é preceito normativo contido no art. 4º, § 2º, da Lei n. 10.887/04, que rege a matéria em testilha, como a própria lei de regência do GACEN determina aos servidores que ingressaram ao regime antes da EC n. 41.

12. Nesse passo, a jurisprudência deve ser mantida, mas acrescida da observação de futura repercussão na aposentadoria do autor, forte no art. 4º, 2º, da Lei n. 10.887/04, em face da opção da parte autora em não incluir esse valor da GACEN na tributação.



13. Assim, o recurso merece provimento, com as ressalvas supra.
14. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão e reconhecer incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, tão somente sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, a teor do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004.
Brasília, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506465-21.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA DINIZ
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA
OAB: RN-7474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESEMPREGO. APLICAÇÃO DO ART. 15, §2º, DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação do art. 15, §2º, da LBPS ao contribuinte individual desempregado.
2. O pedido merece ser conhecido e provido.
3. Transcrevo parte da sentença e do acórdão recorrido, tendo este confirmado aquela:

Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial, elaborado pelo perito designado por este Juízo (anexo nº 16), concluiu que a parte autora é portadora de Transtorno mental decorrente do uso de álcool (F 10), resultando em incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, a partir do agravamento da doença em 2009. Asseverou, ainda, que "de acordo com dados da história clínica, o periciando chega a fazer alguns "bicos" e, por isso, consegue uma pequena renda esporádica. Todavia, não tem condições de exercer atividade laborativa em caráter sistemático e em frequência diária, dada sua condição clínica. Portanto, em termos práticos, considero não haver capacidade laborativa, ao menos plena".
Sobre o quadro de saúde, primeiramente se deve asseverar que o alcoolismo que acomete o Autor vem desde 2000, há quase quinze anos. Residiu em São Paulo durante vários anos e lá trabalhava como chapeiro e caseiro. Os últimos vínculos foram: (i) chapeiro em lanchonete entre 1996 e 1999; (ii) caseiro entre 2002-7; (iii) empregado por dois meses em 2009.

Em 2007, o INSS reconheceu o estado incapacitante por três meses (anexo 6), tendo, logo em seguida, verificado recuperação (em janeiro de 2008, anexo 7). Em 2014, 6 anos depois, essas conclusões não foram contraditadas pelo Judiciário, para o qual só há elementos para concluir incapacidade por seis meses, a partir de julho de 2014; prevendo-se que quadro tenha surgido em 2009.

Em suma, a natureza da doença faz com que o quadro seja "instável", tanto que é sugerida recuperação em seis meses, antes de 2015. A isso some-se que, mesmo quando reconhecida incapacidade, jamais foi "multiprofissional" e o Autor desempenhava atividades manuais simples: caseiro e chapeiro. Em 2008, a indicação do médico que o acompanhava era no sentido de tratamento ambulatorial. Em conformidade com isso, hoje, no sítio do pai (depois de retornar de São Paulo), "chega a dar comida para o gado e consegue ajudar nas atividades gerais", embora não de forma 'fixa'. Vê-se, desse quadro, que a incapacidade sugerida é volátil com situações de recaídas (laudo judicial).

Nesse contexto é que deve ser interpretada a afirmativa de início da incapacidade em 2009, pois, nesse mesmo ano, trabalhara por dois meses, os quais não são causa de requalificação da condição de segurado. Portanto, claramente, não se verifica a observância da carência, uma vez que a parte autora ao retornar às contribuições para o RGPS, somente contribuiu dois meses para a previdência antes de ser considerada incapaz (conforme informações no CNIS - anexo 17), não perfazendo, assim, os 4 (quatro) meses de contribuição equivalentes ao período de carência exigido pela lei (art. 27-A, do Decreto n. 3.048/99).

Ademais, mesmo que leve em consideração as últimas contribuições previdenciárias recolhidas no período de 12/2002 até 08/2007 ou o benefício previdenciário recebido no período de 19/11/2007 e 18/12/2007 (conforme informações no CNIS - anexo 17, fls. 02), o que se percebe é que decorreram quase 18 (dezoito) meses entre a data da última contribuição realizada e a data da constatação da incapacidade laborativa (10/2009, conforme laudo médico - trabalhou no período de 01/08/2009 e 05/09/2009), quando não poderia exceder 12 (doze) meses, acrescido de mais 1 (um) mês e meio para a próxima contribuição, não podendo ser prorrogado o prazo pelo desemprego involuntário por se tratar de autônomo - contribuinte individual, inclusive, fazendo alguns bicos.

4. Transcrevo o acórdão paradigma, o qual guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido:

INTEIRO TEOR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.51.003130-5/PR
RELATOR: Juiz Federal ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional do INSS
RECORRIDO : LUCIA INES PIRES BATISTA
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 15, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não há, na legislação previdenciária, qualquer dispositivo que imponha óbice ao reconhecimento da situação de desemprego, ou sem trabalho, ao segurado contribuinte individual.
 2. O conceito de desemprego abrange as situações involuntárias de não trabalho, não importando a sua condição anterior, se de empregado, ou autônomo.
 3. Deste modo, aplica-se ao segurado contribuinte individual sem trabalho o disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
 4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido."
 5. A legislação não excepciona o segurado contribuinte individual do benefício de prorrogação do período de graça por mais 12 (doze) meses, de modo que o art. 15, §2º, da LBPS é plenamente aplicável ao caso.
 6. Quanto à comprovada situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, é entendimento desta TNU, súmula 27, de que "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito".
 7. Como a matéria de direito exige exame de provas sobre a matéria de fato, isto é, o desemprego do recorrente, faz-se necessária a anulação do acórdão proferido na Turma Recursal de origem, na forma da questão de ordem n. 20 da TNU.
 8. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do pedido de uniformização, anulando o acórdão recorrido.
- Acórdão: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507755-31.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO BATISTA SOARES PESSOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização interposto, com fundamento na Súmula nº 42 desta Corte.
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:
(...)
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de RMI para computar especial período de trabalho de 19.02.82 a 12.12.86 e 1.11.88 a 27.04.95. Segundo o colegiado, não se comprovou nos autos que segurado trabalhara como vigilante armado.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a decisão contrariou decisão da TRU da 4ª Região, segundo a qual, em face das provas coligidas aos autos, a presunção é do uso da arma de fogo.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
(...)
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com julgado da TRU da 4ª Região, cuja decisão presume o uso de arma de fogo.
7. A rigor, não vislumbro razoabilidade em firmar verdadeiro juízo de presunção para pôr em xeque a conclusão da Turma Recursal de origem que fez autêntica apreciação da instrução probatória dos autos ao concluir pela ausência de arma de fogo.
8. Dada a especialidade da prova em apreço, uso de arma de fogo, não vislumbro cabível a presunção, mormente quando a Turma Recursal de origem aponta em sentido oposto. Deveras, o juízo de presunção resvala diretamente em afeição probatória, vedada a teor da Súmula 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
9. Incidente de uniformização não conhecido.
(...)
5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).
7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.
ERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512012-42.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO PEREIRA CAVALCANTI
PROC./ADV.: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO
OAB: RN-4974
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. MILITAR. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. PROVENTOS. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO DO DIREITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que a parte busca a o pagamento de diferenças a título de gratificação de localidade do militar já reformado há mais de cinco anos da propositura da inicial.
2. Foi negado provimento ao apelo da parte autora pelo acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob a assertiva de que a reforma do militar data de mais de cinco anos da inicial, o que fulmina a pretensão do militar reformado, dada a orientação do STJ nesse sentido.
3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a prescrição não atinge o direito, nos termos da Súmula n. 85 do STJ, por se tratar de demanda de trato sucessivo. Aponta paradigmas do STJ.
4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
6. Dado o antagonismo dos paradigmas apresentados, ainda que com data antiga, com a decisão a quo, ora combatida, conheço do recurso, dado o tratamento distinto da prescrição para o caso em apreço.
7. Já quanto ao direito de fundo, melhor sorte não tem o autor, porquanto o STJ firmou posição no sentido da decisão recorrida, justamente porque quando o militar se aposenta, muda seu posto de remuneração. Ora, como a análise prévia da jurisprudência castrense sempre se pautou pela aplicação da prescrição do próprio direito, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando ultrapassado o prazo quinquenal entre uma promoção e outra do militar em pleitos de revisão de remuneração passada (baseada no posto anterior).
8. A mesma lógica aplica-se na reforma do militar, porquanto a partir de então muda de regime jurídico, cujos efeitos permanentes de tal mudança são perenes. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: "MILITAR. REVISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. O ato que transfere o militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, razão pela qual a pretensão de revê-lo deve ser exercida no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, sob pena de prescrição do próprio direito de ação. III. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que, "nas demandas em que se busca a revisão de ato de reforma de militar, com sua promoção a um posto superior e a revisão dos proventos de inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo de direito, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, e não a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação" (STJ, EDcl nos EREsp 1.333.320/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2014). IV. Caso concreto em que a ação ordinária foi ajuizada em 25/07/2012, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que seu objetivo é rever o ato que transferiu o autor, ora agravante, para a reserva remunerada, datado de 01/08/1994. V. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento." (STJ, EDRESP 201303152770, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB:.)

9. Firme, portanto, o posicionamento do STJ, inclusive em sede de Seção (DERESP 201401470290), a respeito da prescrição do direito em ato de revisão da reforma do militar, quando ultrapassados cinco anos da reforma ou da sua promoção. Logo, essa é a orientação a ser seguida pela TNU.

10. Ante o exposto, conheço do incidente, mas lhe nego provimento. Por consequência, fixo a tese de que ultrapassado o prazo quinquenal do ato de reforma do militar ou de sua promoção, o pedido de revisão dos seus proventos encontra-se prescrito.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe negou provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516973-87.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE MARIA SOARES SALES
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
OAB: CE-4643
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DA RMI. DECADENCIA. PRAZO DECENAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. INÍCIO DA CONTAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença de extinção do processo pelo reconhecimento da decadência do direito de revisão.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento das Turmas Recursais de outras regiões e da TNU. Afirma que a contagem do prazo decadencial foi interrompida pelo pedido de revisão administrativa.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.
6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: "Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição." Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.
7. Nesse sentido há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:
"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.)

8. Nesse passo, como o segurado requereu administrativamente a revisão para adequação do cálculo da RMI, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial. 9. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, havendo pedido de revisão administrativa, interrompe-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520780-97.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARINALDO ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB PARA DER. REEXAME DA MATÉRIA DE FATÓ. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente pretende a retroação da DIB, fixada na data do exame pericial, para a DER.
2. O recurso não deve ser conhecido.
3. O peticionante alega divergência entre o acórdão proferido pelo juízo recorrido e acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás e a jurisprudência dominante do STJ.
4. Transcrevo trechos da sentença e do acórdão recorrido relevantes para a solução do caso:
"Quanto à data de início da incapacidade, não obstante o perito tê-la fixado na data do acidente que causou-lhe a fratura (quesito 11 do anexo 10), é fato que o autor conseguiu exercer a sua atividade por vários anos, como atesta a sua CTPS, com anotações de a 6/7/2007 a 26/4/2013. Isso demonstra que o autor, apesar que já possuir limitações naquela época, estas ainda não eram suficientes para incapacitá-lo do exercício de sua atividade habitual. Como asseverou o perito em esclarecimentos sobre o laudo (anexo 15) (...) isso (a limitação em função do acidente) não significa dizer que o periciando não possa ter encontrado meios para se adaptar às suas atividades braçais (...). Como o laudo atestou a incapacidade do autor, isso leva à conclusão de que esta decorreu do envelhecimento natural do autor, que o tornou paulatinamente menos apto a contornar a limitação física que o acompanhava, até o ponto de se chegar à presente incapacidade. Como não há elementos objetivos suficientes para se fixar o início desta, considero razoável fixá-la no dia em que foi atestada, ou seja, o dia do laudo pericial, sendo DII = 18/11/2013." 5. Transcrevo o acórdão paradigma:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA. DIABETE MELITTUS. CORONARIOPATIA OBSTRUTIVA LEVE. OBESIDADE. COSTUREIRA. 55 ANOS DE IDADE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA NO LAUDO PERICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE TRABALHO. APOSENTADORIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. Havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero. Sendo assim, presentes os requisitos legais, e ainda, considerando a idade da autora, o grau de comprometimento da sua saúde, bem como o tipo de atividade anteriormente exercida, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial, concedendo à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (30/10/2006)."

6. Contudo, analisar a existência da incapacidade laborativa desde a DER, para fins de retroação da DIB, exige o reexame da matéria de fato, contrariando a súmula n. 42 da TNU: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

7. Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.709326-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UFJF - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO
PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA
OAB: MG-93253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ISONOMIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1/5/2004 E 29/2/2008. NÃO EVIDENCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA-MG em face de acórdão que reconheceu, em prol da parte autora/recorrida, o direito ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, com a mesma pontuação dos servidores ativos (paridade) no período compreendido entre 1/5/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 20/2004, convertido na Lei nº 11.087/2005) e 29/2/2008 (data final dos efeitos financeiros da gratificação em questão, que foi extinta pela MP nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008).
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRgRD no AgRg no REsp nº 1.042.292/SE), segundo o qual é legítimo o tratamento diferenciado entre os professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/1998, tendo em vista a natureza jurídica da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.
4. Ao criar a Gratificação de Estímulo à Docência, a Lei nº 9.678/1998 estabeleceu valor mensal variável, de acordo com a pontuação individual do servidor. Aos inativos e pensionistas, fixou-se como sendo a média aritmética dos pontos utilizados nos derradeiros 24 (vinte e quatro) meses anteriores à concessão do benefício ou, não sendo possível referido cálculo, o número de pontos estipulado em 60% (sessenta por cento) do limite máximo.
5. Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 11.087/2005, determinou que, até que fossem instituídas formas e fatores de avaliação dos docentes, a retribuição seria paga no valor corresponde a 140 (cento e quarenta) pontos por servidor da ativa e, aos aposentados/pensionistas, 91 (noventa e um pontos) pontos que, com o advento da Lei 11.344/2006, foram elevados para 115 pontos.
6. Sobressai evidente que o acórdão objeto de irrisignação por parte da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do conteúdo da ementa do AgInt nº 9645:
"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEIS 9.678/1998, 11.087/2005 E 11.344/2006. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DESTA E. STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PET 9.600/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É firme o entendimento no âmbito deste e. STJ no sentido de que "é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade", sendo que "a Lei 11.087/05, resultante da conversão da Medida Provisória 208/2004, não modificou a natureza por labore faciendo da GED, porquanto trouxe apenas alterações nos pontos a serem atribuídos a ativos e inativos, preservando-se a diferenciação estabelecida na Lei 9.7984/1998, inclusive quanto aos servidores docentes cedidos" (PET 9.600/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, Julgado: 26.08.2016, Pendente de publicação).
2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt na Pet nº 9.645/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, unânime, j. em 9/11/2016, DJe de 1/12/2016). (Grifos nossos)



7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela IFES merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da STJ.
8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.
Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000272-53.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARILDA MATILDE WUST BRAGA
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

DECADÊNCIA. INTERRUÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTULADO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. DIREITO À REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 81 DA TNU E DE PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a r. sentença monocrática, ao reconhecer a inocorrência da decadência da revisão do benefício previdenciário, em face de prévio requerimento administrativo da parte autora e, assim, determinar a revisão da RMI para o cômputo de período especial. Eis parte da fundamentação do julgado monocrático mantido, então mantido pela Turma Recursal:

"(...) Trata-se o caso de benefício com DIB em 20.02.2001, tendo sido a primeira prestação paga em 13.03.2001 (HISCRE2, evento 9). Contudo, apresentado pedido de revisão administrativa em 18.11.2008 (fl. 8, PROCADM8, evento 1), ou seja, dois anos, três meses e vinte dias antes do último dia do prazo decadencial em 28.02.2011, teria a parte-autora esses dois anos, três meses e vinte dias após tomar ciência da decisão, aos 29.07.2011 (fl. 33, PROCADM8, evento 1), para ajuizar a demanda, porquanto não faria sentido exigir revisão administrativa e judicial ao mesmo tempo, só para resguardar a decadência. Desta feita, o prazo decadencial expiraria em 19.11.2013. Ajuizada a ação em 17.01.2012, não se operou a decadência.

(...)"
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a consumação da decadência, pois não há que se falar em suspensão ou interrupção de seu prazo. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos o Superior Tribunal de Justiça que tratam da questão indiretamente.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Incidente não admitido na origem, de sorte que só fora distribuído em face de decisão de agravo.

5. O acórdão recorrido confirmou a sentença que não reconheceu a decadência do direito de revisão. Deveras, a parte autora instou o INSS, através de pedido de revisão antes de findo o prazo decadencial, consoante explicitou o juízo a quo.

6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

7. Nesse sentido, há precedentes da TNU, PEDILEF 05004174420124058100 e do Superior Tribunal de Justiça, o qual destaca:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do

ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.)

8. Nesse passo, dada a expressa exceção da norma previdenciária, fiel ainda ao postulado da teoria actio nata, segundo a qual o prazo decadencial/prescricional só nasce a partir do momento em que a situação fática enseja a possibilidade de ação do titular do direito, há fundamento legítimo para se entender que o prazo decadencial não se consumou. Nesse sentido, é a dicção do art. 103 da Lei n. 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

9. Tal entendimento guarda, ainda, sintonia com a semântica da Súmula n. 81 da TNU, "in verbis": "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

10. Factive, pois, a aplicação da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001712-15.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZOÊ DE OLIVEIRA VARGAS
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
OAB: SC-17108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO LABOR RURAL. ALTERAÇÃO DA DIB FIXADA PELO JUÍZO A QUO. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pelo presente pedido de uniformização o requerente pretende o reconhecimento de período de alegado exercício de labor rural e a retroação da DIB de sua aposentadoria por idade rural (NB 41/145.808.069-0) para a data do requerimento administrativo de 27/09/2002 (NB 41/126.129.865-6).

2. O recurso não deve ser conhecido.

3. Preliminarmente, deve-se dizer que, conforme entendimento desta TNU, a fundamentação empregada pelo acórdão recorrido não acarreta a sua nulidade (PEDILEF 50032788020124047104, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU: 03/07/2015).

4. Transcrevo trecho da sentença relevante para a solução do caso: Da análise dos autos, vê-se que os documentos apresentados são extemporâneos ao período postulado. Apresentou-se, para o referido lapso, somente notificação de lançamento de ITR em nome de terceiro, relativa aos anos de 1993 a 1997, não existindo contrato de arrendamento ou qualquer outro documento que indique o trabalho da autora em tais terras. Dessa forma, a prova documental apresentada não está apta a constituir um início de prova material da atividade rural. E, de acordo com a Lei 8.213/91, artigo 55, §3º, é necessário um início de prova material - o que foi confirmado pela jurisprudência, na Súmula 149 do STJ, com o seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Além disso, o desempenho de atividade urbana em período anterior a 1994 - conforme mencionado no item "Vínculos Urbanos" - e o exercício de labor urbano pelo seu cônjuge desde 1987 - aposentado desde 2001 - constituem prova contrária à pretensão da autora. Desse modo, a melhor solução para a lide é sua extinção sem julgamento do mérito, considerando inexistente documento essencial (artigo 267, inciso IV, c/c artigo 284, do Código de Processo Civil)

5. O paradigma apresentado, por sua vez, é o seguinte: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO

DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - O trabalho urbano de um cônjuge não descaracteriza por si só o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da família. 2 - A concessão imediata do benefício pretendido pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de uniformização. 3 - Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU. 4 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à turma de origem para que nova decisão seja proferida, adequada ao entendimento uniformizado pela TNU. 5 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido (200671950046055 RS, Relator : JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 11/03/2011)

6. Como se percebe, o que o requerente pretende, em verdade, é a reabertura da discussão acerca de matéria de fato. O paradigma trazido atesta que não há, necessariamente, descaracterização da qualidade de segurado especial de um cônjuge em razão do trabalho urbano do outro, questão essa que não determinou a decisão contida no acórdão recorrido. Com efeito, o acórdão recorrido considerou o trabalho urbano do cônjuge da requerente, entre outras circunstâncias do caso, como provas materiais fracas, como indício negativo em seu desfavor.

7. Ademais, tendo o acórdão recorrido se baseado em mais de um fundamento, e ausente impugnação quanto a todos eles, incide aqui, também, o disposto na questão de ordem n. 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles

8. Diante do exposto, voto por não conhecer o presente pedido de uniformização.

ACÓRDÃO: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.
Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003883-86.2013.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WANDERLEY PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS
OAB: PR-47262
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. CAPÍTULO DA SENTENÇA JÁ ACOBERDADO PELA COISA JULGADA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DA TURMA RECURSAL PELA UNIÃO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA AUTORA. IMPUGNAÇÃO EXCLUSIVAMENTE ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IRPF NA FONTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face Acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que deu provimento ao Recurso Inominado da parte Autora para reconhecer, além da não incidência do IRPF sobre férias não gozadas de trabalhador avulso, o direito à repetição do respectivo indébito.

2. Eis os fundamentos do decismum recorrido:

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. Entendeu, contudo, que não havia prova da retenção do tributo, razão pela qual julgou improcedente o pedido de repetição. A parte autora interpôs recurso sustentando que houve retenção do tributo pela fonte pagadora, o que foi comprovado por meio dos documentos trazidos ao processo, bem como mediante cálculo judicial realizado em diversos outros processos sobre esta matéria, mediante a recomposição do respectivo ajuste anual. É o breve relatório. O recurso do autor merece parcial provimento, uma vez que, não obstante os documentos acostados com a inicial não indiquem a retenção de imposto de renda diretamente sobre a rubrica 'férias', há a indicação de retenção do tributo sobre a remuneração mensal paga. Desse modo, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, contida na sentença, terá reflexo direto na declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente ao fisco, ou seja, o quantum a ser repetido deverá ser apurado mediante a recomposição do ajuste anual, em juízo, na fase de cumprimento do julgado, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Assim sendo, o recurso deve ser acolhido, em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido de repetição, nos moldes acima delineados (precedente desta Turma Recursal no Recurso Cível 5003908-02.2013.404.7008, Relator Juiz Federal Nicolau Konkell Junior, j. 05/11/2014).

3. Defende a União, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia. Ademais, alega que é necessário comprovar que as férias não foram gozadas e que houve a retenção do imposto de renda.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, no entanto, verifico que o conhecimento do presente incidente encontra óbice de natureza processual.

6. Com efeito, ao historiar os principais atos desenvolvidos ao longo do processo, depreende-se que a Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional, dada a sua natureza indenizatória. Entendeu, contudo, que não havia prova da retenção do tributo, razão pela qual julgou improcedente o pedido de repetição.

7. Dos termos do aludido julgado, depreende-se que, de acordo com o douto juízo monocrático, dadas as peculiaridades do regime de trabalho dos trabalhadores portuários, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido. Tal conclusão é alcançada à luz das seguintes considerações:

(...), é de conhecimento que toda a categoria dos trabalhadores portuários avulsos recebe o pagamento da remuneração correspondente às férias, sem organização de escala para efetiva fruição do descanso. A lei, aliás, não atribui essa tarefa ao órgão gestor, mas apenas o recebimento dos valores que a tal título são pagos pelos tomadores do serviço e o respectivo repasse aos trabalhadores avulsos. Havendo apenas pagamento em dinheiro, sem fruição efetiva, de forma organizada, o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, no caso dos avulsos, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas. Portanto, na hipótese de que se cuida, os valores recebidos em decorrência de férias não gozadas não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, pois têm nítido caráter de reparação do direito perdido. (...).

8. Malgrado tenha reconhecido, no entanto, a não incidência tributária, rejeitou o Magistrado o pedido de repetição do indébito, considerando-se que, a seu juízo, não estaria provada a retenção dos valores a tal título.

9. Em face do aludido julgado somente a parte autora apresentou Recurso Inominado, e com vistas apenas a impugnar o capítulo referente à negativa de repetição do indébito.

10. Não tendo, pois, a União apresentado Recurso Inominado com vistas a impugnar o reconhecimento da não incidência do IRPF, é de se concluir, como corolário, que tal capítulo da Sentença transitou em julgado, não podendo agora fazer ressuscitar a matéria pela via do Pedido de Uniformização.

12. De se registrar, por oportuno, que esta foi, mutatis mutandis, a linha seguida pela Turma Recursal de origem ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela União sob o argumento de que incidiria IRPF nesta hipótese. De fato, em nenhuma omissão incidiu o Acórdão recorrido em não apreciar tais argumentos, na medida em que, conforme aludido, eles não foram devolvidos ao conhecimento da Turma pela via do Recurso Inominado.

13. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 5004887-21.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOAO LUIZ AMADORI HOLTZ

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. AVALIAÇÃO INDIVIDUAL COM MESMOS CRITÉRIOS DA GDPST. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A IMPLANTAÇÃO. PARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que não reconheceu o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que

instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo.

A requerente sustenta que "... criada por Lei uma nova gratificação (GDM-PST), com natureza jurídica própria e aplicação restrita a uma determinada categoria, ela exige critérios próprios de regulamentação da avaliação desses servidores - não fosse isso, qual seria o motivo da segregação da categoria, a qual, sobretudo, passou a receber valores de gratificação menores que seu pares de nível superior (enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais) vinculados ao mesmo Ministério? Nesse sentido, eventual dispositivo constante dessa nova legislação que determine a apropriação dos resultados do ciclo de avaliação de desempenho de gratificação anterior (aplicada a todos os demais servidores do Ministério da Saúde) deflagra inequívoca ofensa direta ao Art. 40, § 8º, da CF/88 (na redação anterior à Emenda nº 41/2013, que permanece em vigor para aqueles que se aposentaram, ou que preencheram os requisitos para tal antes da mencionada Emenda, ou para os que se aposentaram nos termos das regras de transição), a qual estabelece o direito dos servidores inativos à paridade de tratamento com ativos...".

Requer, portanto, o reconhecimento do direito ao recebimento da GDM-PST em paridade com ativos até a edição de lei que estabeleça critérios de avaliação específicos.

Para caracterizar a divergência, a Recorrente cita julgado da 4ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no Recurso Cível nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, vazado nos seguintes termos:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÊ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou PROCEDENTE o pleito autoral de pagamento da GDM-PST em pontuação idêntica à concedida aos servidores ativos de sua carreira, bem como o pagamento de atrasados. É o breve relatório. Com efeito, para pleitos que envolvam paridade entre ativos e inativos do serviço público federal, é indispensável a análise quanto ao cumprimento dos parâmetros constantes das regras de transição das EC 41 e 47, especialmente dos artigos 3º, 6º e 7º da EC 41 e artigos 2º e 3º, inclusive 3º parágrafo único, da EC 47, conforme: EC 41/2003 (...) "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." EC 47/2005 (...) "Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativa-

mente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." No caso concreto, restou comprovado que a parte autora foi concedida aposentadoria integral em 28/06/2013, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (fl. 09). Portanto, faz jus à paridade pleiteada. A gratificação inicial e precursora, GDATA (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa), foi instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, que assim dispôs em seu art. 5º: "Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) Parágrafo único. As aposentadorias e as pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo." Sabe-se que a referida gratificação fora instituída com a finalidade de incentivar o desempenho dos servidores, tendo em vista que irão obter maiores ou menores pontos a partir de avaliações calculadas sob os aspectos institucional (onde se verifica se o órgão ao qual está vinculado cumpre seus objetivos para que foi criado, na medida em que atende satisfatoriamente o interesse público) e individual (onde se afere o desempenho do servidor na função, verificando se há exercício satisfatório e ajuda à organização no cumprir seus misteres). Com efeito, tal gratificação, assim como as que dela decorreram e nela se inspiraram, são concedidas a mais ou a menos de acordo com o desempenho individual do servidor. Tal aferição é impossível de ser realizada em relação ao servidor aposentado, ou falecido, pela simples razão deste não exercer mais sua função no órgão administrativo. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em hipóteses similares (RE 476.279/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19.04.2007 e RE 476.390/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.04.2007), concluiu que tal concessão transformou-se em gratificação geral em sua totalidade, devendo, portanto, ser estendida aos servidores inativos a parcela fixa garantida a todos, desde o momento em que os ativos a perceberam sem prévia avaliação ou desempenho. Igual lógica de entendimento reiterou-se recentemente na Suprema Corte, quando do julgamento de gratificação com igual natureza (GDASST), no RE 572.052/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 11.02.2009. No RE 476.390, o Ministro Gilmar Mendes adotou como razão de decidir os fundamentos semelhantes aos do voto de Sepúlveda Pertence, ao declarar que havia chegado "a solução idêntica à preconizada pelo ministro Sepúlveda Pertence, porque não fosse essa a construção feita, criaríamos a possibilidade de o legislador fraudar a chamada regra da paridade de proventos entre ativos e inativos". Referiu-se, por certo, ao artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, o qual determinou a revisão dos proventos de aposentadorias e pensões na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Sendo assim, conquanto a intenção da Lei que institui a(s) Gratificação(ões) de Desempenho ora em análise pareça ter sido criar um adicional pago em razão do efetivo exercício do cargo e variável de acordo com critérios de avaliação da instituição administrativa e do servidor, o exame da norma legal revela uma realidade de sutil violação ao princípio da paridade plena entre servidores ativos e inativos ou pensionistas, preconizada no art. 40, §8º, da CF, ao tempo da EC 20/98, e pelo art. 7º da EC 41/03, eis que, nos períodos em que destituiu a gratificação de seu caráter pro labore faciendo, impõe-se o absoluto reconhecimento do seu caráter genérico. Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009: "As Gratificações de Desempenho em tela, tais como, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (Lei nº 10.971/2004 - art. 1º), de Atividade Previdenciária - GDAP (Lei 10.355/2001 - artigo 9º), de Atividade do Seguro Social - GDASS (Lei 10.855/2004, artigo 11, § 11), de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST (Lei 10.483/2002, artigo 13), de Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (Lei 11.355/2006, artigo 5º -B, § 5º), pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI (Lei 11.355/2006, artigo 61 - C, § 2º), de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM (Lei 11.355/2006, artigo 122), de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS (Lei 11.357/2006, artigo 7º, § 7º), de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR (Lei 11.357/2006, artigo 36-A, § 2º), de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP (Lei 11.355/2006, artigo 37-A, § 2º), de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gesta e InfraEstrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE (11.355/2006, artigo 81-C, § 2º), de Atividade na Área de Propriedade Industrial - GDAPI (Lei 11.355/2006, artigo 100-E, § 2º), de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE (Lei 11.357/2006, artigo 48-G), de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE (11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP (Lei



11.357/2006 que o artigo 62-B, § 2º), de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (Lei 11.907/2009, artigo 52), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (Lei 11.357/2006, artigo 7º - A, § 7º), de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA (Lei 11.357/2006, artigo 17 -F), dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR (Lei 11.357/2006, artigo 31-I, § 2º), de Atividades de Chancelaria - GDA-CHAN (Lei 11.907/2009, artigo 11, § 2º), de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA (Lei 11.907/2009, artigo 27), de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP (Lei 11.907/2009, artigo 45), de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividades Administrativas do Dnit GDADNIT (Lei 11.907/2009, artigo 64), de Atividade de Transportes e Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC (Lei 11.907/2009, artigo 64), da Suframa - GDSUFRAMA (Lei 11.907/2009, artigo 73), da Embratur - GDATUR (11.907/2009, artigo 77), de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM (Lei 11.907/2009, artigo 92), de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB (Lei 11.156/2005, artigo 14), de Atividade do Tribunal Marítimo- GDMAT (Lei 11.907/2009, artigo 107), de Atividade Indigenista - GDAIM (Lei 11.907/2009, artigo 113), de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF (Lei 11.907/2009, artigo 129), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, de Atividades de Recursos Minerais - GDARM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades de Produção Mineral - GDAPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM (Lei 11.907/2009, artigo 164), de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB (Lei 11.907/2009, artigo 197, § 2º), de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA (Lei 11.907/2009, artigo 214), de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA (Lei 11.907/2009, artigo 218), de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA (Lei 11.907/2009, artigo 221), de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA (Lei 11.907/2009, artigo 224), de Atividade de Reforma Agrária - GDARA (Lei 11.907/2009, artigo 226), de Atividade Fazendária - GDAFAZ (Lei 11.907/2009, artigo 242), de Atividade Técnico- Administrativa em Regulação - GDAR (Lei 11.907/2009, artigo 271), de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH (Lei 11.907/2009, artigo 275), bem assim novas gratificações de desempenho com idêntica natureza, estrutura e finalidade, embora detenham natureza pro labore faciendo, se transmudam em gratificações de natureza genérica, extensíveis aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho." A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem: § 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. § 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe: § 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos; "Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)." Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. ANTE AO EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas. Ora, resta claro que não há similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O cerne da motivação do acórdão recorrido foi o fato da GDM-PST haver sido paga, desde sua instituição, com caráter pro-labore faciendo, tendo em vista que adotou os critérios de avaliação já instituídos para a gratificação que a antecedeu, sem solução de continuidade entre os ciclos de avaliação, de forma que sempre observou o desempenho individual.

Por sua vez, o acórdão paradigma apenas se calcou no entendimento geral de que as gratificações de desempenho pagas de forma genérica aos ativos, sem observância de efetiva avaliação individual, devem ter sua pontuação estendida aos inativos, em face da paridade, com termo final após o término do primeiro ciclo de avaliação, e que, no caso analisado, não houve prova da realização das avaliações descritas em lei. Não há qualquer análise da situação específica da GDM-PST no que concerne ao pagamento em função dos critérios da gratificação que a antecedeu, consoante estabelecido em lei, muito menos acolhe a tese jurídica a que pretende a Recorrente no tocante à necessidade de regulamentação própria.

Da mesma forma, os julgados e a Súmula oriundos do E. STF e trazidos pela Recorrente para instruir o incidente também tratam de casos gerais de extensão de gratificação de desempenho aos inativos, sem qualquer menção à questão jurídica debatida, específica da GDM-PST, nem podem servir como paradigmas válidos, conforme entendimento desta Turma Nacional.

Corroborando o entendimento, pela ausência de dissonância jurisprudencial, cumpre mencionar que já houve julgado da TNU, em caso idêntico, que considerou não caracterizada a divergência (PEDILEF 50211419020144047100, Relatora Juíza Federal Susana Sbroglio-Galia, em 12.05.2016).

Ora, o art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001 preleciona que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei".

E, o §2o da mesma lei preceitua que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Neste contexto, não tem cabimento o incidente que não demonstre divergência de entendimentos sobre direito material através de paradigmas válidos.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5032904-93.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BASTOS
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA/GDPGTAS. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, em sede de adequação do julgado, mediante aplicação da tese de que "a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, e recomença a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo" (PEDILEF nº 5000527-77.2013.4.04.7107/RS), assegurou ao autor/recorrido o direito ao crédito vencimental a partir de out/2002, marco inicial do lustro que antecede o ajuizamento da ação coletiva movida em out/2007.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.275.215), uma vez que a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas, que continuam sujeitas à prescrição quinquenal precedente à propositura da ação individual.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito: "Os presentes autos retornaram a esta Turma Recursal, em juízo de retratação, para a adequação do julgado ao entendimento de que a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, e recomença a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo, conforme o seguinte precedente, in verbis:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SÚMULA Nº 02 DO TRF4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Esta Turma Regional tem entendimento de que a interrupção do prazo prescricional pela citação válida em ação civil pública só volta a correr com o trânsito em julgado da sentença coletiva (IUJEF 5000673-37.2012.404.7113, relatora Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 02/08/2012).

2. Precedente da TNU no mesmo sentido (PEDILEF 200671570008202, relator Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010).

3. Incidente conhecido e provido.' (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000527-77.2013.404.7107/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Nuske, publicado em DE 28/06/2013)

Na hipótese em tela, a parte autora propôs a ação em 21/10/2010, postulando o pagamento de diferenças devidas desde 2002. Todavia, em 24/10/2007, o SINDISERF-RS promoveu a ação Ordinária n. 2007.71.00.038494-9/RS visando ao pagamento paritário da GDATA a servidores aposentados e pensionistas, ocasionando a interrupção do prazo prescricional para a propositura de demandas com o mesmo objetivo.

Assim, a parte autora beneficia-se da interrupção gerada pelo ajuizamento da ação coletiva, independentemente se era filiada ou não ao SINDISERF-RS, conforme já decidido pelo TRU da 4ª Região:

'MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITOS.

O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Precedentes do STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicável quanto aos efeitos de medidas cautelares.

A interrupção da prescrição que se operou em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.71.00.037072-0, pelo SINDIPREV-RS, deve ser estendida a todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas àqueles que eram filiados ao sindicato.' (IUJEF 5014060-61.2012.404.7100, Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21/06/2012 - grifou-se)

Ainda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os sindicatos, em substituição aos seus filiados, têm legitimidade para defender os interesses da categoria em juízo. Nesse sentido: 'PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Recurso conhecido e provido.' (STF, RE 193503 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Interrompido o prazo prescricional, a contagem da prescrição recomença pela metade a partir do trânsito em julgado da ação coletiva. Entretanto, o processo movido pelo SINDISERF-RS ainda não transitou em julgado, conforme consulta efetuada junto ao site do TRF4 (número eprocV2: 5050241-95.2011.404.7100).

Assim sendo, incide prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a 10/2002, quinquênio que antecedeu a propositura da ação coletiva em comento.

Em face disso, em juízo de retratação, o voto proferido no Evento 38 (VOTO23)

deve ser readequado para condenar a União ao pagamento das diferenças de GDATA devidas em favor da demandante no período de 10/2002 a 21/10/2005 (além dos intervalos já concedidos na sentença vergastada em relação à própria GDATA).

(..)."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul trata dos efeitos da interrupção da prescrição produzidos por ação coletiva em favor de ação individual cognitiva.

8. Sucede que no paradigma invocado, no caso o REsp nº 1.275.215, a discussão gravita em torno do prazo prescricional da execução individual estribada em sentença proferida em ação coletiva. Perceba-se, então, que enquanto o paradigma versa sobre execução individual, o acórdão recorrido trata de ação individual cognitiva, verifique-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação"

teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, restando-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinzenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento).

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5034961-16.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUALCONDA LIMA DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. NOVA FILIAÇÃO. RECOLHIMENTO DE 1/3 DA CARÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LBPS AO SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO-INDICAÇÃO DE PARADIGMA SIMILAR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de controvérsia a respeito da aplicação do parágrafo único do art. 24 da LBPS ao salário-maternidade.

2. O pedido não merece ser conhecido.

3. Transcrevo parte do acórdão recorrido:
Em suas razões recursais, sustenta que a parte autora reingressou no RGPS em 07/2012, na qualidade de contribuinte individual, quando já estava grávida, de modo que não possuía qualidade de segurada. Assim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Assiste razão à recorrente. Em análise ao CNIS, verifico que a parte autora manteve-se filiada ao RGPS até 04/2003. Após perder a qualidade de segurada, reingressou no sistema somente 09 anos depois, em 07/2012, realizando o pagamento da competência do mês anterior. Assim, tendo o filho da parte autora nascido em 22/03/2013 (evento 13, PROCADM1), ela reingressou ao sistema quando já se encontrava grávida. Com isso, a demandante não preencheu a carência de 10 meses estabelecida no art. 25, III, da Lei 8.213/91 quando do nascimento de seu filho, de modo que não faz jus ao benefício de salário-maternidade.

4. Transcrevo o acórdão paradigma:

Ao meu ver, não deve ser reformada a decisão em comento.

No que toca à alegação do Recorrente no sentido da perda de qualidade de segurada, aduzindo que a Recorrida perdeu a qualidade de segurada desde 1990 e para reingressar no sistema deve cumprir novo período de carência, é de se verificar que a Recorrida juntou guias de recolhimento com cópias às fls. 37 e 38, relativas aos meses de março a junho do corrente ano, o que indica haver readquirido sua qualidade de segurada da Previdência Social e cumprido o período de carência reduzido, a teor do que dispõem os arts. 24, § único e 25, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressaltado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Destarte, do mero exame perfunctório efetuado, como segurada da Previdência, parece-me fazer jus a Recorrida à percepção do benefício.

(Recurso 2002.32.00.700437-2, Relatora Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, TRAM, j. em 02/09/2002, DJ-AM 12/09/2002).

5. Embora as razões expostas pelo requerente sejam juridicamente bastante pertinentes, fato é que não foi indicado paradigma similar, eis que o acórdão indicado trata da aplicação do art. 24 da LBPS ao auxílio-doença, e não ao salário-maternidade.

6. Diante do exposto, voto pelo não-conhecimento do pedido de uniformização.

Acórdão: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5036000-19.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERONDINA LIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA/GDPGTAS. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, pensionista de ex-servidor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, a despeito de ter assegurado o direito à paridade no percebimento da GDATA/GDPTAS, decretou a incidência da prescrição das parcelas afetas a período anterior ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.143.254), cristalizado no sentido de que a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Assim, defende que somente estariam prescritas as parcelas anteriores à competência out/2002, marco inicial do lustro que antecede o ajuizamento da ação coletiva promovida em out/2007.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, o acórdão recorrido, valendo-se da fundamentação per relationem, confirmou, pelos seus próprios fundamentos, sentença com conteúdo parcialmente transcrito a seguir:

"(...).

Prejudicial de Mérito: prescrição

Nas prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, prescrevem, tão somente, as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, e, não o fundo do direito, que permanece preservado.

Neste sentido, o art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, em seu artigo 1º, que ora passo a transcrever:

‘Art. 1 - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.’

In casu, a parte autora postula o pagamento das diferenças referentes ao período de outubro de 2002 até o ajuizamento da presente demanda e postula que se considere para fins de prescrição o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.71.00.038494-9, sindicato ao qual é filiada.

Contudo, o artigo 9º do Decreto 20.932/32, dispõe que a 'prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu.' Portanto, considerando que o prazo interrompido pela ação ajuizada pelo SINDISERF, recomeçou a contar no dia seguinte ao ajuizamento, a parte autora valer-se-ia dos efeitos da mesma se houvesse ajuizado a demanda, no prazo de dois anos e meio do ato que a interrompeu, ou seja, até 24.04.2010.

Destarte, tendo o presente feito sido ajuizado em 29.07.2011, indefiro o pedido da parte autora de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto 2007.71.00.038494-9 e acolho a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, qual seja, 29.07.2006. (...)."

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul trata dos efeitos da interrupção da prescrição produzidos por ação cautelar de protesto, promovida por sindicato, em favor de ação individual cognitiva.

8. Sucede que no paradigma invocado, no caso o REsp nº 1.275.215, a discussão gravita em torno do prazo prescricional da execução individual estribada em sentença proferida em ação coletiva. Perceba-se, então, que enquanto o paradigma versa sobre execução individual, o acórdão recorrido trata de ação individual cognitiva, verifique-se: Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, litteris: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA DO CREDOR. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução só passa a correr desde quando reconhecida a legitimidade do Sindicato para tanto, uma vez que até então tal estava sendo discutida. Apelo provido." (fl. 547) A essa decisão foram opostos embargos de declaração, por ambas as partes, que restaram rejeitados quanto as matérias de fundo e acolhidos apenas para efeito de prequestionamento. Alega a Recorrente, nas razões do especial, ofensa: a) aos arts. 1.º, 2.º e 3.º do Decreto 20.910/32, sob o argumento de que "[...] O feito executivo foi aforado após os cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento"; e de que "A sentença que reconheceu o direito do autor ao reajuste de 3,17% transitou em julgado em 05/11/2002. A presente execução somente foi proposta em 20/11/2007." (fl. 587); b) ao art. 8.º do Decreto 20.910/32, ao art. 219 do Diploma Processual e ao art. 202 do Código Civil, na medida em que a prescrição só pode ser interrompida uma única vez e que essa interrupção já ocorreu quando da citação no processo cognitivo. c) ao art. 9.º do Decreto 20.910/32, pois, se por ventura houvesse ocorrido a interrupção do prazo prescricional, nos casos em que movida a execução contra a Fazenda Pública, deveria contar-se pela metade (dois anos e meio) o restante desse mesmo prazo. d) ao art. 467 do Código de Processo Civil, apontando que "[...], diante da clareza do texto legal, não há como acatar a afirmação contida no acórdão regional, segundo o qual 'há controvérsia quanto ao momento exato do trânsito em julgado em casos como o presente, onde ação coletiva teve certificado o seu trânsito em julgado em 05/11/2002, mas apenas em 17/03/2003 foi deferido o pedido do Sindicato para executar individualmente em litisconsórcio de 10 servidores'." (fl. 587/588) d) aos arts. 197, 198 e 199 do Código Civil, aduzindo que ":[...] não há que se falar que o pedido do Sindicato para executar individualmente em litisconsórcio tenha suspenso/interrupto o prazo prescricional, porque as causas de suspensão da prescrição estão elencadas na legislação, e a situação posta em juízo não se enquadra dentre elas." (fl. 588) Apresentadas contrarrazões (fls. 200/202) e admitido o recurso na origem (fls. 204/204-v), ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório. Decido. A controvérsia posta à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça cinge-se à seguinte questão: a sentença terminativa prolatada no processo coletivo, em face do reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ente Coletivo, configura-se causa interruptiva do prazo prescricional para ajuizamento de ação executiva individual? Inicialmente, convém ser ressaltado que, relativamente ao processo individual, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a citação válida constitui causa interruptiva do prazo prescricional, ainda que realizada em processo extinto sem resolução do mérito, ressalvadas as hipóteses de inação do Autor, previstas nos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE PESSOAL. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR DEMANDA, COM CITAÇÃO VÁLIDA, EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição. 2. Na presente hipótese, mesmo tendo sido extinta a ação de cobrança de indenização securitária anteriormente proposta em face da Caixa Econômica Federal, a citação válida naquela demanda possui o condão de interromper a prescrição, mormente ante o fato daquela empresa pública ser detentora do controle acionário da Caixa Seguradora S/A, o que atrai ao consumidor a aparência de correta propositura da anterior ação. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1385531/MS, 4.ª Turma, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/05/2011.) "PROCESSUAL CIVIL. BNCC. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. LEI 8.029/90 E E DECRETO Nº 1.260/94. PLANO COLLOR. VALORES RETIDOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 172 E 175, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DO ART. 219, DO CPC. SEGUNDA DEMANDA, AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, ANTES DE CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA AÇÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. DECRETO Nº 20.910/32. [...] 2. A citação válida em processo extinto, sem julgamento do mérito, excepcionando-se as causas de inação do autor (art. 267, incisos II e III, do CPC), in-



terrompe a prescrição. Precedentes : RESP 231314 / RS ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/12/2002; AGRESP 439052 / RJ ; Rel. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/11/2002; RESP 238222 / SP ; Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001; RESP 90454 / RJ ; Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 18/11/1996. [...] 6. O efeito interruptivo da prescrição se opera quando validamente citada a pessoa cuja legitimidade sej controversa, havendo, inclusive aparência de correta propositura. 7. A ratio essendi dos arts 172 e 175 do Código Civil revogado e d art. 219, do CPC, é a de favorecer o autor diligente na proteção do seu direito, porquanto, raciocínio inverso conspiraria contra a dicção do art. 219, do CPC e do art. 172 Código Civil, bem como do art. 175, do CC, o qual preceitua que "A prescrição não se interrompe com a citação nula por vício de forma, por circundata, ou por se achar perempta a instância ou a ação." 8. Deveras, o prazo prescricional interrompido pela citação válida somente reinicia o seu curso após o trânsito em julgado do processo extinto sem julgamento do mérito, tanto mais que, se assim não o fosse, a segunda ação também seria extinta por força da litispendência. 9. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: "423. Reinício da fluência do prazo prescricional. Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nso demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202, par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralização do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional. Obviamente, se o processoterminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele."(Cândido Rangel Dinamarco, in "Instituições de Direito Processual Civil", volume II, 3ª Edição, 2002, Malheiros, p. 89). 10. Consectariamente, em tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença da primeira ação proposta contra o Banco do Brasil, que foi extinta, sem julgamento do mérito, publicada em 08.09.2003 (fl. 154), a segunda demanda, ajuizada contra a União, em 16.04.2004, não foi atingida pela prescrição quinquenal do Decreto n.º 20.910/32. 11. Recurso especial desprovido." (REsp 934.736/RS, 1.ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/12/2008.) De outra parte, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, desencoraja o Substituído tanto para ingressar como litisconsorte na ação coletiva como para ajuizar ou prosseguir na ação individual paralela, pois impõe, consoante a lição do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, "...um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência". (in "Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos -, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 203.) É de se concluir que o estímulo do sistema caminha na direção de que o Substituído, titular do direito individual, permaneça inerte até o desfecho da demanda coletiva, quando avaliará a necessidade do ajuizamento da ação individual. Por oportuno, transcrevo os seguintes trechos da citada obra do Ministro Teori Albino Zavascki, que bem elucidam a questão, in verbis : "Relativamente à ação coletiva, a indagação que se faz é se a citação do réu, nela promovida, tem o efeito de interromper a prescrição para as ações individuais dos titulares dos direitos homogêneos. A resposta é indubitavelmente positiva em relação àqueles que, atendendo ao edital de que trata o art. 94 da Lei 8.078/90, acorrerem ao processo e se litisconsorciarem ao demandante. Mas igualmente positiva mesmo para os que não tomarem esse caminho e preferirem aguardar o resultado da ação coletiva. Não fosse assim, ficaria o titular do direito individual na contingência de, desde logo, promover a sua demanda individual, o que retiraria da ação coletiva uma das suas mais importantes funções: a de evitar a multiplicação de demandas autônomas semelhantes. Isso, portanto, não se harmoniza com o sistema do processo coletivo. [...] O estímulo, claramente decorrente do sistema, é no sentido de que o titular do direito individual guarde o desenlace da ação coletiva, para só depois, se for o caso, promover sua demanda. Nessa linha, a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. [...] Pode ocorrer que o processo venha a ser extinto, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do substituto processual. Nesse caso, teria se operado, mesmo assim, o efeito interruptivo da prescrição? Uma interpretação rigorosa poderia conduzir a uma resposta negativa: se o substituto processual não era legítimo, não se poderia considerar existente ou legítima a presença de substituídos no processo. Entretanto, a solução não pode ser ditada com tamanho rigorismo. Não se pode deixar de considerar que os prazos prescricionais são estabelecidos com vista a atingir pessoas inertes, omissas, desinteressadas em procurar a tutela jurisdicional dos seus direitos. Ora, isso não se pode presumir na situação acima aventada, conforme se demonstrou. Assim, deve-se optar por solução que preserve o princípio da boa-fé que milita em favor dos titulares do direito: a de considerar interrompida a prescrição em favor dos substituídos mesmo que o substituto processual venha a ser declarado ilegítimo. Interrompida na data da propositura da ação coletiva, a prescrição para as ações individuais retoma o curso com o trânsito em julgado da vsentença que a encerra, seja ela terminativa, seja de

mérito. [...]]" (in Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Teori Albino Zavascki, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, pg 202-204.)Nessa esteira, calcada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e na doutrina acima mencionada, entendo que a resposta ao questionamento deve ser afirmativa, no sentido de que a citação válida no processo coletivo, julgado extinto sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade do Substituto Processual, é causa interruptiva do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. No caso, a sentença genérica proferida na ação coletiva n.º 95.00.8957-2/PR transitou em julgado em 05/11/2002. O Sindicato iniciou a execução coletiva, a qual foi extinta, conforme consignado no acórdão recorrido, pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ente Coletivo para promover a execução, em decisão transitada em 13/01/2006. Diante desse quadro, relativamente à Fazenda Pública, cumpre esclarecer que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo", a teor do disposto no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32. A propósito: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República. 2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação. 4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição. 6. O denominado "Adiantamento do PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma. 7. Recursos especiais desprovidos." (REsp 865289/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 06/12/2010.) Nessa linha, ajuizada a presente execução individual em 20/11/2007, é de ser afastada a ocorrência da prescrição, na medida em que proposta antes do prazo de dois anos e meio, computados a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a ilegitimidade do Sindicato. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.254 - PR (2009/0106199-7), MINISTRA LAURITA VAZ Relatora, Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. 9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização. 10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038460-47.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VANDERLEI ANTONIO DA ROSA
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERICULOSIDADE. DECRETO N. 2.172/97, CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de reconhecimento do período de atividade de 06/03/1997 a 23/05/2006, no qual o recorrente foi submetido à presença de líquidos inflamáveis em seu local de trabalho, como atividade especial.
2. O recurso merece ser provido.
3. O juízo recorrido, referindo-se à sentença, decidiu da seguinte forma:
Duvinil Ind. Com. Para Calçados Ltda
06/03/1997 a 01/01/1998
01/01/1998 a 31/12/2003
01/01/2004 a 23/05/2006
Líder - Máquina PVC
PPP emitido com a indicação do responsável pelos registros ambientais - Ev-8, PROCADM 1, fl. 92-94
DSS-8030 - Ev-8, PROCADM 1, fl. 91
Laudo da empresa - Ev-8, PROCADM 1, fl. 96 e seg.
Constam como agente nocivo o ruído de 84,25 dB (A), que não alcança os limites mínimos em vigor à época, que eram o acima de 90 dB (A) até 18.11.2003 e acima de 85 dB (A) a partir de então.
Em relação aos agentes químicos, o laudo da empresa - Ev-8, PROCADM 2, fl. 6 informa que o contato era intermitente ou eventual e não habitual e permanente conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
Em relação à presença de líquidos inflamáveis no local em que a parte autora trabalhava, conforme consignado no laudo, não cabe o enquadramento, já que inexistente previsão legal na legislação de regência da matéria em vigor à época da prestação laboral.
E complementou a fundamentação da seguinte forma:
No que se refere à exposição ao agente 'líquidos inflamáveis' cumpre referir que a Turma Nacional de Uniformização, a cujo entendimento me filio, admite o reconhecimento de atividades especiais em razão da periculosidade até 05/03/97 (proc. 2007.83.00.50.7212-3, Rel. Joana Carolina Lins Pereira, j. em 16/11/2009). Esse entendimento foi recentemente confirmado pela TNU (proc. 0000961-95.2008.4.04.7053, Rel. Cláudia Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, j. em 13/11/2013). Assim, para a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a partir do início da vigência do Decreto 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho com fundamento na periculosidade.
4. O recorrido, a seu turno, alegando que a periculosidade pode gerar à caracterização da atividade laboral como especial, apresentou o seguinte paradigma do STJ:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO LSK 4834 PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletridade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Negritei).
5. Num primeiro momento esta TNU, de fato, posicionou-se no mesmo sentido do acórdão combatido. Contudo, a fim de se adequar à jurisprudência do SJT, em 2015 este colegiado acabou por rever o seu posicionamento, admitindo a periculosidade como agente nocivo para fins de aposentadoria especial mesmo após a vigência do Decreto n. 2.172/97, o que se deu no PEDILEF n. 5007749-73.2011.4.04.7105, relator Juiz Federal Daniel Machado, DJ: 11/09/2015. No julgamento do PEDILEF n. 0517252-89.2012.4.05.8300, relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, sessão de 14/09/2016, esta TNU voltou a endossar esse entendimento.
6. Diante do exposto, voto por dar provimento ao presente recurso para determinar ao juízo recorrido que aplique ao caso o entendimento deste colegiado expresso nos precedentes indicados.
Acórdão: acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 30 de março de 2017.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES
FIORENZA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038484-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): Danci Caetano Ramos
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAC. EXTENSÃO AOS INATIVOS TÃO SOMENTE ATÉ A CONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RE 631.389. TEMA 137 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que ao confirmar a sentença, determinou a extensão da Gratificação de Desempenho do Ministério da Cultura, aos inativos sem prazo final de percepção.
2. A recorrente aponta como paradigma válido decisões do STJ, entre outras, todas no sentido de que as gratificações de desempenho em comento são pro labore faciendo, em face da sua natureza e avaliação apropriada com efeitos financeiros, ex vi legi.
3. A vexata quaestio radica no âmbito temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, nos termos da Portaria n. 45 que regulamenta a legislação em comento ou até a homologação/fechamento do ciclo de avaliação.
4. Parte-se da premissa que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.
5. Nesse sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.
6. Segue, pois, essa assertiva os julgados da TNU: PEDILEF 5028485-59.2013.404.7100/RS , explicitado no Tema n. 137 Representativo de Controvérsia: O termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.
7. Factive, pois, a incidência da Questão de Ordem n. 13 da TNU, segundo a qual n não se conhece de incidente firmado no mesmo sentido da TNU.
8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5041494-68.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CECILIA MARINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte busca a incorporação nos proventos e pagamentos de diferenças relativas à Gratificação de Estímulo à Docência (GED) nos mesmos valores pagos aos servidores ativos. Interposto incidente de uniformização pela parte Ré, em que alega a

não ocorrência da interrupção da prescrição em face do ajuizamento da ação coletiva, apontando paradigma da Turma Recursal de Pernambuco, que apresenta similitude fático-jurídica e divergência de entendimento sobre questão de direito material com o acórdão recorrido suficientes para o conhecimento do pedido.

A respeito da matéria em debate, já existe precedente desta Turma Nacional de Uniformização, no mesmo sentido do acórdão recorrido, representado pelo PEDILEF 5027910-22.2011.404.7100, Relator Juiz Federal Frederico Koehler, julgado por unanimidade, na sessão de 14 de setembro de 2016, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. QUESTÃO DE ORDEM N.13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, em juízo de retratação, reconheceu a interrupção da prescrição da ação individual em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria.

- Sustenta que "(...) A interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória. (...)". Pois bem.

- Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011).

- A respeito, em recentes decisões, assim se posicionou a referida Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. AJUIZAMENTO DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. 1. Este Superior Tribunal asseitou entendimento no sentido de que a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução o mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual (REsp 1055419/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 21/9/2011). 2. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados (AgRg no AgRg no Ag 1.157.523/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/08/2010). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1325649 / AP, Primeira Turma, DJe 30/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1426620/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).

- Desse modo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

No mesmo sentido, porém mais abrangente ainda, atente-se para o precedente desta Turma Nacional de Uniformização, de Relatoria da Dra. SUSANA SBROGIO GALIA, PEDILEF 5021478-26.2012.4.04.7108, publicado no D.O.U de 27.09.2016 e julgado na sessão de 12.05.2016, verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomendo da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.



4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-

5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Informada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decísium ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas

decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329- 6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)"- grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e104, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos ERESp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)"- grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a ca-

tegoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª.T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) 9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

Nesse passo, o incidente não deve ser conhecido, a teor da Questão de Ordem Nº 13 deste Órgão Uniformizador, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Diante do exposto, não CONHEÇO do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5049186-07.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOÃO DARCI LUFT
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGTAS. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QO Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mediante aplicação da tese de que "a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato da categoria aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo", assegurou ao autor/recorrido o direito ao crédito vencimental a partir de jul/2006, competência que se insere dentro do lustro que antecede o ajuizamento da ação coletiva movida pelo sindicato (de 19/12/2003 a 19/12/2008).

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp nº 1.275.215/RS), uma vez que a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas, que continuam sujeitas à prescrição quinquenal precedente à propositura da ação individual.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se esculpido com o conteúdo a seguir transcrito:

"(...)".

Quanto ao prazo prescricional, é certo que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe o curso do prazo prescricional, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, conforme o art. 219, caput e § 1º, do CPC, e art. 202, I, do CC. Além disso, esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado.' (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protaindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

'TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo.

Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.' (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.) - grifei.

No caso, trata-se de ação proposta por servidor federal inativo/pensionista de servidor federal, versando sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDPGTAS a partir de julho/2006), em face do direito à percepção de gratificações de caráter genérico nos moldes concedidos aos servidores da ativa.

A sentença, em relação à GDPGTAS, não considerou a interrupção do prazo prescricional em face da ação proposta pelo SINDISERF-RS. Em suas razões recursais, a parte autora defende que, no que se refere à GDPGTAS, ocorreu a interrupção do prazo prescricional em face do ajuizamento, pelo mesmo Sindicato, da ação n. 2008.71.00.033714-9.

Com efeito, em consulta aos autos do processo acima referido (cadastrado no sistema de processo eletrônico E-proc V2/RS sob o n. 5043984-54.2011.404.7100), verifica-se que abrange a controvérsia acerca da GDPGTAS.

Assim, a teor da jurisprudência uniformizada, o curso do prazo prescricional quinquenal na hipótese da GDPGTAS foi interrompido a partir do ajuizamento da ação n. 2008.71.00.033714-9 em 19/12/2008, distribuída na 1ª Vara Federal de Porto Alegre e manejada pelo Sindicato dos Servidores Federais do RS - SINDISERF/RS, sindicato da categoria à qual pertence a parte autora.

Assim, a contagem da prescrição somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da decisão naquela ação coletiva, o que ainda não ocorreu, tendo em vista que atualmente está pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.386.715/RS, conforme consulta processual em www.stj.jus.br (27-INF1).

Dessa forma, a prescrição quinquenal quanto à GDPGTAS deve ser contada retroativamente à data da propositura da ação n. 2008.71.00.033714-9 (19/12/2008), ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2003. Assim, considerando que a GDPGTAS passou a ser paga à parte autora a partir de julho/2006 (9-FINANC3, fl. 2), não há diferenças prescritas na hipótese em relação à GDPGTAS.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença, para afastar a prescrição em relação às diferenças de GDPGTAS. (...)

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul trata dos efeitos da interrupção da prescrição produzidos por ação coletiva em favor de ação individual cognitiva.

8. Sucede que no paradigma invocado, no caso o REsp nº 1.275.215, a discussão gravita em torno do prazo prescricional da execução individual estribada em sentença proferida em ação coletiva. Percebe-se, então, que enquanto o paradigma versa sobre execução individual, o acórdão recorrido trata de ação individual cognitiva, conforme se infere da leitura do acórdão a seguir transcrito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos. 6. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.215 - RS (2011/0208871-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento).

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5055824-27.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NARA TOLLA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA TÁCITA APENAS À PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRG NO RESP Nº 1.121.694. DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que assegurou, à autora/recorrida, o direito ao recebimento das diferenças oriundas da revisão administrativa da sua aposentadoria, com efeitos financeiros a partir de 17/9/2002, marco inicial do quinquênio que antecede a data do requerimento administrativo efetuado em 17/9/2007.

2. A recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, direcionado no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria, por via das ONs SRH/MPOG nºs 3/2007 e 7/2007, não importou em renúncia tácita da prescrição, de modo que o decurso de mais de um lustro após a data da implementação da aposentadoria teria fulminado o fundo do direito. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. Impõe-se salutar proceder à transcrição de fragmento do acórdão hostilizado: "(...)

Quanto ao prazo prescricional, registre-se que o direito à averbação de tempo de serviço em atividade insalubre para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional foi reconhecido por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG. Discute-se sobre o alcance de tal reconhecimento administrativo.

No caso, a sentença declarou prescritas as parcelas anteriores a 18/05/2002, tendo em vista o reconhecimento administrativo a partir da Orientação Normativa da União SRH/MPOG nº 3, de 18.05.2007.

Em relação à Orientação Normativa SRH/MPOG n. 3, de 18/05/2007, houve o reconhecimento administrativo somente para fins de reconhecer a possibilidade de contagem do tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Por sua vez, a Orientação Normativa SRH/MPOG n. 7, de 20/11/2007, estabelece que a revisão da aposentadoria estatutária deverá ocorrer 'mediante requerimento' (art. 10), de modo que o referido reconhecimento não corresponde à renúncia tácita à prescrição.

Aliás, nos termos da jurisprudência do STJ, 'não ocorre renúncia da Administração Pública à prescrição referente a ação de revisão de aposentadoria na hipótese em que reconhece, por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, o direito à contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria de servidor público. Isso porque não foram expressamente incluídos por aqueles atos administrativos os servidores que, à época, já se encontravam aposentados e tiveram suas pretensões submetidas aos efeitos da prescrição.' (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) - grifei.

Por outro lado, a mesma corte Superior (STJ) já se posicionou no sentido de que

o reconhecimento de direito pela Administração importa em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo incólumes, todavia, as prestações de trato sucessivo, às quais se aplica o prazo prescricional quinquenal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo, inócurrenente na espécie.

2. Não caracteriza reexame de prova a contagem de prazo prescricional necessária ao deslinde da questão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso, uma vez que pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007, extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas

anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006). Não há notícia tenha se efetivado o adimplemento até o presente momento.

Diante desse quadro, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.



O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças correspondentes.

Como o processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de serviço insalubre ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, embora já tenha sido implementada em folha a repercussão da referida revisão, e nem há notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, há que se reconhecer a prescrição apenas de eventuais diferenças devidas antes de cinco anos retroativos ao requerimento administrativo.

Dessa forma, impõe-se a reforma parcial da sentença, para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 17/09/2002, considerando que o requerimento administrativo de revisão foi efetuado em 17/09/2007 (4-PRO-CADM5, fl. 3), o que enseja o provimento parcial do recurso da parte ré e negativa de provimento do recurso da parte autora neste ponto. (...)"

6. Diante do esposado, à luz da jurisprudência do STJ, malgrado o reconhecimento administrativo do direito veiculado por meio das Orientações Normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG, não implique renúncia à prescrição (AgRg no AgRg no REsp 1405953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013), por um outro flanco, a referida Corte tributária tem entendimento cristalizado no sentido de que o reconhecimento de direito pela Administração importa, tão somente, em renúncia tácita à prescrição do fundo de direito, permanecendo hígida as prestações de trato sucessivo, que se submetem ao prazo prescricional quinquenal (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014).

7. Com efeito, o acórdão objeto da irrisignação manifestada por parte da UNIÃO encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS RETROATIVAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA.

1. "Admitido determinado direito do servidor pela Administração Pública resta configurada a renúncia tácita à prescrição do próprio fundo de direito. Porém, a partir desse reconhecimento apura-se a ocorrência da prescrição quinquenal, por se tratar de prestação de trato sucessivo" (AgRg no REsp 1121694/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT, DJe 26/5/2014).

2. Entre a data do reconhecimento do direito pela Administração, em junho de 1996, e a propositura da ação de cobrança, em dezembro de 2001, decorreram mais de cinco anos, devendo ser reconhecida a prescrição no caso em análise.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgREsp nº 1.147.554, Proc. nº 200901282122, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, unânime, j. em 5/8/2014, DJe de 19/8/2014)

8. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, não se afigura existente, portanto, o alegado dissenso entre o acórdão vergastado e a jurisprudência dominante do referido tribunal.

9. Ademais, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma, consoante reiteradamente vem entendendo este Colegiado (PEDILEF nº 50019141220134047113, PEDILEF nº 50619765720134047100).

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000003-50.2016.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: HOMERO RUI TORRES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA QUARTA REGIÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. Mandado de Segurança impetrado por Homero Rui Torres em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, a qual não conheceu do incidente de uniformização interposto pelo autor, em razão da ausência de similaridade entre a questão julgada no acórdão recorrido e a matéria versada no incidente apresentado na TRU.

2. O impetrante, visando reconhecer a majoração pelo fator de conversão 1,4 sobre o tempo de trabalho exercido em condições especiais, ingressou em 24/10/2008 com ação em face do INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/08/1997.

3. O pedido foi julgado parcialmente procedente (páginas 81/96). O Juízo monocrático reconheceu o direito da parte autora de ter o benefício majorado pelo fator de conversão 1,4 e condenou o INSS a revisar o benefício.

4. Apresentado recurso pelo INSS (páginas 98/104). A Turma Recursal reconheceu a incidência do fenômeno da decadência e deu provimento ao recurso, para reformar a sentença.

5. Em seguida, o autor interpôs pedido de uniformização à Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região (página 105). Inadmitido na Turma Recursal de origem.

6. Interposto agravo (páginas 107 e 114/115), os autos foram encaminhados à TRU, oportunidade em que o Colegiado não conheceu do incidente em razão da ausência de similaridade entre a questão julgada e a matéria versada no incidente.

7. Em face desta última decisão, foi impetrado o presente Mandado de Segurança, sustentando a não incidência da decadência para os benefícios concedidos antes da inserção da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 e, inovando a lide, alega que a decadência também não alcança aquelas questões não apreciadas ou resolvidas no ato de concessão do benefício. Por fim, afirma que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência do STJ. Requer a concessão da ordem para desconstituir a decisão da TRU, com a devolução dos autos para adequação à jurisprudência do STJ.

8. Diversamente da tese sustentada pelo impetrante, no tocante a incidência da decadência para os benefícios concedidos antes da inserção da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, perfeitamente aplicável o novel instituto, conforme pacífica jurisprudência adiante transcrita:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)". Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

9. O Colendo STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro

para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "immune à incidência do prazo decadencial". O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

10. Este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 0500550520124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

11. Por outro lado, no que tange às questões não apreciadas ou resolvidas no ato de concessão do benefício, observo que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido.

12. Compulsando os autos (páginas 114/115) verifico que, de fato, o impetrante não demonstrou similaridade entre a questão julgada no acórdão recorrido e a matéria versada no incidente interposto. Como bem observado, no acórdão recorrido não foi tratada a tese de que o prazo decadencial de 10 anos não alcança o direito de revisão embasado no pedido de inclusão de tempo de serviço não apreciado no ato de concessão do benefício, faltando-lhe, assim, nesta parte, o requisito do prequestionamento. Acresça-se que não foram opostos Embargos de Declaração com o escopo de suprir tal omissão, conforme preconiza a súmula nº 356, do Supremo Tribunal Federal, sendo indispensável o prequestionamento explícito sobre a controvérsia jurídica.

13. Esta Turma Nacional de Uniformização segue entendimento no sentido de que cabe Mandado de Segurança quando a decisão impugnada evidenciar caráter teratológico, de negativa de prestação jurisdicional ou violar direito líquido e certo.

14. No caso dos autos, no tocante à alegação de questões não apreciadas ou resolvidas no ato de concessão do benefício, a matéria não foi debatida no acórdão recorrido, ou seja, não houve prequestionamento da matéria impugnada, sendo inadmissível o recurso para análise de tese que não foi debatida na instância ordinária, o que é vedado nos termos da Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas instâncias anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal do Acórdão recorrido.

15. Portanto, não restou caracterizada decisão teratológica, de negativa de prestação jurisdicional ou de violação de direito líquido e certo.

16. No caso dos autos, não vislumbro no ato impugnado nenhum dos requisitos necessários ao conhecimento do Mandado de Segurança.
17. Petição inicial indeferida, conforme o art. 10 da Lei nº 12.016/2009.
18. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, STF).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização INDEFERIR A INICIAL do Mandado de Segurança, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília (DF), 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000061-94.2009.4.03.6313
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DERCI NEVES DA COSTA
PROC./ADV.: HILARIO BOCCHI JUNIOR
OAB: SP090916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. EXISTÊNCIA DE PPP E LAUDO TÉCNICO QUE NÃO CONFIRMAM A INSALUBRIDADE PARA O PERÍODO CONTROVERTIDO. A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO NAS MEDIÇÕES AMBIENTAIS, SEM QUE SE APRESENTE MOTIVO PLAUSÍVEL, É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E, CONSEQUENTEMENTE, AFASTAR A MEDIÇÃO LEVADA A CABO NOS FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA FÁTICO-JURÍDICA COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, o Colegiado de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pleito inaugural, para condenar o INSS a proceder a averbação do período de 05/09/1980 a 31/12/1986 como exercido em condições especiais, convertendo-o em tempo comum, bem como a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora.

O período de 01/01/1987 a 13/12/2005 não teve a especialidade reconhecida pelas instâncias de origem com a seguinte fundamentação:

Sentença:

"[...] O período controvertido, não considerado como especial pelo INSS, é o laborado para a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, entre 05/09/1980 e 13/12/2005.

A parte autora apresentou formulário PPP e laudo técnico comprovando a exposição a ruído no período acima referido. No entanto, apenas o período de 05/09/1980 a 31/12/1986 deve ser reconhecido como insalubre, dada a exposição permanente e habitual ao agente nocivo ruído, superior a 80 dB, razão pela qual deverá ser averbado como tempo de serviço especial e proceder a respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Os períodos seguintes não devem ser reconhecidos como especial, uma vez que o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto neste período (78 dB) está abaixo do limite considerado como insalubre, a teor dos decretos n. 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03.

Não há que se falar em realização de perícia, pois não há elementos mínimos que permitam seja afastada a medição levada a cabo nos respectivos laudos técnicos. A mera alegação de erro é insuficiente, sem que se apresente motivo plausível".

A parte ora requerente menciona como paradigma acórdão de Turma Recursal do Mato Grosso, retratando a situação de ausência de laudo técnico e a negativa do sentenciante em determinar a perícia técnica requerida pelo autor para fins de comprovação da atividade especial.

Pede-se no Incidente a anulação da sentença, para regular instrução do feito, sem a limitação da prova tarifada.

VOTO.

No caso sub judice, há informação na sentença que constam nos autos tanto o perfil profissiográfico previdenciário quanto o laudo técnico, sendo que tais documentos expressamente sinalizam, para o período posterior a 31/12/1986, medições de ruído abaixo do limite considerado como insalubre.

Pois bem, fazendo o devido cotejo analítico da decisão atacada com o paradigma resumido no relatório acima, desde logo se observa a inexistência de similitude fático-jurídica entre os julgados. Ora, no precedente aludido pelo recorrente, inexistia nos autos as provas técnicas usualmente essenciais ao reconhecimento de tempo especial de serviço, de maneira que, requerida a prova pericial e negada pelo sentenciante, a Turma de Mato Grosso entendeu como configurado o prejuízo no direito à produção de prova.

A situação dos autos sinaliza, contudo, contexto fático diverso, onde não há de se cogitar de deficiência de instrução ou mesmo de cerceamento de defesa, pois tanto o perfil profissiográfico previdenciário e o laudo técnico estão juntados no feito e fazem prova de que o agente de risco a que o trabalhador se expunha estava em nível (78dB) abaixo do limite legal tolerável para o período controvertido. Ora, as instâncias de origem entenderam não haver motivos para afastar as medições ambientais apresentadas naqueles documentos, sendo que a mera alegação de erro, de fato, é insuficiente, sem que se apresente motivo plausível.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 22/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000464-91.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CONCEIÇÃO DA FONSECA
PROC./ADV.: RAFAEL M. GABARRA
OAB: SP-256762
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. ADMISSÃO, PARA EFEITO DE CARÊNCIA, DE TEMPO EM QUE A PARTE ESTEVE NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS DE RECOLHIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. SÚMULA Nº 73. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, computando como carência períodos em que a parte esteve no gozo de auxílio-doença.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, que reconhece a nulidade do julgamento quando ausente fundamentação expressa para o desprovimento do recurso, e que contraria a jurisprudência do STJ, que não admite o cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, ante a ausência das contribuições respectivas.

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Inicialmente, porque a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação remete ao exame de matéria processual, vedado pela Súmula nº 43 desta TNU. Num segundo momento, porque, pelo que se colhe da simples visualização do CNIS da parte (Evento 008), registrando vínculos contributivos intercalados com os aludidos períodos de gozo de benefício por incapacidade, se conclui estar o julgado em conformidade com a jurisprudência desta TNU, que deu ensejo, inclusive, à Súmula nº 73, assim redigida: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". Incidência da Questão de Ordem nº 13.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003842-81.2005.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MESSIAS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN
OAB: SP-213 900
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR PROVA ORAL. EFICÁCIA TEMPORAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FRAGILIDADE DA PROVA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou improcedente a ação ajuizada para obter a concessão de aposentadoria rural por idade, por ausência de prova bastante da alegada atividade rurícola.

2. O suscitante alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, na medida em que admitiu o início de prova material produzido somente para o período em que produzido, enquanto que o STJ entende que as demais provas podem ampliar a eficácia probatória dos documentos

3. Não é caso de conhecer do pedido.

4. Ao que se colhe dos autos, não restou demonstrado efetivamente o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão recorrido não nega a existência de início de prova documental da alegada condição de rurícola do autor, mas, ao contrário, apenas não conferiu a eficácia temporal pretendida por este. Em soberana análise da prova, a Turma de origem reconheceu a falta de contemporaneidade e a fragilidade da prova no contexto dos autos, ante a falta de qualquer outro elemento, senão que a prova oral, a confortar a alegação. Assim, o reexame da eficácia temporal afirmada no acórdão, do maior ou menor alcance dessa eficácia no tempo, demandaria o revolvimento da prova produzida, vedado pela Súmula nº 42.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006421-10.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZAURA PEREIRA NUNES BISCA
PROC./ADV.: GRACIA F. DOS SANTOS DE ALMEIDA
OAB: SP-178874
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR E CAPAZ DO CÔMPUTO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR, NOS TERMOS DO ART.20, §1º DA LEI 8.742/93 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.435/2011 PARA BENEFÍCIOS REQUERIDOS ANTES DE SUA ALTERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM OUTROS ELEMENTOS E NÃO SOMENTE NA RENDA PER CAPITA, COM ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. QUESTÃO DE ORDEM 18. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte Autora contra acórdão prolatado por Eg. Turma Recursal que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido de Benefício Assistencial ao Idoso, em razão de não vislumbrar a miserabilidade da parte autora, nos seguintes termos:

(...)A lei exige para a concessão do benefício assistencial que a renda mensal da família per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo legal na ADIN nº. 1.232/DF. O que não impede que a exigência legal seja mitigada, considerando as peculiaridades do caso concreto, dado que o valor previsto na norma em regência visa tão só dar um parâmetro ao julgador para reconhecimento do requisito de miserabilidade, não podendo criar vinculação rígida, excluindo do amparo assistencial aqueles que necessitarem do benefício - caput do artigo 203 da Constituição Federal -, sob pena de não se fazer Justiça no caso concreto.



A redação atualizada da Lei nº 8.742, de 07.12.9, contempla como núcleo familiar o requerente, cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - ex vi do art. 20, § 1º. De forma que não pode ser computada a renda de familiares que constituíram nova família.

Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.

De outro lado, evidenciado que a família possui parcas condições econômicas, emerge a previsão do comando constitucional do capítulo relativo a assistência social, quando refere que a assistência social será prestado pelo Estado ao Idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família - ex vi do inciso V do artigo 230 da Constituição Federal.

...
(...)No caso de que ora se cuida, residem no imóvel a autora, seu cônjuge, seu filho e sua nora. Além do benefício recebido pelo marido parte autora no valor de um salário mínimo, o filho da pericianda Sr. Mauro César trabalha como vendedor autônomo e possui uma renda mensal de R\$ 2000,00, já a nora da autora recebe uma pensão por morte no valor de R\$ 1000,26 e trabalha como agente escolar, com um salário de R\$ 700,00. A casa é própria, trata-se de um sobrado composto por três dormitórios (sendo uma suíte), duas salas, copa, cozinha, dois banheiros e área de serviço. A casa está mobiliada com três camas de casal, uma cama de solteiro, três criados mudo, quatro televisores, dois ventiladores de teto, uma cômoda, uma estante, um bebedouro, dois colchões de solteiro, um aparelho de DVD, um vídeo cassete, um jogo de sofá, de dois e três lugares, uma mesa de centro, uma escrivaninha, uma cristaleira, duas mesas com seis cadeiras cada, um aparelho de microondas, um fogão de quatro bocas, duas máquinas de lavar, 02 geladeiras (sendo uma duplex), um tanquinho e outros utensílios de restrito uso doméstico. Assim, verifica-se que o imóvel oferece instalações físicas em condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, o que revela que com o salário do cônjuge, somado com o rendimento do filho e nora, está sendo possível realizar a manutenção da casa e ainda viver com um relativo conforto.

Dessa forma, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, uma vez que, embora o laudo socioeconômico tenha concluído pela existência de situação de vulnerabilidade econômica, a miserabilidade não foi comprovada no caso em concreto, não fazendo jus ao benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e pelo Decreto n. 6.214/0(...).

Sustenta a parte autora que acórdão recorrido encontra-se contrário ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido da exclusão da renda do filho maior e capaz do cômputo da renda do grupo familiar, nos termos do Art.20, §1º da lei 8.742/93 com a redação anterior à lei 12.435/2011, razão pela qual a renda do filho e da nora não poderiam fazer parte da composição familiar, pois o requerimento foi efetuado na antes da alteração do diploma legal. Saliente-se, contudo, que no caso analisado, o acórdão recorrido afastou a caracterização da miserabilidade não única e exclusivamente pela consideração do critério objetivo de renda, mas sim pela avaliação do contexto econômico-social da Requerente, concluindo que o mesmo não revela a existência de uma situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social a justificar tal interpretação, de modo a estar de acordo com o entendimento da TNU no sentido de que a miserabilidade deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 05031342820144058401, Relatora Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).

Em sendo assim, é de se verificar que a parte autora não impugnou todos os fundamentos apontados, mas apenas um deles, a saber, o patamar da renda per capita que deve ser utilizado para fins de aferição do critério objetivo de hipossuficiência.

É de se aplicar, portanto, a Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe que é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

Denote-se, outrossim, que a Turma Nacional de Uniformização, em julgamento de representativo de controvérsia, fixou a tese de que a renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993) não é o único critério para aferir a miserabilidade de quem pleiteia benefício assistencial, já que gera apenas uma presunção relativa, podendo esta ser afastada por outros meios de prova constantes dos autos (PEDILEF 50004939220144047002; JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 14 de Abril de 2016).

Por seu turno, a solução da controvérsia, considerando os outros argumentos invocados no acórdão recorrido, demandariam o reexame da matéria fática, não cabível em sede de incidente de uniformização, consoante os termos da Súmula nº 42 desta TNU.

Ante o exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006963-86.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON JOSE BOCARDI
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
OAB: SP-262143
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL - ÓRGÃO JULGADOR QUE ADOTA O JUÍZO DE VALOR FIRMADO NA SENTENÇA - MEDIDA QUE NÃO ENCERRA OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PPP APTO A COMPROVAR A ESPECIALIDADE DO PERÍODO QUESTIONADO - REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na espécie, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que reconheceu como especiais os períodos de 30/09/1985 a 23/07/1986 e de 06/03/1997 a 25/07/2008.

O recorrente argumenta que existe nos autos perfil profissional gráfico previdenciário capaz de comprovar o tempo especial de 26/07/2008 a 07/09/2009 e, apesar disso, a Turma Recursal Paulista prolatou julgado genérico, com deficiência de fundamentação, causando-lhe cerceamento de defesa. Junta paradigmas desta Casa no sentido de ser declarada a nulidade do acórdão por vício de motivação (Art. 93, IX, da CRFB/88).

Passo a proferir o VOTO.

O E. STF têm prestigiado a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (Resp nº 662.272-RS - 2ª Turma - Min. João Otávio de Noronha, j. 4/9/2007; Resp nº 641.963-ES - 2ª Turma - Min. Castro Meira - j. 21/11/2005; STF, Agravo Regimental no Agravo de AI nº 701.043 RJ, Min. Ellen Gracie, Julgamento: 4/8/2009, 2ª Turma).

No presente caso, o aresto combatido confirma a sentença por seus próprios fundamentos, o que - a princípio - não gera nulidade, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, e logicamente, desde que o julgado monocrático não seja omissão.

Pois bem, o autor tece linha argumentativa no sentido de ver reconhecido como especial o período posterior a 25/07/2008. Ocorre que a sentença não se omitiu nesse ponto, expressamente afastando o computo de tempo de serviço majorado, após tal data, em razão da ausência de PPP nos autos. Confira-se:

"[...] A atividade, entretanto será considerada apenas de 06/03/1997 a 25/07/2008 pois inexistente PPP- Perfil Profissional Profissional gráfico após essa data.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 30/09/1985 a 23/07/1986 e de 06/03/1997 a 25/07/2008".

Ora, reanalisar essa premissa fática impõe, necessariamente, reexame de material fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, na esteira da Súmula nº 42, desta Corte de Justiça:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007217-77.2011.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA CLEMENTINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DO ART. 103, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. NATUREZA DECADENCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 626.489. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE SUSPENDA OU INTERROMPA O PRAZO DE DECADÊNCIA NESTA HIPÓTESE. PRAZO DECADENCIAL QUE SOMENTE É OBS- TADO NO CASO DE PENSIONISTA MENOR, INCAPAZ OU AU- SENTE (ARTIGO 79, DA LEI Nº 8.213/91) E NO CASO DE BE-

NEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (CC, ARTIGOS 208 e 198, I). INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo.

A autora requereu inicialmente a revisão de benefício previdenciário. Narrou que o salário de benefício que originou sua pensão por morte foi calculada de maneira errada. Sustenta, para tanto, que a correção deva ser realizada pela ORTN/OTN, pois da maneira que foi calculado, houve achatamento do salário de benefício, refletindo nos reajustes posteriores. Assim, requereu o pagamento das diferenças, corrigidas e com juros.

A sentença deu procedência ao pedido.

Houve recurso por parte do INSS.

A parte autora, em contrarrazões, sustenta que o prazo decadencial descrito no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 na verdade se trata de prescrição. Ademais, em decorrência da Ação Civil Pública sobre a temática, teria sido interrompido o prazo prescricional, em tese, até 06 de setembro de 2013.

O acórdão decidiu pela improcedência do pedido, declarando a decadência, com fulcro no artigo 103 da Lei 8213/91, se baseando em jurisprudência do STJ e da TNU, aferindo aplicabilidade ao prazo decadencial aos benefícios anteriores e posteriores à edição da MP 1523/97.

Interpõe a autora Pedido de Uniformização de Jurisprudência sustentando, em síntese, os mesmos argumentos já utilizados nas contrarrazões, ou seja, que o prazo descrito no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é prescricional. Apresenta paradigma da Turma Recursal do Paraná (RCI Nº 5052174-15.2011.404.7000/PR) que considera, além do entendimento sobre a natureza jurídica do prazo descrito no artigo já mencionado, a questão da Ação Civil Pública que, em tese, interrompe o prazo prescricional.

A parte adversa não apresentou contrarrazões.

Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela Presidência desta TNU, após agravo.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

No mérito, vinha decidindo no sentido de que o prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 não poderia ter efeitos retroativos, sob pena de macular o princípio constitucional da irretroatividade, lastreada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP n. 527331, o Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008) e da Turma Nacional de Uniformização e da TNU (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA no Processo 200251510223960/RJ, Rel. Juíza Federal Liliane Roriz, j. 26/07/2004, DJ 05/08/2004).

No entanto, melhor refletindo sobre o tema, e em uma leitura sistemática do arcabouço constitucional, o cotejo entre o princípio da irretroatividade e os princípios da segurança jurídica e igualdade, nos leva à conclusão de que os benefícios previdenciários instituídos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, devem ter como início de cômputo do prazo decadencial o da vigência da lei.

Assim não fosse, criaríamos duas classes de beneficiários, de um lado os que teriam direito de pleitear a revisão da concessão a qualquer tempo, e de outro lado, os que tiveram seus benefícios concedidos após a vigência da lei, com prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do cálculo do seu benefício.

Esse tratamento diferenciado para segurados em situação idêntica, tendo como único critério desigualador a data do início do benefício previdenciário, acaba por ferir o princípio da igualdade, já que o cidadão deve ter as mesmas condições para o exercício do devido processo legal, em outras palavras, as mesmas regras temporais para levar ao Judiciário o pedido de revisão do ato de concessão do benefício que entende eivado de ilegalidade.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em várias oportunidades que incide a legislação previdenciária vigente no momento em que preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício (RE 560673 AgR / PE - PERNAMBUCO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a):

Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009). Contudo, ali está a jurisprudência a tratar da incidência da legislação existente acerca do direito material previdenciário, enquanto a decadência é instituto que fulmina o exercício do direito material, cuja incidência é indispensável em parte dos direitos constitutivos, nos quais são fixados os prazos em lei para o seu exercício.

Imperioso salientar que a incidência da decadência sobre os benefícios concedidos antes da lei que a criou feriria o princípio da segurança jurídica dado que constituiria uma surpresa ao beneficiário, atingindo princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Daí porque ser de rigor o cômputo do prazo da decadência a partir do início da vigência da lei. De outro lado, também a ausência de prazo para o exercício do direito, gerava insegurança nas relações previdenciárias, na medida em que os atos administrativos concessórios poderiam ser revistos indefinidamente, sujeitando a Administração Pública a demonstrar a legalidade do ato indefinidamente.

Assim, fundada nos argumentos acima expostos, revejo minha posição anterior, acompanhada da jurisprudência, que também tem se posicionado nesse sentido, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06)

3. Recurso especial provido."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
CORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRE-
CORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(S)

A Turma Nacional de Uniformização também pacificou a questão, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido."

(PEDILEF 200670500070639 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal - Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva - TNU - DJ 24/06/2010).

Dispõe o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523 9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, sendo que antes de se esgotar o prazo de 10 anos previsto na medida provisória, a Lei n. 9.711, da 20/11/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos, sendo afinal elevando para 10 anos, a teor da Medida Provisória n. 138, de 19/11/2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05/02/2004, cuja redação do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 passou a ser o seguinte:

Art. 103. "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão com repercussão geral, consolidou a questão, reconhecendo a constitucionalidade da Lei 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, que a precedeu. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 626489, o Relator Min. Luis Roberto Barroso destaca em trecho de seu voto que "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão". (Disponível no site do Supremo Tribunal Federal, Notícias STF, em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>>, acesso em 17.10.2013).

Há de se considerar para análise da decadência na hipótese do benefício originário da pensão por morte, a data do ato de concessão daquele. E assim entendendo, fundado nos mesmos princípios que subsidiaram a presente decisão. Se o próprio beneficiário não poderia pedir a revisão em vida, em razão da incidência do instituto da decadência, seria desarrazoado aceitar a revisão pelo dependente. Por outro lado, o prazo de decadência do cálculo da própria pensão por morte é da data do óbito ou requerimento, o que não é o caso dos autos.

É de se ponderar, ademais, que o valor da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria, a teor do artigo 75 da Lei de Benefícios. Portanto, não se está a cuidar de revisão do cálculo da pensão por morte, já que não há salários de contribuição a serem considerados, mas sim da revisão da própria aposentadoria, com reflexos na pensão por morte.

O benefício previdenciário do instituidor da pensão por morte da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em 01.08.2007, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação pelo de cujus após o início de vigência da Medida Provisória nº 1523-9, com DIB em 27.07.1983.

No que diz respeito ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para declarar a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

É o voto.

O paradigma da Turma Recursal do Paraná, por sua vez, assim dirimiu a questão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. LEI 8.213/91, ART.103, CAPUT. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NATUREZA PRESCRICIONAL DO PRAZO. AÇÃO REVISIONAL PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 02 DO TRF DA 4ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DA CONTAGEM PELA METADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 383 DO STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDA.

1. É inconstitucional a regra contida no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 28/06/1997, quando estipula prazo decadencial (prescrição do fundo do direito, mais propriamente) para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, porque implica, em suas consequências, a irreversibilidade do ato estatal que viola direito intimamente ligado ao mínimo existencial e à dignidade humana. Todavia, esse não é o entendimento que prevalece em nossa jurisprudência, razão pela qual a decisão desta Turma Recursal se orienta a partir de outra perspectiva.

2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), é aplicável o prazo de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos em tempo anterior à MP 1.523-9/97. Esse prazo, de dez anos inicia-se em 28/06/1997, quando entrou em vigor esse ato normativo (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

3. Ainda que o legislador tenha adotado o vocábulo "decadência" (Lei 8.213/91, art. 103, caput), deve-se compreender que, em se tratando de lesão a direito que não se satisfaz senão pelo cumprimento da prestação pelo devedor, o prazo para revisão de ato de concessão de benefício previdenciário consubstancia autêntico prazo prescricional. Entendimento firmado nesta Turma Recursal.

4. De acordo com firme jurisprudência do TRF da 4ª Região, "O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado" (TRF4, APELREEX 5008295-91.2012.404.7009, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão

Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013). Nesse mesmo sentido se encontra a orientação da TRU da 4ª Região (v.g., IUJEF n.º 500.1020.70.2012.404.7113, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calde-raro; D. E. 07/12/2012).

5. As causas interruptivas da prescrição alcançam a prescrição quinquenal (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único) e, bem assim, a prescrição do fundo do direito (Lei 8.213/91, art. 103, caput).

6. Considerando que a ação individual de revisão foi ajuizada em tempo anterior a 06/09/2013, não se operou o transcurso do prazo extintivo da pretensão da recorrente, nos termos da Súmula 383 do STF ("A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo").

7. É procedente a pretensão revisional de aposentadoria por tempo de serviço amparada na Súmula 02 do TRF da 4ª Região, com direito às diferenças decorrentes desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

8. Recurso da parte autora parcialmente provido.

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado no RCI Nº 5052174-15.2011.404.7000/PR da Turma Recursal do Paraná.

Portanto, conheço do recurso.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839/2004)

As questões relativas à validade e alcance da referida norma legal, bem como a sua aplicação imediata aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei no. 9.528/1997, que instituiu originariamente o prazo em tela, foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 626.489, com repercussão geral, onde restaram assentadas as seguintes teses jurídicas (Tema 313):

I - Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Além disso, do voto condutor do acórdão respectivo, extraio o seguinte trecho elucidativo (grifei) :

[...]

6. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada trabalhadores da iniciativa privada. A previdência social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III) 1 .

7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.

8. Isso faz com que a definição concreta do sistema de previdência precise equacionar interesses por vezes conflitantes: dos trabalhadores ativos e dos segurados, dos contribuintes abastados e das pessoas mais humildes, da geração atual e das futuras. Em linha de princípio, a tarefa de realizar esse complexo equilíbrio situa-se na esfera de conformação do legislador, subordinando-se à decisão política das maiorias parlamentares. Somente haverá invalidade se a escolha legislativa desrespeitar o núcleo essencial do direito em questão. Resta saber se a instituição do prazo ora analisado e a sua incidência sobre os benefícios já concedidos incorreu ou não nesse tipo de vício.

9. Entendo que a resposta é negativa. No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 3 , bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício sejaduevido a contar do pedido, sem efeito retroativo 4 . Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF 5 e 85/STJ 6 , na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido 7 .

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

[...]

Por conseguinte, estabeleceu a Corte Suprema que o prazo do caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 é decadencial.

Logo, sujeita-se às regras do artigos 207 e 208, do Código Civil, que dispõem, in verbis:

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Conclui-se, desse modo, que a decadência não é obstada, suspensa ou interrompida segundo as normas pertinentes à prescrição previstas no Código Civil, com exceção da regra do art. 198, inciso I, que obsta a prescrição contra os absolutamente incapazes, de modo que nesse caso ficará igualmente obstada a decadência. No mais, apenas havendo disposição legal expressa, é possível se reconhecer o impedimento, suspensão ou interrupção da prescrição.



E, para o caso de pretensão de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, isto é, na dicção do Supremo Tribunal Federal, de "pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido", inexistente disposição legal que estabeleça hipótese de suspensão ou interrupção do prazo decadencial do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, no caso de ajuizamento de ação coletiva, havendo óbice ao transcurso do referido prazo apenas nas hipóteses do art. 79, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.").
Portanto, o incidente não merece acolhida.
Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 30 de março de 2017

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0008316-64.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITA CIRCE DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL QUE NÃO INDICA DII. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE JULGADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou parcialmente procedente a ação para lhe conceder benefício de auxílio-doença com DIB na data do laudo pericial, em 06/12/2011.
2. A suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, a qual proclama que o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na DER (15/12/2009).
3. Não é caso de se conhecer do pedido.
4. Há que se destacar, inicialmente, ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, tendo em vista que nos precedentes do C. STJ o cerne da discussão diz respeito ao termo inicial de benefício de aposentadoria por invalidez e à necessidade de sua fixação na data de cessação do auxílio-doença antecedente, enquanto que, diversamente, o caso em exame revela situação de concessão de benefício de auxílio-doença, que, ainda por cima apresenta a peculiaridade de a perícia não haver logrado precisar a data de início da incapacidade. Aí, a turma recursal de origem, a partir de soberana valoração da prova, decidiu pela fixação da própria DII na data do laudo pericial, ou seja, recusando reconhecimento de que a incapacidade se fizesse presente desde a DER.
5. E ainda que assim não fosse, e se viesse pretender a sindicatade adequação pura e simples do julgado recorrido à jurisprudência do C. STJ, observada, diga-se de passagem, por esta TNU, melhor sorte não assistiria à requerente. É que não tendo a perícia estabelecido data certa para o início da incapacidade, o início dos efeitos financeiros da condenação do INSS ao pagamento do benefício deve mesmo coincidir com a data do exame pericial, como procedido no caso concreto, o que reclama a aplicação, da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010100-09.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIVA MARIA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: HELIO CARDOSO JUNIOR
OAB: MG-107363
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, A CARACTERIZAR NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. INCABÍVEL INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

MIZAÇÃO. SÚMULA Nº 43. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder à autora benefício de aposentadoria rural por idade.
2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, quanto à necessidade de fundamentação para o desprovimento do recurso.
3. O incidente não merece ser conhecido.
4. Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação remete ao exame de matéria processual, vedado pela Súmula nº 43 TNU. Ainda que assim não fosse, não há por onde se cogitar de nulidade, pois o acórdão recorrido contém fundamentação expressa quanto à presença de início de prova material no caso concreto, e de prova oral consistente de que a autora sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, exclusivamente para fins de subsistência. A modificação do julgado somente se afiguraria possível com o revolvimento da prova, circunstância vedada pela Súmula nº 42.
5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS.
Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012799-84.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERSON ALVES VIANA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS - SÚMULAS 47 E 77 DESTA TNU - OMISSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM A ESSE RESPEITO, APESAR DA INSISTÊNCIA DO AUTOR NO DEBATE - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CRFB/88 - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - ADEQUAÇÃO DO JULGADO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.
Sustenta a parte ora requerente, preliminarmente, cerceamento de defesa, porquanto o aresto atacado padece de deficiência de fundamentação, na medida em que deixou de apreciar sobre as argumentações recursais, tais como certas impugnações relacionadas ao laudo pericial (e o pedido de sua complementação), bem como a respeito das condições pessoais do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Junta paradigmas desta TNU que proclamam a nulidade de acórdão por ausência real de fundamentação.
Passo a proferir o VOTO.

É certo que o E. STF têm prestigiado a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (Resp nº 662.272-RS - 2ª Turma - Min. João Otávio de Noronha, j. 4/9/2007; Resp nº 641.963-ES - 2ª Turma - Min. Castro Meira - j. 21/11/2005; STF, Agravo Regimental no Agravo de AI nº 701.043 RJ, Min. Ellen Gracie, Julgamento: 4/8/2009, 2ª Turma).
No presente caso, o acórdão combatido confirma a sentença por seus próprios fundamentos, o que - a princípio - não gera nulidade, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ocorre que o julgado monocrático, reconhecendo que o autor não possui condições para exercer suas atividades habituais, deixou de analisar as condições pessoais e sociais para verificar eventual concessão do benefício por invalidez.

Dessa forma, o Colegiado de origem, ao meramente se reportar à sentença de mérito, persiste na deficiência de fundamentação e, portanto, em descompasso a determinação Constitucional do Artigo 93, IX.

Observe, ainda, que esta Turma Nacional já firmou a tese de que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula nº 77). Na vertente, a incapacidade para o labor habitual foi reconhecida, o que - a contrário senso do entendimento sumular - obriga o julgador a aprofundar o exame da matéria de fato e sopesar as condições pessoais e sociais para ocasionar concessão da aposentadoria por invalidez.

De mas a mais, esta TNU igualmente já fixou que "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula 47).

Sobre a necessidade de complementação do laudo pericial, tal análise implica, necessariamente, reexame de material fático-probatório, na medida em exige desta Turma Nacional a apreciação do laudo médico confeccionado em juízo e a conclusão de que essa prova foi produzida de modo insuficiente para esclarecer os fatos médicos alegados na inicial. Pois bem, como sabemos, mas não custa repetir, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42/TNU).

Ante o exposto e com fulcro no Artigo 93, IX, da Constituição Federal e nas Súmulas nos 47 e 77/TNU, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido, para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de promover a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica ora reafirmada, qual seja, a de que, quando o julgador reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual, é obrigatória a análise das condições pessoais e sociais para eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015922-31.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ULISSES DA SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ANUAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (VPI). LEI Nº 10.698/2003. PEDIDO DE REAJUSTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Ulisses da Silva Wanderley em face de acórdão que reformou sentença, para julgar improcedente seu pedido de recebimento de reajuste de 13,23% com fundamento na isonomia de reajustes insculpida no art. 37, X, da Constituição Federal. O acórdão impugnado considerou que a VPI concedida pelo art. 1º da Lei nº 10.698/2003 não possui natureza de revisão remuneratória geral, não compondo base de cálculo para qualquer outra vantagem. Destacou, ainda, que a súmula nº 339 do STF veda a concessão de aumento de vencimentos com fundamento na isonomia.
2. O requerente alega divergência em relação a acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e de Turma Recursal do DF, que reconheceram o direito à extensão do índice de 13,23% a todos os servidores públicos federais.
3. O pedido não pode ser conhecido.
4. Inicialmente, porque a alegada divergência com julgado oriundo de Turma Regional da mesma Região, no caso, a primeira, não se erige em fundamento adequado a desafiar o incidente de uniformização nacional, mas sim o regional, assim como a alegada divergência de entendimentos veiculados em acórdãos de Turmas Regionais comparativamente a julgados de TRFs não se prestam a preencher o permissivo do incidente de uniformização de jurisprudência, nem o nacional nem o regional.
5. Ademais, a discussão acerca do pagamento do índice de 13,23% aos servidores públicos federais, com base no aumento percentual representado pela VPI aos servidores que recebiam o menor salário, esbarra na Súmula Vinculante nº 37 da Corte Suprema, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário conceder reajuste de vencimentos de servidor público com base no princípio da isonomia. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou especificamente sobre a hipótese versada nos autos, determinando, inclusive, a reforma de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que concedia a extensão pleiteada. Confira-se:

Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa pendente aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 14872/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31/05/2016 - grifos nossos)

6. Portanto, como o acórdão recorrido corresponde à jurisprudência dominante do STF, cristalizada na Súmula Vinculante supracitada, também por esse motivo não se poderia conhecer do pedido de uniformização, nos termos do art. 15, inciso IV, do Regimento Interno desta Turma (Resolução nº 345/2015-CJF).

7. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046896-79.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

OAB: SP 46.152

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, A DESPEITO DO MANEJO DE EMBARGOS DELCARTÓRIOS. FRUSTRADA A POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO JULGAMENTO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para condená-lo a pagar à autora as parcelas em atraso de benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2000 a 30/06/2002.

2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ, cristalizada no enunciado da Súmula nº 85 daquela C. Corte, que dispõe sobre a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, questão que, embora suscitada na via recursal, inclusive com o manejo de embargos declaratórios, não chegou a ser examinada pela Turma de origem.

3. A excepcionalidade da situação demanda a anulação do julgado.

4. O acórdão recorrido se omitiu quanto à prescrição arguida pela autarquia previdenciária em sede de recurso nominado, circunstância que acabou por frustrar a possibilidade de configuração de divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material, cabendo o reconhecimento de ofício da nulidade do julgado, segundo entendimento manifestado por esta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUIZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.

1. A autora havia interposto embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal alegando omissão do colegiado em se manifestar sobre a prescrição quinquenal e sobre os juros de mora, bem como contradição do julgado na parte em que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência contra o INSS. Em resposta aos embargos, a Turma Recursal se limitou a dizer genericamente que não havia qualquer vício no acórdão e que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.

2. Ao julgar os embargos, a Turma Recursal proferiu acórdão padronizado e genérico, ignorando as especificidades do caso concreto. As questões autônomas suscitadas nos embargos de declaração mereciam resposta pontual. O julgador não tem liberdade discricionária para se eximir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes.

3. A omissão do acórdão quanto às alegações concernentes à prescrição quinquenal e aos juros de mora frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente.

4. Anulado de ofício o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência." (PEDILEF nº 0148854-50.2005.4.03.6301, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013)

5. Em face do exposto, impõe-se seja decretada, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, com o retorno dos autos à origem para novo julgamento e apreciação da questão suscitada no recurso da autarquia previdenciária, restando prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, restando prejudicado o incidente de uniformização veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0069871-52.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

- UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SÔNIA ENGEL PINTO

PROC./ADV.: LEONARDO DE CASTRO PEREIRA

OAB: MG-92697

PROC./ADV.: RICARDO CALAZANS MARQUES

OAB: MG-93194

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEI 9.678/98 ALTERADA PELA MP 208/04 E CONVERTIDA NA LEI 11.087/05. VIOLAÇÃO DA PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DA PONTUAÇÃO (140 PONTOS). DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais, mantendo sentença de procedência reconhecendo a paridade entre a autora, servidora inativa, e os servidores da ativa garantindo o recebimento da GED em igualdade de pontuação.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3 O incidente merece ser conhecido e provido, pois o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento do STJ, no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 11.087/2005 (REsp 1509623/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015). A propósito, confira o seguinte julgado:

"..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. LEI 9.678/98. PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 11.087/2005 (REsp 1509623/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201201358552, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 ..DTPB:..)".

4. Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501558-73.2009.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ VALMIR DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ARESTO RECORRIDO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. RECORRENTE QUE SUSTENTA EXISTIR NOS AUTOS DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO ALEGADAMENTE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NESTA FASE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 E DA SÚMULA Nº 42, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

In casu, o Colegiado de origem, reformando a sentença de procedência, não reconheceu a especialidade dos períodos alegadamente laborados sob condições especiais (de 01 de setembro de 1972 a 31 de janeiro de 1982 e de 09 de julho de 1994 a 30 de novembro de 1998).

Sustenta o requerente, preliminarmente, a nulidade do acórdão porquanto não lhe foi oportunizada a produção de provas em audiência. Junta decisão desta Corte Nacional segundo a qual "há nulidade processual absoluta quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural, ao argumento de insuficiência de prova material, destacadamente quando a sentença não expressa a razão pela qual deixa de considerar diversos elementos documentais como aptos a atenderem a regra de prova contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social" (PEDILEF nº 200481100281978).

No mais, acrescenta que, na situação dos autos, há registro de empregados com carimbo do Ministério do Trabalho comprovando a existência do vínculo questionado.

Pede-se: a decretação de nulidade do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, pela dispensa da audiência e da prova testemunhal e oitiva da parte autora.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso nominado do INSS, e por conseguinte, deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01 de setembro de 1972 a 31 de janeiro de 1982 e de 09 de julho de 1994 a 30 de novembro de 1998, sob a seguinte motivação:

"[...] - O autor pretende comprovar referida exposição com fundamento unicamente em laudo técnico. Entretanto, as informações constantes no referido documento, por si só, não bastam à caracterização do período como especial. Como efeito, o laudo é omissivo quanto ao período no qual foi desempenhada a alegada atividade de motorista de carga e, embora presumidamente insalubre até abril de 1995, o autor sequer juntou sua CTPS informando os vínculos mantidos e atividade desenvolvida.

- Merece relevo ainda o fato de, nada obstante detalhe minuciosamente os níveis de pressão sonora a cada marcha do veículo, a média obtida não supera os limites mínimos estabelecidos na Súmula nº 32 da TNU (80 dB de 25.03.64 a 04.03.97 e 90 dB de 05.03.97 a 18.11.03)

- Omitiu-se também o demandante em promover a juntada de formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário".

É certo que a atividade de motorista de caminhão permite reconhecimento da especialidade por presunção ficta até 28.04.1995, tendo em vista sua subsunção ao item 2.4.2, Anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Contudo, a prevalecerem as premissas fáticas constantes do voto, não se tem a menor notícia de quando o autor teria exercido tal ofício (??). O laudo técnico é informado como omissivo a esses respeito; além disso, não foram anexados aos autos a CTPS, com os vínculos mantidos e a atividade desenvolvida, e nem mesmo os formulários e o perfil profissiográfico.

Pois bem, só por isso já se vê também que o paradigma invocado não se ajusta a evidenciar o dissídio jurisprudencial. Observe.

No caso sub judice, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, afastando a especialidade dos períodos laborais reconhecidos na sentença, expressou fundamentadamente as razões porque desconsiderou o laudo, além do que informou a ausência de diversos documentos que pudessem, de alguma forma, suprir a deficiência daquela peça técnica.

O precedente invocado, por sua vez, conclui existir nulidade processual quando é negado à parte o direito de produzir prova testemunhal destinada a evidenciar o exercício de atividade rural, ao argumento de insuficiência de prova material, contudo, em uma situação na qual o julgado, a toda evidência, não expressa a razão pela qual deixa de considerar diversos elementos documentais como aptos a atenderem a regra de prova contida no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social.



Em síntese: enquanto o Colegiado norte-rio-grandense nem de longe padeceu do vício de deficiência de fundamentação; no paradigma, a Turma Recursal prolatora da decisão recorrida sequer expressou a razão pela qual desconsiderou diversos elementos documentais, o que acabou por contribuir para a decretação da nulidade.

Ademais, no que tange a aposentadoria do segurado especial, trabalhador rural (hipótese paradigmática), a necessidade de audiência é plenamente justificável na medida em que a prova oral é capaz de estender a eficácia temporal do início de prova material apresentado, o que não ocorre para efeito de reconhecimento de tempo especial de serviço, máxime quando já descaracterizada a idoneidade do laudo técnico e informada a ausência de outros documentos, tal como constou no aresto atacado.

Destarte, tenho como não configurado nos autos qualquer violação ao direito de produção de prova.

O recorrente ainda argumenta que anexou registro de empregados com carimbo do Ministério do Trabalho comprovando a existência do vínculo. Ocorre, porém, que a discussão nos autos não é a própria existência do vínculo, mas a natureza de seu tempo de serviço: se comum ou especial. Além disso, verificar tanto a presença nos autos quanto o conteúdo do referido documento impõe, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Art. 14, da Lei 10.259/01, e a Súmula nº 42, desta Corte.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 22/TNU e na Súmula nº 42/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501616-60.2015.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: Maria Aparecida Machado
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682

REQUERIDO(A): UNIÃO-FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000 e 0506547-44.2012.4.05.8102). ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 - SENTENÇA PROCEDENTE RESTABELECID - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a Turma de origem reformou parcialmente a sentença procedente, por entender pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 8.216/91 sobre as parcelas incorporáveis.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação, tendo o acórdão impugnado contrariado jurisprudência desta Corte de Unificação, citando como divergência o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000.

O incidente merece ser conhecido.

Como bem ressaltado pela recorrente, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI

NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DECORRENCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se desatacar que o Relator, no PEDILEF acima referido, ressaltando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0506547-44.2012.4.05.8102 (Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/10/2016), esta Corte reafirmou a tese de que "não incide a contribuição para o plano de seguridade social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho"

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora, para restabelecer a sentença de procedência, com fulcro na Questão de Ordem nº 38, desta Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501977-62.2015.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO

PROC./ADV.: MILENA ARAÚJO DE FREITAS

OAB: PE-31842

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A SÚMULA Nº 33, DESTA CORTE (QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DATA SERÁ O TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO). RECORRENTE QUE SUSTENTA QUE OS PRESSUPOSTOS PARA A AQUISIÇÃO DA APOSENTADORIA SOMENTE SE MATERIALIZARAM APÓS A DER. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NESTA FASE RECURSAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E DA SÚMULA Nº 42, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido entende que a aposentadoria especial é devida desde a DER, embora o fato constitutivo do direito da parte autora somente se tenha aperfeiçoado em data posterior a ela. Em sentido alegadamente em contrário, junta julgado desta Corte no sentido de que a concessão previdenciária somente é devida após aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária (dentre as quais se destaca a carência).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

No que toca a fixação da DIB, o Colegiado de Pernambuco deu aplicação à tese já fixada nesta Corte e segundo a qual, quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. Confira-se trecho nuclear do acórdão atacado:

"[...] Imperioso tecer algumas considerações acerca da DIB.

Entendo que deve haver a retroação dos efeitos financeiros da concessão do benefício à data do requerimento do benefício, mesmo quando não apresentada a documentação completa na via administrativa, sendo certo que é dever da autarquia previdenciária orientar o segurado quanto aos documentos necessários ao deferimento do benefício mais favorável. Isso porque não seria razoável exigir que o segurado, leigo na matéria previdenciária, classificasse os tempos de serviço (rural, especial) e instrísse o processo administrativo sem orientação dos servidores da autarquia.

Nesse sentido, a Súmula 33 da TNU, segundo a qual quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Sobre o decisum hostilizado, o INSS sustenta em seu Pedido de Uniformização que a Turma originária não tratou apenas de comprovação ou demonstração do preenchimento dos requisitos, mas sim propriamente do aperfeiçoamento dos pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária.

Ocorre, porém, que uma simples leitura do excerto retrodestacado já permite ao intérprete concluir que a Turma Recursal Pernambucana entendeu que os requisitos da aposentadoria já estavam preenchidos na DER, devendo a DIB retroagir aquela data, muito embora a completa documentação comprobatória dos requisitos não tenha sido apresentada na via administrativa. Não foi à toa que invocou como fundamento de decidir a Súmula nº 33, desta Corte de Uniformização. Ademais, esta Turma Nacional até mesmo já fixou a tese de que "o benefício é devido a partir da data em que foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão e não da comprovação destes em juízo, sendo incabível limitar a aquisição do direito a partir do momento em que se comprovam seus fatos constitutivos. 6. Precedentes desta Turma. (Pedilef 2007.81.00.013977-6, relatora Juíza Vanessa Vieira de Mello; Pedilef 2007.71.95.013435-0, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2005.71.95.005430-8, relator Juiz José Eduardo do Nascimento; Pedilef 2007.71.95.026846-9, relator Juiz José Antônio Savaris; Pedilef 2008.40.00.708613-9, relator Juiz Paulo Arena; Pedilef 2004.61.85.024909-6, relator Juiz José Antonio Savaris; Pedilef 2008.32.00.703495-6, relatora Juíza Vanessa Vieira De Mello; Pedilef 2008.72.55.005720-6, relator Juiz José Antônio Savaris e Pedilef 2005.81.10.059345-2, relator Juiz Jorge Gustavo Costa; Pedilef 638-47.2005.4.03.6302, relatora Juíza Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo)" (PEDILEF 200461850248020, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162).

O recorrente ainda acrescenta que, na situação dos autos, tanto o direito quanto sua comprovação somente ocorreram após a emissão de documento novo, posterior à DER. Ora, analisar a realidade dessa alegação, ou seja, verificar se o segurado preenchia ou não os requisitos essenciais à obtenção da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, inclusive a carência, impõe, necessariamente, reexame de material fático-probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta fase recursal, nos termos de que dispõe o Art. 14, da Lei 10.259/01 e a Súmula nº 42/TNU.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU e na Súmula nº 42/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504002-32.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIMEIRE GONÇALVES NOGUEIRA

PROC./ADV.: VINÍCIUS MAIA LIMA

OAB: CE-13299

PROC./ADV.: NÁGELA DE SOUSA BESERRA

OAB: CE-21 410

PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURAO

OAB: CE-12 808

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo não conhecimento do incidente, ao argumento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de há prazo decadencial autônomo diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão.

2. Sustenta o embargante que há vício no acórdão.

3. É o relatório.

4. Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissio ou duvidoso".

5. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

7. Resta claro, portanto, que a informalidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504863-55.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ESCARIÃO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DESTA TNU (PROCESSO N. 0006275-98.2012.4.01.3000 e 0506547-44.2012.4.05.8102). ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 - SENTENÇA PROCEDENTE RESTABELECIDA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a Turma de origem reformou parcialmente a sentença procedente, por entender pela incidência de contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 8.216/91 sobre as parcelas incorporáveis.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos em decorrência da gratificação, tendo o acórdão impugnado contrariado jurisprudência desta Corte de Uniformização, citando como divergência o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000.

O incidente merece ser conhecido.

Como bem ressaltado pela recorrente, esta Corte Nacional, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 03/10/2014), unificou o entendimento de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) apesar de possuir natureza jurídica remuneratória, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, com base na isenção prevista no art 4º, VII da Lei nº 10.887/04, afastando a total incidência das contribuições previdenciárias sobre a GACEN. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICAO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (PSS). INCIDENCIA SOBRE IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE GRATIFICACAO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUIDA PELA MEDIDA PROVISORIA NO. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI NO. 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZAO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI NO. DE REGENCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATORIA RECONHECIDA. IRRELEVANCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL. ISENCAO TRIBUTARIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, 1º, VII, DA LEI NO. 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUICAO "AS PARCELAS REMUNERATORIAS PAGAS EM DECORRENCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZACAO CONHECIDO, POREM IMPROVIDO." (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ, TNU, DOU 03/10/2014 PÁGINA 106.).

Há de se desatacar que o Relator, no PEDILEF acima referido, ressaltando a posição do STF, esclareceu que o Pedido de Uniformização deveria ser improvido por entender que a regra constante no art. 4º, § 1º, VII da Lei nº 10.887/2004 afasta a sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

No mesmo sentido, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0506547-44.2012.4.05.8102 (Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/10/2016), esta Corte reafirmou a tese de que "não incide a contribuição para o plano de seguridade social do servidor público federal (PSS) sobre a totalidade das importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, em razão da isenção tributária que se reconhece com fundamento no art. 4º, §1º, VII, da Lei nº 10.887/04, que exclui da base da contribuição "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho"

Considerando, desta forma, que o acórdão ora combatido não se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora, para restabelecer a sentença de procedência, com fulcro na Questão de Ordem nº 38, desta Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508433-41.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS BARROS DE CASTRO
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
OAB: CE-17775
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL DO TRABALHO PRESTADO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE APÓS O PERÍODO DE 5.3.1997 (VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97), DESDE QUE O LAUDO TÉCNICO COMPROVE A EFETIVA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE REALIZADA DE FORMA PERMANENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. STJ E DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO NÃO CONHECIDO (INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, AMBAS DESTA TURMA NACIONAL).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará.

Alega o requerente a existência de dissídio na interpretação de similares situações fáticas referentes à (im)possibilidade de reconhecer como tempo de atividade especial período posterior ao Decreto n. 2.172/97, em que o segurado esteve exposto ao agente "ELETRICIDADE".

Sustenta que a 02ª Turma Recursal do Estado do Ceará admitiu a procedência do pedido ao argumento de que nada impede o reconhecimento da periculosidade e a qualificação da atividade exercida como especial, desde que constem documentos hábeis a formar o convencimento do juízo acerca da efetiva exposição do obreiro a condições danosas à sua integridade física pelo período alegado.

Em sentido oposto, o Instituto de previdência traz julgado de Turma Recursal do Estado de São Paulo segundo o qual, "com a vigência do Decreto nº 2.172/97, o agente físico "eletricidade" deixou de ser enquadrado como atividade especial."

Forte nisso, o recorrente postula que o seu pedido de uniformização seja conhecido e provido, a fim de que seja excluído o período de atividade especial posterior ao Decreto n. 2.172/97.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente (AGRESP 201200202518, DJE DATA:10/03/2014).

Esta Colenda Turma Nacional igualmente já se posicionou no mesmo sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. [...]

Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008" (PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

Na vertente, a Turma Recursal de origem expressou que "o autor apresentou Laudo Técnico (anexo 10) comprovando a exposição ao agente 'eletricidade', de 15/07/1974 a 07/03/1994 e de 31/05/2000 a 27/04/2006, com intensidade acima de 250 volts (13.800 volts), restando indubitosa a condição de trabalho especial em tal período, de acordo com o disposto o Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.381/64".

Ora, verificar a higidez dessa premissa fática, impõe, necessariamente, o reexame de matéria de fato, insuscetível de ser implementado nesta fase recursal, nos termos de que dispõe o Art. 14, da Lei 10.259/01 e a Súmula nº 42/TNU.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro nas Questões de Ordem nos 13 e 24/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524988-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NASCIMENTO ANDRADE
PROC./ADV.: CHRISTINE FRANÇA BEVILAQUA VIEIRA
OAB: CE-006268
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ALEGAÇÃO DE FILIAÇÃO SIMULADA COM O FITO ÚNICO DE AUFERIR O BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO, O QUE CONDUZIRIA AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, confirmando a sentença, julgou procedente a ação para conceder à autora benefício de auxílio-doença a contar da DER (02/11/2013), e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez a contar da perícia (17/02/2014).



2. O suscitante alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência desta TNU, quanto à necessidade de fundamentação do indeferimento do recurso.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação remete ao exame de matéria processual, vedado pela Súmula nº 43 TNU. Ainda que assim não fosse, não há por onde cogitar de nulidade pois a fundamentação do acórdão, no ponto em que dispôs sobre a satisfação do requisito atinente à qualidade de segurada, importa rejeição, ainda que de forma tácita, às alegações de defeitos na filiação. Aliás, exatamente sobre o ponto que se pretende impugnar no incidente, a única tese firmada pelo acórdão foi a de que o INSS incorreu em inovação recursal. Sobre esse ponto, que também remete ao exame de questão processual, sequer a autarquia previdenciária logrou evidenciar, através do necessário cotejo analítico, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

5. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS.

Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.01.704552-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO(A): EWANDO ALEVATO
PROC./ADV.: JOSÉ MARIA DE SOUSA RAMOS
OAB: MG-15845
PROC./ADV.: MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
OAB: MG-85404
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. LEI 9.678/98 ALTERADA PELA MP 208/04 E CONVERTIDA NA LEI 11.087/05. VIOLAÇÃO DA PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DA PONTUAÇÃO (140 PONTOS). DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Universidade Federal de Juiz de Fora, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Minas Gerais, mantendo sentença de procedência reconhecendo a paridade entre o autor, servidor inativo, e os servidores da ativa garantindo o recebimento da GED em igualdade de pontuação.

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei nº 9.678/98, tendo em vista a natureza da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

3 O incidente merece ser conhecido e provido, pois o acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento do STJ, no sentido de que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 11.087/2005 (Resp 1509623/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015). A propósito, confira o seguinte julgado:

„EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE PROFESSORES ATIVOS E INATIVOS. LEI 9.678/98. PRODUTIVIDADE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, no que tange à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/1998, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade, sobretudo após a entrada em vigor da Lei 11.087/2005 (Resp 1509623/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. „EMEN: (AGRESP 201201358552, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/04/2016 „DTPB:.)”.

4. Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo coma tese jurídica ora fixada. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto-ementa. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.50.55.001081-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DAVI FEITOZA REBOLI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SEGURO-DESEMPREGO. RETENÇÃO DE PARCELAS. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 7.998/90, REDAÇÃO ORIGINAL. RESOLUÇÃO Nº 619/2009 DA CODEFAT EXTRAPOLOU O LIMITE REGULAMENTAR. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que condenou-lhe ao pagamento de parcelas de seguro desemprego ao autor, afastando a possibilidade de retenção administrativa de qualquer montante com vistas à compensação com valores supostamente recebidos indevidamente sob o mesmo título em momento pretérito.

2. Eis os fundamentos do julgado, in verbis: (...) 2. A Resolução 619/2009 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT prevê a compensação como forma de restituição de parcelas do seguro desemprego recebidas indevidamente. Entretanto, a Lei 7.998/1990 não estabelece hipótese de retenção ou suspensão do benefício como meio de restituição ao erário. Independentemente da ilicitude ou não do recebimento das parcelas do seguro-desemprego em 1988, a União Federal não pode condicionar o pagamento do seguro-desemprego ao ressarcimento de parcelas indevidas pagas anteriormente, sob pena de frustrar a finalidade constitucional do benefício (art. 7º, II, da CRFB/1988). 3. A Administração Pública deverá valer-se da via judicial para buscar o ressarcimento da quantia que entende haver sido paga indevidamente. (...)

3. Defende a ré, no entanto, que tal entendimento está em manifesta dissonância com a jurisprudência de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº Nº 5003590-76.2014.404.7107/RS), segundo a qual é legítima a compensação das quantias devidas ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 619, de 05 de novembro de 2009, do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, o ponto cerne da controvérsia consiste em sindic a legalidade/legitimidade da compensação administrativa compulsória de parcelas de seguro-desemprego prevista na Resolução nº 619, de 05 de novembro de 2009, do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), que assim dispõe, in verbis: Art. 1º A restituição de por qualquer dos motivos previstos na Lei nº 7.998/1990 deverá ser efetuada mediante Guia de Recolhimento da União - GRU para depósito na conta do Programa Seguro-Desemprego, cujos valores serão corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da restituição. Parágrafo único. O pagamento da GRU de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Constatado o recebimento indevido e a obrigação de restituição pelo trabalhador por ocasião do processamento de novo benefício, o MTE promoverá a compensação, nas datas de liberação de cada parcela, dos valores devidos ao Erário Público com o saldo de valores do novo benefício. (...)

6. Analisando o teor da Lei nº 7.998/90, verifica-se que de fato foi conferido ao CODEFAT, a teor do art. 19, inciso X, o poder de baixar instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício do seguro-desemprego, indevidamente recebidas. Tal prerrogativa, no entanto, por representar um mero corolário do poder regulamentar, tem como baliza os parâmetros estabelecidos em lei.

7. Pois bem. Em sua redação original, a Lei nº 7.998/90 era clara e taxativa ao prever, em seu art. 7º, as situações nas quais o pagamento do benefício de seguro-desemprego poderiam ser suspensas, senão vejamos:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

8. Não havia, outrossim, qualquer outro dispositivo que previsse, no momento do advento da aludida Resolução, a possibilidade de restituição compulsória, via compensação, de valores indevidamente pagos pelo Erário a título de seguro-desemprego. Tal hipótese, em verdade, passou a gozar de status legal com o advento da Lei nº 13.134/2015 (que incluiu o novel art. 25-A na Lei nº 7.998/90).

9. Tratando-se, pois, in casu, de controvérsia instaurada em momento anterior à égide da Lei nº 13.134/2015 - razão pela qual sua superveniência é completamente anódina para fins do presente Incidente - é de se concluir, sem necessidade de maiores digressões, que a Resolução nº 619/2009 do CODEFAT, ao ser editada, exorbitou flagrantemente os limites do poder regulamentar, invadindo a esfera da reserva legal para limitar direitos de forma indevida.

10. Registre-se, por oportuno, que tal conclusão não implica em acolhimento de situação de enriquecimento ilícito. Remanesce à Administração o poder-dever de, através das vias ordinárias, e respeitado o devido processo legal, reaver os valores pagos indevidamente.

11. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.125243-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
OAB: -
AGRAVADO(A): AMARIDES MOREIRA QUEIROZ CEIA
PROC./ADV.: ALEXANDRE SAMPAIO DE OLIVEIRA CALDAS
OAB: RJ-152354
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. POLICIAL MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO DE REGIME COM O POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 10.486/2002. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União em face de acórdão que reformou parcialmente sentença, condenando-a ao pagamento de gratificação por risco de vida à pensionista autora, tendo em vista que a lei instituidora (Lei nº 12.086/2009) assegurou expressamente o pagamento aos inativos. O acórdão recorrido entendeu que o art. 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002 vinculou o regime dos militares do antigo Distrito Federal ao regime equivalente do atual Distrito Federal, de acordo com parte da jurisprudência do STJ, sendo devido o pagamento da gratificação aos inativos e pensionistas dos dois regimes.

2. A União alega divergência em relação a jurisprudência do STJ e à Súmula nº 339 do STF. Cita julgado do STJ que considera que os policiais militares de ex-território federal não tem direito à extensão das vantagens e gratificações dos policiais militares do Distrito Federal, pois a equiparação prevista no art. 65 da Lei nº 10.486/2002 seria restrita aos benefícios previstos naquele diploma normativo.

3. O pedido deve ser conhecido e provido.

4. O acórdão recorrido noticia a existência, à época, de controvérsia no Superior Tribunal de Justiça acerca da criação ou não, pelo art. 65, § 2º, da Lei nº 10.486/2002, de norma de vinculação entre os regimes dos policiais militares do antigo e do atual Distrito Federal. Contudo, na linha do precedente citado como paradigma pela União, verifico que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante.

5. Embora o art. 65, caput e § 2º, da Lei nº 10.486/2002, indiquem que as vantagens e procedimentos dos militares do atual Distrito Federal se aplicam aos remanescentes do antigo Distrito Federal, essa equiparação é restrita aos benefícios criados pela própria Lei. Portanto, não se pode aplicar o dispositivo para estender a concessão de benefícios e gratificações criados por legislação superveniente. Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência dominante do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE REAJUSTE DEFERIDO AOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 339/STF. LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL. UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO FUNDADO EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ULTRAPASSADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 16/08/2013, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Esta Corte não se encontra vinculada aos pareceres elaborados pelas consultorias jurídicas do Poder Executivo, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, "compete constitucionalmente ao STJ, por meio do recurso especial, uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional e zelar por sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais federais e locais de segunda instância" (STJ, REsp 618.554/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJU de 09/04/2007).

III. O Agravo interno, fundado em precedentes jurisprudenciais ultrapassados, é incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.120.463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2010).

IV. A extensão de vantagens, de que trata o art. 65 da Lei 10.486/2002, refere-se apenas àquelas previstas no mencionado diploma legal, não alcançando vantagens outras, criadas por legislação superveniente. Precedentes (STJ, MS 13.833/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2014; EDcl no MS 13.831/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/05/2015).

V. Consoante a jurisprudência, "é entendimento firme da 2ª Turma do STJ no sentido de que os militares do antigo Distrito Federal não fazem jus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, porquanto o art. 65 da Lei 10.486/2002 garante apenas a extensão dos benefícios ali previstos, não alcançando as Leis 11.134/2005 e 11.663/2008, as quais deferiram vantagens apenas aos militares do Distrito Federal. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.422.942/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1617424/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016 - grifos nossos)

6. Deve-se destacar, ainda, que a Súmula Vinculante nº 37 do STF estabelece proibição ao Poder Judiciário para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, sendo impossível a equiparação pretendida pela autora da demanda.

7. Em face do exposto, voto pelo provimento do incidente nacional de uniformização de jurisprudência para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que os militares do antigo Distrito Federal não fazem jus às vantagens asseguradas aos militares do atual Distrito Federal, pois o art. 65 da Lei nº 10.486/2002 garante apenas a extensão dos benefícios nela previstos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela ré, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001043-53.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LOURIVAL RIBEIRO
PROC./ADV.: OLIR MARINO SAVARIS
OAB: SC-7514

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE A TURMA DE ORIGEM REAPRECIE A LIDE À LUZ DA PREMISSA DE DIREITO ESTABELECIDADA POR ESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor com vistas a impugnar Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que, nos autos do Processo em epígrafe, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, para "reformular o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97".

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. Preambularmente, é imperioso registrar que nenhuma impugnação foi apresentada nos Embargos em relação à tese de direito adotada no Acórdão recorrido, no sentido de afastar o reconhecimento, como especial, do tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97.

4. Toda a irresignação diz respeito a uma suposta obscuridade do Acórdão ao não fazer incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 18, na medida em que o INSS não teria impugnado, em seu Pedido de Uniformização, todos os fundamentos esposados pela Turma Recursal de origem para o reconhecimento das condições especiais do labor exercido.

5. Pois bem. Reanalisando detidamente os autos, verifico que a premissa sobre a qual se assenta o argumento autoral não merece prosperar.

6. Com efeito, ao contrário do que assevera o embargante, a Turma Recursal de origem, conquanto tenha feito menção à sua exposição a agentes químicos no exercício das atividades de frentista, lubrificador de veículos e gerente comercial, adotou como ratio decidendi do reconhecimento da especialidade única e exclusivamente a periculosidade decorrente do risco de explosões. Senão vejamos:

Diante disso, verificado que em todo o período postulado o autor trabalhou como frentista, lubrificador de veículos, sub-gerente de posto de combustíveis e gerente comercial de posto de combustíveis (nos termos do formulário), entendo que é o caso de reconhecer a especialidade do labor desempenhado, pela sua evidente periculosidade (risco de explosões).

7. Não há, pois, que se falar em qualquer errônea na decisão recorrida ao não fazer incidir, na hipótese, a Questão de Ordem nº 18 deste TNU.

8. Malgrado tal constatação, não se pode olvidar que a Turma Recursal de origem expressamente faz menção à existência nos autos de documentos que atestam a exposição do autor a agentes agressivos que, conforme as razões do Recurso Inominado, seriam igualmente hábeis a justificar o reconhecimento das condições especiais.

9. Tal apreciação restou, no entanto, prejudicada no momento do julgamento daquele recurso, na medida em que o Acórdão, como se verificou, reconheceu a especialidade por fundamento diverso.

10. Verificado, no entanto, que tal questão prejudicial restou afastada por esta Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Pedido de Uniformização interposto pelo INSS, imperioso se faz, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, a incidência, in casu, da Questão de Ordem nº 20, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que promova novo julgamento à luz da premissa de direito fixada.

11. Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, apenas para determinar que as presentes razões passem a compor o Acórdão embargado, bem como para determinar que o seu dispositivo passe a trazer a seguinte disposição:

Incidente de Uniformização conhecido e provido para reafirmar a tese de que não é possível reconhecer como especial o tempo laborado em razão de periculosidade após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que, na forma da Questão de Ordem nº 20, profira novo julgamento à luz da premissa ora fixada.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora. Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5001447-82.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDIR HODECKER
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/1964, Nº 83.080/79, E Nº 2.172/97. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE, COM TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS, MESMO EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo Autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que ratificou o entendimento esposado na Sentença no sentido de afastar as condições especiais do labor exercido como "eletricista".

2. Eis os fundamentos do Acórdão, in verbis:

(...) Nada há a ser modificado na sentença quanto ao período em que o autor laborou como 'Eletricista' pois, apesar de restar comprovada a atividade de Eletricista, não há documentos que comprovem que esteve submetido a tensões superiores a 250 v. (...)

3. Defende o recorrente, no entanto, que imperioso é o reconhecimento das condições especiais do labor exercido como eletricista no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, na medida em que durante aquele lapso era permitido o enquadramento por categoria profissional, sendo prescindível a comprovação da exposição ao agente agressivo.

4. Ademais, aduz que o julgado recorrido divergiu do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 579.202) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00148467520074047195).

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, nada obstante se possa admitir uma divergência jurisprudencial nos termos apresentados pelo autor-recorrente, em uma análise mais aprofundada da matéria se vê que, em verdade, não merece prosperar a tese defendida no recurso.

7. De fato, é cediço que, consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível o reconhecimento das condições especiais do labor por mero enquadramento a categoria profissional prevista na legislação vigente à época.

8. Ocorre que, ao contrário do que faz crer o autor, a categoria profissional dos eletricitas não foi prevista nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/79, e nº 2.172/97.

9. Em verdade, o que foi objeto de previsão na legislação previdenciária de regência foi o agente agressivo eletricidade. Com efeito, ao listar tal agente perigoso, o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 reconheceu como especiais as atividades envolvendo as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, pelos eletricitas, cabistas, montadores, dentre outros, cuja jornada normal ou especial fixada em lei para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

10. Já os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97, não trouxeram tal descrição. Nada obstante, é reconhecido jurisprudencialmente o direito ao cômputo diferenciado do labor exercido sob as mesmas condições até os dias atuais. Neste sentido: STJ, REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), e TNU, PEDILEF nº 50012383420124047102 (Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/22).

11. Destas considerações se depreende claramente que, nada obstante seja permitido, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento de tempo especial por categoria profissional, tal possibilidade não foi conferida, com presunção juris tantum, aos eletricitas.

12. O que aos profissionais desta área foi permitido foi o reconhecimento das condições especiais do labor exercido por exposição ao agente agressivo eletricidade, na forma prevista pela legislação de regência, a qual, conforme aludido alhures, exige "serviços expostos a tensão superior a 250 volts". A única exceção, dentro deste segmento, foi conferida aos Engenheiros Eletricistas, categoria profissional prevista no item 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

13. De se concluir, portanto, que o entendimento esposado no Acórdão recorrido reflete de modo fidedigno a interpretação da legislação que rege a matéria em exame.

14. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO ao incidente.

15. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.
GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Relatora

PROCESSO: 5002630-13.2011.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDNA KURCHEVSKI DOS SANTO
PROC./ADV.: EVELINE MORGADO BRITO
OAB: PR-54410

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo não conhecimento do incidente, ao argumento de que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, qual seja, o dies a quo da prescrição do direito à revisão da RMI dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a data da publicação do Memorando- Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS.

2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento representativo da controvérsia a respeito.

3. É o relatório.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

5. Ressalto que a TNU já manifestou seu entendimento ao julgar o representativo da controvérsia, de modo que a simples interposição de incidente de uniformização para o STJ não ensaja o sobrestamento do feito.

6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo do embargante.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5003792-09.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAURO ALEXANDRE ZACARIAS
PROC./ADV.: DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG
OAB: PR-42495
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL "BOIA FRIA", SAFRISTA OU PORCENTEIRO. ALCANCE DA SÚMULA 149 DO STJ TAMBÉM AOS BÓIAS FRIAS. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado por Turma Recursal que, reformando a sentença, julgou procedente a ação para conceder ao autor, segurado especial (porcenteiro), o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início na DER (10/05/2010).
2. O suscitante alega que o acórdão impugnado contraria a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU, na medida em que dispensou o início de prova material para a comprovação do labor rural pelo trabalhador "boia-fria", entendendo como suficiente a valoração de outros meios, como a prova testemunhal.
3. Não é caso de conhecer do pedido.
4. Acerca da dispensa do início de prova material para a comprovação do labor rural dos trabalhadores bóia-fria, independentemente da interpretação que se pretenda atribuir ao alcance da Súmula nº 149 do C. STJ, no sentido de atingir ou não essa categoria especial de operários, fato é que o presente pedido de uniformização não merece prosperar por questão outra, consubstanciada na ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e os paradigmas indicados.
5. É que o julgamento de origem efetivamente considerou a existência de início de prova material no caso vertente, consubstanciada em certidão de casamento do autor, de sorte que, em não abrangendo o incidente alegações acerca da prestabilidade do indigitado documento para o fim que lhe atribuiu o julgador, inclusive no tocante ao respectivo efeito prospectivo - pois se trata de documento antigo em relação ao período a ser comprovado - assim como inexistindo similitude fática acerca desse ponto relativamente a quaisquer dos paradigmas indicados pelo INSS em sua insurgência, resta indemonstrada a indispensável similitude fático-jurídica para o conhecimento do pedido.
6. Em face do exposto, não conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006751-06.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAFAELA DE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEIRA CIOCARI
PROC./ADV.: CAROLINE BRAGHIROLLI PEREIRA.
OAB: RS-85132
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. É NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE PELO MUTUÁRIO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A requerente ajuizou ação visando à declaração de inexigibilidade de débito referente a contrato de mútuo consignado, cumulado com o pedido de condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais decorrentes de de indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. O acórdão recorrido confirmou a sentença de improcedência dos pedidos.

Contra essa decisão, a parte autora interpôs pedido de uniformização sustentando que ao não afastar a cláusula contratual dispondo que "no caso de conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) devedor(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação", o acórdão recorrido decidiu contrariamente ao entendimento manifestado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento processo nº 0055465-06.2008.4.03.630.
Não houve apresentação de contrarrazões.
Inadmitido na origem, o recurso foi recebido pela presidência da TNU após agravo.
É o relatório.
Passo ao exame da admissibilidade do incidente.
O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes (grifei):
[...]
Não é difícil, para a autora, que assinou o contrato, e assumiu o compromisso, compreender que a prestação vencida em 05.02.2014 estava em aberto. Mesmo que se reconheça, assim, que tenha havido falha no atendimento prestado pela CEF, em agência, pela autora, verifica este Juízo que não praticou a CEF ato ilícito, que justifique, nesse caso, a condenação ao pagamento de danos morais. A cláusula décima, parágrafo segundo, do contrato expressamente respalda a CEF: 'no caso de conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o(a) devedor(a) compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada no vencimento da prestação'. Sendo assim, mesmo reconhecida a aparente boa fé da autora, verifica este Juízo que é indiscutível o crédito da CEF e inexistência a prática de ato ilícito por esta [...]'
O paradigma da 2ª Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, assim dirimiu a questão:
[...]
De outra parte, não obstante a ausência de repasses pela USP tenha sido informada pela CEF ao autor (cf. cartas de fls. 18 a 29, comunicação de contrato de mútuo em atraso de fls. 30, comunicado do SERASA de fls. 31, juntadas com a própria inicial), diante da abusividade, não pode incidir, na espécie, a cláusula contratual que prevê que, em não havendo os repasses, deve o devedor efetuar o pagamento das parcelas devidas. Não se poderia exigir da parte autora, consumidora, desempenho de fiscalização e providências diante do descumprimento do acordado em convênio firmado pela própria CEF, a qual, em virtude dele, obtém lucros. A CEF aderiu a convênio segundo o qual os pagamentos seriam feitos pela USP e, ainda, obtém lucros desse convênio, não podendo, agora, impingir ônus demasiado à parte autora, que teve os valores descontados na forma do sobredito convênio, o qual foi previsto no contrato de mútuo para o pagamento. Logo, não se pode mais falar em pagamento pela parte autora quanto aos descontos efetivamente realizados."
Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado na 2ª Turma Recursal de São Paulo.
Portanto, conheço do recurso.
Passo ao exame do mérito.
O sistema de empréstimos consignados foi instituído pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003, cujo art. 4º dispõe quanto à autonomia das partes contratantes, nos seguintes termos:
Art. 4o A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.
Como se vê, a autonomia contratual das partes não é absoluta no caso de empréstimo consignado em folha de pagamento, devendo ser observadas as regras contidas na referida lei, bem como no seu regulamento (Decreto nº 4.840/2003).
Compulsando as citadas normas, verifica-se que a possibilidade de exigência do pagamento da prestação diretamente do mutuário está prevista unicamente na hipótese de rescisão do contrato de trabalho antes da quitação do mútuo, conforme prescrito no art. 13, do Decreto nº 4.840/2003, in verbis:
Art. 13. Em caso de rescisão do contrato de trabalho do empregado antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao mutuário efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.
Além disso, a Lei nº 10.820/2003, traz normas específicas acerca da responsabilidade das partes envolvidas no contrato, como segue:
Art. 5o O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto dos valores devidos e pelo seu repasse às instituições consignatárias, que deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento ao mutuário de sua remuneração disponível.
§ 1o O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2o Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5o, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
Das normas transcritas é possível extrair que o empregador é o responsável pelo desconto em folha e pelo respectivo repasse à instituição bancária mutuante, não podendo, como regra, ser responsabilizado pelo pagamento das prestações do empréstimo, ressalvadas, todavia, as hipóteses em que, por sua falha ou culpa, deixar de realizar os descontos ou os repasses, caso em que responderá como devedor principal e solidário perante a instituição bancária. Nessa hipótese, a norma ainda estabelece regra impeditiva da inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes.
Assim, penso que da conjugação das normas contidas nos arts. 4º e 5º, da Lei nº 10.820/2003, e no art. 13, do Decreto nº 4.840/2003, resulta que a única hipótese em que o contrato poderá prever a cobrança das prestações do mútuo diretamente do mutuário é no caso de rescisão do contrato de trabalho antes da quitação do empréstimo, pois nos casos em que não há o desconto, ou havendo o desconto não há o repasse, a responsabilidade pelo pagamento recai sobre o empregador.
Desse modo, afora a hipótese de rescisão prematura do contrato de trabalho, a cláusula contratual que contenha tal obrigação colide com a lei de regência.
Por conseguinte, penso que o incidente deve ser conhecido e acolhido.
Os autos devem retornar à origem para adequação.
Ante o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 30 de março de 2017

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5017837-45.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO LOPES FREITAS
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
OAB: SC-26 491
REQUERIDO(A): ELI LOPES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: OTÁVIO AUGUSTO SALUM PEREIRA
OAB: SC-26 491
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO. IDENTIFICAÇÃO, PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, DE OUTRO DEPENDENTE DO SEGURADO INSTITUIDOR DA PENSÃO POR MORTE. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ACÓRDÃOS APRESENTADOS COMO PARADIGMAS TRATANDO DE MATÉRIAS DIVERSAS DA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser a parte demandante desonerada de efetuar a devolução de valores desembolsados pela Autarquia Previdenciária em virtude exclusivamente de erro administrativo.
Argumenta a parte Ré que não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé, uma vez que se encontra comprovado que o desembolso em favor da parte Autora decorreu de erro, na medida em que o instituidor da Pensão por Morte havia efetivamente deixado um outro dependente (filho), motivo pelo qual, acaso mantida a decisão questionada, estará caracterizado enriquecimento ilícito.
Como paradigmas, a parte Recorrente apresenta os seguintes arestos: REsp n. 176.900-MT, rel. Min. Teori Zavascki, que trata do cabimento de devolução de valores recebidos em decorrência de medida antecipatória; REsp n. 1.110.075-SP, que reconhece o cabimento de repetição quando o benefício previdenciário é pago a maior por erro de cálculo da Administração.
É o relatório.
Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

A divergência não se encontra demonstrada pela parte recorrente, dado que um paradigma apresentado trata de devolução de valores recebidos como benefício previdenciário em decorrência de medida antecipatória posteriormente revogada, enquanto o segundo diz respeito ao dever de repetição por recebimento decorrente de erro de cálculo do valor efetivamente devido ao beneficiário, ocorrido no âmbito da Administração. No caso examinado no acórdão recorrido, entretanto, o fato concreto submetido ao exame da Turma Recursal de origem diz respeito à identificação, em data posterior à da regular concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, de outro dependente do segurado instituidor, que passou a receber, com efeitos retroativos, o mesmo benefício previdenciário de forma partilhada, fato para o qual não concorreu a parte demandante.

Aplica-se ao caso sob exame o REsp n. 1.244.182/PB, examinado pelo Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia e reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferrir do seguinte aresto:

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. (...)

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016). Assim, uma vez não caracterizado o dissenso jurisprudencial e estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada acerca da matéria decidida, o Incidente de Uniformização se demonstra inviável para fim de conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto. Honorários advocatícios e custas processuais tratados no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5018572-62.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ SÁVIO MARINTS MALHEIROS
PROC./ADV.: JADER ANTONIO PEREIRA
OAB: PR-43845
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASS. SERVIDOR ATIVO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS REFERENTES À AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL TRANSPORTO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ART. 12 DA LEI Nº 11.457/2007. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DA PARCELA DE AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVA AVALIAÇÃO DO SERVIDOR EM EXERCÍCIO EM OUTRO ÓRGÃO. IMPROPRIEDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO COM BASE EM AVALIAÇÃO HIPOTÉTICA OU FICCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO É DESPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado por Luiz Sávio Martins Malheiros em face de acórdão que confirmou sentença, negando o pleito de recebimento de parcela individual de gratificação de desempenho (GDASS) no período de maio/2009 até setembro/2010, por considerar impossível o pagamento do valor para servidor não avaliado. O autor é técnico do seguro

social transportado para a Secretaria da Receita Federal em razão da Lei nº 11.457/2007. Segundo seus argumentos, o art. 12, § 5º, do supracitado diploma teria assegurado, na hipótese da transposição, o pagamento de todas as vantagens do cargo ao servidor transportado como se em exercício estivesse no órgão de origem. O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que os servidores transportados tiveram seu regime jurídico regulado, em seguida, pela Lei nº 11.907/2009, dispondo que o pagamento da GDASS a estes servidores deveria observar os critérios e pontuações atribuídos à GDFAZ, dependendo, portanto, da regulamentação desta gratificação. Assentou, ainda, a impossibilidade de se avaliar servidor em exercício em outro órgão, sendo que a atribuição do percentual máximo sem a efetiva avaliação violaria a isonomia.

2. O requerente alega divergência em relação a acórdão de turma recursal do Ceará. Segundo sustenta, seu pleito se situa no prazo de 5 anos estabelecido pela Lei nº 11.907/2009 em que deveria prevalecer o pagamento das vantagens mais benéficas para o servidor (entre aquelas concedidas aos servidores em exercício no INSS e aquelas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal). Dessa forma, ele não poderia ser responsabilizado pela omissão do Estado em regulamentar os critérios de avaliação da GDFAZ, o que o impediu de receber a gratificação no mesmo percentual dos servidores em exercício no INSS (art. 12, § 5º da Lei nº 11.457/2007).

3. O dissídio foi suficientemente demonstrado, razão pela qual conheço do incidente.

4. O julgado citado pelo requerente como paradigma entendeu que a gratificação deveria ser concedida em razão de dispositivos legais que conferem o direito dos transportados às mesmas vantagens atribuídas aos servidores em exercício no INSS. Dessa forma, estas regras abarcariam até mesmo as gratificações de desempenho, pois o requerente não poderia ser prejudicado pela omissão ou demora do estado em avaliar seu desempenho individual.

5. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº 11.457/2007 estabelece o direito dos servidores transportados de receber seus vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem. Da mesma forma, o art. 258-A da Lei nº 11.907/2009, que passou a regular a situação jurídica destes servidores transportados, garante o direito de receber os valores do cargo a que pertenciam, se mais vantajosos.

6. Entretanto, não é possível interpretar tais dispositivos extensivamente a fim de incluir a parcela individual de gratificação de desempenho, em razão de sua natureza jurídica. A GDASS, conforme estabelecida pela Lei nº 10.855/2004, é composta de parcela individual e parcela institucional. Esta última é obtida através do cumprimento das metas de desempenho do órgão como um todo e dessa forma atribuída a todos os servidores do órgão, quer tenham ou não contribuído efetivamente para o desempenho institucional. A parcela individual, por sua vez, resulta da avaliação pormenorizada do desempenho de cada servidor em exercício, surtindo efeitos financeiros particulares ao avaliado.

7. Dessa forma, a atribuição de percentuais de desempenho individual depende da efetiva avaliação do servidor, de acordo com a regulamentação de seu órgão de lotação. Não é possível interpretar os dispositivos legais a fim de se criar um desempenho ficcional do servidor para atribuir pontuação. Na realidade, a Lei nº 11.457/2007, ao se referir ao recebimento de vantagens "como se em exercício estivessem no órgão de origem", atribuiu aos servidores o direito de receber aquelas parcelas que fossem atribuídas a todos os servidores ativos do órgão, exigência esta suprida pelo pagamento da parcela institucional da avaliação de desempenho.

8. Como se extrai das fichas financeiras acostadas aos autos, o requerente recebe desde antes do período controvertido o valor da parcela institucional, de 80 pontos, pelo simples fato de ser servidor originariamente do INSS. Portanto, em cumprimento aos dispositivos legais já expostos, o requerente recebeu 80 pontos de avaliação institucional do INSS sem nem ao menos ter trabalhado no órgão e contribuído para o alcance das metas de desempenho da instituição, "como se em exercício estivesse no órgão de origem". Vale lembrar que a parcela institucional não é atribuída nem aos servidores aposentados do órgão (por não desempenharem suas funções), que possuem pontuação fixa no patamar de 50 pontos pelo art. 16, inciso I da Lei nº 10.855/2004. Contudo, em cumprimento aos dispositivos legais regulamentadores da situação particular do requerente, foram atribuídos administrativamente ao servidor. O autor, portanto, teve resguardado seu direito à melhor remuneração, como se em exercício estivesse no INSS, pois recebeu a pontuação correspondente à avaliação institucional dos servidores em atividade; diversamente ocorreria se não tivesse recebido qualquer valor a título da GDASS, ou a tivesse recebido em valor correspondente a uma pontuação inferior, como, v.g., a dos aposentados.

9. Portanto, os dispositivos legais alegados pelo autor já foram cumpridos pela Administração, não havendo que se falar em pagamento de parcela individual da gratificação de desempenho. O deferimento do pedido implicaria na atribuição de pontuação em patamar máximo a servidor não avaliado, criando uma ficção jurídica sem fundamento legal e violando a isonomia com relação aos servidores aos quais tenha sido atribuída pontuação menor após efetiva avaliação.

8. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência e lhe nego provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo autor, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020378-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HARLEY SILVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN.
OAB: SC-18200
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte autora, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo não conhecimento do incidente, ao argumento de que o prazo decadencial deve incidir sobre o benefício que deu origem à pensão por morte.

2. Sustenta o embargante que há vício no acórdão.

3. É o relatório.

4. Nos termos do art. 32, caput, do RITNU, "Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissivo ou duvidoso".

5. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

7. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020496-75.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLANDA ETZBERGER
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
OAB: RS-59127

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo conhecimento e improvemento do incidente, ao argumento de que há prazo decadencial autônomo diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão.

2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento o PEDILEF, representativo da controvérsia, nº 5049328-54.2013.4.04.7000.

3. É o relatório.

4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

5. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

6. Ressalto que a TNU já manifestou seu entendimento ao julgar o representativo da controvérsia, de modo que a simples interposição de incidente de uniformização para o STJ não enseja o sobrestamento do feito.

7. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo do embargante.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5020837-70.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADRIANO SOLEDADE DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARÇAL DUARTE VELHO
OAB: RS-39184

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo conhecimento e improvimento do incidente, ao argumento de que há prazo decadencial autônomo diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão.
2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento o PEDILEF, representativo da controvérsia, nº 5049328-54.2013.4.04.7000.
3. É o relatório.
4. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
5. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
6. Ressalto que a TNU já manifestou seu entendimento ao julgar o representativo da controvérsia, de modo que a simples interposição de incidente de uniformização para o STJ não enseja o sobrestamento do feito.
7. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5056304-68.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WILMA ZANINI GEREMIA
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES
OAB: RS-25520

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. Trata-se de Embargos de Declaração em Pedido de Uniformização de Jurisprudência, opostos pela parte ré, impugnando acórdão proferido por este Colegiado, cujo desfecho foi pelo conhecimento e improvimento do incidente, ao argumento de que há prazo decadencial autônomo diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão.
2. Sustenta o embargante que há omissão sobre tema essencial, qual seja, a necessidade de sobrestamento do feito, porquanto a matéria ainda não foi decidida, eis que se encontra pendente de julgamento o PEDILEF, representativo da controvérsia, nº 5049328-54.2013.4.04.7000.
3. É o relatório.
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.
4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.
5. Ressalto que a TNU já manifestou seu entendimento ao julgar o representativo da controvérsia, de modo que a simples interposição de incidente de uniformização para o STJ não enseja o sobrestamento do feito.
6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo do embargante.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000449-57.2013.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VIRGINIA MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CUMULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL COM O DE PENSÃO ESPECIAL VITALÍCIA DE SERINGUEIRO "SOLDADOS DA BORRACHA" (ART. 54 ADCT) - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL - ILEGALIDADE DO ART. 3º, § 2º, DA PORTARIA MPAS Nº 4.630, DE 13/03/1990 E DO ART. 617 E 619, AMBOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 INSS/PRES, DE 10 DE OUTUBRO DE 2007 - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Relatório
Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão proferido neste feito pela Turma Recursal do Acre, publicado em 29/04/2015, assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CUMULABILIDADE COM PENSÃO MENSAL VITALÍCIA PARA DEPENDENTE DE SERINGUEIRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.
1. Inexiste vedação legal à cumulação de benefício previdenciário de valor mínimo e pensão mensal vitalícia para seringueiro ou dependente de seringueiro. Precedentes desta Turma Recursal.
2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
3. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios."

Sustenta a autarquia previdenciária, em suma, que por tratar-se de benefício de natureza assistencial, não é possível cumular a pensão vitalícia de seringueiro (art. 54 ADCT) com qualquer outro benefício previdenciário, como o do caso, a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em amparo à sua argumentação jurídica citou precedentes desta C. TNU que, no entender do requerente, comungam da tese da inacumulabilidade da pensão mensal especial do seringueiro com qualquer outro tipo de benefício previdenciário. Com o intuito de demonstrar a divergência entre as Turmas Recursais de Regiões diversas apresentou o paradigma consistente no acórdão prolatado no processo nº 2005.84.01.500620-7 RN, pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.
O pedido de uniformização foi admitido na origem em decisão assim lavrada no que interessa:

"(...)Simples leitura dos acórdãos recorrido e paradigma atesta a divergência alegada pela parte recorrente no que tange à possibilidade de cumulação do benefício de pensão mensal com qualquer outro da previdência social, denotando a necessidade de se obter um provimento jurisdicional da Corte Nacional de Uniformização para estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito quanto a esta matéria.
13. Razão disso, presentes os pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização, em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO PRESI n. 17, de 19.09.2014 (Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região), ADMITO o incidente de uniformização de interpretação de Lei Federal.
14. Promova a Secretaria a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. (...)"

Distribuídos a este relator os autos me foram conclusos e apresento nesta data o meu voto.
É o relato.
Voto
Questão Preliminar. Do Preenchimento dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos para o conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência no âmbito da TNU
De plano assento a tempestividade do presente incidente de uniformização.
No mais, a lei de regência dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Nacional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material presente na lide demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões do País ou que o acórdão recorrido está em dissonância com a orientação predominante no âmbito desta Corte uniformizadora ou em desconpasse com a posição majoritária do C. STJ.

É o que reza o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
(...)
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
Por sua vez, dispõe o art. 6º do nosso Regimento Interno TNU (editado pela Resolução CJF nº 345, de 02/06/2015, verbis:
Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;
II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou
III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.
Volvendo ao caso em análise, em sede de juízo de admissibilidade entendo que o presente PEDILEF preenche os requisitos e pressupostos processuais para o seu conhecimento, notadamente porque o julgado paradigma apresentado pelo recorrente INSS, a título de demonstração da divergência jurisprudencial, guarda similitude fático-jurídica com o restou julgado, em sentido diverso, pelo acórdão recorrido.

Deveras, aduziu o recorrente INSS em seu pedido de uniformização, verbis;
"(...) O presente recurso é dirigido contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Acre que, nada obstante, conhecendo do recurso da Autarquia Previdenciária, manteve a sentença de primeiro grau que condenou o INSS à percepção concomitante dos benefícios de Aposentadoria por Idade Trabalhador Rural com a Pensão Mensal Vitalícia de Dependente de Seringueiro, sob o argumento de que inexistente vedação legal para tanto, ao passo que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado Rio Grande do Norte possui posicionamento contrário, pela impossibilidade de cumulação do pensão vitalícia para seringueiro (ou de dependente) com outro benefício da previdência social. (...)"

Sustentando a tese defendida, a qual não foi acolhida pelo acórdão recorrido, o INSS colacionou ao feito o precedente da Egrégia Turma Recursal do Rio Grande do Norte assim ementado:
Nr. do Processo 0502169-26.2009.4.05.8401S
Autor ALDA DOS ANJOS SANTOS
Data da Inclusão 22/03/2010 18:46:59
Réu EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e outros ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS RIO BRANCO - AC
EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERINGUEIRO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 54 DO ADCT. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ASSISTENCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.
- O artigo 54 do ADCT dispõe que os seringueiros recrutados nos termos do Decreto- Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. - Por sua vez, o § 1º dispõe que o benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

- Esta Turma Recursal já decidiu o sentido da impossibilidade de cumulação deste benefício com qualquer outro da Previdência Social, uma vez que essa cumulação implicaria em desconstituição da presunção de carência econômica necessária à concessão da pensão mensal vitalícia. (2005.84.01.500620-7)
- Recurso provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte em DAR PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, declarando totalmente improcedente o pedido formulado. Sem honorários. Vencido Dr. Janilson Bezerra de Siqueira. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição.
Estando, portanto, demonstrada a divergência de entendimentos jurisprudenciais sobre questão de direito material, qual seja a possibilidade jurídica de cumulação da pensão especial prevista no art. 54, da ADCT com outro(s) benefício(s) da seguridade social, entendo que o presente Pedido de Uniformização satisfaz os pressupostos processuais objetivos de admissibilidade.
Conheço do presente incidente.
Passo ao mérito.
Escorço histórico da situação social dos seringueiros que prestaram serviços na Amazônia em auxílio aos 'aliados' na 2ª Guerra Mundial. Fundamento político-jurídico da origem da pensão mensal vitalícia e a discriminação de tratamento entre os 'soldados da borracha' e os ex-combatentes
Desde já pedindo escusas aos nobres pares pelo alentado voto, que vai na contramão de qualquer política de racionalização e simplificação de procedimentos no âmbito dos JEF's, justifico as tintas a mais gastas neste processo ante o fato de, aparentemente, não termos enfrentado a matéria no mérito sendo inédito, portanto, a questão de direito material ser dirimida, bem como diante da necessidade de se fazer um escorço histórico sobre a situação dos seringueiros que foram trabalhar na Amazônia extraindo látex para a fabricação de pneumáticos que seriam utilizados pelos 'aliados' na segunda guerra mundial, notadamente porque a situação jurídico-social destes seringueiros, conhecidos como os Soldados da Borracha, muito se assemelhou à dos ex-combatentes que foram para o front de batalha na mesma guerra, em que pese o reconhecimento legislativo deste esforço em relação àqueles ter se dado somente na CF/88, consoante notícia a doutrina .

Apoiando-me num estudo feito pela Consultora Legislativa Renata Baars, intitulado Comparação entre os direitos dos Soldados da Borracha e dos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial, constato que, muito embora os assim chamados soldados da borracha tenham contribuído decisivamente para o fornecimento de insumos de borracha para fabricação de pneumáticos que foram utilizados pelos 'aliados' na 2ª Guerra Mundial tendo, inclusive, um histórico de mortes, por doenças e outras intempéries daquela região inhospita à época, em maior escala do que a dos ex-combatentes que foram para o front de batalha, as compensações e honrarias pelo sacrifício foram, em escala inversamente proporcional aos óbitos, bem inferiores em qualidade e quantidade às que foram prestadas a título de reconhecimento aos ex-combatentes.

Em seu estudo pontuou Baars:

"(...) Em plena Segunda Guerra Mundial, os japoneses cortaram o fornecimento de borracha para os Estados Unidos. Dessa forma, as atenções do governo americano se voltaram para a Amazônia, grande reservatório natural de borracha. Para obter a borracha necessária à continuidade das operações bélicas, as autoridades brasileiras e americanas assinaram acordo onde ficou estabelecido que o governo americano faria investimentos na produção de borracha amazônica e, em contrapartida, o governo brasileiro seria responsável por encaminhar a mão-de-obra necessária aos seringais.

Assim, entre 1943 e 1945 foram convocados cerca de 60 mil seringueiros, principalmente oriundos do Estado do Ceará, para a extração da borracha da Amazônia. Esses trabalhadores ficaram conhecidos como soldados da borracha e a operação passou a ser tratada como um heróico esforço de guerra.

De outro lado, atuavam nas frentes de batalha na Itália cerca de 20 mil soldados brasileiros, militares e civis convocados para compor o esforço da segunda guerra mundial. Ao terminarem as operações bélicas, os soldados que eram civis e os soldados militares que se licenciaram do serviço ativo e retornaram à vida civil, receberam a denominação de excombatentes.

Conforme dados apresentados no Portal Amazônia (http://portalamazonia.globo.com/artigo_amazonia_az.php?idAz=130), cerca da metade dos 60 mil seringueiros enviados à Amazônia pereceram de doenças como malária, das péssimas condições de alimentação na selva e mesmo em face de assassinatos cometidos pelos próprios donos dos seringais. De outro lado, entre os 20 mil soldados que foram enviados à Itália, as mortes foram de 454 combatentes. (...)”

Pelo relato acima destacado fica evidente, ou ao menos esclarecido, que os seringueiros, doravante chamados soldados da borracha, em sua maioria oriundos do Estado do Ceará, que foram, por força Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, para a região Amazônica trabalhar na extração de látex para a fabricação de pneumáticos que equipariam os veículos utilizados pelos 'aliados' na 2ª Guerra mundial, notadamente por causa do fato de os seringais asiáticos, de onde era suprida a matéria prima necessária para a indústria pneumática das forças aliadas, terem sido tomados pelos japoneses, sofreram as agruras da guerra em escala, talvez, até maior do que os ex-combatentes que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Ocorre, porém, que em matéria de compensação pelo sacrifício, observa-se do histórico legislativo que o reconhecimento dos soldados da borracha foi bem inferior ao dos ex-combatentes.

Cingindo-me ao que interessa para a resolução da lide jurídica posta, no caso, a possibilidade de cumulação de pensão especial com benefícios previdenciários observa-se que em relação ao ex-combatente o legislador constituinte permitiu expressamente a cumulação conforme se infere da leitura do art. 53, II, do ADCT.

Por outro lado, no que diz respeito ao soldado da borracha foram editados atos normativos infralegais (art. 3º, § 2º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13/03/1990; e art. 617 e 619, ambos da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007) vedando a cumulação.

Esta postura normativa viola, a meu sentir, o direito jusfundamental da igualdade (no sentido da isonomia material) na medida em que desequipara desarrazoadamente situações fáticas quase que idênticas.

Da desequiparação desarrazoada entre a situação jurídica do seringueiro com a do ex-combatente, pois ambos atuaram na defesa da nação na 2ª Guerra Mundial com mudança apenas do local de prestação do serviço militar. Violação ao princípio da igualdade

Vem de longe a lição do prof. Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que viola o princípio da isonomia a desequiparação fortuita e/ou injustificada de situações jurídicas.

Diz o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, verbis:

"(...)o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e deste juridicizados.

(...)

[P]or via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende afirmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimetosas para os atingidos" (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 18 e segs.).

Nesta senda, em relação aos ex-combatentes que foram para o front de batalha dispôs o legislador constituinte em matéria de reconhecimento pelos serviços prestados que estes fariam jus a uma pensão especial mensal a qual poderia ser cumulada com outro benefício previdenciário.

Esta é a dicção que se extrai da leitura do art. 53, II, do ADCT, verbis:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

Por sua vez, aos soldados da borracha o legislador constituinte assegurou no art. 54, do ADCT, o mesmo benefício, em caráter indenizatório, da pensão mensal especial.

Ocorre, todavia, que em normas infralegais foi estipulada a vedação à possibilidade de cumulação desta pensão mensal especial com qualquer tipo de benefício previdenciário.

Com efeito, como dantes já pontuado, dar tratamento discriminatório aos soldados da borracha que também incrementaram esforços na ajuda aos 'aliados' na vitória na 2ª Guerra mundial, valendo, mais uma vez ressaltar que o número de mortes entre os soldados da borracha foi superior ao dos ex-combatentes que foram para o front de batalha somente pelo fato do local da prestação do serviço militar, vale dizer, os soldados da borracha prestaram serviço na Amazônia extraindo látex para a fabricação de pneumáticos sob as mais fortes e bárbaras condições adversas e os ex-combatentes realizaram operações bélicas no local da guerra, se revela uma flagrante violação ao princípio da igualdade.

Da impossibilidade jurídica de vedação à cumulação da pensão mensal vitalícia do art. 54, do ADCT com outro(s) benefício(s) previdenciário(s) por norma infralegal. Violação ao princípio da legalidade

Ademais, entendo que no caso presente a controvérsia jurídica limita-se a definir se a pensão mensal especial devida aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, ou que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos do art. 54, da ADCT e lei regulamentar de regência, pode ser percebido pelo beneficiário de forma cumulada com outro(s) benefício(s) da seguridade social, sem que implique em ofensa ao conceito de carência exigido para a percepção do benefício especial.

Dispõe o art. 54 da ADCT

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição. (grifei)

Por sua vez, a Lei 7.986/89 (conhecida como Lei do Seringueiro), dando efetividade ao disposto no art. 54, do ADCT, assim dispôs:

Art. 1º É assegurado aos seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, que tenham trabalhado durante a Segunda Guerra Mundial nos Seringais da Região Amazônica, amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, e que não possuam meios para a sua subsistência e da sua família, o pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes no País.

Parágrafo único. O benefício a que se refere este artigo estende-se aos seringueiros que, atendendo ao chamamento do governo brasileiro, trabalharam na produção de borracha, na região Amazônica, contribuindo para o esforço de guerra.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei é transferível aos dependentes que comprovem o estado de carência.

Art. 6º O Ministério da Previdência e Assistência Social baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.(grifos nossos)

Há de ser aclarado que o benefício assistencial de amparo social, vulgarmente conhecido como LOAS, previsto 203, caput, da CF/88, constitui-se em garantia individual constitucional daquelas minorias escolhidas pelo constituinte originário, e é de caráter personalíssimo e intransferível.

Tem como evidente, com efeito, a diferença entre aquele benefício assistencial e a pensão mensal especial prevista no art. 54 da ADCT, a qual, ressalte-se, pode ser transferida aos dependentes.

Tal ponto já o diferencia em muito do benefício previsto na Lei 8.742/91 e sobre o qual recai a proibição de ser acumulado com qualquer benefício previdenciário.

Muito embora a pensão vitalícia de seringueiro não esteja, de fato, prevista na Lei 8.213/91, tal fato isolado não pode aferir ao benefício um caráter assistencial, em especial porque possui uma característica que o diferencia substancialmente, ou seja, a possibilidade de ser transferida a dependentes.

Nesta senda, tenho para mim que a restrição imposta pelo art. 3º, § 2º, da Portaria MPAS nº 4.630, de 13/03/1990, padece do vício de ilegalidade na medida em que restringiu direito não limitado pela lei reclamada pelo legislador constituinte, no caso a Lei nº 7.986, de 28/12/1989.

No âmbito da doutrina estrangeira, o festejado prof. Luis S. Cabral de Moncada, em seu clássico Lei e Regulamento, deixa assente que está sob o domínio da lei, sendo defeso ao regulamento, especificar quais são os beneficiários das subvenções devidas pela Administração Pública.

Colhe-se este respeitável posicionamento doutrinário, na seguinte passagem de sua lapidar obra:

"(...) Daqui se poderá concluir que em matéria de administração de prestação, englobando as subvenções, não há necessariamente uma reserva de lei de caráter geral. Desta maneira se torna possível que a atribuição de certas subvenções possa ser feita com base em simples regulamentos, dentro, claro está, dos limites da lei.

5. No que diz respeito à intensidade da previsão legislativa, não exige a teoria do (sic) essencialidade que todos os aspectos do regime jurídico das subvenções caiam sob a alçada da lei. Se para a lei fica reservada disciplina do fim da subvenção, de certos pressupostos objetivos e subjectivos (entre estes a demarcação do círculo dos destinatários) e normas de competência, já o procedimento concreto a adoptar para a atribuição das subvenções, pode ser deixado à liberdade de disposição da administração através de regulamentos dentro, claro está, dos limites da lei ou seja, desde que não contrariem leis existentes. Deve no entanto dar-se por assente que no capítulo dos pressupostos legislativos não podem deixar de figurar a indicação precisa dos destinatários da subvenção, dos fins a prosseguir, da forma a adoptar, se de direito público se de direito privado e dos quantitativos a atribuir, estes últimos pelo menos dentro de limites claros e compreensíveis. São estes os aspectos essenciais do ponto de vista da efectividade dos direitos dos cidadãos e que não podem deixar de ser exigíveis à lei. (...)” grifou-se.

Este entendimento, mutatis mutandis, está consagrado na jurisprudência do Eg. Tribunal Constitucional Alemão (BVerfG) há mais de cinco décadas (1958), quando se firmou a tese de que não há uma reserva constitucional de lei apenas para regular procedimentos e responsabilidades administrativas, contudo, o agir administrativo está limitado ao disposto em lei ou precedentes judiciais que já regulavam a matéria, verbis:

Em tradução livre: "(...) A lei Federal Constitucional não contém regras não escritas gerais do título para o controle do processo e as responsabilidades das autoridades administrativas nas perdas de funções na administração por in capacidade. Esses itens podem ser sujeitos a uma acção administrativa, então, a menos que haja leis ou jurisdições. (...)”. grifou-se

Este entendimento doutrinário já está consagrado na jurisprudência do C. STF, conforme se infere em clássicos precedentes da lavra do eminente Ministro decano Celso de Mello, verbis:

"O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra quem o praefer legem, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.)." (AC 1.033-Agr-RQO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-06, Plenário, DJ de 16-6-06) grifou-se.

"O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes." (ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-01, Plenário, DJ de 27-6-03) grifou-se.

Ademais, o conceito de carência exigido para a aquisição do direito à pensão mensal especial do art. 54, do ADCT, não pode ser confundido com o de miserabilidade, este necessário à percepção do benefício assistencial (LOAS) e já assaz definido pela jurisprudência.



Outrossim, a vedação ao pagamento do benefício assistencial àqueles que não comprovam não possuir meios para a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, a traduzir o conceito de miserabilidade, além de estar prevista em lei trata-se de exigência constitucional (art. 203, caput, CF/88). Ao passo que, a carência exigida pelo constituinte originário para fazer jus o beneficiário à pensão mensal especial de seringueiro se refere a um conteúdo significante de dificuldades materiais financeiras, mais aproximadas a um conceito material de pobreza que não importa necessariamente em impossibilidade absoluta de o beneficiário prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.

De modo que, confundir os conceitos jurídicos indeterminados acima descritos para igualá-los numa tentativa vã de convar em virtual juízo de legalidade a Portaria MPAS nº 4.630/90 importaria em violação patente ao intento do constituinte originário que estabeleceu em norma primária uma sanção premial àqueles seringueiros que, em determinado momento histórico do país, prestaram relevantes contribuições à nação.

Tanto isto é verdade que, por ocasião da edição da EC nº 78, de 14/05/2014, veio o Poder Constituinte Derivado, ratificando o caráter premial do benefício, e estipulou um prêmio que chamou de indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos seringueiros abrangidos pelo art. 54, do ADCT.

Corroborando este entendimento encontra-se na jurisprudência do C. STJ precedente, embora aparentemente isolado nas pesquisas engendradas por este relator, no sentido de que é possível a cumulação da pensão mensal especial do seringueiro com outros benefícios previdenciários sendo, ademais, violadora do princípio da legalidade a norma administrativa que impôs a restrição à percepção cumulativa destes benefícios.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL. PENSÃO ESPECIAL DE SERINGUEIRO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Decidindo que não há vedação legal na cumulação da pensão especial de seringueiro com a aposentadoria por idade, não há reparo a fazer ao acórdão atacado, pois realmente não pode a Administração, por meio de ato regulamentador, impor restrição não existente na lei.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 501.035/CE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 06/12/2004, p. 375)

A título de reforço argumentativo, em manifestação apresentada na ADI nº 2.555 perante o C. STF a própria Advocacia Geral da União admitiu que seria inconstitucional uma lei que viesse a restringir o direito à percepção da pensão especial pelos seringueiros definidos pelo art. 54, do ADCT.

Se assim o é, que dirá um ato administrativo infralegal produzido com fim ainda mais grave, no caso, a eliminação do direito atribuído a uma minoria totalmente desprovida de meios materiais para viver de forma digna em sociedade, os conhecidos "Soldados da Borraça".

Por fim, ressalto que no precedente desta C. TNU colacionado pelo requerente em suas razões de recurso consistente no PEDILEF nº 0502169-26.2009.4.05.8401, da relatoria do colega Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, analisando-o com mais detença constato que não houve por parte desta TNU pronunciamento de mérito sobre a matéria na medida em que o recurso não foi conhecido por ausência dos pressupostos processuais de recorribilidade, notadamente a apresentação de um paradigma válido por parte da requerente que se tratava de segurado.

No mesmo sentido, não foi conhecido o PEDILEF 00165020320104013200, da relatoria do colega Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, por falta de comprovação do entendimento dominante no STJ.

Já com relação ao precedente consubstanciado no PEDILEF nº 2004.30.00.702054-8/AC, de relatoria da colega Juíza Federal Jaiza Maria Pinto Fraxe, e único onde aparentemente o tema foi debatido no mérito, citado pelo INSS em suas razões recursais, confesso que, em pesquisa ao site de jurisprudências da TNU eu não localizei o precedente mencionado, de modo que, atento à nossa jurisprudência e considerando que a parte recorrente não se desincumbiu de fornecer cópia integral do referido julgado ou mesmo indicar endereço eletrônico válido onde o acórdão pudesse ser encontrado, a despeito de o PEDILEF não merecer conhecimento, entendo que não podemos laborar sob um julgado cuja existência não foi devidamente comprovada pela autarquia previdenciária. Aplico, com efeito, à hipótese a nossa QO nº 03 .

Do exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0001408-55.2010.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS CHOKEI OYADOMARI

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB: SP-77176

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE CONSIDEROU INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - PEDIDO QUE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDENTE NÃO CONHECIDO (SÚMULA 42/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de ao Paulo que rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural por considerar inexistente o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao benefício.

Resumidamente, o recorrente afirma que o acórdão impugnado viola jurisprudência do Superior Tribunal d e Justiça e desta Turma Nacional, sustentando a ocorrência de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. Aduz que havendo nos autos início de prova material, podem elas ser corroboradas pela prova testemunhal idônea e coerente. Conclui, assim, que o julgado deve ser reformado, eis que existe início de prova apta a comprovar a condição de segurado especial, ainda que não correspondam a todo o período da carência (sic).

Pede-se: a reforma do Acórdão recorrido, determinando-se que a Turma Recursal de São Paulo promova a adequação de seu julgado ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e Súmula 14, desta TNU.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Tanto o acórdão ora vergastado quanto a sentença de mérito negaram o pleito autoral por entender, na hipótese, que a parte autora não apresentou um único documento, contemporâneo à época dos fatos, o qual fosse capaz de servir como início de prova material apta a comprovar sua qualidade de segurado especial. Confira-se:

Trecho da sentença:

"[...] Entendo que a matéria tratada nos presentes autos depende, apenas, de apreciação de questão de direito, prevista no artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, qual seja: o início da prova material destinada a comprovar o tempo de serviço trabalhado, pela parte autora, em atividade rural. Não sendo a prova exclusivamente testemunhal apta a comprovar o tempo de serviço, a realização de audiência, desamparada de documentos, não surtiria qualquer efeito.

Assim, a produção de prova em audiência somente poderá ser admitida após a verificação, pelo julgador, de que a parte preenche os requisitos da Lei, no caso, o início da prova material.

"(...)Nos autos, a título de início de prova documental, foram apresentados:

- a) certidão emitida pela Justiça Eleitoral no sentido de que o autor, ao realizar sua inscrição em 1986, declarou-se "agricultor";
- b) escritura de compra e venda de imóvel rural, em que o autor (vendedor) encontra-se qualificado como "lavrador" (1988);
- c) declaração emitida pela Sociedade Brasileira de Beneficiamento de Chá Ltda. no sentido de que o autor foi fornecedor de folhas verdes de chá no período de 1972-3 a 1987-8.

Dos documentos apresentados, a escritura de compra e venda (1988) retrata fato mais "recente".

Entendo que, mormente em face do princípio da razoabilidade, o documento consegue provar fatos (situações) contemporâneas, alcançando, assim, tão-somente, fatos pretéritos ou futuros que dele sejam próximos (épocas que dele se aproximem) - tudo isto desde que ratificado em juízo pelas testemunhas e declarações da parte autora, consoante já afirmou.

Não tenho por razoável a pretensão da parte autora em querer estender os efeitos de fatos ocorridos em 1988 até o ano em que completou a idade mínima (2003) ou até a data em que formulou requerimento administrativo (2009). Ou seja, entendo que o referido documento deixa de ser considerado contemporâneo quando se pretende utilizá-lo para demonstrar situação que teria acontecido (trabalho rural) cerca de 15 (quinze) anos após a ocorrência do fato que atesta.

Isto é, não podem ser considerados documentos contemporâneos para 2003, época em que a parte autora completou a idade mínima.

Aliás, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - mostra que o autor exerceu atividade de natureza urbana no período de 1990 a 1993, ou seja, os documentos apresentados, na tentativa de fazer início de prova material encontram óbice já no ano de 1990. Além disso, não há nenhum documento nos autos que demonstre a atividade que o autor diz exercer após o ano de 1988, a de diarista rural.

Em suma, no presente feito não há início de prova material para o período imediatamente anterior à época em que a parte autora completou a idade mínima (requisito legal para a concessão do benefício) e as testemunhas, isoladamente, não conseguem provar tempo rural em prol da parte demandante, de acordo com o disposto no art. 55, Parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual dispensei a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Nos termos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, o exercício de atividade rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ter sido exercido no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que a parte completou a idade mínima.

Por conseguinte, na inocorrência de início de prova material para o interregno imediatamente anterior à época do requerimento administrativo, posto que os documentos trazidos pela parte autora não se prestam a este fim, considero que a parte autora não cumpre requisito legal, tratado no art. 143 da Lei n. 8.213/91, para fazer jus ao benefício pleiteado.(...)"

O acórdão combatido, por sua vez, manteve a sentença meritória, ressaltando que:

"[...] Ressalta-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, na Súmula nº 54, ensina que, "in verbis":

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (Grifos não originais)."

À luz dessa fundamentação, considero que verificar eventual desacerto da Turma de origem sobre as premissas por ela utilizadas para negar o direito postulado exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente o reexame de todo o caderno probatório a fim de perquirir se existiu algum documento ignorado pelas instâncias de origem e que, além de ser contemporâneo à época dos fatos a provar, pudesse expressamente assinar o exercício de atividade campesina.

Saliente-se que, a prevalecer as razões lançadas no incidente de uniformização, a parte ora requerente admite a carência documental acerca de sua qualidade de segurada especial, uma vez que pretende comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, pela ausência de registros de trabalho urbano no CNIS, ou então, pelo fato de residir afastada de centros urbanos. Tais circunstâncias, de nenhuma forma, permitem a mais leve presunção de que atuava na lida campesina, quiçá constituem início de prova material.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com fulcro no Art. 14, da Lei 10.259/01, e Súmula nº 42, desta Corte:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002602-60.2014.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MONICA APARECIDA MORENO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PEDIDO AUTOTAL DADO COMO IMPROCEDENTE. ÚLTIMO RENDIMENTO AU-FERIDO PELO SEGURADO RECLUSO SUPERIOR AO LIMITE IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PARA FIM DE CARACTERIZAÇÃO COMO DE "BAIXA RENDA". INCIDENTE VISANDO À FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO LEGAL E REGULAMENTAR. COMPETÊNCIA LEGAL DO COLEGIADO NACIONAL SOMENTE PARA UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO EM CASO DE DISSÍDIOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL. NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO VISANDO A OBTER RECONHECIMENTO COMO IRRELEVANTE DE VALOR EXCEDENTE AO LIMITE FIXADO POR NORMA REGULAMENTAR, ABAIXO DO QUAL O SEGURADO É CONSIDERADO COMO DE "BAIXA RENDA", PARA FIM DE CONCESSÃO A SEUS DEPENDENTES DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. EXERCÍCIO DE INTERPRETAÇÃO EXTREMANENTE SUBJETIVA, DESPROVIDA DE PARÂMETROS OBJETIVOS QUE PERMITAM A EMISSÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL PASSÍVEL DE SE APLICADO, DE MANEIRA UNIFORME, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE POR NÃO SE TRATAR A TURMA NACIONAL DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Interpretação Jurisprudencial interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal, no bojo da qual foi julgado improcedente pedido visando à concessão de Auxílio-Reclusão em virtude de a última remuneração do segurado recluso ser superior ao limite estabelecido na Legislação de regência.

Sustenta, em resumo, que o último rendimento auferido pelo segurado recluso ultrapassou somente em R\$ 121,15 (cento e vinte hum reais e quinze centavos) o valor abaixo do qual é considerado como atendido o requisito da "baixa renda", exigido para fim de concessão de Auxílio-Reclusão, sendo possível, assim, a flexibilização dessa regra, para o fim de concessão do Benefício Previdenciário requerido.

Como paradigmas, apresentou os seguintes arestos: REsp n. 1.479.564/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, em que foi considerada irrelevante a diferença que ultrapassou, no caso concreto, R\$ 10,82, sendo assegurado o recebimento do Auxílio-Reclusão; Recurso Inominado n. 5016691-84.2012.4.04.7000, da 3ª TR-JEF-PR, rel. Juíza Federal Flávia da Silva Xavier, em que o mesmo benefício foi assegurado por se aferir que a renda do segurado ultrapassava em R\$ 1,05 o limite estabelecido como "baixa renda"; além de outros oriundos de Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º).

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Nos termos do art. 80, caput, da Lei n. 8.213/1991, que regulamenta, no caso sob exame, o art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". É devido aos dependentes de segurado considerado de baixa renda (RE 587365), que, à época em que se deu o recolhimento a unidade prisional no noticiada nos autos, era considerando quem auferisse, no valor máximo, o valor de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

No curso da instrução, restou comprovado que o último salário de contribuição do segurado recluso era de R\$ 1.036,20 (hum mil, trinta e seis reais e vinte centavos), de sorte que superava em muito, em pouco mais de 13% (treze por cento) o valor a ser considerado como baixa renda, o limite dado como requisito indeclinável para fim de concessão do benefício previdenciário pretendido pela parte autora. Não há que se falar que o valor estipulado pela autoridade administrativa competente, de forma objetiva, tem potencial para violar a cláusula da dignidade do ser humano, conforme o caso concreto submetido ao Judiciário, na medida em que o benefício em relevo, com sede constitucional, apresenta natureza excepcional, porque gerado a partir de afastamento do segurado de suas atividades laborativas em decorrência de prática de crime(s) que importe(m) em reclusão (regime fechado ou semiaberto), circunstância que já demonstra a preocupação humanitária do Legislador Constituinte, que não dispensou, entretanto, o seu regramento por Lei, cujos critérios principais são os seguintes: ser o recluso segurado do Regime Geral da Previdência Social e observância estrita dos requisitos exigidos para fim de concessão de Pensão por Morte, benefício esse que, como cediço, não pode ser concedido pela Administração Previdenciária de forma aleatória, à margem de seu regramento específico.

A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando do Benefício de Auxílio-Reclusão, deve ser observada integralmente a legislação vigente à época do encarceramento, considerando-se o último salário de contribuição efetivamente auferido pelo segurado antes da reclusão (PEDILEF n. 50026422420114047210. rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DPI 18.03.2016; PEDILEF n. 50002212720124047016, rel. p/ o acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, isto é, de que "a concessão do benefício de auxílio-reclusão, de que trata o art. 80, da Lei n. 8.213/1991, deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento ensejador do benefício, ou seja, a data da prisão" (AGARESP n. 652066, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.05.2015).

Assim, objetivamente no caso sob exame, não se encontra atendido o principal requisito exigido pela Legislação Previdenciária, para o fim de concessão do benefício excepcional do Auxílio-Reclusão, ser o segurado trabalhador, antes da reclusão, de baixa renda, não cabendo ao Judiciário assumir o papel de Legislador e, sob o pretexto de atender à finalidade protetiva da Previdência Social, afastar a aplicação de norma de natureza previdenciária expressa, desprovida de qualquer mácula, incorrendo, concessa venia, em incontornável equívoco interpretativo, mormente porque não se encontra, no rol de competência da Turma Nacional de Uniformização, em suposto exercício de interpretação visando a dirimir questão de direito material, emitir provimento jurisdicional de conteúdo vago, no sentido de que este ou aquele valor que ultrapassa o limite de renda expressamente fixado pela Administração Pública é passível de ser ou não flexibilizado, ou melhor, desconsiderado para o fim de assegurar o êxito na demanda da parte demandante.

Trata-se de pretensão (flexibilização de regras objetivas) que não é suscetível de uniformização por este Colegiado, bastando, para que se chegue a essa conclusão, que os paradigmas apresentados contemplam valores diversos, até bem inferiores à diferença apresentada nos presentes autos, tendo havido o acolhimento do pleito autoral sem qualquer critério objetivo, ficando ao critério de cada órgão julgador reconhecer ou não a sua (das diferenças a maior) irrelevância para o fim de julgar procedente ou improcedente o pedido.

Assim, não cabe à Turma Nacional de Uniformização esclarecer se a ultrapassagem em pouco mais de uma centena de Real, do limite máximo considerado pela Legislação para fim de reconhecimento como sendo "baixa renda", deve ou não ser desconsiderada para fim de concessão de benefício de Auxílio-Reclusão, emitindo, para tanto, juízo de valor extremamente fluído, subjetivo, desprovido de qualquer parâmetro objetivo, assumindo a função de Instância Ordinária, em vez de Corte de Uniformização Jurisprudencial.

Esse papel, concessa venia, cabe às Instâncias efetivamente Ordinárias do Juizado Especial Federal, ao interpretar e valorar em cada caso concreto submetido ao seu exame, todo o arcabouço probatório forjado no curso da regular instrução processual.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, dado que ausente questão de direito material na postulação trazida a este Colegiado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003566-05.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALIRIO AQUINO SANTANA

PROC./ADV.: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO

OAB: SP-177197

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ANTE À DIFICULDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO LABOR RURAL POR SUA PRECARIÉDADE AS PROVAS QUE DEMONSTRAM O INDÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO NECESSARIAMENTE PRECISA SER DE TODO O TEMPO EM QUE SE ALEGA O LABOR - POSSIBILIDADE DE EXTENDER DETERMINADA PROVA DOCUMENTAL PARA OUTRO PERÍODO NÃO ABRANGIDO NA MESMA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual sustenta o requerente que, em se tratando de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, não é necessário que os indícios de prova material abranjam todo o período que se pretende reconhecer. Como paradigma indicou PEDILEF 2003.84130006662 e 51669720104014300.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato, os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica com os presentes autos e, tendo sido decididos de forma oposta, deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

Verifico que o acórdão guerreado, ao reformar a sentença de total procedência, entendeu que a falta de indícios de prova material de labor rural antes de 1974 e após 1982 impedia o reconhecimento deste tipo de atividade naqueles períodos.

Ocorre que a jurisprudência pátria de nossos Tribunais vem consolidando o entendimento de que, ante à dificuldade de documentos para comprovação de labor rural em regime de economia familiar, deve ser relativizado os documentos exigidos bem como não é necessário que estes correspondam a exatamente todo o período que se pretenda reconhecer, podendo ampliar a eficácia probatória no tempo.

Neste sentido, o PEDILEF 2005581100010653, de 2011: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DEPROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. EXISTÊNCIA. EFICÁCIA PROBATÓRIA EXTENSÍVEL POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nº 14 E 20/TNU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige queo início de prova material, corresponda a todo o período equivalente àcarência do benefício" (Súmula nº 14/TNU).

2. Retorno dos autos ao Juizado de origem para a produção de provatestemunhal (Súmula nº 20/TNU).

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido em parte, com-determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Tur-masde origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU,mantenhm ou promovm a adequação da decisão recorrida.

Não obstante ser possível a ampliação/extensão da eficácia probatória dos indícios de prova material de rurícola, não compete a esta Corte fazer a reanálise das provas como, por exemplo, dos depoimentos das testemunhas sob esse novo enfoque.

Por estas razões, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar a remessa dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, devendo aquela Corte utilizar os indícios de prova material apresentada para outros períodos, nos termos do aqui decidido, firmando novo convencimento de preenchimento ou não dos requisitos legais à concessão do benefício postulado.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0050875-78.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA SALETE BARBOZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ - VERBA ALIMENTAR - RECEBIMENTO A MAIOR A QUE NÃO DEU CAUSA O SEGURADO -- NATUREZA ALIMENTAR -INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS, contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que confirmou sentença de improcedência e determinou a devolução dos valores pagos a maior pelo INSS, com descontos mensais em seu benefício previdenciário. Alega, no entanto, que não obstante tenha havido o erro no cálculo de seu benefício, não possui qualquer participação em tal fato de forma que não pode ser penalizada, especialmente em se tratando de verba de nítido caráter alimentar. Pretende, ainda, a manutenção do valor original. A título de paradigma indicou os PEDILEFs 200972500039110 e 200481100262066.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

Os acórdãos paradigmas, no tocante à irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, de fato, possuem similitude fático e jurídica com o guerreado e concluíram de forma oposto a dos presentes autos, de forma que está configurada a divergência jurisprudencial. Admito, portanto, neste ponto o presente incidente.

Deixo de conhecer o incidente no tocante à manutenção do valor originário e equivocado do benefício, eis que os paradigmas não trataram deste tema.

Não há dúvidas de que vige no nosso país o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que, aliás, em conjunto com o princípio da legalidade, confere à Administração o dever de rever atos praticados por ela de forma equivocada.

Ocorre, que analisando o contido nos autos, o erro no cálculo do benefício da recorrida se deu por culpa exclusiva do INSS, eis que computou em duplicidade algumas contribuições. Desta forma, não tendo qualquer participação no evento, bem como diante do nítido caráter alimentar de tais recebimentos, não teria como ser imputado ao segurado o ônus de ser retirado de seus parques recursos, parcelas a título de reposição ao erário.

Ademais, esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepetíveis valores recebidos a maior e de boa-fé, conforme se depreende do PEDILEF a seguir transcrito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CONSTATAÇÃO DE ERRO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS A MAIOR. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA ÚNICO QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte ré por entender que a parte autora não contribuiu para o erro do cálculo de seu benefício, posteriormente revisado pelo INSS, não podendo, assim, sofrer qualquer desconto em seu benefício.

2. Em seu pedido de uniformização, o INSS sustenta que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que somente afasta a aplicação do art. 115 da Lei n.8.213/91 quando a majoração indevida do benefício deu-se por decisão judicial (REsp 1.110.075, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009).



3. Pedido de uniformização admitido na origem.
4. Tenho que o paradigma trazido pela parte recorrente não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado), DJe 21/11/2011; AgRg no Ag 1428309/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 31/05/2012).
5. Esta Turma Nacional também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado quando a percepção a maior do benefício é decorrente de erro da própria Administração. Nesse sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, Rel. Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/2014; Pedilef 200481100262066, Rel. José Antonio Savaris, DOU 25/11/2011; e Pedilef 00793098720054036301, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/2012. Veja-se que não se tratou em tais casos da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS.
6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia (PEDILEF 50094896020114047204 - Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI - DJ 12/03/2014 - DP 23/05/2014)"
Melhor sorte, porém, não assiste ao recorrente quanto ao pedido de manutenção do benefício original, em valor equivocado, eis que é dever da Administração rever os seus erros, em especial porque deve prevalecer o interesse público sobre o particular (princípio da supremacia do interesse público).
Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE O PLEITO de Uniformização E DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA tão somente para que declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de boa-fé.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER NA PARTE CONHECIDA o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511089-79.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE NAZARIO DE SOUZA
PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO
OAB: RN 3.682
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN INSTITUÍDA PELA MP 431/2008 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.784/2008 - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA PELA LEI 10.887/04 (ART. 4º, §1º, VII) NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS - ISENÇÃO LEGAL -- INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora requerendo, ao contrário do que foi decidido pela Turma Recursal de Origem, a isenção da contribuição previdenciária sobre a totalidade da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias. Como paradigma apresentou o PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

O Pedido de Uniformização não foi conhecido na origem. É o relatório.

De fato, embora no acórdão indicado como paradigma tenha sido a União que ingressou com o pleito de uniformização, requerendo a incidência de PSS sobre a totalidade da verba intitulada de GACEN, inegável que aquele acórdão concluiu que a verba em questão era totalmente isenta da referida contribuição. Impõe-se, portanto o conhecimento do presente incidente.

Voto.

2. Inicialmente, importante frisar que não há dúvidas de que a verba em questão possui natureza remuneratória e que este é o posicionamento desta Corte TNU que, em decisão recente, assim se manifestou:

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECEIDA.

(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referenciado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, esta Corte Uniformizadora também já ser pronunciou (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000) de que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal.

(...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei n. 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Contudo, as razões que leva à isenção da contribuição previdenciária sobre tal parcela remuneratória advém do contido na Lei 10.887/04, a saber:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

E é justamente o caso em análise, visto que de acordo com a Lei 11.784/2008, a GACEN se trata de valor pago em decorrência do local de trabalho. Vejamos:

"Art. 55. A Gecen e a Gacem serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Como se vê, o fato de que a mencionada gratificação seja incorporada aos proventos dos servidores em inatividade, ainda que não na totalidade, como disposto no §3º do artigo acima citado, não retira de tal parcela o caráter de recebimento em função do local de trabalho e que, segundo a Lei 10.887/04, é suficiente para a isenção da parcela remuneratória, ou seja, a totalidade da GACEN.

E, esta Corte Uniformizadora, embora vinha se posicionando no sentido de que havia a incidência do PSS sobre a parte incorporável da GACEN, em recente decisão, alterou o entendimento, como se observa no acórdão a seguir transcrito, de cujos fundamentos me valho para o caso em análise:

PROCESSO:0505582-65.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A):JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA

PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA

OAB:AC-3584

LITISCONSORTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR (A):JUIZ (A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênia para divergir.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe que, aplicando precedente desta Turma Nacional no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (julgado em 06/08/2014), reconheceu a não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face de tratar-se de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, portanto, expressamente excluída da base de cálculo da referida contribuição pelo inciso VII,do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

O requerente sustenta que no referido PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 esta Turma Nacional decidiu que a contribuição somente não incidiria sobre o montante da gratificação não incorporada para fins aposentadoria.

Com contrarrazões o incidente foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Cará). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par.3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é negável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumpra observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaco, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha.

Ante todo o exposto, CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para o fim de declarar que a isenção prevista na Lei 10.887/04, implica em não incidência do PSS sobre a totalidade da verba intitulada GACEN.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512155-94.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: PEDRO GOMES DE LIMA

PROC./ADV.: VENÍCIO BARBALHO NETO

OAB: RN 3.682

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN INSTITUÍDA PELA MP 431/2008 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 11.784/2008 - ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECONHECIDA PELA LEI 10.887/04 (ART. 4º, §1º, VII) NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PSS - ISENÇÃO LEGAL -- INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora requerendo, ao contrário do que foi decidido pela Turma Recursal de Origem, a isenção da contribuição previdenciária sobre a totalidade da GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias. Como paradigma apresentou o PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000.

O Pedido de Uniformização não foi conhecido na origem. .

É o relatório.

De fato, embora no acórdão indicado como paradigma tenha sido a União que ingressou com o pleito de uniformização, requerendo a incidência de PSS sobre a totalidade da verba intitulada de GACEN, negável que aquele acórdão, diferentemente do constante nestes autos, concluiu que a verba em questão era totalmente isenta da referida contribuição. Impõe-se, portanto o conhecimento do presente incidente.

Voto.

2. Inicialmente, importante frisar que não há dúvidas de que a verba em questão possui natureza remuneratória e que este é o posicionamento desta Corte TNU que, em decisão recente, assim se manifestou:

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDÁ.



(...). O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido". (PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Por outro lado, não obstante a natureza remuneratória de tal gratificação, esta Corte Uniformizadora também já ser pronunciou (PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000) de que a contribuição para a Previdência Social, no caso o PSS, somente deve incidir sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal. (...)

14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido:

"1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irresignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal."

(PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE - RELATOR Bruno Leonardo Câmara)

Contudo, as razões que leva à isenção da contribuição previdenciária sobre tal parcela remuneratória advém do contido na Lei 10.887/04, a saber:

"Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

E é justamente o caso em análise, visto que de acordo com a Lei 11.784/2008, a GACEN se trata de valor pago em decorrência do local de trabalho. Vejamos:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

Como se vê, o fato de que a mencionada gratificação seja incorporada aos proventos dos servidores em inatividade, ainda que não na totalidade, como disposto no §3º do artigo acima citado, não retira de tal parcela o caráter de recebimento em função do local de trabalho e que, segundo a Lei 10.887/04, é suficiente para a isenção da parcela remuneratória, ou seja, a totalidade da GACEN.

E, esta Corte Uniformizadora, embora vinha se posicionando no sentido de que havia a incidência do PSS sobre a parte incorporável da GACEN, em recente decisão, alterou o entendimento, como se observa no acórdão a seguir transcrito, de cujos fundamentos me valho para o caso em análise:

PROCESSO:0505582-65.2014.4.05.8500

ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A):JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA

PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA

OAB:AC-3584

LITISCONSORTE :FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR (A):JUIZ (A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO DIVERGENTE

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF Nº 0006275-98.2012.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Peço vênha para divergir.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe que, aplicando precedente desta Turma Nacional no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (julgado em 06/08/2014), reconheceu a não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em face de tratar-se de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, portanto, expressamente excluída da base de cálculo da referida contribuição pelo inciso VII, do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 10.887, de 18/06/2004.

O requerente sustenta que no referido PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 esta Turma Nacional decidiu que a contribuição somente não incidiria sobre o montante da gratificação não incorporada para fins aposentadoria.

Com contrarrazões o incidente foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A matéria trazida ao conhecimento deste Colegiado no presente incidente foi objeto de uniformização na sessão de julgamento de 06/08/2014, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (Relator Juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá). Naquele caso, a sentença de primeira instância havia julgado procedente o pedido de não-incidência da contribuição social do servidor público sobre a GACEN sob o fundamento de que se tratava de verba de caráter indenizatório. A Turma Recursal do Acre, acolhendo parcialmente o recurso da Fazenda Pública, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformou a sentença reconhecendo a não-incidência da contribuição tão-somente sobre a parcela da GACEN que não será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor. Contra essa decisão a Fazenda Pública interpôs o incidente de uniformização citado, ocasião em que a TNU decidiu no seguinte sentido:

(a) A GACEN tem natureza remuneratória, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator:

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (art. 55) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por um período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per se, para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem sobressai-se também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria e às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par.3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

[...]

8. Desse modo, considerando que a GaCEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável sua natureza vencimental.

(b) A GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência de local de trabalho, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, conforme se colhe do seguinte trecho do voto do Relator (grifei): 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho", in verbis: "Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho";

10. Ora, da apreensão do conceito legal da GACEN, ressalta, com clareza, o fato de ser ela uma vantagem pecuniária devida exatamente em função de certas atividades que são prestadas em determinados loci. Com efeito, o art. 55 da Lei nº 11.784/08 estabelece que "A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".

11. O fato gerador da gratificação não é outro, portanto, que o exercício de uma atividade laboral, a saber, "o combate e controle de endemias", as quais, obviamente, devem estar afetando determinadas zonas geográficas ("área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas").

12. Observe-se que a legislação de regência chega ao ponto de explicitar que em seu conceito incluem-se por sinal as terras indígenas, quilombolas, regiões extrativistas e ribeirinhas. Nada mais lógico, repito, pois se a gratificação é devida mercê de uma atividade de enfrentamento a endemias, estas naturalmente se desenvolvem em dadas zonas territoriais, ou ainda, em marcos geográficos delimitados. Portanto, não é apenas em função do trabalho prestado, mas sim em decorrência de sua prestação em um específico local ou zona que a gratificação torna-se devida.

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa o tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituir, nos termos definidos pelo art. 175, I, do CTN. Assim, embora o cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

Cumprir observar que a questão relativa à incorporação parcial da GACEN aos proventos de aposentadoria foi mencionada, naquela ocasião, pelo Relator, apenas a título de obiter dictum, ou seja, como argumento meramente retórico, que não desempenha papel relevante para a formação do julgado, e assim o fez o Relator porque o acórdão recorrido tinha se assentado nessa premissa para afastar parcialmente a incidência da contribuição, e apenas a Fazenda Pública havia recorrido. Transcrevo o trecho correspondente (grifei):

14. Como obter dictum (sic), destaque, tão somente para as peculiaridades do caso presente, o fato da GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.748/08, [...]

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos de inatividade [...]

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irressignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

Por fim, transcrevo a ementa do referido julgado, onde restou assentado o entendimento acerca da isenção tributária reconhecida (grifei):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IR-RELEVÂNCIA PARA FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

Por conseguinte, da decisão contida no PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000, acima referido, podem-se extrair duas conclusões: (1) em face dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 710.361/MG, Rel. MINISTRA CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 08/05/2009, e AgRg no AI 727.958/MG, Rel. MINISTRO EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2009), no sentido de que somente as parcelas incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária respectiva, conclui-se que se está diante de hipótese de imunidade parcial, ou seja, de um anteparo jurídico-constitucional que impede o legislador ordinário de fazer incidir a contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos sobre a parcela da GACEN que não se incorpora aos proventos de aposentadoria (art. 55, da Lei nº 11.748/2008); (2) além de se reconhecer a imunidade parcial genérica referida no item anterior, no caso da GACEN, há de ser reconhecida a isenção específica, prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público, "as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", uma vez que a referida gratificação detém tal natureza.

Dito de outro modo, à imunidade parcial mencionada soma-se a isenção tributária concedida em nível infraconstitucional, mediante isenção legal específica, na medida em que, uma vez reconhecido que a GACEN tem natureza de parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, tal gratificação deve ser excluída da base de cálculo da contribuição social do servidor público, por força de expressa determinação contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Trata-se, portanto, de hipótese de exclusão do crédito tributário, nos moldes do art. 175, I, do CTN, isto é, embora fosse possível ao legislador infraconstitucional tributar a parcela da GACEN que é incorporada aos proventos de aposentadoria, optou-se por não fazê-lo, mediante a exclusão do crédito tributário correspondente. Há, por conseguinte, no que ultrapassa a imunidade mencionada, efetiva renúncia fiscal relativamente à parcela da GACEN que se incorpora aos proventos de aposentadoria.

Portanto, ainda que a GACEN fosse integralmente incorporada aos proventos de aposentadoria, não haveria tributação alguma, em razão da norma isentiva contida no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004. Ou seja, a aplicação a regra geral de imunidade parcial estabelecida pelo STF não prejudica a concomitante aplicação da regra de isenção da contribuição, em decorrência da lei que exclui o respectivo crédito tributário, conforme dispõe o art. 175, I, do CTN.

Assim sendo, reafirma-se a tese de que NÃO INCIDE A CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO".

Considerando que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento da TNU sobre a matéria submetida a julgamento, deve ser aplicada a QO 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha.

Ante todo o exposto, CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para o fim de declarar que a isenção prevista na Lei 10.887/04, implica em não incidência do PSS sobre a totalidade da verba intitulada GACEN.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512390-70.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): IVANILDO JOÃO DA SILVA

PROC./ADV.: RODRIGO BRITO BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA

OAB: PE-38412

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL/AGROCOMERCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta o requerente que a decisão vergastada entendeu que o exercício de atividade na agricultura, prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial, deve ser reputado especial. Argumenta que este posicionamento diverge da jurisprudência da 5ª Turma Recursal de São Paulo e do E. STJ, na medida em que tais Cortes de Justiça entendem que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na agricultura/lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Conclui o Instituto que a jurisprudência da Corte Cidadã deixa claro que o conceito de agropecuária envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas e que, neste caso concreto, porém, o acórdão recorrido entendeu que a agropecuária abrange o exercício de atividade na agricultura, desde que prestada em empresa agroindustrial ou agro comercial.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Pedido não deve ser conhecido, uma vez que o aresto da Turma Recursal de origem está em consonância com a jurisprudência atual desta Corte de Uniformização no sentido de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Confira-se, por exemplo, os recentes precedentes: PEDILEF 05043656920144058311, JUÍZA FEDERAL ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301; PEDILEF 05003939620114058311, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Pedido, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522455-84.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ LENINE MENDES QUARESMA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR

OAB: CE-8512

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO APÓS TRÊS MESES. RETORNO PARA LOTACÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JEF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu pagamento da ajuda de custo por força de remoção, assentando que:

"Analisando-se sistematicamente as normas em apreço, parece-nos claro o direito do servidor à ajuda de custo não apenas em razão da sua nomeação para o exercício de cargo em comissão em juízo diverso, mas também em decorrência do seu retorno à vara de origem, conforme decidido na sentença vergastada. Isso porque, ao contrário do que defende a recorrente, ao regulamentar o direito a ajuda de custo na subseção acima indicada, o legislador não intentou, de forma alguma, atrelar a percepção desta à remoção de ofício, realizada unicamente no interesse da administração, em oposição à remoção realizada "a critério da Administração", em que há o encontro do interesse da Administração com o do servidor, sendo essa a conclusão que se extrai de forma cristalina do exposto no artigo 56 retrotranscrito." (grifo acrescido)

A Recorrente sustenta que a decisão, por via oblíqua, invalida os efeitos da Resolução/CJF n 3/2008, bem como as Resoluções 256/2002, 461/2005 e 4/2008, que regulamentam a ajuda de custo e remoção no âmbito da Justiça Federal.

Narra que a parte Autora, servidor da Justiça Federal, requereu o pagamento de ajuda de custo em razão de sua remoção para exercer cargo comissionado da cidade de FORTALEZA/CE para CRAFT/US/CE, como também o pagamento de ajuda de custo de CRAFT/US/CE para FORTALEZA/CE, após apenas noventa dias da primeira remoção, pelo seu retorno à lotação original.

Salienta ser incontroverso o fato de a remoção ter se dado a pedido do servidor, evidenciando o interesse particular, contudo, "tanto a sentença, como o acórdão recorrido, julgaram procedente o pedido, sob o fundamento de que há interesse da Administração mesmo na remoção a pedido, em razão da disponibilidade de vaga".

No tocante à competência, cita, como paradigma, acórdãos da Terceira Seção do STJ que entendem como incompetente o Juizado Especial para as causas que visem a anulação ou ao cancelamento de ato administrativo(CC 47488/RR, CC 67.816/BA, CC 85.643/RR).

No que tange à matéria meritória, aponta como paradigma o julgado da Quinta Turma do E. STJ no REsp 387189/SC, (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006), que considera incabível a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

Com relação à questão da competência, além de se tratar de matéria processual, vedada como objeto de incidente, nos termos da Súmula n. 43 desta TNU, não há similitude fático-jurídica, pois não há qualquer indicação de que se trate da mesma hipótese fática nos julgados paradigmas. Ademais, o objeto desta lide não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas sim de recebimento de parcela indenizatória, de sorte a evidenciar ainda mais a ausência de similitude.

Neste ponto, portanto, o incidente não deve ser conhecido.

Agora, quanto à matéria de mérito, verifica-se que há similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, pois embora o Recorrido alegue tratar-se de remoção ex officio, não "a pedido", tal demanda a interpretação sobre a verdadeira natureza das remoções procedidas, através da análise de mérito, pois o Recorrente alega que a sentença e o acórdão consideraram as remoções por ele efetuadas como "a pedido".



Ademais, entendeu-se no acórdão recorrido como possível o pagamento de ajuda de custo mesmo no caso da remoção realizada "a critério da Administração", em que há encontro de interesse entre Administração/servidor.

Por seu turno, evidente a divergência sobre a matéria de direito entre acórdão recorrido e paradigma, sendo certo que este faz referência à jurisprudência dominante da Corte no mesmo sentido. No mérito, cumpre salientar o que dispõem o Art.53 da Lei 8.112/90, verbis:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1o Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

No que concerne à Resolução nº. 04/2008 do Conselho de Justiça Federal assim dispõe em seu artigo 96, caput e no Art.97, inciso III e Art.98, §1º:

Art. 96. O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

Art. 97. Fazem jus à ajuda de custo os servidores que se deslocarem da respectiva sede, em virtude de:

III - cessão para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada com mudança de sede;

Art.98.

§ 1º A ajuda custo será paga pelo órgão ou entidade beneficiado pelo deslocamento, no momento da mudança e no retorno de ofício. Pois bem, do exame de tais dispositivos legais e normativos, tenho como incontestes, no caso em questão, que a remoção ocorrida para ocupar cargo em comissão, com mudança de domicílio, enseja o pagamento da ajuda de custo, e, não sendo previsível ao servidor estimar o tempo de duração no cargo retromencionado, ainda que curto o período de permanência naquele local, também deve ser considerada como remoção de ofício seu retorno para lotação originária, como bem acentuou o juiz na sentença:

Mister consignar que pela distância entre os municípios de lotação envolvidos (cerca de 350 Km), inexistem dúvidas quanto ao preenchimento dos demais requisitos, já que, por óbvio, os deslocamentos demandaram mudança de domicílio em caráter permanente. Com efeito, conquanto se questione acerca da escassez do período de permanência em Crateús (em torno de três meses), é de se ponderar que o retorno do servidor ocorreu em decorrência de exoneração ex officio do cargo em comissão que ocupava, donde se extrai que o postulante não podia estimar a duração da estadia na nova sede. Neste contexto, ambos os deslocamentos foram realizados de ofício, pois, ainda que se trate deslocamento para assunção de cargo em comissão, em que se presume haver a confluência de vontade do servidor com a Administração no preenchimento do cargo, os próprios atos normativos previram como hipótese que dá azo à percepção da ajuda de custo, pois evidente a preponderância do interesse da Administração.

Muito mais se justifica o pagamento no retorno do servidor à sua lotação originária, em virtude de sua exoneração ex officio, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal. Cabe citar trecho do acórdão da Turma de origem sobre este ponto:

Veja-se que, in casu, o novo deslocamento do recorrido para retorno à vara de origem, que se deu em seguida, não ocorreu a pedido deste, quando então descaberia se falar na percepção da verba indenizatória. Todavia, tendo esta tomado lugar em consequência de sua exoneração ex officio do cargo em comissão que passou a ocupar, com revogação de sua cessão, não há dúvidas de que há o enquadramento na norma de regência, já que na modalidade de ato em referência - exoneração de servidor de ofício - o único interesse que prevalece é o da Administração.

No caso do segundo deslocamento, não houve violação ao Art.101, III, da Resolução n.4/2008 do Conselho de Justiça Federal, pois a vedação à percepção de ajuda de custo àquele que tenha recebido vantagem idêntica no período de 12 meses imediatamente anterior ressalva a hipótese de retorno de ofício de trata o §1º do art.98 da dita Resolução, suso transcrito.

Ante todo o exposto, em face dos fundamentos jurídicos elencados, conclui-se ser devida a ajuda de custo ao servidor, em função de remoção ex officio para ocupar cargo em comissão, com mudança de domicílio, como também em seu retorno à lotação originária, por exoneração ex officio, ainda que no interstício inferior a 12 meses, razão pela qual o incidente, na parte em que conhecido, NÃO DEVE SER PROVIDO.

Pedido de uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e desprovido, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto E NEGAR PROVIMENTO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001423-55.2015.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DELVINO FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: WILLIAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS REVISIONAIS REFERENTES A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o prazo decadencial previsto na Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, aplica-se, a partir de sua vigência, aos benefícios concedidos anteriormente, bem como que a decadência atinge o direito de revisão de benefício, mesmo quando o ponto questionado não tenha sido apreciado, administrativamente, no momento da concessão.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "No caso, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, pois em conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável também aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/97, que o instituiu, a contar da vigência da indicada medida provisória (RE 626489). Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu ainda que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios. Agregue-se que nos casos em que a parte busca o reconhecimento de circunstância de fato para, posteriormente, identificar-se um benefício mais vantajoso no passado, não se está propriamente diante de uma demanda em que se pleiteia a concessão do melhor benefício (RE 630.501). Trata-se, em rigor, de duas pretensões e não apenas a concessão do benefício mais vantajoso propriamente dita. De outro lado, esta 3ª Turma Recursal passou a adotar, com a ressalva do meu entendimento pessoal, a atual orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, no sentido de que o pedido de revisão fundado em pretensão de reconhecimento de tempo de serviço também é atingido pelo prazo do artigo 103 da Lei 8.213/91, ainda que não tenha sido objeto de análise anterior pela administração (IUJEF 5001699-97.2012.404.7201/SC, Relator para o acórdão: Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, julgamento em 04/04/2014)." (grifei)

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração." (AgRg. no REsp. n.º 1.407.710, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002588-51.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ MANGRICH

PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL

OAB: PR-59814

PROC./ADV.: RAFAEL DALL'AGNOL

OAB: PR-49393

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS REVISIONAIS REFERENTES A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o direito de revisão do benefício concedido no dia 06/08/1997 foi atingido pela decadência. No caso, o que se deseja é discutir se o tempo de serviço desenvolvido entre 29/04/1995 a 19/02/1997 pode, ou não, ser qualificado como especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Tendo em vista que no presente caso, houve o decurso de prazo de mais de 10 (dez) anos entre a DIP do benefício e o ajuizamento da ação, de forma que o prazo estabelecido no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 foi consumado, não mais existe o direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício, ante a ocorrência do prazo prescricional. Quanto à análise de período não requerido administrativamente, entendo que se submete ao mesmo regramento, pois, na verdade, o que justifica a ocorrência da prescrição é a inércia do titular do direito". (grifei)

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a decadência não atinge temas não discutidos na instância administrativa: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração." (AgRg. no REsp. n.º 1.407.710, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002810-26.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAIMAR FABRIS
PROC./ADV.: JAIME CIPRIANI
OAB: RS-21603
PROC./ADV.: LEANDRO JAIME CIPRIANI
OAB: RS-71 309
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS REVISIONAIS REFERENTES A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o direito de revisão do benefício concedido no dia 25/03/1997 foi atingido pela decadência. No caso, o que se deseja é discutir se o tempo de serviço desenvolvido entre 01.01.75 a 21.02.88 pode, ou não, ser qualificado como especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "a) para os benefícios deferidos até 27/06/1997 (antes da vigência da MP 1.523- 9/97), incide prazo decadencial de revisão do ato de concessão, iniciando sua contagem a partir do dia 01/08/1997, levando em conta que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997, em decorrência da interpretação da aplicação do dispositivo - a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. (art. 103 da Lei de Benefícios; b) para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, o prazo decadencial tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo de pedido revisional anterior; c) concedido o benefício, o prazo decadencial alcança toda e qualquer pretensão fática e/ou que demande expressa manifestação por parte do segurado, tenha sido discutida ou não no processo administrativo; d) não há decadência quando o pedido administrativo tiver sido indeferido pela Autarquia Previdenciária, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas. Ressalva deve ser feita em relação aos pedidos revisionais da RMI quando já determinada anteriormente a revisão administrativa do benefício previdenciário por expresso reconhecimento de ilegalidade da administração". (grifei)

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a decadência não atinge temas não discutidos na instância administrativa: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração." (AgRg. no REsp. n.º 1.407.710, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003719-78.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO SEUBERT
PROC./ADV.: TÂNIA PIAZZA
OAB: SC-10717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS REVISIONAIS REFERENTES A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, entendeu que o direito de revisão do benefício concedido no dia 11/10/1996 foi atingido pela decadência. No caso, o que se deseja é discutir se o tempo de serviço desenvolvido entre 01/05/1995 e 10/10/1996 pode, ou não, ser qualificado como especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "O STJ, com fundamento no artigo 543-C do CPC, admitiu o REsp n. 1.309.529 com o objetivo de resolver a seguinte questão: 'Aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal'. E o Tribunal acolheu a alegação do INSS de que o dispositivo se aplica também aos benefícios concedidos antes da sua edição, pois no caso não haveria direito adquirido a um prazo eterno para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão. [...] Filiando-me a tais entendimentos, declaro a decadência do direito do autor de revisar o benefício previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil". (grifei)

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a decadência não atinge temas não discutidos na instância administrativa: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração." (AgRg. no REsp. n.º 1.407.710, relator o Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004041-78.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA RAUG PINHEIRO MACHADO
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
OAB: RS-29173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO-PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA-PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. CARGOS DIVERSOS COM REMUNERAÇÃO DIFERENTE. NECESSÁRIA DIFERENÇA DE ATRIBUIÇÕES E/OU RESPONSABILIDADES. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado por servidor técnico-previdenciário do INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, não acolheu pretensão no sentido de que fosse reconhecido tempo laborado em desvio de função e o consequente pagamento da indenização respectiva, correspondente à diferença entre o referido cargo e o cargo de analista-previdenciário, este de nível superior, aquele de nível médio.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, encampando a fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "Com efeito, conquanto as atividades desempenhadas pela autor(a) possam, de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista Previdenciário, não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico Previdenciário, uma vez que há parcial identidade entre elas. Como se viu, as atribuições do Técnico Previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS. Ou seja, há uma previsão genérica para a sua atuação, que deve, contudo, estar restrita a tarefas de complexidade condizente com o cargo, que não extrapolem da rotina administrativa do órgão. [...]A autora pede a equiparação para o cargo de Analista Previdenciário desde que ingressou no cargo de Técnico - 26/05/2008. Todavia, a autora sequer possuía formação superior nesta época, pois, ao ser ouvida em Juízo (evento 51 - ÁUDIO MP32), informou que somente colou grau em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito, em dezembro de 2009. Ressalte-se, ainda, que o fato da autora formar-se em curso de nível superior não lhe dá o direito ao recebimento de valores como se Analista fosse. De qualquer modo, ainda que admitido, em tese, o direito do servidor ao recebimento de diferenças remuneratórias, não se vislumbra a configuração, no caso concreto, do desvio de função alegado pela parte autora. Entendo que a criação do cargo de Analista Previdenciário nada mais foi do que uma medida para valorizar e qualificar a carreira dos servidores vinculados ao INSS, com o ingresso de servidores com ensino superior".

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que esse posicionamento estaria contrário à jurisprudência da 4.ª TR/RS: "Contudo, nada obsta que, se caracterizado o desvio funcional, através da prova colhida na instrução, o Autor venha a ter direito a receber as diferenças salariais provenientes do exercício dessas novas atribuições, as quais pressupõem uma exigência técnica determinada, demandando, por conseguinte, uma contraprestação monetária equivalente ao serviço prestado. Entender de modo diverso ao apresentado seria ratificar o locupletamento ilícito por parte da Administração, que aproveita em seus quadros funcionais servidores provenientes de outros cargos para a realização de tarefas que necessitam de um grau diferenciado de conhecimento. (Processo n.º 5004651-80.2011.404.7105, relator o Juiz Federal Osório Ávila Neto, julgado em 15/09/2011)"

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. O desvio de função constitui-se em ilícito administrativo não previsto expressamente em lei, mas reconhecido pela jurisprudência pátria, uma vez que todo cargo público, além de ser criado por lei, tem suas atribuições/funções nela previstas, de maneira que se qualquer servidor público, investido em determinado cargo, desempenha, na prática, funções de cargo diverso, para o qual se prevê remuneração maior em razão da diferença de complexidade/responsabilidade, apesar de não se admitir o reenquadramento, posto que vedado pela Constituição Federal, admi-te-se o pagamento da diferença de remuneração, a título de compensação. Acerca do tema, conferir a



jurisprudência do STJ, em caso análoga, produzida através do rito dos recursos repetitivos: "Questão referente ao pagamento de diferenças de vencimentos a professores do Estado do Amapá por força de desvio de função. [...] Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. [...] Nos casos de desvio de função, embora o servidor não tenha o direito à promoção para a outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe". (REsp. n.º 1.091.539, relatora a Ministra Maria Thereza De Assis Moura, julgado no dia 26/11/2008) ***** No âmbito deste colegiado, o desvio de função também já foi expressamente admitido, com o reconhecimento do direito à indenização respectiva: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Súmula 378 do STJ). 2. A base de cálculo para a apuração das diferenças remuneratórias, na hipótese de comprovado desvio de função, deve levar em conta a situação paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante". (PEDILEF n.º 200671520024297, relator o Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado no dia 16/08/2012)

7. No presente caso, o acórdão recorrido sequer admitiu a possibilidade de reconhecer-se o desvio de função, sob o argumento de que os cargos de técnico e analista têm atribuições análogas: "Com efeito, conquanto as atividades desempenhadas pela autor(a) possam, de um lado, ser enquadradas como atribuições do cargo de Analista Previdenciário, não se pode, de outro, excluí-las peremptoriamente das atribuições típicas de Técnico Previdenciário, uma vez que há parcial identidade entre elas. Como se viu, as atribuições do Técnico Previdenciário envolvem atividades técnicas e administrativas necessárias ao desempenho das competências do INSS. Ou seja, há uma previsão genérica para a sua atuação, que deve, contudo, estar restrita a tarefas de complexidade condizente com o cargo, que não extrapolam da rotina administrativa do órgão. [...] Entendo que a criação do cargo de Analista Previdenciário nada mais foi do que uma medida para valorizar e qualificar a carreira dos servidores vinculados ao INSS, com o ingresso de servidores com ensino superior." ***** Não se chegou a analisar a prova do eventual desvio. Ao assim agir, negando a diferença de função e responsabilidade entre os dois cargos, o acórdão recorrido findou por negar a própria possibilidade, mesmo em tese, da existência de eventual desvio de função, o que não se admite por contrariar a própria ideia de carreiras diferentes e diversamente remuneradas, nos termos da lei.

8. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004963-98.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DA SILVA REIS
PROC./ADV.: ANTONIO PINHEIRO JÚNIOR
OAB: SC-19 636
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO - CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - INCIDÊNCIA DE JUROS NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI 11.960/09 - 0,5 % AO MÊS - COM CAPITALIZAÇÃO SIMPLES E A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela União, contra acórdão proferido pela Turma Recursal que ao julgar procedente o pleito do requerido, determinou o pagamento de juros capitalizados de forma composta, nos índices oficiais da caderneta de poupança. Contudo, sustenta que a Lei 11.960/09, que deve ser aplicada ao caso, determina a aplicação de juros de forma simples, e a partir da citação válida e não do ajuizamento da ação como consignado no acórdão recorrido. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado nos autos REsp 881.442-RS e 00099778520094036303 - TRSP.

O pedido de uniformização foi interposto tempestivamente e, não sendo admitido na origem, veio a esta Corte após provimento de agravo (logrado em embargos declaratório), em que se reconheceu que o recurso deveria seguir tão somente no tocante à forma de incidência de juros.

É o relato.

Passo a decidir.

2. De fato, os acórdãos apontados como paradigmas guardam similitude fático e jurídica com o dos presentes autos e, por trazer conclusão em sentido oposto, impõe o conhecimento do presente incidente.

No mérito, devo dizer que a questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice de remuneração da caderneta de poupança" prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RTNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Outrossim, a incidência dos juros de forma simples, sem a capitalização mensal, está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que reflete a jurisprudência predominante no âmbito do STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24.8.2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.322/1987. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC. INAPLICABILIDADE EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/1997. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exige incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, mormente em casos em que o objeto dos Embargos é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente. Nesse contexto, não comporta conhecimento a presente súmula, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. No tocante à interpretação do art. 354 do CC, observo que o decism impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende ser inaplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamento prevista no mencionado dispositivo. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Embargos de Declaração opostos pela União posteriormente à interposição do presente Agravo Regimental não conhecidos, em respeito ao princípio da unirecorribilidade. 5. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009: (...) b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, computados de forma simples, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. Nesse sentido: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013. 6. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.. Precedentes: REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira. Agravo Regimental dos particulares parcialmente provido. Agravo Regimental da União não provido. (AGARESP 201302512480, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 ..DTPB:.)

Assim, até o Manual de Cálculos da Justiça Federal (http://www.jf.jus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf), prevê a aplicação de juros simples (item 3.2.2.3), e no percentual de 0,5% ao mês, incidindo uma única vez.

3. Ante o exposto conheço CONHEÇO do presente incidente de uniformização, e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de determinar que sobre o valor da condenação incidam juros de mora, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja juros simples, com termo inicial de incidência a partir da citação válida do réu no processo.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o Incidente de uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005398-50.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAUDELINO ZIMMERMANN
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI
OAB: SC-31222
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. USO DE EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. ENTENDIMENTO DO STF (ARE n.º 664.335). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade profissional de encanador, com exposição a agentes nocivos (umidade), exercida no período de 01/04/1981 a 12/01/1987, bem como de 17/05/1995 a 16/01/1993.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: PERÍODO 1: "No caso, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (PROCADM10, pág. 5-6, evento 1) indica que o autor exerceu suas atividades na empresa Serviço autônomo de Água e Esgoto de Gaspar, onde exerceu o cargo de auxiliar de encanador, no setor serviços externos. Indica, também, que em sua atividade profissional competia ao autor 'realizar a manutenção em elevatórias e reservatórios, fornecendo pequenos relatórios sobre a situação dos mesmos; realizar reparos em redes distribuidores de água bem como adutoras de qualquer gravidade de água tratada e bruta e em redes de esgotamento sanitário; orientar quando necessário, a manutenção hidráulica das estações elevatórias dos reservatórios das estações de água entre outros; executar a montagem de tubulações do tipo cavalete aéreo, seguindo as orientações a fim de transportar córregos ou rios.' Referidos documentos informam, ainda, que, no exercício das atividades esteve o autor exposto ao agente nocivo umidade, com o uso de EPI eficaz, C.A. 73781. O laudo dos riscos ambientais apresentado pelo autor (Evento 1, Procadm10, Fls. 19/33) confirma as informações contidas no formulário previdenciário. Nesse caso, embora haja informação da exposição do autor ao agente nocivo umidade, tal agente é neutralizado pela utilização de EPI eficaz (CA 73781 - Bota de Borracha), o qual afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida." PERÍODO 2: "No caso, os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (PROCADM9, pág. 20 e Procadm10, fls. 1 e 16/17, evento 1) indicam que o autor exerceu suas atividades na empresa Serviço autônomo de Água e Esgoto de Gaspar, onde exerceu o cargo de encanador, no setor operacional/serviços externos. Indica, também, que em sua atividade profissional competia ao autor 'realizar a manutenção em elevatórias e reservatórios, fornecendo pequenos relatórios sobre a situação dos mesmos; realizar reparos em redes distribuidores de água bem como adutoras de qualquer gravidade de água tratada e bruta e em redes de esgotamento sanitário; orientar quando necessário, a manutenção hidráulica das estações elevatórias dos reservatórios das estações de água entre outros; executar a montagem de tubulações do tipo cavalete aéreo, seguindo as orientações a fim de transportar córregos ou rios.' Referidos documentos informam, ainda, que, no exercício das atividades esteve o autor exposto aos agentes nocivos ruído, microorganismos, produtos químicos e umidade, com o uso de EPI eficaz para os agentes nocivos umidade e microorganismos, C.A. 73781, 6110 e 11311. O laudo dos riscos ambientais apresentado pelo autor (Evento 1, Procadm10, Fls. 19/33) confirma as informações contidas no formulário previdenciário. Inicialmente, em relação aos agentes nocivos microorganismos e produtos químicos na forma descrita nos formulários não é possível o reconhecimento da especialidade, pois não encontram enquadramento nos decretos de regência da atividade especial. Quanto ao ruído, a intensidade e tempo de exposição não alcançava os índices previstos em lei. Em relação ao agente nocivo umidade, embora haja informação da exposição do autor a tal agente nocivo, a exposição era neutralizada pela utilização de EPI eficaz (CA 73781 - Bota de Borracha), o que afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida".

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmas que, em alegadas hipóteses semelhantes, concluíram que o fornecimento de EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

6. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula n.º 09 com o seguinte teor: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula n.º 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização.

7. Nesta decisão paradigmática, o debate se concentrou na possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor, ou não, a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

8. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial.

9. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula n. 09 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído de forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Com base nesta premissa, passo ao exame do presente incidente.

11. No caso dos autos, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que o EPI não é eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório. Todavia, isso não se mostra possível em sede de incidente de uniformização.

12. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, para lhe negar provimento, mantendo o acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007537-50.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SILVIO GONÇALVES
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
OAB: SC-9399
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICAÇÃO A PEDIDOS REVISIONAIS REFERENTES A QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELA ADMINISTRAÇÃO NO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 126 DA TNU. SÚMULA 81 DA TNU. CONCLUSÃO PELA INAPLICABILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, acolheu a decadência, considerando prejudicado o direito do segurado de revisar a RMI do seu benefício, em busca do alcance de condições mais favoráveis. No caso, o que se deseja é que o período de 03/02/1963 a 31/12/1968, bem como de 01/01/1970 a 08/09/1970, seja reconhecido como de atividade rural em regime de economia familiar.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Segundo o entendimento que predominou no Supremo Tribunal Federal, a decadência atinge a pretensão de rever benefício previdenciário, ou seja, alcança a discussão da graduação econômica quando este já foi concedido, pois o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo. Nesse sentido, deve ser considerado, na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, que uma vez concedido o benefício, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, tem início o prazo decadencial, que alcança toda e qualquer pretensão, tenha sido discutida ou não no processo administrativo".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplicase apenas o prazo prescricional, e não o decadencial." (AgRg no REsp. n.º 1.407.710, relatora o Ministro Herman Benjamin, julgado em 08/05/2014)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. A TNU, em recurso afetado como representativo de controvérsia (TEMA 126), pacificou sua jurisprudência no mesmo sentido do acórdão paradigma: "A decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade." (PEDILEF n.º 5017206-98.2012.4.04.7201, relator o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado no dia 20/10/2016) ***** No mesmo sentido, o enunciado da Súmula n.º 81: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão." (grifei)

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051855-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HERMES REALI
PROC./ADV.: ELISANDRA BARROS
OAB: RS-54 663
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, acolheu a alegação de decadência do direito à revisão da RMI, mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, segundo a variação nominal da OTN/ORTN apurada nos respectivos períodos. No caso, o benefício foi concedido em 02/05/1983 e a demanda ajuizada em 15/12/2009.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em 15/12/2009, pleiteando a revisão de benefício previdenciário deferido em 02/05/1983 (1-INFBN6), a fim de que seja recalculada a sua renda mensal inicial mediante a aplicação dos critérios de correção previstos na Súmula nº 2 do TRF da 4ª Região. [...] para os benefícios deferidos até 27/06/1997 (antes da vigência da MP 1.523- 9/97), incide prazo decadencial de revisão do ato de concessão, iniciando sua contagem a partir do dia 01/08/1997, levando em conta que a primeira prestação superveniente à instituição da decadência foi paga em 07/1997, em decorrência da interpretação da aplicação do dispositivo - a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. (art. 103 da Lei de Benefícios). [...] Assim, considerando que, entre a data do deferimento do benefício e o ajuizamento da demanda transcorreu lapso temporal superior ao prazo decadencial, operou-se a decadência para revisão pleiteada."

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TNU: "Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido." (PEDILEF n.º 200671570008202, relator o Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgado no dia 15/12/2010)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, contudo, o incidente não comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da total ausência de similitude fática. No presente caso, enquanto o acórdão recorrido trata da decadência decenal do direito à revisão, com base na MP n.º 1.523/97, o acórdão paradigma trata apenas da prescrição quinquenal alusiva às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento de ação civil pública.

6. Todavia, mesmo que assim não fosse, o recurso não seria conhecido, porque o acórdão recorrido está em consonância com a seguinte jurisprudência: 1) STF: RE n.º 626.489; 2) STJ: REsp. n.º 1.326.114 e REsp. n.º 1.303.988; 3) TNU: TEMA 135, PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108.

7. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de março de 2017.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 480, DE 1º DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução-COFFITO nº 475, de 20 de dezembro de 2016.

O Plenário do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o deliberado em sua 274ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de abril de 2017, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, Edifício Delta Center, Salas 801/802, Bairro Bigorilho, Curitiba/PR, e em conformidade com a competência prevista nos incisos II, III e XII do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975; resolve:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução-COFFITO nº 475, de 20 de dezembro de 2016, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Na Intervenção Terapêutica Ocupacional Domiciliar/Home Care, compete ao terapeuta ocupacional:

I - Consultar, avaliar, reavaliar, realizar diagnóstico e prognóstico terapêutico ocupacional, prescrever, executar e dar alta na intervenção terapêutica ocupacional;

II - Analisar, planejar, organizar e adaptar as condições ambientais, mobiliário, equipamentos, tecnologias e materiais necessários à atenção terapêutica ocupacional, de forma resolutiva e segura;

III - Realizar intervenção terapêutica ocupacional com a finalidade de prevenir, recuperar ou reabilitar as alterações causadas por comprometimentos do desempenho ocupacional do paciente em seus contextos e componentes;

IV - Planejar o treino de Atividades de Vida Diária e Atividades Instrumentais de Vida Diária do paciente, providenciando no domicílio as adaptações e adequações nos instrumentais pessoais e ambientais utilizados para esse desempenho;

V - Orientar os familiares e cuidadores para o manuseio desses instrumentais, facilitando o cotidiano do paciente, e buscando sua autonomia e independência;

VI - Capacitar a equipe de Terapia Ocupacional que atua na Intervenção Terapêutica Ocupacional Domiciliar/Home Care por meio da educação permanente;

VII - Atuar em equipe multiprofissional de forma integrada e de acordo com as necessidades de cada paciente.

Parágrafo único. Na execução de suas competências, ainda poderá:

a) solicitar, aplicar e interpretar escalas, questionários e testes funcionais;

b) solicitar, realizar e interpretar exames complementares;

c) planejar e executar medidas de prevenção e segurança do paciente;

d) prescrever, confeccionar e gerenciar órteses, próteses e tecnologia assistiva."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.160, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Julga a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício 2016.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 11.000, de 15 de dezembro 2004, Decreto nº 6.821/2009 e a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CFM nº 2.159, de 26 de janeiro de 2017, que estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 14 de fevereiro de 2017, da Comissão de Tomada de Contas, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO o parecer datado de 13 de fevereiro de 2017, da TGB - Auditoria Independente S/S, pela aprovação das contas do Conselho Federal de Medicina;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada no dia 30 de março de 2017; resolve:

Art. 1º Julgar regular a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina do exercício de 2016.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, em conformidade ao Edital nº 01 de 06 de setembro de 2016, que homologa o resultado final do concurso público concernente ao Edital 01/2016, para provimento de cargos do CRO-MG, publicado no Diário Oficial da União em 09 de março de 2017, Edição nº 47, Seção 3, convoca:

A tomar posse os seguintes candidatos aprovados em seus respectivos cargos:

1) JÉSSICA ALVES BARRETO DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Vaga Pessoa com Deficiência, Inscrição 2068536, Classificação 02;

2) MÁRCIO CLÉBER SILVEIRA, Fiscal - Belo Horizonte, Ampla Concorrência, Inscrição 2067943, Classificação 01;

3) SUELI BESSA DE OLIVEIRA, Fiscal - Patos de Minas, Ampla Concorrência, Inscrição 2070047, Classificação 01;

4) MARCELO THIAGO FERREIRA RIBEIRO, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Vaga Reserva de Negros e Pardos, Inscrição 2071687, Classificação 01;

5) ANALICE NUNES MOREIRA, Auxiliar Administrativo - Belo Horizonte, Ampla Concorrência, Inscrição 2070346, Classificação 04.

Os candidatos nomeados deverão se apresentar para posse, às suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta portaria, na sede do CRO-MG em Belo Horizonte, situada à Rua da Bahia, 1.477, Lourdes, portando os documentos previstos no Edital.

As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e telegrama, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA, CD

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Decreta nulidade do Concurso Público CRP-01 nº 01/2012 e da equiparação salarial aprovada na ata CRP/01 nº1103 de 23/04/2014 e institui procedimento para resolução extrajudicial de conflito referente ao equacionamento de despesas com pessoal ao estabelecido na Lei Complementar 101/2000.

O Conselho Regional de Psicologia do Distrito Federal, referente ao Distrito Federal, CRP 01/DF, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto 79.822, de 13 de junho de 1977, e:

CONSIDERANDO a realização de concurso público CRP-01 nº 01/2012 sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e origem de recursos para o custeio das despesas geradas, em contrariedade ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101 e que, nos termos do art. 21 da mesma Lei "É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17" da referida lei;

CONSIDERANDO QUE "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF);

CONSIDERANDO QUE conforme o art. 54 da Lei 9.784/99, "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé" e que a homologação do resultado do certame se deu através do Edital de nº 6, de 6 de dezembro de 2012, publicado no DOU em 12 de dezembro do mesmo ano;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial da determinação do TCU exarada no aresto nº 5532/2015 para que este CRP-01 "adote medidas corretivas e saneadoras, inclusive, se for o caso, por meio da instauração de comissão interna de inquérito para levantamento dos responsáveis e também quantificação dos possíveis prejuízos causados ao conselho, conforme preceitua o art. 8º da Lei 8.443/1992, haja vista a ausência de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro quando da realização do Concurso Público CRP-01 nº 01/2012", limitados ao processo administrativo sem a adoção de medidas saneadoras que viabilizem o cumprimento da missão institucional do órgão, bem como a apuração dos prejuízos oriundos da referida ilegalidade;

CONSIDERANDO que conforme ADI 2.135/STF o Regime Jurídico dos servidores de Conselhos de Fiscalização Profissional é o dos servidores públicos e que, nos termos do julgamento da ADI 1.717/STF a natureza jurídica dos referidos conselhos é de autarquia;

CONSIDERANDO que "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido" (Súmula 43/STF) e que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula Vinculante 37/STF);

CONSIDERANDO que é necessário, entretanto, restabelecer condições mínimas para o atingimento da missão institucional pelo Conselho Regional de Psicologia, uma vez que "o estado está em crise quanto não tem o poder suficiente para realizar o que lhe compete" e que "O problema da ingovernabilidade é a versão contemporânea do problema do estado que peca não por excesso, mas por falta de poder (entende-se como poder aquele dedicado à solução dos problemas coletivos, à procura do 'bem comum')";

CONSIDERANDO que o retardamento de tomadas de medidas relacionadas ao reconhecimento de nulidades relativas ao aumento exorbitante de despesas de pessoal direcionadas ao restabelecimento das condições financeiras mínimas para o atendimento das finalidades do órgão levou à sua quase paralisia e à dilapidação de seu patrimônio sem que fosse gerado qualquer benefício efetivo aos psicólogos do DF e à comunidade em geral, que depende da fiscalização do exercício profissional para a valorização da psicologia como um todo;

CONSIDERANDO QUE, nos termos do Acórdão n. 506/2017 do TCU, "o art. 44 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, aplica-se aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, sendo-lhes vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integral o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, tais como despesas de pessoal";

CONSIDERANDO ainda que a demora na tomada de providências pelos órgãos competentes gerou situações consolidadas e que o reconhecimento tardio da situação de nulidade com a aplicação imediata e integral dos efeitos de sua decretação mostra-se atentatório à dignidade de vida humana e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que foi deferido pelo Ministério Público do Trabalho a instauração e procedimento de mediação para a resolução do problema relativo ao equacionamento da questão relativa ao gasto e pessoal e que foi deliberado pela APAF a disponibilização de recursos do Sistema Conselhos ao CRP-01 para implantação de medidas que equacionem o excesso de despesas correntes com pessoal;

CONSIDERANDO a determinação proferida no referido aresto n. 506/2017 do TCU determinando "ao Conselho Regional de Psicologia (CRP/DF) que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente plano de ação dispondo sobre as medidas a serem adotadas para o reequilíbrio das contas da entidade, considerando as informações apresentadas no âmbito destes autos e do TC 014.905/2015-9"; resolve:

Art. 1º. Decretar a nulidade do concurso público CRP-01 nº 01/2012 e da equiparação havida entre os aprovados no certame com os servidores então já vinculados ao órgão aprovada na ata CRP-01 nº1103 de 23/04/2014.

§1º. Declara-se de boa fé todos os valores recebidos por servidores do órgão em virtude dos referidos atos, dispensando a instauração de processos administrativos para restituição de valores conforme art. 46 da Lei 8.112/90.

§2º. Os efeitos da decretação de nulidade a que se refere o caput deste artigo ficam suspensos em relação aos servidores já empossados até a conclusão de procedimento de negociação ou mediação instaurado para o equacionamento das despesas com pessoal para sua adequação aos limites do art. 19 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 2º. Abre-se processo de negociação com entidades representativas dos servidores do órgão direcionadas à busca de equilíbrio entre a busca de equacionamento de despesa com o pessoal com a preservação máxima das condições de vida dos servidores afetados, através da implantação de plano de demissão voluntária ou de negociação de indenizações que se mostrem adequadas aos danos sofridos

§1º. O processo negocial a que se refere o caput será convertido em processo de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho tão logo instaurado o procedimento junto àquele órgão.

§2º. Fixar como prazo final para a negociação do acordo 15 (quinze) dias antes da realização da APAF de abril de 2017, de modo a viabilizar o encaminhamento de pedido de recursos ao Sistema Conselhos de Psicologia, que permita o custeio das indenizações e rescisões eventualmente devidas.

§3º. Caso não chegado ao acordo, determinar que seja deliberado pela Plenária do CRP-01 plano para equacionamento de despesas de pessoal imediatamente após o vencimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º. Determinar à Diretoria do CRP-01 que instaure Comissão de Inquérito Administrativo para apuração dos prejuízos e responsabilidades decorrentes dos atos nulos a que se refere o art. 1º desta Resolução, incluindo ainda como objeto do mesmo a apuração de responsabilidades referentes à mora na decretação das referidas nulidades.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VANUZA SALES
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.005103-3/SCA-PTU. Recte: M.E.F. (Adv: Maria Elisabete de Faria OAB/SP 96132). Recdos: João Antônio Maximiano, João Silva dos Reis, Jorge Luis da Cruz, José Ailton Presotto, José Benedito de Aguiar, José Luiz de Souza, José Luis Vieira da Cruz e José Rubens dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005378-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdo: Josef Schmidt Martins. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005886-0/SCA-PTU. Recte: F.C.M. (Adv: Fernando Cavaleiro Martins OAB/SP 191972, Ferdinand Georges de Borba D'Orleans e D'Alençon OAB/RS 100800 e outro). Recdo: L.T.M.P.F. (Adv: Aline de Fátima Alves Ghiraldeli OAB/SP 290996). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005970-1/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdo: José Carlos Fermino de Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005972-8/SCA-PTU. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Ilídio da Silva Panasco e Daniela de Jesus Franco Panasco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.008665-0/SCA-PTU. Recte: E.L.S.C. (Adv: Fernando Hellmeister Clito Fornaciari OAB/SP 194740, José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e outros). Recdos: Despacho de fls. 516 do Presidente da PTU/SCA e P.M.N. (Adv: Romeu Marques de Carvalho OAB/SP 101595). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Brasília-DF, 20 de abril de 2017.
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 Presidente da Turma

2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.005041-8/SCA-STU. Recte: S.B.H. (Adv: Sandoval Benedito Hessel OAB/SP 113723). Recdo: E.F. (Adv: César Augusto Ferraz dos Santos OAB/SP 99036, Renato Assensio Mendes OAB/SP 290663 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005084-0/SCA-STU. Recte: R.B.A. (Adv: Rogério Bueno Altafini OAB/SP 104533). Recdo: J.L.B.E. (Adv: Ismar Marcilio de Freitas Neto OAB/SP 282833 e Pedro Augusto de Padua Fleury OAB/SP 292305). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005090-4/SCA-STU. Recte: R.S.J. (Adv: Luiz Nakaharada Júnior OAB/SP 163284, Talita Car Vidotto OAB/SP 208928 e outros). Recda: Maria de Lourdes Vicentini. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005099-6/SCA-STU. Recte: A.C. (Adv: Adirson Câmara OAB/SP 201763). Recdo: Sebastião Joaquim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005134-3/SCA-STU. Recte: A.L.E. (Adv: André Luis Evangelista OAB/SP 268581). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006043-8/SCA-STU. Recte: M.I.B. (Adv: Maria Imaculada Belchior OAB/SP 99163). Recdo: Claudionor de Jesus. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.007302-5/SCA-STU. Recte: L.A.R. (Adv: Luiz Alberto Rousseq OAB/SC 6657). Recda: M.C.S. Repte. legal: M.A.S.O. (Adv: Anilso Cavalli Junior OAB/SC 20963). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília-DF, 20 de abril de 2017.
ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO
 Presidente da Turma

3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: RECURSO N. 49.0000.2016.005060-4/SCA-TTU. Rectes: A.A.N. e R.B.D. (Adv: Antônio Amoroso Neto OAB/SP 260083, Ricardo Beneli Dutra OAB/SP 272991 e outro). Recdo: Nelson Porto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.005092-0/SCA-TTU. Recte: E.J.A. (Adv: Ericsson José Alves OAB/SP 207291). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.006753-6/SCA-TTU. Recte: M.V.S. (Adv: Mirian Vieira da Silva OAB/MG 47096). Recdos: Despacho de fls. 234 do Presidente da TTU/SCA e A.G.A.O.P. (Adv: Alessandra Geralda Alves de Oliva Passos OAB/MG 91626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. RECURSO N. 49.0000.2016.008637-7/SCA-TTU. Recte: S.S. (Adv: Simcha Schaubert OAB/SP 150991). Recdos: Despacho de fls. 326 do Presidente da TTU/SCA e J.A.C. (Adv: Solange Aparecida Gonçalves OAB/SP 199141). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.008640-7/SCA-TTU. Recte: A.O.L. (Adv: Aparecido Olade Lojudice OAB/SP 126083). Recdos: Despacho de fls. 191 do Presidente da TTU/SCA e Rosicler Lourenço de Paula Oliveira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.009305-7/SCA-TTU. Recte: D.Z.A. (Adv: Daniel Zenito de Almeida OAB/SP 172407 e outro). Recdos: Despacho de fls. 432 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2016.009847-9/SCA-TTU. Recte: A.B.S. (Adv: Adriano Brasil Santos OAB/SC 16432 e Cristiane Fontoura dos Santos OAB/SC 25699). Recdos: Despacho de fls. 166 do Presidente da TTU/SCA e A.L.S. (Adv: Alisson Luiz Soligo OAB/SC 20264). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília-DF, 20 de abril de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
 Presidente da Turma

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação. Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema **INCom**.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450